



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2019 – São Paulo, sexta-feira, 15 de março de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000376

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0051563-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CICERA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007494-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR PINHEIRO FROES DE SOUSA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

0001318-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA TEREZINHA NUNES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

FIM.

0002216-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027899
RECORRENTE: IVANIR MURCIA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0005495-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048493
RECORRENTE: LUCÉLIA BARBOZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RECORRIDO: DANIEL BARBOSA DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004950-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048654
RECORRENTE: BENEDITO VITAL CORTEZ (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o 3º Julgador, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002719-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JERONIMO DA SILVA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA DATA DA IDADE MÍNIMA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0062052-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048500
RECORRENTE: NEIDE DE OLIVEIRA LEONARDO (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0008887-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028814
RECORRENTE: JOSEFA BISPO DOS SANTOS ANDRADE (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0015867-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR HUGO DA CRUZ GALLO NOGUEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0003484-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048521
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001505-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ NADAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0007782-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027912
RECORRENTE: JOSE MARTIN GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001336-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI CAMARGO DE FREITAS MORONI (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota para dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0027958-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048679
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOMES GALVAO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal de parte do pedido formulado pela parte autora e negar provimento às suas razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0007453-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA PINTO COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000568-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301055016
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA RAMOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao INSS, nos termos do presente voto. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Relator, que vota por negar provimento ao recurso interposto pelo autor e dar provimento ao do INSS, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006183-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028782
RECORRENTE: ROSALINA STENICO VENERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000616-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028799
RECORRENTE: LUIZ MARIANO DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001102-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODINEI FRANCISCO DO PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0016647-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048812
RECORRENTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PROVA: PPP EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso

Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000893-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028801

RECORRENTE: EDSON ANTONIO ZANARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Márcio Rached Millani, que vota por dar parcial provimento, em menor extensão, ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade da atividade profissional exercida no período de 01/08/2000 a 17/11/2003, devendo o INSS converter tal intervalo em tempo comum e proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.238.628-4, com DIB em 10/12/2014. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0062804-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048666

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROGERIO DA SILVA PINTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE FRENTISTA OU DE SERVIÇOS EM POSTO DE GASOLINA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0010373-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048653

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido parcialmente o 3º Julgador, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso quanto à DIB. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002226-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048484

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002198-88.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALENCAR GREGORIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0033114-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027918
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO MANOEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002171-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028805
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO VICENTE POLIZEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002945-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027904
RECORRENTE: JOSE ADILSON FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007498-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048680
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILSON DOS REIS PONCIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, não conhecer de parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento às suas razões remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0003526-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RADAMEST CORRADINI JUNIOR (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000310-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028796
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da

Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001633-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048823
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM SERGIO RODRIGUES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO INSS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PROVA: PPP EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001343-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051158
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENEI INNOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPUTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PERÍODO POSTULADO JÁ ENQUADRADO COMO ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR RURAL. O DECRETO Nº 53.831/64, NO SEU ITEM 2.2.1, CONSIDERA COMO INSALUBRE SOMENTE OS SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS DESEMPENHADOS NA AGROPECUÁRIA, NÃO SE ENQUADRANDO COMO TAL A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA APENAS NA LAVOURA. PRECEDENTES. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/64, E NO CÓDIGO 2.4.2, ANEXO II, DO DECRETO Nº 83.080/79. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por voto médio, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002150-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GIOVANI TEIXEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0001656-07.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA BUENO DE CASTRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

FIM.

0000819-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027889
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0085754-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027920
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE PAULO (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003744-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEL FERREIRA DE ANDRADE (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. RECONHECIMENTO EM NÍVEL ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP EM DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0020670-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027917
RECORRENTE: CARMEM VIEIRA DA SILVA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0012840-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONECTIVOS LEGAIS: CONECTIVOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à parte remanescente. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000145-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILANI SANTOS SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo INSS e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0003695-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028808
RECORRENTE: JORGE ANIZIO MORAIS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004514-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE DE SOUSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001649-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027895
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALINO SOLIM (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003044-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027905
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO LUIZ DIAS MORAES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida em parte a Juíza Federal Relatora, prevalecendo o voto divergente apresentado pelo Exmo. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, acompanhado pelo Exmo. Juiz Federal Márcio Rached Millani, no sentido de não reconhecer como especial o período de 01/07/1986 a 22/12/1992. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007570-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA DE DEUS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002624-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TAVARES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001503-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0056518-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO GOMES DE ARAUJO (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. ATIVIDADES DE FERRAMENTEIRO OU FRESADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO DECRETO FEDERAL Nº 83.030/1979 VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO À AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA: FORMULÁRIOS COM DADOS DIVERGENTES. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0005841-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048833
RECORRENTE: FRANCISCO NINZOMAR GUEDES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006708-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048825
RECORRENTE: EDIVALDO VERDILE (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002636-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO GERALDO LUIZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ALÉM DO PREVISTO NO ARTIGO 142 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CONSECTÁRIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0005670-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048852
RECORRENTE: BENEDITO CESARIO FILHO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO REGENTE À ÉPOCA. PROVA: PPP EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL QUE ABRANJA OS PERÍODOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0008022-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FABRICIO WEINZ DE CARVALHO LETICIA WEINZ DE CARVALHO
RECORRIDO: VIVIAN WEINZ (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO SOMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO § ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Milani.. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002225-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027900
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO)
RECORRIDO: ALCINO GALDINO DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

0006074-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027910
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: CAMILA BENZI COSTA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

FIM.

0002275-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000743-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028800

RECORRENTE: LUIZA DA SILVA MENDONÇA IVO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005095-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028810

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

0004169-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048652

RECORRENTE: AGILMAR PESSOA CHAVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o 3º Julgador, que votou pelo provimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018 (data de julgamento).

0011260-61.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENTIL DIAS DA SILVA (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. CRITÉRIO SUBJETIVO DEMONSTRADO NOS AUTOS. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO AUTOR PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO AFETADA PELO STJ, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.381.734/RN. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

1. Recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso cessado administrativamente, cumulado com o pedido de anulação do débito imputado pela Autarquia ao autor, sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício.

2. Requisito subjetivo suficientemente atendido. A documentação acostada à petição inicial demonstra que o autor nasceu em 29 de março de 1939, contando, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade. Logo, o recorrente contava com mais de 65 anos por ocasião da cessação do seu benefício (01/11/2014), sendo, portanto, idoso nos termos da lei.

3. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que o recorrente não se encontra em condição de miserabilidade. Segundo se extrai do laudo socioeconômico anexado aos autos em 20/02/2015 (eventos 16 e 17), o autor, nascido em 29/03/1939, casado, desempregado, semianalfabeto, reside com sua esposa, Sra. Maria Aparecida Santos da Silva, nascida em 20/09/1955, casada, analfabeta. Consta ainda que, no mesmo imóvel, na parte de cima, residem as filhas Vanessa Santos da Silva, 31 anos de idade, solteira, mãe de dois filhos, atendente de telemarketing, e Daniela Santos da Silva, 27 anos de idade, solteira (consta que “trabalha em uma empresa grande em regime de CLT”). Residem em imóvel próprio, composto por quatro cômodos de alvenaria (cozinha e 03 dormitórios), além de um banheiro e área de serviço, com piso de cerâmica, paredes pintadas, em bom estado de conservação. Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive fotográficos, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos e outros bens localizados no domicílio do recorrente, denotam que este não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado.

4. No que concerne à subsistência do recorrente, embora conste do laudo social que o autor não possui renda própria, há que se observar que, segundo informado pela Sra. Assistente Social, seu sustento é mantido pelas filhas que residem no mesmo endereço, e pelo filho Rogerio da Silva, que reside em casa própria no mesmo bairro que a parte autora e trabalha de vidraceiro (resposta ao quesito nº 20 do juízo). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que, por ocasião da cessação do benefício (novembro de 2014) e da realização da perícia socioeconômica (janeiro de 2015), ambas as filhas do autor realizavam atividade formal remunerada: a filha Vanessa trabalhava na empresa Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e a filha Daniela trabalhava na empresa Mercadocar Mercantil de Peças Ltda., com renda mensal de aproximadamente R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais). O fato das filhas do casal residirem no mesmo imóvel do recorrente permite concluir pela mútua assistência financeira. Não obstante, importa registrar que não restou plenamente esclarecido se a filha Daniela residia, à época, com sua irmã ou com seus pais, tendo em vista haver na residência um quarto que, segundo informado pelo casal, seria destinado a eventuais visitas, mas que, conforme se verifica dos registros fotográficos, encontrava-se claramente em uso, e que a resposta ao quesito nº 14 do juízo gera dúvida quanto à real configuração familiar. Considerando, portanto, que restou demonstrado pela perícia social que todas as despesas e necessidades do recorrente vinham sendo supridas por seus filhos por ocasião da cessação administrativa do benefício, de se concluir que não se verificava situação de miserabilidade a merecer o restabelecimento do benefício pleiteado.

5. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora por ocasião da cessação do benefício.

6. No que concerne ao recurso interposto pelo INSS, pelo qual sustenta ser devida a devolução, pela parte autora, dos valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial, independentemente de demonstração de má-fé do beneficiário, cumpre observar que restou determinado no Recurso Especial 1.381.734/RN (2013/0151218-2), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 256-I do Regimento Interno do C. STJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

7. Recurso da parte autora improvido.

8. Sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0048639-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME DA SILVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DO INSS. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EXEQUENDA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000225-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028818
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028803
RECORRENTE: ISAIAS MARTINS DE CASTRO (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019315-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028823
RECORRENTE: JOSE JACINTO ZAMPIERI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000352-32.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MALVINA RIBEIRO DA SILVA LINGUANOTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000023-74.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027882
RECORRENTE: NILVA SISTI CARNEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0003687-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048831
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETE RAMOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso interposto pelo INSS e negar provimento às suas razões remanescente e ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0068177-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028815
RECORRENTE: CLEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000828-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR CIRINO DO NASCIMENTO (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ)

0001649-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: BENEDITO MARCONDES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0013323-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL DIAS DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0014920-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELINEUSA MARIA DOS SANTOS IBIAPINA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001596-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028939
RECORRENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004023-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028943
RECORRENTE: JOSEFA JOSENILDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003487-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000461-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANIR FURTADO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0016285-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027915

RECORRENTE: NEREIDE RIBEIRO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000100-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027883

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: JOAO CARLOS LEMES (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004920-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027909

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEMENCIA LUCINDA DE SOUZA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000110-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048811

RECORRENTE: JOAO DA SILVA CARVALHAES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO RUÍDO. INTERMITENTE. PROVA: PPP EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000431-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028918
RECORRENTE: JOAO BOSCO SANTANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000804-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028921
RECORRENTE: FRANCISCA HELENA DE FREITAS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028937
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO ROSSONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001968-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028941
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SOBRINHO ARRUDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028942
RECORRENTE: AURORA VAZ DE CARVALHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0017006-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048830
RECORRENTE: EZEQUIAS ALVES DA SILVEIRA BARRETO (SP153998 - AMAURI SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088676-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048523
RECORRENTE: DALMA REGINA DE ALMEIDA SENNA GARCIA (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067780-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048524
RECORRENTE: PAMELA OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063829-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048496
RECORRENTE: MARIA JULIA LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: JULIANA APARECIDA LOPES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052689-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048511
RECORRENTE: MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030344-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048513
RECORRENTE: IRAILDES LINS DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053179-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048510
RECORRENTE: LAZARO ROSA DE FREITAS (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017728-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048519
RECORRENTE: REGINA HELENA LUIZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001197-72.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048515
RECORRENTE: MARLENE VICTOR DE SOUZA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012661-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048525
RECORRENTE: ELIANE DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011420-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048514
RECORRENTE: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS (SP070304 - WALDIR VILELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006454-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048502
RECORRENTE: ANGELITA DE OLIVEIRA ANCHIETA LIMA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001449-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048489
RECORRENTE: DEBORA JOTTA DE ALMEIDA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048491
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO FRANCELINO (SP266438 - MARLI MARIA PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048475
RECORRENTE: NEUZA ROSA DE MACEDO BARROS (SP230337 - EMI ALVES SING, SP114480 - IVONE CRISTINA DE SOUZA JOAO, SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-15.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048490
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004217-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027928
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008338-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027921
RECORRENTE: GISLAINE ANDREA DE PAULA COTORELLO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006469-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027923
RECORRENTE: EDUARDO FERREIRA MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006945-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027922
RECORRENTE: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004902-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027924
RECORRENTE: OSCAR CAMILO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004647-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027925
RECORRENTE: VILMAR CESAR FERREIRA (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004319-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027926
RECORRENTE: SIDINEIA MARIA DE MOAES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004313-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027927
RECORRENTE: ARIVALDO DONIZETI DO CARMO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003429-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027929
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA SOBRAL E SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003371-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027930
RECORRENTE: TERESA CRISTINA SICOLI VILELA (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002392-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027931
RECORRENTE: ELIANA MIRANDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027932
RECORRENTE: EDEMAR TADEU CAMARINI (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027933
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP190636 - EDIR VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000650-23.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027936
RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DE SOUZA NETO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027934
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027935
RECORRENTE: VALTER BERTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000310-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO TEIXEIRA ALVES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0009004-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048717
RECORRENTE: AMAURI MORAES MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024786-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048764
RECORRENTE: GEZO PEREIRA GUIDO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033398-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048806
RECORRENTE: ERASMO RIBEIRO SOARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001950-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028790
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS VITAL (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Milani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000511-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027887
RECORRENTE: RENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000529-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027888
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO CONSENSQUI DA SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027890
RECORRENTE: FELIPE SERRANO DOS REIS (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001310-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048672
RECORRENTE: JOAO RAFAEL NETO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011110-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048849
RECORRENTE: VALDECY DE SOUZA NEVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000615-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028798
RECORRENTE: SEBASTIAO CILSO DELFINO (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002628-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENILSON MOIZES (SP243439 - ELAINE TOFETI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0011582-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048829
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000984-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027891
RECORRENTE: AMARILDO BATISTA FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027898
RECORRENTE: DOMINGOS PRATES DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007785-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0019740-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027916
RECORRENTE: FLORISVALDO MANOEL DE SOUSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004299-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048715
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO LEMOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ADSTRITO AO PEDIDO VEICULADO NA PETIÇÃO INICIAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO NA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DAS PARTES. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000261-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027885

RECORRENTE: ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001642-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027894

RECORRENTE: JOAO BATISTA MARTINS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001122-95.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048486

RECORRENTE: IZABEL RAMOS DE ANDRADE ESCOBAR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000112-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027937

RECORRENTE: FERNANDA BARTICIOTI DE LIMA DRAIB (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004270-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028809

RECORRENTE: APPARECIDA PAGLIARI RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000134-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027884

RECORRENTE: RONALDO RAFAEL BISPO DE SOUZA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002941-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027903

RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL, INCLUINDO A PERIODICIDADE DAS CORREÇÕES. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009487-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301028794

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e converter o julgamento do recurso interposto pela parte autora em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001158-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO NATAL BICUDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: PEDIDO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000379

ACÓRDÃO - 6

0004834-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: IRENE APARECIDA DONINI ALVES (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000146-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036597
RECORRENTE: LILIAN OLIVEIRA VENTURA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001937-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: APARECIDA VIRGOLIM DIAS DOS SANTOS (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0001069-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS SCAPIM (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009182-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036606
RECORRENTE: TEREZINHA ALBERTINA COELHO DO AMARAL (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036607
RECORRENTE: GIVANILDO APARECIDO DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001605-62.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO BRONQUETTE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0000452-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0002841-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034662
RECORRENTE: DIRCE DE ASSIS INACIO MARIANO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026013-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035186
RECORRENTE: ALEX SILVA MUNIZ (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000397-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036734
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE FLORENCIO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002030-62.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034964
RECORRENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001143-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE VAZ E SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0002194-21.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA ALVES (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, prosseguindo no julgamento da lide, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000367-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036637

RECORRENTE: EDSON DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036640

RECORRENTE: LUIZ CARLOS TOMAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002055-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036631

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001955-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036634

RECORRENTE: ISMAEL DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001959-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036658

RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001984-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036639

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006705-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036568

RECORRENTE: ELIANA ALMEIDA DE ARAUJO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036753

RECORRENTE: SOLANGE AUGUSTA DE SALES SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000561-97.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031691

RECORRENTE: ESTHER SILVA EVARISTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0003796-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033416

RECORRENTE: ADALBERTO BENTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e, com fulcro no artigo 1.013, § 4º, CPC, julgar procedente o pedido do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003230-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036444

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida pelo juízo de origem e, nos termos do art. 1.013, §3º, II do CPC, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003374-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033400
RECORRENTE: IVANDRE TONOLI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0004254-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031674
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0012236-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036337
RECORRENTE: PAULO ALBERTO GONCALVES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida pelo juízo de origem e, nos termos do art. 1.013, §3º, II do CPC, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0027160-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0007355-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINESSO SILVA SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000674-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE OLIVEIRA SANTOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0000692-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0000633-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0002135-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LEONARDO LOURENCO SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002165-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO GOMES FRANCA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)

0001429-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL DAVID DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

0010839-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033390
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002683-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034965
RECORRENTE: ARNALDO FILADELFO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001700-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035060
RECORRENTE: CLAUDINEI BENEDITO THEODORO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o Acórdão. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Dra. Dra. Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani (relatora vencida).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006422-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036776
RECORRENTE: CARLOS JOSE SOBRINHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036769
RECORRENTE: JUDITE MODESTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036770
RECORRENTE: JULIA SOARES LAZARO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004754-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE CASTRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0004238-98.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034635
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0002134-93.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000362-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035040
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO APARECIDO SCUTTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003658-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035066
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE JESUS PASSOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004617-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0004835-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034702
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE DE FREITAS (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0028677-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035069
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RECORRIDO: VINICIUS LOPES DA SILVA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001349-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036604
RECORRENTE: ANTONIA CATARINA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000824-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035030
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAQUELINE POLICARPO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000946-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035039
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME LEME (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0000922-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033404
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BASTOS FERNANDES (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000358-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033135
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO ROCHA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001361-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034711
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001384-10.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033124
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO BARATELLA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006346-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035050
RECORRENTE: FRANCISCO FARIAS GOMES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004124-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ITAMA LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0003834-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034989
RECORRENTE: ROQUE CALAZANS DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023862-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035063
RECORRENTE: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A. (RS056563 - JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0027304-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035008
RECORRENTE: IVONICE DA SILVA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044140-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035046
RECORRENTE: ADALGISO MANOEL DE SENA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010112-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035072
RECORRENTE: MARIGLEIDE MARINHO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0001114-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE OLIVEIRA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0000446-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO HENRIQUE MORAES DEARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0006754-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035006
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESUS CAPILLA JORGE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001337-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033425
RECORRENTE: CLAUDIA LENZA RODRIGUES DA CUNHA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000004-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE RODRIGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0023056-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0014023-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR SPIANDOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001205-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034695
RECORRENTE: ELSON AZEVEDO MONTEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034697
RECORRENTE: JOSE DONIZETI TEIXEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005291-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RUBENS MARQUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004439-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034700
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO COSTA (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0000452-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEMENEGILDO ALVES VIEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001280-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002004-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

000112-30.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEANDRO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0011494-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031693
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002216-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033423
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003331-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KENNEDY MACHADO CASTANHEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0001313-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036610
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001071-79.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: JADIR DIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0000276-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031484
RECORRENTE: ALEXANDRE BRAGA (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao

recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0005820-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035044

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DANILO CARLO SIMOES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0048277-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034665

RECORRENTE: JUECI SANTOS OLIVEIRA (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0049228-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035059

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO SANTANA DE SOUSA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004220-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033134

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ ANELLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006306-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036759

RECORRENTE: AGNALDO COL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009202-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036768

RECORRENTE: NELSON GOMES DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036756

RECORRENTE: EUZETE MARIA DE OLIVEIRA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051105-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036784
RECORRENTE: MARCIO EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004634-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033406
RECORRENTE: MITSUNORI KUNIYOSHI (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0005381-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031418
RECORRENTE: ERENILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004508-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031421
RECORRENTE: MARIA DO CARMO REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006104-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031420
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031419
RECORRENTE: MARLI BENTO DE MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031417
RECORRENTE: LORENZO BERTINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0014989-15.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOZA ANDRADE CAVALCANTE CURADOR ANTONIO ANDRADE C. SOBRINHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

0001079-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0000722-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035013
RECORRENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035176
RECORRENTE: JOAO LUCAS DE ALMEIDA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003761-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033382
RECORRENTE: CLAUDINEIDE ALMEIDA DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024228-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031491
RECORRENTE: ANA PAULA SOARES (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031496
RECORRENTE: LEONILDA DA LUZ FERREIRA GOBO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031620
RECORRENTE: ADMILSON DOS SANTOS PORTUGAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002894-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031487
RECORRENTE: JOANIMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041053-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034715
RECORRENTE: NORIKO CHIYO YAMAMOTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0011614-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033127
RECORRENTE: DERCIDES CIRILO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0025163-34.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031332
RECORRENTE: ROBERTO SILVA E SOUZA (SP186675 - ISLEI MARON)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

5001195-44.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035036
RECORRENTE: ALEXSANDRO FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035032
RECORRENTE: BENEDITA BATISTA RODRIGUES (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035023
RECORRENTE: MARIA DE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035025
RECORRENTE: DENISE GARCIA VIEIRA MALANDRINO (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008151-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035173
RECORRENTE: MIGUEL LUIZ DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031932-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035015
RECORRENTE: VERONICA COSTA DE OLIVEIRA DUARTE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035021
RECORRENTE: ANA MARIA PACANHOLA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026292-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034656
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035029
RECORRENTE: FRANCISCA ALVES FERREIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005530-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035027
RECORRENTE: JOAQUINA DE OLIVEIRA TORRES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006389-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035175
RECORRENTE: GILSIVAN DE FREITAS NOBRE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005205-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035018
RECORRENTE: MARIO CORSO SIMONETTI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0012525-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031394
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: CELIA CRISTINA DE MELLO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0012535-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031393
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

FIM.

0003289-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ DONIZETI MADUREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e do INSS (este na parte conhecida), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002814-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036435
RECORRENTE: GERALDINA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000681-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036813
RECORRENTE: IVONI TINTI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036439
RECORRENTE: VALDO PANTRIGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036442
RECORRENTE: AMERICO MOREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036440
RECORRENTE: BENEDITO NEGRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036467
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036441
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036436
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA ONOFRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036466
RECORRENTE: SETEMBRINO ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002739-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036299
RECORRENTE: MOISES JOSE DA COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036464
RECORRENTE: JOSE AMERICO PINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036438
RECORRENTE: GERVASIO ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036461
RECORRENTE: ADALBERTO HIROTOKI NAKANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036437
RECORRENTE: MARIA JOANA VIEIRA DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001809-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036462
RECORRENTE: DEMERVAL RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036463
RECORRENTE: ADAIR DE SOUZA MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036455
RECORRENTE: JOSE FREIRE CAVALCANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004171-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA INES NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

0005155-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036454
RECORRENTE: DERSO PELEGRINI FAVARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005499-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036453
RECORRENTE: JOSE BRAZ ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003217-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ ROSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

0003226-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036460
RECORRENTE: JARBAS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003258-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036459
RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004330-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036456
RECORRENTE: FUJIE ARAMAKI HANASHIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000861-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036465
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VICHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036457
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004099-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036458
RECORRENTE: IRENE DE ARAUJO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024623-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036331
RECORRENTE: MARIA IRACEMA ALVES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066092-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036271
RECORRENTE: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007307-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036452
RECORRENTE: SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012246-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036451
RECORRENTE: PAULO ALBERTO GONCALVES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012657-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036434
RECORRENTE: MARIA ZILDA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001694-17.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA RIBEIRO SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, manter os termos do acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000989-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR FERREIRA LIMA (SP389920 - GUILHERME MENEZES AGUIAR)

0002248-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL FERNANDO GENARO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

0002611-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002336-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036746
RECORRENTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000990-87.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036590
RECORRENTE: JOSE OLIMPIO LUIZ (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001118-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036742
RECORRENTE: ARAHY DOMINGUES ANDRADE (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036747
RECORRENTE: ESMERALDA ALAIDE MATHIAS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036744
RECORRENTE: JOANA VITORINO GONÇALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000373-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036563
RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA MUNIZ (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000448-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036757
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001318-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036739
RECORRENTE: JOSE VIVALDO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002044-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036561
RECORRENTE: CLEMILDA FERNANDES DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036562
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA BUENO BRUNER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036751
RECORRENTE: IVONE TERESINHA PESSOA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001678-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036754
RECORRENTE: GERALDO MONTEIRO VILELA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036765
RECORRENTE: ELAINE MUNHOZ (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036558
RECORRENTE: ELZA MARIA SEAWRIGHT VAN VUGHT (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004881-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036740
RECORRENTE: LEONARDO HIGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036583
RECORRENTE: APARECIDA REGINA GONCALVES (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006013-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036559
RECORRENTE: VANICLEUSA BORGES GONCALVES RODRIGUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006061-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036745
RECORRENTE: JOANA SANTANA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005651-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036743
RECORRENTE: ALEXANDRA DA SILVA DANTAS (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036572
RECORRENTE: JOSE EDUARDO GUIDOTTI (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004214-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036565
RECORRENTE: NIRALDA DE FATIMA MACHADO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-98.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036750
RECORRENTE: ALICE TORTOLO PACHECO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020897-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036780
RECORRENTE: GERSON BARBOSA BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084286-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036758
RECORRENTE: RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007599-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036763
RECORRENTE: APARECIDO CANDIDO DE SOUZA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000956-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036566
RECORRENTE: CARLIN CARRIEL DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036766
RECORRENTE: ADAO EVANGELISTA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036761
RECORRENTE: DANIZA MARIA DE JESUS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004561-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031425
RECORRENTE: VANY ALVES PAIXAO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059519-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031447
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007566-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031449
RECORRENTE: OCTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009680-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031424
RECORRENTE: SONIA REGINA MORILA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033132
RECORRENTE: MARIA LOURDES SOARES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031426
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BENEVIDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) NOEMY MASCARO NOBILE (SP349395 - MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA VASCONCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0000623-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034687
RECORRENTE: ALICIO RODRIGUES ALVES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034699
RECORRENTE: PAULO DONIZETI PEREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000313-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: CLAUDINEI ANTONIO JULIAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de Fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000652-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033144
RECORRENTE: MARCELO BARRIONUEVO FERNANDEZ (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001792-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033156
RECORRENTE: VALDIRENE DA SILVA MARTINS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033142
RECORRENTE: AILTON MACEDO DE SANTANA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033151
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000435-26.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033145
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA MARCATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033146
RECORRENTE: CLAUDINEI PAVAN (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033148
RECORRENTE: CIMEIRE SCHNEIDER NAVES (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033147
RECORRENTE: CLAUDIO PEDRONI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033152
RECORRENTE: SILVANA GREGORIO DEZORZI PERES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003447-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033140
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031660
RECORRENTE: ESTER MIRIAN DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033143
RECORRENTE: MICHELE SILVA FORTUNATO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033157
RECORRENTE: ADEMIR BORTOLINI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007751-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033139
RECORRENTE: JOAO ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036332-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033384
RECORRENTE: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP415744 - ROSANA DIAS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022938-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031664
RECORRENTE: ANTONIO DE ALENCAR (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031106-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033138
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029940-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031659
RECORRENTE: ELICIO JOSE VIEIRA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003073-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033141
RECORRENTE: VALDA CONRADO DA SILVA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).**

0005207-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031719
RECORRENTE: WAGNER LUIS BARION (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031671
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003297-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031720
RECORRENTE: JOCINEI DIAS BASTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055545-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031706
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO NEJAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031624
RECORRENTE: EDILEINE ALVES MONTEIRO ANANIAS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031688
RECORRENTE: RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002643-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031667
RECORRENTE: CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019639-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034682
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA DIAS LEAL (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004941-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0000967-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)

FIM.

0007772-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031415
RECORRENTE: ARTUR BRONZATTO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003886-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONIQUE CRISTINA JUVENCIO DA SILVA LUIS BENEDITO DIAS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0000122-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035061
RECORRENTE: ARNALDO RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro (vencida em parte).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0021482-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035038
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

0012498-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO NANUCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

FIM.

0006588-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR GONCALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0042496-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033378
RECORRENTE: ELIZABETE ALVES DE MORAES SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0013911-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA CARDOSO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001606-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036805
RECORRENTE: ELISABETE NUNES PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002959-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036788
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PAPAES (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036787
RECORRENTE: RAFAELA ROMERO DE MORAES (SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036786
RECORRENTE: ANTONIO MANUEL RUFINO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036792
RECORRENTE: SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036791
RECORRENTE: ROSEMARY MACHADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036789
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SUDARIO CARDOSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036804
RECORRENTE: ADILSON CORREA DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036799
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CORREA TINEU (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036801
RECORRENTE: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036802
RECORRENTE: ALEINE GOMES DOS SANTOS GONCALO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001971-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036800
RECORRENTE: APARECIDO DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036803
RECORRENTE: SERGIO ATONIO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004153-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036595
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036807
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MELOVAN DEN BROEK (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014892-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036594
RECORRENTE: FIDELIX RODRIGUES DA ROCHA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018876-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036593
RECORRENTE: WALTER DE LIMA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031631-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036592
RECORRENTE: LUIZ IVAN BATISTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036591
RECORRENTE: GILDA PEREIRA DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036806
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUSA BORGES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002877-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036790
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036797
RECORRENTE: SANDRA REGINA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036796
RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036795
RECORRENTE: MARCIA REGINA ALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036794
RECORRENTE: ILIANA CUSTODIO DANIEL (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036793
RECORRENTE: EDSON MENEZES DE BARROS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036798
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003067-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036483
RECORRENTE: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036485
RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002739-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036484
RECORRENTE: ELZA ANJOS ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001197-10.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036809
RECORRENTE: FATIMA DENISE BOMBARDI DE FREITAS (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001121-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036496
RECORRENTE: GILBERTO LOPES GUERRA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004173-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031382
RECORRENTE: FRANCE ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001042-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031831
RECORRENTE: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031834
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000980-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031833
RECORRENTE: JOSE VANDERLEI DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001259-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031829
RECORRENTE: SOLANGE DE LIMA FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001337-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031827
RECORRENTE: CLAUDOMIR MIGUEL NUNES (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001009-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031832
RECORRENTE: VAILTON GARCIA DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000791-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031836
RECORRENTE: CLAUDENIR APARECIDA DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000322-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031843
RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS PEREIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031842
RECORRENTE: GUERINO CAVALINI NETO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000200-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031844
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031838
RECORRENTE: OSWALDO PINTO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000457-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031839
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO SOBRINHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000596-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031837
RECORRENTE: MARIA LUIZA MONTAGNERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000377-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031841
RECORRENTE: ANTONIO DA ROCHA ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009055-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031738
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010597-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031729
RECORRENTE: GEDERVAL CORDEIRO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010678-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031728
RECORRENTE: RUBENS MINGOIA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010592-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031730
RECORRENTE: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008969-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031739
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FLOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009653-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031735
RECORRENTE: ISRAEL MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031835
RECORRENTE: ALBERIO CESAR ALVES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009403-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031737
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009587-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031736
RECORRENTE: VALDEMAR MASCARO FILHO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010446-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031731
RECORRENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009705-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031734
RECORRENTE: MARIA GESSIE SOARES ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009779-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031733
RECORRENTE: CRISTINA TIBURCIO DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010344-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031732
RECORRENTE: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007536-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031751
RECORRENTE: CICERO MANOEL DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031823
RECORRENTE: BENEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001637-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031820
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO ALVES FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001641-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031819
RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031818
RECORRENTE: IZABEL ROZA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031826
RECORRENTE: DENIS LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031824
RECORRENTE: ORIVALDO GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031821
RECORRENTE: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001472-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031822
RECORRENTE: DAVID CIOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001811-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031814
RECORRENTE: CLEITON VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031813
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GRECCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031817
RECORRENTE: NOEL PAIXAO SOUZA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031816
RECORRENTE: MANUEL MARIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001794-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031815
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031840
RECORRENTE: ELIZABETHE CAVALCANTE TORQUATO NAKASHIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002073-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031812
RECORRENTE: DORACI MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002251-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031808
RECORRENTE: WILLYANS ARANTES DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002282-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031807
RECORRENTE: ANTONIO JACINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031806
RECORRENTE: JOAQUIM SILVA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002409-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031805
RECORRENTE: TEREZINHA AUGUSTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002438-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031804
RECORRENTE: REGINALDO FELIX (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002790-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031802
RECORRENTE: ARLINDO FERNANDO GONZAGA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002090-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031811
RECORRENTE: CICERO PEDRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031810
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031809
RECORRENTE: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002837-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031801
RECORRENTE: DJACI BIDO DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002972-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031800
RECORRENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002531-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031803
RECORRENTE: MAIZA CARLA DE SOUZA VIEGAS MOTTOS (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005044-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031773
RECORRENTE: JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003463-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031795
RECORRENTE: IRACI DE CASTRO CAMARGO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) RICARDO PATRICIO CAMARGO - ESPÓLIO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) IRACI DE CASTRO CAMARGO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) RICARDO PATRICIO CAMARGO - ESPÓLIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005625-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031768
RECORRENTE: EDMAR ODILON DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005467-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031769
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005728-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031767
RECORRENTE: REINALDO MOREIRA BONFIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005844-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031765
RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006633-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031758
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO RODRIGUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006375-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031759
RECORRENTE: MANOEL GARCIA RIBEIRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003584-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031794
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) JOSE VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031793
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003617-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031792
RECORRENTE: CLEIDE DA SILVA PALERMO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003627-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031791
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES MARIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003637-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031790
RECORRENTE: FULVIA DE NARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003441-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031796
RECORRENTE: JOSE FURTADO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003435-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031797
RECORRENTE: JOAQUIM GONÇALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004758-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031775
RECORRENTE: RIVELINO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005222-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031772
RECORRENTE: MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005354-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031771
RECORRENTE: MARCELO ALVES DE CARVALHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005403-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031770
RECORRENTE: JOSE MITSUO MITIURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004430-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031777
RECORRENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031776
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005958-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031764
RECORRENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004769-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031774
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004384-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031778
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DUARTE GARONCI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006048-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031763
RECORRENTE: JOSE BATISTA MAMEDE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006118-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031762
RECORRENTE: NAIR PEREIRA GOMES OCHINSK (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006141-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031761
RECORRENTE: ABENILTO JOSE DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031760
RECORRENTE: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007379-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031752
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA INFANTE ROZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008582-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031741
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008132-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031747
RECORRENTE: GIULENE MATIAS RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008224-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031746
RECORRENTE: CAETANO DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008263-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031744
RECORRENTE: EDA CRISTINA LINARES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008428-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031743
RECORRENTE: ALFREDO MACHADO VILAS BOAS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008454-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031742
RECORRENTE: EDGAR SILVA PEREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008022-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031748
RECORRENTE: ALEXANDRE GENUINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008808-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031740
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOLIN (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006736-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031757
RECORRENTE: NATALIA BEVILACQUA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006793-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031756
RECORRENTE: MARIA ANGELA VANCETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006903-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031755
RECORRENTE: ANA LUCIA RADDI BRENTZEL ASKINIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007065-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031754
RECORRENTE: GENIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP173920 - NILTON DOS REIS, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007365-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031753
RECORRENTE: SELICE RAMOS DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031781
RECORRENTE: HELIO R DE MIRANDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003872-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031785
RECORRENTE: GUTEMBERG DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031780
RECORRENTE: EDVALDO BATISTA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003695-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031789
RECORRENTE: AUGUSTO ROCHA DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003861-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031786
RECORRENTE: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003703-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031788
RECORRENTE: ADENILSON MOISES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003776-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031787
RECORRENTE: MARINA ANTONIO MARGONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007848-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031749
RECORRENTE: AGAMENON FABIO DE CARVALHO SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003978-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031784
RECORRENTE: MARY HELP NASCIMENTO DOS SANTOS DIAS (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031783
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE HESPANHA LOPES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003047-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031799
RECORRENTE: JOSE RONALDO DE LIMA SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008227-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031745
RECORRENTE: AIRTON GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007784-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031750
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002167-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036596
RECORRENTE: LUZIA MARCOLINA PAULINO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036599
RECORRENTE: DANILO DA SILVA VENCESLAU (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036602
RECORRENTE: ROMILDA GODOY (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000344-33.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036732
RECORRENTE: MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036601
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036696
RECORRENTE: MAURO COSTA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036480
RECORRENTE: FLAVIO MANFRENATO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036603
RECORRENTE: MARA LUZ MODENES DA SILVA (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036730
RECORRENTE: RAIMUNDA DA COSTA PINTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036497
RECORRENTE: MAURO LUIZ MERLINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036475
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO IBIAPINO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036726
RECORRENTE: CLOVIS VIANA LUCENA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001575-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036598
RECORRENTE: ESTER BASTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036477
RECORRENTE: GIVALDO CICERO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001410-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036697
RECORRENTE: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036478
RECORRENTE: JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036476
RECORRENTE: OSVALDO BIM FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036473
RECORRENTE: VALTER MARIN AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023115-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036580
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DE ARAUJO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036605
RECORRENTE: CRISTIANE DE ABREU PEREIRA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003614-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036474
RECORRENTE: ODAIR GONCALVES DE MATTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036493
RECORRENTE: MANOEL JOSE DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004330-13.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036608
RECORRENTE: BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003782-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036727
RECORRENTE: QUITERIA MARTINS DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003911-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036490
RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024500-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036735
RECORRENTE: ANTONIO NOGUEIRA LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036479
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049804-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036611
RECORRENTE: THAYNA MORAIS RANNA (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000627-53.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036729
RECORRENTE: JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038445-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036609
RECORRENTE: CLAUDIO PESTANA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038681-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036492
RECORRENTE: VERA LUCIA CARRER (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040799-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036736
RECORRENTE: CINTIA MIYOSHI KAMIMURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007798-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036582
RECORRENTE: VALDENICE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008416-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036494
RECORRENTE: MARIA INES OLIVEIRA SACCHI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036491
RECORRENTE: MARIA LAURA FALCONE DIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004699-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THELMA BEATRIZ DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002552-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARISSA CRISTINA RISSI LOPES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro 2019 (data de julgamento).

0000982-48.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034469
RECORRENTE: JUNIELTON RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005126-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035182
RECORRENTE: JOSE CARLOS MESSIAS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031407-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035172
RECORRENTE: MARIA LIVALDE SANTOS (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA, SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022303-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034998
RECORRENTE: DJALMA LIMONGI BATISTA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031917-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034998
RECORRENTE: JOSE CICERO SIMIAO BARBOZA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007754-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035178
RECORRENTE: LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000867-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DE BIAZZE FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0005542-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0038618-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031365
RECORRENTE: IRIS DA SILVA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0009666-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031477
RECORRENTE: CLEITON FAILLA (SP177676 - EVERSON ROCCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031704
RECORRENTE: RODOLFO HENRIQUE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000367-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031454
RECORRENTE: GEYSIELE MENINO CARPI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031474
RECORRENTE: ELENICE BARRETO NOBRE SILVA (SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA)

0000013-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031678
RECORRENTE: KELLY CRISTINA CORREA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033402
RECORRENTE: JULIANA VITORIA DA SILVA LEMES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003964-83.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033117
RECORRENTE: THIAGO SILVA LOPES (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) DRYELLE SILVA DE FREITAS LOPES (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)
RECORRIDO: C.A. SERVICOS DE CADASTROS LTDA ME (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) C.A. SERVICOS DE CADASTROS LTDA ME (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

0032605-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033125
RECORRENTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO (SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID, SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

5001319-90.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031360
RECORRENTE: FM MELODY DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP (SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA, SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5000697-81.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031657
RECORRENTE: MARIZA ZAFRA MENDONCA (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044399-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031397
RECORRENTE: ITALO GOMES NAUM (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023132-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031686
RECORRENTE: JOSE CIRINO DA SILVA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059463-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034934
RECORRENTE: ARY ANTONIO VEIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, todavia, negando provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dr. David Rocha Lima

de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001295-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036779
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000102-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELSON SEVERINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Exma(s). Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0000346-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031621
RECORRENTE: SEBASTIAO MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0006364-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035179
RECORRENTE: VALTER DAMIAO DOS SANTOS (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000093-12.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035185
RECORRENTE: JOSE UTRILIA CARDOSO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005554-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036481
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARQUES SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036482
RECORRENTE: MARIA JANE TRISTAO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008856-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE ALVES CARDOSO (SP179178 - PAULO CESAR DREER)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0000653-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034946
RECORRENTE: ADAO SILVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso apenas, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0022204-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033136
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOMILTO PEREIRA DE NOVAIS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0000595-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDELICIO JULIANA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

0000859-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUZIA CREPALDI DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005569-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036269
RECORRENTE: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILDA OLIVEIRA MORIGE (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

FIM.

0003060-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034447
RECORRENTE: GENESIO HIGINO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004973-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SOPHIA JULIANA DA ROCHA DOS SANTOS (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0001563-13.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031338

RECORRENTE: A.G. BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA ME (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001639-37.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

FIM.

0002553-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034993

RECORRENTE: PAULO VALERIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000311-30.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034457

RECORRENTE: MARIA DONIZETE RAMOS FOGACA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001808-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034455

RECORRENTE: ANGELA MARIA VIECE COIMBRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005201-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033129

RECORRENTE: LUIZ TANJER DE ANDRADE (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0001246-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035009

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PORTES (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005766-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034961

RECORRENTE: EFIGENIO DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003996-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VERCESI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP046128 - DERCY ANDRADE, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001363-23.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031432
RECORRENTE: JOSE ASSUNTO BALDESSINI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000643-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007769-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034995
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO VICENTIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

5000586-32.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031431
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO MANOEL MOURA (SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL, SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

0000637-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)

0000718-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA PALAMONI GUERRA (SP330957 - CAIO CESAR REIS)

0000663-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031453
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
RECORRIDO: SILMARA DOS SANTOS SIMPLICIO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

0010707-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033118
RECORRENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004466-60.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TADEU PELLINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

5000035-32.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINAIRCE ROSA TOMAZ (RJ205396 - THIAGO ARLotta MEIRELES)

0018803-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0023650-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE DOS SANTOS ANDRADE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0004199-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033418
RECORRENTE: JOSE WAGNER DE ALMEIDA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006612-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

FIM.

0000809-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS NUNES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).**

0003025-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031628
RECORRENTE: VILMA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031617
RECORRENTE: DORCELINA DE ARRUDA ALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000410-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034356
RECORRENTE: CELESTE MOREIRA OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034354
RECORRENTE: RENATA APARECIDA CARRERA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034351
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035007
RECORRENTE: MARIA BENIGNA DE SOUZA (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034352
RECORRENTE: EDMILSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000298-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034357
RECORRENTE: VALMIR MOREIRA PONTES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034355
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PANINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034353
RECORRENTE: ERNESTINA APARECIDA MENDES DE JESUS (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002257-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034709
RECORRENTE: JOSIVAL VIEIRA DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034347
RECORRENTE: NIVALDA MATOS DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002777-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034346
RECORRENTE: LUZIA BRUNHANI DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034348
RECORRENTE: ELZA TOMAZELI DEL COLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034350
RECORRENTE: EDMARA APARECIDA DA SILVA ESTEVAM (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034349
RECORRENTE: CLODOALDO DE JESUS LUCAS COSTA (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004523-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035000
RECORRENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA TEIXEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031466-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034331
RECORRENTE: FABIO BRITO SALOMAO DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003481-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034344
RECORRENTE: JOSUE DE MORAIS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034343
RECORRENTE: JOSE CARDOSO VIANA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034345
RECORRENTE: EDMA AZEVEDO LUZ (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034342
RECORRENTE: REGINA CELIS BIROLIN (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025646-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034335
RECORRENTE: ROSA GONCALVES CHAMMAS (SP387517 - BRUNA GONÇALVES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030238-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034333
RECORRENTE: GERALDO BATISTA BESERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010286-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034338
RECORRENTE: MARTA SUELI FERNANDES RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021784-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034337
RECORRENTE: KARINA MELO DA SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022052-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034336
RECORRENTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033907-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034330
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008847-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034340
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008937-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034339
RECORRENTE: JOSSINEI MORAIS DE OLIVEIRA JERONYMO (SP414630 - ROBERTO VICENTINO JERONYMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010657-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034359
RECORRENTE: SIMONE FATIMA SANGUINETE RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Angela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0004807-35.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON MORAIS DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0005507-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE HELENA DA SILVA VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

FIM.

0005889-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSUEL DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0005214-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034967
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO CASSEMIRO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0032832-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031456
RECORRENTE: OSCAR MACHADO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0020276-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031317
RECORRENTE: MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0019154-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034637
RECORRENTE: GISELE EMIDIO DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 e fevereiro de 2019 (data de julgamento).

0002823-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031422
RECORRENTE: WILSON ROBERTO DE ANDRADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003312-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS SILVA DUARTE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0014314-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CHIODI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN)

0012113-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR JERONIMO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

FIM.

0006340-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031414
RECORRENTE: VASTY LUCIA MOURA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0001758-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036166
RECORRENTE: EULALIA PEREIRA ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, por maioria, negar provimento ao pagamento do benefício no período de 20/11/2014 a 22/04/2015, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005832-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036613
RECORRENTE: LIDIO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036623
RECORRENTE: LUIZ JOSE DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0010857-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036305
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CORDOVA DOBELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036317
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERRAZ GONZALEZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036310
RECORRENTE: MOACIR ALVES TENORIO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036309
RECORRENTE: JOAQUIM GERSON TOBIAS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009103-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036306
RECORRENTE: AURINDO DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004899-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036307
RECORRENTE: APARECIDA MARIA BUENO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039833-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036314
RECORRENTE: PEDRO TIMOTEO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022920-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036315
RECORRENTE: CACILDA DA SILVA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004293-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036308
RECORRENTE: SONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003491-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036316
RECORRENTE: VERA DIVINA BARBOSA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005640-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036328
RECORRENTE: DAMIAO OLIVEIRA ROCHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000416-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034957
RECORRENTE: JULIAN ORTOLÁ SIMO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034954
RECORRENTE: URBANA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO REINALDO RISSON (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001288-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034972
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-24.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035012
RECORRENTE: CARLOS GUTIERREZ CANEDO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035074
RECORRENTE: ELOI MENDONCA NETO (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) GABRIELA MARTHOS RUZZAO (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) SILVANA MARTHOS (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) GABRIELA MARTHOS RUZZAO (SP379802 - ALEX YOSUKE ARAUJO YAMASAKI) SILVANA MARTHOS (SP379802 - ALEX YOSUKE ARAUJO YAMASAKI) ELOI MENDONCA NETO (SP379802 - ALEX YOSUKE ARAUJO YAMASAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000490-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035020
RECORRENTE: SANTO ANDREANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010134-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035024
RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035068
RECORRENTE: ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002815-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034950
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002846-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035071
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: BEATRIZ SCARPARI AMARAL (SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI, SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

0002714-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034974
RECORRENTE: MAURINA LOPES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001517-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034952
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA MUNIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001443-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034953
RECORRENTE: EDEZIO NONATO DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005455-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034943
RECORRENTE: MARCIA DOS SANTOS PELUFO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035022
RECORRENTE: ANGELO AVANZI JUNIOR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003474-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA SILVA DE SOUZA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

0003525-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035086
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDISON DE ARRUDA CAMARGO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

0004144-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035035
RECORRENTE: EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004160-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR SANTANA BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004284-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035026
RECORRENTE: DOMINGOS TADEU SANTOS COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011154-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034951
RECORRENTE: ERNESTO RICARDO HIRCHE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048013-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034959
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034375-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034958
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038718-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034944
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006876-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035088
RECORRENTE: FRANCISCA FLORENCIO DE SOUZA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0007572-15.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BONORA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0007723-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035016
RECORRENTE: DALVA CABRAL PERIN (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, e em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0047796-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036489
RECORRENTE: PEDRO GAGLIOLI NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-55.2014.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036737
RECORRENTE: MARIA FATIMA VIANA DE SOUSA (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000756-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA THERESA ALVES DA SILVA CYPRIANO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

0009611-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO PAES PAULINO MARIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0000463-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034449
RECORRENTE: MANOEL RONALDO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001223-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033413
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTINO MARQUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002282-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031698
RECORRENTE: ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003471-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031725
RECORRENTE: MARIA HELENA PEIXOTO ESPINDOLA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033153
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002703-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031723
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000792-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036812
RECORRENTE: ARIANA MARTIN SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036811
RECORRENTE: CLAUDEMIR PEREIRA DE MELLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002111-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033155
RECORRENTE: MARCO AURELIO JACOMO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001232-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035011
RECORRENTE: EDMEA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000007-39.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034936
IMPETRANTE: ALCIDES IZALI BOCHESQUI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001826-45.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034937
IMPETRANTE: DIRCE BARROSO SIMOES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001738-07.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034940
IMPETRANTE: RODOLFO BUTCHER (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001772-79.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034938
IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001783-11.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034939
IMPETRANTE: ANA VERA MACIEL GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0023386-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035087
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID SANCHES MOTOLLO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002070-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Helena Furtado da Fonseca e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004798-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036782

RECORRENTE: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001635-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036772

RECORRENTE: ANA BENEDITA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa do feito ao juízo competente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa do feito ao juízo competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0006548-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035079

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

0001790-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301035078

RECORRENTE: NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIM.

0005177-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048603

RECORRENTE: JOSE BONILHA CASTILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO EM DATA POSTERIOR À PLEITEADA JUDICIALMENTE. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca (vencida).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0001687-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301031457

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ROSA FREITAS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal, anulando a sentença e determinando a remessa do feito ao juízo competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001226-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034446
RECORRENTE: REBERTY CABRAL DOMINGUES (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003482-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301034321
RECORRENTE: MILZA APARECIDA DE FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000381

ACÓRDÃO - 6

0004013-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANDERSON DO NASCIMENTO ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

ISTO POSTO, e tendo em vista a concordância da parte Autora, homologo o acordo firmado quanto aos índices de juros de mora e correção monetária e o recurso interposto pelo INSS.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Roberto Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004026-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033170
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MARCATO (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004071-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033171
RECORRENTE: EDMAR FERRAZ FOGANHOLI (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001450-59.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038380

REQUERENTE: DIRCE DA SILVA PONCHIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

REQUERIDO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0088736-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033387

RECORRENTE: LUCIA ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III– EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0064486-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037016

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DO PRINCIPAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27/02/2019.

0001835-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033161

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0042971-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA LETICIA DOS SANTOS SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

III– EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. ELEMENTOS EM SENTIDO

CONTRÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002852-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041263

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS GRAVES. TRABALHADOR BRAÇAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003647-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA APARECIDA TAVARES OTOBONI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. OMISSÃO DE DADOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

0001922-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041035

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS BENEDITO DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48, PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE RENDA. RECONHECIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, EXCETO NOS MESES DE CONCOMITÂNCIA COM OBTENÇÃO DE RENDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0001320-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037108

RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001939-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037090
RECORRENTE: ANA MARIA MARTINS DE ANDRADE (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0041277-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045304
RECORRENTE: SANDRA SLEIMAN (SP400404 - CAMILA MENDES VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DOCUMENTOS MÉDICOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003704-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052294
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para afastar a condenação da multa de 10% sobre as diferenças encontradas.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0026547-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037032
RECORRENTE: LIVIA KUHNER COELHO PEREIRA (DF028273 - VIVIAN PRISCILA VIDAL PACHECO SCHNEKENBERG)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III – EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENCOMENDA ENTREGUE COM ATRASO. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO FRETE PAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EXCEDENTE AO FRETE. DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 30 de janeiro de 2019 (data do julgamento).

0022818-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038489
RECORRENTE: JOSIAS LUCIO MARINHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023748-39.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038500
RECORRENTE: ITALO BERTINATO (SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005581-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALMIR DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon

Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001095-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033304
RECORRENTE: APARECIDA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÊNCIA ISENTA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0003230-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033325
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO AMAURI PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CAPACIDADE PARA OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000407-87.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037129
RECORRENTE: NOEL APARECIDO PEREIRA (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO TEMPO RECONHECIDO EM SENTENÇA. TUTELA DECLARATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0003110-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301040997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JADYR BRESCIANI (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE MEDIÇÃO POR MEIO DE DOSÍMETRO, A PARTIR DE 2003. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004669-65.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMEU GAVASSA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo - SP, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, e dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15. 7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0027129-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO RUSSO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)

0068320-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052267
RECORRENTE: JOSE MOTA DE PINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040897-48.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037275
RECORRENTE: ANTONIO GALDINO FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo - SP, 27/02/2019.

0026816-94.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IRENE SOARES ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

6. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, e dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15.
7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo - SP, 27/02/2019.

0024288-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)

0013124-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037290
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FUMICO CHIROSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0013361-93.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037289

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOTOO KAMADA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

0015846-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037180

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR DAS DORES BLEINAT (SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT)

0023955-72.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037284

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FERRERA NEVES (SP062918 - NORBERTO CELESTINO PEREIRA)

0028397-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037283

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO FLAUAUS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0062641-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037263

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RICARDO DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0012759-37.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037292

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERMINA DANTAS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0029144-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037029

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARCAL CARVALHO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

0062407-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037017

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KARO KISS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0037685-53.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0053868-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE CESTARI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0057974-07.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DE OLIVEIRA CHAGAS (SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI)

0067738-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037261

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA BUENO SAITO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

0065316-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037262

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA LEITE RIBEIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

0000262-98.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037350

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

0003224-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037330

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI VIEIRA DE ALMEIDA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

0000477-90.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037347

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM MENDES DE PROENÇA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0001374-08.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037341

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PAULI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

0002331-25.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037333

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: OSWALDO FERRARI (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0002252-46.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037334

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ODETTE COSTA RAMOS (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0002104-26.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037336

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

0003863-68.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037326

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ARMINDA GIACOMELO BETTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0014474-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037287

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA (SP211400 - MARISA GONZALEZ ORTEGA, SP169560 - MURIEL DOBES BARR)

0004109-26.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES DE PAULA (SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

0004174-06.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO)

0005386-83.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESMAIR LUCHETA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008191-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA GIOVANNINI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0009239-37.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0010023-72.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OVIDIO PINTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0011500-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANNA SANCHES DURCE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

FIM.

0004181-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ao INSS, para julgar o pedido improcedente. Revogo a tutela antecipada concedida.
11. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000210-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037133
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA MARTINS (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA, SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder o auxílio-doença NB 622.058.527-9, com DIB em 19.04.2018 e DCB em 27.06.2019, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Por fim, a decisão proferida pelo relator no RE 870947, em 25/09/2018, limitou-se a atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos naqueles autos, não havendo, porém, qualquer determinação para suspensão de feitos em outras instâncias; ao revés, há imposição de efeito erga omnes decorrente das ADINs 4357 e 4425, cujas atas de julgamento já foram publicadas, sendo este o marco inicial da sua eficácia cogente (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF).

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova

decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010)

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0002632-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051251

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALTINO BATTAN FILHO (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. OGM. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000798-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052298

RECORRENTE: ORIDIO UBIRA PERETTI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor para que os efeitos da revisão iniciem na DER e DIB de 27.06.2011.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002968-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEUSDETE FRANCISCO SOARES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA TRAZIDA PELO ARTIGO 60, PAR. 10º E 11º. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001938-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052299

RECORRENTE: THAYLA EDUARDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, e dou provimento ao recurso da Autora para julgar procedente o pedido de auxílio-reclusão, desde a DER de 20/03/2015.
8. Concedo a tutela de urgência; a clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrente, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a medida. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
10. Os valores atrasados deverão ser calculados pela Contadoria do Juízo de origem.
11. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000796-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033253

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: JOSEFA LUIZ MARIA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0006971-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052297

RECORRENTE: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora para que os efeitos da revisão iniciem na DER e DIB de 12.02.2016.
8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Felipe Raul Borges Benali. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000511-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: NIVALDIR LEANDRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001010-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AIRTON SANCHES MACHADO (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

FIM.

0001145-21.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038488

RECORRENTE: JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000312-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI PACANARO PEREIRA (SP155476 - FÁBIO MIMURA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2016. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário concedido em 2003. 2. Ajuizou ação revisional em 2016, isto é, há mais de dez anos da edição da Medida Provisória nº1523-9 de 1997 que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da decadência para revisão de benefícios previdenciários. 3. Caracterizada a decadência, no caso em análise. 4. Recurso do INSS provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

5. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a possibilidade de devolução dos valores recebidos pela parte Autora a título de tutela antecipada posteriormente revogada. 6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 7. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002246-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM LUCIA HORSCHUTZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0009080-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0011790-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA BERNARDA BARBOSA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

FIM.

0021279-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052296
RECORRENTE: HERLINDO BONIFACIO PEREIRA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se dá provimento, para condenar o INSS a conceder o adicional de 25% do artigo 45, da Lei nº 8.213/91 à aposentadoria do Autor (NB 46/082.397.555-0), desde 09/12/2015. Os atrasados serão calculados pela Contadoria do Juízo de origem. Juros de mora de 6% ao ano, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

9. Pela presença dos requisitos legais, notadamente a idade avançada do Autor, concedo a tutela de urgência, com DIP 01.04.19. Oficie-se o INSS para cumprimento.

10 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

11. É como voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0028265-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052301
RECORRENTE: CELIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença de extinção do processo e determinar a análise do pedido de habilitação.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0019029-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051199
RECORRENTE: ANA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO NA DATA DA PRIMEIRA DER. RECONHECIMENTO DO TEMPO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

0000881-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033275
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JULIANA APARECIDA RICCI PAULINO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

III - EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. INDÍCIOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0013580-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANA CLAUDIA DE DEUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA DE MEDIÇÃO INADEQUADA. FRIO SEM EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000413-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CARMELINA ARAUJO DE CAMARGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DER. AÇÃO JUDICIAL DE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONDENAÇÃO APÓS O ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS APROXIMADAMENTE 10 MESES DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0003873-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PIRES FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002702-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES CAETANO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0005205-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

FIM.

0003518-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037075
RECORRENTE: TORRES & GRIMALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. AFASTA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORRETORAS DE SEGURO. MAJORAÇÃO DA COFINS DE 3% PARA 4%. SÚMULA 584 STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27/02/2019.

0007189-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AMARO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREEXISTÊNCIA DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001541-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

0002682-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA CAMPOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

FIM.

0000222-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033254
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo - SP, 27/02/2019.

0012375-11.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037293
RECORRENTE: JOSE ELOY OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043839-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037023
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029032-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037282
RECORRENTE: JULIETA TUMANI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038642-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037276
RECORRENTE: BENEDITO RICARDO PAZZETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012800-66.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037291
RECORRENTE: NORIVAL MORETTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013521-52.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037288
RECORRENTE: LAURA APARECIDA DE TELLA REZENDE (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034943-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037280
RECORRENTE: JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011214-70.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037295
RECORRENTE: ANTONIO DANELON (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009509-85.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037297
RECORRENTE: ORLANDO MOREIRA DE PAULA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009066-73.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037299
RECORRENTE: ZULEICA ZANON (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007937-94.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037303
RECORRENTE: ROQUE PRESTES FILHO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007849-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037304
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GIOTTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007588-61.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037305
RECORRENTE: VALTER SOARES DA FONSECA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008281-87.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037301
RECORRENTE: OSVALDO MACHADO DE MELO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053891-11.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037267
RECORRENTE: ALICIO NONATO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055642-33.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037266
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056332-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037265
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051993-60.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037268
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049745-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037269
RECORRENTE: MARIA BODO KRUSE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049269-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037270
RECORRENTE: JOÃO CANDIDO DA SILVA (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036300-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037279
RECORRENTE: JOSE DJALMA SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046142-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELCI PEDRO MASCARENHAS (SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE)

0045566-47.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037273
RECORRENTE: JOAO DIEGO PENHALVER (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044770-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037274
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO BERTAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038262-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037277
RECORRENTE: DIVINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036454-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037278
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000572-81.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037346
RECORRENTE: CATARINA DAS DORES DOS SANTOS CRAVEIRO (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-56.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037340
RECORRENTE: GLORIA MARTINS GUIMARAES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002695-93.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037332
RECORRENTE: NILTON LUIS ZANELA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002899-95.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037331
RECORRENTE: BENEDITO LEMES DE SIQUEIRA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-11.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037329
RECORRENTE: MARIA DA GUIA TEIXEIRA E SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) MARCIHELIA TEIXEIRA E SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002155-72.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037335
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS BARRIO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001842-18.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037339
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003399-64.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037327
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037342
RECORRENTE: CATARINA CANDIDO BATISTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001258-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037343
RECORRENTE: ANTONIA ESTEVES (SP086674B - DACIO ALEIXO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000748-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037345
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-35.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037348
RECORRENTE: HELIO DIAS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-15.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037349
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES FELIX (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000059-70.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037351
RECORRENTE: JOAO BASSANI (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007161-94.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037307
RECORRENTE: LAERTE MOLLETA (SP148863 - LAERTE AMÉRICO MOLLETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005112-92.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037316
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA (SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006781-10.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037309
RECORRENTE: LURICILDA ALVARES MONTEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006338-17.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037310
RECORRENTE: MARIA A SANTO R (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005977-21.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037311
RECORRENTE: JOSE EUZEBIO CORREIA FILHO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005551-30.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037313
RECORRENTE: JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005593-61.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037312
RECORRENTE: MANOEL GOMES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004250-06.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037322
RECORRENTE: ONOFRE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004955-80.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037317
RECORRENTE: OLGA POSTAL FACCI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005168-18.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037315
RECORRENTE: MANOEL MONTEIRO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004693-12.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037320
RECORRENTE: VIVALDO JOSE SCHINOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004765-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037319
RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-80.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037325
RECORRENTE: ALVARO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004103-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041265
RECORRENTE: SIRLEI VICENTE DOS SANTOS (SP116565 - REGINA CELIA BUCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. BAIXA RENDA PRESUMIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0017250-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052300
RECORRENTE: FELIX DOMINGOS VELOSO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido e determinar a retroação da DIB para 22.10.2004, condenado o INSS ao pagamento de R\$ 300,89 (valor de abril/2018) a título de atrasados, DIP 25.08.2009.

Sem honorários, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9099/95.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005698-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041261
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES AQUINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROBLEMAS GRAVES DE SAÚDE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0011711-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037043
RECORRENTE: BENEDITO DA SILVA BARBOSA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. RECURSO DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO RURAL DE 01/01/1977 A 31/12/1981 RECONHECIDO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DECLARATÓRIA DEFERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0036823-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CALOR. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE INSALUBRE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO E DO INSS PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0050170-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061971
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela autora, para fixação da DIB na data do óbito, 01.01.2016.
6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Felipe Raul Borges Benali. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0041153-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052266
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DOS REIS (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autora, para concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento 08.04.2015, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária e juros de mora pelos índices contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000041-82.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON FERREIRA MENDES (SP159965 - JOÃO BIASI)

8. Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso do INSS, para afastamento da condenação por complemento positivo, nos termos supra.
9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
10. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 0006107-58.2011.4.03.6304.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001119-56.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037344
RECORRENTE: AILTON APARECIDO BARBOSA MACEDO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RETENÇÃO DE CTPS POR PRAZO SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA CTPS QUE IMPOSSIBILITOU EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000387-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037130
RECORRENTE: GONCALO EDNO LUCIANO PEREIRA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ, SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE EMPREGADO RURAL DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA APÓS 28/04/1995. NECESSIDADE DE CARIMBO DA EMPRESA NO PPP. RÚIDO E CALOR ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL CONCEDIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0006426-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ODETE VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que: (i) Averbé o tempo rural de 04/1975 a 10/06/1982, 03/1984 a 06/1984, 10/1984 a 04/1985, 04/1986 a 07/1987, 01/1988 a 04/1989,

Contudo, ao se compulsar o parecer da contadoria do ev. 19, verifica-se que nenhum deste interregnos foi computado, já que houve apenas a contagem dos intervalos na condição de empregado rural já indicados no CNIS.

Assim, partindo da planilha do ev. 19, mas acrescentando os períodos rurais reconhecidos pela sentença (nºs 11 a 15 abaixo), chega-se no seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Período 1 - 11/06/1982 a 02/03/1983 - 0 anos, 8 meses e 22 dias - 10 carências - Tempo comum
- Período 2 - 23/05/1983 a 24/02/1984 - 0 anos, 9 meses e 2 dias - 10 carências - Tempo comum
- Período 3 - 23/07/1984 a 29/09/1984 - 0 anos, 2 meses e 7 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 4 - 03/05/1985 a 14/03/1986 - 0 anos, 10 meses e 12 dias - 11 carências - Tempo comum
- Período 5 - 10/08/1987 a 17/12/1987 - 0 anos, 4 meses e 8 dias - 5 carências - Tempo comum
- Período 6 - 01/05/1989 a 31/03/1990 - 0 anos, 11 meses e 0 dias - 11 carências - Tempo comum
- Período 7 - 18/06/1990 a 10/10/1990 - 0 anos, 3 meses e 23 dias - 5 carências - Tempo comum
- Período 8 - 01/10/1995 a 31/03/1997 - 1 anos, 6 meses e 0 dias - 18 carências - Tempo comum
- Período 9 - 11/11/1998 a 16/01/1999 - 0 anos, 2 meses e 6 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 10 - 20/04/1999 a 30/01/2015 - 15 anos, 9 meses e 11 dias - 190 carências - Tempo comum
- Período 11 - 01/04/1975 a 10/06/1982 - 7 anos, 2 meses e 10 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural
- Período 12 - 01/03/84 a 30/06/1984 - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural
- Período 13 - 01/10/1984 a 30/04/1985 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural
- Período 14 - 01/04/1986 a 30/07/1987 - 1 anos, 4 meses e 0 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural
- Período 15 - 01/01/1988 a 30/04/1989 - 1 anos, 4 meses e 0 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural
- Soma até EC 20/98: 16 anos, 6 meses e 0 dias e 75 carências
- Soma até Lei 9876: 17 anos, 2 meses e 9 dias e 84 carências
- Pedágio: 3 anos, 4 meses e 24 dias
- Tempo na DER: 32 anos, 4 meses e 11 dias e 266 carências
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 4 meses e 24 dias, a carência de 108 contribuições e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 30/01/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

(Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PEyR9NVie7T2ogAkLnYsAA>)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para os fins de declarar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER em 30/01/2015, fazendo jus aos atrasados desde então, mediante encontro de contas com o benefício já implantado.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

CONDENO o INSS ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor corrigido da causa, a qual será revertida à parte contrária.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS QUANTO AO PERÍODO RURAL. RECURSO GENÉRICO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AJUSTAR O CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONCEDER O BENEFÍCIO DESDE A DER.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0013660-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041262
RECORRENTE: MARIA LAURA GARCIA DA MOTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS PARA O MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000829-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041267
RECORRENTE: JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA A TNU. READEQUAÇÃO. TESE REVISIONAL QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM O OBJETO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de readequação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004466-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TAVOLONI PIRES DE LUCIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO. HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DA PARIDADE. GRATIFICAÇÃO NÃO COMPÕE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges.

São Paulo, 27/02/2019.

0017052-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037039
RECORRENTE: ANTONIO PIRES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVA À PARTE DO PERÍODO PLEITEADO, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DECLARATÓRIA DEFERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001406-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABNOAN MARCOLINA DE BARROS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000735-73.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046102
RECORRENTE: IVO NICOLINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000151-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037135
RECORRENTE: GERSINO VIEIRA LOPES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL ANULADO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DECORRENTES DO DÉBITO ANULADO. PROVIDÊNCIA QUE TOCA À UNIÃO FEDERAL. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27/02/2019.(data do julgamento).

0056747-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. PERÍODOS RECONHECIDOS. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. CALOR ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000719-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARA DOMINGOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer, em parte, o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002128-34.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038503
RECORRENTE: EUZA RODRIGUES PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-80.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038501

RECORRENTE: DIRCE DONIS GUERREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048029-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301049070

RECORRENTE: CLEONETE MARIA BENINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se dá provimento, aplicação da Resolução nº 267, no cálculo do benefício concedido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0004518-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033322

RECORRENTE: EDMILSON HONORATO DONEDA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O FATO DO AUTOR POSSUI CONTRIBUIÇÕES AO RGPS EM ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A INCAPACIDADE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUMULA 72 DA TNU. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0004346-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037067

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RANILDO ALVES BELUSSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. TEMPO RURAL ANTERIOR A 1991 PODE SER CONSIDERADO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. APÓS 1991, HÁ NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO A FIM DE QUE POSSA SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SALVO CARÊNCIA. NÃO CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000709-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037120

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ORDELINO ROSA DE OLIVEIRA (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA EXTIRPAR PERÍODO ESPECIAL NÃO PLEITEADO NA INICIAL, BEM COMO PERÍODO ESPECIAL COM MÉDIA ARITMÉTICA INFERIOR A 90DB NO PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0007853-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045374

RECORRENTE: SUELI MARTINS DA SILVA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0003940-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037070

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL ANTERIOR A 24/07/1991. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. VARREDOR DE RUA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0000613-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037122

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

III – EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO TOCANTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União e dar parcial provimento ao da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0002335-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048384

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILVA LACERDA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

9. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença e restabelecer o auxílio doença (NB 606.932.735-0), desde a cessação administrativa em 11/08/2017.

10. Determino a cassação em parte da antecipação dos efeitos da tutela, para adequação ao benefício concedido nesta decisão. Oficie-se.

10. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0009470-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037049

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EVANIR IGNACIO DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RUÍDO ACIMA DO NÍVEL CONSIDERADO NOCIVO. DOSIMETRIA. ÓLEOS E GRAXAS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE EM PERÍODO ANTERIOR A 07/05/1999. EPI EFICAZ COM INDICAÇÃO DE CA VÁLIDO AFASTA A NOCIVIDADE SOMENTE A PARTIR DE 03/12/1998. DOCUMENTOS APRESENTADOS AO INSS NA DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0000962-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DOLCI (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. CONSIDERAR PARA FINS DE CARÊNCIA APENAS O PERÍODO DE TRABALHO RURAL DE 07/01/1998 A 26/10/1998. TEMPO DE CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA NA DER. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0002771-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061757
RECORRENTE: AURA GENECI CALHEIRO COSTA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

13. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da parte Autora, para condenar a CEF ao ressarcimento do valor dos saques indevidos de R\$ 15.546,12 (total de saques e compras no dia 10/09/14, R\$ 3.000,00; no dia 11/09, R\$ 4.500,00; no dia 12/09, R\$ 4.485,89; no dia 15/09, R\$ 3.561,12), com correção monetária desde aquelas datas e juros de mora a partir da data da citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0030621-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF/88. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001917-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048389
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor que se dá parcial provimento, nos termos do item 6, para que seja mantido o auxílio doença concedido até o final da reabilitação profissional. A execução do presente julgado dar-se-á no Juízo de origem.

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0004207-39.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO QUERINO DA SILVA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005674-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA GOMES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006566-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILZA ROCHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001827-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROSIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO DE 2019. (data do julgamento).

0024085-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038750
RECORRENTE: ROMENIO AGUILAR DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0008533-51.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038506
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0043693-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES RODRIGUES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

ISTO POSTO, homologo o acordo e refuto prejudicado o recurso extraordinário. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001070-42.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DOMINGUES RODRIGUES (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DOCUMENTOS VÁLIDOS APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA REMOVER A ESPECIALIDADE DE PERÍODO NÃO PLEITEADO NA EXORDIAL.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001863-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038512
RECORRENTE: BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034178-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038516
RECORRENTE: EDIMAR AMORIM DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003279-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037079
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO CASTILHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL ANTERIOR A 24/07/1991. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0006884-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045341
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL OSORIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003687-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038203
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA, SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005355-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU RIBEIRO (SP339653 - EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA, SP334034 - WESLY IMASATO GIMENEZ, SP274634 - ISABEL TUTA VITORINO FERREIRA, SP039204 - JOSE MARQUES)

FIM.

0005010-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037063
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CANDIDO PEREIRA NETO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. DESNECESSIDADE QUANDO O AGENTE NOCIVO É A PERICULOSIDADE EM RAZÃO DO PORTE DA ARMA DE FOGO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DO INSS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0001120-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038746
RECORRENTE: FRANCISCO NERES DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000049-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037139
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: RITA CATARINA RODRIGUES DO PRADO (SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OLIVEIRA)

III – EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. CARTÃO CANCELADO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO SCPC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ NÃO EMPREGOU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZAÇÃO REDUZIDO. RECURSO DA CEF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0019283-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048953
RECORRENTE: CICERO CEZARIO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Felipe Raul Borges Benali, que negava provimento ao recurso interposto pela autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0013997-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEMILSON DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003311-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037078
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS, SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)
RECORRIDO: JOAO BATISTA BRITO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

III – EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CAIXA ELETRÔNICO. SAQUE. LIBERAÇÃO DE QUANTIA INFERIOR À SACADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DE TECNOLOGIA NÃO EMPREGOU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0008570-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIO LUIS DE MENESES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. SOMENTE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE EM PERÍODO ANTERIOR A 07/05/1999. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000191-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE TEMPO. EXCLUSÃO DO PERÍODO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000254-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033311
RECORRENTE: TATIANE DOS SANTOS MARTINS CARDOSO (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E

TEMPORÁRIA. DATA DE INÍCIO E DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONFORME LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001724-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DE PAULA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA DER. AUSÊNCIA, PORÉM, DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA FAVORÁVEL À APOSENTADORIA PROPORCIONAL INOBTANTE OPORTUNIDADE CONFERIDA PELO INSS. ATO JURÍDICO PERFEITO. FIXAÇÃO DA DIB NA SEGUNDA DER, QUANDO A PARTE AUTORA COMPLETAVA TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001000-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO GARCIA MANIERI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA PROFERIDA. SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO DO TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDICANDO O PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DE 01/07/1977 a 27/10/1977 CONTADO COMO PERÍODO COMUM. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0002042-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037089
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PRISCILA MARIAH DOS REIS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. EDIÇÃO DO REGULAMENTO PREVISTO NA LEI 10.855/04. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0004094-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033385
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE DEMONSTRADO. RECURSODO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002451-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037385
RECORRENTE: RAFAEL CARLOS DOS SANTOS (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONTRATO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA APÓS À ENTREGA DAS CHAVES. EXAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0003049-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037080
RECORRENTE: CLAUDIO PINHEIRO ESPOLIO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) NATASHA VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) LUCIANE VITAL PINHEIRO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA DER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0000371-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038687
RECORRENTE: MARIA ANUNCIACAO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000531-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LYRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0034808-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041103
RECORRENTE: ANTONIO SEO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPUTADAS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000772-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037117
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAMIL GRIGOLIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A CALOR EM INTENSIDADE ACIMA DO LIMITE CONSIDERADO NOCIVO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS COM PPP SEM O CARIMBO DA EMPRESA. INADMISSÍVEL COMO PROVA DA NOCIVIDADE. DEMAIS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E SEM INDICAÇÃO DE TÉCNICA DE MEDIÇÃO ADEQUADA, A CALOR ABAIXO DO LIMITE NOCIVO E A AGENTES QUÍMICOS COM UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ E INDICAÇÃO DE CA'S VÁLIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0002259-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO VASCONCELOS PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO LASTREADO EM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001750-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037096
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRUCCHI, SP265091 - AILSON SOARES DUARTE, SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI)
RECORRIDO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO-SCR DO BANCO CENTRAL. ANOTAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DECLARADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DETERMINADA A EXCLUSÃO DO PREJUÍZO DO SCR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM FIXADO. PONDERADO QUE AS RÉS TAMBÉM FORAM VÍTIMAS DE FRAUDE E QUE O CONSUMIDOR NÃO COMUNICOU O EVENTO DELITIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0001960-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037386
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR GRANADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AGENTE QUÍMICO MEDIANTE ANÁLISE QUALITATIVA. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 06/05/1999. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. RUÍDO. NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE MEDIÇÃO ADEQUADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER E NA DATA FIXADA EM SENTENÇA. DEFERIDA TUTELA DECLARATÓRIA. RECURSOS DAS PARTE PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0000452-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CLEMENTE (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MÉDICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995, APÓS COMPROVADO POR MEIO DE PPP O MANUSEIO DE MATERIAIS CONTAMINADOS. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0000408-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037128
RECORRENTE: ALCIDES POLICASTRO (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO. MODUS OPERANDI DIVERSO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ NÃO EMPREGOU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001002-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO ESMERIO DE CARVALHO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO GENÉRICO DO INSS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL. PPP. UMIDADE. FRENTISTA. HIDROCARBONETO APÓS 05/03/1997. DEFERIMENTO DE TUTELA DECLARATÓRIA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0003694-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041046
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO SOARES (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000778-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI CANEDO DA SILVA (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO (ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 10.259/01). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001060-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONISETE CANOSSA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS. BOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0007171-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENITA REZENDE BARBOSA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. MICROFICHAS. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO PORMENORIZADA DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDAS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0038249-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033375
RECORRENTE: CLELIA DA COSTA SADALA SILVA (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUÇÕES COMO SEGURADO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DESDE DEMONSTRADO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000138-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOSEIS PEREIRA DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO, SP317014 - ADRIANA MARCONATTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS GENÉRICO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO APÓS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. APÓS O CASAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA QUANTO À CONTINUIDADE DO TRABALHO RURAL COM O GENITOR, HÁ NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 99/1477

SEGURADO. TEMPO ESPECIAL. LTCAT. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0001527-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA A TNU. READEQUAÇÃO. TESE REVISIONAL QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM O OBJETO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de readequação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Omar Chamon, Felipe Raul Borges Benali e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009439-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELITON MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO AUTOR VALEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001109-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037110
RECORRENTE: AMAURI ANTONIO BALAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. DENTISTA. POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0026991-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037031
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA GUILHERME (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EMPRESA INATIVA. FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE CONTRAPRODUCENTE. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES COMPROVA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0061782-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038502

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SALES FERRAZ (SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer, em parte, o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Helena Furtado da Fonseca, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007807-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037053

RECORRENTE: JESUS PEREIRA DE JESUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RÚÍDO. PERÍODO DE 04.04.2002 A 17.11.2003 COM EXPOSIÇÃO ABAIXO DO NÍVEL DE RÚÍDO CONSIDERADO NOCIVO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0005537-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041064

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS PARA O SERVIDOR EX-CELETISTA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0042306-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037024

RECORRENTE: GENERCI CIPRIANO RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DECLARATÓRIA DEFERIDA PARA AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0003114-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041122

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RITA DE FATIMA FLORENCIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA TRAZIDA PELO ARTIGO 60, PAR. 10º E 11º. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037059
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO ADEQUADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000299-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0005090-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0003217-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033377
RECORRENTE: JACKSON EDMIR DE CASTRO LEITE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE COM INTENSIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR A 5 DE MARÇO DE 1997. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0027251-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037030
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FONSECA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. ANOTAÇÃO NO CNIS DA DATA DE ADMISSÃO E DATA DE RESCISÃO. PERÍODO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E QUÍMICO COM TÉCNICAS DE AFERIÇÃO INADEQUADAS. CALOR. ATIVIDADE MODERADA. EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA PARA A PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo - SP, 27/02/2019.

0000151-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA FRANCELINO ROLIM (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0006937-59.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037308
RECORRENTE: ELZA BOSSO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008667-36.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CALE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0010397-90.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037047
RECORRENTE: IZABEL PERISSINOTTI SAMPAIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015627-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA BERNARDINO DA SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)

0020286-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTHER ISCAKI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0040276-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA BALDANI SALVADORI (SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO, SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

FIM.

0018194-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIANA PEREIRA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer a retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0036419-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038730
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ PARRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0026368-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. CONSIDERAÇÃO DE TAIS PERÍODOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0003383-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037077

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO GENÉRICO DO INSS QUANTO AO PERÍODO TRABALHADO COMO EMPREGADO RURAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0002346-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041037

RECORRENTE: SERGIO DIOGO GONCALVES (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002592-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033265

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANITA DA ROCHA MARQUES (SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0020490-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037036

RECORRENTE: TADEU DE JESUS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA AGENDAMENTO DE NOVA PERÍCIA. PARTE AUTORA AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0004721-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061900

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada.

12. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico,

os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000234-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ TRISTAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0017180-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENTINA DA ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0026062-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038208
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

FIM.

0003802-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS GENÉRICO QUANTO AO PERÍODO ESPECIAL. RECURSO PROTETATÓRIO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS NO TOCANTE AO TEMPO URBANO E A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMPO URBANO COM DIVERSAS ANOTAÇÕES NA CTPS, EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO URBANO COMPROVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0005929-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044117
RECORRENTE: CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de Fevereiro de 2019.

0000260-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037131
RECORRENTE: ANA MARIA MORAIS DOS ANJOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000838-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037116
RECORRENTE: DARCY FERRAZ DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037111
RECORRENTE: MANOEL JOSE VIANA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008207-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037052
RECORRENTE: VERA LUCIA VAZ DOS SANTOS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002321-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA JACOMINI SALATINE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, KyuSoon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0004392-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033298
RECORRENTE: NILZA BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022876-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033285
RECORRENTE: ADINEUZO GOMES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056816-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033383
RECORRENTE: SUSI TOMIE OGUSHI (SP389650 - JORGE OGUSHI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PROFISSÃO DE DENTISTA APÓS DA EDIÇÃO DA LEI 9032/95, COMO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002093-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033211
RECORRENTE: VALDIR REIS BARBIERO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002678-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033197
RECORRENTE: LEANDRO VECHINI (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002662-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033198
RECORRENTE: ALESSANDRA MARIA FERNANDES (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003046-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033193
RECORRENTE: VALDIR KEILER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003280-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033188
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO ROCHA DA CONCEICAO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002869-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033194
RECORRENTE: COSME RODRIGUES PINTO DE SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033196
RECORRENTE: LEILA MARIA PINEZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033195
RECORRENTE: ABELARDO JOSE CARNEIRO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003848-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033177
RECORRENTE: UILTON DA SILVA LIMA (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002629-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033199
RECORRENTE: ALDEMARIO SANTANA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002149-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033210
RECORRENTE: JACINTO ARIENTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033206
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033200
RECORRENTE: FULGENCIO MUNIZ PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002365-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033201
RECORRENTE: SENHOR GOMES ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033222
RECORRENTE: FRANCISCO MOSCATELLI (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002298-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033205
RECORRENTE: RIVALDO JOSE FLORENCIO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002282-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033207
RECORRENTE: EGIDIO BRUZADIN (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002266-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033208
RECORRENTE: VANDERLEI HENRIQUE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002189-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033209
RECORRENTE: WANLEY SANTOS SUPRIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033221
RECORRENTE: MARIA BENTA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003998-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033175
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004109-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033173
RECORRENTE: ANTONIO ULISSES DE ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003947-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033176
RECORRENTE: MARIA RITA SOBRAL (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033187
RECORRENTE: EDVALDO DOS RAMOS MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003488-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033184
RECORRENTE: ANOILTON PEREIRA SENA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003435-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033185
RECORRENTE: ERINALDO BATISTA ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033179
RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE NEGRI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033180
RECORRENTE: CARLOS EUGENIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003999-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033174
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033189
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003826-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033178
RECORRENTE: MANOEL MIRANDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003592-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033183
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) NACELIO AGUIAR DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001902-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033214
RECORRENTE: GILBERTO DANTON MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033215
RECORRENTE: JOSE AGOSTINHO DE MACEDO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033216
RECORRENTE: CICERO BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003358-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033186
RECORRENTE: NORIVAL MARCELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003650-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033181
RECORRENTE: CONSUELO MARQUIS BRIGIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003630-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033182
RECORRENTE: TANIA REGINA VICENTE PORTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000130-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033246
RECORRENTE: WALTER DUQUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033243
RECORRENTE: MISSICLEINE DE MIRANDA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033235
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA DA COSTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033236
RECORRENTE: ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033234
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003063-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033192
RECORRENTE: SONIA MARIA ALVES PEREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000675-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033238
RECORRENTE: NATALINO MACARIO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000563-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033241
RECORRENTE: EFIGENIA SERVULA DE SA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033237
RECORRENTE: VALDIR FERREIRA DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033242
RECORRENTE: LUIS MESSIAS DE CASTRO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001001-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033233
RECORRENTE: MAURICIO DELFINO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003100-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033190
RECORRENTE: VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000404-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033244
RECORRENTE: JOSE ARTHUR PEREIRA CANEDO (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033245
RECORRENTE: MARCELO DE BARROS CASTILHO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000126-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033247
RECORRENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000607-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033239
RECORRENTE: MARCIO PEREIRA LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033240
RECORRENTE: CLAUDIO DE BARROS DOS SANTOS (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033248
RECORRENTE: JOSE TADEU MORENO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033249
RECORRENTE: SUELI APARECIDA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001668-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033219
RECORRENTE: MARIALVA MUNIZ BARRETO DE MENEZES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033223
RECORRENTE: NILVIA MARIA GOES GRACIANO (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001807-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033217
RECORRENTE: ROBSON LOPES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001920-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033213
RECORRENTE: JACOB OLIVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001945-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033212
RECORRENTE: OLGA MARIA FUSARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002302-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033204
RECORRENTE: CIRO DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002338-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033202
RECORRENTE: MAURO MASCARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002308-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033203
RECORRENTE: RAIMUNDO ADAO GOMES FERREIRA (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001792-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033218
RECORRENTE: MAURA MIYAMOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001593-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033220
RECORRENTE: HIRADE ALEXANDRE TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033231
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001449-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033224
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001328-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033225
RECORRENTE: JORGE LUIZ SIMOES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001322-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033226
RECORRENTE: DAVID JOSE FRANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001281-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033228
RECORRENTE: REINALDO FRANCISCO DE LIMA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001290-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033227
RECORRENTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001230-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033229
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA GOMES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033230
RECORRENTE: JOSE LUCAS RAMOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001036-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033232
RECORRENTE: CLEUZA TEICHE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0024422-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045371
RECORRENTE: JOSEFA ESTERLITA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0013046-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0018038-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051257
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIS CARLOS MONCALVES VIRGILI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os honorários são devidos nos casos em que a parte possuir advogado ou defensor cadastrado nos autos, independente da interposição de contrarrazões. É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002832-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037081
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

0019423-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033341
RECORRENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-AIDENDE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SEGURADO FACULTATIVO. ROL DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0010235-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044116
RECORRENTE: JOAQUIM DO CARMO DE MIRANDA (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor, para manutenção da sentença.
8. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0033975-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037027
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO MOCINHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE RÚIDO MEDIDO POR TÉCNICA QUANTITATIVA NÃO ESPECIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0000259-07.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037132

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0008161-37.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044103

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ LUIZ VAZ (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

9. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 9. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença. 10. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003986-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044101

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR MANOEL DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0016695-12.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044102

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DE SOUZA GARCIA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZISKI, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO)

FIM.

0012430-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051275

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: THIAGO ANDRADE DE MEDEIROS (RN008525 - SAMUEL MAX GABBAY)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO INDEVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001094-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041020
RECORRENTE: AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0039527-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033373
RECORRENTE: JOSE ADAO ALVES AFONSO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0017429-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061922
RECORRENTE: ELIZABETH MENDES DOS SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

11. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0068897-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051281
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FERNANDO FORNAROLO (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO GEPR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes

Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000117-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033297
RECORRENTE: MILTON LUIZ SERAFIM BRAGA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0004008-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILENE MARIA DA SILVA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001183-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046327
RECORRENTE: KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002140-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045337
RECORRENTE: EVA RIBEIRO DA SILVA (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004887-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048668
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001609-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033269
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA FERREIRA SILVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RECORRIDO: AMANDA CAROLINA SILVA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. LITIGANCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001769-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046197

RECORRENTE: NEUSA DO NASCIMENTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0015990-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS QUANTO AO PERÍODO RURAL E ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS NO TOCANTE A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001517-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041027

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO RURAL IMEDIATAMENTE ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005668-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041066

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELITO BARBOSA SOARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DO AUTOR VALEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003767-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045354

RECORRENTE: CARLA DA SILVA NOBREGA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo

CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0004074-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045352

RECORRENTE: OSWALDO LUCIANO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0003925-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061902

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOZO BERNARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada.

12. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002761-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037082

RECORRENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. RUÍDO ABAIXO DO CONSIDERADO NOCIVO. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007389-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038138

RECORRENTE: ANTONIO JOSE BALDUINO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008460-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038124

RECORRENTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000264-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0005339-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003464-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0048268-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033992
RECORRENTE: ILANA JANETE UZIEL (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. EC 62/2009 E ART. 1º F DA LEI 9494/97. NÃO SE ESTENDE À SISTEMÁTICA DO FGTS. REMUNERAÇÃO PELA TR. LEGALIDADE. ÍNDICES DE RECOMPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DO PERÍODO NÃO SÃO APLICÁVEIS AO FUNDO. NATUREZA INSTITUCIONAL. PARAFISCAL. MATÉRIA DE ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1614874. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

JUÍZA FEDERAL RELATORA

0000162-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033313
RECORRENTE: CELIA APARECIDA MARINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE RESPEITEM AS LIMITAÇÕES APRESENTADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0081963-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301015213
RECORRENTE: MAURO VIANA DAMASO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. EC 62/2009 E ART. 1º F DA LEI 9494/97. NÃO SE ESTENDE À SISTEMÁTICA DO FGTS. REMUNERAÇÃO PELA TR. LEGALIDADE. ÍNDICES DE RECOMPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DO PERÍODO NÃO SÃO APLICÁVEIS AO FUNDO. NATUREZA INSTITUCIONAL. PARAFISCAL. MATÉRIA DE ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1614874. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

JUÍZA FEDERAL RELATORA

0000625-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061911
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARIANO (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada. 13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001112-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILENE PEZZOTI DE OLIVEIRA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA)

0002451-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA RODRIGUES (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

0004638-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO GUARDIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

FIM.

0018598-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061896
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FIORINI PRIMO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: IRACEMA DE LIMA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Corré, e confirmo a sentença prolatada.
9. Condeno a Corré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003142-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061903
RECORRENTE: ALICE MENEGASSI DA SILVA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora, para manutenção da sentença.
8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003556-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA BOREGIO DOMINGOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS QUANTO AO PERÍODO RURAL GENÉRICO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS NO TOCANTE A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0012124-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033309
RECORRENTE: JOSE CARLOS BALBINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PERMANÊNCIA DO QUADRO INCAPACITANTE NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001758-95.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037095

REQUERENTE: DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

5000076-46.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044106

RECORRENTE: LEANDRO OLIVIO FUZZO (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

9. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001266-40.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044097

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União Federal.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004748-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061899

RECORRENTE: MARILDA MARINHA ALVES (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

12. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000411-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELI DA SILVA SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do réu, mantida a sentença prolatada. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001601-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041246
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAVALINI DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO LASTREADO EM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0055485-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041112
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) ASSURANT SEGURADORA S.A. (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)
RECORRIDO: MAGNELI NAPOLI VACAS

III- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002682-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033336
RECORRENTE: MARIA INEZ SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA PRIMEIRA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMOSTREM AGRAVAMENTO DO QUADRO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0008035-39.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041253
RECORRENTE: ELIZABETH ROLIM DA SILVA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004876-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE DIAS SILVA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0004053-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA POLICIANO BARBOSA (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL ANTERIOR A LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0025797-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061895
RECORRENTE: CELI MORANZA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença.

10. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0005144-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033283

RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059983-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033288

RECORRENTE: JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039468-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033287

RECORRENTE: IVANILDES CARDOSO DE BRITO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032852-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033286

RECORRENTE: RAIMUNDO ROSA DE JESUS (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA, SP372036 - JOSEVANDO SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008208-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033284

RECORRENTE: FELISBERTO SOARES VIEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007735-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033299

RECORRENTE: ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033277

RECORRENTE: ANA KELLY DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004521-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033282

RECORRENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003751-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033280

RECORRENTE: NILVA CAMARGO BOMFIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033278

RECORRENTE: ANA MARIA GOMES ALVES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033295

RECORRENTE: ELZA SOUZA DE AQUINO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001142-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033293

RECORRENTE: MERICE MARIA DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PLEITO LASTREADO EM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003906-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041252

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MUNAROLO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012834-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041255

RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA BADARO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005773-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037060

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000833-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041012
RECORRENTE: ADILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO INIMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001536-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037102
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - POSTO CUBATÃO
RECORRIDO: WAGNER VIEIRA DO VALE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0003409-17.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041129
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL - PIRACICABA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) SANDRO LUIZ MARTELLO E CIA LTDA (SP202428 - FÁBIO LUIZ PAVANELLI) BANCO DO BRASIL - PIRACICABA (SP129423 - BEATRIZ JANZON NOGUEIRA, SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)
RECORRIDO: NELSON LUIZ MOLINA DEZOTTI (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

III – EMENTA.

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. R\$. 5000,00. VALOR ARBITRADO COM MODERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000213-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048660
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

8. Recurso o autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000663-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041006
RECORRENTE: ACACIO APARECIDO DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005411-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037061
RECORRENTE: ALUMINAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COBRANÇA. TARIFA DE ADIANTAMENTO AO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE CRÉDITO SUFICIENTE NA CONTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada. 12. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos. 13. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000380-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061914
RECORRENTE: SUELI DONADI DE ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041712-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061892
RECORRENTE: CINTIA ROSA DE SOUZA (SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012874-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038733
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDERI APARECIDO DRIGO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000368-27.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDO ZANINI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Traslade-se cópia da presente aos autos principais.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001214-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061906
RECORRENTE: NILSA MARIA DA SILVA NUNES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Condene a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0008289-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048662
RECORRENTE: OBERDAN DIAS DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001406-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA MIGUEL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE CUMULATIVA. INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, I, DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0022929-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO MEROTO DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

ISTO POSTO, homologo o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, item b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juízode Origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000975-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041015
RECORRENTE: CLAUDIA DE SOUZA ROSSETTO STEINVASCHER (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO REDUZIDO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. CARGO DE MONITORIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FUNÇÃO DE PROFESSOR. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0038729-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061919
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Autor, para manutenção da sentença proferida.
11. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003620-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041250
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003615-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISANA CASASSA SANCHES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
10. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001430-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE DONIZETI FERREIRA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO LASTREADO EM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

5000184-33.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044105

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE DIRCEU PEREIRA (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA, SP334791 - BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal, mantida a sentença.

8. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007119-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033310

RECORRENTE: EDNA SANTANA RAMOS LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DE INÍCIO E DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONFORME LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001232-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033263

RECORRENTE: ESPEDITA SALVADOR MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SUBSISTÊNCIA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0002608-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051222

RECORRENTE: JOSE CORREA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001909-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051220

RECORRENTE: JOAO MARTINS BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0017721-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038755

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LEONARDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de FEVEREIRO DE 2019. (data do julgamento).

0001141-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061907

RECORRENTE: MIRTHYS DE NOVAES JORDANI (SP300317 - GABRIELA SOLDANO GARCEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora, para manutenção da sentença.

10. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000845-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061909

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NEIFER NASSER (PR039759 - LUCILENE SMITH)
RECORRIDO: VALDENISE LEMOS FERREIRA (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

9. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença. 11. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos. 12. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000767-23.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061910

RECORRENTE: SANDRA SOUZA SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061930
RECORRENTE: MIRIAM TIBURCIO DA CRUZ (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061929
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000638-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045806
RECORRENTE: MARIA MADALENA ESTETE (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0031289-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMETERIO FERREIRA DE FARIAS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os honorários são devidos nos casos em que a parte possuir advogado ou defensor cadastrado nos autos, independente da interposição de contrarrazões. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001207-18.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038192
RECORRENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA BOTELHO (SP113888 - MARCOS LOPES IKE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038193
RECORRENTE: JOSE CARLOS PARRA ADRIANO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011620-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038194
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR MOREIRA (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061252-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038519
RECORRENTE: JOSE VALERIANO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000558-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA APARECIDA GRECO (SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA PREENCHIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

000058-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033296
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANA GONCALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000545-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033328
RECORRENTE: VANIA GISELI DA SILVA MIGUEL (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001040-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041017
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP334277 - RALF CONDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0056331-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061889
RECORRENTE: ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autor, para manutenção da improcedência da ação, por perda da qualidade de segurada da falecida.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001348-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041230
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ASSUMPÇÃO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[# I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO CARLOS ASSUMPÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 06/03/1997 a 15/04/2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras) e 23/12/1991 a 30/10/2012 (médico autônomo), com a conversão em aposentadoria especial.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora recorre.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso não merece provimento.

O Juízo monocrático, de forma bastante detalhada e bem fundamentada, julgou o pedido. Adoto, como fundamento da decisão, as teses consignadas na sentença, com fulcro no artigo 46 da lei nº9099/95:

“(…) Para o lapso de 06/03/1997 a 15/04/2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, autor trouxe o PPP de fls. 54/55 do arquivo 01, que informa que laborou como médico plantonista em CTI adulto. Quanto ao pedido de insalubridade como médico autônomo (23/12/1991 a 30/10/2012), foram anexados aos autos o PPP de fls. 56/57 do arquivo 01 e o laudo pericial de fls. 58/59. Analisando todos os documentos apresentados pela parte autora, conclui-se que seu tempo de atividade não pode ser considerado como atividade especial com exposição a agentes biológicos, nos termos do quanto previsto Decreto nº 3.048/1999. É comum a propagação do falso entendimento de que todo profissional da área de saúde possuiria direito à aposentadoria especial, simplesmente porque seu trabalho perpassa pelo cuidado de indivíduos doentes em estabelecimentos de saúde. Ocorre que o simples fato de o segurado ser profissional de saúde não confere o direito a que sua atividade seja considerada especial, sob pena de, neste tocante, viabilizar-se o retorno ao sistema existente anteriormente a data de 28/04/1995, em que a atividade de médico estava enquadrada como atividade insalubre e, portanto, especial, nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64. Este decreto e sistemática de análise não estão mais em vigor. Para que a atividade laboral em contato com agentes biológicos seja considerada especial, é necessário que ela se adeque ao quanto disposto no item 3.0.0 do Decreto nº 3.048/99. Analisando a tabela acima, vislumbra-se que a atividade médica que confere direito a que seu tempo de labor seja considerado especial é a atividade médica com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou seja, pessoas acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”. Os PPPs juntados pelo autor fazem referência genérica ao fato de que o postulante examinava pacientes, realizava procedimentos invasivos, etc. (laudo técnico de fl. 58 e 59 arquivo n.º 01). Estas atividades não evidenciam que o requerente atendia, de modo habitual e não intermitente, pacientes acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”. É certo que o segurado não precisa atuar de modo permanente com pacientes acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos” para que a atividade seja considerada especial. Contudo, é necessário que haja uma habitualidade comprovada. No caso em apreço, relatório técnico traz uma previsão genérica de que o segurado esteve exposto a “vírus, fungos, bactérias e protozoários”, não sendo possível daí inferir que havia contato habitual do segurado com “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”, notadamente se considerarmos que o postulante exercia a especialidade médica de cardiologia. Este tema é tratado na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, que dispõe que:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Ademais, não é digna de fé a informação contida nos PPPs de que não havia uso de EPI eficaz no desenvolvimento da atividade do segurado. Com efeito, a parte autora exercia atividade de médico, que exige profundo conhecimento técnico, sendo crível supor que o profissional tinha consciência de que o uso de materiais apropriados era de vital para o desenvolvimento da atividade. Não é possível supor que os locais em que o segurado trabalhava não forneciam materiais hospitalares como luvas ou máscaras cirúrgicas para o desenvolvimento de seu labor. Não houve nos períodos de atividade nenhum registro de acidente de trabalho ou doença ocupacional, sendo este mais um elemento a afastar o pedido do postulante, revelando que nunca houve um eventual contágio por moléstia incapacitante, o que seria uma consequência lógica do médico que trabalha com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o adequado equipamento de proteção individual eficaz.
(…)”

Embora o artigo 46 da Lei 9099/95 seja constitucional é necessário, mormente a partir da publicação do novo CPC, analisar as teses recursais.

Nesse sentido vale frisar que, a partir da edição da Lei nº9032/95 é necessário demonstrar contato habitual e permanente com agente insalubre. Não há mais espaço para presunção de insalubridade. Não restou provado que o segurado exercia sua atividade em contato permanente com agentes insalubres. Os profissionais liberais, ao contrário dos empregados, podem permanecer um período sem trabalhar ou ainda contratar outros profissionais para exercerem sua atividade. Portanto, a questão relativa à habitualidade e, principalmente, a permanência do contato com agente insalubre exige prova cabal. No presente caso, não há prova testemunhal, ou qualquer outra, que demonstre que o autor trabalhava, todos os dias da semana, em horário comercial etc. Mesmo no período em que atuou como empregado não há provas de que atuava com um mínimo de habitualidade, tendo em vista que era um médico plantonista.

Por fim, a concessão da aposentadoria especial geraria o cancelamento do CRM do autor, tendo em vista a proibição de permanecer exercendo a atividade insalubre. Tendo em vista que é bastante jovem haveria um evidente prejuízo para sua carreira profissional

Portanto, as teses recursais não devem prosperar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Condene o autor em custas e honorários que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo terceiro, do CPC.

É o voto.

III– EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROFISSÃO DE MÉDICO APÓS DA EDIÇÃO DA LEI 9032/95, COMO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001204-97.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038379
REQUERENTE: WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001159-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO DEJAIR MARTIM (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeneo a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000268-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR DIAS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

III – EMENTA .

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTIONAMENTO SOBRE RPV PAGO HÁ QUASE 3 ANOS. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. RESP 1.614.874 (TEMA 731). DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo - SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0006679-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027232
RECORRENTE: JOSE ALCIDES CARSDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006636-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027346
RECORRENTE: LUCIANO BARROS DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006175-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027237
RECORRENTE: ELISEU GUILHERME MATTIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006251-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027236
RECORRENTE: CLEMENTE JOSE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006333-58.2014.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027235
RECORRENTE: LINDINALVA JOSEFA DA CONCEICAO PEDROZO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006389-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027234
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006556-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027233
RECORRENTE: FABIANA TABET ALVAREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006747-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027231
RECORRENTE: ANTONIO DAMACENO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006782-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027230
RECORRENTE: FLORINDO RIBEIRO DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027238
RECORRENTE: ELIANA ARAUJO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006854-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027227
RECORRENTE: ANTHERO ALMEIDA MATTOS FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006954-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027226
RECORRENTE: FATIMA CONCEICAO VIEIRA GUILHERME (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006984-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027224
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006975-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027225
RECORRENTE: LEILA YOUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007157-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027223
RECORRENTE: RONEI JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007128-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048976
RECORRENTE: MARCELO MATOS DE ALMEIDA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007292-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027222
RECORRENTE: JOANA CONCEICAO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007293-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027221
RECORRENTE: JOSE MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007322-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027220
RECORRENTE: ANTONIO JANUARIO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007745-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027213
RECORRENTE: MARIA DE JESUS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005071-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027249
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004359-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027260
RECORRENTE: FLORISMAR CARVALHO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005504-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027243
RECORRENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027257
RECORRENTE: ERIVALDO AMANCIO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004655-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027254
RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA NOBRE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004627-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027255
RECORRENTE: GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004821-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027253
RECORRENTE: JOSE ABDIAS ANTONIO DE AQUINO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005223-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027247
RECORRENTE: JOSE CARLOS IRMAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004967-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027252
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005675-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027240
RECORRENTE: AURELIO VILLA LOBO GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005035-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027251
RECORRENTE: ELENA SHIGUEKO OSAKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027248
RECORRENTE: ELISIO BEGA (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005666-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027241
RECORRENTE: EDUARDO DOS SANTOS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005377-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027246
RECORRENTE: ROSANGELA NATALINA BORTOLASSO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027244
RECORRENTE: OSMANO FERREIRA RUAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005067-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027250
RECORRENTE: CELMA MARIA RIBEIRO SCHIAVON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005678-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027239
RECORRENTE: ANTONIO ANDRE DE LIMA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005612-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027242
RECORRENTE: FABIO CRISTIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004332-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027262
RECORRENTE: CLEIDE TERESA DE LUCA ALVES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009158-26.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027193
RECORRENTE: SOLANGE BONETTI BUARETO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008520-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027200
RECORRENTE: MARIA EVA MENDES BATISTA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008581-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027199
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008744-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027196
RECORRENTE: NILSON BASTOS DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008671-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027197
RECORRENTE: JOSE CARLOS APARECIDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008744-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027195
RECORRENTE: MANOEL GUERRA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008666-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027198
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008909-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027194
RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009334-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027192
RECORRENTE: JOSUEL SOUZA DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008451-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027201
RECORRENTE: AIRTON CANDIDO BERNARDO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009516-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027191
RECORRENTE: ANTONIO DE ANDRADE CHAVES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009592-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027190
RECORRENTE: NILSON MARCHETTI (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009596-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027189
RECORRENTE: JORDAO JOSE DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010142-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027187
RECORRENTE: MAURO PINTO DE JESUS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010135-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027188
RECORRENTE: ALEXANDRE ROSSI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010388-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027186
RECORRENTE: REYNALDO CLAUDINO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010660-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027185
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010802-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027184
RECORRENTE: CLAUDIO LEITE DE SOUZA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016361-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027183
RECORRENTE: JOSE DE SA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007499-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027216
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007823-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027211
RECORRENTE: ANDRE HENRIQUE GERMANO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007386-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027219
RECORRENTE: EDIMILSON ALEXANDRE FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007427-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027218
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ CANELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007462-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048975
RECORRENTE: NILTON DE ALMEIDA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007474-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027217
RECORRENTE: GENECI RODRIGUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007628-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027214
RECORRENTE: MARIA MARLY TEODOSIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007553-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027215
RECORRENTE: ADIMAR BERNARDINO JULIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007737-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048974
RECORRENTE: JAIME DALLA PRIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007767-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027212
RECORRENTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008397-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027202
RECORRENTE: PEDRO MORAES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007825-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027210
RECORRENTE: JONATAS OZORIO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007939-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027209
RECORRENTE: ELENILSON NOBRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008000-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027208
RECORRENTE: APARECIDA OLIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008186-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027205
RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE DE LIMA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008116-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027207
RECORRENTE: VIVIAM SILVA RODRIGUES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027206
RECORRENTE: FATIMA CONCEICAO VIEIRA GUILHERME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008206-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027204
RECORRENTE: MARIA NEUZA ALVES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008265-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027203
RECORRENTE: ANTONIO RONILDO ALVES DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027350
RECORRENTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA GALVAO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001486-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027305
RECORRENTE: RUTE EVANGELISTA GINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027319
RECORRENTE: MARCIA CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000926-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027318
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027315
RECORRENTE: RICARDO GERMANO ROCHA (SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027314
RECORRENTE: AMANDA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027311
RECORRENTE: MARIO JOSE RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-97.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027312
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027310
RECORRENTE: OSEAS JOSE DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027307
RECORRENTE: ADEMIR AMADIO BENATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000873-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027320
RECORRENTE: GERALDO APOLINARIO PEREIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001414-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027309
RECORRENTE: WALTER SIMAO DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001200-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027313
RECORRENTE: PAULO APARECIDO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001430-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027308
RECORRENTE: CLAUDEMIR ALFEU DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027306
RECORRENTE: VANDERLEI MARINHO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027316
RECORRENTE: PAULO JINITY ARAKAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027297
RECORRENTE: CLOVIS LUIZ PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001637-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027303
RECORRENTE: SINVALDO GIL CARDOSO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001607-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027304
RECORRENTE: FRANCISCA DE AGUIAR SILVA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001661-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027302
RECORRENTE: DANILO BAPTISTA BARBOSA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001733-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027298
RECORRENTE: NERIZALDO SOUSA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000250-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027348
RECORRENTE: RUBENS FELIX BARBOSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027333
RECORRENTE: GERSON DE AGUIAR SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027331
RECORRENTE: EDVALDO VIEIRA COELHO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000075-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027330
RECORRENTE: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000314-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027327
RECORRENTE: ROSANA BARALDO GALHARDO ROCCA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000218-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027349
RECORRENTE: MARCOS GONCALO DOS SANTOS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027332
RECORRENTE: EVARISTO MARCOS LEME (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000283-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027329
RECORRENTE: KELI ROBERTA MARIANO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000301-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027328
RECORRENTE: ANDREIA GOMES SPERANDIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027317
RECORRENTE: LUIZ MARCOS DO REGO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027265
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003061-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027281
RECORRENTE: TARLEI AIANO NORATO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000465-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027326
RECORRENTE: RENATA VENTURA COSTA FIUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000707-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027323
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000647-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027325
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ALAMINO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000652-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027324
RECORRENTE: LUIS CARLOS TERCENIO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000768-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027322
RECORRENTE: MARIO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000819-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027321
RECORRENTE: VALTER ROBERTO LAZARO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004367-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027259
RECORRENTE: LUCIO FAQUINETI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027279
RECORRENTE: FERNANDA RODRIGUES PRADO DE OLIVEIRA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002791-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027285
RECORRENTE: EWERTON PIRES (SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003878-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027269
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003291-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027278
RECORRENTE: JOSE GERALDO DO PRADO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003321-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027277
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003344-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027276
RECORRENTE: MARIANO NETO DE MOURA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027283
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002999-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027282
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027275
RECORRENTE: VALDEMIR PIRES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003844-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027270
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO ALVES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027266
RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA FRANCISCO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003908-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027268
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: APARECIDO SERIGUSSI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003979-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027267
RECORRENTE: APARECIDA TERESA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006816-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027228
RECORRENTE: DAMIAO PEREIRA LULU (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004334-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027261
RECORRENTE: IVAN ARANTES (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004370-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027258
RECORRENTE: ITAMAR MACEDO DE OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004155-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027264
RECORRENTE: OSNI CORDEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004254-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027263
RECORRENTE: ANALICE TEIXEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005419-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027245
RECORRENTE: FRANCINALDO AUGUSTO DE ARRUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001946-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027296
RECORRENTE: JOSE ALVES BRANDÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002453-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027290
RECORRENTE: LUIS PAULO DE LIMA (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001964-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027295
RECORRENTE: DARCI DAS GRACAS DE AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027299
RECORRENTE: HILDO PEREIRA DA SILVA LUCIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001680-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027300
RECORRENTE: LUCIANO LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027301
RECORRENTE: GILBERTO REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027294
RECORRENTE: EVANILZA INES DE FREITAS COSTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002181-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027292
RECORRENTE: ZACARIAS OLIVEIRA FRANCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027291
RECORRENTE: GILMAR ELEODORO DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002361-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027347
RECORRENTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003843-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027271
RECORRENTE: LUIZ TITO DE BARROS (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027289
RECORRENTE: CARLOS JOSE RODRIGUES MELO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027288
RECORRENTE: ORLANDO PINTANEL (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002139-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027293
RECORRENTE: SERGIO ARAUJO DE ASSIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027280
RECORRENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002804-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027284
RECORRENTE: NILSON NOGUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002709-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027286
RECORRENTE: ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002609-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027287
RECORRENTE: VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003838-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301027272
RECORRENTE: DAMIAO PEDRO FRANCISCO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002801-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEI JUSTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.
10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000731-23.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037118
RECORRENTE: LUCIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III – EMENTA

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA CEF JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo - SP, 27/02/2019.(data do julgamento).

0000383-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038541
RECORRENTE: SUELI SILVA MIRANDA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006098-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048665
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA MARTINEZ (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000157-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE APARECIDA MOREIRA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200

(duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0050492-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061890

RECORRENTE: GERCELI BARBOSA DE ARAUJO TRINDADE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000540-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061912

RECORRENTE: IDEVAR INFANTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelos autores e mantenho a sentença prolatada.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001866-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037091

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PRISCILLA LIN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. DENTISTA. POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIMENTO E RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0002613-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048373

RECORRENTE: MARLY SANTOS BARBOSA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu

Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001624-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037100
RECORRENTE: ADAURI ANDRADE DE MELO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTAVA SERVIÇOS A EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO APÓS A MATERIALIZAÇÃO DO RISCO SOCIAL. BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0024385-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) o valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002322-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ENDY MASSONI CREMASCO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) EDILENE APARECIDA MASSONI CREMASCO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RECORRIDO: JOELMA SGUARCALO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000544-41.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037123
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO PEDROSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO. HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DA PARIDADE. GRATIFICAÇÃO NÃO COMPÕE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0003189-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004346-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VEDOVETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DE FAMILIARES VALEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CARGA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9032/95, É CONSIDERADA PENOSA E, PORTANTO, ESPECIAL. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS SÃO HÁBEIS PARA PROVAR TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000254-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033338
RECORRENTE: ARISTIDES DONIZETI DE MENDONÇA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 41 DA LEI 9.099/95. BENEFÍCIO OBJETO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0006474-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051225
RECORRENTE: CLODOMIRO SANTILONI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001387-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044114

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
RECORRIDO: ALDO APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do Requerido, mantida a sentença prolatada.

10. Condeno o Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002231-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048377

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE BARBOSA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0003666-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038756

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JACINTO PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO DE 2019. (data do julgamento).

0000532-39.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037124

RECORRENTE: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.032/95. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001227-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041117

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FELISMINA FERNANDES MOTTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SIGNIFICATIVA PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA COM PROVA ORAL CONSISTENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000693-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033273
RECORRENTE: MARIA AULENDINA SANTOS SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000238-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033337
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI MUNDARIO BURIAN (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA PRIMEIRA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMOSTREM AGRAVAMENTO DO QUADRO OU A EXISTÊNCIA DE OUTRA DOENÇA INCAPACITANTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003802-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL ANTERIOR A LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002776-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044113
RECORRENTE: GISLEINA SARTORI PELLIZZER (SP116745 - LUCIMARA SCOTON, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

9. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001535-45.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037103

REQUERENTE: WILSON MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO PARA DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS EFETUADA POR MEIO DE PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONSTITUINTE DO ADVOGADO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, {27/02/2019.

0060764-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038200

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISABETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000022-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061917

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EDUARDA ANTONIO (SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

9. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0042490-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038106

RECORRENTE: JOSE HOSTELINO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007761-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051218

RECORRENTE: ERIFILI THEODORIDIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TRU 3ª REGIÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. REMESSA PARA ANÁLISE MEDIANTE PEDIDO EM SIMPLES PETIÇÃO DIRIGIDA ÀS TURMAS RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0001770-12.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037094

IMPETRANTE: HERMELINDA DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001749-36.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037097

IMPETRANTE: JERONIMO FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001842-96.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037093

IMPETRANTE: RITA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0001217-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ALMIR NUNES PEREIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DO INSS DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0003424-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061897

RECORRENTE: EDINOESIO FREITAS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 -

AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor, para manutenção da sentença proferida.

7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001424-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILTO ALBINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCERTEZA JURÍDICA. FIXAÇÃO DA DIB NA DER.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0002164-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045335
RECORRENTE: ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045338
RECORRENTE: RAQUEL ZEM GONCALEZ MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001059-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044099
RECORRENTE: ROBERTO ROMERO (SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso e mantenho a sentença prolatada.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001451-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041026
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006682-23.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033393
RECORRENTE: AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO (SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. SUJEITO PASSIVO. O VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001069-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU ROBERTO DONA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO AUTOR E DE FAMILIARES PRÓXIMOS VALEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000710-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTIM FELIX DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO GENÉRICO DO INSS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE. AGENTES QUÍMICOS. PERÍODOS POSTERIORES A 07/05/1999. NECESSÁRIA A ANÁLISE QUANTITATIVA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0004136-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037068
RECORRENTE: IVAN ROGERIO RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADES EM ÁREA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A FATORES DE RISCO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0027749-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044109
RECORRENTE: DENYS SOUZA SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.

9. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000822-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301040998

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA ORAL INSEGURA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005230-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037062

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL SOARES DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL ANTERIOR A 24/07/1991. PERÍODO NÃO COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO DEMONSTRADO VEÍCULO E FUNÇÃO. RECURSO DO INSS RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso da parte autora e negar conhecimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0014117-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052265

RECORRENTE: TANIA CORDEIRO DA SILVA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

7. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0024866-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061920

RECORRENTE: MARIA EMILIA LUZ DOS SANTOS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença.

12. Condene a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005047-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGALY ARIAS DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS PARA PROVAR ATIVIDADE RURAL, ANTES DOS 14 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL QUANTO A ESSE PERÍODO. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0021850-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041102
RECORRENTE: ORIEL BELMOR CIRO VEIRA RUBIO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL BRASIL-CHILE. NÃO ABRANGÊNCIA DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0027639-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006484-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037057
RECORRENTE: PATRICIA RIBEIRO DE LIMA (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI, SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2A REGIAO DE SAO PAULO

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS. COBRANÇA CONSELHO DE CLASSE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001364-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051203
RECORRENTE: APARECIDA SHIZUKA TAKESHITA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso, mantida a sentença de primeiro grau. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000092-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033335
RECORRENTE: ODMILSON NICOLAI NETO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003608-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GASPARIANA NATALINA GUNTENDORFER (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0008659-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES PAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0007678-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEILTON SOARES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0004160-40.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0004068-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038742
RECORRENTE: EUCLIDES AGRIPINO FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038534
RECORRENTE: ANTONIA DE LOURDES MOURA MARTIN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: OSVALDO MASCENA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001680-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0001307-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINEIA FARIA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

0000867-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

0000755-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONICE DE FATIMA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

FIM.

0004644-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041059
RECORRENTE: DORANDI APARECIDO GASCO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO INPLEMANTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002595-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061904

RECORRENTE: DIONE DIAS SOARES (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)

RECORRIDO: DANIEL DIAS DA SILVA (SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS) DENNER DIAS DA SILVA (SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença proferida.

11. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005682-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041067

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDERSON LUIS COSTA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora e mantenho a sentença prolatada. 12. Condene a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos. 13. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007743-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061925

RECORRENTE: MARIA DAS DORES LEITE (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO, SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011943-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061924

RECORRENTE: SONIA MARIA MAIO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044507-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061918

RECORRENTE: NILZA FERREIRA DA SILVA PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000456-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301040993

RECORRENTE: ANTONIO SABORITO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007056-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO JOSE MOSCHIN (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007625-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038134
RECORRENTE: ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008155-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038127
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008063-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038128
RECORRENTE: ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008000-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038130
RECORRENTE: JOSE AFONSO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007945-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038131
RECORRENTE: FERNANDA BELLAZZI GUIMARAES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008019-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038129
RECORRENTE: JOAO ARGENOR DA SILVA FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007792-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038132
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERRARI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007716-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038133
RECORRENTE: JOSE CARLOS GIANOTTI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007514-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038137
RECORRENTE: DARLETE DE JESUS SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008406-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038126
RECORRENTE: ERALDO FERNANDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007599-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038135
RECORRENTE: JURACI NUNES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007571-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038136
RECORRENTE: CACILDA SILVA AMORIM (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007377-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038139
RECORRENTE: PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007263-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038141
RECORRENTE: ANDERSON MARCELO MENEZES (SP150175 - NELSON IKUTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007244-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038142
RECORRENTE: RUI LUCHETTI JUNIOR (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007369-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038140
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE ARAUJO FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007084-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038143
RECORRENTE: SERGIO DE ALMEIDA IRMAO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007067-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038144
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006991-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038145
RECORRENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009161-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038116
RECORRENTE: JOYCE SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062814-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038108
RECORRENTE: NELMA FRIACA - FALECIDA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) MARCELO FRIACA GIANELI (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013729-82.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038109
RECORRENTE: CLAUDEMIR PUGLISSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011914-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038110
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009755-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038111
RECORRENTE: ROSALVO DE OLIVEIRA BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009615-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038113
RECORRENTE: TEODORO DE SOUSA MARTINS NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038114
RECORRENTE: MOISES MICHELLINI DA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009423-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038115
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA ALMEIDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008408-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038125
RECORRENTE: JOAO ANTONIO MARCOLONGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009652-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038112
RECORRENTE: UELINGTON JOAO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009057-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038117
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO KLING (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008891-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038118
RECORRENTE: HELIO MARCILIO DUARTE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008720-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038120
RECORRENTE: PEDRO PINTO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008685-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038121
RECORRENTE: MARCOS AURELIO FACCHINI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008518-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038123
RECORRENTE: TATIANA ALVES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008561-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038122
RECORRENTE: ARIANE DE CASSIA BONFIM LOPES (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008784-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038119
RECORRENTE: JOSE HELIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004380-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038181
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE DORO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004831-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038175
RECORRENTE: JOSE ADAIL DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005313-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038167
RECORRENTE: NESTOR RIBEIRO FILHO (SP194908 - AILTON CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038163
RECORRENTE: IRAMARIO LISBOA MARINHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005139-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038169
RECORRENTE: ADOLFO APARECIDO KUTINSKAS (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005134-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038170
RECORRENTE: JOAO DALIRIO SIVIERO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005217-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038168
RECORRENTE: ALMIR LAIN PUPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005024-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038171
RECORRENTE: GERALDO DONIZETE BARBOSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038173
RECORRENTE: ISVALTE RISSI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004925-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038174
RECORRENTE: TARCISO FRANCISCO DA SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038166
RECORRENTE: CLAUDIO OLENTINO MILLARE (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004818-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038176
RECORRENTE: DARCI MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004762-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038177
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE PAULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004596-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038178
RECORRENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004494-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038179
RECORRENTE: PEDRO CARDOSO DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038180
RECORRENTE: WLADimir GALLO (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004258-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038182
RECORRENTE: ELIO JAIR GONCALVES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005694-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038158
RECORRENTE: IRINEU DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004155-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038183
RECORRENTE: ELIDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006962-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038146
RECORRENTE: MONIQUE RAFAELA BASILIO BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038156
RECORRENTE: ANTONIO MORELLI INACIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038147
RECORRENTE: VALDECIR DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006830-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038148
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006685-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038150
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006519-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038151
RECORRENTE: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038153
RECORRENTE: SINDERLEI GONCALO RIBEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038154
RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038155
RECORRENTE: ROBSON MARINHO VIEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005426-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038165
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005804-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038157
RECORRENTE: DANIEL PIRES DOS SANTOS SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006202-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038152
RECORRENTE: NAIR DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005659-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038159
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA PASTORE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005580-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038160
RECORRENTE: AURENY AUREA DE SOUZA GARCIA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005565-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038161
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005561-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038162
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004994-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038172
RECORRENTE: MANOEL DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038164
RECORRENTE: OSVALDO GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001462-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037105
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA BATISTA ELIZIARIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0027433-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044110
RECORRENTE: OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.
8. Condene a Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000178-64.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044104
RECORRENTE: FABIANA CECILIO POPTS (SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Assim, necessário aguardar a instrução nos autos principais.

Destarte, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Intimem-se.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000682-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301040994
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES MACHADO SEQUINATO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000296-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038538
RECORRENTE: IVANI OLIVEIRA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0004508-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO NOGUEIRA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0006219-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0008431-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038680
RECORRENTE: RAIMUNDA MIRANDA ARAUJO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004244-10.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038525
RECORRENTE: SONIVALDO DA SILVA SANTOS (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006667-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041070
RECORRENTE: MARIA CELIA DE MELO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

III- ADMINISTRATIVO. SALDO EM CONTA CORRENTE EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TITULARIDADE DA CONTA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000072-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048979
RECORRENTE: ANDRE LUIS SOARES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0004073-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMARA PIMENTA FIDELIS (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)

III– EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DA SEGURADA. DEVER DO INSS DE PAGAR O BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001473-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033329
RECORRENTE: IVONE BRUNELI NOVENTA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ATIVIDADE HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada. 14. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 15. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000690-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: RUTH ANGELA DE ALMEIDA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE)

0028098-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

FIM.

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046133
RECORRENTE: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO NO 134, DE 21/12/2010, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO NO 267, DE 02/12/2013. RECURSO DO INSS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo - SP, 27/02/2019.

0022857-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA MANOEL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0061570-62.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARICI RIBEIRO DOS SANTOS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

FIM.

0005177-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301029029
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA MATIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002308-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048380
RECORRENTE: SIRLEI LUCIANO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condono a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001543-22.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037101

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EURIPEDES VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO CÓDIGO GFIP NO PPP NÃO AFASTA A EFICÁCIA PROBATÓRIA. SAPATEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO POR MEIO DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR SINDICATO NÃO TEM INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A VIDA LABORAL DO SEGURADO. PROVA IMPRESTÁVEL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFERIDA TUTELA DECLARATÓRIA. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0053178-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044108

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMEIRE FRASSATI STRIFEZZE (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000013-46.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037140

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MONICA HATSUMI ITO TASATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do relatório e voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0008279-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041080

RECORRENTE: FRANCISCA ROSANGELA AQUINO DA SILVA (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

III- Ementa. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA FGTS. REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO. TR. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000970-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301029055
RECORRENTE: CRISTIANA CINTRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003613-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301016652
RECORRENTE: JAQUELINE DO NASCIMENTO DIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003615-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051177
RECORRENTE: VALERIA DE FREITAS AUGUSTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000011-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033250
RECORRENTE: VALDEMIR DANIEL TEODORO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA PRIMEIRA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMOSTREM AGRAVAMENTO DO QUADRO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000561-72.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038747
RECORRENTE: ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039042-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038748
RECORRENTE: EDNEI PEYRES NEVES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000562-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MARLENE MONTEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000395-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061913

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLY PAULINO RODRIGUES FLORES (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000486-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301051244

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CAETANO JOSE RUTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0036986-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061916

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ESTER ARIELA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) SARAH EMANUELLE FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) EUZELIA FERNANDES SERRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) MARIA AUGUSTA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS.

10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004919-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041061

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LUIZ DE PAULA TONELLI (SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO BEM FUNDAMENTADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002321-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041036
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ADAO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS IRREGULARES. FALTA DE CARÊNCIA E DE QUALIDADE DE SEGURADO, NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0017255-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERVASIO MARTINS DE ANDRADE (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS QUANTO AO PERÍODO RURAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0002374-31.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA PAULINO STRABELLI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. JUROS. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000633-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044118
RECORRENTE: DOUGLAS RODRIGUES PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação, para manter o acórdão que negou conhecimento ao recurso interposto em face da sentença de extinção de execução.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0059062-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037019
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO GAMITO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO NO PRESENTE CASO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.(data do julgamento)

0000006-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037142

RECORRENTE: JAIR DERENZZI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS GENITOR NA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SE PRESTA A COMPROVAR LABOR RURAL DO FILHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0046698-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033371

RECORRENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. POEIRA MINERAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003582-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033267

RECORRENTE: MARLICE SATELES DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO, SP266406 - RAQUEL ESTELA DE ALMEIDA VIERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000989-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041016

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARMINE BIANCHETTI (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DO AUTOR VALEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006315-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033395
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004979-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS PASSOS ALVES DE ALMEIDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR À INTENSIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001693-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033268
RECORRENTE: DANIELE BECK LUCCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. INDÍCIOS DE SEPARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0000428-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALKIRIA MARCHI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. ACRÉSCIMO DE 25% DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0069215-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037015
RECORRENTE: ERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A ALÍQUOTA DE 20%. PARA CONSIDERAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0004965-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037065
RECORRENTE: JANETE GARDIM RABELO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 07 de Dezembro de 2018.

0000256-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033319
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA ALVES (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0044507-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033379
RECORRENTE: ELY MARCIO LARIZZATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI 8880/94. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0053183-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os

honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

16. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0029656-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045368

RECORRENTE: MANOEL CEZARIO DOS SANTOS (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0001852-43.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037092

REQUERENTE: SAMIR ASSAD NASSBINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

III – EMENTA

RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE A DECISÃO EMBARGADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO INADMISSÍVEL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento à reclamação, nos termos do relatório e voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0007187-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033303

RECORRENTE: SEBASTIANA EVANGELISTA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0044889-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046324

RECORRENTE: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

0001516-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037104
RECORRENTE: CREUSA GUIMARAES GAYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM DEZEMBRO DE 1998 (10,96%), EM DEZEMBRO DE 2003 (0,91%) E EM JANEIRO DE 2004 (27,23%). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo - SP, 27/02/2019.

0028555-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045360
RECORRENTE: CHRISTIAN ANTONIO DE AQUINO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de FEVEREIRO DE 2019. (data do julgamento).

0002092-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038751
RECORRENTE: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011916-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038757
RECORRENTE: ANTONIO FOLCHETTI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001417-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033306
RECORRENTE: ANA PAULA GARCIA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0047020-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061923
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DIAS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RECORRIDO: CAIQUE AZEVEDO COUTINHO SANTOS MARCIA AZEVEDO COUTINHO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Corrê, e confirmo a sentença de primeiro grau.

10. Condeno a Corrê em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO QUE DECORRE DA LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0000628-14.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037121
RECORRENTE: MANOEL COSTA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001930-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037338
RECORRENTE: HENRIQUE MARCELO BIASOLI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO, SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001936-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037337
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007220-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR RIBEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0031715-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301036927
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO EDUARDO NICOLELLIS DELBONI (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

5000186-10.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041115
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SERGIO DONIZETI MANFREDINI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS , SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

III- Ementa. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007887-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041071
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Autora, e confirmo a sentença prolatada. 12. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950, por força do deferimento da gratuidade nos autos. 13. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005941-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061928
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP366483 - GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021636-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061921
RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCISCO GOMES DOS ANJOS JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SANDRA HELENA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0004730-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033259
RECORRENTE: LUISA FRANCISCA MELO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007196-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033257
RECORRENTE: FUGIE CONNO (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033258
RECORRENTE: JAIME ROCHA DO PRADO (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0000999-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037115
RECORRENTE: MILENE MACHADO GONZALES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037107
RECORRENTE: SILEN MARQUES BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037098
RECORRENTE: VANDERLEI LEME FERREIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009905-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037048
RECORRENTE: FRANCISCA LUCINEIDE DA SILVA MAIA (SP361665 - GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000653-71.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037014
RECORRENTE: RUTH BERTINOTTI CRIVELARO (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005080-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR LEONCIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE CUMULATIVA. INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, I, DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0011976-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041096
RECORRENTE: VALDECIR DONIZETTI MOLESIN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PPP PREENCHIDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001492-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301019378
RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

5. Isto posto, determino com urgência a redistribuição do presente recurso para o Digníssimo Relator da 6ª Turma Recursal.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar a redistribuição do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

4. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos supra. 5. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001047-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003393-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052262
RECORRENTE: LIZANDO FELICIANO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001146-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041021

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL DE CASTRO LAGROTERIA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA, SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0046849-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041104

RECORRENTE: RAMONA ANTON SALEH (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000170-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038536

RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA FABRIS RODRIGUES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUDITE FERREIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0000578-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038533

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27/02/2019.

0002107-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037087

RECORRENTE: VANIR MARQUES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010905-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037046

RECORRENTE: VALTER ZANCANE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0060965-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033301

RECORRENTE: LUZINEIDE FRANCISCA DE JESUS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0022415-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038185

RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[/#I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora que pretendia o reconhecimento de períodos de atividade especial em razão do desempenho do cargo de vigilante com a comprovação de arma de fogo.

É o relatório.

II – VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, especificamente aos intervalos de 17/03/07 a 21/06/10 e de 27/004/11 a 18/12/13, foram trazidos aos autos cópias dos PPPs emitidos pelos ex-empregadores do autor, fls. 11/12 e 13/14, ambos evento 4.

As normas fundamentais do novo Código de Processo Civil – artigos 1º a 12º - tem aplicação no microsistema dos Juizados Especiais Federais. O artigo 10 do CPC consigna princípio que a doutrina denomina contraditório substancial:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência para que se abra vista dos autos ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem-me os autos conclusos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002050-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ APARECIDO DEMORI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. PPP QUE NÃO INDICA TÉCNICA DE MEDIÇÃO APÓS 18.11.2003. QUESTÃO NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0001372-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA BRASILEIRA DE SOUSA SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000531-14.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON JOSE MOREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000437-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061741
RECORRENTE: MIGUELINA INES PATRICIO SOUZA (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

6. Após, retornem os autos e pautem-se para pronto julgamento.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009151-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045356
RECORRENTE: SEVERINO SILVESTRE BEZERRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000775-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041126
RECORRENTE: MARIA ANTONIA CORDEIRO GOMES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali . São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000917-92.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041013
RECORRENTE: EDIVALDO LUIZ DA SILVA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010105-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM.

0081668-92.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041114
RECORRENTE: BAYENI BAZINGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[# I – Relatório

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso inominado.

A 5ª Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora.

A parte autora interpôs incidente de uniformização para a TNU.

A Turma Nacional de Uniformização determinou que fosse aplicada sua súmula 78 que estipula:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”.

Houve conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Observo que a decisão da TNU exige nova produção de provas. Apenas com as provas constantes nos autos não haveria como verificar se há ou não a denominada incapacidade social.

Por ora, objetivando dar operacionalidade à decisão da E. Turma Nacional, possibilito a parte autora que, no prazo de 30 dias, junte, querendo, documentos relacionados, especificamente, às condições sociais, culturais, pessoais e econômicas da autora que poderiam gerar a denominada incapacidade social, no caso concreto. Poderá requerer a produção de prova oral, cuja necessidade será oportunamente analisada.

Após o prazo concedido, voltem conclusos. “

A parte autora afirma que não possui novos documentos a serem juntados. Requer a produção de prova oral.

Pelo exposto, converto em diligência o julgamento para que os autos seja remetidos ao Juízo monocrático para a produção da prova oral.

É o voto.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000426-11.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CAMPOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002605-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037384
RECORRENTE: DOMICIO APARECIDO COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0059214-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE SARTO (SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

6. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime com urgência a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntamente com seu advogado (na procuração não consta poderes para renúncia), manifeste-se a respeito da renúncia ou não aos valores que excedem o limite de alçada na data da propositura da ação.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0000979-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301046374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA DA SILVA MICHOLLO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

0003439-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301050232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES NOVAIS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

FIM.

0001664-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SINVAL PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APTC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR A 24/07/1991. ÁUDIO INAUDÍVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0055884-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033320
RECORRENTE: CLEBER TOLINI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0002444-29.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301040995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR HONORIO DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001238-72.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301044098
REQUERENTE: CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Encaminhem-se os autos para a Contadoria das Turmas Recursais.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0053238-77.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041108
RECORRENTE: MARIA HELENA ALVES ANG (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) EDWIN IGNATIUS BOKLAM ANG (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) IRENE TERESINHA BOKLIANG ANG (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) ARLENE MARIA BOKLIANG ANG (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) YVONNE BOKLAN ANG FIOKA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000734-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0003532-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037074
RECORRENTE: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A
(SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000012-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ADALBERTO PESTANA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0001243-61.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038202
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZA RIZZI ZANINI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

0001498-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038761
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

0004858-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LISBOA DE ALENCAR (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000126-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

5. Conversão do julgamento em diligência nos termos supra.
6. Após, pautar-se o processo para julgamento.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0029012-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061743
RECORRENTE: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para a Contadoria das Turmas Recursais, para elaboração de parecer apurando nova RMI e eventuais diferenças.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0007719-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052263
RECORRENTE: NORBERTO ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

4. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência nos termos supra.

5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002861-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

III- ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do voto do Juz Federal Relator designado. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0050122-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052268
RECORRENTE: CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, prejudicado o recurso da Autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Felipe Raul Borges Benali e Helena Furtado da Fonseca.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006529-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048959

RECORRENTE: DARCI BERNARDI CORREA(FALECIDO) (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) MARIA DO CARMO GIMENES CORREA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DARCI BERNARDI CORREA(FALECIDO) (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO RECURSO INOMINADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27 de fevereiro de 2019.

0005012-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301061756

RECORRENTE: MARIA JOSE DE LIMA GEROLA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001155-27.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301018261

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: REGINA MAFALDA DA SILVA LOPES

5. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005234-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301045380

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANO COELHO GRECO (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO)

4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.

5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0051618-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301048938

RECORRENTE: EDVALDO CHAR (SP346652 - CLEUSA GABRIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A afetação da matéria em questão foi decidida pelo relator do recurso especial de nº 1.759.098/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. O tema foi cadastrado com o número 998 do STJ.

Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Arquive-se em pasta própria.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

0012545-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar, por ora, de exercer o juízo de retratação em razão da determinação de suspensão do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004014-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038740
RECORRENTE: ALIPIO ALVES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040600-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038739
RECORRENTE: LUIS CARLOS FACCA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046668-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038729
RECORRENTE: MARLENE DIAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011254-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037045
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCIO SOSNOWSKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOBRESTAMENTO. TEMA 808 STF.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27/02/2019.

0000121-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301034663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ANTONIO BARRAVIEIRA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON)

Por força da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do REsp 1.381.734, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema cadastrado sob o nº 979 "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Assim, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do presente feito.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000451-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301037126
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARTUR WILLIAM FERNANDES PADIAL (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.
São Paulo, 27/02/2019.

0000249-06.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041149
RECORRENTE: MARIA LUIZA PERASOLI GARCIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali .

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001782-26.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301033270
REQUERENTE: GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIVEL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 59 DA LEI Nº 9.099/1995, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS POR AUTORIZAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo - SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003094-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038198
RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator; vencido o voto do eminente Juiz Federal, Felipe Raul Borges Benali. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019. (data do julgamento).

0001396-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301038744
RECORRENTE: VICENTE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001769-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301041031

RECORRENTE: JULIA MARIA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) REGINALDO THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) MARIANA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL RELATIVO A PROGRESSÃO NA CARREIRA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009713-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301052302

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)
RECORRIDO: CLAUDIO DEZOTE

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso da União Federal para anular a sentença prolatada, restando prejudicado os demais recursos.

Determino a revogação imediata da tutela concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

DIREITO À SAÚDE. UNIVERSALIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA. POLÍTICA PÚBLICA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE LIMITADA À ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0004888-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301038186

RECORRENTE: CLAUDIONOR SILVA DE SIQUEIRA (SP397442 - KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[#I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer períodos de atividade especial e condenou o réu ao pagamento de atrasados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os embargos de declaração cinge-se, em síntese, à questão relativa aos consectários fixados para apuração de atrasados.

É o relatório.

II – VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

No caso em análise, o embargante apenas discorda a decisão da Turma Recursal. Não há tecnicamente contradição ou omissão.

Por fim, a matéria se encontra prequestionada.

CPC Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, a título de esclarecimentos, sem alteração do resultado.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0041904-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301048962
RECORRENTE: HELENA DE JESUS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019.

0000219-32.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301045377
RECORRENTE: ZACARIAS CARDOSO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0009346-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301048963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO BIAGGI DE ASSIS (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019.

0004633-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301038187
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO TERCENIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

[#I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer períodos de atividade especial em que o autor desempenhou o cargo de sapateiro e atividades afins.

É o relatório.

II – VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

No caso em análise, o embargante apenas discorda a decisão da Turma Recursal. Não há tecnicamente contradição ou omissão.

Por fim, a matéria se encontra prequestionada.

CPC Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, a título de esclarecimentos, sem alteração do resultado.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo – SP, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000288-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301045379
RECORRENTE: MARIA ELISA CARVALHO SEGATELO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000383

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0046820-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301036259
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VERA LUCIA MORATA BRAVI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais: Dra. Helena Furtado da Fonseca, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0004029-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301036264
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE LUCENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008653-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301036262
RECORRENTE: IZABEL PETRONILA DE OLIVEIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000384

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004237-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301020322
RECORRENTE: EDNA BARBOSA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000184-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301020323
RECORRENTE: JOABIO OLIVEIRA DE LIMA (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23,de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela APS de Araçatuba.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000385

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000173-71.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301027006
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: JOSE CADURIN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no âmbito do Juizado Especial Federal / Turma Recursal.

Decido.

A Turma Regional de Uniformização da 3ª Região firmou posição em sentido contrário, conforme o enunciado da Súmula nº 20, verbis:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Esse posicionamento está em linha com o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 794.005-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e, por conseguinte, denego de plano a ordem, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, todos da Lei n.º 12.016/2009, combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000180-63.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301052247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTER DA PALMA MONTORO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de pedido de medida cautelar, promovido pelo INSS, para que o perito que apreciou administrativamente o requerimento de benefício por incapacidade, não seja obrigado ao comparecimento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde, supostamente, deveria esclarecer – dado o histórico noticiado pelo juiz por via de ofício – a razão da provável divergência, crassa, entre o resultado da perícia judicial e aquela efetuada administrativamente.

É o relatório.

Decido.

Consoante exposto, a questão controvertida reside não, propriamente, no atual estado de saúde ou na aptidão da parte autora para exercer seu labor habitual, objeto do processo principal, mas no cabimento de o juízo intimar o perito que administrativamente analisou o periciando, considerando-o plenamente capaz para tais tarefas. Na dicção do INSS, semelhante convocação representa indevida ingerência na Administração Pública, bem como quebra do sigilo funcional ao qual está submetido o perito.

Sob a óptica do juízo, entretanto, o procedimento é lícito, dado o teor de depoimentos por ele colhidos em juízo, que apontam crassa ilegalidade na análise da necessidade de prorrogação dos benefícios previdenciários. Vejamos.

Com respeito aos benefícios por incapacidade, a Lei n. 8.213/1991 é clara quanto aos requisitos a serem cumpridos, quer para sua concessão, quer para sua renovação. Igualmente quanto à reabilitação e, por contraponto, sua cessação.

Portanto, esses são os parâmetros que devem guiar a conduta da autarquia, cabendo aos senhores peritos, tão somente, perquirir, sob o ponto de vista da ciência médica, o real estado de saúde do periciando e a existência de incapacidade, permanente ou temporária para o trabalho, que inviabilize o seu labor habitual.

Obviamente, em se tratando de profissional médico, não há que descurar estar ele submetido ao sigilo profissional, cuja quebra configura ilícito penal.

De outro lado, o habitual, em processos da espécie, é que, indeferido o benefício pleiteado, o requerente seja submetido a perícia efetuada por profissional de confiança do juízo, a fim de dirimir a controvérsia. Eventuais dúvidas podem ser sanadas por esclarecimentos, em regra escritos.

Nesse quadro, ainda que haja elementos “extra autos” da ocorrência de procedimentos inapropriados e aparentemente graves no seio da Administração, o fato é que não soa razoável convocar-se o perito autárquico como testemunha em cada processo particular, apenas diante da presunção de que, no caso concreto, a irregularidade se confirmará.

Com efeito, note-se que antes de saber-se o resultado da perícia, convoca-se o profissional do INSS para obter seu depoimento em relação ao resultado da perícia judicial que, ou será afinado com aquele reportado administrativamente, e nesse caso, sua presença é ociosa, ou, ao contrário, será divergente, cabendo, portanto, os esclarecimentos, que não necessariamente precisam ser prestados em audiência.

Notam-se, portanto, os seguintes problemas: (i) parte-se da suposição da ocorrência de fato futuro para fazer-se a intimação; (ii) viola-se, nesse caso, o princípio da motivação do ato; (iii) haverá prejuízo para a eficiência da Administração, pelo fato de os peritos precisarem reorganizar os atendimentos, sem que se saiba da real necessidade da prestação de esclarecimentos; nítido isso quando as conclusões periciais forem convergentes, a ineficiência também ocorrerá quando divergentes, pois, (a) se o profissional do INSS atua como testemunha, submete-se a sigilo; se atua como assistente técnico, poderia prestar esclarecimentos por escrito, sem necessidade de alterar o atendimento da autarquia; (iv) confunde-se a atuação do profissional de assistente técnico, que pode trazer maiores contribuições, para testemunha; (v) ao determinar o comparecimento do profissional em inúmeros processos, nessas condições, faz indevida ingerência na atividade da Administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes.

Evidentemente, se há indícios de graves irregularidades nas prorrogações dos benefícios, isso não pode ser ignorado.

A resposta, porém, não deve partir do uso de presunções e a realização de distorções no procedimento; não será assim que se corrigirão essas irregularidades.

Isso deveria advir de procedimento específico, ação civil pública ou outro instrumento legal, que, sem tumultuar os processos individuais de concessão, apurasse eventuais irregularidades, tomasse providências para saná-las e, se for o caso, punir os responsáveis. O tratamento, como vem sendo dado, pouco adiantará nesses aspectos. Evidentemente, porém, nada obsta que o juízo, ciente desses fatos, oficie as autoridades competentes para a tomada de providências, municiando-os com os elementos necessários (Corregedoria do INSS, Ministério Público Federal, etc.).

No caso concreto, é simples: sendo direito do INSS reavaliar o segurado a qualquer tempo, ou a parte estará incapacitada e o indeferimento do benefício, pela autarquia, deverá ser anulado, ou não o está, cabendo, de fato, a cessação do benefício. Basta a realização de perícia e, se necessário, pedido de esclarecimentos ao assistente técnico do INSS ou do perito administrativo, que, na hipótese, atuará como tal.

É indubitável ser cabível o controle jurisdicional dos atos administrativos, bem como deverem ser coibidas as ilegalidades; no entanto, sempre há que se seguir conforme os princípios constitucionais, dentre os quais o devido processo legal.

Ante o exposto, considero procedente o pedido do INSS para determinar a desnecessidade de comparecimento do perito administrativo em audiência.

0049694-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061219
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELSO LUIZ MARANGONI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0006080-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301060789
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CÍVEL. FGTS. TAXA REFERENCIAL (TR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sentença improcedente.

2. Recurso da parte autora: requer a procedência da demanda.

3. De pronto, consigne-se a possibilidade de apreciação monocrática do recurso quando for o caso de negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

4. Posto isso, ressalte-se que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, o sobrestamento da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. A tramitação da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Destarte, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR/RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

5. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I).

6. Neste passo, considere-se que a lide posta em juízo restou, recentemente, solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS

tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

7. Conforme ressaltado na decisão do STJ, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”

8. Logo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. Assim restou publicada a emenda do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

9. Outrossim, já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se “a tese firmada pelo tribunal superior”, conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior.

(...)

3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que “a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão” (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada.

Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1402242 / SC, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

(...)

II - Tanto a jurisprudência desta Corte quanto do próprio Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação imediata dos precedentes, independentemente da sua publicação ou do trânsito em julgado.

III - Pedido de sobrestamento que não merece prosperar, porquanto não existe qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto.

IV - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR.

11. Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

13. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CÍVEL. FGTS. TAXA REFERENCIAL (TR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sentença improcedente. 2. Recurso da parte autora: requer a procedência da demanda. 3. De pronto, consigne-se a possibilidade de apreciação monocrática do recurso quando for o caso de negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. 4. Posto isso, ressalte-se que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, o sobrestamento da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. A tramitação da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Destarte, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR/RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015). 5. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I). 6. Neste passo, considere-se que a lide posta em juízo restou, recentemente, solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” 7. Conforme ressaltado na decisão do STJ, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da

existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.” 8. Logo, o Superior Tribunal de Justiça entende como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. Assim restou publicada a emenda do referido julgado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 9. Outrossim, já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se “a tese firmada pelo tribunal superior”, conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ). TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior. (...) 3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que “a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão” (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada. Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1402242 / SC, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. (...) II - Tanto a jurisprudência desta Corte quanto do próprio Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação imediata dos precedentes, independentemente da sua publicação ou do trânsito em julgado. III - Pedido de sobrestamento que não merece prosperar, porquanto não existe qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto. IV - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. V - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15. (REsp 1372211 / SC, STJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018) 10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR. 11. Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil. 13. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. São Paulo, 13 de março de 2019. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

0052604-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301059478
RECORRENTE: TIAGO ROBERTO PESTANA DA SILVA (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064464-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301059476
RECORRENTE: EGYDIO BARBOSA ZANOTTA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057187-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301059477
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003990-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301052141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ MALDONADO MENDES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, por decisão monocrática e com a autorização legal, nos termos do artigo 932 do CPC, determinando a certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos ao juízo de origem para início da execução.

0059422-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061222
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELSO DA PAIXAO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dispensável a expedição de alvará para levantamento dos valores (art. 40, § 1o, da Resolução CJF n. 458/2017).
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0011423-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061214
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.

Consta do anexo à petição do Réu (evento 17), o termo de adesão firmado pela parte autora.

Instada a manifestar-se sobre o acordo, a parte autora manifestou discordância, ante a "falta de respeito e seriedade na elaboração da oferta".

Decido.

Não tendo sido alegado vício de vontade na aceitação do acordo pela parte autora nem outro motivo fundado para desconsideração de sua manifestação de vontade, conforme comprovado pela parte ré, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0007285-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061643
RECORRENTE: JOAO CARLOS ERRAY DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento, pelas razões que se seguem.

Interpôs a parte autora recurso nominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial.

Posteriormente, no evento nº 25, formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais e determino o retorno dos autos à origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301060027
RECORRENTE: JUSSARA DOS SANTOS CRUZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIOVALDO DIAS BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência recursal formulado pela parte autora, por intermédio de petição constante do anexo 45, com fundamento no artigo 998, do CPC, que dispensa a anuência do recorrido

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem.

Intimem-se.

0001199-75.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301062033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO TOCCI SOARES (SP395030 - MARINA SOARES TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente Recurso de Medida Cautelar (RMC) visando à forma da decisão que deferira

antecipação de tutela para suspender a efetivação de descontos no benefício então titularizado pela parte autora (NB 0801906610).

Decido.

BENEDITO TOCCI SOARES, titular do benefício previdenciário (NB 0801906610) em relação ao qual foram suspensos os descontos, por força da decisão judicial recorrida, faleceu após a prolação desta (cf. pág. 4 do evento 39), de maneira que o benefício em questão foi cessado, veja-se:

Houve a perda de objeto, por completo, desta demanda cautelar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Medida Cautelar, pela perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime(m)-se.

0001147-45.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061983
REQUERENTE: BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

In casu, cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que homologou cálculos de liquidação, afastando a aplicação das astreintes, ao passo que fixa a Lei 10.259/2001:

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Assim, o presente recurso não encontra amparo na norma especial que rege o microsistema processual dos Juizados Especiais.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.

P.R.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0005665-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301059391
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LAGES (SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento.

Assim, no caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, e não entre o decidido e as provas dos autos, dispositivo normativo, entendimento jurisprudencial ou, ainda, alegações das partes, posto que, neste caso, se trata do mérito do julgado.

Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049).

No mais, considere-se que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa impugnação a todo e qualquer dispositivo legal mencionado pelas partes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v.REsp383., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Por fim, ressalto que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da

fundamentação.

Intimem-se.

0000536-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301059433
RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO POLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de declaração da parte autora: Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento.

Outrossim, a parte autora apresentou desistência do recurso interposto (evento 39), o que foi acolhido, conforme decisão proferida em 01.02.2019 (evento 40), que somente deixou de conhecer o recurso, declarando-o extinto. Não houve extinção do feito.

Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

0003959-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301060820
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIVELTO TELES DE ARAUJO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, nos quais alega que a decisão embargada não apreciou o laudo pericial juntado pelo INSS, onde há a informação de que existe incapacidade laborativa. Requer que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/02/2017, com aplicação de multa pelo descumprimento.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei 9.099/1995, c.c. com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Os embargos opostos buscam alterar a decisão apenas em virtude de inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tanto com base na Lei 8.213/91 como em recurso representativo da controvérsia julgado pela TNU, e mais uma vez destaco sua fundamentação (evento 135):

[...] Quanto ao Ofício n. 905/2018/21032050, juntado em 09.05.2018 (ev. 134), convém salientar que o auxílio-doença é benefício temporário, e à falta de determinação explícita na sentença ou no acórdão do prazo de sua duração, deve ser observado o quanto disposto em lei, no caso, os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, o recurso representativo da TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (PROCESSO 0500774-49.2016.4.05.8305, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, J. 19/04/2018). [...]

Com tais esclarecimentos, não entrevejo omissão no acórdão embargado a desafiar sua modificação.

Sendo assim, mais uma vez rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão prolatada por suas próprias razões.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0005236-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301059389
RECORRENTE: PAULO TADEU SOARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento.

Assim, no caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, e não entre o decidido e as provas dos autos, dispositivo normativo, entendimento jurisprudencial ou, ainda, alegações das partes, posto que, neste caso, se trata do mérito do julgado.

Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049).

No mais, considere-se que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa impugnação a todo e qualquer dispositivo legal mencionado pelas partes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v.REsp383., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Por fim, ressalto que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

0004611-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301050393
RECORRENTE: MARIA LUCIA BERNARDES DO AMARAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que os embargos de declaração apresentados pelo INSS (evento 080) não apontam qualquer vício no acórdão, tratando-se, em verdade, de consulta quanto a eventual interesse da parte autora na execução do julgado, pois, caso implantada a revisão judicial, harverá diminuição do valor da renda implantada administrativamente.

Desse modo, a prestação jurisdicional a cargo deste juízo recursal já está encerrada.

As questões referentes à opção ou não da parte autora quanto à execução do julgado devem ser dirimidas pelo juízo da execução.

Assim que certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao juízo de origem.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000386

DESPACHO TR/TRU - 17

0008702-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301060806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIEGO FERREIRA CAMPOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

Após a prolação do acórdão, foi juntado aos autos manifestação do Ministério Público Federal referente a outro processo.

Em seguida, sobreveio nova manifestação reconhecendo o equívoco e requerendo o descarte da primeira petição.

Determino assim o descarte da manifestação indevidamente protocolada e o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301059848
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela parte autora (evento 45): Pedido de nova perícia prejudicado posto que intempestivo e tendo em vista a determinação do acórdão prolatado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para cumprimento do determinado no acórdão proferido em 14.02.2019 (evento 39), ou seja, para esclarecimentos do perito médico.
Cumpra-se.

0000102-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONIZETE MARCAL (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

À Contadoria para elaboração de cálculos excluindo-se da contagem como tempo especial os período de 01/09/2005 a 26/12/2008 e de 16/06/2011 a 31/08/2011, considerando-se como termo inicial para cálculo do benefício a data da citação, conforme determinado pela sentença.
Após, vista às partes e, em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0000709-51.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: NEUSA VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, etc.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0007843-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061730
RECORRENTE: REGINA CORREIA DA SILVA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando o falecimento da autora em 4/1/2016 (evento 64), até o momento não informado à Turma Recursal, impõe-se a habilitação dos sucessores nos termos dos arts. 1.829 e ss. do Código Civil, pois o objeto litigioso do processo não diz respeito a benefício previdenciário, o que afasta a incidência da regra especial do art. 112 da Lei 8.213/1991.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que promova o pedido de habilitação dos sucessores, apresentando cópia legível da certidão de óbito (frente e verso), documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento ou comprovação de união estável, se o caso, e comprovante de endereço), bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), dos sucessores que pleitearem a habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006878-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENA DE ANDRADE (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)

Petição da parte autora anexada no evento 74: Tendo em vista que a parte autora não foi intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, intime-se para sua apresentação no prazo legal. Em consequência, fica o presente feito retirado da pauta de julgamento da sessão designada para o dia 14.03.2019.
Aguarde-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento posterior.

Intimem-se.

0071114-98.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061705
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Em face da informação da Fazenda Pública do Estado (evento 121), de não localização da parte autora, intime-se para que forneça seu atual endereço.

Com a resposta intemem-se as partes rés, para cumprimento.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios

Int.

0000714-54.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301060776
RECORRENTE: DAVID RODRIGUES MACHADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados, devendo o feito ser retirado da pauta de julgamentos nº 9301000021/2019.

Cumpra-se.

0009495-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA TORESAN (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora.

0005876-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061659
RECORRENTE: ARLETE FORDELONE ALIPIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições - eventos 50/51: a autora está representada por advogado, que tem assegurado por lei (Estatuto da OAB) o acesso à documentação constante das repartições públicas, inclusive extração de cópias, para a defesa dos interesses de seu cliente.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para exame do pedido, conforme dados apontados pela contadoria do juízo (evento 047).

Int.

0000841-42.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061286
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: PAULO DE JESUS FIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

0001677-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301050327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL FRANCELINO (SP415741 - REINALDO FERNANDO GOMES DE PAULA)

Petição (eventos 39/40): Anote-se.

Petição (eventos 41/42): Não há como ser desconsiderada a nova procuração outorgada pela parte autora (evento 040). A constituição/destituição de patrono é de escolha exclusiva da parte, podendo ser feita a qualquer momento.

Eventuais pendências entre os advogados devem ser solucionadas em ação própria. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTITUIÇÃO DOS ADVOGADOS NO CURSO DA AÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, BEM COMO DO VALOR CONTRATADO. AÇÃO AUTÔNOMA. I - O STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente. II - Dúvidas não existem sobre a necessidade de pagamento da verba honorária contratual, visto que o autor, ora agravante, utilizou-se dos serviços advocatícios que livre e espontaneamente contratou. III - A discussão sobre a validade, ou não, do contrato firmado, bem como do valor contratado, deverá ser objeto de ação autônoma. IV - Como o agravante reconhece ser devido aos agravados o percentual de 20%, a título de honorários contratuais, somente após a solução da controvérsia, nas instâncias competentes, é que poderá ocorrer o levantamento do valor remanescente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Int.

0003050-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301060546
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUILHERME EDUARDO PAROLINI

Petição (eventos 424/425): Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em grau recursal, necessária a representação da parte autora por advogado.

Assim, diante da renúncia da advogada (eventos 424/425), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo procurador ou a solicite a assistência da Defensoria Pública da União, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte autora, com aviso de recebimento.

Int.

0000202-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301061975
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: REGINA HELENA REZENDE (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Considerando o pedido final feito em recurso e o silêncio da recorrida, expeça-se ofício à Receita Federal para que apresente a declaração de renda do ano de 2010, apresentada no exercício de 2011, como solicitado pela Contadoria, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Com a juntada, anote-se o sigilo fiscal e encaminhem-se os autos à Contadoria para informar.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000387

DECISÃO TR/TRU - 16

0003099-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301031779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEU ARAUJO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte ré em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta o INSS que deve ser fixada data de cessação do auxílio doença, de modo que o procedimento da perícia administrativa fique condicionado à realização, pelo segurado, de requerimento de prorrogação do benefício, conforme o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, incluídos pelas MPs 739/2016 e 767/2017, esta convertida na Lei n. 13.457/2017.

Evento 81 - Peticiona a parte autora requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo INSS.

Decido.

I – Do pedido de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91 e verificados os requisitos acima expostos, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando justificadamente a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Logo, o pedido deve ser inferido.

II) Do pedido de uniformização apresentado pela parte ré

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 164, cujo caso piloto foi julgado pela Turma Nacional de Uniformização sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Vislumbrando possível confronto do acórdão recorrido com a tese referida, decido, nos termos do artigo 14, § 2º da Resolução n. CJF-RES-2015/00345:

i) INDEFIRO o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença; e

ii) quanto ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, devolvam-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator, com fulcro no artigo 7º, VII da Resolução CJF3R n. 3/2016, para eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023825-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061035

RECORRENTE: ANA LAURA RODRIGUES CARDOSO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato a interposição de agravo interno que recebeu o nº 0000681-17.2019.4.03.9301. Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061037

RECORRENTE: CLAUDIA CESTARI (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato a interposição de agravo interno que recebeu o nº 0000836-20.2019.4.03.9301. Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) e excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041441-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060533
RECORRENTE: ROGER LUIS DE PAULA SILVA (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022257-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060532
RECORRENTE: SERGIO LIBERALI (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010771-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061036
RECORRENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA CARDOSO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato a interposição de agravo interno que recebeu o nº 0000772-10.2019.4.03.9301. Assim, passo a apreciar o recurso.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061961
RECORRENTE: ANDREA ISIDORO POLLINGER (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de recurso interposto pela autora, que não se conforma com a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Considerando que se trata de questão processual, passo a decidir monocraticamente, até porque a matéria pode ser conhecida de ofício.

De fato, não é fácil verificar a legitimidade. Assim, considerando a simplicidade dos feitos do Juizado, determino a inclusão no polo passivo da Caixa Vida e Previdência S.A.

Apesar disso, correta a decisão recorrida sobre a ilegitimidade passiva da CEF.

Entretanto, em lugar da extinção do processo, deve a autora ter oportunidade de produzir provas e obter uma decisão de mérito do juízo competente, aproveitando-se os atos processuais praticados, se entender conveniente.

Ante o exposto, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, reformando a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Justiça do Estado, na Comarca de Paulínia/SP.

0026719-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BOMBINA GRAZIANO CASTELLANI (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nos autos da Petição (Pet) 8002, o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais

ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. Versando esta causa sobre a possibilidade, ou não, de se conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino a suspensão deste processo até nova determinação do Supremo Tribunal Federal, conforme por ele determinado, nos autos da Petição (Pet) 8002.

0052785-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301036971
RECORRENTE: ITALO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimada a manifestar-se sobre a questões ventiladas no Recurso do INSS, a parte não apresentou concordância.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja decisão final com eventual modulação de efeitos.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Cumpra-se.

0039231-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301036564
RECORRENTE: ORLENE ZACHI DE GOIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 117. Tendo em vista o Ofício n. 1 – SP-JEF-02VVG, (evento 105), devolvam-se os autos ao Relator.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003360-04.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301045246
RECORRENTE: ANTONIA AVELINA DOS SANTOS MARIANO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por ANTÔNIA AVELINA DOS SANTOS MARIANO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização.

O referido recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

Por outro lado, não reconheço o exercício de atividade rural no segundo período requerido, de 29/01/1981 a 30/11/1993, pois além de não terem sido apresentados quaisquer documentos referentes ao alegado período rural, o cônjuge da autora apresenta, segundo relatório do CNIS, vínculos empregatícios urbanos concomitantes com esse período."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo tornou-se definitiva.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008760-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIRIAN NUNES PAIVA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos etc.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, de acordo com o artigo 1.048, I, do CPC.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Publique-se. Intime-se.

0000222-49.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060559

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MARTINS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Petição (evento 106): Com razão a parte autora.

Quanto à devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, a questão voltou ao debate no STJ - QO no REsp 1.734.627/SP - Controvérsia 51/STJ, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca do tema, submetido à revisão do TEMA 692/STJ.

Assim, determino o sobrestamento até decisão ulterior.

Aguarde-se em pasta própria. Int.

0020755-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUAREZ DURAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria da qual é titular.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual o retiro da pauta.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial n. 1.648.305/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 982), com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

"Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."

O E. STJ, em referido recurso, alterou o seu entendimento e firmou a seguinte tese:

"Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 12/03/2019, suspender o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionado às aposentadorias por invalidez, conforme noticiado no <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0002772-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301052324

RECORRENTE: CAETANO ARAUJO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de processo em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicada pelo INSS administrativamente.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.554.596 - SC, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.554.596 – SC, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000598-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301052640
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO BORGES TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido em que restou decidido:

Processo nº 0000598-41.2010.4.03.6318

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)

REQUERENTE: APARECIDO BORGES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o acórdão que analisou a possibilidade de exercer juízo de retratação, consoante decisão do Presidente da Seção Judiciária de São Paulo:

“2) DETERMINO a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado quanto ao nível de ruído. Mantido o acórdão, os autos deverão ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização.”

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a decisão que remete os autos ao Juiz Federal Relator corresponde ao evento 74.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-42.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301045218
RECORRENTE: DOROTEA DO CARMO CASTIGIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061161
RECORRENTE: ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão.

Aduz a parte autora que, ante a ausência de recurso do Réu, não há óbice para a implantação do benefício revisado.

Conforme consta da sentença, a implantação do benefício revisado só deve acontecer após o trânsito em julgado, tendo sido expressamente indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Ao contrário do alegado pela parte autora, houve recurso da parte ré.

Assim, pendente o julgamento do recurso, indefiro o pedido.

5000640-75.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIANI ANTONIO (SP388723 - RAFAEL FUZARO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito no qual é discutida questão atinente à extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício previdenciário não relacionado à aposentadoria por invalidez.

Observo que a Primeira Turma do STF, em decisão proferida em 12/03/2019 em sede de Agravo Regimental de Petição nº 8.002/RS suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre o referido tema, conforme consulta ao sítio do STF na mesma data (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>).

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047524-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301033730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO CORREIA DE ANDRADE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por SEBASTIAO CORREIA DE ANDRADE, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301038107
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

O processo foi devolvido por decisão daquela Corte que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Compulsando os autos, verifico que há decisão que determina a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal após decisão da Turma Nacional de Uniformização (evento 48).

Diante disso, remeto os autos ao Supremo Tribunal Federal - STF, com protestos de elevada estima e consideração deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021759-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301037360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário, ao fundamento de que a decadência restou caracterizada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU quanto à aplicação do prazo decadencial para revisão da RMI, por meio da aplicação do índice do IRSM correspondente ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 50035196220144047208, que restou assim ementado:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/ 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.”

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301049769

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO MESSIAS DE BARROS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

O processo foi devolvido por decisão daquela Corte que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização.

O referido recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisão

monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 832.287/SP.

Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do pedido nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Verifico que após a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a parte autora interpôs recurso especial no juízo a quo, apesar da certidão de trânsito em julgado (eventos 66 e 67).

O incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça será suscitado perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 34 § 3º da Resolução N. CJF –RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

O recurso especial não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no

primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Ante o exposto, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003410-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301049071

RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

O processo foi devolvido por decisão daquela Corte que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento dos períodos pleiteados. Do acórdão recorrido, destaca-se:

[...] "Não bastasse a ausência de caracterização da exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, requisito imprescindível ao reconhecimento do caráter especial à atividade, em ambos os PPP's há menção expressa à utilização de EPI eficaz durante todo o período laborado pela parte autora, o que por si só afastaria a possibilidade do reconhecimento da especialidade do tempo questionado, consoante decisão do STF já mencionada." [...]

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RÚÍDO [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Verifico que após a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a parte autora interpôs recurso especial no juízo a quo, apesar da certidão de trânsito em julgado (eventos 58 e 59).

O incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça será suscitado perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 34 § 3º da Resolução N. CJF –RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

O recurso especial não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Ante o exposto, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004345-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301050401

RECORRENTE: SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido em que restou decidido:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, o processo foi devolvido, na qual consta o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.135.886 SÃO PAULO

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO

ADV.(A/S) :SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 686.143, Tema n. 568, e Recurso Extraordinário com Agravo n. 685.029, Tema n. 589): ausência de repercussão geral.

2. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

Ementa

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 686143 RG / PR – PARANÁ - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/08/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro CEZAR PELUSO Relator

Tema

568 - Reconhecimento, por via judicial, do direito à equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Tese

A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 21/09/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro LUIZ FUX Redator para o acórdão Art. 38, IV, b, do RISTF

Tema

589 - Revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004.

Tese

A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, verifico que a decisão a quo tornou-se definitiva.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002275-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061269

RECORRENTE: JOAO LUIZ DALFRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Da análise dos presentes autos, observa-se que entre os requerimentos formulados pela parte autora, é postulado o seguinte:

“REQUER que seja julgada PROCEDENTE A AÇÃO, com a condenação do INSS para recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da REQUERENTE, computando todo o interstício temporal laborado pela REQUERENTE, ressaltando-se que tal período esta reconhecido na carta de concessão, incorporando, assim, o cálculo, esculpindo-se assim o valor real do benefício de aposentadoria por tempo de serviço”. (fl. 08 da inicial)

Torna-se patente, desta forma, que mesmo que não explicitamente mencionado, a parte autora pretende a aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em detrimento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Em decisão proferida em 29/05/2018 nos autos do PEDILEF nº 0514224-28.2017.4.05.8013, foi determinada a afetação da matéria tratada naqueles autos como representativo de controvérsia (Tema nº 172 da TNU – “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”), sendo determinado “o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito”.

Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual sobresto o presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301027054

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MACEDO TURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, suscitados pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Nos pedidos de uniformização, sustentou a parte autora, em síntese, que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS configurou ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da norma inserta no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, importando, desse modo, a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da aludida revisão.

Os pedidos de uniformização não foram admitidos, por terem sido considerados extemporâneos (eventos 42 e 43).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização (evento 47).

Os autos foram remetidos à TNU, que reconheceu a tempestividade dos pedidos de uniformização e devolvidos para julgamento, em primeiro lugar, do incidente dirigido à Turma Regional (eventos 49 e 56), nos seguintes termos:

“DECISÃO

O segurado interpôs simultaneamente Pedidos de Uniformização Regional e Nacional em 2-12-2013. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo – que então era de 10 dias, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008 – teve início em 22-11-2013 e terminou em 2-12-2012. Os recursos, portanto, são tempestivos.

Não há contudo, qualquer decisão acerca do primeiro. A informação pode ser confirmada por meio de consulta ao Portal dos Juizados da Terceira Região na Internet ([HTTP://www.trf3.jus.br/jef/](http://www.trf3.jus.br/jef/)). É caso de incidência, então de Questão de Ordem n. 28: “Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional”. (destaque).

Por fim, importa consignar, que o Pedido de Uniformização Regional já foi cadastrado na TRU, sob n. 0000243-28.2018.4.03.9300, atualmente aguardando distribuição ao Juiz Federal Relator, conforme se depreende do número registrado apenso nestes autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o fundamento da devolução dos autos pela TNU e considerando que o Pedido de Uniformização Regional interposto pela parte autora já foi cadastrado perante a Turma Regional de Uniformização, atualmente aguardando distribuição ao Juiz Federal Relator, por ora, nestes autos, aguarde-se em Secretaria, em pasta própria, o desfecho a ser dado no processo n. 0000243-28.2018.4.03.9300.

Intime-se. Cumpra-se.

0000785-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061713

RECORRENTE: JOSE RUBENS NEVES DE FREITAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, é objeto do Tema 998 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Da contagem de tempo da parte autora verifico que no período especial que pretende ver computado existe lapso no qual esteve em gozo de auxílio-doença (19.09.2004 a 13.12.2004).

Diante deste fato, esclareça a parte autora se pretende o cômputo desse lapso como especial, hipótese na qual haverá suspensão do processo até o julgamento do acórdão paradigma, ou se desiste do reconhecimento desse interregno como especial.

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0045386-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301050452

RECORRENTE: WAGNER SELANI DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal – STF para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, na qual consta o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.109.096 SÃO PAULO

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :WAGNER SELANI DA SILVA

ADV.(A/S) :MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 1.029.608, Tema n. 960): ausência de repercussão geral.

2. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, verifico que a decisão a quo tornou-se definitiva.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049097-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060560

RECORRENTE: DANIELLA FALVINO PRACCHIA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Sentença interposto em face de sentença, que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a ré a antecipar o pagamento das parcelas vencidas em virtude da revisão de benefício (NB 537.340.581.3), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

É a síntese do necessário. Decido

Para o caso dos autos, a notícia de que a parte autora já recebeu o valor dos atrasados, referente ao benefício revisto por força de ação civil pública, acarreta o perecimento do interesse relativamente a este recurso. De forma que prejudicada a análise.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0003064-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061638

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MIRANDA VEROLLA (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria da qual é titular.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial n. 1.648.305/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 982), com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

O E. STJ, em referido recurso, alterou o seu entendimento e firmou a seguinte tese:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Contudo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 12/03/2019, suspender o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionado às aposentadorias por invalidez, conforme noticiado no <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0003971-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061149

RECORRENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, de acordo com o artigo 1.048, I, do CPC.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Publique-se. Intime-se.

0055743-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301036699

RECORRENTE: PEDRO VICENTE DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo de decadência do direito à revisão prevista na Súmula nº 260 do extinto TFR, quando o benefício de auxílio-doença originalmente concedido der

origem a aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto, e passo a analisar o pedido de uniformização.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00436314220084013300, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...]5.

A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: “É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que “incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: “o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014). 8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: “inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário”; é legítima a “a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário”; bem como “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição”. 9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239). 10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho: “(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.” 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido.

Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido.” 12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 18/11/1973, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/12/1976. Ajuizada a ação em 08/07/2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997. 13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. (PEDILEF 00436314220084013300, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/01/2017.) grifo nosso No que tange à incidência do prazo decadencial a partir da MP 1523/97, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU, e art. 16, III, do RITNU,

determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060554

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO REINALDO SEGURA MORENO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Intime-se a ré por ofício/mandado, com urgência, para que implante imediatamente a aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme acórdão de evento nº 76 e antecipação da tutela anteriormente deferida .

Intimem-se.

0000463-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061969

RECORRENTE: ELAINE APARECIDA XAVIER (SP281600 - IRENE FUJIE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 932, inc. I do CPC e 9º, inc. XII do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região ("compete ao relator converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à origem").

Nessa toada, verifico que entre a DII fixada pelo perito e a cessação do último vínculo laboral da autora transcorreu lapso superior a 12 meses (art. 15, inc. II da Lei 8.213/91), mas inferior a 24 (art. 15, §1º da mesma Lei).

Assim, a princípio, a demanda desaguaria em édito de improcedência; contudo, deve-se conceder à parte autora prazo para manifestação acerca de eventual situação de desemprego involuntário.

É que, nos termos do art. 15, §2º da Lei 8.213/91, o segurado em situação de desemprego involuntário (art. 201, inc. III da CF/88) faz jus à ampliação do período de graça por mais 12 (doze) meses:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A respeito da questão, jurisprudência e doutrina são uníssonas ao afirmar que a percepção do seguro-desemprego é prova suficiente da situação de desemprego para a ampliação do período de graça tratada no parágrafo em comento; ao mesmo tempo, porém, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ausência de registros na carteira de trabalho e previdência social não é suficiente para comprovar a condição de desemprego. Contudo, ressaltou a possibilidade de que a situação de desemprego involuntário (art. 201, III da CF/88) seja demonstrada por meio de outras provas, inclusive a testemunhal. À guisa de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. E 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ - Terceira Seção. Petição n.º 7.115/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 06.04.2010.)

E também:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de a parte

autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/1/1999, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses). 3. "Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente" (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008). 4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

A Turma Nacional de Uniformização também encampa esse entendimento, tendo inclusive o cristalizado no enunciado de nº 27:

Súmula 27 – TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Para além disso, há necessidade de que se esteja diante de desemprego involuntário, consoante aponta claramente o vetor interpretativo do art. 201, inc. III da CF/88; com efeito, não se está diante de desempregado quando é o próprio trabalhador que decide encerrar seu vínculo laboral, voluntariamente. Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO RURAL NÃO DEMONSTRADO. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. - A ação, proposta em 16/09/2016, objetivando a concessão de salário maternidade, funda-se na cópia da CTPS da requerente, com último vínculo trabalhista em atividade urbana, no período de 17/09/2013 a 14/01/2014 e na certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 04/05/2015. - O documento do CNIS demonstra que o desligamento da autora, em 14/01/2014, deu-se por iniciativa própria. - Não obstante o art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999 dispense a carência para a concessão de salário-maternidade para a segurada empregada, a requerente perdeu a condição de segurada, tendo em vista que se manteve empregada até 14/01/2014 e o nascimento de seu filho se deu em 04/05/2015, quando já ultrapassados todos os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.219/91. - Não é possível estender a qualidade de segurada por mais 12 meses em razão do desemprego, tendo em vista que a cessação do vínculo empregatício da autora se deu por iniciativa própria, não restando caracterizado o desemprego involuntário a permitir a prorrogação do prazo de manutenção da condição de segurada. - As provas produzidas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00141244620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, concedo oportunidade para a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito a fim de comprovar eventual situação de desemprego e/ou apresente outros documentos que porventura possuir nesse sentido; no mesmo prazo, se assim lhe aprouver, a parte autora poderá tecer considerações e/ou apresentar documentos tendentes a retificar a DII fixada pelo expert, já que se trata do ponto nodal de controvérsia dos autos.

Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato de consulta acerca de eventual recebimento de seguro-desemprego; em sendo necessário (não sendo possível a consulta direta via sistema), oficie-se ao MTE.

Em havendo requerimento, fica a produção de prova oral perante o juízo ad quo desde já deferida; do contrário, voltem-me conclusos.

0002879-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061568

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MONICA AIEX (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

Em sede de Reclamação Constitucional ajuizada pela União contra decisão proferida nos presentes autos, que reconheceu a magistrado o direito à equiparação de vantagens funcionais com os membros do Ministério Público, foi proferida decisão pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, determinando o sobrestamento do feito (evento 28), nos seguintes termos:

(...) Isso posto, reconsidero a decisão monocrática por mim proferida em 10/10/2017 (documento eletrônico 20) e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o sobrestamento na origem do Processo 0002879-36.2016.4.03.6325, com a consequente suspensão dos efeitos do ato reclamado, até a conclusão do julgamento da ADI 4.822/PE e dos Temas 966 e 976 da repercussão geral pelo Plenário do STF.

As seguintes questões estão submetidas a exame pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 966 e 976:

Tema 966: Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juizes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Tema 976: Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Cumpra-se a determinação superior, sobrestando-se o feito até decisão ulterior.

Aguarde-se em pasta própria.

Int.

0002945-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061374

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Eventos 80, 81 e 82: A parte autora informou que, no curso da ação, obteve administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando que "com a concessão de benefício de mesma espécie que o discutido nesta demanda se faz necessário que a autora escolha o benefício mais vantajoso e receba as parcelas vincendas desde a DER 09/10/2013."

Pois bem.

A identificação do benefício mais vantajoso depende de apuração da renda mensal (RMI e RMA) e dos valores atrasados. Somente de posse desses dados é que a parte autora tem condições de identificar qual dos benefícios trará maior vantagem, seja quanto aos atrasados, seja quanto à renda futura. Portanto, depende de elaboração de cálculos, providência atinente à fase de execução do julgado.

Nesse cenário, tornem os autos à Secretaria das Turmas para que, sendo o caso, o trânsito em julgado seja certificado nos autos e o feito seja encaminhado ao juízo de origem para execução.

Intime-se.

0004420-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301048379

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE DEUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

O acórdão recorrido afirma que ocorrerá "a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme determinado na sentença".

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 134, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR.

EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR

CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de autos baixados da Turma Nacional de Uniformização para cumprimento de decisão proferida por aquela Corte, nesses termos. "DESPACHO/DECISÃO Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Requer-se admissão do RE e consequente remessa ao STF. As razões trazidas não convencem do desacerto da decisão anteriormente tomada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Com base no art. 35, § 2º, do RITNU, ao STF para processamento." Consta na referida decisão proferida pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinação para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em virtude da interposição de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado na própria Turma Nacional de Uniformização. Assim, sendo, remetam-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0008672-06.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061075

RECORRENTE: VALENTIM ALMEIDA BISPO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061084

RECORRENTE: JOSE FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003084-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061078

RECORRENTE: WILSON BATISTA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061081

RECORRENTE: PEDRO SANTOLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061077

RECORRENTE: JOAO CAMARGO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003083-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061079

RECORRENTE: JURANDI REIS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000903-32.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061087

RECORRENTE: IRIS DE FARIA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0006797-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061076

RECORRENTE: NILSON ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061083

RECORRENTE: DORIVAL CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061082

RECORRENTE: EDISON GERUT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061093
RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001913-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061080
RECORRENTE: CANDEROE JOSE TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061086
RECORRENTE: ANTONIO BELLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-37.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JOSE CARLOS EUZEBIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

0000250-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061091
RECORRENTE: ALBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061092
RECORRENTE: VALDEMAR LINDOLFO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061085
RECORRENTE: DOMINGOS BISPO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061088
RECORRENTE: JOSE SANTIN ROMERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

FIM.

0047006-78.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301037352
RECORRENTE: NADYR IGNACIO MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no exercício do juízo de retratação.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009649-61.2005.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL SIMOES DE CAMPOS SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 79: Trata-se de petição em que o patrono da parte autora noticia o falecimento da mesma.

Ante a notícia de óbito da parte autora, intime-se o INSS para requer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005200-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRa que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de autos baixados da Turma Nacional de Uniformização para cumprimento de decisão proferida por aquela Corte, nesses termos. “DESPACHO/DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário apresentado. Requer-se a reconsideração da decisão ou remessa do agravo à Suprema Corte. É o relatório. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.” Consta na referida decisão proferida pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinação para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em virtude da interposição de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário apresentado na própria Turma Nacional de Uniformização. Assim, sendo, remetam-se ao Colegio Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002871-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061100
RECORRENTE: JOSE ARIIVALDO DURANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002863-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: RAILDES JULIA FERREIRA ESPONHARDI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001084-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301033133
RECORRENTE: OSVALDO ROMANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061102
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004882-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061099
RECORRENTE: BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006520-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301027166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

A Sexta Turma Recursal reconheceu ser a parte autora carecedora de ação e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, por já existir acordo homologado judicialmente e transitado em julgado em favor dos segurados que obtiveram seus benefícios em desacordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

No pedido de uniformização, sustentou a parte autora, em síntese, que a ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não prejudica a demanda particular sobre o mesmo tema.

O pedido de uniformização não foi admitido, por não ter sido demonstrado o requisito similitude fática dos acórdãos (evento 37).

O autor interpôs agravo nos próprios autos. Restou mantida a decisão.

Os autos foram, equivocadamente, remetidos à TNU e retornaram para prosseguimento na TRU (eventos 41 e 46).

Por fim, importa consignar, que o Pedido de Uniformização Regional já foi cadastrado na TRU, sob n. 0001668-90.2018.4.03.9300, atualmente aguardando distribuição ao Juiz Federal Relator, conforme se depreende do número registrado apenas nestes autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o fundamento da devolução dos autos pela TNU e considerando que o Pedido de Uniformização Regional interposto pela parte autora já foi cadastrado perante a Turma Regional de Uniformização, atualmente aguardando distribuição ao Juiz Federal Relator, por ora, nestes autos, aguarde-se em Secretaria, em pasta própria, o desfecho a ser dado no processo n. 0001668-90.2018.4.03.9300.

Intime-se. Cumpra-se.

0003490-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301007156
RECORRENTE: TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos (eventos 70/71): A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que se proceda a reabilitação profissional, nos exatos termos do que restou decidido.

O acórdão (evento 053) assim determinou:

“11. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença cessado em 30/04/2016, até que o autor seja reabilitado – art. 62, Lei 8.213/91.”

Verifica-se do CNIS (evento 072) e documento de fl. 02 – evento 71 que o benefício foi cessado, tendo a perícia administrativa de 15/10/2018 constatado a inexistência de incapacidade laborativa.

Contudo, o INSS não observou o disposto no acórdão.

Assim, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, até sua reabilitação, conforme determinado no acórdão (evento 053), sob pena das cominações legais.

Intimem-se.

0054473-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061153
RECORRENTE: DIVAIR ATANAZIO DOS SANTOS (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Evento 84: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, de acordo com o artigo 1.048, I, do CPC.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Evento 82: O § 1º do artigo 437 do CPC estatui: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436”.

Assim, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase processual, dê-se vista ao INSS para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0055924-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060791
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DAMIAO PLUMERI (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) LUCIANE DAMIAO MANCINI (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) KELLY DAMIAO MIGUEL (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) CARLOS HENRIQUE DAMIAO (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOAQUIM CARDOSO DAMIAO JUNIOR (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) LUCIANE DAMIAO MANCINI (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) KELLY DAMIAO MIGUEL (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) CARLOS HENRIQUE DAMIAO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) JOAQUIM CARDOSO DAMIAO JUNIOR (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) ELIANE APARECIDA DAMIAO PLUMERI (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: BENEDITA RODRIGUES HOSTIA DAMIAO (FALECIDA) (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos.

Consultando os processos apontados no termo de prevenção (evento 46), verifico inexistir óbice ao julgamento do mérito do presente feito, seja no tocante à competência, seja no que concerne à litispendência ou à coisa julgada.

Ante o exposto, rejeito as prevenções apontadas.

Dê-se baixa no respectivo termo.

Intimem-se.

0004668-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301059842
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON FELIX DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

A TNU firmou a seguinte tese (TEMA 174):

“(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”

Assim, diante do PPP apresentado (evento 017), faculto à parte autora a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP referido. Prazo: 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

0000461-19.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANE MANFRE GASPARINI (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ)

Assim, conta com mais de 120 meses de contribuição sem a perda de qualidade de segurada.

Desse modo, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 12/06/2017, encontra-se acobertada pelo período de graça de 24 meses, ao passo que o início da incapacidade foi fixado em 12/09/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a antecipação do provimento.

Int.

0000726-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061275
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO MALAMAN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para elaboração de cálculos pertinentes ao recurso.

0006104-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301031696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR PADOVAN (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS e de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A decisão de evento 64 não admitiu o pedido de uniformização e, quanto ao recurso extraordinário, determinou o sobrestamento do feito em relação ao Tema 597 do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização, que os devolveu dando provimento ao agravo do autor (evento 77).

Por fim, peticiona a parte autora requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo INSS após nova perícia administrativa. Decido.

I – Do pedido de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, verificados os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando justificadamente a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Logo, o pedido deve ser inferido.

II) Do recurso extraordinário interposto pelo INSS

Nos termos do artigo 102, III, “a” da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 597, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece. (RE 729884, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Destarte, o recurso extraordinário não merece seguimento.

III) Do pedido de uniformização apresentado pela parte autora

O processo foi devolvido por decisão da Turma Nacional de Uniformização, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação da orientação consolidada na sua Súmula 72, cujo enunciado é o seguinte:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal de origem para reexame do recurso anteriormente julgado.

Ante o exposto:

- i) INDEFIRO o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença;
- ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil; e
- iii) quanto ao pedido de uniformização interposto pelo autor, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para eventual reexame do julgado, nos termos do artigo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJP-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela

Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060527
RECORRENTE: TEREZA BISCASSI DOS SANTOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007440-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060526
RECORRENTE: NELSON VIRGINIO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da legalidade da hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de valores a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.” Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064284-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301062023
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GILBERTO MAGALHAES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0064290-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301062022
RECORRENTE: LAZARO MARCOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0064270-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301062024
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANA LUCIA LAMANERES GORI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros

fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido e recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei n.º 8.036/1990 e art. 17 da Lei n.º 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Relativamente ao pedido de uniformização interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)" (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060712

RECORRENTE: EVERTON ANTONIO BELIZARIO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003455-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060711

RECORRENTE: MARIA ZILDA FURLAN (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, ser cabível o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Decido. O recurso não merece admissão. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 819.141-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.6.2015). Ademais, cumpre destacar que o Pretório Excelso pacificou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra de transição estabelecida pela Lei 9.876/99 para o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: "O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.213/91 e 9.876/99) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que não há equívocos no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à recorrente. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: 'Observo que o cálculo da RMI foi efetuado nos termos da legislação na data da concessão do benefício, tendo em vista que o período contributivo no caso concreto abrangeu a competência julho de 1994 até julho de 2002. Aplicando-se o percentual mínimo de 60%, chegamos ao divisor utilizado pelo INSS. Assim, não há equívoco no cálculo efetuado pelo INSS'. [...] Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE: 974.567/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em: 10/06/2016. Publicado em: 15/06/2016. Transitado em julgado em: 01/09/2016)". Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050486-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301035835
RECORRENTE: SILVIO DE SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005282-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301035838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

FIM.

0004235-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301061656
RECORRENTE: ANA PATRICIA DOS SANTOS (SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009474-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301060745
RECORRENTE: LUCI BETTI FRANCO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO

CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MUITA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Relativamente ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer dos recursos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário e NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos em duplicidade, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento

dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliendo que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000076

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento/transfêrencia e arquivamento do feito. Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora. Viabilize-se.

0004309-85.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002906
RECORRENTE: NELSON HERNANDES JOVE (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004072-51.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002905
RECORRENTE: NADIR COUTINHO DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000241-58.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002907
RECORRENTE: TERESA ARAUJO DA ROCHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000559-41.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201002904
RECORRENTE: GUMERCINDO PINTO DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002336-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO COELHO DO AMARAL (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001640
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001614VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001502-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001719ARLINDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002301-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001717JONAS DE JESUS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

0001502-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001715ARLINDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001663
RECORRIDO: LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001647LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001622ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001630
RECORRENTE: VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001625LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001679
RECORRIDO: LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0000914-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001655
RECORRENTE: RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002214-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001716
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001648JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002239-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001626
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA GUARIZO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001608MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001632
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001664JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001656
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001645
RECORRIDO/RECORRENTE: ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001644CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002239-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001642
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA GUARIZO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0000914-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001639RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001657LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001627
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001613ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001609
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001680
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001673
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001763-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001641LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001662VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001661
RECORRIDO/RECORRENTE: ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001628CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001678
RECORRENTE: VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001676
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001672
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001616
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001631LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001629ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0005439-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001681MAICON ALVES LEITE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002804-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001615LIDIA MARQUES DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001612CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001611OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001670ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001638ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001606ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

0000914-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001671
RECORRENTE: RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002680-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001677
RECORRIDO/RECORRENTE: ELPIDIO PEDRO AMERICO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000914-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001623
RECORRENTE: RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002301-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001721JONAS DE JESUS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

0002214-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001720
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001660CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001646
RECORRENTE: VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001643
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001624
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000914-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001607RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002239-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001674JOSEFA APARECIDA GUARIZO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001659
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001675OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002239-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001610
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA GUARIZO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0002239-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001658JOSEFA APARECIDA GUARIZO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001654
RECORRIDO: ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0006694-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001690
RECORRENTE: IDAEL CRISPIM DA FONSECA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000096-12.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001682
RECORRENTE: CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001580-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001685
RECORRENTE: RINALDO SILVESTRE DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006610-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001689
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006852-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001691
RECORRENTE: JAZIEL BARBOSA SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004828-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001687
RECORRENTE: JAMES SOARES JUSTINIANO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006061-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001688
RECORRENTE: JOAO CARLOS VERISSIMO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000347-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GETULIO CORREIA MOTA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002945-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001686
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: CRISTIANE BENDER (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0008701-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001714
RECORRENTE: ANA CASSIA DE SOUZA PISCIOLARO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001396-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001696
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FERNANDES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

0003458-07.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001573
RECORRENTE: JOSIMAR VILALVA DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002384-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAMONA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001657-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0001575-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER VALDIR ZANONI (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA)

0005407-19.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001706
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: LUCILIA PERES MAIER DE BARROS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) PAULO CESAR DE LORENZO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) LUCILIA PERES MAIER DE BARROS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) IONE MARIA LOBO DOS SANTOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) PAULO CESAR DE LORENZO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0003201-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001703
RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005932-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001581
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002529-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001701
RECORRENTE: LIVRADO CANHETE (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000824-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001694
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DINIZ BRUM (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000086-65.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001692
RECORRENTE: JOSE SATOLANI RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006527-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001584
RECORRENTE: ANTONIO NILSON ROTA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA, MS012607 - PEDRO ROTA LUCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003962-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001575
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001338-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELICIA ROCHA TOLENTINO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0004017-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001704
RECORRENTE: EDSON JUARES DOS SANTOS (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003017-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENTINO ANTONIO DA COSTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001353-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001554
RECORRENTE: CACILDA SILVA BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002182-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001559
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IVONI BRUNING LOCH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001987-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001557
RECORRENTE: GUIDO NOGUEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010030-92.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001588
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINCOLN NATEL DA CRUZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

0004160-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001576
RECORRENTE: FABIANO BRANDAO DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) LUIZ FERNANDO BRANDAO DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008095-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: UMBERTO INACIO CARDOSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002431-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001563
RECORRENTE: REASILVA MACHADO MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005320-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001578
RECORRENTE: MAURITA DA SILVA ARAGAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003160-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001570
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOANA LIMA GARCIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0007105-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001711
RECORRENTE: NARCISA ROSALIA DA SILVA (MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006598-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001708
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO CLEMENTE (MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004536-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001705
RECORRENTE: AURO FERNANDES MARQUES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000153-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001540
RECORRENTE: ALINE ALMERON ESQUIVEL ALONSO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005784-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOHNNY MIRANDA ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0005783-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE LUCAS DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0002685-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001565
RECORRENTE: BRUNO OTANO DE MEDEIROS (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003813-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001574
RECORRENTE: MARIUZA GARCIA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-68.2018.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: REGINA ROMERO TAQUES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

0006506-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001707
RECORRENTE: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001381-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001695
RECORRENTE: FERNANDO FREITAS (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000551-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILIO SOUZA SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0007302-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001585
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA DE FREITAS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0004796-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001577
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILLIAM CARLOS SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

0000097-90.2018.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

0003392-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001572
RECORRENTE: MARLUCE VITAL DA SILVA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003357-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001571
RECORRENTE: LENI MARTINS DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002678-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001564
RECORRENTE: ZENOBIO MACIEL GUAZINA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002283-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: URAMAR PEREIRA KOSLOSKI FILHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0002082-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001558
RECORRENTE: JESSE MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001074-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001550
RECORRENTE: TARCISO VALERIO PINHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001548
RECORRENTE: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001144-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR PEREIRA DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0003019-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001569
RECORRENTE: VANILDO DA SILVA PORTILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001106-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001551
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001044-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001549
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ (MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ, MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA)

0000231-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CANDIDA CAMPOSSANO AJALA QUINTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006886-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CIRILA CARMONA RIVAROLA (MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)
RECORRIDO: DILMA RENOVARO DE BRITO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001863-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001700
RECORRENTE: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000509-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001693
RECORRENTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000354-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001543
RECORRENTE: ADAO MESSIAS DE MATOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000311-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001542
RECORRENTE: INEZ RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA NANTES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0000974-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001547
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0000724-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA BATISTA PEREIRA MORAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000658-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001545
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000018-81.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACY AGUERO RODRIGUES (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

0001741-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201001699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA GONCALVES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0057536-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047407
AUTOR: BERNARDINO D ANGELO NETO (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055531-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301043215
AUTOR: APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0057032-09.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002185
AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006597-94.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002287
AUTOR: ANTONIETTA LOSITO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008523-13.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002443
AUTOR: TOSHIKO IBARA (SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024283-02.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002416
AUTOR: PEDRO ALBERTO MORETTIN (SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI, SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008693-48.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002442
AUTOR: MARINALVA NOGUEIRA (SP211689 - SERGIO CAMPILONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006851-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002457
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029047-31.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002411
AUTOR: LILIAN BRETONES DE AZEVEDO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006227-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002458
AUTOR: SUELY GRECCO FRANCO (SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008411-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002444
AUTOR: OSWALDINO RAMOS DA SILVA (SP074613 - SORAYA CONSUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007859-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002278
AUTOR: ALESSANDRA GARCIA RIENTI (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058859-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002181
AUTOR: GALDINO ALVES DOS SANTOS (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062365-39.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002348
AUTOR: MARGARIDA DA CONCEICAO ALVES (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063335-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002161
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA GONCALVES (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007784-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002452
AUTOR: VIVIANE CARIGAS MONTEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007854-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002448
AUTOR: MAGDALENA COLAIA GASTALDO (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006742-19.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002284
AUTOR: ISABEL REIS DO AMARAL (SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007531-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002282
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS (SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030416-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002408
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO RODRIGUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007410-87.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002456
AUTOR: JULIE LOCKLEY COBRA (SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007911-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002277
AUTOR: ELECIO MENDES (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065795-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002150
AUTOR: IONE NAIR DA SILVA (SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011777-91.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002257
AUTOR: EDGAR LOPES DE OLIVEIRA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012293-77.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002256
AUTOR: GENUARIO BOM FILHO PACCUOLA (SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN, SP243127 - RUTE ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093646-13.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002101
AUTOR: CARMELITTA MERCATELLI (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010455-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002264
AUTOR: CYNIRA BUZATTO SANCHES (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010190-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002437
AUTOR: ODILA GONCALVES FRANCISCO (SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065639-11.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002152
AUTOR: JOSE MARIO PANIGASSI (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008534-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002270
AUTOR: ADELINA PACIFICO MENDES (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009624-85.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002439
AUTOR: ROSA HIROKO MATSUDA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067779-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002133
AUTOR: HIROMI YANAGA MORIMOTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065804-58.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002149
AUTOR: HELENA SOUZA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066364-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002332
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARQUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067090-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002138
AUTOR: ALEXANDRE WILSON TIRONI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084344-57.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002107
AUTOR: FERNANDA MARIA COELHO (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA, SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065649-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002339
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO DE MOURA (SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073152-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002311
AUTOR: ORLANDO CANDIDO BENTO (SP040378 - CESIRA CARLET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076471-06.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002116
AUTOR: ANGELA VANETTI GRANJA (SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078454-40.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002306
AUTOR: SYLVIO EMYGDIO DA SILVA (SP145958 - RICARDO DELFINI, SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA, SP052319 - MARISA GNECCO CACHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084175-70.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002302
AUTOR: RENATA MASSUDE APARECIDA ABUD (SP114100 - OSVALDO ABUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055219-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002369
AUTOR: ORESTE CALEGARI FILHO (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) ROZERLEY MENEGON DA SILVA CALEGARI (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011571-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002258
AUTOR: GILVANCLEUZA DAS DORES (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028057-74.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002241
AUTOR: JAVI DOS SANTOS TARRATA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062077-57.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002168
AUTOR: CARLOS BRIOSCHI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061273-26.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002354
AUTOR: ONA STOPKA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093236-52.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002296
AUTOR: MARIA BACARINI LEITE (SP261176 - RUY DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042131-36.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002220
AUTOR: JOSE PRIMO SANTANA (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018861-46.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002248
AUTOR: CLOTILDE SINKEVICS (SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019513-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002246
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062160-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002350
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062851-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002165
AUTOR: ANTENOR DE SOUZA PORTELA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070422-46.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002126
AUTOR: BLANCHE SABA (SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068678-16.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002318
AUTOR: MARIA SALETE NUNES PISSARRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068538-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002128
AUTOR: CARLOS JOSE DE MORAES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS,
SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038060-54.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002234
AUTOR: CREUZA MARIA BEZERRA DE CASTRO (SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067751-16.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002324
AUTOR: ROZAURA CAMERATO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044090-42.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002212
AUTOR: ANA CRISTINA DOS REIS MICELLI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044148-45.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002211
AUTOR: FRANCISCO ALVES PRIMO (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044282-72.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002210
AUTOR: FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067130-53.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002136
AUTOR: JOSE VICENTE MIGLIOSI (SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007831-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002280
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES (SP222584 - MARCIO TOESCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034472-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002237
AUTOR: ELIANE USUI (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007786-73.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002451
AUTOR: ROBERTO ZAMBELLI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067141-48.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002330
AUTOR: LEONILDA NOVAES JUNKERT (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086401-48.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002297
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA DO CARMO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082933-76.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002304
AUTOR: OLGA TIRONE (SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032666-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002240
AUTOR: FABIANA CIANCI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081191-16.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002305
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MACEDO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078419-80.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002307
AUTOR: PASCHOAL NICOLA GIANTOMASI (SP085035 - HUMBERTO MARIO BORRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041961-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002389
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065794-77.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002337
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008446-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002273
AUTOR: HIROMICHI KAJITANI (SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008499-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002271
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDREOTTI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013618-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002252
AUTOR: ESTELINA DE CARVALHO SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) RAIMUNDO VITORINO SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0009499-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002266
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010800-65.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002433
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES JORDAO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037315-74.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002399
AUTOR: MANOEL BRITO (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041724-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002225
AUTOR: ARMELINDO DUARTE MALAFAIA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060060-82.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002177
AUTOR: ANGELA PRADO DE OLIVEIRA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013392-19.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002429
AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056430-18.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002188
AUTOR: DANIELA KALILI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073075-21.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002312
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075892-58.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002118
AUTOR: DOMENICO ANTONIO PENNACCHIA (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066137-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002145
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS XAVIER (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080884-62.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002113
AUTOR: APARECIDA BERMUDES SANCHEZ (SP211787 - JOSE ANTONIO) MANOEL SANCHEZ - ESPOLIO (SP211787 - JOSE ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046123-68.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002206
AUTOR: DJALMA SALOMAO CHAMMA (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046176-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002380
AUTOR: OSVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007998-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002276
AUTOR: APARECIDA DO CARMO SANTOS (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042543-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002388
AUTOR: RAFAEL DE CALDAS FERREIRA (SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010467-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002263
AUTOR: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES (SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007825-07.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002449
AUTOR: LUIZA CRISTINA GOMES DA CUNHA VACCARI TAVARES (SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007856-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002279
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA PEREIRA (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040349-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002392
AUTOR: LUCIANA SAM VITO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011325-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002259
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ QUITERIA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007960-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002446
AUTOR: NELSON NOBOR MIYASHIRO (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA, SP242485 - GILMAR GUILHEN, SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053790-42.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002194
AUTOR: FAUSTA SORDI BATTISTELLA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059256-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002359
AUTOR: MARIA CELESTE MARTINS DIAS (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067146-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002329
AUTOR: OLIVIO VIEIRA DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066676-73.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002142
AUTOR: ERIKA HARUYO IKEDA (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013063-07.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002431
AUTOR: MARIA ANDRADE DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060355-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002174
AUTOR: GERALDO MAURICIO BRANDAO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058959-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002360
AUTOR: MANUEL AVELINO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033997-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002401
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES PRINCIPE (SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055293-98.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002190
AUTOR: IRENE LUCIO DA SILVA (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043134-26.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002217
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO (SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064691-69.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002343
AUTOR: MERCEDES CAMATA (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063325-92.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002162
AUTOR: CLAUDETE FLORISE (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086045-53.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002298
AUTOR: ROBERTO PINTO TEIXEIRA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086710-69.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002105
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GASSI GOMES KOPPER (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058023-82.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002184
AUTOR: GILBERTO HIROSHI SUGII (SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041884-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002223
AUTOR: FLAVIO BERGAMO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009151-65.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002267
AUTOR: GEOVA GOMES DA SILVA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013481-42.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002428
AUTOR: RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS (SP100804 - ANDRÉIA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059944-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002357
AUTOR: OSCAR JOSE DO PRADO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020714-90.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002420
AUTOR: CARMEN DOLORES DA COSTA SILVIA JERONIMO DA COSTA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042954-10.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002386
AUTOR: JULIANA VITALINA ROMAO (SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058246-35.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002183
AUTOR: DAVI BROETTO (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051746-50.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002199
AUTOR: ANTONIO WALDIR FREIRE (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009058-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002268
AUTOR: JAIR PEREIRA DE MENDONÇA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065233-53.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002154
AUTOR: JARBAS PASQUALINO CARRARA (SP176674 - DAUBER FERRARI CARRARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049771-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002201
AUTOR: ALVARO ALMEIDA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060344-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002176
AUTOR: DARCY MATHEUS FAVALLI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007728-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002453
AUTOR: MILTON HITOSHI FURUSAWA (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083815-38.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002108
AUTOR: IVONE APARECIDA JULIOTTI DO PRADO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084458-93.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002301
AUTOR: OSVALDO ADELINO DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085937-24.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002299
AUTOR: YARA NAJAR PINEDA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067147-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002135
AUTOR: ELISANGELA GARCIA MARTIN (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067993-09.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002130
AUTOR: BENEDITO FLEMING DE ANDRADE (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0580635-59.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002100
AUTOR: GERALDO BUONO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070223-24.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002316
AUTOR: LILIAN FERNANDES BIRELLI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049720-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002202
AUTOR: CARLOS GEVIAN BIERBAUMER GOMES (SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO, SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073678-94.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002310
AUTOR: KOOITU SAKAGAMI (SP149596 - PATRICIA NISHINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088650-69.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002102
AUTOR: JOSE HUGO DA SILVA (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038616-90.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002397
AUTOR: MARIA DA ASCENSÃO PINO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008965-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002269
AUTOR: ANTONIO ARTHUR COELHO PARENTE (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087460-71.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002103
AUTOR: EDNA MORENO LIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085820-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002300
AUTOR: SONIA REGINA GOUVEIA (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031946-02.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002406
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026954-03.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002412
AUTOR: MARIA CRISTINA RABACALLO PEREIRA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044058-37.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002213
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065767-31.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002151
AUTOR: GALINA LYSENKO (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072853-53.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002313
AUTOR: RENATA MARIA AZEVEDO CASELLI (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014198-54.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002427
AUTOR: OTAVIO MONTEIRO (SP114100 - OSVALDO ABUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045411-44.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002381
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ (SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025828-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002414
AUTOR: SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES (SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO, SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049411-24.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002203
AUTOR: BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041982-40.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002222
AUTOR: ERVIDIO FIORANI POJALI (SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044089-57.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002383
AUTOR: MARIA JOANA BARBOSA FERNANDEZ (SP170126 - ALESSANDRÓ CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013544-33.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002253
AUTOR: MARIA ROSA GOBATO JACOB (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) CAETANO GOBATO (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) ALICE GOBATO BONIFACIO (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) LUIZ CARLOS GOBATO (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041497-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002227
AUTOR: ALEXANDRE AYROSA GALVAO (SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020389-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002245
AUTOR: ALEXANDRE DI CICCIO TOCANTINS (SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMO, SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046631-48.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002379
AUTOR: ZENAIDE ANANSTACIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020709-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002421
AUTOR: YOKO TSUTSUMI (SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010774-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002434
AUTOR: LUIZ RICARDO LAHOZ COLUCCI (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010451-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002435
AUTOR: ROBERTO TADASHI NAGAOKA (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009979-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002438
AUTOR: LOURDES MILANI MATHEUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041532-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002226
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARSIARELLI (SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007788-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002450
AUTOR: MELISSA CARIGAS ABUJAMRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008733-30.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002441
AUTOR: SIDNEI MARCIANO (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011270-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002260
AUTOR: CINIRA CONCEICAO DIAS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011175-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002261
AUTOR: ANDRE POPRIAGA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013334-16.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002430
AUTOR: RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP174929 - RAQUEL BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032673-58.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002403
AUTOR: KENJI TERASHIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016740-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002423
AUTOR: SYLVIA LAZARO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009753-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002265
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP054758 - THAIS RONDON RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036964-04.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002235
AUTOR: EMMMA BIANCHINI (SP131588 - ANA LUIZA NOLASCO DE ALMEIDA, SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010843-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002432
AUTOR: MONIQUE MEYER WAGNER (SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012890-51.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002254
AUTOR: ANNA GARCIA CANO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026825-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002413
AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA (SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010337-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002436
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011015-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002262
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066729-20.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002141
AUTOR: ELIANE UCHIBABA (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047818-91.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002204
AUTOR: AMALIA BAPTISTA TIVERAO (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044990-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002208
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSETTI (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, SP282016 - ALINE CHAGAS RASZEJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014956-96.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002250
AUTOR: EMI OZONO HASHIMOTO (SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER DE ARCE, SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014681-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002251
AUTOR: BERTA BENZAQUEN (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006173-18.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002289
AUTOR: FERNANDO BARCELOS ERCOLI (SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE, SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051375-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002200
AUTOR: ANDRE BRUCIAFERI (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032788-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002239
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SOUZA (SP114809 - WILSON DONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066332-92.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002334
AUTOR: MARCELO VAZ SABIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032156-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002405
AUTOR: RITA DE CASSIA MATTIOLI (SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082404-57.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002109
AUTOR: CLAUDIO POLAINO (SP090746 - MARGARIDA CUBERO GANAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083847-43.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002303
AUTOR: MARIA ROSA HIPOLITO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035000-73.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002400
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016612-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002424
AUTOR: MICHELLE PINHEIRO COTRIN SCHLEGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016323-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002425
AUTOR: ODETE TAVARES DA SILVA SEABRA (SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015834-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002249
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065871-23.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002336
AUTOR: MIDORI KOSAE (SP136288 - PAULO ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032520-59.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002404
AUTOR: REINALDO ANTONIO GONSALVES (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042970-61.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002385
AUTOR: SUELY ARCOS (SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022988-27.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002417
AUTOR: NATÁLIA GAYDUTSCHENCO (SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043095-29.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002218
AUTOR: FRANCISCO TREVINHO (SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024514-92.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002243
AUTOR: ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043531-85.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002215
AUTOR: CRISTÓVÃO RAMOS FILHO (SP103216 - FABIO MARIN, SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042827-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002219
AUTOR: JOSE CARLOS CONSULIN (SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018761-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002422
AUTOR: TERESINHA DE JESUS FUENTES (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066451-53.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002144
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024321-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002244
AUTOR: CIBELE PEIXOTO (SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061287-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002353
AUTOR: MARLENE FORMAGIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0067964-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002131
AUTOR: ELVIRA DA ENCARNAÇÃO ORTEGA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058195-24.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002363
AUTOR: MANOEL DERNIVAL ROCHA (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058602-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002182
AUTOR: ELIZA TIEKO OKANI (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058858-70.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002362
AUTOR: SAMARA FACIAL (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067943-80.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002322
AUTOR: THAISA RAMIRES FOGAGNOLI (SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041721-75.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002390
AUTOR: NELSON FERNANDES MALAFAIA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024681-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002415
AUTOR: MAURICIO BERGAMO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006618-70.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002286
AUTOR: JOSE CARMO DE MENDONÇA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007957-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002447
AUTOR: RAPHAEL BUOZO - ESPOLIO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP102936 - JULIO CESAR PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043728-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002214
AUTOR: DARCY APARECIDA FONSECA LONGHI (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076648-67.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002308
AUTOR: MARIO LOSCHIAVO (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030692-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002407
AUTOR: JUNILDE CHARANTOLA MARCOMINI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081206-82.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002111
AUTOR: FIDEKO KAWASAKI (SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068051-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002320
AUTOR: WALTER MATEUS CRAVEIRO (SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071621-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002125
AUTOR: GERDA ELISABETH FULLENBACH (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO, SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT, SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072627-48.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002314
AUTOR: VERA LUCIA ROQUE (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073692-78.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002309
AUTOR: LEONARDO RYOJI SAKAGAMI (SP149596 - PATRICIA NISHINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041835-14.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002224
AUTOR: FERMIN VANO IVORRA (SP147086 - WILMA KUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060082-43.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002356
AUTOR: MIGUEL ARCHANJO LIMA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040378-44.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002229
AUTOR: GIORGIO GASPARRO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014689-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002426
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA MACHADO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0024942-11.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002242
AUTOR: JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066092-06.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002146
AUTOR: JAIR DA SILVA (SP042360 - JAIR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064686-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002157
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MITSURU (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062304-81.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002349
AUTOR: MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060971-94.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002173
AUTOR: DECIO TADEU PANDORI (SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060324-02.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002355
AUTOR: SEBASTIAO DADONA (SP069717 - HILDA PETCOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074159-57.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002119
AUTOR: DIRCE YAMADA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059653-42.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002358
AUTOR: SUMAIR ISMAEL SOARES (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018863-16.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002247
AUTOR: ANDREIA DURAN PAIANI DA SILVA (SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007537-59.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002455
AUTOR: ROBERTO CASO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046714-30.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002377
AUTOR: MASASHI MIURA (SP246246 - CELINA SATIE ISHII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059423-97.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002180
AUTOR: DIRCEU SILVA (SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062689-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002166
AUTOR: EUNICE FERREIRA (SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008384-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002274
AUTOR: JUDITH SANTOS DA SILVA (SP098028 - ANTONIO SOARES MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008125-32.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002275
AUTOR: ELISABETE MANSANO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066468-89.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002143
AUTOR: CLAUDIO BOCOZZI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055183-02.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002370
AUTOR: LUIZA MIEKO KAWAMURA (SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052042-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002198
AUTOR: JERONIMO BARROCO PEREIRA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046062-13.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002207
AUTOR: FRANCISCO JOSE FAVA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056956-82.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002186
AUTOR: DÜRVAL BULDRIN (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044043-34.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002384
AUTOR: ROSA ELMIRA DE LOURDES MESADRI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054476-34.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002371
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082038-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002110
AUTOR: ANDRE FALCOWSKI (SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039934-74.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002231
AUTOR: JOAO CARLOS BRUNO PISATI (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE, SP247475 - MAITE MELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053776-24.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002195
AUTOR: CLAUDIO PAPPONE (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056925-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002367
AUTOR: LUIZA MIADA (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043347-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002216
AUTOR: FERNANDO MACHADO MOCERINO (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055716-24.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002189
AUTOR: HUMBERTO SETSUO KISHI (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059435-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002179
AUTOR: DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES (SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO, SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078239-64.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002114
AUTOR: DORALICE ALVES NORI (SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048017-16.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002376
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077144-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002115
AUTOR: AFONTO LANDI (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073033-69.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002121
AUTOR: CONSUELO RUBIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073026-77.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002122
AUTOR: INAIA AURORA DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058157-12.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002364
AUTOR: MARIA REGINA DA CUNHA (SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072617-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002124
AUTOR: ELISA HELENA LEVY FLEURY (SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062715-27.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002347
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069558-08.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002127
AUTOR: EMICO OKUNO (SP054240 - MARISTELA MILANEZ, SP053541 - HARUMI IHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067736-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002134
AUTOR: AMAURI REBOUCAS RIBEIRO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067726-03.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002325
AUTOR: MARIA CEU DO CARMO PACHECO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067026-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002331
AUTOR: MARIA NASARE GONCALVES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066866-02.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002139
AUTOR: ARACY DE MORAES (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065970-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002335
AUTOR: SILIANE BERTONI KALKASLIEF (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065241-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002153
AUTOR: ALZIRA SAITO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0064081-04.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002159
AUTOR: DIRCEU FERREIRA PACHECO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062033-38.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002169
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI (SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061641-35.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002171
AUTOR: CESAR ANTERO DE OLIVEIRA (SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068005-23.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002321
AUTOR: PALMIRA FRANCISCO (SP236040 - FERNANDA GOMES, SP122622 - ANA LÚCIA DE REZENDE C RUDGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076137-69.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002117
AUTOR: DINA CAMPOS (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042888-30.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002387
AUTOR: MARA SERRA (SP070543 - ARLETE GAMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0044446-37.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002382
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA SOARES (SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046707-38.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002378
AUTOR: JULIA GONCALVES PINTO ANDREATTA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057666-05.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002366
AUTOR: VALTEMIRO DOS SANTOS MATOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056438-92.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002187
AUTOR: ANTONINA DI MARCO MACHADO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008485-98.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002272
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DE PINHO (SP078174 - LUIS LOPES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007652-80.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002281
AUTOR: ANGELO MARCHIANTE (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030313-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002409
AUTOR: PAULO SERGIO GAMBINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029334-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002410
AUTOR: MARIA GUILHERMINA A VENTURA DE MATTOS (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095140-10.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002295
AUTOR: LURDES FRIAS (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040353-94.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002230
AUTOR: ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006698-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002285
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA CAVALARIA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060354-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002175
AUTOR: JOSE SHUNJI OKANO (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038061-39.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002233
AUTOR: JORGE LEANDRO BEZERRA (SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064157-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002158
AUTOR: ADRIANO MENDES CAMARGO (SP030592 - RENATO BAEZ FILHO, SP149083 - RENATO BAEZ NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006583-13.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002288
AUTOR: ANGELICA DA SILVEIRA SEGREDO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065211-29.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002341
AUTOR: MARLENE JUSTRA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007463-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002283
AUTOR: EDUARDO BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061569-14.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002352
AUTOR: SALVADOR AURES DE MOURA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035621-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002236
AUTOR: DIRCEU BOLELI DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064080-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002160
AUTOR: ALICE DOS SANTOS PACHECO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065197-45.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002155
AUTOR: CONSTANCIA DANHES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065741-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002338
AUTOR: MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059675-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002178
AUTOR: HENRIQUE DONIZETTI MACHADO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067199-85.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002328
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA RAMIRO (SP171153 - FABIO STIVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070382-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002315
AUTOR: ROBERTO GARCIA (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055717-09.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002368
AUTOR: JULIANA MIDORI KISHI (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068171-55.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002129
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BRITO (SP061288 - IVAO IVO CAMILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067110-62.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002137
AUTOR: ANA REGINA MINUTELLA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058891-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002361
AUTOR: OSWALDO SCHIAVO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072701-05.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002123
AUTOR: ANGELO ESTROTRA NETO (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054810-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002191
REQUERENTE: DIRCE D ALLEVO MOLINARO ISOLA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053866-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002193
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA FERREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051563-45.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002373
AUTOR: RICARDO CARLOS PINTO (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047213-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002205
AUTOR: FABIO YOSHINORI UCHIBABA (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066746-56.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002140
AUTOR: IZAAC BAPTISTA DE SOUZA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066336-32.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002333
AUTOR: MARILIA SOLDI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061870-92.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002170
AUTOR: DARCY FLORES ALVARENGA (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054471-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002192
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SALLUM (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO, SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062550-77.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002167
AUTOR: FATIMA ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063307-37.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002163
AUTOR: ALESSANDRO TURCI (SP087762 - EUCLECIO TURCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063793-56.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002344
AUTOR: UBALDO FERREIRA PASSOS (SP177493 - RENATA ALIBERTI, SP175148 - MARCOS DI CARLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065844-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002148
AUTOR: ANTONIO TORRES NETTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052710-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002197
AUTOR: CARLOS COELHO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0007711-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002454
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR, SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063385-65.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002346
AUTOR: MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033532-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002402
AUTOR: PAULO EDUARDO FINARDI PELLEGRINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012390-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002255
AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068788-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002317
AUTOR: MARISETE GORETE VANCETTO IAMNHUQUI (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022406-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002418
AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042503-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047558
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte ré.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0081202-45.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002112
AUTOR: ENIO SAMEZIMA (SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073699-70.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002120
AUTOR: FABIO MINEO SAKAGAMI (SP149596 - PATRICIA NISHINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065071-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002156
AUTOR: EMILIO DI BIASE (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5016623-72.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048245
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE SOUSA (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser por ela realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022281-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048242
AUTOR: JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5021853-95.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047103
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 08/01/19: Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser por ela realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025592-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048248
AUTOR: RICARDO CISLINSCHI FERNANDES (SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028007-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048247
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TOBIAS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015762-50.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047444
AUTOR: MAGALI ALVES DIAS FONGARO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No mais, tendo em vista que o período abrangido pela condenação está prescrito, com base no método do exaurimento, já que o termo final do crédito de contribuições, em junho de 2006 (evento nº 85, fls. 11), deu-se fora do quinquênio que antecede a data do ajuizamento desta ação, em 28/06/2013 estabelecido pela instância superior (evento nº 64, item 3), não restando valores a serem pagos judicialmente, e considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão, inclusive de ofício pelo magistrado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049701-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046937
AUTOR: MAURICI FERNANDO PIO SEPULVEDA (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não faz parte do julgado. A ré demonstrou que já houve pagamento dos valores devidos e se a parte autora desejar constestar o levantamento deverá fazê-lo em ação própria.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028732-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047136
AUTOR: GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Uma vez reconhecida a conexão desta ação com o processo nº 0015094-19.2016.4.03.6301, já que ambos foram julgados de forma conjunta (arquivo nº 30), e considerando que a execução do título judicial prosseguirá naquele feito (evento nº 85, item 3), e, portanto, não havendo valores a pagar nestes autos, reputo inexecutível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034567-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046139
AUTOR: LUIS ALBERTO MORAIS DE FREITAS (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o termo de audiência nº 6301042707/2019 foi erroneamente registrado como audiência redesignada, HOMOLOGO no presente ato, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado na audiência realizada no dia 07.03.2019 entre o autor LUIS ALBERTO MORAIS DE FREITAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054920-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045311
AUTOR: ALAIDES MARIA DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que o autor nasceu em 13/11/1950 e encontrava-se com 67 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/10/2018).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Alaíde Maria dos Santos (68 anos), seu cônjuge, Albino Rodrigues dos Santos (68 anos), sua filha Vania Rodrigues dos Santos (39 anos, atividade informal), sua neta Letícia Evelyn Rodrigues Candido (14 anos) e seu neto Cauê Rodrigues Araújo (8 anos). O filho Rubens Rodrigues Santos, mora no mesmo terreno.

Conforme laudo socioeconômico, a família reside em imóvel próprio, composto por cozinha, sala, três dormitórios, banheiro e área de serviço. Em observação, relata que há um salão comercial na parte da frente do imóvel e, que a autora informa que o imóvel/comércio pertence à outra pessoa, bem como que há imóvel no mesmo terreno utilizado pelo filho da autora senhor Adeilton encontra-se fechado, não será alugado.

Segundo o estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém da aposentadoria do senhor Albino Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 1.520,00, de renda informal da filha da autora senhora Vania Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 100,00, de bolsa família da senhora Vania Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 171,00, de cesta básica mensal através do filho da autora que reside no mesmo terreno senhor Rubens Rodrigues dos Santos. Todavia, conforme pesquisa no CNIS, o valor da aposentadoria do Sr. Albino é no valor de R\$ 1.605,93. Com renda per capita familiar no de R\$ 802,96.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Conta de água (jan 19): R\$ 37,58, Conta de luz (fev 19): R\$ 178,42, Gás de cozinha: R\$ 65,00, Conta de telefone: R\$ 83,86, Alimentação: R\$ 300,00 e doação Empréstimo do marido da autora: R\$ 432,50, Medicação da autora: R\$ 128,00. Total R\$ de despesas: R\$ 1.225,36.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora "...Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora Alaíde Maria dos Santos não demonstra situação de miserabilidade, requisito essencial para encaminhamento à serviços no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo socioeconômico. Observe-se que, as informações ali constantes foram declaradas pela autora, a qual relatou a perita social que sua filha, Sra. Vania Rodrigues dos Santos, exerce trabalho informal e auferê renda, não devendo ela, bem como as suas duas filhas, netas da autora, serem incluídas na renda per capita familiar.

No mais, note-se ainda que a perita social relatou que existe um salão comercial que pertence à outra pessoa e outra casa no mesmo terreno que está vazia e não será alugada, bem como declarou despesa supérflua com telefone no valor de R\$83,86.

Assim, inexistindo nos autos elementos de prova que autorizem a conclusão de que não há capacidade econômica em relação a nenhum dos membros do grupo familiar, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos, e conforme se depreende do artigo 229 da Constituição Federal, que destaca o dever de assistência entre pais e filhos. Neste caso concreto, não se evidencia que a requerente não se encontre suficientemente amparado por sua família.

Assim, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico, nem qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043627-17.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047685
AUTOR: JOANA PACHECO DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053515-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047292
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Angela Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autora, outrossim, em multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do réu quando do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária.

Ocorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001749-64.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040784
AUTOR: TIAGO FELICIANO (SP264762 - VANDERCI AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0030269-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045965
AUTOR: SILVIA REGINA TEIXEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA REGINA REIXEIRA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018099-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047190
AUTOR: BRUNO LUPETTI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055814-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045446
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050225-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047447
AUTOR: EDVALDO NUNES DE ALMEIDA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041068-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046471
AUTOR: ARI BULARA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026488-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046712
AUTOR: DENISE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049196-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046711
AUTOR: ALZIRA MARIA DINIZ (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055168-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046356
AUTOR: RICARDO SENAUBAR CORDEIRO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017022-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046717
AUTOR: FABIOLA CELINA LLANOS BUSTAMANTE (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028936-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046713
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE CARVALHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022660-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017789
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO FILHO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045849
AUTOR: LEANDRO BOMFIM DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) PAMELA BOMFIM CORREA DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) LEONARDO BOMFIM CORREA DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) PAMELA BOMFIM CORREA DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) LEONARDO BOMFIM CORREA DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) LEANDRO BOMFIM DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para pagamento da quantia apurada na via administrativa, decorrente de revisão efetuada no auxílio doença NB 560.787.865-8.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral;

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0044913-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047646
AUTOR: ELENITA PINHEIRO VIEIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049971-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047644
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA BARBOSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037611-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047647
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000583-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047504
AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA (SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora no que tange aos pleitos de revisão da RMI.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS relativos à retificação do primeiro reajuste e demais reajustes realizados sobre a renda mensal do benefício.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007718-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046835
AUTOR: SILVANA RIBEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial”.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ao setor competente para baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049804-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047546
AUTOR: DOURACI BARBOSA DA GAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042318-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047554
AUTOR: ELIANE LEITAO DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045836-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047553
AUTOR: PAULO FAUSTO DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049554-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047547
AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047606-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047549
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034976-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047425
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051784-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047545
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047134-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047550
AUTOR: JESSICA TALITA MARQUES (SP327951 - ANTONIO EUSTÁQUIO RESENDE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048616-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047548
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- De firo os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0053438-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047586
AUTOR: ADRIANA FERRAZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051517-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047649
AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO FRANCO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052277-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047642
AUTOR: RENATO GONCALVES LIMA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048276-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040478
AUTOR: IOLANDO BEZERRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035812-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046446
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003498-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047239
AUTOR: SANDRA FUKUMOTO DE MELLO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0045686-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047339
AUTOR: MARIA DE FATIMA HOLANDA RIBEIRO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050412-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046357
AUTOR: IVO CELESTINO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048182-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046284
AUTOR: JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA, SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046168-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047266
AUTOR: DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045266-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047284
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CASTRO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044374-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047497
AUTOR: CAUA DE OLIVEIRA FARIAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) KELVIN DE OLIVEIRA FARIAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 487, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0036385-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047228
AUTOR: AILSON FIGUEREDO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055841-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047210
AUTOR: SERGIO VEIGA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055745-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046444
AUTOR: VALDECI XAVIER PRATES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055283-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046532
AUTOR: JANETT DOS SANTOS LEITE VARRESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045741-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046221
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000004-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046991
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ROBERTO DO CANTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041557-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047176
AUTOR: LUCIDALVA TITO DE SOUZA MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036539-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047251
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS CORREIA (SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057085-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047208
AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY, SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052765-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047201
AUTOR: NEUSA VIEIRA DE SOUZA DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048270-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045622
AUTOR: FRANCISCO FRANCA VARJAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 01/09/1997 a 31/10/2017 (Indústria de Pregos Leon Ltda).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos 15/05/2000 a 14/05/2002, 11/08/2015 a 10/08/2016 e 11/11/2016 a 10/11/2017 (PPP 44/47 – arquivo 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Impossível o reconhecimento do período de 01/09/1997 a 14/05/2000, tendo em vista que a parte autora não juntou formulário, PPP, aptos a comprovação da exposição à agentes nocivos.

Deixo de reconhecer o período de 04/07/2003 a 29/03/2008, uma vez que a intensidade/concentração referente ao agente nocivo ruído foi medido com diversas variáveis, entre 70db a 90 db, bem como comprova-se no PPP juntado aos autos, fls.44/47 – arquivo 02, que a parte autora esteve sujeita a ruído eventual, em discordância à legislação vigente que exige habitualidade e permanência a partir de 29/04/1995.

Deixo de reconhecer os períodos de 31/03/2009 a 30/03/2010, 26/04/2010 a 25/04/2011, 22/07/2011 a 21/07/2012, 31/05/2012 a 30/05/2013, 28/05/2013 a 27/05/2014 e 08/08/2014 a 07/08/2015, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período (fls.44/47 – arquivo 02).

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

No que tange aos períodos, 26/04/2010 a 25/04/2011, 22/07/2011 a 21/07/2012, 31/05/2012 a 30/05/2013, 28/05/2013 a 27/05/2014 e 08/08/2014 a 07/08/2015, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico previdenciário (fls.44/47 – arquivo 02), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

Remetidos os autos à contadoria deste Juizado, apurou-se um total de 34 anos, 05 meses e 18 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 15/05/2000 a 14/05/2002, 11/08/2015 a 10/08/2016 e 11/11/2016 a 10/11/2017.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-54.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047087
AUTOR: SOCRATES JUSTINO DA SILVA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0036236-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048417
AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036766-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048454
AUTOR: CELIRO DE MENDONÇA LIMA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033749-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047403
AUTOR: NELSON VIEIRA DOS SANTOS (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030518-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046250
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a renda percebida pela parte autora ao tempo do ajuizamento da demanda. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 c.c. Lei 10.259/01, art. 1º). Transitada em julgado, archive-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046111-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047149
AUTOR: CARLOS ALBERTO PALACIOS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051993-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047163
AUTOR: DULCINES DA SILVA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046225-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047232
AUTOR: ELIZANJA ALMEIDA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048355-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046965
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046793-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047227
AUTOR: SIMONE ULISSES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046755-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046931
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0051309-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047178
AUTOR: CLAYTON CORREIA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044689-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047229
AUTOR: CAROLINE BENICCHIO FERNANDES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024745-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047448
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP341154 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/529.503.847-1 em auxílio-doença, em favor de LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR, desde 28/11/2018;

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 meses, contados do exame pericial realizado em 11/12/2018, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 11/12/2019 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação

na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053940-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047180

AUTOR: JOSILAINE GRANDE BORSATO ALCANTARA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado na inicial, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a ressarcir à autora, para lhe indenizar pelos danos materiais sofridos, o valor de R\$195,88 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), descontadas eventuais quantias já restituídas administrativamente.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017069-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047390

AUTOR: ORLANDA SANTOS DE JESUS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/07/2018 (DIB), em favor da parte autora.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 13/07/2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002676-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045325

AUTOR: MYSLAINE MAYARA DO NASCIMENTO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MYSLAINE MAYARA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a primeira ré suspenda a cobrança da taxa de evolução de obra referente ao contrato nº 8.5555.3512486, a declaração de nulidade da cláusula 12 e item "B.8.2" do contrato, reconhecendo a validade do prazo constante no contrato de compromisso de venda e compra firmado com a construtora, qual seja, 18 meses prorrogável por até 180 dias. Por fim, a condenação da CEF em danos morais no montante de R\$40.000,00.

Alega a requerente, em sua exordial, ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 30/12/2015, para aquisição de imóvel na planta, em construção

pela Construtora Basse S/A, contrato este em que é previsto o pagamento de taxa de evolução de obra até a entrega das chaves.

Aduz, também, que a obra está paralisada desde junho de 2017. Apesar disso, a Ré continua cobrando a mencionada taxa, o que não se justifica, uma vez que a cobrança somente deve ocorrer durante o período efetivo de obras.

Ademais, sustenta a autora que o prazo de entrega do imóvel, entabulado com a Construtora Blaze através de instrumento particular de promessa de compra e venda, já se expirou, de modo que a cláusula do contrato de financiamento que dilata o prazo para conclusão da obra é nula, razão pela qual ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes.

A parte autora emendou a inicial apresentando documentos e, reiterou o pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 07/02/2018 (anexo 14).

Consta pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 14/02/2018.

Citada a CEF contestou em 16/03/2018, alegando a ilegitimidade passiva pois a responsabilidade pela qualidade e solidez do imóvel cabe exclusivamente a Construtora, sendo apenas agente financeiro com o empréstimo do dinheiro para pagamento ao vendedor do preço do imóvel. No mérito, impugna as alegações da parte autora.

Apresentados documentos pela parte autora em 21/03/2018 (anexos 28/42).

Consta decisão em 07/05/2018, mantendo a decisão de indeferimento, assim como indeferido o pedido de emenda da inicial pois a peça processual com o novo pedido foi apresentada após a citação da CEF, de modo que a demanda já se encontrava estabilizada subjetivamente, improdutivo e fora das regras processuais agora retornar-se para novamente ter a ré que contestar sobre o pedido a destempo. Assim, desejando a parte deverá entrar com outra ação.

Em 12/12/2018 manifestação da parte autora requerendo o julgamento da lide com a declaração de nulidade da cláusula 16ª e item C6.1. do contrato de financiamento, reconhecendo a validade do prazo constante no contrato de compromisso de venda e compra firmado com a construtora, qual seja, 18 meses, prorrogável por até 180 dias e, a condenação da ré à restituir em dobro os valores pagos a título de taxa de obra desde a data da paralisação das obras (junho/2017) e danos morais no importe de R\$40.000,00.

Fundamento e decido.

Rejeita-se, inicialmente, no caso, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” aventada pela ré CEF, visto que integra o contrato nº 8.5555.3512486, cuja cláusula 12 os autores pretendem seja declarada nula, e é responsável pela cobrança do encargo (taxa de evolução).

A taxa de evolução da obra consiste, sucintamente, em remuneração sobre os valores liberados pelo banco para a construção de empreendimentos, não sendo amortizada no saldo devedor. A sua cobrança é devida a partir da assinatura do contrato de financiamento até o término do cronograma de construção da obra previsto expressamente no contrato pactuado entre as partes, sendo indevida a sua cobrança após o término do deste prazo.

Conforme fotografias anexadas aos autos pela demandante (vide fls. 90/92 do arquivo 2 e fls. 01/04 do arquivo 19), as obras da Torre Hibisco do empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, de responsabilidade da Construtora Blaze S.A., estão paralisadas desde junho de 2017. Ademais, a parte autora juntou decisões proferidas em processos análogos, demonstrando que outros mutuários também estão sendo prejudicados com a interrupção da obra.

A manutenção da cobrança da “taxa de evolução de obra” no período de paralisação das obras é abusiva por nitida afronta ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente por se tratar de vantagem manifestamente excessiva. É que a natureza da “taxa” em apreço é específica para financiar o custo dos juros pelo financiamento da obra, devido apenas durante a sua execução, o que é perfectibilizado com fim do prazo estipulado no contrato para sua conclusão, ou com a efetiva entrega das chaves aos compradores, no caso de antecipação da conclusão da obra.

Deste modo, caso haja paralisação da obra, entendo que não se pode imputar aos consumidores a responsabilidade pelo repasse de valores às construtoras inadimplentes pelo agente financeiro.

No caso dos autos, consideradas as datas do contrato e da propositura da ação (26/01/2018), bem como as fotos anexadas no arquivo nº19, razão assistiria a parte autora quanto à ilegalidade da cobrança. Arcam, assim, com valores resultantes da negligência da empresa construtora, o que denota ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, e configura ato ilícito por equiparação (art. 187 do Código Civil).

Nesse sentido, seguem os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a “taxa de obra”, bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo “Habite-se” no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, findou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada “taxa de obra” durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, consequentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG 08022007720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma)

Observe-se que a CEF, nos autos da ação civil pública nº 0025297-95.2015.403.6100, em tramitação perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi condenada, em 30/06/2017, a se abster de continuar a exigir dos mutuários de outro empreendimento (Condomínio Mirante do Bosque), a “taxa de evolução de obra” após o término do prazo estabelecido no contrato, porquanto se tratar de prática abusiva.

Considera-se indevida, a partir de 30/12/2017 (fl. 67, ev. 2) – observado o prazo de 24 meses previsto no contrato de financiamento –, a cobrança dos valores a título de taxa de evolução da obra. Embora a parte autora alegue que o prazo para entrega seria, na verdade, de 18 meses contados da assinatura do contrato de financiamento, conforme consta do item 8 do preâmbulo do “Instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel para entrega futura” (fl. 31 – arquivo 2), e não de 24 meses, consoante fixado no contrato de financiamento firmado com a CEF. O compromisso de compra e venda não é oponível à CEF, já que o contrato firmado foi entre compradora e a construtora. Logo, o prazo que deve ser considerado é o constante do contrato definitivo, firmado pela compradora, ora autora desta ação, pela construtora e também pela CEF.

Quanto a declaração de nulidade de cláusula contratual, constata-se que a parte autora ao assinar o contrato, aceitou “in totum” o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”.

Por sua vez, quanto a pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de “taxa de evolução de obra”, constata-se que não houve requerimento na petição inicial, inclusive, a emenda a inicial pretendida foi indeferida consoante decisão proferida em 07/05/2018 (anexo 44).

No tocante à postulação de danos morais, também é de rigor a improcedência.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Ressalte-se que não houve comprovação de que houve efetivo dano à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial à sua dignidade, além de aborrecimentos ordinários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar cobranças relativas à taxa de evolução de obra (contrato nº8.5555.3512486) com vencimento a partir de 30/12/2017. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré (CEF) se abstenha de realizar cobranças de taxa de evolução de obra referente ao contrato nº8.5555.3512486, enquanto durar a paralisação das obras da Torre Hibisco do empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, bem como que exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito em razão da taxa acima especificada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031260-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022393
AUTOR: EVERTON MARTINS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EVERTON MARTINS SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 18.01.2018 data imediatamente seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez (NB 41/ 547.229370-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 590,51 para janeiro de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 7.919,76 para fevereiro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0058324-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045525
AUTOR: WILMA MATHIAS SUPPA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS (evento 16), em que se verificam contribuições vertidas ao INSS desde 01/05/2015 até 31/10/2017.

Em juízo, a prova pericial produzida na especialidade de Oftalmologia concluiu que a autora: a) possui deficiência visual de grau grave com severa redução de sua capacidade laborativa; b) apresenta restrição ou limitação para realizar atividades de maneira normal para uma pessoa de mesma idade; (LAUDO PERICIAL, EVENTO 26).

O perito em Oftalmologia promoveu dois esclarecimentos:

“A pericianda apresenta deficiência visual em decorrência de complicações da retinopatia diabética. É sabido que a hiperglicemia causa flutuação na visão com queixas de embaçamento visual e na época da perícia realizada a hemoglobina glicada apresenta-se descontrolada (9,5%); espera-se que esse valor seja abaixo de 6,0%. Essa alteração pode causar uma piora momentânea da visão, por isso a incapacidade da pericianda foi classificada como temporária. Ao mesmo tempo, a pericianda apresenta visão subnormal do olho direito e cegueira legal do olho esquerdo. São equivalentes a cegueira e como tal devem ser considerados os casos em que a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica for inferior a 20/70 na escala de Snellen e a mínima igual ou superior a 20/200 Snellen; a pericianda preenche esses quesitos. Em relação ao quesito 12, não há como determinar um prazo para a recuperação visual da pericianda por se tratar de um quadro dependente do controle glicêmico. Vários fatores estão envolvidos para o controle do diabetes, entre eles dieta e medicações em uso. Para tal, seria necessário um parecer do endocrinologista para viabilizar um tempo hábil para haver um controle clínico. Exatamente por esse motivo a natureza da incapacidade é temporária e não tem como determinar um prazo para a melhora visual, que é diretamente dependente do controle clínico da doença”. (EVENTO 35)

“O exame oftalmológico realizado na pericianda supra-citada, na data de 06-06-2018, constatou que há incapacidade laborativa para as suas atividades, pois apresenta visão monocular, o que leva a perda de binocularidade e a impossibilita de realizar trabalhos manuais (trabalha com artesanato) que exigem boa visão para perto, pela perda de estereopsia. O que já foi explicitado anteriormente, é que os quadros de retinopatia são flutuantes e dependem de controle glicêmico. É sabido que a hiperglicemia causa flutuação na visão com queixas de embaçamento visual e na época da perícia realizada a hemoglobina glicada apresenta-se descontrolada (9,5%, quando o ideal é que esteja abaixo de 6,0%). Essa alteração pode causar uma piora momentânea da visão, por isso a incapacidade da pericianda foi classificada como temporária. Já que há necessidade de se fixar um quadro para avaliar a melhora visual pelo melhor controle glicêmico, fixo esse prazo em 6 meses”. (EVENTO 60)

Por fim, o expert concluiu que a requerente apresentou incapacidade laborativa total e temporária por período de 06 meses, contados a partir de 26/09/2017, para realizar o controle glicêmico.

Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da presente ação, vale dizer, em 01/12/2017, já que o último requerimento administrativo antes do início da incapacidade se deu em 25/08/2017.

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 01/12/2017 e DCB em 06 meses a partir desta sentença, com uma renda mensal inicial – RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizado até fevereiro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora -06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Condene ainda o INSS, no pagamento desde 01/12/2017, no importe de R\$ 16.089,17 (DEZESSEIS MIL OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2019, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009338-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301041622
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FIDELIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho na empresa Carbruno S/A Indústria e Comércio de 02/08/1978 a 26/11/1979.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0043745-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042782
AUTOR: WILSON MACIEL (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de trabalho comum relativo aos contrato de trabalho mantido no interregno de 01/01/1994 a 22/01/1996(empresa Caetano Capano & Cia Ltda), retificada a data de saída homologada administrativamente, somando-o aos demais períodos incontroversos;
- 2) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/181.397.310-2), com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (23/05/2017), de modo que equivalha à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.270,72 (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos) e renda mensal atual - R\$ 1.327,31 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), para fevereiro/19; e
- 3) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 29.143,41 (vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), para fevereiro/19, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 38), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007316-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047462
AUTOR: MANUEL JACINTO NETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- I) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.162.912-9, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.714,38 e RMA de R\$ 2.330,21 (02/2019);
- II) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 26.024,76, atualizado até 02/2019, observada a prescrição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043225-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045970
AUTOR: PEDRO AURELIANO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor de PEDRO AURELIANO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença a partir de 11/08/2017.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou há poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade

laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022140-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047345
AUTOR: ISAIAS DE ASSIS LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS (evento 64), em que se verificam contribuições vertidas ao INSS pela empresa MARIO DE SOUZA FREIRE, no período de 20/10/2015 a 11/2016, como também recebeu benefício de seguro-desemprego (arquivo 63), o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até o dia 15/01/2019, bem como está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez NB nº 32/626.703.740-5, com

Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a autora:

“ 43 anos, soldador e porteiro até dezembro de 2016. O autor apresenta diagnósticos de L 02 Abscesso cutâneo, furúnculo e antraz; L 02.9 Abscesso cutâneo, furúnculo e antraz de localização não especificada; N21.0 Calcrose na bexiga; N 35 Estenose da uretra; F 29 Psicose não-orgânica não especificada; F 71 Retardo mental moderado. O periciando está em tratamento psiquiátrico há longa data. Apresentou no processo relatórios de médico psiquiatra particular que o acompanha e está em uso de medicamentos de uso contínuo: Carbamazepina, Haloperidol e Amitriptilina. Também está em acompanhamento médico urológico desde 2009, quando inicialmente apresentou calcrose na bexiga, evoluindo com complicações infecciosas (síndrome de Fournier) que resultaram num quadro de estenose uretral. Em razão disso, esteve em tratamento até 2014. Conforme se conclui dos documentos apresentados, apenas em 22/06/17 ele voltou a buscar tratamento, apresentando um abscesso escrotal. Necessitou atendimento médico de urgência por um quadro de retenção urinária em 10/11/17 e passou por procedimento urológico em 31/07/18 (uretrotomia), procedimento que não determina necessidade de repouso prolongado. Em 20/08/18 apresentou novo episódio de retenção urinária e, por impossibilidade de sondagem vesical necessitou uma cistostomia, que ainda utiliza. Relatou ainda fraturas nos ossos da mão esquerda, sendo submetido a cirurgia em 4/06/18, recebendo alta em 6/6/18. Aguardava fisioterapia. O tratamento da estenose uretral pode ser realizado através de três métodos: dilatação uretral, abertura endoscópica da uretra (uretrotomia) e uretroplastia (plástica uretral). As dilatações podem ser empregadas como forma de tratamento auxiliar em estenoses curtas e leves, ou mesmo no período pós-operatório para estabilização do segmento operado. Já a uretrotomia é realizada através de um tipo especial de endoscópio (chamado cistoscópio), que é introduzido pela uretra até o local da estenose. Com uma pequena lâmina embutida no aparelho, corta-se a região de fibrose ao longo do segmento estenótico, aumentando dessa forma a luz da uretra. Por fim, a cirurgia plástica da uretra com retirada ou colocação de enxerto no local estenosado é a opção mais segura de se obter cura definitiva do problema. Entre as condutas de tratamento na obstrução do trato urinário preconiza-se a realização cirúrgica de estomas nos diferentes pontos do trajeto (urostomias) para uma adequada drenagem urinária. O procedimento é cirúrgico. A derivação vesical suprapúbica pode ser definida como uma cirurgia onde se cria um trajeto alternativo para a saída da urina contida na bexiga. A cistostomia é, portanto, uma derivação vesical em que se coloca um cateter no interior da bexiga. Pode ser realizada de duas maneiras: a céu aberto ou por punção suprapúbica. A punção suprapúbica é um procedimento mais simples realizado mediante a anestesia local a beira do leito. A cistostomia é indicada em diversas situações clínicas como retenção urinária aguda secundária à obstrução do colo vesical ou estenose de uretra. É necessária a troca periódica do cateter urinário e as infecções de podem ocorrer. O periciando está em uso de uma cistostomia desde 20/08/18 o que a nosso ver determina a ele incapacidade laborativa total e temporária por período de 4 meses, com reavaliação posterior. Recomendamos, adicionalmente, que ele seja avaliado por um perito em Psiquiatria. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.” (arq.mov. 45)

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Psiquiatria, sendo que se verifica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 09/04/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 31/07/2019 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 07/02/2019 (arquivo 54): “ Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de esquizofrenia paranoide. Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, ideias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos. No caso em tela, o autor evoluiu com distanciamento afetivo, delírios de cunho persecutório e autorreferente e alucinações audioverbais. Seu pragmatismo está comprometido pelos sintomas psicóticos. Entretanto, trata-se de indivíduo que trabalhava até 2 anos atrás, sendo que se manteve durante período razoável no último emprego, apesar da existência do transtorno. Sugiro, assim, reavaliação da capacidade laborativa após um período de 6 (seis) meses. Não há incapacidade para os atos da vida civil. “

Em que pese o expert na especialidade de psiquiatria atestar a incapacidade da requerente em período de 09/04/2018 a 31/07/2019, se denota conforme extrato CNIS (arquivo 64) que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/ 623.850.830-6, em período de 06/07/2018 a 10/02/2019, bem como está percebendo benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/ 626.703.740-5, desde 11/02/2019, não sendo possível que a parte autora receba o benefício durante todo o período atestado pelo perito, haja vista o recebimento de benefício por incapacidade desde 06/07/2018.

Assim sendo, somente será concedido a parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/ 620.582.610-4, referente ao período anterior do dia 06/07/2018.

Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do período pretérito do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua parcial procedência, para somente pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de 24/05/2018 (data do ajuizamento da ação) a 05/07/2018(data anterior a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/620.582.610-4).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença, pelo período de 24/05/2018 (data do ajuizamento da ação) a 05/07/2018(data anterior a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/620.582.610-4).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044721-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047411
AUTOR: MARCELO BARROSO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de MARCELO BARROSO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/624.345.954-7, cessado indevidamente no dia 31/10/2018. Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 meses, contados do exame pericial realizado em 03/12/2018, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 03/06/2019 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053570-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046849
AUTOR: ELSON DO CARMO SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) averbar como tempo de serviço comum e carência o período correspondente ao contrato de trabalho estabelecido de 26/11/2001 a 16/10/2009 (empregador: Munte Construções Industrializadas Ltda);

(ii) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 25/09/2018 (NB 41/188.363.177-4), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.069,43 (um mil e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.075,73 (um mil e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), para fevereiro de 2019; e

(iii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 5.880,99 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) - até fevereiro de 2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047138-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301041597
AUTOR: ROBSON VIDAL DA SILVA (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações do auxílio-doença NB 624.646.855-5, DIB em 03/09/2018 (DER) e DCB em 09/10/2018, que totalizam R\$ 4.428,08 atualizado até fevereiro/2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Int.

0039390-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301044992
AUTOR: LUCIANA GOMES DE ANDRADE (SP061724 - REJANE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 612.548.189-5, retroativo à data de sua indevida cessação (10/03/2016), com início dos pagamentos - DIP - em 01/02/2019, RMI fixada em R\$ 788,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00, para janeiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.954,95 (TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 18/06/2020, término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 18(dezoito) meses -, contados a partir da realização da perícia médica judicial (18/12/2018).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreritavelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a restabelecer o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá restabelecê-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Diante do resultado da perícia médica judicial, indefiro o pedido de prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0029000-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301272994
AUTOR: LUISA FERREIRA SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUISA FERREIRA SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10.07.2018, no montante de R\$ 998,00 para janeiro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 7.116,07 para fevereiro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011526-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040128
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS MARTINS, para reconhecer o período comum de 01.01.1995 a 23.06.1995 (MICROSHHELL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046619-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047177
AUTOR: IVANI DE SOUZA SANTOS MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de IVANI DE SOUZA SANTOS MATOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/624.229.298-3 a partir de 21/08/2019.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirará em poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, §8, da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002766-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301038622

AUTOR: ERWIN HERBERT KAUFMANN (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) MARIA TITZ KAUFMANN

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando o direito dos coautores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhes, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel, em razão do saldo devedor a ser quitado pelo FCVS até o julgamento definitivo desta ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048965-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301043242

AUTOR: VALDOCELIA JUSTINA FILHA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDOCELIA JUSTINA FILHA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618. 458.176-0 a partir de 07.09.2017 (DIB), com RMA de R\$ 998,00 (em fev/19), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 6 meses, a contar da data perícia (realizada em 14.01.2019), ou seja, com DCB prevista para 14.07.2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 6.688,30 (em fev/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0036859-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045050

AUTOR: WALMIR BARBOSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 22/08/2018 (DIB), com data de cessação do benefício em 12/06/2019 (DCB), RMI de R\$ 1.254,68 e RMA de R\$ 1.547,95 em fevereiro de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 8.757,71, atualizados até fevereiro de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 45 e 46).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observe que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada.

Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003560-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047391
AUTOR: AGUIMAR BARBOSA DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por AGUIMAR BARBOSA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período integral de atividade comum laborado na Viação Nações Unidas Ltda. (20/10/1994 a 18/07/2003).

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0052897-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046522
AUTOR: RAMILSO NUNES PEREIRA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

Reconhecer, declarar e determinar a averbação e o cômputo, para todos os fins de direito, dos vínculos urbanos comuns 24/04/1991 a 24/05/1991 - MATSUDA PLÁSTICOS LTDA e 16/08/2017 a 19/02/2018 - PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

b) Reconhecer e declarar que o período de 18/11/2003 e 16/08/2017 - PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, se deu mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301044320
AUTOR: PAULA DIAS ALBERTI (SP379325 - LEANDRO VIDOTTO CANO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado na inicial a fim de condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE a processar todos os aditamentos relativos ao contrato n. 153.008.764 (fls. 05/37 do arquivo 2), regularizando a situação administrativa da parte autora.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente do 2º semestre de 2016 e subsequentes e, determino a rematricula da parte autora no próximo semestre pela instituição de ensino.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0048564-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047477
AUTOR: KESIA VITORIA MENDES DA SILVA (SP238840 - JOSÉ ANTONIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 16/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 8.340,24, atualizados até 02/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051690-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047123
AUTOR: OSMAR BATISTA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 19/12/1990 a 01/04/1996 (excluindo-se apenas os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário), sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 39 anos, 7 meses e 10 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.748,61 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.813,28 (janeiro/2018), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 04/12/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$6.897,68, atualizado até fevereiro/2018, nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027412-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046297
AUTOR: GISELLE MARANGON DE MORAES (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça e averbe para todos os fins previdenciários o período de 08/01/1986 a 22/09/1990 como tempo de atividade urbana comum e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GISELLE MARANGON DE MORAES

Benefício concedido Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 181.935.185-5

RMI R\$ 2.087,72

RMA R\$ 2.182,42 (janeiro de 2019)

DIB 19/04/2017 (DER)

DIP 01/02/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 50.890,64 (CINQUENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0042641-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040837
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, dos contratos de trabalho mantidos pela parte autora com as empregadoras Avany Amorim de Oliveira (de 02/01/1974 a 12/07/1980, de 01/08/1997 a 16/03/1999 e de 01/09/2000 a 30/11/2000) e Clotildes dos Santos Nascimento (de 01/12/1980 a 31/12/1980 e de 01/08/1986 a 31/12/1986);
- b) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB: 41/184.363.427-6, DER em 23/01/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), atualizado até janeiro de 2019;
- c) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 12.925,87 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047972-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301043493
AUTOR: ANDREA ALFIERI GOMES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: JOAO PEDRO ALFIERI DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDREA ALFIERI GOMES DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e outro, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Waldomiro Vieira Dias, em 15.11.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/185.463.521-0, na esfera administrativa em 30.11.2017, indeferido ante a falta de comprovação de União estável, além disso possui um filho chamado João Pedro Alfieri Dias, ora recebedor da pensão por morte.

Sustenta que o indeferimento do benefício foi indevido, pois manteve união estável com o segurado anteriormente ao casamento.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O corréu foi citado e está representado pela Defensoria Pública da União – DPU, o qual contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido ou caso seja julgado procedente que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo litisconsorte, considerada a natureza alimentar e a boa-fé.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, pois o INSS não comprova que o feito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Afasto, outrossim, a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 30/11/2017 e a ação foi ajuizada em 29/10/2018, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao exame do mérito.

O direito ao benefício de pensão por morte, com as alterações dadas pelas leis nºs 13.183, 13.146 e 13.135 todas de 2015, passou a vigorar, para os casos em que o óbito se deu a partir de 18/06/2015, com as seguintes alterações:

O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, no caso dos autos, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus, bem como a comprovação da qualidade de dependente, pois, uma vez provado o companheirismo a dependência econômica é presumida.

Quanto ao primeiro requisito, verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que, quando do óbito em 15/11/2017, Waldomiro Vieira Dias, mantinha a qualidade de segurado, eis que contribuía individualmente, desde 01/02/2009 até seu óbito (fls. 47 e 70, arquivo 02).

No tocante à comprovação da qualidade de dependente (conforme art. 16, I, da Lei 8.213/91), a parte autora apresentou várias provas documentais da existência de união estável, a saber:

ANEXO 02 (ANEXOS.pdf):

-conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de emissão em 23.08.2018, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 (fl.04);

-correspondência Correios em nome do falecido, com data de postagem em 07.05.2018, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – São Paulo (fl.05);

- Processo administrativo referente ao NB 21/185.463.521-0. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:

Certidão de óbito de Waldomiro Vieira Dias. Tinha o estado civil de separado judicialmente. Faleceu aos 57 anos de idade, em 15.11.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP. Causa Mortis: choque cardiogênico, enfarte agudo do miocárdio, displidemia e obesidade II. Foi declarante Marcelo Alfieri Gomes da Silva. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era separado judicialmente da Sra. Noemia de Fátima Maia Gomes com quem foi casado em 25.01.1986, vivia em união estável com a autora, deixou os filhos: Karina e Leticia (1º casamento) e João (menor) e deixou bens (fl.10);

Certidão de casamento entre o falecido e Noemia de Fátima Maia Gomes com averbação de separação judicial consensual em 26.02.1996 (fls.12/13);

Certidão de nascimento do filho em comum João Pedro Alfieri Dias, nascido em 24.04.2005 (fl.19);

Fatura ItauCard em nome do falecido, com data de vencimento em 11.05.2010, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.22);

Correspondência da Agência da ONU para refugiados, enviada em 28.11.2017, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.23);

Correspondência Porto Seguro Cartões com vencimento em 16.09.2010, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.24);

Documento de arrecadação do Município de São Paulo 2008 em nome do falecido referente a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.25);

Apólice de Seguro de Automóvel em nome de Waldomiro Vieira Dias, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP, constando a autora como motorista principal do automóvel e como cônjuge (fls.26/28);

Fatura ItauUniclass em nome da autora, com data de vencimento em 25.11.2017, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.42);

Extrato DATAPREV PESNOM em nome do falecido (fl.43);

Extrato DATAPREV CONIND em nome do falecido (fl.44);

Extrato DATAPREV PESCPF (fl.45);

CNIS do falecido (fl.47);

CNIS da autora (fl.49);

Recibo de postagem de carta via internet com destinatário o falecido e como remetente a Agência da Previdência Social Osasco, datada de 07.05.2018, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP, (fl.53);

Fatura ItauUniclass em nome do falecido, com vencimento em 11.03.2018, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.29);

Notificação de Infração de Trânsito em nome do falecido, com data de postagem em 27.10.2017, remetida para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.60);

Nota fiscal Ford em nome do autor, emitida em 11.10.2017, constante o endereço Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.61);

Carnê de renovação de assinatura Veja em nome do falecido, remetida para Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.62);

Boleto ABRIL COMUNICAÇÕES em nome do falecido, com vencimento em 15.02.2017, remetido para a Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila – Pirituba- São Paulo – SP (fl.63);

IRPF 2017 em nome da autora, informando que não possui cônjuge ou companheiro, reside na Rua Willis Roberto Banks, n.401- Ap 131 BI 01 – Pq Maria Domitila –

Pirituba- São Paulo – SP (fl.64);

Petição Inicial da abertura de inventário do falecido, requerida por Leticia Gomes Dias (filha) (fls.65/68);

Extrato DATAPREV PESINS em nome do falecido (fl.69);

Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição em nome do falecido (fls.70/72);

Resumo do benefício em concessão (fls.73/78);

Carta de concessão do benefício em favor de João Pedro Alfieri Dias, referente ao NB 185.463.521-0 (fls.79/80);

Comunicado de decisão indeferindo o benefício por falta da comprovação de união estável (fl.81).

ANEXO 32 (FOTOS.pdf):

- Fotos (fls.01/04).

Cópia de decisão proferida no bojo do processo de inventário n.º 1000403-13.2018.8.26.0004 – onde o Juiz Estadual reconheceu a união estável desde 1997 a 2017 (arq.mov. 41)

Somando-se a isso restou corroborado com a oitiva da parte autora e das testemunhas ouvidas perante este Juízo, sendo que a parte autora em seu depoimento informou que se conheceram em 1997, no mesmo prédio, mudando somente o apartamento; que se conheceram, namoram 01 (um) ano e após foram morar juntos; que o falecido foi casado e teve duas filhas; que o falecido se separou em 1996; que tem um filho em comum com o falecido, o qual nasceu em 2005; que moraram juntos por 20 anos; que nunca se separaram durante o convívio; que o falecido veio a óbito em razão de infarto; que o falecido ficou internado somente uma vez, mas não em razão de problemas cardíacos; que não sabe o porquê o contador não informou na declaração de imposto de renda o convívio com o falecido; que o falecido era empresário; que o falecido tinha uma distribuidora de hortifrúti; que as despesas da casa era dívida em partes iguais pelo casal; que sempre trabalhou e o falecido também sempre trabalhou; que pelo que sabe não houve outra companheira do falecido no mesmo período de convívio com ela.

Depoimento da informante Michele, que conheceu o falecido, e que faz 11 anos que reside no mesmo prédio onde vive a parte autora; que desde que a parte autora mudou sempre estava com o falecido; que não sabe se o casal algum dia se separaram; que o casal saía com família para jantar em um restaurante chamado Espetinho; que foi no enterro e que a parte autora estava no velório.

Depoimento da informante Ivani, que conhece a parte autora desde o início de sua morada no mesmo prédio; que conhece a parte autora desde 2007; que se mudou em 2007 para o condomínio; que já conheceu a parte autora como sendo casada com o falecido Waldomiro; que não sabe o porque eles não eram casados; que não sabe se houve algum dia alguma separação entre o casal; que encontrava o casal em padaria, comercio local; que não foi ao enterro do falecido.

A controvérsia da presente demanda reside no fato de a união estável com o segurado não ter sido reconhecida pela autarquia ré na via administrativa. Todavia, o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a existência de união estável entre a parte autora e o segurado, tanto no que concerne à prova documental, quanto na prova oral produzida, a qual discorreu em detalhes sobre a vida em comum do casal.

Portanto, faz a autora jus à concessão do benefício de pensão por morte de forma vitalícia, já que restou demonstrado a união estável superior a 02 anos.

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ANDREA ALFIERI GOMES DA SILVA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a habilitá-la como dependente do segurado falecido, senhor Waldomiro Vieira Dias, na condição de companheira, com efeitos financeiros a partir da prolação desta sentença, sem direito a valores pretéritos, de forma vitalícia.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora no rol de dependentes habilitados ao recebimento do referido benefício.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039041-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018723

AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DIAS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.273.919-7 desde 11/11/2017, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2018; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS (evento 14), em que se verifica a presença de vínculo empregatício no interregno de 10/10/2014 com última remuneração em 06/2016. Além disso, administrativamente, foi concedido o benefício do auxílio-doença no período de 09/02/2015 a 08/01/2018.

Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor.

Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a parte autora: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autora que apresenta um quadro de produção psicótica e depressão. A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. No caso da autora, apesar de medicada ela continua apresentando sintomas depressivos e psicóticos. Conversando com o marido soubemos que desde o início do tratamento ela vem medicada com Quetiapina indicando que não foram feitas todas as tentativas terapêuticas. Assim, consideramos que não foram esgotadas todas as tentativas terapêuticas. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/02/2015 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e psicose. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DOZE MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA.”

O perito acrescentou ainda que a incapacidade teve início em 04/02/2015, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e psicose. A incapacidade é total e temporária para o trabalho.

Afasto a impugnação apresentada pelo INSS (arq.mov. 25), já que conforme se depreendo das perícias administrativas (arq.mov. 14), todos as perícias administrativas foram acerca de enfermidades na seara psiquiátricas, conforme conclusões expostas pelos peritos da Autarquia Federal (fls. 07/15), ou seja, todos classificados entre

CIF F323 e F20, portanto, não prospera a alegação de falta de interesse de agir da parte autora.

Dessa maneira, conclui-se que a incapacidade laborativa ainda persistia, quando o benefício foi cessado administrativamente em 08/01/2018. Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua procedência, para restabelecer o benefício a contar da data de sua cessação indevida (08/01/2018), com DCB em 07/01/2020.

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 09/01/2018, com uma renda mensal inicial de R\$ 954,00 e uma renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada até fevereiro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12(doze) meses -, excepcionalmente, contados a partir de 07/01/2019 (data da perícia judicial).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Condene ainda o INSS no pagamento dos valores desde 09/01/2018, o que perfaz o importe de R\$ 14.575,80 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023406-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301019865
AUTOR: ALMIR LUCCHIARI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.2004 a 31.05.2005, de 01.04.2008 a 30.09.2010, de 01.10.2010 a 03.01.2012 e de 30.05.2013 a 24.09.2015 (FUNDAÇÃO CASA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.006,86 (TRÊS MIL SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 69.262,22 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0028591-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045673
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOREA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/03/2018 e início dos pagamentos - DIP - em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 1.021,68 (UM MIL VINTE E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.052,43 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2019.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.252,35 (TREZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019.

Esclareço que, como nesse caso, a persistência da incapacidade foi comprovada pelo perito, o INSS deverá a implantar o benefício sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0012483-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301257063

AUTOR: MARIA LERIVANIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: TARCISIO FONTES DA SILVA TALES FONTES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA LERIVÂNIA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 13.06.2017, com renda mensal atual de R\$ 2.057,66 para fevereiro de 2019, correspondente à cota-parte de metade do benefício. Sem atrasados.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0043402-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046236

AUTOR: MARLENE JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES, SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 620.147.305-3 desde sua cessação indevida, convalidando-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 19/03/2018 (DER), e início dos pagamentos – DIP – em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 1.496,53 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.547,86, para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.487,62 (VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0053703-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301044985

AUTOR: SERGIO ROBERTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos comuns de 03/04/1995 a 30/06/2000 (“Connecta Serviços Técnicos Ltda.”) e de 01/07/2000 a 04/06/2003 (“Aerocom Connecta Indústria de Equipamentos Ltda.”).

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o reconhecimento dos períodos supramencionados, com DIB em 13/11/2017 (DER), RMI de R\$ 1.622,76 e RMA de R\$ 1.685,80 (em janeiro/2019).

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 26.459,59, atualizados até fevereiro/2019, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052852-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047274

AUTOR: RENATA DA SILVA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, Renata da Silva Oliveira, em razão da reclusão de Tiago Pinheiro do Nascimento, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (28/11/2017).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$19.965,87, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 02/2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal atual) do benefício foi estimada em R\$1.240,16 (02/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora tem o dever de apresentar trimestralmente certidão atualizada de recolhimento prisional perante o INSS, devendo informar imediatamente a autarquia eventual saída do recluso, sob as penas da lei.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053526-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046560
AUTOR: VILMA ANTONIO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Vilma Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento de Gerivaldo Dias de Souza, fixando na data do óbito a data de início do benefício (DIB – 17.11.2016), com RMI de R\$ 1.832,17 e RMA de R\$ 1.938,28, para fevereiro/2019. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde a DIB, no importe de R\$ 45.082,52, atualizados até 01.03.2019.

Finalmente, considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0016736-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045229
AUTOR: ELOISA TERESA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titulado pela parte autora (NB 42/176.240.437-8, DIB em 23/11/2015), na forma acima, de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial - RMI no importe de R\$ 3.777,66 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 4.336,37 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), para o mês de fevereiro de 2019;
- 2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.821,17 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2019.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0031316-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301040304
AUTOR: FATIMA NARDES NOVAES DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FÁTIMA NARDES NOVAES DE OLIVEIRA, reconhecendo o seu direito a receber o benefício de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa QUALYMAX – COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA., razão pela qual condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7751922188.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045631-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047107
AUTOR: JOELMA SILVA DE AGUIAR (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-acidente em favor de JOELMA SILVA DE AGUIAR, com data de início (DIB) no dia 11/09/2018;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data do início do benefício (DIB) até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício (artigo 45 da LBPS) da aposentadoria por invalidez que recebe.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

O adicional de 25% sobre o benefício, pleiteado pela requerente, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial (arquivo nº 24) aduz que foi constatada cegueira absoluta em olho direito por deslocamento de retina e cegueira grave por seqüela de oclusão venosa em olho esquerdo, quadro irreversível em ambos os olhos.

O expert informou em seu laudo: “Quadro de cegueira absoluta em olho direito por descolamento de retina e cegueira grave por seqüela de oclusão venosa em olho esquerdo. Ambos os olhos, quadro irreversível. Somado à idade e à escolaridade do autor: incapacidade total e permanentemente para qualquer labor, desde 16/08/2015, conforme laudos periciais do INSS. Capacidade laborativa: - Incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (com necessidade de terceiros para o desempenho dos afazeres habituais)”.

Assim, considerando a dependência do autor para realizar atividades do cotidiano constatada na perícia médica judicial, entendo ser o caso de concessão do acréscimo de 25% supramencionado.

Diante da natureza do pedido, desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/03/2018 (NB 32/623.594.976-0).

Dessa forma, devida a majoração da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 09/03/2018 (data do início do benefício), bem como termo inicial fixado no pedido formulado na petição inicial.

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a majoração em 25% da aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a proceder no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/623.594.976-0) a majoração de 25%, prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir do início do benefício DIB em 09/03/2018, ficando com uma renda mensal atual- RMA de R\$ 2.388,77 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019.

Cumprasse ressaltar que o referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", da Lei 8.213/91).

CONDENO AINDA O INSS no pagamento das diferenças desde 09/03/2018, que perfaz o importe de R\$ 5.681,50 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2019, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0056737-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047421
AUTOR: FRANCISCO CELCO DA SILVA NETO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

manter o pagamento da aposentadoria por invalidez NB 32/551.444.906-4 em favor da parte autora;

abster-se de cobrar mensalidade de recuperação sobre o benefício supracitado.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, abstenha-se, imediatamente, de cobrar mensalidade de recuperação no benefício NB 32/551.444.906-4, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041038-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046041
AUTOR: IVANI ALICE ARAUJO SIQUEIRA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a: conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Alcides Braz Siqueira, com DIB em DO (13.03.2018), com RMI no valor de R\$ 632,82, observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, V, e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, cujo montante apurado pela contadoria deste juízo, descontando-se os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 88/702.954.949-desde o início da pensão por morte, é de R\$ 24.752,26 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para março/2019;

4. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/702.954.949-0, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011180-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301284718
AUTOR: MARLENE ALBINO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLENE ALBINO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.506.801-1, recebido desde 09.08.2014, considerando os valores referentes ao auxílio-acidente reconhecido judicialmente na ação n.º 0002197-46.2012.8.26.0053, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 2.501,42 (DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (09.08.2014), no montante de R\$ 2.975,94 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0048542-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301046188
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA BISPO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, e como único meio de evitar o cerceamento do direito à autora, reconheço a ocorrência da omissão contida na decisão extintiva da execução e ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença proferida em 28/06/2018 (arquivo nº 65).

No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, levando em conta a revisão realizada pelo INSS, apurando diferenças até janeiro de 2019, afastada a prescrição quinquenal declarada pela 1ª Turma Recursal (evento nº 41), tendo em vista que o autor é pessoa interdita e absolutamente incapaz, na forma do art. 3º do Código Civil antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, observado o critério de atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (evento nº 10).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5019951-73.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301047255
AUTOR: RAFAEL TREVISAN DE GOES DIAS (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029879-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301046914
AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS MAIA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026237-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301045788
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conheço do recurso interposto pela parte ré, eis que tempestivo.

Com razão a parte embargante. Houve dados confrontantes na sentença de embargos (arquivo 55).

Não era do conhecimento deste juízo a ação movida pela parte autora nos autos nº 0014525-81.2017.4.03.6301, a qual restabeleceu o benefício de auxílio-doença no período de 03.03.2017 de 05.04.2018.

Dessa forma, há coisa julgada em relação a este período, não sendo de rigor rever períodos anteriores ao trânsito em julgado, ocorrido em 13.03.2018, do processo supramencionado.

Assim, nos termos do artigo 494, I c/c 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, anulo a sentença do termo nº 6301022430/2019 e retifico os termos da sentença do termo nº 6301291781/2018, corrigindo erro material e integrando-a para que seja alterada a fundamentação e dispositivo nos seguintes termos:

“Presentes todos os requisitos legais exigidos, a parte autora tem direito benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.04.2018, data posterior à DCB do auxílio-doença NB 520.230.961-5 (arquivo 48), descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa e cancelando-se outro benefício incompatível.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de PAULO DA SILVA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS CONCEDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 27.04.2018. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 27.04.2018 a 01.03.2019, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0042977-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301046877
AUTOR: RAQUEL LUCIANA SILVA MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – conhecimento dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5028876-58.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047122
AUTOR: JOSIEL SEBASTIAO DA SILVA (SP411394 - JÉSSICA LINS PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053903-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047576
AUTOR: MARTHA VIEIRA DE SOUZA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042815-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046887
AUTOR: MIRIAN AGOSTINHO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0008611-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047076
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS ALVES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de GUARULHOS/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008648-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047489
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MONTEIRO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008878-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047295
REQUERENTE: NEIDE MARIA DA SILVA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008659-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047420
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP314915 - NATALY CORREIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (COMPROVANTE DE ENDEREÇO DE FL. 17 PROVAS), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008706-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047257
AUTOR: ULDERICO SERRANO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.
Trata-se do fato de a autora estar pleiteando no bojo do processo nº 00577355120184036301, em tramite na 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos.
E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 15/01/2019, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.
Anoto-se que, atualmente, aquele processo encontra-se aguardando certidão de trânsito em julgado de sentença sem resolução de mérito, proferida em 19/02/2019.
Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0052550-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047140
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/02/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5016733-79.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047080
AUTOR: NATALIA RODRIGUES GOMES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004514-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047217
AUTOR: BENJAMIM BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001187-94.2018.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047083
AUTOR: CRALDINEI SOUZA ALVES (SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002664-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047098
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUSA SILVA (SP420958 - JOSÉ AGACIO DE MEDEIROS NETO, SP418848 - LETICIA RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002696-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047097
AUTOR: EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001169-81.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047084
AUTOR: MARCELLO INKRATAS (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002878-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047095
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047093
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA GUIMARAES (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004509-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047089
AUTOR: DJALMA GONCALVES GUIRRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000203-97.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047085
AUTOR: REGINALDO CICERO (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020291-62.2018.4.03.6182 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047078
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005112-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047216
AUTOR: MARTA DA SILVA ALVES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5029358-06.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047215
AUTOR: SANDRA MAURA SANTOS DE JESUS (SP359208 - IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA EXPERIAN S/A

0003837-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047219
AUTOR: APARECIDA MACHADO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002804-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047096
AUTOR: VALTER MAXIMO DE JESUS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008616-02.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047081
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP406652 - THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003584-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047094
AUTOR: JANE CORREA GLORIA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019918-31.2018.4.03.6182 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047079
AUTOR: HELENA PELLISSER ROSSI (SP096789 - GERSON ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0053119-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047469
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ROMAO SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5029336-45.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046085
REQUERENTE: SALETE VALE GALVAO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)
REQUERIDO: FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA. SOCOA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) UNIVERSIDADE BRASIL (- UNIVERSIDADE BRASIL)

Trata-se de ação que SALETE VALE GALVAO ajuizou em face de FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO E SOCOA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A. Em suma, alega a parte requerente, na inicial, ter procurado a instituição de ensino FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA (atualmente, incorporada ao grupo econômico da UNIVERSIDADE BRASIL) em vista de publicidade recebida, que prometia a frequência em curso gratuito, por meio do FIES (programa "A Uniesp paga"). Afirma que, após a conclusão do curso, passou a receber cobranças bancárias das prestações do financiamento (contrato FIES 21.2929.185.0003746), cuja liquidação teria sido prometida pela própria instituição educacional e assumida pelas demais corrés. Pede a procedência do pedido, sendo as rés condenadas solidariamente ao pagamento das parcelas do financiamento assumido junto ao FIES (no valor de R\$ 3.470,88), bem como de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando a pendência apontada em certidão da Secretaria (anexo n. 04).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048743-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046589
AUTOR: GERIVALDO MACEDO CARDOSO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008344-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301048293
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0087266-27.2014.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007313-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301045972
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR, SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR, SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES, SP370951 - LEONARDO PAGANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0000933-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047493
AUTOR: JULIA BEATRIZ ELISEA TEJADA MEDINA (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0004396-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047691
AUTOR: GRACIANO SERGIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O FEITO na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047491
AUTOR: OTAMILO CINTRA DE ARAUJO (SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0008728-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047006
AUTOR: EDSON NOVAIS DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (comprovante de endereço de fl. 04 provas), o qual é sede de Juizado Especial Cível.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033772-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047512
AUTOR: NEIDE GONCALVES (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047405
AUTOR: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047434
AUTOR: ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00408237620184036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053135-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047300
AUTOR: REMINGTON SOUZA SOBRINHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.
A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 22/02/2019 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047064
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DA ROCHA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de GUARULHOS/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020607-23.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046853
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DE MORAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação na qual ANTONIO GABRIEL DE MORAIS pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, apresentando cópia de instrumento de procuração.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não havendo declaração manuscrita ou comprovação de insuficiência de recursos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se.

0008614-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047112
AUTOR: MARGARIDA FELIX DE SANTANA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5006865-14.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047082
AUTOR: NEIDE GONCALVES BRANDAO (SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004376-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046953
AUTOR: SARA DA SILVA SANTANA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0003354-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046086
AUTOR: LUZIA APARECIDA VITOR (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUZIA APARECIDA VITOR ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/618.863.918-6 (DER 06/06/2017).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando a pendência apontada em certidão da Secretaria (anexo nº 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa na possibilidade de prevenção, uma vez que o processo mencionado em pesquisa não contém relação de identidade de causa de pedir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004022-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047218
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000099-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046622
AUTOR: CARLOS GATTI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007965-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301046967
AUTOR: GILVANETE BALDUINO DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008259-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047042
AUTOR: JOSE CLAYTON GOMES DE BARROS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0045088-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047002
AUTOR: ROBERTA NUNES LEITE (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301089821, protocolado em 05/03/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médicos anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050241-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047165
AUTOR: MARILEIDE DOS SANTOS DIAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações da parte autora.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007997-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047057
AUTOR: KILMA LANUSA LEITE DA COSTA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008212-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047654
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA ABREU (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003662-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047400
AUTOR: INES REGINA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029732-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047144
AUTOR: DAYSE DE MELLO
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento apresentado pela ré (evento 30), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0037031-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046703
AUTOR: SILVIANE REINERT DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, inclusive quanto à informação de agendamento de perícia médica para procedimento de reabilitação profissional.

Sem prejuízo, remetam-se à Egrégia Turma Recursal para processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047036
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0007996-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047733
AUTOR: LYGIA MARIA TERESA TONINI FERRAZ (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003365-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046881
AUTOR: MARCELO SILVA PEREIRA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se mandado de intimação à parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para que cumpra a r. decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Assim, deverá a parte autora devolver a quantia de R\$ 1.671,01 (Um mil seiscentos e setenta e um reais e um centavo) à Caixa Econômica Federal, no prazo acima.

Intimem-se.

0032303-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047620
AUTOR: MARILENE PASSOS AMANCIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal na internet, observa-se a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (vide fl. 10 do ev. 04) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (ev. 89), razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0056839-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047121
AUTOR: JAIME FERNANDES DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 07/03/2019 (anexo nº. 32): De firo a dilação de prazo solicitada pelo autor para o cumprimento integral do despacho precedente, assinando-lhe o prazo de 15 dias.

Mantenham-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, estando dispensado o comparecimento das partes em audiência..

Int.

0053171-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046940
AUTOR: NADIMI ABRAO ZANNI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora impugna parcialmente o cálculo apresentado, sob o fundamento de que a verba sucumbencial fixada no v. acórdão de 16/05/2018 e a multa imposta no v. acórdão em embargos de 05/09/2018 não foram incluídas no montante devido.

Os valores pleiteados pela parte autora serão expedidos na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foram estabelecidos pela Turma Recursal,

sendo a atualização deles realizada pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Em vista disso e considerando a ausência de impugnação quanto ao montante principal, ACOLHO os cálculos apresentados pela União.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento.
Intimem-se.

0005829-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046594
AUTOR: MANOEL MARQUES DO ROSARIO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 14 de maio de 2019 às 15:00 horas.
Int.

0007112-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047414
AUTOR: IARA DAINESE GARCIA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS, SP039745 - CARLOS SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIVA DAINESE GARCIA

Vistos.
1) Certidão de 13.03.2019 (evento 71): Tendo em vista o teor da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual noticia a impossibilidade de citação da corré em razão de sua internação, bem assim a existência de ação de interdição em face da pessoa a ser citada, determino à parte autora que informe o nome da pessoa nomeada curadora provisória ou definitiva da Sra. Diva Dainese Garcia.
Na mesma oportunidade, deverá apresentar o termo de curatela, documentos comprobatórios da ação de interdição, bem assim informar o endereço completo para a realização da citação da corré na pessoa do(a) curador(a) nomeado(a).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Atendidas as determinações, expeça-se novo mandado de citação, com urgência, dado o tempo de tramitação da ação.
A urgência deverá ser observada também no cumprimento do mandado de citação.
2) Citada a corré incapaz, e não havendo constituição de advogado por parte da mesma, intime-se a Defensoria Pública da União (nomeda por decisão anterior -evento 62) para apresentação de resposta.
3) Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentarem parecer de assistente técnico.
4) Oportunamente, retornem à conclusão.
5) Intimem-se. Cumpra-se.

0047401-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047351
AUTOR: IVONE GOMES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0056315-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047150
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento para 040201/775.
Ainda, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

0060551-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046930
AUTOR: ELISABETE MARIA ASSONI BUENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que o processo apontado no ofício de 07/01/2019 teve como objeto o pagamento da GDASST aos servidores inativos a partir de novembro de 2002.

Diferentemente, o título judicial formado no presente feito foi o pagamento da GDPST à parte autora a partir de 26/11/2008. Em que pese a aparente divergência entre as demandas, não é possível concluir com segurança que os valores pleiteados nestes autos não compuseram o cálculo de liquidação daquela ação, tendo já sido pagos à parte autora. Tal possibilidade decorre do fato de que a GDPST foi instituída em substituição a GDASST pela MP nº. 431/2008 a partir de 1º de março de 2008. Assim, com a finalidade de dirimir tal questão, é imprescindível que a parte autora apresente nos autos o cálculo de liquidação relativo ao processo nº. 0032162-18.2007.4.03.6100, sem o qual não é possível prevenir eventual pagamento em duplicidade. Por isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de cálculo relativa ao processo supramencionado. No silêncio ou caso seja apresentada documentação incompleta, arquivem-se os autos, observando-se o prazo prescricional. Intimem-se.

0049528-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047441
AUTOR: PAULO CESAR NUNES FERREIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diante do teor da contestação, não verifico necessidade de produção de prova em audiência. Portanto, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-se a data apenas para controle interno. Intimem-se.

0008604-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047134
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos, redesigno a audiência para o dia 04/07/2019 às 15h00.

Int.

0023079-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046895
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 176.522.969-0, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Promova a parte autora a apresentação das carteiras originais na Secretaria deste Juizado Especial Federal (2º andar deste Juizado) no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, nas quais constem os vínculos mencionados na inicial, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Junte a parte autora, em igual prazo, os extrato de FGTS, uma vez que os juntados aos autos estão ilegíveis.

Com a juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

0007333-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046617
AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado juntados em 19.10.2018.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

0049930-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047593
AUTOR: MARINEIDE ROCHA FERREIRA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação da parte autora (ev. 19), bem como os documentos anexados à inicial, visando evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro parcialmente o pedido.

Portanto designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 17h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055341-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046919
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301088918 protocolado em 03/03/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 06/03/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Carilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0003072-81.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047476
AUTOR: RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 13/03/2019 (anexo 154). Cancele-se o termo respectivo.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 10% (dez por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0081010-20.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046918
AUTOR: OSWALDO BINHARDI (SP182179 - EVANDRO ANNIBAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 48/56: O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.

Considerando que os valores referentes às requisições de pagamento já se encontram disponíveis para levantamento, remetam-se os autos à extinção da execução Int.

0056896-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047463
AUTOR: SERGIO POMIECINSKI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS juntou aos autos os documentos e esclarecimentos determinados no despacho anterior, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados, nos termos do julgado, considerando a DIP em 22/05/2018.

Intimem-se.

0010254-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047404
AUTOR: TATIANE DA SILVA LIMA (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Evento 150: A certidão de advogado constituído e procuração autenticada podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018 – SP/JEF-PRES. Int.

0007292-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047556
AUTOR: MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058862-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047252

AUTOR: MARIA ALUCIAL DA SILVA - FALECIDA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA) DEBORA DE SOUZA SILVEIRA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA) LUCAS DE SOUZA SILVEIRA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA) MARIA ALUCIAL DA SILVA - FALECIDA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição juntada em 8/3/2019, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que desentranhe destes autos os arquivos identificados pelos números 106/107, uma vez que se trata de parte estranha ao feito.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0022517-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046475

AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, através das petições e documentos anexados nos eventos 67/70, requer restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido neste feito, cuja cessação ocorreu em 02/02/2019.

Considerando que não há nos autos comprovação de realização de perícia para a cessação do benefício, conforme determinado no sobredito julgado, expeça-se ofício ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença objeto deste feito, desde sua cessação em 02/02/2019, devendo providenciar os respectivos pagamentos administrativos e a convocação da parte autora para se submeter à nova perícia administrativa. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, quanto ao cálculo dos atrasados, estes restam acolhidos.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039166-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047450

AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)

RÉU: ISABELLA DE ANDRADE ISABELLY DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior e tendo em vista a falta de tempo hábil para a citação da corré, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 14/03/2019, às 13h45m.

Redesigno-a para 30/05/2019, às 15h15m, oportunidade em que a parte deverá comparecer, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, bem como estar acompanhada de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação.

Proceda-se à expedição de mandado de citação da corré, com a menção da nova data de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046126-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047027

AUTOR: VAGNER MARTINS (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência dos documentos anexados em 08/01/2019, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0008119-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047115

AUTOR: YOLANDA DONANZAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 11), redesigno a audiência para o dia 03/07/2019, às 14h00.

Int.

0006181-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045208

AUTOR: TORRE PASSARELLI (SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO, SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000729-52.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000071-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047334

AUTOR: LIDIO FERRAZ DE LIMA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diante do teor da contestação e seus anexos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deve esclarecer, justificadamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito e na produção de mais provas.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0000668-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046499

AUTOR: ANDREO SAMUEL GONCALVES SANTOS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 02 de abril de 2019 às 15:20 horas.

Int.

5004432-37.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046630

AUTOR: EVA TIRCZKA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 22 de maio de 2019 às 14:00 horas.

Int.

0053128-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046932

AUTOR: EVELIN DA SILVA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se

0006986-21.2015.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046971

AUTOR: WILSON PEREIRA NUNES (SP300607 - FABIANA CAONETO ZAGO, SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0000737-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046181

AUTOR: SAMUEL DE FREITAS SANTOS SILVA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS foi citado apenas no dia 08/03/2019, determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0034482-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047273

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0007918-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046627
AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 22 de maio de 2019 às 15:00 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não merece prosperar o requerimento do INSS de exclusão dos períodos nos quais se verificam contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, uma vez que o julgado não autorizou tais descontos. Ressalto que tal posicionamento está em consonância com a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.” Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0012197-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047471
AUTOR: RODRIGO ALENCAR DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063968-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047543
AUTOR: WELLINGTON CABRAL (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003049-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047007
AUTOR: JOSE AMANCIO DA PAIXAO (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 15: Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado (evento 16: página 01). Regularizado o feito, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o endereço da parte autora seja atualizado no sistema processual. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0036184-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046710
AUTOR: GISLAINE LACERDA DIAS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, inclusive quanto à cessação do benefício cadastrada para 08/04/2019, a fim de possibilitar eventual pedido de prorrogação NAQUELA VIA.
Sem prejuízo, remetam-se à Egrégia Turma Recursal para processamento do recurso interposto.
Intimem-se.

0038962-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046665
AUTOR: JOSE LANDUALDO DE ALMEIDA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 36): esclareço que a proposta de acordo consignou DIP em 01/12/2018, ou seja, a partir desta competência o pagamento é feito diretamente pelo INSS através de conta bancária vinculada ao benefício.
Conforme documento juntado pelo INSS ao evento 29 e pesquisa juntada aos autos, já constam liberados os pagamentos desde a competência 12/2018, bastando apenas a parte autora dirigir-se à agência para o saque.
No mais, serão pagos na via judicial os valores de atrasados referentes às competências situadas entre a DIB e a DIP (25/08/2018 a 30/11/2018).
Sem prejuízo, acolho os valores de atrasados apurados pela contadoria.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0042525-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046929
AUTOR: GEANDES LUCENA DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, observo que o advogado requereu que as verbas relativas aos honorários de sucumbência sejam creditadas em nome da sociedade de advogados.

Anoto que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido, e determino que, em relação aos honorários sucumbenciais, a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intime-se.

0007957-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047119
AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº 00444277920174036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que comprove que realizou novo pedido administrativo após a sentença proferida nos referidos autos. Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

5006238-73.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046574
AUTOR: RUTE GONCALVES COSTA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 07 de maio de 2019 às 15:00 horas.

Int.

5007059-77.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047009
AUTOR: ARGEMIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP387836 - RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES, SP408175 - WILLIAM TIMÓTEO SANTOS, SP261494 - WALMIR MOSCIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 06.02.2019, tornem os autos ao Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0004910-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047109
AUTOR: ALISSON GONCALVES DE MORAES (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

0051458-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047461
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 21/01/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Esclareço que o advogado substabelecido Dr. Carlos Renato Dias Duarte, OAB/SP:246.082 somente foi constituída em 05/03/2013, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, conforme petição de substabelecimento sem reservas de poderes acostada aos autos, desta forma não tendo direito à verba fixada

Ademais, ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

0037572-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045309
AUTOR: PEDRO BITENCOURT DE MACEDO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em sentença.

2 - Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o histórico de créditos completo do autor, de 09/2014 até a presente data, uma vez que o constante nos autos não apresenta todos os meses de recebimento do benefício (anexo 58).

3 - Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor, devendo este indicar quais os meses pretende sejam pagos e esclarecer se o benefício se encontra realmente ativo como consta no extrato do anexo 57. Prazo: 05 (cinco) dias.

4 - Tudo cumprido, conclusos.

0008387-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047125
AUTOR: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 7), redesigno a audiência para o dia 03/07/2019 às 16h00.

Int.

0057110-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047086
AUTOR: VALDERLAINE PEREIRA DA SILVA RAMOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que anexe certidão atual da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 12.03.2019, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS na PET nº 8.002/RS para determinar a suspensão, em todo o território nacional, de ações individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratem sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino a SUSPENSÃO deste processo, no aguardo de pronunciamento definitivo do E. STF. Intimem-se.

0045668-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046888
AUTOR: CRISTIANE QUINTINO DE OLIVEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028879-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046886
AUTOR: JONAS ALVES GALDINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056025-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046902
AUTOR: MARIZA VIDIGAL DE TOLEDO (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050238-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046906
AUTOR: ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5019797-97.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047108
AUTOR: GILDETE BISPO DOS SANTOS (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 8), redesigno a audiência para o dia 02/07/2019 às 15h00.

Int.

0006883-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046949
AUTOR: JORGE VICENTE DA VEIGA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência) e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

0045205-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046748
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/02/2019: Patrono da parte autora comprova agendamento na APS-OSASCO-INSS para o dia 03/05/2019 (evento/anexo 15).

Desta forma, concedo o prazo suplementar até o dia 17/05/2019 para a autora apresentar cópia completa, legível e em ordem do processo administrativo do benefício em análise, em especial da contagem de tempo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo e dentro do prazo já assinalado, deverá a parte autora regularizar seu nome perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, posto que consta o nome de casada no cadastro fiscal federal (evento/anexo 16).

Regularizado o nome na RECEITA FEDERAL, proceda a alteração do cadastro da autora.

Apresentado cópia do PA, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos. Int.

0010961-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047344

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA REGO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não merece prosperar o requerimento do INSS de exclusão dos períodos nos quais se verificam contribuições previdenciárias vertidas pela autora, uma vez que o julgado não autorizou tais descontos.

Ressalto que tal posicionamento está em consonância com a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009664-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047353

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 11/01/2019: Indefero o pedido formulado, tendo em vista que a parte autora foi considerada incapaz para os autos da vida civil pelo perito judicial (evento 62).

Ressalto que, devido à incapacidade do autor para os atos da vida civil e considerando que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas.

Determino, assim, o cumprimento pelo autor do quanto determinado no despacho de 22/10/2018 (evento 127) no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo juntar o termo de curatela atualizado, a procuração assinada pelo curador, bem como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0007733-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046619

AUTOR: SANI YURI FUKANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 21 de maio de 2019 às 15:00 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos e em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo

de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062359-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047153

AUTOR: JOAO VIEIRA NETO (CE032755 - HELAINE MELO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025282-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047156

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054124-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047143

AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a homologação, para fins de carência, de tempo especial, de contrato anotado em CTPS como estabelecido na condição de "empregada doméstica" e de competência em que houve pagamento de contribuições previdenciárias correspondentes à categoria de segurado facultativo.

Para efeito de comprovação da atividade laborativa na condição de empregada doméstica pelo período pretendido pela parte autora (01.10.2008 a 30.09.2015), faz-se necessária a produção de prova documental complementar pela parte autora, mediante a apresentação de outros documentos decorrentes da referida relação empregatícia, como recibo de pagamento de salário, ou outras despesas, além de extratos de conta bancária com o depósito das verbas salariais.

Prazo da parte autora: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias,.

Decorrido o prazo de manifestação do réu, venham os autos conclusos para julgamento oportuno.

Int.

0007465-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047113

AUTOR: MARISA FELIX DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 16), redesigno a audiência para o dia 02/07/2019 às 16h00, DISPENSANDO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.

Int.

0005786-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046586

AUTOR: MARIA FANASIA DE LIMA MOREIRA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 14 de maio de 2019 às 14:00 horas.

Int.

0016315-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046423

AUTOR: ANTONIO INACIO DE ANDRADE (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR, SP198065B - DANIELLE SANTIAGO FRANCISS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo em vista o comparecimento do autor ANTONIO INACIO DE ANDRADE a este Juizado Especial Federal, em 12/03/2019, autorizo o depósito da "coleta de material para exame gráfico" no Setor de Arquivos.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o corréu BANCO PAN cumpra o determinado no despacho de 22/02/2019, sob pena de preclusão.

Int.

0065765-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047340

AUTOR: MAURICIO XIMENES (SP020487 - MILTON DE PAULA, SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

0003353-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046984

AUTOR: ADALGISA NUNES (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias. A parte autora deverá juntar documentos médicos atuais, comprovando a enfermidade, contendo o CRM do médico.

Sem prejuízo, considerando que já foram juntados documentos médicos com a petição inicial (vide arquivo 2), determino que os autos sejam desde já encaminhados ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004956-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047359

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PERNICONI ROMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção, tendo em vista que:

– Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

0479472-36.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047244

AUTOR: ISAIAS MIGUEL DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do extrato bancário juntado aos autos (anexos 25/26), demonstrando que os valores foram levantados em 06/2007, manifeste-se a patrona da parte no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Adivirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas litigância de má-fé, considerando o disposto no art. 80, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007687-93.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047410

AUTOR: MAURICIO MENDES (SP324319 - RAFAEL MOTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa os procedimentos a serem adotados pela segurada para a renúncia à aposentadoria.

Tendo em vista a natureza declaratória da sentença, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002280-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046523

AUTOR: YASMIN SANTOS DANTAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 09 de abril de 2019 às 14:00 horas.

Int.

0007945-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046012

AUTOR: MARY MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00006308220194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041907-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045161

AUTOR: MARIA JOANA NANCY DE BARROS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para

Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003894-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046698

AUTOR: ANNY ISABELLY ARANTES WATANABE (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora sanar todas as irregularidades apontadas no evento 4.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002825-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046531

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 10 de abril de 2019 às 15:00 horas.

Int.

0046201-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047131

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA (SP160796 - VIVIAN GENARO, SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese no sentido de que “a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social” (PEDILEF 05044326120144058302, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DJE 25/09/2017).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão emitida pelo ente público a que esteve vinculada que comprove o tempo de serviço laborado para fins de averbação junto ao INSS.

Nos termos do art. 438 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, deverá constar da referida certidão:

- a) órgão expedidor;
- b) nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- c) período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- d) fonte de informação;
- e) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- f) soma do tempo líquido;
- g) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
- h) assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;
- i) documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

A certidão deverá mencionar, ainda, o regime de previdência a que a parte autora estava vinculada.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0057712-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046673

AUTOR: GILBERTO DANIEL DE SOUZA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 25/04/2019 (conforme petição anexada no evento 14), para juntada da cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008143-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046789

AUTOR: ANTONIO TADEU BARBOSA (SP033066 - ALUYISIO GONZAGA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em

vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047719-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048429

AUTOR: IVONETE ALVES DE MEDEIROS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos em 13/03/2019, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2019/6301102408 e 2019/6301102409, protocolados em 13/03/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

5019242-80.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046834

AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045649-48.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0442652-18.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047464

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo derradeiro de dez dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

5003551-81.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047035

AUTOR: JOSE CESARINI NETO (SP204447 - JOSE CESARINI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF a respeito da petição de 06/03/2019, respondendo, de forma clara e objetiva, as três perguntas formuladas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os ônus processuais e as consequências legais.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0049563-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048255

AUTOR: ANA CAROLINA POLOTTO DE FELICE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, determino o cancelamento do despacho do anexo 44 (termo n.º 6301046882/2019), eis que possui informação equivocada. No mais, a Contadoria deste Juizado anexou os cálculos atualizados dos atrasados devidos à parte autora, uma vez que o montante apurado em 25.09.2018 (anexo 37) foi atualizado somente até 09/2017, competência inclusive anterior ao ajuizamento desta ação. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado em 13.03.2019. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0045555-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046904
AUTOR: MARA REGINA ANDRADE MIRANDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo. Cumpra-se.

0044852-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047174
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de 05 (cinco) dias, requerida pela parte autora. No silêncio, desde já acolho os cálculos, devendo-se certificar o trânsito em julgado com remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0027457-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046763
AUTOR: RUTH MARIA BEZERRA DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão registrada em 26/02/2019: ciência às partes das diligências realizadas pela Oficiala de Justiça em CAMPINAS/SP, conforme certidão anexada no evento 39, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para julgamento oportuno. Int.

0029745-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047429
AUTOR: MARIANA MENSITIERI BALDOCCHI ANDOLFATTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a impugnação do INSS quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003546-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046701
AUTOR: KETELLYN VICTORIA MAGALHAES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar:
- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Atestado ou certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0034733-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046694
AUTOR: LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZMASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INSS junta ao feito documentação comprovando restabelecimento do benefício, porém, com DIP divergente da consignada no acordo. Restou proposto a DIP em 15/03/2018, porém, no cumprimento do acordo o réu cadastrou em 01/01/2019, sob a alegação de existência de recolhimentos previdenciários em favor da parte autora na qualidade de contribuinte individual. Em que pese o argumentado pela ré, tal disposição para alteração da DIP não constou na proposta de acordo, assim, não cabe no momento do cumprimento a alteração pretendida. Cabe ressaltar que a proposta de acordo foi apresentada pela própria ré, portanto, em respeito a autonomia da vontade e à coisa julgada não cabe alteração dos termos do pactuado no momento da execução. Assim, oficie-se ao INSS, consignando o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento integral do acordo homologado. Intimem-se.

5011851-74.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046785
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA SILVA (SP397416 - GÊISA DE SOUZA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça o seguinte:

1 – Junte aos autos provas médicas atuais, relatando a saúde da parte no último ano ou sua situação neste momento, observe que o relatório médico nº. 974/2018 acostado na página 37 (arquivo 1), datado de 27.04.2018 apenas transcreve a situação pretérita da parte, não atestando seu atual estado de saúde;

2 – Adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide, observe que a parte autora menciona em petição juntada em 15.11.2018 páginas 67/68 (arquivo 1) o benefício nº. 616.775.153-0, cujo comprovante de indeferimento se encontra acostado na página 43 (arquivo 1).

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0007730-02.2007.4.03.6304.

0004410-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046561
AUTOR: EDISON MAXIMO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 24 de abril de 2019 às 16:00 horas.

Int.

0036010-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046573
AUTOR: NANCY CONSTANTINO DE ALMEIDA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal.

Assim, considerando que o cadastro do autor já se encontra devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada.

Intime-se. Cumpra-se.

0007065-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047707
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP106447 - ROMARIO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro de 5 (cinco) dias, dê integral e adequado cumprimento à determinação anterior, sendo que até o momento não foram apresentados aos autos:

- Documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.

Não sendo cumprida a presneta determinação INTEGRALMENTE, tornem os autos conclusos para imediata extinção.

Int.

0047781-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047025
AUTOR: APARECIDA GOMES SANCHES NUNES DOS SANTOS (SP375164 - TATIANE RODRIGUES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos anexados aos autos em 27.02.2019 (eventos 27 e 28).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008789-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047160
AUTOR: JOSE ANTUNES NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias das iniciais e das sentenças dos processos 00003652720114036183 e 00017928320164036183 que tramitaram perante a 5ª Vara Previdenciária, ou certidões de objeto e pé. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0055175-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046983
AUTOR: ANA GENALVA DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050951-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046970
AUTOR: ALAIDE SANTOS OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052375-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046969
AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (SP411120 - ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS, SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055539-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046972
AUTOR: FERNANDO JOAO DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044727-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046596
AUTOR: ANTONIO WILSON VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 17/10/2018 (evento/anexo 13), a parte autora permaneceu inerte.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão anterior (evento/anexo 9), sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, venham conclusos.

Int.

0034827-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046708
AUTOR: ALICE EMIKO SAITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa a que foi condenada em sentença, observando-se os critérios de multa por atraso descritos pelo art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015271-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046658
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 28/01/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

0043164-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047130
AUTOR: ROBERTO OLÍMPIO DE MOURA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/02/2019: Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado no item "a" do despacho anterior, apresentando cópia da sua certidão de nascimento.

Intime-se.

0048149-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047333
AUTOR: ITAMAR PEREIRA DE SOUZA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/03/2019: concedo o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela parte autora para o cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0056625-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046979
AUTOR: GILBERTO JOAO NEVES (SP380918 - GILBERTO JOÃO NEVES)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo corréu Estado de São Paulo.
Intimem-se.

0008136-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046807
AUTOR: DANIEL SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009633-08.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047402
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular. Assim, considerando que o cadastro do autor já se encontra devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquele cancelada. Intime-se. Cumpra-se.

0029691-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046547
AUTOR: ANIZIO BALBINO DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023358-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046512
AUTOR: AZAEL CAETANO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0032636-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047541
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041966-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047384
AUTOR: ADILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE (SP370381 - EVANDRO VIEIRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008658-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047720
AUTOR: MARIA DALVA BISPO SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00507039220184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010074-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046880
AUTOR: DEGNALVA PEREIRA AMORIM (SP215791 - JAIRÓ DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Ao ev. 34 a parte autora aditou a inicial indicando outro número de benefício (nb 42/160.537.240-7 - DER 17/07/2012), contudo não foi juntado aos autos o processo administrativo completo.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte o processo administrativo de forma completa, em ordem e legível, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000748-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046947
AUTOR: CELIO FRANCISCO FERAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/11/2018: Defiro a expedição da RPV relativa aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que esta foi expressamente indicada na procuração originalmente outorgada.

Destarte, determino que a requisição seja elaborada em nome da Sociedade CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 12.357.031/0001-83.

Intimem-se.

0054252-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047044
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP243907 - FABRÍCIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CEF.

No mesmo prazo da contestação deverá a CEF juntar aos autos os motivos do encerramento da conta poupança do autor, bem como trazer aos autos extratos conta poupança em questão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0002545-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046501
AUTOR: WILLIAN DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 08/03/2019. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 08/04/2019, e a redesigno para o dia 29/04/2019, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008178-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046819
AUTOR: DELVAIR ELOY DE AZEVEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação de número 5 pelos documentos anexados de número 8 e 9.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003253-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046778
AUTOR: BENEDITO DE SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0002953-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047277

AUTOR: GERSON BERNARDO DA SILVA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, SP400983 - MARCIA ALVES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora indicar o número de benefício objeto da lide.

Intime-se.

0007970-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046107

AUTOR: GUILHERME SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIELA APARECIDA SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GUILHERME SILVEIRA SANTOS e GABRIELA APARECIDA SILVEIRA SANTOS, menores impúberes representados por sua genitora CAMILA SANTOS DA SILVA, ajuizaram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 25/185.990.275-5 (DER em 06/04/2018).

DECIDO.

1 – Ainda que a condição de dependente dos filhos do recluso Antonio Marcos de Jesus Silveira não demande dilação probatória, necessário analisar o valor do último salário-de-contribuição por ocasião da prisão. Considerando que a solução de tal controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei desde já o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data visível em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

2 – Cite-se o INSS.

Int.

0010497-96.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046620

AUTOR: EDIFICIO COLINA D AMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar eventual provocação.

Intimem-se.

0042595-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047374

AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BMG S/A (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Considerando que a intimação da CEF se dá pelo portal, e levando-se em conta que a prestação jurisdicional no presente feito está encerrada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a ré.

0005220-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047360

AUTOR: FRANCISCO MARCONDES PESSOA DE SOUZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 14: O requerimento administrativo juntado é de benefício assistencial ao deficiente, ao passo que o pedido inicial é aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte o requerimento administrativo do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou emende a inicial para adequar o pedido ao requerimento juntado com a petição anterior.

Caso opte pelo benefício assistencial, deverá informar um telefone para contato e referências (ponto comercial, colégio, croqui etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038756-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301042549

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência em pauta extra para o dia 30/04/2019, as 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0008467-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046178

AUTOR: MARIA ODETE DIAS DA ROCHA SALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE EDSON AIRES CANUTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Ainda, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007340-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046747

AUTOR: CLOVIS SILVESTRE TONIN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLÓVIS SILVESTRE TONIN formula pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0007340-21.2019.4.03.6301) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito da autora no processo supramencionado, na qualidade de filho do autor falecido.

Compulsando os dados constantes na Certidão de Óbito, verifico que o "de cujus" possuía mais uma filha, de nome Cleide Silvestre.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Cleide Silvestre.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores, bem como para fixação das cotas-parte.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033046-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301042796

AUTOR: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONCA (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ofício anexo 59: De fato, a parte ré destes autos (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Outros)) não foi oficiada para cumprimento da obrigação contida no julgado.

Assim, expeça-se com urgência ofício de obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

0036577-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047729

AUTOR: ANA LUCIA RAMALHO LOPES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: rejeito a impugnação ofertada, visto que o abono anual 2018 foi pago pelo INSS em 26/02/2019, conforme pesquisa juntada ao evento 42.

Assim, acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0031960-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020235

AUTOR: RICARDO BISPO DE OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) MAIARA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (evento 38), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004738-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046571

AUTOR: MARLUCE DE MOURA DE ANGELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 07 de maio de 2019 às 14:20 horas.

Int.

0041699-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047287

AUTOR: DAVID ALMEIDA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de informações, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados do seu genitor (RG, CPF, data de nascimento, Profissão), bem como se há ajuda de custo por parte deste.

Após, tornem conclusos.

0033870-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047437
AUTOR: EDVAL MANOEL DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/03/2019: Tendo em vista que o autor está sob curatela (documento colacionado às fls. 1 do evento nº37), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração regularizada fazendo constar que o autor está representado pela curadora. Cumprida a determinação, intinem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal acerca do despacho de 29/01/2019 e da decisão interlocutória colacionada aos autos em 14/02/2019. Intinem-se.

0007612-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047237
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CORDEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0008539-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047494
AUTOR: MARIA DAS CHAGAS SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o comprovante de endereço está no nome do esposo da parte autora, dou por regular a petição inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia para designação de data para a realização da perícia socioeconômica. Cumpra-se.

5021084-53.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046228
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- A - No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: Especificar com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum);
2. apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.
- B - Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.
- C - Int.

0007064-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047069
AUTOR: BRUNA CARVALHO DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 13), redesigno a audiência para o dia 01/07/2019 às 15h00, DISPENSANDO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0027794-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047241
AUTOR: ROSIANE DE JESUS SANTOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em que pese a manifestação da DPU anexada aos autos virtuais, observe que a parte autora possui advogado constituído nos autos. Desta feita, intime-se a parte autora, via Correios, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se destituiu os poderes dado ao advogado Dr. Mauricio Aquino Ribeiro. No mais, conforme se observa do extrato anexado ao evento 99, o valor disponível para a parte autora já foi integralmente levantado. Intime-se a DPU acerca da presente decisão. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0007421-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047061
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0173551-72.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047192

AUTOR: FRANSCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 9). Após a juntada, vista à parte autora e retornem os autos ao arquivo.

0049536-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046986

AUTOR: MARIA APARECIDA FORTUNATO DE CAMPOS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível.

Dê-se vista dos laudos periciais médico e socioeconômico ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038212-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047627

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE OSORIO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, que não resultou em alteração do valor da renda do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5024407-03.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046948

AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora, por Oficial de Justiça, para que cumpra a r. decisão anterior, ou seja, para que efetue o pagamento da multa fixada no r. acórdão juntado aos autos em 03.10.2018 (anexo 36), no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob pena de aplicação das medidas legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0049597-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047515

AUTOR: NELSON EDUARDO FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento à decisão anterior, esclareço que o prazo para manifestação do Perito é de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001691-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047574

AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, anexado no evento 25, para fixar o objeto da lide como sendo o benefício assistencial ao idoso.

Assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto e complemento, adequando-os ao pedido.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0031291-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046760

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 15/01/2019: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Após, venham conclusos.

Int.

0060996-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046391
AUTOR: JOSE ALBERTO FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos foi encaminhado ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20080012288 - em favor do mesmo requerente - referente ao processo originário n.º 200563060108190 e expedida pela Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Entretanto, vê-se que não se trata de litispendência ou ofensa à coisa julgada, conforme já analisado no despacho proferido em 07.12.2009 (evento 03). Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048391
AUTOR: AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da documentação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Por oportuno, ante o teor dos documentos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se.

0006545-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047059
AUTOR: NAZARETH NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 14), redesigno a audiência para o dia 27/06/2019 às 15h00.

Int.

0046796-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047209
AUTOR: MOISES CARLOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da resposta ao ofício juntada aos autos pela instituição financeira (anexos 73/74), informando que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC.

Sem prejuízo, verifico que os documentos apresentados pelo autor permanecem ilegíveis. Assim, renove-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

5015563-72.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301044274
AUTOR: LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para especificar o pedido objeto destes autos, informando período (data de início e fim), e anexar o Processo Administrativo, comprobatório do indeferimento do pedido junto ao INSS, a fim de demonstrar o seu interesse de agir.

No mesmo prazo, cumpra a decisão anterior de regularização da inicial, tendo em vista que:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Não constam documentos médicos com CID ou CRM do médico, assinados e atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastrar alteração de endereço anexada.

Decorrido prazo sem integral cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência que seria realizada na sede deste Juizado. Int.

0055730-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047610
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRINCIPE (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056460-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047619
AUTOR: FERNANDO BARAN CONCEICAO (SP258764 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055825-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047612
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001455-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047638
AUTOR: FRANCISCO CANINDE ALMEIDA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053644-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047602
AUTOR: CHIRLY CRISTIANE VACCA (SP184159 - MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057597-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047623
AUTOR: MICHAEL GONCALVES PINER (SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057420-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047621
AUTOR: SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA (SP076759 - DAGMAR GOMES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049539-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047578
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055066-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047604
AUTOR: ZENILDA CARVALHO DA ROCHA SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053682-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047599
AUTOR: ALDIRO MACIEL MARINHO (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050777-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047582
AUTOR: AMANDA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A
(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

FIM.

0030393-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046550
AUTOR: MAURICIO AMARO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nestes autos foi encaminhado ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20140104903 - em favor do mesmo requerente - referente ao processo originário n.º 00046041620074036183 e expedida pelo Juízo Federal da 8.ª Vara Previdenciária de São Paulo SP.

Entretanto, vê-se que não se trata de litispendência ou ofensa à coisa julgada, conforme já analisado no despacho proferido em 23.07.2018 (evento 10).

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055971-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046758
AUTOR: CLAUDENIR FONSECA (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Determino avaliação médica pelo oftalmologista Dr. MARCIO MANETTA no dia 10/04/2019 às 09:00 min na Rua DOUTOR DIOGO DE FARIA,55 - CJ.141 E 142 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da parte autora por médico de outra especialidade.

2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos MÉDICOS que possuir, atuais e/ou anteriores, para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007975-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046816
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO NEVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008185-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046801
AUTOR: EDMILSON DA SILVA SUDRE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) JOSE ANTONIO SUDRE NETO (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) ERIVELTO DA SILVA SUDRE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) EDIMAR DA SILVA SODRE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) EVERALDO DA SILVA SUDRE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) EDGAR DA SILVA SUDRE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008331-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046798
AUTOR: SARA YUACA (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007955-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046817
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DAMAS (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008001-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046814
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008016-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046813
AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAIS ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008596-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048284
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007695-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045109
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA FERREIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008213-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046800
AUTOR: ANTONIEL FERREIRA DA SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008515-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047523
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA CUNHA (SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008017-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046812
AUTOR: VILMA ZANATA DE MORAES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008724-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048269
AUTOR: SANDRA FEITOZA BARBOSA (SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO PALARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008352-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047534
AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO, SP400512 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049744-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046851
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANDREA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se.

0054209-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047424
AUTOR: ISRAEL JOSE DA SILVA FILHO (SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve justificativa para o requerimento da CEF, indefiro os pedidos de devolução do prazo e redesignação de audiência.
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.
Intimem-se.

0007836-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047017
AUTOR: CLAUDINEIA MOREIRA LUCIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0055482-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047055
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.
Com a juntada da emenda, dê-se ciência ao INSS.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para 26/03/2019, às 15:15, redesignando-a para 30/05/2019, às 13h45m, oportunidade em que a parte autora

deverá comparecer, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, e estar acompanhada de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006808-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046973

AUTOR: CELIO MONTEIRO DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e endereço informados.

Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora saneie a seguinte irregularidade:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022837-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047696

AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS não comprova a implantação do benefício nos termos do r. acórdão, pelo contrário, junta tela de indeferimento.

Considerando que já operou-se o trânsito em julgado no presente feito, não cabe mais alteração do objeto do título judicial.

Assim, reitere-se ofício para cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0062897-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047622

AUTOR: RUBEM EDUARDO JOSE LACERDA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição de 24/01/2019, restam homologados os cálculos de 24/10/2018.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051014-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047396

AUTOR: VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA (SP324091 - ANDRESSA NAOMY CHINEN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diante do teor da contestação, não verifico, por ora, necessidade de realização de audiência de instrução.

Portanto, ficam dispensadas as partes do comparecimento, mantendo-se a data da audiência apenas para organização dos trabalhos internos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005419-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047021

AUTOR: DORALICE DOS SANTOS BARBOZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em neurologia para o dia 29/05/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0018287-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047686

AUTOR: ISAURA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observo que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Verifico, porém, que a parte autora não deu cumprimento à decisão anterior (vide arquivo 64). Ela alega que teria havido cessação do benefício antes concedido, o que apontaria para a sua recuperação. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos aponta para incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópia do processo de interdição, anexando termo de curatela atual ou demonstrando que a curatela provisória (vide arquivo 15) foi revogada. A parte autora deverá comprovar, em resumo, o desfecho da ação de interdição, anexando aos autos o laudo lá produzido, a sentença e certidão de objeto e pé. Também deverá comprovar a alegada cessação do benefício de aposentadoria que vinha recebendo, tudo em 10 dias.

No cumprimento, voltem conclusos para deliberações.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0075941-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047426

AUTOR: ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028336-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046371

AUTOR: ELIANE DA SILVA COELHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o presente feito já transitou em julgado, incabível a interposição de recurso neste momento processual.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0021841-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046581

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA RODRIGUES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência em pauta extra para o dia 11/04/2019, as 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0046791-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047126

AUTOR: ANAILDE BARBOSA DOS SANTOS (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares apresentados pela autora, em 15/02/2019 (ev. 37), intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031674-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047297

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da petição do anexo 17.

Após conclusos para julgamento.

0057005-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046661

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em melhor exame da matéria, considero desnecessária, por ora, a juntada do processo administrativo referente à concessão do benefício titularizado pela parte autora.

Cite-se o INSS.

Int..

0003942-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046611

AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0007432-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046966

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MOURAO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0050919-87.2017.4.03.6301 e 0026042-83.2017.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0023095-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046942

AUTOR: MARCELA CAUANI DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com a juntada de procuração em seu próprio nome, posto que possui mais de 18 anos, não sendo mais representada pela Sra. NADJA GOMES DA SILVA, sua genitora.

Aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0045729-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047102

AUTOR: CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

0006542-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047056

AUTOR: DORIVAL ESPINDOLA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 14), redesigno a audiência para o dia 26/06/2019 às 14h00.

Int.

0066819-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046629
AUTOR: TEREZA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, de acordo com o julgado (sequência 33).
Intimem-se.

0056362-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046376
AUTOR: ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nestes autos foi encaminhado ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20170215444 - em favor do mesmo requerente - referente ao processo originário n.º 00052501620134036183 e expedida pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Entretanto, vê-se que não se trata de litispendência ou ofensa à coisa julgada, conforme já analisado no despacho proferido em 27.11.2017 (evento 09). Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.
Intimem-se. Cumpra-se.

0041623-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047636
AUTOR: ISRAEL INACIO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 10/05/2019, às 17h, aos cuidados do Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034025-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046920
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DAGAMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), para o cumprimento do despacho de 10/12/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5017853-18.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047116
AUTOR: SERGIO FERNANDO XAVIER (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

1 - Analisando os autos virtuais, verifica-se que a União Federal ainda não foi citada, conforme determinação judicial proferida em 02/08/2018 (anexo 13).

2 - Assim, cite-se e intime-se a União Federal acerca de todo o processado, especialmente, o laudo pericial acostado aos autos (anexo 31).

3 - Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0049093-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047166
AUTOR: ELIZABETE DAVID (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/03/2019 (eventos 29/30), cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho proferido em 19/02/2019 (evento 25), apresentando aos autos a carta do indeferimento do benefício ora pleiteado, em que alega ter o INSS apurado o tempo total de 13 anos, 06 meses e 29 dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Reinclua-se o feito em pauta para oportuno julgamento.

0001355-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047041
AUTOR: FRANCISMAR LUIZ PEREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 08/03/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Com o cumprimento, intime-se a perita especialista em Ortopedia Dra. Cristiana Cruz Virgulino a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0026111-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047499

AUTOR: LUCIANO LIESENBERG (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Oficie-se ao IBGE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente discriminativo de cálculo dos valores considerados devidos e pagos para cada rubrica, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2008, que embasaram a quantia apurada pela parte ré (evento nº 83, fls. 3/7), no montante de R\$15.479,07, atualizado em setembro de 2018, conforme solicitação feita pela Contadoria deste Juizado (evento nº 94).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0007372-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047075

AUTOR: VALDETINA OLIVEIRA SANTOS (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 11), redesigno a audiência para o dia 01/07/2019 às 16h00.

Int.

0008769-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047267

AUTOR: IEDA PINHEIRO DE SOUSA COSTA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) JOAQUIM COSTA PINHEIRO

(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) ANA CLARA COSTA PINHEIRO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 28 de maio de 2019 às 14:20 horas.

Int.

0050019-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047185

AUTOR: TANIA AZARIAS MAMER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em ortopedia e a Perita nomeada por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em neurologia e pneumologia.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimada a Perita já nomeada para que ela informe, no prazo de 5 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (incluindo-se neurologia e/ou clínica médica/pneumologia).

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco)

dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037594-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046891
AUTOR: ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048159-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046864
AUTOR: PEDRO ALVES JACOBINA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-68.2018.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046876
AUTOR: LUIZA MARIA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036416-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046869
AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039569-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046868
AUTOR: ELIANE DE FATIMA GONCALVES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5026193-82.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047695
AUTOR: CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União informa a existência de crédito tributário em face da parte autora, objeto da execução fiscal nº. 0004431-14.2015.4.03.6182, e pede para que seja deferido o bloqueio dos valores que serão expedidos nestes autos.

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que a pretensão de penhora no rosto dos autos foi deferido pelo juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição da requisição de pagamento sem a pretendida constrição.

Intimem-se.

0008316-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046788
AUTOR: DAIANY LOPES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0007466-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045914
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO APARECIDO PALACIO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em reumatologia para o dia 10/05/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Arthur Pereira Leite, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0042667-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047073
AUTOR: ANDERSON LUIZ UMBELINO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.
Int.

0009059-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047202
AUTOR: ESTER PEREIRA DA CRUZ (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (05/01/2016), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados considerando a DIP em 01/01/2018.

Intimem-se.

0007443-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047104
AUTOR: NEUSA MARIA CORREA DEBIAGGI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos (anexo 9), redesigno a audiência para o dia 02/07/2019 às 14h00.

Int.

0004663-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046569
AUTOR: TAISA DOS SANTOS MORAES (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 07 de maio de 2019 às 13:40 horas.

Int.

0021118-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048301
AUTOR: NILTON CIPRIANO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Diante do teor da petição de 18/01/2019, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004237-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047139
AUTOR: LUCELIA SANTOS DA SILVA COSTA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os documentos de terceiro (evento 02: página 05 e 33 / evento 11: página 01), sejam excluídos dos autos do processo.

Cumpra-se.

0005399-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046579
AUTOR: JOSE CLAUDIO VENANCIO (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 08 de maio de 2019 às 15:30 horas.

Int.

0035325-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047680
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que nos esclarecimentos médicos juntados ao arquivo 45 o perito manteve a data de início da incapacidade em 02/12/2017, mantenho a audiência marcada para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas, para comprovação de desemprego involuntário do autor após o encerramento do último vínculo empregatício.

A parte autora deverá comparecer na data acima acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, até a data da audiência as partes deverão se manifestar sobre os esclarecimentos médicos juntados ao arquivo 45.

Intimem-se.

0047560-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047370
AUTOR: LEONILDO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

Considerando que a intimação da CEF é feita pelo portal e considerando-se que a prestação jurisdicional no presente feito está encerrada, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a ré.

0030369-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047281
AUTOR: ANTONIO ALVES DE PAULO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0032277-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047630
AUTOR: LUIZ CARLOS BAZAN (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa o cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de atrasados, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme o acordo homologado por sentença. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0039563-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047327
AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUZA (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 48): assiste-lhe razão, a competência de 01/2019 deve ser incluída no montante de atrasados, visto que não houve pagamento desta competência em âmbito administrativo.

Tornem à contadoria para que inclusão da referida competência no montante devido.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0008733-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047137
AUTOR: GILCA XAVIER DE ARAUJO (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos, redesigno a audiência para o dia 04/07/2019 às 16h00.

Int.

0000290-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047485
AUTOR: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA GODOI (SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 13/03/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0006573-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047481
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES DIAS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 2): Tendo em vista que os documentos anexados aos autos, essenciais ao julgamento da lide, encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para nova juntada, sob pena de extinção.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Cumprido, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0002997-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045113
AUTOR: DALVA DE CARVALHO ARNALDO NASCIMENTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, pela juntada aos autos de processo administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009530-45.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047254

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ALIETE BASTOS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral da sucessora habilitada registrado no sistema da Receita Federal, conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5032243-90.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045140

AUTOR: LUCILENE ANJOS CORREIA (SP395996 - SANTHAGO ANDRADE MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000708-78.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046786

AUTOR: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência à parte autora com informações detalhadas de lançamentos na conta corrente nº 0263 003 611-0 (evento nº 125/126).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054725-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047236

AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) SOC ADMIN E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados em 04/02/2019 e 06/02/2019 que comprovam que os réus diligenciaram para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, restando à parte autora comparecer à CPSA para seguimento.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no ofício de tutela por cumprimento e remetam-se os autos para a Turma Recursal para processamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

0008149-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046803

AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Diante a certidão anexada aos autos (anexo 8), redesigno a audiência para o dia 03/07/2019 às 15h00.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035972-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047188

AUTOR: RUBENS OGEDA SOUTO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

No caso dos autos, foi reconhecida a incapacidade total e temporária para o labor para a função de motorista.

Em manifestação o INSS alega que o autor estaria “auferindo renda na condição de proprietário dos caminhões, o que inviabiliza o recebimento de benefício por incapacidade”.

Assim, a fim de melhor instruir os autos, oficie-se à empresa GTS Transporte e Locação LTDA, na Avenida Antônio Bernardino da Costa, 281, bairro Jardim Petropolis, Betim/MG, CEP 32655-045, para que informe se mantém algum vínculo, contrato ou efetua pagamentos em favor do autor desta ação (Rubens Ogeda Souto, nascido em 20/01/1958, filho de Genoepha de Bortoli Ogeda Souto e Abilio Ogeda Souto, CPF 012.348.328-01, RG 13.864.661 - SSP/SP).

Sem prejuízo, oficie-se o TCM Logística, Transportes & Armazéns Gerais Ltda., na Rua Guaporé, 190, bairro Vila Izinha, Guarulhos /SP, CEP 07044-230, para que também informe se mantém algum vínculo, contrato ou efetua pagamentos em favor do autor desta ação, Sr. Rubens Ogeda Souto (informações acima). Com a resposta aos ofícios, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0046801-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047110

AUTOR: JOSE RUBENS DA ROSA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para cumprimento integral da decisão anterior anterior.

Intime-se.

0052605-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047155

AUTOR: JOAQUIM BERLATO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007649-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046079

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVEIRA (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00166407520174036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0001130-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046912
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LORETTI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que o r. acórdão do anexo 44 foi expresso em determinar que os atrasados devem ser calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

No mais, consta no r. acórdão em embargos do anexo 52 a condenação da parte autora no pagamento ao réu da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

Assim, antes de dar prosseguimento à execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor da multa, devendo, no mesmo prazo, juntar nos autos o comprovante do depósito.

Ressalto que o próprio julgado já esclareceu que “o fato da parte autora, ora embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não a exime do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.”

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do depósito, bem como para retorno à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos desta decisão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0047074-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046977
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA BEZERRA LACERDA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051377-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046981
AUTOR: GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047994-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046978
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007855-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046848
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0007798-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046548
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 29/05/2019 às 09h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006279-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046610
AUTOR: LUZIA ROLDAN DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 15 de maio de 2019 às 15:00 horas.

Int.

0014554-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047419

AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0026973-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301044254

AUTOR: DENISE CONTI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5018721-38.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047245

AUTOR: ALCEO FRANCISCO CRUSCO (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS, SP380129 - RENATO LUIZ GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 37): indefiro a pretensão. Não há valores de atrasados, visto que, conforme documentação juntada, o benefício encontra-se ativo, bem como já foi pago administrativamente o abono anual de 2018.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001501-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046509

AUTOR: RIVALDO PEREIRA DIAS DO ROSARIO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 03 de abril de 2019 às 16:00 horas.

Int.

0007345-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047272

AUTOR: CICERA MARIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Diante da resposta do ofício pela APS-ADJ-INSS, reconsidero a decisão anterior, posto que desnecessária a expedição de novo expediente ordinatório.

Sem embargo, ciência às partes do esclarecimento e documentos do Órgão Autárquico (evento/anexo 32), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o lapso temporal, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0039791-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046562

AUTOR: JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027164-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047184

AUTOR: NATALINA BOZZUTTO PADOVANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015663-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047186
AUTOR: EVANILSON RICARDO PEREIRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013479-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047172
AUTOR: FERNANDO CHRISTIANINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011198-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047173
AUTOR: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045191-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046536
AUTOR: ROSANA THOMAZ (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037738-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047191
AUTOR: DARIO FRANCISCO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045316-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047148
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DE LIMA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da titular da requisição cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de seu CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro na Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se.

0035971-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046898
AUTOR: CHARLIE HENRIQUE DA SILVA VIEIRA (SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046284-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020389
AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF (eventos 15/18 e 20), facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo não está em termos para julgamento. Promova o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão de provas, a juntada de: - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais; - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS. - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido; - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada e etc.

0002784-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046768
AUTOR: ISMAEL JOSE TEODOZIO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007427-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046767
AUTOR: VAUIRES COSTA DE LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056328-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046765
AUTOR: ALBERTO MODESTO FRANCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042569-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046766
AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007873-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046784
AUTOR: ROMEU OLIVEIRA NUNES (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intime-se.

0007444-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046697
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ALMEIDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00552179820124036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao processo 00552179820124036301, foi prolatada sentença de extinção perante o Juizado de Osasco, decorrido o prazo recursal.

Int. Ao juízo prevento para análise de tutela e demais andamentos.

0086141-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046933
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que as normas que dispõem acerca da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, e, portanto, têm aplicação imediata aos processos em curso, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, em vigência.

Por oportuno, esclareço que o próprio acórdão do anexo 95, quando apreciou o recurso interposto pelo réu, afirmou que "Portanto, neste interregno até decisão final sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, esta Primeira Turma Recursal tem decidido pela aplicação da Resolução nº 134/2010 e suas posteriores alterações." (grifo meu).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008159-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047167
AUTOR: REGINALDO SANTOS PIRES (SP377378 - LUCAS MENDES COELHO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008106-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047147
AUTOR: NADIA CRISTINA CASTRO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008191-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047483
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008408-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046428
AUTOR: CECILIA PEDROSO MACHADO DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008369-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047532
AUTOR: FRANCISCO MENDES BATISTA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador, e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008096-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047536
AUTOR: HELENICE TEODORO LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MANOEL VENANCIO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008528-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047521
AUTOR: JOSE NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008350-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047535
AUTOR: ELENIR SOUZA NOVAIS BANDEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019705-22.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047537
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011563-29.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046795
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA CRUZ (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008137-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046806
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007979-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046815
AUTOR: MARIA COSTA DOS REIS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008088-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046809
AUTOR: MORELO CORREA ALVES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008459-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047530
AUTOR: MICHELE ALVAREZ DO MONTE (SP346463 - CARLOS FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008530-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047520
AUTOR: JOSINEIDE SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008496-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047526
AUTOR: MARLI DE FRANCA BELMIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008204-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046431
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008046-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046810
AUTOR: ROBERTO MENDES PEREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008522-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047522
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ESPINDOLA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008223-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046818
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008623-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048278
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008232-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046799
AUTOR: CRISTINA SOUZA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008377-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046797
AUTOR: ZIULA PRADO BUENO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008775-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048541
AUTOR: MARIA TOMAZ MARTINS GOMES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008392-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046796
AUTOR: RENATA SILVEIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014865-66.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047538
AUTOR: JULIANA CAYRES DE OLIVEIRA (SP220551 - FERNANDO PIROCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008156-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046802
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008499-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047525
AUTOR: MARIA VILMA ARAUJO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020174-68.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046793
AUTOR: FABIANA DE FATIMA MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BRENDA JENYFFER SANTANA LEITE

0008138-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046805
AUTOR: MARIA VALDENIR DA HORA (SP062777 - IRACI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008472-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047528
AUTOR: KAIQUE MAIQUE MOURA BRAGA (SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008544-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047518
AUTOR: MANOEL DE FREITAS SOARES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008465-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047529
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES NETO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO, SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008501-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047524
AUTOR: ANA PATRICIA SANTANA GOMES (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008533-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047519
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051628-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047337
AUTOR: MARTA MARLENE FERNANDES SOLER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/06/2019, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztierling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052211-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047105
AUTOR: VALDIVO FERREIRA LOPES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/04/2019, às 10h, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007329-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046102
AUTOR: RUBENS LAMEU (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050565-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047053
AUTOR: LUIS FABIANO DE JESUS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/06/2019, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0002234-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047488
AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 08/03/2019: mantenho a data agendada para realização da perícia médica. Em caso de a parte autora permanecer internada e impossibilitada de comparecer, autorizo desde já que a perícia seja realizada de forma indireta.
Um representante familiar do convívio da parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0051081-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047510
AUTOR: MARIA DE NAZARE VILELA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/04/2019, às 13h45, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0050180-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047276
AUTOR: ANDRÉ LUIZ NEVES (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/04/2019, às 18h00min., aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006627-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048329
AUTOR: VAGNER SAMPAIO NASCIMENTO (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054945-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047544
AUTOR: ZELENÍ MARIA DE JESUS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 09/04/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002131-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047352
AUTOR: MARIA EVANICE GUIMARAES (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0048789-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047070
AUTOR: JIVALDINA GOMES DE OLIVEIRA (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/04/2019, às 17h, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053889-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047065
AUTOR: ALEX FRANCISCO DE ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão anterior no que tange ao horário da perícia designada, esclarecendo que a perícia na especialidade ortopedia será realizada no dia 24.04.2019, às 17:00h, sob os cuidados do Dr. Mauro Zyman, no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

Int.

0037291-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046346
AUTOR: CARLOS CEZAR BONASSA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades em clínica geral e neurologia, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias: 29/04/2019, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral);

27/05/2019, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004341-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045112
AUTOR: LEDNES PATEZ DE ALMEIDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial expedida em 07/03/2019, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Mauro Mengar, para realizar a perícia na mesma data e horário, 27/03/2019, às 09h30, conforme disponibilidade da agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0049979-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046922
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONZAGA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0051632-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046900
AUTOR: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/04/2019, às 15h30min, aos cuidados da perita otorrinolaringologista, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054687-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047500
AUTOR: MARCIO ROBERTO DANTAS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/04/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0057542-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047111
AUTOR: JOSE GILVAN LEONEL (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/03/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/04/2019, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052393-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048428
AUTOR: MARCELA VILLA RUBIO GEDOR (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/04/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045955-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046916
AUTOR: LUIS CARLOS YAGUE (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que responda em relatório médico de esclarecimentos, os quesitos da parte autora acostados aos autos em 16/10/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Rosa Segalla Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Oftalmologia e Neurologia, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo as referidas perícias médicas para:

- dia 10/04/2019, às 09h00min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

- dia 28/05/2019, às 17h00min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055678-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046908
AUTOR: ANDREA MARQUES MARCAL (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/04/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051666-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046893
AUTOR: EDSON SILVA CARNEIRO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/05/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002391-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047455
AUTOR: HERCILIO HONORATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documento anexado.

Concedo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atenda integralmente ao despacho anterior, apresentando comprovante ATUALIZADO de endereço.

Int.

0002419-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047211
AUTOR: ANTONIO GERTUDES DE FREITAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos eventos 11-12.

O autor cumpriu a determinação anterior apenas parcialmente.

Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito por indeferimento da inicial, completamente inepta, nos termos em que formulada, dê INTEGRAL E ADEQUADO cumprimento à decisão anterior, especificando devidamente a causa de pedir (o motivo pelo qual entende que seu benefício está incorreto desde o início, segundo consta genericamente da inicial).

No mesmo prazo, deve apresentar a cópia do extrato atualizado de andamento da diligência para levantamento de cópia do processo administrativo (fl. 19 provas).

Não cumprida satisfatoriamente a presente decisão, que é apenas reiteração de determinação anterior, venham-me os autos imediatamente para sentença de extinção. Desde já ficam indeferidos eventuais pedidos injustificados (e desacompanhados de documento que o justifique) de dilação de prazo.

Int.

0047386-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047247
AUTOR: IOZETE MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP389001 - TEREZA KEIKO NISHIKATA CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 24: Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 20/04/2019, devendo a parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007949-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047397
AUTOR: ANTONIA ZILDENE ARAUJO DE SOUSA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00549692520184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008559-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047505
AUTOR: JUSSARA DOSSENA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00553130620184036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE

NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004951-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047724

AUTOR: JOSIAS JOAQUIM SIMOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não tenha havido manifestação da parte, constato que houve o trânsito em julgado da R. Sentença proferida nos autos do processo nº. 0053353-15.2018.4.03.6301, que extinguiu a demanda sem o julgamento do mérito.

Assim, considerando que o teor do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o atual processo é idêntico ao processo referido acima, determino ao setor responsável que promova a redistribuição dos autos em favor da 9ª. Vara Gabinete deste Juizado com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0007705-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048261

AUTOR: MARIA HELENA AVENA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001041-28.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0008712-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047561

AUTOR: EDILVA ALVES PEREIRA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

RÉU: MARCITA PAULINO DOS SANTOS BIANCA PALOMA ALVES GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00197383420184036301 e 00486669220184036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008294-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047016

AUTOR: ALMIR DE SOUZA SILVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0045281-39.2018.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0007413-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047050

AUTOR: ALMIR ALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038407-38.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0006929-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046964
AUTOR: PAULO ROSA DA SILVA CAMBUI (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044212-69.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0007450-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047049
AUTOR: ADERBAL VILACA CAVALCANTE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049302-58.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0007326-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047051
AUTOR: DALTON MARCONDES (SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO, SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045563-77.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007405-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047690
AUTOR: ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP368637 - JULIANA DA CONCEIÇÃO MASCARI QUEIROZ, SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008075-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047665
AUTOR: ELISABETE LEOPOLDINA DOS SANTOS D OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008488-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047453
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS (SP331770 - DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008079-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047032
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008714-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047706
AUTOR: MARIA IONE DOS SANTOS DE MORAES (SP362498 - CLAUDIO BATISTA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009533-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048288
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0007253-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047460
AUTOR: DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5026870-15.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047348
AUTOR: ERONIDES FERREIRA DE MELO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007954-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046791
AUTOR: BERNARDO PAULINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007071-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047689
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, aguarde-se realização de perícia médica já agendada.

Int.

0007589-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046997
AUTOR: RICARDO NEI DE BRITO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007960-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046844

AUTOR: CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008074-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046790

AUTOR: IVA ALVES DE SOUZA (SP242306 - DURAI D BAZZI, SP412136 - FRANCISCO DANTAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008077-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046843

AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DE SOUSA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007860-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046846

AUTOR: MARIA DE JESUS MATIAS DE LIMA (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS, SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008148-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046842

AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEREDO DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007712-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045908

AUTOR: PONCIANO HUESO CABRERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008133-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046705

AUTOR: NELSON JORGE (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Afaste a informação de irregularidade, considerando o documento juntado em petição do dia 12.03.2019.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a designação da data, remetam-se os autos para citação (pedido de concessão de tutela apenas em sentença).

Int.

0008362-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046838

AUTOR: ROSELI RODRIGUES CASANOVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007618-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047060
AUTOR: MARIA YVONE SOUZA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007266-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046989
AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007418-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047063
AUTOR: LEONICE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007383-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046529
AUTOR: DECIO TADEU MACEDO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do NB. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0008462-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047577
AUTOR: VERONICA MARIA ALVES MENDONCA FONSECCA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0008477-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047650
AUTOR: JUCILEA DA LAPA GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se depreende da sinopse fática, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº. 613.290.2264, cessado em 17.08.2018 (arquivo 10), motivo por que verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção capaz de configurar ofensa à coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007627-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047068
AUTOR: ESTER ANTONIASSI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007507-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046957
AUTOR: YVONNE MORI MOLINO (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007621-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047066
AUTOR: MARA CRISTINA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007278-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046956

AUTOR: SHINJIRO KISHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RUBENS HERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROBERTO PETZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007611-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047067

AUTOR: JACINTA MARIA PORTELA MACHADO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007267-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047628

AUTOR: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

0004420-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047473

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS SOUZA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 12.03.2019, reputo saneado o feito, assim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008723-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048488

AUTOR: ADELISIO CRISPIM BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007186-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046608

AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006907-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046011

AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO PADILHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

5026075-72.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047120

AUTOR: RODRIGO A DO NASCIMENTO MARKETING (SP238676 - LÚCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007187-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047043

AUTOR: MARLEIDE SOARES DOS REIS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0044772-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047570

AUTOR: MINORU YAZAKI - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) MIDORI YAZAKI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029639-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047571

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050519-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047569

AUTOR: MARIA LUCIA NAPOLITANO CASARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0041397-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047278

AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037740-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047280

AUTOR: DEBORA ROCHA DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040709-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047279

AUTOR: VIVIAN SCHIMA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029995-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047395

AUTOR: ALISON SOUZA DANTAS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado (sequência 47/48) com a convocação para os procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência à s partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023513-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047304
AUTOR: FELISBERTO FERREIRA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003148-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047305
AUTOR: FELIX MARIO QUIBERT CALLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015040-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045983
AUTOR: RITA LUZIA DE CASTRO ARAUJO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049147-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046863
AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026833-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047224

AUTOR: EVA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016891-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047225

AUTOR: JOSE ANTONIO FIUSA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042457-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047222

AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054732-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047154

AUTOR: ADALBERTO IGNACIO DE CASTRO JUNIOR (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039810-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046867
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042916-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046865
AUTOR: WILSON PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038601-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046890
AUTOR: SUELI CORNELIO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035302-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046870
AUTOR: DENIS CANDIDO DE ANDRADE (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027848-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046873
AUTOR: LAURA CABRAL DE OLIVEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012452-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046892
AUTOR: MARINALVA LIMA DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034169-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046871
AUTOR: JULIO VITOR JUSTINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031625-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046872
AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034702-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048311
AUTOR: LILIAN CRUZ RODRIGUES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011808-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048320
AUTOR: ANTONIO ELOI DE OLIVEIRA MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033315-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048312
AUTOR: JOSE BENVINDO BARBOSA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043961-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048304
AUTOR: SONIVAN NASCIMENTO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043583-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048305
AUTOR: DANLEI SOUZA SILVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038523-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048309
AUTOR: WILLIAM ANDRADE DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028790-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301048315
AUTOR: ELIZANE APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003606-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047151
AUTOR: MARIA XAVIER SOBRINHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008417-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046164
AUTOR: ARLINDO SOARES CARNEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049197-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046624
AUTOR: MARIO NASCIMENTO PORTO (SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002527-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301047617
AUTOR: ALBERTO HENRIQUES TEIXEIRA (SP099998 - MARGARETH FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet 8002, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, intime-se o autor determine o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Cancele-se eventual perícia já agendada.

Int. e cumpra-se.

5009632-46.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301045938
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, cite-se a CEF, observando-se o rito da execução de título extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0049446-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047428
AUTOR: AMANTINA MAYARA VIEIRA (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL, e, por conseguinte, em relação a estes, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos ao Juízo Distribuidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguimento em relação aos réus ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - SAO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

5007636-47.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047008
AUTOR: ALMEIDA FERNANDO PEREIRA MARQUES (SP342916 - ROSA MARIA STANCEY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos ao JEF de SOROCABA, competente para apreciação e julgamento do feito.

Cumpra-se com nossas homenagens. Int.

0048639-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista manifestação da parte autora de Evento nº 34 e tendo em vista a incompetência deste Juízo para o conhecimento, processamento e decisão do feito, cumpra-se o trecho final da decisão de Evento nº 33, remetendo-se os presentes autos ao Fórum Previdenciário Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, para distribuição.

Cancele-se eventual audiência designada junto a este JEF.

Cumpra-se.

0033752-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301043344
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$103.752,71 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES em face da INSS, na qual requer, a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/553.473.398-1, ou, alternativamente a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25%, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DCB do NB 31/617.192.947-0, como também a pagar as verbas vencidas até a efetiva data do pagamento na via administrativa (implantação), através de RPV/Precatório e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado o INSS contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

Em 17/04/2018 a ação foi distribuída para a 7ª Vara da Previdenciária Federal de São Paulo.

No dia 11/05/2018 (arquivo 01 – fls.78/79), o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, assim remetendo a este Juizado em 29/06/2018.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 02/07/2018.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, NCPC. (...)

§1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

(...)”

Tais preceitos correspondem ao que já preconizava o art. 260, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido posicionava-se a jurisprudência do STJ e o enunciado do FONAJEF, abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/ 553.473.398-1, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Desta sorte, entendo o que o valor da causa deve ser o valor pedido no processo, sendo a RMI no valor de R\$ 2.699,91, bem como as diferenças apuradas de

R\$70.982,94, valor este superior a 60 (sessenta) salários mínimos até 02/2019 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 3.891,23, atualizada até 01/2019, conforme cálculos e parecer contábil (arq.mov. 48/50).

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para que aquele juízo se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002689-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047580

AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 149.147,20, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

5004307-35.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047011

AUTOR: ARLINDO FARGNOLLI (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5000196-71.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046353

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul - SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5003109-81.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047399

AUTOR: SERGIO HOTIMSKY (SP148879 - ROSANA OLENIK PASINATO, SP385778 - LUIZ OCTAVIO SIBAHÍ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de OSASCO e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006326-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046996

AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal em que a parte autora requereu a restituição de todos os bens que teriam sido apreendidos por ocasião da internalização de bens provenientes do Paraguai no dia 04/11/2018.

Foi requerida a tutela provisória de urgência para o mesmo fim.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora se insurgiu contra o termo de retenção de volumes n. 0910600-082544 (fl. 3 do arquivo 2), em que ficou constatada a retenção dos bens descritos no bojo da relação de mercadorias n. 0917500-87413/2018 (fl. 4 do mesmo arquivo).

A parte autora não instruiu a sua petição inicial com documentos que comprovariam que alguns dos itens foram adquiridos em território nacional ou regularmente importados em ocasião pretérita, tendo sido com ela transportados ao Paraguai.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris* que constitui requisito para o deferimento da tutela provisória requerida pela corré.

Faço constar, ainda, que a medida ora requerida detém caráter irreversível, o que constitui óbice ao seu deferimento, nos termos do disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Cite-se. Int.

0008640-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046951

AUTOR: RENATA DO ROSARIO SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (24/04/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0008031-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046695

AUTOR: FRANCISCA BERTHO LOPES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Por sua vez, considerando a matéria controvertida nos autos, expeça-se ofício ao INSS para que forneça, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, relativo ao benefício assistencial de amparo ao idoso, identificado pelo NB 88/570.544.304-4, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0008654-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046775

AUTOR: MORACI ELIAS DE MORAIS (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/06/2019, às 14h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita. II – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção. III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. V – Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0008072-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046833

AUTOR: ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008300-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046829
AUTOR: LUCIANA SENA DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007218-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046390
AUTOR: AMAURI ALVES MARTINS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 24/04/2019, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0024057-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048521
AUTOR: CLAUDIO CIBOK (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO AUTOR ANEXO 44:

1 - Considerando o pedido de cancelamento da audiência ante a falta de interesse em produção de prova oral, bem como que é ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o cumprimento de todos os requisitos do benefício pretendido, nos termos do art. 373 I c.c. art. 434 do CPC/15, DEFIRO O PEDIDO E CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a pedido do autor.

2 - Venham os autos conclusos para julgamento.

3 - Intime-se com urgência, como necessário, inclusive por telefone ou e-mail, certificando-se.

0006889-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046474
AUTOR: MARISA CASSIA DE FREITAS SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 615.802.437-

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

4 – Aguardar perícia médica a ser realizada.

Intimem-se as partes.

0049597-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047158

AUTOR: NELSON EDUARDO FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia médica e o Perito afirmou o seguinte: “o periciando está sendo acometido por um comprometimento moderado e nas suas atividades laborativas habituais, que não exigem esforços físicos moderados nem severos, portanto este acometimento, neste momento, não gera nenhuma limitação funcional nem incapacidade e não há nenhum exame subsidiário que mostre o contrário, todavia este acometimento pode evoluir ou não, portanto, caso haja a juntada de um exame subsidiário cardiológico recente nos autos, informando a piora desta estenose, que eu seja intimado novamente para analisá-los e retificar ou ratificar a minha conclusão pericial” (destacou-se).

A autora afirma que foi submetida a cirurgia cardiológica de urgência em 01/03/2019. Alega que tal evento é indicativo de incapacidade pretérita.

De início, noto que o evento cirúrgico constitui fato novo, que deve ensejar novo requerimento administrativo de benefício perante o INSS, sob pena de supressão da instância administrativa (com reflexo no interesse processual). O documento de fl. 2 do arquivo 21 aponta que o autor de fato foi internado para cirurgia de troca da valva aórtica, encontrando-se, no dia 01/03/2019, em unidade de terapia intensiva. Tal evento incapacitante - repito - é superveniente e deve ensejar novo requerimento de benefício perante o INSS (exatamente para levar o evento superveniente ao conhecimento da autarquia), sob pena de supressão da instância administrativa.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar o requerimento de benefício perante o INSS após o evento cirúrgico. No mesmo prazo, o autor deverá anexar aos autos todos os exames cardiológicos que precederam a cirurgia, bem como o prontuário médico hospitalar integral do autor, haja vista a observação do Perito acima transcrita.

Com a juntada dos documentos pelo autor, intime-se o Perito nomeado para que ele se manifeste sobre a impugnação apresentada, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado quanto à invocada incapacidade pretérita. O Perito deverá afirmar se há incapacidade desde 19/09/2018 (data do primeiro requerimento - fl. 25 do arquivo 2) ou mesmo de outra data (inclusive da intervenção cirúrgica).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se.

0008337-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046290

AUTOR: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0008328-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046774

AUTOR: ADLER ARISTILDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/04/2019, às 13h, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008243-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046780
AUTOR: MARIA LURDES BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007914-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046053
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002782-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047045
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA MOREIRA MENDONCA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008764-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047182
AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, tempo comum, atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3 – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

4 – Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada nos autos.

5 – Cite-se.

Intimem-se.

0010216-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047005
AUTOR: GISLENE CIBELE COUTINHO FRANCELINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, etc.

Intime-se os réus para que comprovem a adesão da parte autora a contratação do seguro mulher, apresentando cópia do contrato, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0004939-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046344
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO (SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, tendo em vista que tal providência compete a parte autora.

Cite-se.

5. Int.

0007325-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047609

AUTOR: ALINE PADRON MOUTINHO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autora, ALINE PADRON MOUTINHO, pleiteia a extensão do benefício de licença maternidade ou o reconhecimento do deslocamento do termo “a quo” da licença maternidade para a data de alta hospitalar de seu filho prematuro, MATHEUS PADRON FERNANDES.

Aduz que está em gozo de licença-maternidade em virtude do nascimento do seu filho, em 21.12.2018.

Assevera que o seu filho permanece internado em razão de ter nascido prematuro (relatório médico anexado aos autos à fl. 9, ev. 2), razão pela qual requer que a data inicial de sua licença seja adiada para a data da alta hospitalar.

A licença maternidade implica o afastamento da segurada para dispensar ao seu filho os cuidados nos primeiros meses de vida. Malgrado a lei, ao prever a licença à gestante, já tenha absorvido as vicissitudes próprias do nascimento, os períodos variáveis de internação e retorno ao leito hospitalar, além dos cuidados necessários nos primeiros meses de vida do bebê, a situação de prematuridade justifica a adoção de critérios diferenciados quanto à fixação da data de início da licença.

Como referido, a condição de prematuridade requer cuidados médico-hospitalares diferenciados, com permanência do bebê internado por um tempo variável antes de sua alta, o que resultará em um tempo diminuído de permanência da mãe junto de seu filho, o que frustraria o próprio escopo da licença à gestante, de garantir a permanência da mãe junto com seu filho em seus primeiros momentos de vida.

O próprio legislador reconhece a necessidade de adoção de parâmetros diferenciados em virtude da prematuridade do nascimento. Com efeito, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional 58/2011, pretendendo a alteração do art. 7º XVIII, da Constituição Federal, que passaria a constar com a seguinte redação: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado.”

Se tal fato não constitui, por ora, referência normativa apta a justificar a alteração da data do início do benefício funcional, presta-se a indicar que a situação peculiar do nascimento prematuro requer tratamento diferenciado.

Acrescente-se, por oportuno, que não se cuida de inobservância do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública em todas as suas manifestações, mormente no tocante à disciplina dos benefícios sociais. Há previsão legal acerca da modalidade de licença e os requisitos concernente à sua concessão encontram-se cumpridos no caso em testilha. A intervenção do Poder Judiciário destina-se, tão somente, conferir tratamento adequado a situação dessemelhante, pautada no princípio da igualdade.

A probabilidade do direito da Autora encontra-se comprovada com base no relatório médico apresentado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. O perigo de dano materializa-se na iminência do término da licença maternidade, que conduzira à ineficácia do provimento ao final concedido, em prejuízo à saúde da criança.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de reconhecer à Autora o direito ao adiamento da data de início da licença maternidade para a data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, a qual deverá ser comprovada nos autos imediatamente após a sua ocorrência.

Em razão de a autora encontrar-se empregada, constando, no CNIS, a existência de remuneração mensal até a competência de 02/2019, expeça-se ofício à “CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA” para cumprimento imediato da decisão, possibilitando-se, em relação ao referido período de extensão, posterior compensação, pela empregadora, junto à autarquia previdenciária ré.

Citem-se. Intimem-se, com urgência.

0008228-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047235

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Designo realização de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 10h30, aos cuidados do perito Dra. Bernardo Barbosa Moreira, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

6 – Torno sem efeito a irregularidade apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, uma vez que o endereço declarado na inicial confere com o constante no comprovante de endereço.

Intimem-se as partes.

0014033-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047289

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, reconsidero a decisão do evento 23.

Requer a autora a averbação do tempo rural de 05/67 a 10/78, bem como dos períodos de 11/10/78 a 19/01/79 e de 30/05/79 a 15/01/80.

A documentação relativa à atividade rural é pobre, não servindo para a finalidade que se propõe. Não foi juntada cópia de nenhum documento relativo ao terreno/sítio no qual a atividade fora desenvolvida. Muito menos nomes, endereços, datas específicas, vizinhos, dentre outros.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Diante disso e visando elidir eventuais prejuízos à parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 dias e sob pena de preclusão de prova, para que produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou outras provas hábeis a comprovar as suas alegações.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Oficie-se ao INSS intimando-o para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/170.385.288-2, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047454

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0028781-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046553

AUTOR: ISAC JANEIRO SEVERO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível de todas as CTPSs (capa a capa), bem como demais documentos comprobatórios da especialidade dos períodos pleiteados, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008550-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047503

AUTOR: JULIO LUIZ DOS SANTOS (SP321152 - NATÁLIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0007537-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046885
AUTOR: JOSE HENRIQUE DIAS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) ROSA APARECIDA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que informe o montante devido pela parte autora discriminando os débitos, bem como esclareça a que corresponde os descontos indicados nos extratos bancários sob a rubrica "ADEP/EXCES", no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte ré o motivo de encerramento da conta bancário da parte autora.

Int.-se.

0008875-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047361
AUTOR: ROSANA RAMALHO GOMES (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0007046-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047415
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008663-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047074
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO SANTOS SOARES (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007359-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047159
AUTOR: KAMILLA SANTOS ESCOBAR FONTES (SP415848 - DANIEL KENZO JOUTI, SP337451 - LUCIANA GUEDES VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário alusivo à Notificação de Lançamento Fiscal de n. 2013/776438200629136, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Cite-se e intime-se a União para o imediato cumprimento da liminar deferida, devendo ainda juntar cópia integral do Processo Administrativo.

Anote-se o advogado apontado em petição para publicação no SISJEF

0008478-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047449
AUTOR: KARLA OMETTO SABATINI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0007917-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046845
AUTOR: JOSIVALDO LINS DE ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008142-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046830
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA CANTARIN (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003085-53.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301045875
AUTOR: DEBORA ALVES DE ALCANTARA LEITE (SP423837 - DENISE ALVES DE ALCANTARA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO que não estabeleça óbice à imediata rematrícula provisória da autora para o 6º semestre do curso de FARMACIA, permitindo o seu ingresso nas dependências da faculdade, com participação nas aulas, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização das demais atividades, bem como suspenda a cobrança da dívida, até ulterior decisão.

Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem do contrato FIES e respectivos aditamentos, em especial, o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 (5º semestre do Curso).

Citem-se, com urgência. Intimem-se.

Oficie-se à UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos documentos que instruem a inicial para cumprimento da medida de urgência ora deferida.

0008301-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047048
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para averiguar sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre este, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se, com urgência.

0008762-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047248
AUTOR: HENRIQUE MIKOLAJUNAS DOS SANTOS LANCHONETE (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal em que a parte autora requereu a anulação de créditos tributários referentes ao Simples Nacional inscritos em dívida ativa diante de suposta ocorrência de prescrição.

Foi requerida a tutela provisória de urgência a fim de que fosse determinada a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a petição inicial não foi instruída com substrato probatório mínimo das alegações dela constantes. Pelo contrário, o extrato da fl. 4 do arquivo 1 demonstra que um dos débitos foi inscrito no dia 11/07/2014, tendo iniciado a contagem do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Esse prazo ainda não se exauriu.

Não constato, pois, o *fumus boni iuris* que constitui um dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.
Cite-se. Int.

0008512-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046303
AUTOR: LOURDES APARECIDA COUTINHO CONCEICAO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

4 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003370-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046943
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (DF052614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições de 20/02/2019: recebo como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Não há qualquer obscuridade ou omissão na decisão proferida, uma vez que restou claro o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de maior dilação probatória para concessão da tutela antecipada, seja para a suspensão do desconto em folha, seja para a inexistência do crédito.

No mais, a parte autora se encontra representada por profissional qualificado, com prerrogativas para obtenção de quaisquer documentos junto aos órgãos públicos, sendo ônus da parte autora a comprovação de suas alegações, nos termos do artigo 373, I do CPC/2015, devendo tomar as providências para instrução do feito ou demonstrar documentalmente eventual impedimento.

Assim, mantenho, por ora, a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida, no prazo determinado.

Cite-se a ré União Federal (PFN).

Intime-se.

0004949-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301045969
AUTOR: WALDIR ANTONIO BITENCOURT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 24/04/2019, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0007920-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047161

AUTOR: LUIZ DE MOURA SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 624.200.958-4

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Torno sem efeito a Informação de Irregularidade, por apresentar o documento de cessação de benefício.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspendeu os efeitos da decisão do STJ (Recurso Especial 1.648.305) que havia estendido a todos os aposentados que precisam de assistência permanente a possibilidade de ganhar um adicional de 25% e determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam se o adicional de 25%, previsto para o segurado aposentado por invalidez que precisa da assistência permanente de outra pessoa – na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91 –, pode ser estendido, ou não, a outros aposentados que, apesar de também necessitarem da assistência permanente de terceiros, sejam beneficiários de outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 982 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria." Assim, em vista da decisão proferida pelo STF determinou a suspensão de todos os processos nos Juizados Especiais Federais que tratam da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino: 1) o cancelamento de eventual audiência designada nos autos; 2) o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0050597-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047296

AUTOR: SILVIO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002259-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047308

AUTOR: BOANERGES DOS SANTOS (SP285350 - LEONARDO CARVALHO RANGEL, SP384838 - JESSICA DE LIMA MACEDO, SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035783-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047290

AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA ALVES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005740-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046517
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007946-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301045988
AUTOR: MARIA CONCEICAO BATISTA MOREIRA (SP310687 - FRANCIANA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0005092-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047432
AUTOR: MARIA MEDEIROS SALOME DA SILVA (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA, SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008015-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047687
AUTOR: MARLI DAS GRACAS BASTOS FILARETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008439-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046154
AUTOR: AGUINALDO BATISTA DE MELO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em neurologia para o dia 24/05/2019, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0006294-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047356
AUTOR: ROGERIO CARDOUZO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Designo realização de perícia médica para o dia 11/06/2019 às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, especializada em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011254-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047141
AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, etc.

Intime-se a ECT para que informe e comprove se houve o “bloqueio” do repasse do valor ao remetente da encomenda, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0023429-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047168
AUTOR: ERICA BRAMBILLA (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 12/02/2019 (arquivo nº 126): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o lançamento de consignação da quantia devida pela autora apurada pela Contadoria Judicial, que ora ACOELHO (evento nº 125), em seu benefício, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.478.808-9, cujo desconto fixo em, no máximo, 10% (dez por cento) do valor do benefício, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008342-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046999
AUTOR: ANDERSON URSULINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0008621-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047457
AUTOR: ANEZIO MARTINEZ HERNANDEZ (SP281821 - GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0007134-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046032
AUTOR: CELSO LUIS DA PAIXAO (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário que leve em consideração os períodos de trabalho desempenhado em condições especiais que foram enumerados em sua petição inicial.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei n. 9.032/1995, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade

física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide até a data designada para realização da audiência.

Cite-se.

Intimem-se.

0007252-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046926

AUTOR: IVANI BARBOSA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS na qual a parte autora pleiteou, em antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

De acordo com a parte autora o benefício ora pleiteado foi indeferido em âmbito administrativo sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte indeferida administrativamente sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível à demonstração de verossimilhança do direito material invocado pela parte autora.

Observo que o requisito concernente à qualidade de dependente da parte autora, cujo preenchimento deixou de ser reconhecido pelo INSS, não é passível de análise em juízo de cognição sumária, notadamente à míngua do exercício do contraditório pelo réu e de realização de audiência de instrução e julgamento.

Reputo que tal requisito é imprescindível para a concessão da pensão por morte e referido requisito demanda dilação probatória, inclusive com realização de audiência de instrução em julgamento. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, tampouco verossimilhança do direito material alegado, de modo que o acervo probante não tem, por ora, o condão de desconstituir a presunção de veracidade que reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios da alegada qualidade de dependente até a data da audiência designada.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e oficie-se-o a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo relativo ao benefício n. 21/184.196.443-0.

Intimem-se as partes desta decisão e da data da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0008474-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047127

AUTOR: EDUARDO SIMI MATOS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 29.04.2019, às 10h00, aos cuidados da(o) perita(o) Dr(ª). RUBENS KENJI AISAWA a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039949-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301045889

AUTOR: 3 MIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União declarou que não apresentará contestação em função da Nota PGFN-CRJ nº 1.233 - 20.12.16 (evento 16)

Dessa forma, esclareça a autora se houve pedido de repetição de indébito formalizado em âmbito administrativo, pois, a rigor, não existe nenhum óbice à pretensão deduzida nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0042693-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048257
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, a parte autora passou a receber a suplementação de sua aposentadoria a partir de setembro de 2007, esgotando-se as parcelas em março de 2008 e, portanto, dentro do quinquênio que antecede a propositura desta demanda (arquivo nº 91).

Assim, não procedem os argumentos da União-PFN de que as parcelas se teriam esgotado em junho de 2007, antes mesmo de o demandante começar a perceber o complemento de seu benefício previdenciário, razão pela qual REJEITO a impugnação da parte ré (eventos nº 68 e 85), e, por conseguinte, ACOLHO os cálculos confeccionados em 24/08/2018 pela Contadoria deste Juizado (arquivos nº 75/78).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008763-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047341
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUERREIRO JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Aguarde-se a realização das perícias regularmente agendadas

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0005994-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046709
AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO NICACIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0008702-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047012
AUTOR: ROSANA YADA GARCIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Designo perícia médica na especialidade Medicina Legal, para o dia 01/04/2019, às 17h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Cite-se.

0008646-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046946
AUTOR: FELIPE FERRES SILVA SATTO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (24/04/2019, 15h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

5021187-05.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047114
AUTOR: IVAIR GRACIANI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.
Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.
Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.
Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.
Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.
Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.
Intimem-se. Cite-se.

0007827-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301044548
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a consignação em pagamento de valor relativo a débito consolidado de financiamento habitacional celebrado com a ré. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão do imóvel objeto do referido contrato.

Decido.

Não se está diante de uma ação ordinária, mas sim de uma ação de consignação em pagamento, procedimento especial previsto nos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desse fato exsurtem algumas diferenças entre o procedimento a ser adotado na ação ajuizada pela parte autora e o célere rito adotado no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a possibilidade de depósito dos valores devidos e a comunicação prévia de que trata o art. 539, § 1º, do Código de Processo Civil antes mesmo do ajuizamento propriamente dito da ação. Há, ainda, a possibilidade de a causa ganhar maior complexidade, nos casos previstos pelos arts. 547 e 548 do mesmo Diploma. Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial a uma das Varas Cíveis da Capital, procedendo-se a devida impressão e dando-se baixa na distribuição. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Em caso de eventual promoção de conflito de competência, servirá a presente decisão como informação das razões deste Juízo.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência que esteja visível no sistema dos Juizados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007824-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047423
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0006755-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047003
AUTOR: MARIELZA DE MELO ROCHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 02/04/2018, às 14h00, aos cuidados da perita Ana Lúcia Cruz, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. 2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo de demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da

tutela, fumaça do bom direito também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. 4 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. 5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0008229-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046272
AUTOR: RUBENS SERAFIM DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047269
AUTOR: EDMARA ROSA DE SOUZA (SP348939 - RAQUEL JESUS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008581-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047301
AUTOR: LAURA CRISTINA SILVA NASSER (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesse momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0004932-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046769
AUTOR: ELZA PEREIRA BEZERRA (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Com relação à audiência conciliação, instrução e julgamento, previamente agendada para o dia 09/05/2019, às 15h, consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Cite-se. Intimem-se.

0002982-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046275
AUTOR: AYLTON RIBEIRO DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3) Por fim, tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 10 de abril de 2019 às 16:30 horas.

Intime-se. Cite-se o INSS. Oficie-se.

0052646-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047406
AUTOR: EDES RIBEIRO DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: JOCIDALVA GOMES ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Haja vista a Certidão negativa de diligência, evento 26, informe a parte autora, para o regular prosseguimento do feito, o atual endereço da corrê Jocidalva Gomes

Rocha, no prazo de 5(cinco) dias.

3- Após cumprimento, cite-se.

4- Int.

0005824-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047145

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Trata-se de ação em que JOSE MARIA DOS SANTOS pretende a revisão de benefício previdenciário com averbação período especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada pelo autor não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Cite-se. Int.

0008710-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047013

AUTOR: SAMANTA ELEUZA DE ALMEIDA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 29/04/2019, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051833-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047440

AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: GUSTAVO ALEVATO MARIA CLARA ROSA ALEVATO LAIS ARYANE ROSA ALEVATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora reitera o pedido de tutela de urgência (vide termo de audiência no arquivo 41).

É bem verdade que os documentos juntados aos autos indicam, em uma análise preliminar, a existência da união estável invocada pela parte autora. Nesse sentido, foram apresentados os seguintes documentos: (i) certidão de óbito cujo declarante foi o irmão do falecido e atual guardião dos filhos da autora e do falecido, certidão na qual consta a nota de que o falecido vivia em união estável com a parte autora (fl. 7 do arquivo 2); (ii) recibos de aluguéis em nome do casal (fls. 13-21 do arquivo 2); (iii) certidão de nascimento dos filhos em comum, nascidos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (fls. 10-12 do arquivo 2); (iv) documentos médicos do falecido assinados pela parte autora (fl. 41 do arquivo 2 e fl. 19 do arquivo 15); e (v) relatório da assistente social datado de 20/09/2017, isto é, doze dias antes do falecimento do autor, no qual relata que o segurado falecido informou que a “sua esposa não tem condições de vir ao hospital porque cuida de 03 crianças” (fl. 47 do arquivo 2).

Embora os documentos acima mencionados sejam indicativos da união estável, entendo ser prudente a reanálise do pedido de tutela após a regularização do polo

passivo, com a citação dos filhos beneficiários da pensão. Isso porque o processo ainda está irregular, com pendência de providências da parte autora, o que pode ensejar a extinção do feito. Nessa linha de raciocínio, eventual provimento antecipatório acabaria perdendo objeto, provocando tumulto processual. Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior (arquivo 41) e a integração dos filhos menores ao polo passivo, após o que será reapreciado o pedido de tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de posterior reanálise. Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior. Oficie-se ao INSS e aguarde-se a manifestação da parte autora no prazo lá fixado.

5001563-88.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046023
AUTOR: MARIA MARGARETE SILVA MARTINS (SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em cognição sumária, o encerramento de sua conta-poupança n. 01300005720-1 da agência n. 1732 da ré.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação ou da caracterização do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o cancelamento de conta-poupança é direito do correntista de instituição financeira, uma vez que o contrato de abertura de contas é efetuado com prazo indeterminado, podendo, portanto, ser resolvido por qualquer das partes mediante a prévia ciência da outra.

Desta forma, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o fumus boni iuris da parte autora. O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado por meio dos documentos que comprovam que a conta-poupança objeto desta ação está registrada em endereço diverso daquele próprio da parte autora.

Além disso, clara a vulnerabilidade técnica do consumidor (situação que causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos), sendo verdade que a parte autora adotou as cautelas mínimas para a resolução do problema (fato que reforça suas alegações), merecendo, por isto, a proteção jurídica à sua pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue o encerramento da conta-poupança supra referida, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação o contrato de abertura da referida conta-poupança.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento a fim de que seja cadastrado o nome de solteira da parte autora (fl. 1 do arquivo 10).

Intimem-se as partes.

0008641-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046859
AUTOR: MARIO DE VINCENZI (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARIO DE VINCENZI busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/626.273.201-6, mantido até 04/02/2019.

Decido.

1 – Assino à parte autora o prazo de cinco dias para que junte cópia legível dos documentos de fls. 07/10 do anexo n. 02.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 - Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica em Psiquiatria, na data já agendada em Sistema. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0003645-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046036
AUTOR: AILTON DA SILVA BRAGA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que os fatos suscitados no bojo da petição inicial dispensam a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo-se-a no painel apenas para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Cite-se.

Intime-se.

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046944

AUTOR: CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 29/04/2019, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

5006039-51.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047336

AUTOR: LEANDRO LEONCIO DE JESUS SILVA (RS073409 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido administrativo de 5467550914 (DER do NB 24/09/2012), considerando a sentença de improcedência prolatada em 19/02/2013 no processo n. 0043519-95.2012.4.03.6301, da qual foi a autora intimada em 22/02/2013, data em que esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008295-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048389

AUTOR: JOSE VIEIRA MARCULINO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Apresentou os seguintes requerimentos administrativos: NB 621.855.341-1, DER em 05/02/2018; 623.647.281-9, DER em 21/06/2018, e 626.273.404-3, DER em 08/01/2019.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0034178-35.2018.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 19/11/2018, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 31/01/2019. Naquele processo, o pedido consistia também na concessão de benefício por incapacidade desde 05/02/2018 (DER), data do requerimento administrativo relativo ao NB 621.855.341-1.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período anterior a 19/11/2018, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (NB 626.273.404-3), de 08/01/2019, e os documentos médicos recentes, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir da data do novo requerimento administrativo (08/01/2019).

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008172-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047315

AUTOR: JURANDIR GERALDO DOS SANTOS (SP133274 - CLEIDE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

5013599-44.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047314

AUTOR: VALDENICE IPODOMO DOS SANTOS (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa

quanto às fotos.
Intimem-se as partes.

0006716-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046856
AUTOR: MIGUEL HELFSTEIN (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a seguinte perícia médica 10/06/2019, às 10:30hs, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004899-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048349
AUTOR: MARCIO DA SILVA CARDOSO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5015606-09.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047313
AUTOR: YANG KANG (SP358231 - LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI, SP358545 - TATIANE RIBEIRO ANDRIOLLI MIANUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANNA CAROLINA GOMES HIDALGO BUONAFINE, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005948-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048345
AUTOR: IZAIAS SERAFIM DA SILVA (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004486-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046858
AUTOR: NILSON DE SOUZA CHAVES (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008704-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047181
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVONETE PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza

do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/06/2019 às 12h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0008485-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048287
AUTOR: DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 06/06/2019, às 15h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0007172-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047318
AUTOR: EVA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005245-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046857
AUTOR: PAULO JOSE INACIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004161-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047324
AUTOR: GEOVANNA MOLINA PEICHINHO (SP410844 - LAIS COSTA DE OLIVEIRA, SP412019 - MAYARA EVELYN SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007157-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047319
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0006254-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048344
AUTOR: MARIA SOLANGE DE ANDRADE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008860-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048387

AUTOR: MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 25/04/2019, às 14h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0006583-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301048343

AUTOR: GENIVALVO ASSENCIO FERNANDES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006539-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047321

AUTOR: ADRIANA QUEIROZ ALVES DE MIRANDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0056166-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301046855

AUTOR: ANDREA DOMINGUES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000578-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047325

AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004448-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047323

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO LUZ (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005617-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047322
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARISTELA INEZ PALOSCHI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007544-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047316
AUTOR: AILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005689-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301045798
AUTOR: SILVANA FASOLIN TORQUATO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em neurologia no dia 24/05/2019, às 18h, a ser realizada aos cuidados do Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009570-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301047342
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS ELIDE INES APARECIDA BERTOLLI (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 631100004/2019, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 02/05/2019 às 17 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0053515-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301047072
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

0001368-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301046779
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE UBERLANDIA MG SALVINA ALVES DE MAGALHAES (MG111684 - FERNANDA MOURA FERNANDES)
RÉU: IVANISE RAGGHIANTE PAVAO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, devolva-se ao MM. Juízo deprecante, com baixa no sistema processual e adoção das cautelas de estilo.

0009492-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301047355
AUTOR: MARIA ASSUERDA SOARES RODRIGUES (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: MARIA NEIDE DA SILVA LIMA (SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA NEIDE DA SILVA LIMA (SP413985 - JORGE DE ALMEIDA CAMPOS)

Concedo prazo comum de 10 dias para a juntada de alegações finais. Após, conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0061020-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301046987
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente comprovante da impossibilidade do comparecimento da testemunha, uma vez devidamente justificada fica redesignada a audiência para o dia 16/04/2019, às 14:30 horas.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0050348-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301046237
AUTOR: FRANCISCA PAULINA DE SOUSA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial. Pelo INSS foi requerido que seja trazido aos autos informação referente à verba que a autora mencionou receber, notadamente se trata de benefício assistencial ou previdenciário.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi dito : Defiro o requerimento do INSS, determinando a juntada aos autos do CNIS relativo à autora, bem como documentos que atendam ao requerimento extraídos do sistema TERA. Feita a juntada, faculta às partes manifestação em 10(dez) dias, em prazo comum. Após, venham conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0039157-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301046994
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0006772-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301047233
AUTOR: VALDENICE GOMES DA SILVA SANTANA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados.

0013696-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301046998
AUTOR: JOSE BOMFIM DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0041120-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301047200
AUTOR: SONIA ANTIPOV (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrado a instrução processual. Tornem os autos conclusos para julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008593-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018365
AUTOR: EDIVALDO SAMPAIO SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 11/12/2018, fica a parte autora intimada de que foram apresentados esclarecimentos pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0045295-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018513ROMILDA DE JESUS SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046457-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018514
AUTOR: DEOGRACIA VIRGENS DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044497-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018541
AUTOR: IRIS CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

5000704-09.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018544
AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (SP077133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0044456-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018584
AUTOR: JORGE ARRUDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0041744-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018536
AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0014937-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018390
AUTOR: RODRIGO LIMA CAVALCANTE (SP337296 - LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028647-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018391
AUTOR: DERLANG MAIA ARAUJO BARON (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0041638-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018560
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA FRANCA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006028-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018569
AUTOR: ILSON PEREIRA RONDON (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005246-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018557
AUTOR: EDSON RAMOS NOGUEIRA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055288-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018566
AUTOR: MARINA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050486-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018556
AUTOR: RODRIGO SILVA BUSCARINI (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047454-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018434
AUTOR: DAMASIO SEBASTIAO PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0040270-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018404 ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015949-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018433
AUTOR: IEDA MARQUES DE AQUINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0020014-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018537 MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

0021125-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018545VALDENICE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018976-49.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018394
AUTOR: IDEVALDO ALVES MARTINS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009013-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018570
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034757-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018398
AUTOR: GILBERTO DOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037571-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018401
AUTOR: BENICIO BISPO DA SILVA (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039807-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018403
AUTOR: MARIA CLEVANILDA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031294-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018558
AUTOR: LUAN GUSTAVO DA SILVA LOPES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003460-25.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018415
AUTOR: MARILISA DE SA NEVES (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR, SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039196-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018559
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE CASTRO (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053021-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018563
AUTOR: ANTONIO LOPES CARDIM (SP357614 - GISELE BUZO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055141-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018414
AUTOR: MARIA ELIZETE MENDES DE SOUZA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005795-25.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018416
AUTOR: VANUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP342485 - WAGNO GIL COSTA, SP338016 - FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA, SP329942 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042193-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018553
AUTOR: JUDAS TADEU MAIA BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047114-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018410
AUTOR: JORGE LUIS SILVEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014468-07.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018417
AUTOR: NORMA MARIA SAMPAIO MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027259-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018538
AUTOR: JOAO BRAGA LUZ (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0051213-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018412MARIA DE LOURDES NUNES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046439-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018575
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA (SP250261 - PLINIO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004137-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018567
AUTOR: SEVERINA NEUSA DA SILVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052580-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018413
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053423-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018564
AUTOR: LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054673-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018565
AUTOR: MIRNA LABASTIE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051983-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018576
AUTOR: LUIZ CARLOS CUCÉ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046838-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018409
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029120-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018547
AUTOR: DECIO GALASSI FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018392
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO ESTEVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025090-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018395
AUTOR: RAFAEL BOAS DOS SANTOS SANTANA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039188-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018402
AUTOR: JOACIR CARDOSO DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030498-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018549
AUTOR: JOAO CLEBER MARTINS GUIMARAES (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046437-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018408
AUTOR: CLEIDE LOPES BUENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028920-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018396
AUTOR: VALDEMAR LIMA SOARES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044875-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018406
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PONTES LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042757-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018405
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NUNES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040802-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018574
AUTOR: MARTA CRISTINA MANJI (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033964-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018573
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046975-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018562
AUTOR: DENISE DE SOUZA LOPES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037838-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018550
AUTOR: ROSELI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024108-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018571
AUTOR: SHALOM DOS SANTOS NERI OLIVEIRA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038095-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018551
AUTOR: IRENE CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046282-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018555
AUTOR: JARDESON FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022475-43.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018418
AUTOR: ANA CLARA DA CUNHA CARVALHO (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032997-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018572
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP182628 - RENATO DE GIZ) THALITA NHOQUE DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ)
RENATA MARIA NHOQUE DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046924-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018561
AUTOR: LUZINETE SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046191-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018539
AUTOR: IVETE MARIA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0047421-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018411 JOAO RODRIGUES BATISTA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046419-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018407
AUTOR: VALDENILDA ARAUJO MEDEIROS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043477-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018554
AUTOR: VILDETE RODRIGUES PACHECO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040841-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018552
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035005-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018399
AUTOR: REINALDO NOVAIS DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031835-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018397
AUTOR: FRANCISCO ALVES DIAMANTINA (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037282-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018400
AUTOR: FLAVIO DO PRADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004776-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018568
AUTOR: MARIA DAS DORES TEODOZIO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004109-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018393
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO GERMANO DA COSTA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0023030-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018422
AUTOR: ERICK PEREIRA LOPES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031776-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018425
AUTOR: GEDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013725-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018421
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO LIRA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010791-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018420
AUTOR: VALDIRENE MODESTA DE OLIVEIRA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008560-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018419
AUTOR: ERIKA PIRES FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037760-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018427
AUTOR: JORGE ALVES MOREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029001-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018423
AUTOR: WELBER BECHIATO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038314-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018429
AUTOR: MONICA SOUZA FERREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059233-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018578
AUTOR: LILIANE APARECIDA DINARDO (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029098-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018424
AUTOR: RECI MORAIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033356-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018426
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIMOES (SP360181 - EDICARLOS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028135-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018582
AUTOR: ELAINE ESCUDEIRO GARCIA (SP373794 - LEANDRO PROENÇA RICCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0046490-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018585
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0028311-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018588
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DEOLINDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038639-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018587
AUTOR: LUIS ROBERTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032132-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018546
AUTOR: WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento à r. decisão de 22/02/2019 (evento/anexo 43), vista às partes da cópia do processo estadual (evento/anexo 49), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhar para conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0038525-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018586
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008879-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018583
AUTOR: MARLLON MARTINS GUILHERME (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho

o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0051184-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018504
AUTOR: ALMELINDA APARECIDA BUENO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041380-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018465
AUTOR: MARCELO FRANK DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046219-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018486
AUTOR: CRISTIANE BARROS PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050386-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018500
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENN, SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052270-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018507
AUTOR: CLEONICE CARLOS DE OLIVEIRA DINIZ (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039156-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018462
AUTOR: ROSEANE MAZZA MASIERO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037630-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018460
AUTOR: ALISSON RONNIERY VIEIRA DE LIMA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043280-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018474
AUTOR: MARIANA RUBIA FRANCA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041702-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018467
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028844-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018453
AUTOR: DIMAS FAGUNDES JACOME (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028959-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018454
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS CALIXTO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046888-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018490
AUTOR: JUDITE SILVA DE ARAUJO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046610-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018489
AUTOR: RODRIGO PEREIRA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040780-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018464
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044653-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018478
AUTOR: JOCELIO ARRUDA DO NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045321-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018483
AUTOR: EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048281-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018493
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048000-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018492
AUTOR: RICARDO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014504-49.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018511
AUTOR: AMANDA FREITAS DOS SANTOS (SP396676 - CARLA FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048999-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018496
AUTOR: LUZINETE MARIA DE SANTANA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047562-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018491
AUTOR: ANTONIA SOARES DE ARAUJO ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042183-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018471
AUTOR: CATIA DE SOUZA PREVIATTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050580-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018501
AUTOR: MARIA AUSENI SILVA DA COSTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044945-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018481
AUTOR: VALDENE JOSE DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049729-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018497
AUTOR: AMARILDO DE ABREU (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042069-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018469
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS DE LEMOS (SP403404 - IRAMAR ALVES EVARISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048964-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018495
AUTOR: MOISES LIMA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043935-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018475
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046114-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018484
AUTOR: ANDRE GONCALVES DE SOUZA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045086-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018482
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044783-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018480
AUTOR: GISELE DE SOUZA BARBOSA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038571-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018461
AUTOR: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044609-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018477
AUTOR: INAIA LIMA DOS SANTOS (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049760-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018498
AUTOR: MARINES MACIEL DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES, SP143482 - JAMIL CHOKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044686-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018479
AUTOR: MARTA DIAS ALVES SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042423-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018472
AUTOR: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA (SP347407 - VLADMIR DA MATA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043094-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018473
AUTOR: HELENI SARAIVA DE ALENCAR (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032354-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018455
AUTOR: MARCIO LEANDRO SOARES DA SILVA (SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037339-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018459
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046294-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018487
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE MACEDO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044597-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018476
AUTOR: BENEDITO FERREIRA MENDES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028347-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018452
AUTOR: NILZA ANDRADE DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046148-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018485
AUTOR: MARIANA MIRANDA BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055208-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018510
AUTOR: SONIA MARIA MELO DE ARAUJO (SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019411-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018366
AUTOR: VERA LUCIA AFONSO DO NASCIMENTO CABRAL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho anterior, fica a parte autora intimada de que foi juntado documentos pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0035869-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018518 MIRIAN CARMEM GALVAO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039998-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018520
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054302-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018534
AUTOR: LEVI FERREIRA DA CRUZ (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047526-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018528
AUTOR: MATEUS FERNANDES CASSALHO FILHO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047680-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018529
AUTOR: DELSON GOMES PEGO (SP380472 - GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029225-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018517
AUTOR: PAULO BASTOS FILHO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026822-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018516
AUTOR: MILTON DE JESUS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018530
AUTOR: JOSE CARLOS CRISPIM JUNIOR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050493-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018533
AUTOR: MARCILIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP414757 - KALLIELYSON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019721-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018515
AUTOR: MARILIA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) DANILLO DA SILVA FERNANDES - FALECIDO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) ALICE DE SOUZA FERNANDES (SP362320 - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) DANIEL FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049092-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018531
AUTOR: SAMUEL ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040301-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018521
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FOYES GITTENS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054855-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018535
AUTOR: MARIANGELA FERRAZ LINS MARTINI (SP244397 - DENISE FURUNO BECCARE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049935-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018532
AUTOR: ALEXANDRA MARIA GOMES (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042540-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018523
AUTOR: ERIVELTO JOSE DE SOUZA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044730-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018526
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043874-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018525
AUTOR: ALMIR SOUZA NETO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041461-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018522
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037669-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018519
AUTOR: LUZIA MOREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046279-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018527
AUTOR: VANDA DE SOUSA COELHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043354-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018524
AUTOR: JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010926-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018435
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0004353-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018438
AUTOR: ANDRE PEIXOTO MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0052120-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018446NILZA DA SILVA (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)

0052895-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018447BIANKA SERRATTE DOS SANTOS (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)

0044059-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018440EDUARDO CAVALLINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

0046954-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018441MARIA DA PENHA SILVA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0048588-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018442ROGERIO PALOMO MACEDO (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

0051501-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018445FABIO ESTEVES DE ASSIS (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)

0050256-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018444ENI MARIA CAETANO BORGES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0054490-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301018448MICHEL DE MIRANDA CASTRO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001301-31.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303004759
AUTOR: MARIA ADELIA FUREGATTI MORETTO (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO, SP381654 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Maria Adelia Furegatti Moretto, em face do INSS. Informa a inicial que a requerente é titular do benefício de pensão por morte, instituída em face do óbito de seu ex-cônjuge, Mário Moretto, NB 21/085055830-1 com DIB em 24/01/1990 (evento 23).

Segundo a exordial, o segurado falecido recebia benefício previdenciário, mas não se descreve a sua natureza. Consta dos autos, fls. 24 do evento 20, que o falecido recebeu benefício de auxílio-doença, entre os meses de abril e julho de 1989, e que já fora cessado por ocasião do seu óbito. Conforme dados do CNIS, o instituidor não era aposentado e manteve atividade laborativa formal até o seu falecimento.

Alega a parte autora que o seu benefício tem valores defasados, eis que composto por uma "quota familiar" equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de 10% por dependente.

Aduz que as normas posteriores à Constituição Federal criaram institutos mais benéficos aos pensionistas, no caso, a Lei nº 9.032/1995, cuja aplicação retroativa julga devida, já que tratar-se-ia de legislação que se coaduna com a nova ordem constitucional.

Por outra sorte, afirma a requerente que o seu benefício, concedido na data de 24/01/1990, foi instituído no chamado período do "buraco negro". Assevera que nem todos os benefícios concedidos no período foram devidamente revisados, conforme previsão do art. 144 da Lei 8213/1991. Apesar da mencionada ressalva, a autora não diz claramente se a revisão foi ou não efetuada no seu benefício de pensão.

Em síntese, apesar da grande variedade de questões postuladas, os requerimentos finais cingem-se à revisão dos critérios utilizados no ato concessório, com fundamento na disciplina da Lei 9032/1995 e ainda que lhe seja aplicada a revisão que foi regulada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Da decadência

Preliminarmente, não há falar em decadência, na medida em que não se trata de revisão do ato concessório, mas, sim, de aplicação retroativa de legislação superveniente.

Da prescrição

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Mérito

No mérito propriamente dito, uma das pretensões da autora consiste na aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95, que, ao conferir nova redação ao artigo 75 da lei de benefícios, fixou o percentual de 100% (cem por cento) do benefício previdenciário usufruído ou a que teria direito o segurado falecido, como base de cálculo da pensão por morte.

Preceituava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A seu turno, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.”

No caso em apreço, pretende a autora que o seu benefício, concedido em 24 de janeiro de 1990, seja recalculado em conformidade com a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95.

Cumpra anotar que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “tempus regit actum”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

É bem verdade que os benefícios previdenciários possuem caráter eminentemente social, tendo havido, em certos casos, um certo temperamento ao princípio da irretroatividade das leis, admitindo-se a incidência aos casos pretéritos da lei nova mais benéfica, porém apenas quando ela expressamente o determinar.

Neste contexto, à guisa de exemplo, é o caso previsto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabeleceu de forma explícita que os benefícios previdenciários concedidos após 05 de outubro de 1988 seriam revistos e compatibilizados com os critérios nela estabelecidos.

No caso em apreço, inexistente permissivo legal que autorize a retroatividade das novas regras aos benefícios de pensão por morte implantados na vigência de legislação anterior, sendo impossível o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.

Em relação ao reajuste determinado pelo art. 58 do ADCT da Constituição Federal, é hipótese totalmente inaplicável ao caso em tela, já que se trata de norma relativa tão-somente aos benefícios já vigentes quando da promulgação da Constituição Federal. Neste sentido, o Colendo STF editou a Súmula 687, com o seguinte enunciado:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Quanto à aplicação do art. 144 da Lei 8213/1991, verifica-se que foi efetuada no benefício da parte autora, conforme dados do sistema Plenus (evento 24) e documentos constantes de fls. 47 e 48 do processo administrativo.

Não obstante, julgo despicie da extinção do feito sem mérito da ação sobre tal pretensão, uma vez que não chegou a ser formulada de forma específica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007211-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006343

AUTOR: FRANCISCO ESMILTON DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores em atraso e ofereceu proposta de acordo.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a tramitação do recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ. Expeça-se ofício requisitório, se necessário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. De firo a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0003043-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006525

AUTOR: ADRIANO JOSE ADAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Nos termos dispostos pela Lei nº 8.213/91 o benefício previdenciário de auxílio-doença constitui-se em prestação devida pela Previdência Social ao segurado que encontrar-se portador de moléstia que o impeça de exercer sua atividade laborativa habitual, uma vez preenchidos os requisitos legais. mencionada legislação não elenca referido benefício dentre aqueles que são devidos ao segurado em razão de doença, incapacidade ou invalidez de seus dependentes.

Para que os fatos narrados possam ser tutelados pelo direito previdenciário faz-se necessária a atuação legislativa (lege ferenda).

Neste sentido, segue transcrição de acórdão proferido pela e. 3ª Turma Recursal de São Paulo em caso semelhante:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença parental.2. Conforme decidido pelo magistrado a quo, o benefício pleiteado não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 399/1477

pedido foi julgado improcedente.3. Verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei 9.099/1995. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documentos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.4. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante (HC 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 2/12/2005).6. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1.º da Lei 10.259/2001, cujo pagamento ficará suspenso até que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (artigo 98, § 3.º do CPC/2015 c/c artigo 1.046, § 2.º do mesmo Codex e artigo 1.º da Lei 10.259/2001).É como voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 18 de maio de 2016 (data do julgamento). (00069387020154036303, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 31/05/2016.)

Destarte, não há como reconhecer a pretensão nos termos aduzidos, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005001-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006325
AUTOR: DIEGO HENRIQUE IGNACIO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003088-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006345
AUTOR: ELISANDRA PEREIRA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) ALICE GABRIELA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) MILENY RAFAELA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada por Elisandra Pereira Bertolai, Alice Gabriela Bertolai e Myleni Rafaela Bertolai, em face do INSS, objetivando as requerentes a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge e pai, Sandro Rogério Bertolai, benefício negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1a Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91, dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 – A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 – Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

No caso dos autos, o instituidor Sandro Rogério Bertolai faleceu em 16/08/2016, conforme certidão de óbito retratada a fls. 03 do PA (evento 23). As autoras, na condição de dependentes do falecido, apresentaram requerimento administrativo em 15/02/2017 (NB 179.882.169-6), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como das consultas aos extratos do Plenus e CNIS (eventos 2, 23 e 26), verifica-se que o falecido manteve vínculos laborais, como empregado, a partir de 01/08/1994 a 02/09/2009 (com interrupções) e efetuou recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 02/2010 a 09/2014, também com interrupções.

Perdeu a condição de segurado, portanto, em 16/11/2015, nos termos do art. 15, II e §§ 3º e 4º da Lei 8213/1991.

A parte autora sustentou a existência do direito à pensão com fundamento em suposta previsão legal, que dispensaria a condição de segurado para a concessão do benefício, apresentando, contudo, regramento legal com redação diversa da que é vigente (artigo 102 da Lei 8213/1991).

Ademais, sustenta a existência de um caráter supostamente assistencial da pensão por morte e, finalmente, argumenta que a perda da condição de segurado não leva à extinção do direito quando o instituidor já cumprira os requisitos para a aquisição da aposentadoria.

Verifico que não procedem as alegações da parte autora. A pensão por morte é um benefício de risco, não programável, razão porque é dispensada a carência para a sua concessão.

Não obstante, trata-se de benefício previdenciário, de natureza contributiva, para o qual se exige a condição de segurado do instituidor.

No caso da aquisição dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, a Lei 9528/1997 alterou o caput do art. 102 e acrescentou-lhe dois parágrafos, para que fosse excepcionado o direito do instituidor que tivesse, em vida, cumprido integralmente os requisitos para a obtenção de uma das aposentadorias, adquirindo o direito a ser transmitido aos seus dependentes.

Verifica-se, no caso dos autos, que o segurado falecido não cumpria o requisito etário e a carência de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, nem os 35 anos de tempo de serviço, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 35 do PA, evento 23).

Não cumpridos os requisitos legais, não cabe a concessão da pensão por morte, como requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007151-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006371

AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA GASPAROTTE (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença e a incapacidade tiveram início no ano de 2007.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador) que na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionados documentos, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 02/01/2003 a 15/02/2003. Voltou a contribuir somente em 01/12/2012, na qualidade de segurada facultativa, quando já estava incapacitada em virtude da moléstia que fundamenta a causa de pedir.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006475

AUTOR: RONALDO FERREIRA (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Com relação aos relatórios de médicos carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004165-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006323

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Houve a realização de duas perícias médicas. Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais conclui-se que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral inclusive no que diz respeito às moléstias ortopédicas, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada nos laudos.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002701-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006342

AUTOR: SIDINEIA APARECIDA PACHEGA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por SIDINEIA APARECIDA PACHEGA DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O requerimento administrativo, datado de 25/11/2015, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 19 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Do trabalho rural

Conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Já o parágrafo terceiro é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Ocorre que a autora não possui início de prova material, em seu nome, do exercício de atividade rural no período controvertido de 02/02/1978 a 01/10/1990.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Os documentos escolares em seu nome não mencionam tratar-se de escola rural.

Por outro lado, há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do pai da parte autora, Sr. Geraldo Pachega (certidões do registro de imóveis de Umuarama-PR, consignando a propriedade de imóvel rural pelo genitor, bem como a sua qualificação como lavrador), que atualmente ostenta a condição de aposentado por idade rural. Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora.

Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em provas testemunhais. Nos termos da Lei e da jurisprudência, a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, ambas ausentes no presente caso.

Ademais, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há a reconhecer.

Assim, o tempo total de labor reconhecido administrativamente pelo INSS, não supera o 30 anos de contribuição. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005859-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006434

AUTOR: ALOISIO JOSE BEDONE (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância de jurisdição.

Não há pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003786-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006318

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP318051 - MICHELE MATTOS ARCANJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Henrique de Oliveira Souza, menor, representado por sua mãe, Marly Aparecida de Campos Oliveira, em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu pai, Benedito José de Souza, benefício negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1a Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o

falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91, dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 – A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 – Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

- Recurso desprovido.” (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440)

No caso dos autos, o instituidor Benedito José dos Santos faleceu em 04/03/2015, conforme certidão de óbito retratada a fls. 03 do PA (evento 19). A parte autora, na condição de filho do de cujus, apresentou requerimento administrativo em 17/01/2017, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como das consultas aos extratos do CNIS (eventos 19 e 23), verifica-se que o falecido manteve vínculos laborais como empregado, a partir da competência de 09/1979 a 11/2005 (com interrupções). A parte autora não comprovou, nem alegou, que o instituidor tenha mantido atividade ligada à Previdência Social ou efetuado contribuições a partir de então. Também não informou sobre recebimento de seguro desemprego. Perdeu a condição de segurado, portanto, em 16/01/2006, nos termos do art. 15, II e §§ 3º e 4º da Lei 8213/1991.

A parte autora sustenta a existência do direito à pensão com fundamento em comando legal pretérito, que dispensaria a condição de segurado para a concessão do benefício, uma vez que o instituidor já cumprira os requisitos para a sua aquisição, que seria o recolhimento de 12 contribuições mensais à Previdência.

Verifico que não procedem as alegações da parte autora, uma vez que a legislação que regula o benefício em tela é a que vigia na época do óbito do instituidor, não sendo aplicáveis disposições anteriores, já revogadas.

A pensão por morte é um benefício de risco, não programável, razão porque é dispensada a carência para a sua concessão.

Não obstante, trata-se de benefício previdenciário de natureza contributiva, para o qual se exige a condição de segurado do instituidor.

No caso da aquisição dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, a Lei 9528/1997 alterou o caput do art. 102 e acrescentou-lhe dois parágrafos, para que fosse excepcionado o direito do instituidor que tivesse, em vida, cumprido integralmente os requisitos para a obtenção de uma das aposentadorias, adquirindo o direito a ser transmitido aos seus dependentes.

Verifica-se, no caso dos autos, que o segurado falecido não cumpria o requisito etário e a carência de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, nem os 35 anos de tempo de serviço, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não cumpridos os requisitos legais, não cabe a concessão da pensão por morte, como requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004527-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006377

AUTOR: VICENTINA PAULO DE OLIVEIRA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA PAULO DE OLIVEIRA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 01/08/2013, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 22 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho urbano comum nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Do trabalho rural

Conforme art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Já o parágrafo terceiro é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Ocorre que a autora não possui início de prova material, em seu nome, de exercício de atividade rural no período controvertido.

Muito embora a prova testemunhal tenha atestado que a autora laborou no campo, o fato é que não há início de prova material, em seu nome, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Por outro lado, há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do ex-cônjuge da parte autora, Sr. Elizeu Francisco de Campos (certidões de casamento e nascimento de filhos nas quais foi qualificado como lavrador), bem como por parte do irmão da autora, Sr. José Geraldo de Oliveira (notas fiscais de produtor rural). Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora.

Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em provas testemunhais. Nos termos da Lei e da jurisprudência, a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, ausente no presente caso.

Ademais, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nada há a reconhecer.

Do trabalho urbano comum.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho urbano comum nos períodos de 15/03/1985 a 14/03/1990 e 01/05/1994 a 07/05/2008.

Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos para comprovação do efetivo exercício da atividade urbana nos períodos acima, tais como CTPS com as respectivas anotações dos contratos de trabalho em questão, recibos salariais, termo de rescisão contratual, fichas de registros de empregados, declaração do ex-empregadores. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, na ausência de elementos de prova (tais como CTPS, ficha de registro e empregados, movimentação da conta do FGTS, dentre outros), descabe o reconhecimento dos períodos em questão.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até a data da entrada do requerimento, 22 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Assim, o tempo total de labor reconhecido administrativamente pelo INSS, não supera o 30 anos de contribuição. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o

julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006733-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006380

AUTOR: JOSE CARLOS GARNE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a parte autora é portadora de deficiência intelectual moderada. Narrou o expert que o quadro da deficiência impede o autor de realizar as atividades habituais, bem como interferiu no processo de alfabetização e de qualificação profissional. Ocasionalmente impede de longo prazo, obstrutiva da participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside junto com seus pais em imóvel próprio, acabado interna e externamente, com duas salas, dois quartos, dois banheiros e cozinha, em ótimo estado de conservação. As fotos anexadas pela perita social demonstram a existência de eletrodomésticos aparentemente novos e sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Não obstante, o pai do autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria, em valor mensal superior a três mil reais que, dividido por três pessoas, resulta numa renda per capita superior ao salário mínimo.

Desta forma, ausente o requisito da miserabilidade, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001977-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006340

AUTOR: AMBROSA MARIA DA CONCEICAO E FRANCISCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por AMBROSA MARIA DA CONCEIÇÃO E FRANCISCO em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se pela petição anexada aos autos em 17/10/2017 (arquivos 17 e 18), que o benefício em questão (NB 166.646.132-2) foi concedido administrativamente.

Todavia, a parte autora alega que o INSS desconsiderou o período em que gozou de auxílio-doença, assim como efetuou o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária de forma diversa da pretendida.

O regular desenvolvimento da relação jurídico-processual é formado pelo binômio interesse-necessidade, de modo que a intervenção do Poder Judiciário apenas se revela necessária quando há resistência de uma parte em submeter à pretensão requerida pela parte adversa.

No presente caso, depreende-se das informações trazidas pela autora, bem como do extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV (arquivos 18 e 19) que o INSS concedeu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com DIB na DER, em 30/09/2013.

Dessa forma, constatada a perda do objeto do pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, igual destino segue o pedido acessório de pagamento de juros de mora e correção monetária.

Contudo, de fato, à parte autora resta interesse processual quanto à discussão sobre o reconhecimento como carência do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A Lei determina, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não a exime da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Em outras palavras, carência não é sinônimo de tempo de contribuição.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social.

Nada obstante, vale destacar que, no caso concreto, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/09/2011 e 31/01/2012. Como se infere da documentação acostada aos autos, mais especificamente do CNIS (arquivo 20), antes e após a cessação do benefício, constam apenas recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, que a teor da jurisprudência, não serve para cômputo do período como carência, diferentemente do que ocorre quando há o efetivo período de trabalho ou ainda, quando os recolhimentos são a título de contribuinte obrigatório, comprovadamente efetuados em decorrência do labor do segurado. Precedente: STJ, REsp 1414439/RS.

Portanto, não restou atendido o requisito disposto na Súmula 73 da TNU.

Ante o exposto:

julgo EXTINTO PARCIALMENTE o processo, sem análise do mérito, ante a superveniente carência da ação quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, na parte sobre a qual remanesceu o interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000781-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006391

AUTOR: CIRO GOTO (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em Inspeção.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a parte autora é portadora de nefropatia crônica, hipertensão arterial, diabetes melitus e pós operatório mal sucedido de transplante renal. Narrou o expert que o quadro de saúde do autor lhe gera incapacidade laborativa total e temporária, mas que não está inapto para os atos da vida independente ou da vida civil.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside só em imóvel próprio, acabado interna e externamente, com duas salas, dois quartos, banheiro, cozinha e área de serviço. Consta ainda haver uma segunda edificação no terreno, contendo duas salas, dois quartos, dois banheiros, cozinha, sauna e churrasqueira. O terreno possui cento e oitenta mil metros quadrados. O imóvel encontra-se em ótimo estado de conservação. As fotos anexadas pela perita social demonstram a existência de eletrodomésticos em bom estado e sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Não obstante, declara ter renda própria no valor de três mil reais mensais, oriundos de labor como vendedor de embalagens de flores e também com plantação de goiabas.

Desta forma, ausente o requisito da miserabilidade, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as informações contidas nos autos sobre renda e patrimônio do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000258-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006357

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos

Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo

assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 19/04/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo contributivo (fl. 49 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- 04/09/1978 a 01/07/1980 (Indústrias Reunidas F Matarazzo) – CTPS, ajudante operador máquina bobinadeira (fl. 14 do PA);
- 12/08/1980 a 26/11/1980 (Globo S/A) – CTPS, ajudante de produção (fl. 14 do PA);
- 03/03/1983 a 26/10/1983 (Zanella Pinturas Ltda.) – CTPS, ajudante de pintor (fl. 15 do PA);
- 18/01/1984 a 08/07/1988 (Bandoni ATB Indústria) – CTPS, ajudante de jato e pintura (fl. 15 do PA);

As atividades desenvolvidas pelo autor de ajudante operador de máquina bobinadeira, ajudante de produção, ajudante de pintor e ajudante de jato e pintura, não permitem o enquadramento por categoria profissional.

Ademais, o autor não apresentou formulários previdenciários que indicassem a exposição a qualquer agente nocivo, o que obsta o reconhecimento dos aludidos vínculos urbanos como insalubres.

Nesse contexto, não há período especial a ser reconhecido.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º,

da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 08/08/1957, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 1969 a 1977.

Para efeito de comprovação do labor rural, o demandante trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

· CTPS, com anotação de trabalho rural no período de 03/08/1976 a 02/04/1977 (fl. 13 do PA);

Na contestação, o INSS se insurgiu quanto à ausência de recolhimento das contribuições, nada alegando acerca de irregularidade no vínculo laboral do autor como empregado rural.

Nesse âmbito, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, bem assim que a CTPS do autor está em ordem cronológica e sem rasuras, o aludido vínculo rural deve ser reconhecido na integralidade.

Não fosse o bastante, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura. Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 03/08/1976 a 02/04/1977.

Não é possível reconhecer a integralidade do período requerido pelo autor diante da escassa documentação juntada aos autos.

Destarte, somando-se o vínculo rural ora reconhecido ao tempo de contribuição averbado pelo INSS, o autor totaliza 31 anos, 07 meses e 10 dias até a DER (19/04/2017) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural anotado em CTPS de 03/08/1976 a 02/04/1977, do autor EDSON PEREIRA DOS SANTOS, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007119-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005064
AUTOR: NILTON CESAR BELLINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim

concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos,

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL..00910 PG:00529.DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 30/11/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.965.305-0), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos períodos, que passo a analisar individualmente:

- 1) de 02/05/1995 a 31/06/1995, laborado na empresa Ocupacional – Mão de Obra Temporária Ltda., observo que referido vínculo consta anotado à fl. 44 da CTPS anexada ao Processo Administrativo (fl. 25 – evento 12), que se encontra em ordem cronológica, sem rasuras. Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, não tendo impugnado especificamente o período, tenho como comprovado o vínculo laboral supramencionado.
- 2) de 11/10/2001 a 06/06/2008, laborado na empresa Icape Indústria Campineira de Peças Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 31/33 aponta que o autor laborou exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Tendo em vista que a intensidade do ruído esteve acima do limite de tolerância previsto na legislação do período, reconheço a especialidade do período e determino a sua conversão em tempo comum.
- 3) de 26/10/2009 a 18/09/2015, laborado na empresa BRP Brasil Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Autopeças Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 35/36 aponta que o autor laborou exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB(A). Tendo em vista que a intensidade do ruído esteve acima do limite de tolerância previsto na legislação do período, reconheço a especialidade do período e determino a sua conversão em tempo comum.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 38 anos, 02 meses e 18 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER: 30/11/2015), o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (30/11/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de:

1. DECLARAR o período de 02/05/1995 a 30/06/1995 como laborado em atividade comum, devendo ser averbado ao tempo de contribuição do autor;
2. RECONHECER os períodos de 11/10/2001 a 06/06/2008 e 26/10/2009 a 18/09/2015 como períodos especiais que deverão ser convertidos em tempo comum;
3. DETERMINAR a concessão do benefício do autor, NB 174.965.305-0, desde a DER (30/11/2015) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
4. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004087-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006511
AUTOR: LUCIA DIVINA DE CASTRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por LUCIA DIVINA DE CASTRO em face do INSS, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 29/05/2015. Nesse caso sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhador rural, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos hábeis, evento 02: Fls. 20/23 – cédula rural pignoratícia, dos anos de 1987/1988, em nome do marido da autora; Fl. 18 e 25/26 – carteira de filiação do sindicato rural, em nome do marido da autora, com data de admissão em 08/10/1985; Fl. 19 - cartão de inscrição de produtor, em nome do marido da autora, com data de cadastramento em 25/06/1986.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com marido, teria laborado em regime de economia familiar.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 08/10/1985 (carteira de filiação do sindicato rural) a 30/04/1988 (período agrícola constante na cédula rural pignoratícia).

Há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do sogro da autora (cédula rural pignoratícia e matrícula de imóvel rural). Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 08/10/1985 e 30/04/1988.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 31 (trinta e um) meses de trabalho rural, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 78 (setenta e oito) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 109 (cento e nove) contribuições mensais, restando descumprido o requisito da carência para implementação da aposentadoria por idade.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 08/10/1985 e 30/04/1988, determinando a respectiva averbação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0003719-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006503
AUTOR: GERUSA LIMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial (evento 20), a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante 120 (cento e vinte) dias a partir de 09/02/2018, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Afirmou o perito judicial que "houve quadro agudo em 09/02/2018 com hemiparesia direita por acidente vascular cerebral isquêmico e melhora no decurso do tempo restando sequela discreta motora distal em braço direito. O quadro atual da Autora não lhe gera incapacidade laboral para atividades habituais".

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 24/09/2001. Posteriormente, manteve vínculos empregatícios no MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO no período de 08/2009 a 12/2016. Após, possuiu vínculos empregatícios na empresa LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no período de 10/2017 a 03/2018. Dessa forma, manteve a parte autora a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, razão pela qual não há que se falar em doença preexistente.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período compreendido entre 02/03/2018 (data do requerimento administrativo) a 09/06/2018, é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de 02/03/2018 a 09/06/2018, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003383-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006462
AUTOR: ANISIA ROSA DA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ANISIA ROSA DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 05/08/1948, requereu o benefício em questão (NB 174.787.979-4) ao INSS, na data de 06/10/2015. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 05/08/2008.

Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 160 contribuições (fls. 13 e 17 do evento 15). Desconsiderou, todavia, períodos intercalados de doméstica (entre 01/11/1998 e 15/01/2001; 01/02/2001 a 30/04/2002; 01/11/2002 a 30/11/2002 e 01/11/2013 a 30/11/2013) como carência por falta de recolhimentos. A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação dos contratos de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não

havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto aos respectivos empregadores. Com registros inclusive no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não há impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora.

Portanto, tais vínculos devem ser reconhecidos e averbados como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Dessa forma, somando-se todos os períodos anotados em CTPS com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 191 (cento e noventa e um) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Verifica-se que, incidentalmente, a parte autora passou a receber aposentadoria por idade desde 01/10/2017 (NB 182.700.367-4). Tal benefício deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 01/11/1998 e 15/01/2001; 01/02/2001 a 30/04/2002; 01/11/2002 a 30/11/2002 e 01/11/2013 a 30/11/2013, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 06/10/2015, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Desconstituir ope legis o benefício de aposentadoria por idade até então pago à parte autora (NB 182.700.367-4).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002809-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005298

AUTOR: GENALDA MARIA SILVA ALFARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada por Genalda Maria Silva Alfaro, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Norberto Patricio Alfaro Diaz, benefício negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1a Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91, dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 – A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 – Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

- Recurso desprovido.” (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440)

No caso dos autos, o instituidor Nolberto Patricio Alfaro Diaz faleceu em 27/03/2016, conforme certidão de óbito retratada a fls. 08 do arquivo da inicial (evento 02). A parte autora, na condição de cônjuge supérstite (casamento civil ocorrido em 11/01/1986, fls. 6), apresentou requerimento administrativo em 06/04/2016 (NB 172.961.807-0, eventos 11 e 12) para a concessão da pensão, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor, conforme decisões de fls. 59 e 60 do evento 12, sob alegação de perda da qualidade de segurado em 16/09/2014 e desconsideração das contribuições recolhidas pelo falecido como segurado facultativo, “por não comprovar tal condição, nem comprovar vínculo no período”.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como das consultas aos extratos do CNIS (eventos 17 e 18), verifica-se que o falecido manteve vínculos laborais (a partir de 22/08/1979) até o contrato de trabalho que se encerrou na competência de 07/2013.

Voltou a contribuir como segurado facultativo, a partir da competência de maio/2015, até a de janeiro/2016. Verifica-se que todas as contribuições foram recolhidas tempestivamente, conforme dados apontados no evento 18.

Readquiriu, portanto, a condição de segurado em 01/05/2015, condição que seria mantida (mesmo que não voltasse a contribuir), até 16/09/2016, nos termos do art. 15, VI e §§ 3º e 4º da Lei 8213/1991.

O instituidor, portanto, mantinha a condição de segurado por ocasião do óbito.

Destarte, presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora Genalda Maria Silva Alfaro, o benefício de pensão pela morte de Nolberto Patricio Alfaro Diaz, desde a data do óbito, ocorrido em 27/03/2016. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como eventual prazo para cessação do benefício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipando parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Concedo os benefícios de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência alegada.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003091-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006449
AUTOR: VERA LUCIA ANDRE ZUIM (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por VERA LÚCIA ANDRÉ ZUIM em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

No tocante à preliminar de ineficácia da sentença, à luz do art. 39, da Lei nº 9.099/1995, tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos.

Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Igualmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial afastada.

A autora, nascida em 27/11/1955, requereu o benefício em questão (NB 172.962.150-0) ao INSS, na data de 30/11/2015. O benefício foi indeferido por falta de idade mínima.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 27/11/2015.

Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão. Tanto que em 2017 o próprio INSS reconheceu comprovado vínculo correspondente a mais de 240 contribuições (arquivo 21), deferindo o benefício a partir de 08/11/2016 (data do segundo requerimento administrativo).

Ou seja, do conjunto fático-probatório extrai-se que desde 30/11/2015 a autora já havia preenchido os requisitos da idade e carência.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade titularizada pela parte autora para 30/11/2015, data da primeira DER.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB retroagida e a véspera da DIB do benefício concedido administrativamente, ou seja, 30/11/2015 a 07/11/2016, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício dego de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005871-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006488
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 30/08/2017.

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Todavia, dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada (período de 06/2018 a 02/2019), tendo em

vista a impossibilidade de percepção de remuneração em concomitância com o benefício por incapacidade ora concedido.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 02/06/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 14/11/2018, DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/06/2018 a 28/02/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada (período de 06/2018 a 02/2019), na forma da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0016265-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303004890

AUTOR: JOSE REINALDO TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor José Reinaldo Tavares, em face da sentença proferida nestes autos (evento 41), que julgou procedente a pretensão autoral.

Da referida sentença constou erro material na parte dispositiva, em relação ao quantum de tempo de serviço/contribuição reconhecidos no julgado, fato que ensejou a prolação de decisão judicial (evento 44), para a correção de ofício do erro material, na forma do art. 494 do CPC.

Tal fato motivou a apresentação Embargos Declaratórios pelo autor (evento 45), que foram reapresentados, após reformulados (evento 47).

Alega o embargante a existência de contradição e omissão no julgado, no primeiro caso em relação à data da DIB fixada no decisum e no segundo sobre a não apreciação de alegado pedido de concessão de tutela provisória.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, c/c o art. 48 da Lei 9099/95, com a redação conferida pelo art. 1064 do CPC.

Os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada e as hipóteses para a sua interposição são taxativas.

No caso da alegação de contradição no julgado, sem razão o embargante.

A contradição que admite a interposição de embargos é aquela que se estabelece entre os termos da própria sentença.

A fixação da data do início do benefício em termo distinto do que foi pleiteado (data da citação do réu e não do último requerimento administrativo) é questão de mérito, questão que não pode ser reapreciada pela via dos Embargos de Declaração.

O critério para a utilização do termo fixado no julgado foi devidamente explicitado, razão porque restou devidamente fundamentada a decisão.

O inconformismo do embargante, sobre a questão em tela, somente pode ser apresentado pela via recursal própria, não sendo processualmente cabível o juízo de retratação.

Da mesma forma, não há omissão na sentença.

A omissão que enseja o manejo dos embargos pressupõe existência de pedido ou fundamento, apresentados na petição inicial ou na defesa, não apreciados no provimento judicial.

No caso dos autos, não houve pedido para a concessão de tutela provisória, quer na petição inicial, quer nas demais manifestações da parte autora no curso do processo (eventos 12, 13, 14, 15, 23, 26 e 33).

Não há omissão, quando não houve requerimento formulado, nem no pedido inicial, nem nas reiteradas manifestações do embargante.

No caso desta instância de jurisdição, com a prolação da sentença de mérito, esgotada a sua competência para a apreciação da questão.

A questão poderá ser proposta ao juízo recursal competente, em caso de eventual recurso das partes.

Destarte, ausentes a contradição e omissão alegadas, conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002647-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006415

AUTOR: JUAREZ AGNELO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado I das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001079-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006461
AUTOR: TANIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais. Afirma que os valores depositados em sua conta vinculada ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP teriam sido erroneamente corrigidos, razão pela qual pretende sua reposição.

Como cedição, ao Banco do Brasil S/A foi confiada a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP pelo art. 5º, caput, da LC 08/70, que o instituiu, o qual segue transcrito: "Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."

Assim, diante do acima exposto, não se verifica eventual responsabilidade da UNIÃO na alegada falta de correta atualização do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO, cabendo somente ao BANCO DO BRASIL S/A ocupar o pólo passivo desta lide.

Entretanto, consoante o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 podem ser réus no Juizado Especial Federal, a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais.

Sendo o BANCO DO BRASIL S/A pessoa jurídica de direito privado, resta configurada a incompetência deste Juizado para conhecer, processar e julgar o feito..

Não havendo interesse de ente federal na questão aqui deduzida, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o pedido (CF, 109, I). Deverá a parte autora, se assim o desejar, deduzir sua pretensão perante a e. Justiça Estadual, contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos previstos pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003315-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006522
AUTOR: ADNIR CHRISTIANO SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004265-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006473
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000582-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006527
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0004437-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006476
AUTOR: ORLANDO JORDÃO (MG114022 - LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25 e 26 (Petição Comum – Dilação de Prazo):

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora cumprir o determinado no decisum proferido em 13/11/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001016-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006566

AUTOR: RYAN GABRIEL FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES) KAUAN HENRIQUE FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda à inicial para esclarecer o nome do recluso, considerando a divergência com os documentos apresentados.

Intime-se.

0000957-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006264

AUTOR: RYRDAUCY JOSE BALDIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 33: diante do alegado, defiro a expedição de ofício à empresa Clark/Eaton para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Formulário PPP referente ao período laborado pelo autor junto à empresa.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0019933-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006332

AUTOR: RITA DONIZETTI RAMOS BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 88-90: considerando que os filhos do autor são maiores de idade e a viúva, RITA DONIZETTI RAMOS BUENO, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002495-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006448

AUTOR: VALMIR FIRMINO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 44-45: tendo em vista que o autor apresentou declaração do empregador afirmando que se encontra afastado do trabalho desde 21/10/2014, mas constam remunerações no CNIS no período de 06/2017 a 05/2018 (arquivo 40), concedo novo prazo de 10 dias para que o empregador esclareça a existência de tais remunerações.

Intimem-se.

0002618-23.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006513

AUTOR: LUIZ CARLOS ORTEGA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da empresa Expresso Campibus Ltda (evento 38), reitere-se o ofício para cumprimento do solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser encaminhado por Oficial de Justiça que, na oportunidade, deverá identificar os gestores responsáveis pela prática do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de apreensão dos laudos técnicos e PPP da parte autora, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil e oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

Intimem-se.

0003153-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006410

AUTOR: MARILI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício anexado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo 45).

Assim, oportunizo a exequente a apresentação de novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho anteriormente proferido (arquivo 40).

Intimem-se.

0000907-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006441

AUTOR: JOAO SANTANA SOBRINHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de litispendência / coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0003221-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006487
AUTOR: HELOISA DA ROCHA MOREIRA (SP211779 - GISELE YARA BALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 32: Considerando a petição da parte autora informando a mudança de endereço para Rua Afrânio Peixoto, nº 399, na cidade de Campo Alegre de Lourdes, Bahia, CEP 47220-000, determino que seja expedida carta precatória para a Justiça Federal de Juazeiro/BA, a fim de realizar a perícia sócio econômica em data e horário a serem definidos por aquele Juízo, instruindo a precatória com quesitos deste Juízo a serem preenchidos pelo assistente social.
Cumpra-se. Intimem-se.

0006257-76.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006360
AUTOR: SERGIO LUIZ AGULHARI (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Assim, homologo os cálculos anexados em 21/03/2017 (evento 51), devendo a contadoria judicial promover a atualização dos referidos cálculos.
Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0004484-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006543
AUTOR: ROSALINA APARECIDA PEREIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 42: tendo em vista a concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos do INSS (arquivo 41), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0007005-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006403
AUTOR: VIVALDO ALVES DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação do Hospital das Clínicas e do Hospital Municipal de Paulínia (eventos 47 e 48), reitere-se o ofício para cumprimento do solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser encaminhado por Oficial de Justiça que, na oportunidade, deverá identificar os gestores responsáveis pela prática do ato.
Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de apreensão dos prontuários médicos da parte autora, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil e oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual improbidade administrativa.
Intimem-se.

0007241-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006280
AUTOR: EDIVAN BENICIO PAIVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde a intimação da UBS Jardim Fernanda em Campinas/SP (evento 33);
REITERE-SE o ofício para cumprimento do solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

0003515-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006490
AUTOR: ROSANA RODRIGUES ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019 às 14:00 horas e defiro a intimação da testemunha ex-empregadora da autora, Sra. Cibele Francho Saiff, no endereço informado (evento 24).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0000945-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006425
AUTOR: JOAO APARECIDO BENEDITO (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000935-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006426
AUTOR: MARIA ODETE MARQUES ZOCANTE (PR027785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000971-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006423
AUTOR: MONICA THOMAZINI (SP259873 - MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000897-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006427
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RIBAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000965-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006424
AUTOR: ELAINE SOARES DA SILVA MEDEIROS (SP403399 - HELTON PAULO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002254-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006508
AUTOR: BARBARA VITORYA DA SILVA MEIRELES (SP277278 - LUIS TELXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 85-86: tendo em vista que, conforme atestado de permanência carcerária, o genitor da autora obteve progressão para o regime aberto desde 15/07/2016, e considerando que houve pagamento do auxílio-reclusão na via administrativa durante o período de 09 a 11/2017 (arquivo 89), determino que os autos retornem à Contadoria para elaboração do cálculo até 14/07/2016 e desconto do valor recebido administrativamente, devendo ser observada a mesma competência do cálculo anterior.

Oficie-se o INSS para as devidas anotações no sistema.

Intimem-se.

0016445-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006438
AUTOR: VALDECIR BARDUCCI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 59: considerando a discordância das partes quanto ao valor da RMI, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

0003620-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006492
AUTOR: NEUZA DE FATIMA FERREIRA BORGES (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0002951-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006327
AUTOR: SILVANA ARMIATTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 41-42 e 63-65: considerando que os filhos do autor são maiores de idade e a viúva, SILVANA ARMIATTO DA SILVA, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006987-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006385
AUTOR: JOSE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

0001014-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006561
AUTOR: ARI FRANCISCO RODRIGUES (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

5005869-22.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006409

AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA SANTOS (SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) THIAGO LUIZ DOS SANTOS (SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO)

RÉU: SALLES & SALLES ADM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SIDNEI DAMACENO DA SILVA

Diante da certidão da Oficial de Justiça (evento 27), determino à parte autora que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do corréu Sidnei Damaceno da Silva, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005591-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006482

AUTOR: EDNA GUALTER PEREIRA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2019 às 16:00 horas e defiro a intimação, via correio, das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 23), entre elas a ex-empregadora cuja oitiva também foi requerida pelo INSS.

Intimem-se.

0007312-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006514

AUTOR: AMAURI BUENO DE CAMARGO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega erro na aplicação do coeficiente de proporcionalidade (0,7), em relação ao tempo de contribuição (34 anos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos relativos ao benefício.

Após, tornem conclusos.

0000072-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006541

AUTOR: JUVENIL BUENO CORREA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora havia proposto ação anteriormente sob registro 00008366120174036303, de concessão de benefício assistencial ao idoso, a qual tramitou junto à 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, sob o patrocínio da Defensoria Pública da União, extinta com resolução de mérito pela improcedência do pedido, uma vez que o requerente não atendia o requisito da miserabilidade.

Embora a parte autora tenha formulado novo requerimento administrativo junto ao INSS em 15/06/2018, o que poderia evidenciar nova pretensão resistida, distinta da antecedente, esclareça e demonstre documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva modificação da situação sócio econômica do grupo familiar em relação ao pedido já analisado por este Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cancele-se o estudo sócio econômico até ulterior cumprimento do comando judicial pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para verificação de possível coisa julgada.

Intime-se.

0000953-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006422

AUTOR: MARCELO PRADO FORTUNA GERIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0004628-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006516

AUTOR: VALDIR PONCE MASSOCA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as diversas intimações e o tempo decorrido desde a última intimação do CAPS III SUL (eventos 44), sem que tenha havido cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão dos prontuários médicos da parte autora, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000793-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006439
AUTOR: PAULO AMARO RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Ao SEDI, para alterar o cadastro para assunto 40307 complemento 000.

3) Intime-se.

0000687-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006447
AUTOR: ERIKA SORAIA DO NASCIMENTO DE JESUS (SP323415 - SANDRA REGINA GOVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001326-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006559
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA ROCHA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001264-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006562
AUTOR: ADILSON EDGARD GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) MARIA CAROLINA GENEZINI PAES (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) ROSANA CRISTINA VALENTE GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) ANA LUIZA GENEZINI (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) RITA DE CASSIA GENESINI VIEIRA (SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001345-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006500
AUTOR: MARIA LUIZA ALONSO DE MORAIS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001182-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006416
AUTOR: LARISSA TOKARSKI (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção (autos nº 0005933-08.2018.403.6303), distribuído em 01/10/2018, verifico que a parte autora propôs ação de concessão de Auxílio Doença por período certo.

Diz o legislador processual civil que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (art. 55 do CPC).

Na hipótese, evidente a conexão, pois a causa de pedir refere-se à demonstração de possível incapacidade do segurado em ambos os processos.

Desta forma, considerando que o legislador autorizou a reunião de processos independentemente de provocação, a fim de se evitar decisões conflitantes, providencie a serventia reunião dos feitos, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agenda nos autos do processo 0001182-41.2019.4.03.6303.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0004392-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006553
AUTOR: ANGELA MARIA CARIOLATO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006574-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006548
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA CAVALHEIRO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009101-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303006489
AUTOR: ELENICE DA SILVA LEITE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 63-65: considerando que os filhos do autor são maiores de idade e a viúva, ELENICE DA SILVA LEITE, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000879-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006379
AUTOR: JAMIR PAES DE OLIVEIRA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 94.006,32 (NOVENTA E QUATRO MIL E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007460-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034035
AUTOR: JOSILENE SOUZA SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Por outro lado, ausente o "periculum in mora", uma vez que a parte autora se encontra em gozo de benefício, com data de cessação prevista para 14/03/2020.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0000545-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006460
AUTOR: APARECIDO COELHO RODRIGUES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000821-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006477
AUTOR: CILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000913-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006468
AUTOR: ANA LUISA DE CAMPOS CUNHA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001237-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006396
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0007777-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034908
AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Nos termos dos autos sob registro 50072015820174036105 (evento 10) a parte autora havia proposto anteriormente ação idêntica junto à 6ª Vara Federal, onde foi atribuído o valor da causa devidamente comprovado de R\$ 118.168,69 (CENTO E DEZOITO MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

Sendo assim providencie a segurada, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto valor da causa, utilizando-se o valor da RMI apurado nos autos do processo preventivo e planilha de cálculo contendo o valor das prestações vencidas, acrescidas nas doze parcelas vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000698-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303005366
AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência, notadamente diante da informação de que a parte autora recebeu benefício assistencial durante vários anos (arquivo 15).

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três). Afasto a necessidade de juntada das

CTPS's do de cujus, nos termos da informação de irregularidade, posto que este recebia aposentadoria por invalidez quando foi a óbito (arquivo 11).

3. No mesmo prazo acima estipulado, considerando que a autora não conferiu poderes no instrumento de mandato para a d. patrona renunciar ao excedente ao teto deste Juizado, junte o d. advogado declaração firmada com a autora manifestando-se expressamente pela renúncia ao valor que excede ao teto de competência deste Juizado, ou procuração que lhe confira poderes expressos para renunciar.

4. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo das determinações acima, uma vez que a parte autora percebeu benefício assistencial ao idoso no período de 17/06/2008 a 30/04/2017 (arquivo 15), providencie a secretaria a expedição de ofício à AADJ para que junte aos autos o processo administrativo 88/530.805.430-0.

6. Após, desde que regularizado o feito, anote a secretaria a renúncia ao excedente ao teto do Juizado no SISJEF.

7. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

0012031-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303005252
AUTOR: YOLANDA BIAJOLA DA SILVA (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001122-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006545
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000782-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006546
AUTOR: GISLENE DE SOUZA DIAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001268-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006564
AUTOR: JOSÉ CARLOS XAVIER (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0000438-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006512
AUTOR: ROSEMARY PARUSSOLO SALIM (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Itaú Consignado S.A., na qual a parte Autora requer indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, com pedido em sede de tutela para que se proceda à exclusão de seu nome dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende de dilação probatória, bem como da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Ainda, conforme consta do evento 11, fls 3, da consulta de anexos do processo eletrônico, a inclusão no registro do SCPC ocorreu na data de 07.04.2018, afastando, portanto, o periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se, com urgência.

Após, se em termos quanto ao mais, citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001321-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006497
AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES FERNANDES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001315-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006499
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001322-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006496
AUTOR: ELZA DE PAULA DANEZI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001317-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006498
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000877-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006444
AUTOR: FLAVIA REGINA SCALVI (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora a apresentação de procuração outorgada pela autora, representada por seus curadores, datada e assinada.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001071-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303006474
AUTOR: GEDEAO MATHIAS DE SOUZA (SP388446 - ANA PAULA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais. Afirma que os valores depositados em sua conta vinculada ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PASEP teriam sido erroneamente corrigidos, razão pela qual pretende sua reposição.

Como cediço, ao Banco do Brasil S/A foi confiada a administração do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP pelo art. 5º, caput, da LC 08/70, que o instituiu, o qual segue transcrito: "Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."

Assim, diante do acima exposto, não se verifica eventual responsabilidade da UNIÃO na alegada falta de correta atualização do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO, cabendo somente ao BANCO DO BRASIL S/A ocupar o pólo passivo desta lide.

Entretanto, consoante o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 podem ser réus no Juizado Especial Federal, a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais.

Sendo o BANCO DO BRASIL S/A pessoa jurídica de direito privado, resta configurada a incompetência deste Juizado para conhecer, processar e julgar o feito..

Não havendo interesse de ente federal na questão aqui deduzida, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o pedido (CF, 109, I). Deverá a parte autora, se assim o desejar, deduzir sua pretensão perante a e. Justiça Estadual, contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos previstos pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000105-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003104
AUTOR: ANA MARIA EUZEBIA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

5000172-54.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003108
AUTOR: ESPOLIO DE DIVA CAMIOTTI DA SILVA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) ESPOLIO DE DAMASTOR DA SILVA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

0001781-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003106
AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) APARICIO FERREIRA DE MORAES (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

0006307-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003107
AUTOR: WILMA MARIA BARBOSA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0005773-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003111
AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008277-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003114
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO DA SILVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011330-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003117
AUTOR: ADRIANO ITALO SOARES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007348-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003120
AUTOR: CLAUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

<# Parte autora não cumpriu o despacho proferido em 18/02/2019 (comprovante de endereço). Prazo de 05 (cinco) dias para atender ao comando judicial.>

0004719-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003118 VALTER PEDRO DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006649-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003112
AUTOR: GILDENEIDE BARBOSA DE ARAUJO (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004424-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003115
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA SANTOS (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes do ofício enviado pelo Departamento da Polícia Federal no Estado de Sergipe.>

0002333-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003103
AUTOR: SILVAMARA SOARES PEREIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da decisão anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001890-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003119
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

<# Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício do INSS anexado aos autos.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001518-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003122DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005949-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003097

AUTOR: DEBORA MARIA MODESTO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005968-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003100

AUTOR: MILTON SOUZA DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007098-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003110

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES ALMEIDA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000442-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303003113

AUTOR: MARIA EDNA CAMILO DE SOUZA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000458

DESPACHO JEF - 5

0005376-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010383

AUTOR: SANTINA DA SILVA BONFIM (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: LETICIA DOS SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento expedida (evento 103).

Após, com a comunicação de cancelamento, expeça-se nova RPV, observando-se que a parte Leticia dos Santos Souza não está assistida por advogado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000459

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012030-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010236
AUTOR: ANGELICA APARECIDA ZANAO ZANETI GARCIA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da falha no sistema informatizado do JEF no dia da audiência (12/03/2019), determino a abertura do presente Termo.

O INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, à ANGELICA APARECIDA ZANAO ZANETI GARCIA, com:

- AVERBAÇÃO dos períodos constantes no CNIS e na CTPS do autor, conforme contagem anexa.
- AVERBAÇÃO dos seguintes períodos de trabalho:

EMPREGADOR Admissão Saída CARGO

JOEL VERZOLA 02/01/84 30/12/84 FAXINEIRA

MARIA E M FRANÇOLIN 01/03/85 30/12/87 DOMÉSTICA

- AVERBAÇÃO do total de contribuição, conforme contagem anexa, até 18/09/2017 de 32 anos, 09 meses e 26 dias, conforme contagem anexa.
- DIB (data do início do benefício) em 18/09/2017 (DER).
- DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2019.
- RMI no valor de R\$ 937,00, apurada nos termos do art. 29, I e §§ da Lei nº 8.213/91, e LC 142/13.
- RMA no valor de R\$ 998,00, apurada nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 14.726,49, apurado da seguinte forma:

- no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.
- correção monetária nos termos das Resolução 134/10.
- valor limitado a 60 salários mínimos.
- pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A autora aceitou a proposta.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício, no valor de um salário-mínimo. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0003165-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010410
AUTOR: REGINALDO COSTA DIAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento 95), que foi aceita pela parte autora.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

0010681-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010436
AUTOR: ANA XAVIER DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA XAVIER DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009010-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010584
AUTOR: TEREZINHA MARTINS VICENTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

TEREZINHA MARTINS VICENTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (02.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de depressão, fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, osteoartrose da coluna lombar, tendinopatia de tornozelo direito, obesidade e dislipidemia, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (inspetora de alunos).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a depressão é enfermidade psíquica que necessita tratamento prolongado a base de medicamentos pertinentes e sessões de psicoterapia, podendo ser feito ambulatorialmente. A estabilização do quadro permite a pessoa afetada ter uma vida social e ocupacional equilibradas. A fibromialgia é uma síndrome dolorosa que atinge os músculos não deixando nenhuma sequela – a dor é o principal sintoma. Seu tratamento visa aumentar a analgesia central e periférica e assim melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida – exercícios físicos também são de grande valia no controle do quadro. A hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos pertinentes, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. O diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue – deve ser tratada com dietas sem açúcar e uso de medicamentos pertinentes(hipoglicemiantes orais e insulina injetável). Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações visuais, renais e periféricas. A osteoartrose da coluna lombar é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com medicamentos analgésicos e antiinflamatórios – sua evolução pode ser retardada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, fisioterapia, exercícios físicos direcionados. A tendinopatia do tornozelo / artrose é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios. Sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, exercícios físicos para reforço da musculatura, etc . A obesidade ocorre quando o peso corporal excede limites já pré-estabelecidos, levando-se em consideração a altura de cada indivíduo. Seu tratamento consiste em dietas hipocalóricas e exercícios físicos; em alguns casos, sob supervisão médica pode ser indicado o uso de medicamentos específicos. A dislipidemia ocorre pelo aumento dos níveis de lípidos no sangue (colesterol e triglicérides) – seu tratamento consiste em dietas pobres em gorduras e carboidratos, exercícios físicos e uso de medicamentos específicos quando necessário” e justificou que “suas enfermidades se encontram todas estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010150-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010464
AUTOR: ELENICE HONORATO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELENICE HONORATO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 13.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de obesidade, depressão doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, tendinopatia do supraespinhoso esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (gari).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009512-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010571
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DE MELLO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSIANE APARECIDA DE MELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de status pós ressecção de tumor de células gigantes em região distal de fêmur direito e colocação de endoprótese, status pós procedimento cirúrgico para liberação capsular realizado em 2010 (revisão de síntese), status pós cirurgia para tratamento de meningioma realizada em 17/08/2015 e diabetes mellitus, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (camareira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de camareira. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, ascensorista, manicure/pedicure, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, o perito afirmou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009662-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010526
AUTOR: CELIA APARECIDA CARDOZO BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA APARECIDA CARDOZO BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de distímia. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006159-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010344
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES NOGUEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO ALVES NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motorista.

Considerando a idade da parte autora (59 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Observo que no presente feito está sendo analisada eventual manutenção da incapacidade do autor após a cessação do benefício anterior, razão pela qual não há falar em outro esclarecimento do perito ou nova perícia.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Vistos etc.

DANIEL MOTA CASTILLA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (28.11.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de status pós-operatório de osteossíntese de fratura do punho esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (gerente de supermercado).

De acordo com o perito “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento. Foi constatada redução da capacidade de movimento do punho de até um terço da amplitude normal desta articulação (60 graus de extensão, 70 graus de flexão, sem déficit de pronosupinação), configurando grau mínimo de redução de acordo com as notas 1 e 2 do anexo III, do decreto nº 3048 de 06/05/1999”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito afirmou que o autor poderá retornar ao trabalho devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Assim, considerando que a redução da capacidade do autor é de grau mínimo, isto é, com redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação, conforme as notas 1 e 2 do Quadro nº 6 do anexo III do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, não há que se falar em situação de concessão de auxílio-acidente.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTONIO EDUARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a

saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e gonartrose à esquerda, sem alteração motora ou sinais de afetação da raiz nervosa, com mobilidade normal do joelho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010707-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010363
AUTOR: LINA DAS MERCES PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LINA DAS MERCES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por médicos especialistas nas patologias informadas, profissionais da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Os referidos peritos se amoldam ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo os laudos devidamente fundamentados, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de clínica geral, na qual o perito relata que ela, a despeito das patologias alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide doc. 14), como doméstica.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia especializada com psiquiatra, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em psiquiatria e realizado o exame, o perito afirma em seu laudo que a parte autora é portadora de depressão remitida, não apresentando incapacidade laborativa (vide quesito de nº 5 – doc. 25).

Segundo os apontamentos do laudo, o perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Em seu laudo, o perito sugere a designação de perícia com ortopedista, para melhor verificação do quadro clínico geral quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Realizado o exame com a perita especializada em ortopedia, esta também afirma em seu laudo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 35).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010643-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010381
AUTOR: GRACY DE SOUSA BARROSO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GRACY DE SOUSA BARROSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia e tendinite do ombro direito, sem alteração neurológica, motora ou sinais de irritação da raiz nervosa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010728-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010479
AUTOR: OSCAR HERMENEGILDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSCAR HERMENEGILDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como pedreiro.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso. O perito indica que a autora é portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular e que, no exame físico realizado, não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada que pudesse enquadrar a autora em classe funcional considerada incapacitante. O perito ainda informa que a parte autora apresenta exame com resultados dentro da normalidade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006126-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010473
AUTOR: ISABEL SIMPLICIO FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISABEL SIMPLÍCIO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006049-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010557
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA GRANJA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSUÉ DE OLIVEIRA GRANJA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (41 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Observo que no presente feito está sendo analisada eventual manutenção da incapacidade do autor após a cessação do benefício anterior, razão pela qual não há falar em nulidade da perícia.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010722-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010450
AUTOR: ROMARIO JOSE DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROMÁRIO JOSÉ DA SILVA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de fratura tratada no fêmur direito. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas ou alterações que sugiram incapacidade laborativa, e que o autor vem praticando inclusive atividades recreativas como academia e futebol.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008782-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010549
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a causa da doença é multifatorial (diatética e ambiental). A consequência está no exame psíquico (alteração psicopatológica). A CID-10 classifica essa doença como leve. Deve tratar com remissão total dos sintomas. Letra A (Capacidade para o trabalho sob ponto de vista psiquiátrico)”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que “não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008820-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010552

AUTOR: NILVA SANTOS DA ROCHA MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NILVA SANTOS DA ROCHA MARIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e varizes em membro inferior direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta Hipertensão arterial, diabetes e varizes em membro inferior direito. Diabetes e hipertensão controladas com as medicações e acompanhadas regularmente por médico Varizes discretas em perna direita, sem edemas ou ulcerações Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora pode retornar ao trabalho “de imediato”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008978-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010579
AUTOR: ARTHUR DE ANDRADE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ARTHUR DE ANDRADE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 20.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (instalador de móveis planejados).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008776-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010545
AUTOR: PONCIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PONCIANO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de coxartrose à direita, cervicálgia e lombálgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (soldador).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que o autor apresenta “mobilidade funcional no quadril direito, sem radiculopatia, sem alterações motoras”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009946-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010437
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (30.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos de idade, é portadora de depressão e seqüela de paralisia obstétrica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa de vendedora ou diarista e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora pode retornar ao trabalho e “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007922-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010295
AUTOR: GLEYDSON GONCALVES DE JESUS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GLEYDSON GONÇALVES DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social

das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 25 anos, é portador de convulsões dissociativas e epilepsia.

De acordo com o perito “para o periciando em tela, observa-se necessidade de adequado diagnóstico e tratamento, sendo imperativo que ajustes psicológicos na medicação reduzam os efeitos colaterais referidos, bem como a sedação apresentada. Desta forma, o periciando apresenta incapacidade civil parcial e definitiva, encontrando-se incapaz para dirigir ou cuidar de crianças de colo; e incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em 12 meses. O periciando requer atenção multidisciplinar em neurologia e saúde mental”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não apresenta impedimentos de longo prazo eis que “não foi demonstrado impedimento de longo prazo”.

Por conseguinte, tendo em vista a idade do autor (apenas 25 anos) e a conclusão do perito judicial de que não há impedimentos igual ou superior a 2 anos, acolho o laudo do perito judicial, especialista em psiquiatria, concluindo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007634-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010284
AUTOR: JOAO ANASTACIO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO ANASTÁCIO MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.04.2018).

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de lombalgia crônica, alterações degenerativas discopatia escoliose, sinais de abordagem cirúrgica e protrusões discais difusas com compressão de radicular, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (cortador de cana).

Em suas conclusões, a perita consignou que “A data provável do início da doença é 2004, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 04/07/2018, data da ressonância da coluna lombar que comprova o agravamento da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresenta sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Necessita de mais seis meses de afastamento para recuperação funcional”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “há sinais de compressão radicular, por isso, não pode fazer esforços físicos temporariamente, portanto, há incapacidade para exercer suas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 04.07.2018, e estimou a data de 17.06.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 02.02.2010 a 29.09.2016 (fl. 21 do evento 14).

Em sua manifestação final, o autor alegou que possui qualidade de segurado na data de início de incapacidade uma vez que possui vínculo empregatício em aberto, sem baixa em sua carteira.

Pois bem. Conforme CNIS (fl. 21 evento 14), o autor possui vínculo em aberto com a referida empresa, mas consta como sua última remuneração a competência 10.2004.

O autor, em sua manifestação final, admitiu que não retornou ao trabalho após a cessação do seu benefício previdenciário, em razão da incapacidade.

Ocorre que a data de início da incapacidade foi fixada apenas em 04.07.2018, “data da ressonância da coluna lombar que comprova o agravamento da Doença”.

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.11.2017, uma vez que a última contribuição previdenciária ocorreu em 09.2016, e não mais exerceu atividade laborativa após essa data.

Logo, no início da incapacidade, em 04.07.2018, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010570-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010377
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGÉRIO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia e hipertensão, com força muscular preservada e sem alterações da raiz nervosa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Desse modo, a mera discordância da parte autora com as conclusões periciais não é suficiente para que seja anulada a perícia médica, sendo desnecessária, assim, a produção de nova prova com profissional diverso.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5002000-60.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010438
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora é portadora de alterações degenerativas incipientes, discreta discopatia degenerativa, mínimas protrusões discais sem evidência de compressão radicular na coluna cervical; alterações degenerativas, discreta discopatia L3L4 e L4L5 na coluna lombar, tendinopatia bicapital e epicondilite lateral no cotovelo esquerdo; ruptura parcial ligamento talofibular anterior com fibrose no tornozelo esquerdo e sinais de De Quervain na mão esquerda. Não obstante, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Disse, ainda, que:

“Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. No ombro, cotovelo e mão, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlados com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”. (fls. 04/05, evento 18)

Ademais, considerando a idade da parte autora, suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso ou manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010535-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010371
AUTOR: JOSENILDA NUNES GONCALVES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

JOSENILDA NUNES GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lombalgia e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como costureira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se

constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008311-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010326
AUTOR: JOSEMEIRE NASCIMENTO REGATIERI (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA) EMANUELY REGATIERI NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EMANUELY REGATIERI NASCIMENTO, menor impúbere, representada por sua mãe JOSEMEIRE NASCIMENTO REGATIERI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Rodrigo Regatieri de Souza, desde a DER (05.06.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF tomou ciência dos atos processuais ocorridos até o momento, sem maiores manifestações.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 é de R\$ 1.319,18 conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 12.05.2018 (conforme evento 11), sendo que naquela data seu último vínculo trabalhista durou apenas de 02.05.2018 a 11.05.2018. O seu salário-de-contribuição para o mês de maio de 2018 foi de R\$ 911,61, conforme consta na tela do CNIS (evento 34).

Entretanto, cabe destacar que o salário de maio de 2018 retrata apenas o pagamento de 10 (dez) dias de trabalho, de modo que a aferição de sua condição de baixa renda deve levar em consideração a base mensal da remuneração.

Assim, considerando que o segurado recebeu R\$ 91,161 por cada dia de trabalho, o montante mensal que ele receberia no mês completo seria de R\$ 2.734,83.

É esse, portanto, o valor que deve ser considerado para fins de análise da qualidade de segurado de baixa renda.

Portanto, o último salário do preso, tomado em sua base mensal, não era de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010555-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010376
AUTOR: DAIANE GIL DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAIANE GIL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012562-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010348
AUTOR: MARIA ARGENILDA FREIRE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ARGENILDA FREIRE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, isto é, fratura consolidada da diáfise do cúbito (consolidação anatômica de fratura da ulna, sem desvio de eixo anatômico, nem mecânico, nem deficiência funcional ou diferença no comprimento dos membros), não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (51 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho como auxiliar de limpeza.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008266-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010412
AUTOR: JOSE ADALBERTO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ ADALBERTO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (07.06.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de depressão e sequela de traumatismo no membro superior (distrofia simpático reflexa), estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Ao exame pericial foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugeriram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa de trabalhador rural, no entanto pode ser submetido a processo de readaptação profissional e exercer atividades de baixa demanda”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 2010, “data do trauma”, e consignou que o autor está apto a trabalhar após readaptação profissional.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 01 do evento 18), o autor efetuou recolhimentos na qualidade de empregado até 13.05.2008, assim, manteve a qualidade de segurado até 15.07.2009, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, o autor voltou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.01.2011 a 31.08.2011 (fl. 01 do evento 18), ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade do autor é pré-existente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010460
AUTOR: LUIZ PAULO DISPOSITO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ PAULO DISPOSITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas (lombalgia, flexo da 1ª e 2ª e 3ª dedos da mão direita), não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Veja-se: “Lesões na mão de longa data, já adaptado, inclusive trabalhou durante muitos anos com essas lesões. Sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras” (fls. 05, evento 20).

Aliás, a parte autora já percebeu auxílio-doença via acordo em processo judicial anterior (evento 25).

Assim, considerando as condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007358-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010384
AUTOR: JENIFER FERNANDES FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JENIFER FERNANDES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Valdinê dos Santos Júnior, desde a DER (04.05.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o recluso ainda recebe remuneração de sua empresa, mesmo após a prisão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00

(trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017.

No caso concreto, antes de verificar se a autora comprovou a sua qualidade de dependente e se o recluso atendia o requisito de segurado previdenciário de baixa renda, cumpre verificar se o recluso recebe remuneração de empresa.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 veda o recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes do recluso que continua recebendo remuneração de empresa após a prisão.

Pois bem. No caso concreto, o segurado foi preso em 02.08.2017 (fl. 13 do evento 02).

Conforme CNIS anexado aos autos (fls. 8 do evento 02), o preso continuou recebendo remuneração da empresa Valdeci Rodrigues da Silva após sua prisão em 02.08.2017, o que veda o recebimento de auxílio-reclusão por seus dependentes.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009954-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010440
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILBERTO FERREIRA DE ASSIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (15.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de doença isquêmica do coração, hipertensão arterial sistêmica e tagabista crônico, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante autônomo).

Em sua conclusão, apontou o perito que “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de comerciante autônomo; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho eis que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento.”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010551-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010374
AUTOR: MERCEDES CAPOTE DA CONCEICAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MERCEDES CAPOTE DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como empresária.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que a autora possui acuidade visual de aproximadamente 67% no olho direito (considerada próximo ao normal pelos órgãos classificadores) e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida por ela.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008990-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010583
AUTOR: MANUEL OLIVEIRA LEAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MANUEL OLIVEIRA LEÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 12.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), clinicamente estabilizado no momento sob tratamento, status pós cirurgia realizada, segundo o autor, no ombro Direito há cerca de 6 anos e presença de material metálico de síntese em cabeça umeral e migração cefálica da cabeça umeral com sinais de osteoartrite gleno-umeral (rotura do supraespinhal), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (fermentador em usina de cana).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento o autor, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior direito elevado ao nível do ombro direito ou acima deste. Além de não existir impedimento clínico, desde que respeitadas às restrições anteriormente expostas, para o autor continuar desempenhando sua função alegada de fermentador nem para a que consta em seu último vínculo registrado (ajudante), suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais), caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, o perito afirmou que o autor está apto ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010094-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010451
AUTOR: CREUNICE DE AZEVEDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CREUNICE DE AZEVEDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 25.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de fibromialgia, reumatismo, hálux valgo corrigido bilateral e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza em hospital).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009488-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010556
AUTOR: MAURA APARECIDA FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MAURA APARECIDA FRANCISCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de espondilose lombar com espondilólise e espondilolistese de L5, grau I e protrusão discal em L5-S1 e hipertensão arterial, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando tanto sua função alegada de cuidadora de idosos como as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados (doméstica). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: técnica em contabilidade (sua formação alegada), auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, o perito afirmou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009623-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010498
AUTOR: MARIA BARBOSA EVANGELISTA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA BARBOSA EVANGELISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009669-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010546
AUTOR: SILVIO BEZERRA FERREIRA (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIO EDUARDO VALENTIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, porém não foi aceita pela parte autora.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 10/09/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 10/09/2018.

Ora, conforme informado pelo próprio autor, verifica-se que seu benefício não está ainda cessado, porém, está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 10/03/2020 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica que a parte autora é portadora de status pós-derivação ventrículo-peritonal para hidrocefalia, neurocisticercose forma calcificada, pequena seqüela isquêmica na substância branca cerebral occipital à direita, epilepsia e obesidade grau I e que, apresenta uma incapacidade laborativa parcial, todavia, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou manutenção da aposentadoria por invalidez por prazo superior ao da mensalidade de recuperação já aplicada pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009854-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010432
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDO PEREIRA DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez ocorrida em 22.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de máquina).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho direito. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta perda da visão de olho direito há 15 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010108-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010459
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANTÔNIO ALVES BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (13.07.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ruralista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006385-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010482
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ELIAS FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 04.05.1993 a 31.03.1995, 06.03.1997 a 31.12.2014 e de 25.11.2017 a 30.11.2017, nas funções de ajudante geral, auxiliar cont produção, operador linha embalagem pemco e operador linha cortados, para International Paper do Brasil Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.11.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais 04.05.1993 a 31.03.1995, 06.03.1997 a 31.12.2014 e de 25.11.2017 a 30.11.2017, nas funções de ajudante geral, auxiliar cont produção, operador linha embalagem pemco e operador linha cortados, para International Paper do Brasil Ltda.

Passo a analisar o período pretendido:

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 04.05.1993 a 31.03.1995 (82,2 dB), 01.01.2005 a 27.05.2006 (87,4 dB), 01.07.2006 a 30.09.2008 (87,4 dB), 01.10.2008 a 31.12.2012 (88 dB), 01.01.2013 a 31.12.2013 (85,9 dB) e 01.01.2014 a 31.12.2014 (92,7 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.08.2000 (82,2 dB), 01.09.2000 a 31.12.2001 (88,2 dB) e 01.01.2002 a 31.12.2004 (84,7 dB), uma vez que os níveis de ruído informados no PPP são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 05.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997), conforme fundamentação supra.

Também não faz jus ao reconhecimento do dia 25.11.2017, uma vez que o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Destaco que nos intervalos de 28.05.2006 a 30.06.2006 e de 26.11.2017 a 30.11.2017, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (30.11.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventual tempo de contribuição posterior à DER, até a data da sentença (13.03.2019), ainda assim seria insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 04.05.1993 a 31.03.1995, 01.01.2005 a 27.05.2006 e 01.07.2006 a 31.12.2014, como tempos de atividade especial, com conversão para tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009745-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010489
AUTOR: MARGARIDA VIRGULINO DOS SANTOS (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARGARIDA VIRGULINO DOS SANTOS em face do INSS. Requer a averbação dos períodos de 18.05.1976 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 31.05.1977 e de 01.06.1977 a 30.11.1978, devidamente anotados em CTPS. Além disso, requer averbação do período de 01.12.1978 a 21.05.1987, em que afirma ter laborado como rurícola, sem registro em CTPS, junto com seu marido na Fazenda São Geraldo e na Fazenda São Francisco, ambas em Sertãozinho/SP. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Observo que, para comprovação do período rural sem registro em CTPS, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS do marido, constando vínculos rurais nos períodos de 02/06/1978 a 07/02/1981 (Fazenda São Geraldo), 06/05/1981 a 17/10/1981 (Fazenda São Francisco), 17/03/1982 a 07/05/1987 (Fazenda São Francisco) e de 23/05/1987 a 15/06/1987 (Fazenda São Geraldo), conforme fls. 26/27 do evento 02 dos autos virtuais.

Ocorre que, realizada audiência, a prova oral colhida foi frágil, insuficiente ao convencimento acerca do efetivo desempenho de atividade rural pela autora no período requerido sem registro em CTPS, razão por que entendo que o mesmo não deve ser averbado em favor da autora.

2. Períodos com registro em CTPS.

Observo que os períodos requeridos pela autora de 18.05.1976 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 31.05.1977 e de 01.06.1977 a 30.11.1978 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 10/11 do evento 02 dos autos virtuais. Assim, entendo que os períodos em questão devem ser averbados em favor da autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 18.05.1976 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 31.05.1977 e de 01.06.1977 a 30.11.1978.

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 21 anos, 02 meses e 11 dias em 09/03/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da autora os períodos de 18.05.1976 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 31.05.1977 e de 01.06.1977 a 30.11.1978, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011450-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010396
AUTOR: JENI PETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 25, inciso II, da retroreferida lei.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Aqui, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II), orientação confirmada no Decreto 3.048/1999 ao aduzir que “são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade” (artigo 60, inciso III, sem destaques no original).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Ora, tendo em vista os auxílios-doença gozados de 18/01/2006 a 19/11/2006, 12/02/2007 a 01/07/2007, 31/08/2007 a 30/11/2007, 19/02/2008 a 08/06/2008 e de 17/09/2008 a 21/02/2009, todos entre períodos contributivos (cf. CNIS às fls. 01 do evento 21), tenho que seu cômputo se dá inclusive para fins de carência.

Relembro o que diz a súmula n.º 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No entanto, quanto ao período de gozo de auxílio-doença de 05/09/2011 a 13/04/2017, cabem considerações adicionais.

Este último benefício de auxílio-doença (NB 553.543.731-6) foi percebido por força de tutela antecipada em sentença judicial (fls. 02/05, evento 21), posteriormente revogada por acórdão (fls. 07/11, idem) transitado em julgado (evento 23).

Na decisão em última instância ficou expressamente consignada a cassação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 09, evento 21) e a ressalva da possibilidade de restituição dos valores percebidos pelo deferimento daquela, em ação própria (fls. 10/11, idem).

Ora, em assim ocorrendo, modificou-se o quadro fático posto, afastando-se, com efeitos ex tunc, o auxílio-doença outrora percebido pela parte autora.

Daí porque a parte autora, de fato, não poderá valer-se de tal período em seu favor. Sequer será cabível a discussão de seu posicionamento intercalado entre períodos contributivos, eis que extirpado do patrimônio jurídico da parte autora.

Ocorre que tal extinção se dá para todos os fins, inclusive para retirar o apontamento de concomitância registrada junto a ele.

Conforme consta dos autos nos eventos 21, 23, 24 e 26, para os períodos de recolhimento como contribuinte facultativa de 01/02/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 31/07/2012 e de 01/04/2017 a 03/05/2017 (DER), resta anotada a pretensa pendência de “Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Não obstante, conforme visto, não há essa concomitância com o auxílio-doença. Ou melhor, não há mais essa concomitância. Em deixando o benefício de ter existido (juridicamente falando), não há mais impedimento para que os recolhimentos se consolidem em favor da parte autora, ausente impedimentos ou arguições em sentido contrário.

Pensar-se de outro modo levaria à iniquidade de se retirar da parte autora tanto o auxílio-doença precariamente concedido (e cancelado) quanto o proveito dos recolhimentos efetuados por precaução, sem contrapartida do INSS e em indevido enriquecimento sem causa deste.

Portanto, determino a averbação dos períodos em que a parte gozou de auxílio-doença, isto é, 18/01/2006 a 19/11/2006, 12/02/2007 a 01/07/2007, 31/08/2007 a 30/11/2007, 19/02/2008 a 08/06/2008 e de 17/09/2008 a 21/02/2009, inclusive para fins de carência, bem como dos períodos em que houve recolhimento como segurada facultativa de 01/02/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 31/07/2012 e de 01/04/2017 a 03/05/2017, também inclusive para fins de carência.

Todavia, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício, a parte autora contava com 14 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, equivalentes a 177 meses para fins de carência em 03/05/2017 (DER), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, dada a carência exigida para sua idade mínima, atingida no ano de 2014.

Entretanto, o 493 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Assim, considerando que a parte autora continuou a efetuar recolhimentos depois do requerimento administrativo (evento 24), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, em 07/11/2018, ocasião em que conta com 15 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, equivalentes a 195 meses para fins de carência, passando, então, a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 07/11/2018.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução – tal como já visto, aliás.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos em que gozou de auxílio-doença de 18/01/2006 a 19/11/2006, 12/02/2007 a 01/07/2007, 31/08/2007 a 30/11/2007, 19/02/2008 a 08/06/2008 e de 17/09/2008 a 21/02/2009, inclusive para fins de carência, (2) averbar em favor da parte autora os recolhimentos como contribuinte facultativo de 05/09/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 31/07/2012, 01/04/2017 a 03/05/2017 e de 04/05/2017 a 07/11/2018, inclusive para fins de carência, (3) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, equivalentes a 195 meses para fins de carência, em 07/11/2018, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, e (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DIB, em 07/11/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 07/11/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006618-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010369
AUTOR: MARISTELA DE FREITAS SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI, SP338205 - KARINA MOURÃO FILÊTO, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA, SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARISTELA DE FREITAS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento dos períodos de 08.09.1986 a 30.06.1993, de 01.02.2008 a 30.11.2009 e de 07.12.2009 a 16.03.2016, como tempo de atividade especial, laborado nas funções de atendente nutrição, assistente de vendas e assistente administrativo I, para as empresas Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Quite Conveniências Automotivas e Industriais Ltda e Liquigás Distribuidora S.A..

2 – a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 16.03.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir

de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.09.1986 a 30.06.1993, de 01.02.2008 a 30.11.2009 e de 07.12.2009 a 16.03.2016, laborados nas funções de atendente nutrição, assistente de vendas e assistente administrativo I, para as empresas Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Quite Conveniências Automotivas e Industriais Ltda e Liqueficação Distribuidora S.A..

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, PPP, a parte autora não faz jus à contagem dos períodos pretendido como tempo de atividade especial.

Consta do PPP que a autora esteve exposta a agentes biológicos no exercício das seguintes tarefas:

a) 08.06.1986 a 30.06.1993 – “porcionar alimentos no almoço e jantar; limpar a esteira de porcionamento e áreas adjacentes; porcionar bolachas na hora do lanche; contagem dos talheres no intervalo das refeições; cuidar dos materiais da área; higienização dos carros de transporte de alimentos. Coletar restos alimentares, separando material triturável; proceder à trituração dos restos alimentares; separar, lavar, secar, guardar e distribuir os utensílios; proceder à desinfecção e descontaminação de materiais não descartáveis utilizados por pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, limpeza e higienização da área e equipamentos; participar do porcionamento centralizado de refeições e efetuar o pré-preparo de legumes e das verduras utilizadas no almoço da Seção de Cozinha Dietética”.

Logo, a descrição das tarefas da autora revela que não exerceu sua atividade em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, como exigido pela legislação previdenciária.

Nesse particular, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruídos, em níveis inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003) nos períodos de 07.12.2009 a 16.03.2016 (60,4 dB).

Quanto ao período de 01.02.2008 a 30.11.2009, a autora apresentou PPP sem qualquer informação acerca de eventual exposição a agentes agressivos.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 27 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (16.03.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a autora continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (21.09.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, a requerente possuía 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que a autora nasceu 19.01.1964, tem-se que contava, na data da citação (21.09.2018), com 54 anos, 08 meses e 03 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 84 anos, 09 meses e 12 dias, de modo que não foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação

(21.09.2018), com incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (21.09.2018), considerando para tanto 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006490-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010224
AUTOR: SILVIA TEREZINHA VOLPE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVIA TEREZINHA VOLPE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período 19.11.2003 a 17.01.2018, laborado nas funções de auxiliar de magarefe A e magarefe B, para a empresa Barra Mansa Comércio De Carnes e Derivados Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.01.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período 19.11.2003 a 17.01.2018, laborado nas funções de auxiliar de magarefe A e magarefe B, para a empresa Barra Mansa Comércio De Carnes e Derivados Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 (89,9 dB), 01.05.2004 a 16.03.2006 (88,6 dB), 13.04.2006 a 30.04.2007 (88,6 dB), 01.05.2007 a 30.04.2008 (94,6 dB), 01.05.2008 a 30.04.2009 (97,1 dB), 01.05.2009 a 30.04.2013 (91,7 dB), 01.05.2013 a 30.04.2015 (88,4 dB), 01.05.2015 a 30.04.2017 (88,5 dB) e 01.05.2017 a 17.01.2018 (92,6 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 17.03.2006 a 12.04.2006, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (17.01.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 19.11.2003 a 17.01.2018 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009056-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010343
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ANTONIO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão, seqüela de fratura do calcâneo direito com artrose subtalar secundária e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular”.

Inicialmente, o laudo pericial indica que a parte autora apresentaria condições para o exercício de suas atividades habituais em manutenção em rodovia. No entanto, aponta que “a doença é passível de tratamento cirúrgico com artrodese subtalar, que gera melhora clínica, embora não o tratamento cirúrgico não esteja programado, segundo os laudos médicos” (fls. 07, evento 22).

Ademais, a parte autora anexou relatório médico recente (datado em 18/02/2019), após a perícia, no qual consta que “não [deve] passar horas contínuas em pé e proscrito atividades de impacto nos pés” (fls. 02, evento 27).

Assim, tenho que a atividade desempenhada pela parte autora de “auxiliar geral de conservação de vias permanentes” (evento 28) implica justamente em trabalho que pressupõe tais ações.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de auxiliar geral de conservação de vias permanentes, o que pressupõe trabalho em pé e com impacto, entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui seu último vínculo anotado em sua CTPS com data de admissão em 06/03/2017, sem data de saída.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por outro lado, tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data do relatório de 18/02/2019, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a

partir da data do relatório médico, em 18/02/2019, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do relatório médico, em 18/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do relatório médico, em 18/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010478-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010346
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (04.08.2017).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 06.02.2012, de modo que, na DER (04.08.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 136 meses de carência (fls. 14 e 18 do PA – item 08 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1967 a 31.12.1973, na função de doméstica, para Nelson Gomes da Silva.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não

contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou declaração do ex-empregador acerca do trabalho exercido em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 01.01.1967 a 31.12.1973.

Pois bem. Cumpra anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

No caso concreto, verifico que a autora não apresentou início de prova material para período posterior a 09.04.1973.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.01.1967 a 09.04.1973.

Em audiência, as testemunhas Doraci, José e Cecília, ouvidas por carta precatória, confirmaram que a autora trabalhou como doméstica para o ex-empregador Nelson em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1967 a 09.04.1973.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 220 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.01.1967 a 09.04.1973, laborado na função de doméstica sem registro em CTPS;
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.08.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008705-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010365
AUTOR: JOSE CARLOS ROA (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS RÔA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997, 15.01.2002 a 09.12.2003 e de 01.06.2004 a 30.08.2008, nas funções de padeiro, para Padaria União de Monte Alto Ltda ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997, 15.01.2002 a 09.12.2003 e de 01.06.2004 a 30.08.2008, nas funções de padeiro, para Padaria União de Monte Alto Ltda ME.

Passo a analisar o período pretendido:

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997 (84 dB), 19.11.2003 a 09.12.2003 (90 dB), e 01.06.2004 a 30.08.2008 (90 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 15.01.2002 a 18.11.2003 (90 dB), uma vez que o nível de ruído informado no PPP é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 05.03.1997 a 18.11.2003), conforme fundamentação supra.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (21.08.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (13.09.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 35 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (13.09.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.12.2003 e 01.06.2004 a 30.08.2008, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (13.09.2018), considerando para tanto 35 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 53 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011342-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010271
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA VICTORINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA DO CARMO COSTA VICTORINO em face do INSS.

Pretende o reconhecimento de tempos de serviços, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos de 19/11/1991 a 28/02/1994, como balconista, na empresa Scarelli Filhos Ltda e de 01/10/1998 a 30/04/2000, 26/07/2005 a 31/05/2006, 29/09/2009 a 30/06/2010 e de 04/11/2014 a 31/07/2015, também como balconista, para João Carlos Scarela Orlândia - ME. Relata a autora que mesmo antes de seu primeiro registro em carteira, já trabalhava para a família Scarelli/Scarela desde 1991, tendo o contrato inicial sido anotado em 1994, e que, mesmo nos intervalos entre os vínculos, continuou a trabalhar para o referido empregador.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando má-fé da autora.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Em sua petição inicial, alega a autora que vem trabalhando no estabelecimento da família Scarelli desde 1991, inicialmente sem registro, tendo o contrato de trabalho anotado em alguns períodos, mas que lá teria trabalhado ininterruptamente desde aquela data até os dias atuais, por quase 27 anos ininterruptos.

A autarquia, a seu turno, alega má-fé da autora ao requerer o reconhecimento dos períodos, alegando, em apertada síntese, que a autora lançava mão do artifício de ser

demitida sem justa causa para receber verbas rescisórias (FGTS, seguro-desemprego) e continuava a trabalhar, causando prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual os períodos em questão não podem ser reconhecidos.

Não obstante tais ponderações, observo que tal procedimento, ainda que usual, deve ser coibido por fiscalização da própria autarquia, refugindo ao âmbito da controvérsia destes autos.

O ponto central da controvérsia aqui posta é saber se a segurada efetivamente trabalhou nos períodos postulados e, quanto a isto, a resposta é afirmativa.

O contexto probatório trazido aos presentes autos, no limite, demonstrou o alegado.

Com efeito, há prova material constante das anotações em livros de empregados da família (Scarelli) empregadora da autora em um restaurante (fls. 09/31 do anexo 02), bem como as anotações na CTPS, por um longo período, com lapsos temporais (fls. 04/08 do anexo 02).

Além disso, temos como os depoimentos das testemunhas, seja Sebastião Donizete, que trabalhou em um posto de combustíveis ao lado do referido restaurante, desde 1973 até 2011/2012; seja Aparecida Pinto, que foi cozinheira do estabelecimento empregador da autora, desde 1976 até 2007.

Ambos os depoentes confirmaram que a autora trabalhou no restaurante desde o início dos anos 1990 – e que ainda nele permanece trabalhando. Esclarecem que mesmo após terem deixado de trabalhar, seja no posto de combustível, seja no restaurante, respectivamente, Sebastião e Aparecida mantiveram contato e com alguma frequência iam ao ex-emprego.

Desse modo, não há como “brigar” com os fatos e as provas destes mesmos fatos trazidas aos autos, ainda que tenha restado clara a usual estratégia de se fazer um acordo para demissão com recebimento das verbas próprias para, na sequência, permanecer no estabelecimento trabalhando por um período sem registro.

Sem dúvida tal prática lesa a Previdência e, no âmbito criminal há tipo penal para punir tal prática. No entanto, não nos cabe, no estreito espaço de uma sentença judicial, discutir eventuais aspectos éticos, morais ou sociais deste tipo de acordo. Juridicamente, está-se diante de um segurado empregado (obrigatório) para o qual o empregador tem a responsabilidade de proceder os recolhimentos das devidas contribuições previdenciárias, cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação – o que não ocorre não somente neste caso, mas de modo geral. Em época de Reforma da Previdência, onde a discussão rasa e simplista se faz presente, o devido aparelhamento da autarquia previdenciária poderia em muito contribuir para o aumento de arrecadação das contribuições previdenciárias. Mas infelizmente, nesses tempos em que vivemos, qualquer investimento no poder público para tanto pode ser visto como “aumento de gasto”.

Assim sendo, dado o contexto probatório posto, os períodos devem ser reconhecidos na íntegra.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou “pedágio”; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos, 01 meses e 11 dias em 05/06/2017 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum de 19/11/1991 a 28/02/1994, de 01/10/1998 a 30/04/2000, de 26/07/2005 a 31/05/2006, de 29/09/2009 a 30/06/2010 e de 04/11/2014 a 31/07/2015; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora possui, na DER (05/06/2017), 26 anos, 01 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003500-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302008279
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUTARELLO CASSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES BUTARELLO CASSINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (12.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 24.09.2000, de modo que, na DER (12.12.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 134 meses de carência (fl. 51 do item 02 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, possui recolhimentos como contribuinte individual entre 01.01.2005 a 30.04.2009, que não foram considerados pelo INSS.

O período está anotado no CNIS como contribuinte individual vinculado à empresa “Maria de L. B. Cassini – ME”, com indicação de pendência IREM-INDPEND (fl. 05 do item 13).

Pois bem. Em cumprimento à decisão de 31.10.2017, a autora apresentou cópia do contrato social da empresa Maria de Lourdes Butarello Cassini - ME, comprovante de retirada de pro labore e de recolhimentos de guia GPS para as competências 01/2006 e 02/2006 (item 28 dos autos virtuais).

Cuida-se de guias de recolhimentos com o código 2003, em nome da pessoa jurídica (Maria de Lourdes Butarello Cassini - ME) referem-se à contribuição realizada pela empresa. Paralelo a isto, cabe à empresa a apresentação da GFIP, declarando o respectivo recolhimento para a autora.

A planilha de valores da GFIP em nome da autora aponta valores retidos para o período pretendido com envios extemporâneos (fl. 45 do item 02 dos autos virtuais).

O envio tardio da GFIP, entretanto, não afasta a possibilidade de contagem dos períodos, desde que demonstrados que os recolhimentos ocorreram em seus tempos oportunos, ou, em se tratando de recolhimentos extemporâneos, que a autora tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

Não obstante, verifico que os documentos anexados aos autos (fls. 12 e 13 do evento 28) comprovam que os recolhimentos ocorreram em tempo próprio, de modo que os recolhimentos anotados no CNIS devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem das competências 01/2006 e 02/2006 como tempo de contribuição e carência.

Para os demais períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.03.2006 a 30.04.2009, a autora não apresentou as guias GPS's correspondentes e o envio das GFIP's apontam extemporaneidade, de modo que não faz jus à contagem de tais períodos.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 136 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a computar o período de 01.01.2006 a 28.02.2006 com recolhimentos para o RGPS, para todos os fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008637-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010448
AUTOR: DIVA RIBEIRO GOMES (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DIVA RIBEIRO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (24.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 18.05.2013, de modo que, na DER (24.05.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 165 meses de carência (fls. 13 e 17 do item 02 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, possui recolhimentos no CNIS, efetuados na condição de facultativo para os períodos de 01.05.2008 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.05.2009 e 01.04.2018 a 30.04.2018, que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Pois bem. O segurado facultativo da Previdência Social, está previsto no artigo 13 da Lei 8.213/91.

O artigo 27, II, da Lei 8.213/91, dispõe que para o cômputo do período de carência para algumas espécies de segurado, dentre eles, o facultativo, só serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, a autora efetuou o pagamento com atraso para os períodos em questão (fls. 05 e 08 do item 10).

Logo, não se pode considerar tal recolhimento para fins de carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, eis que a autora efetuou o pagamento da contribuição de forma extemporânea.

O INSS também não considerou para fins de carência o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 30.03.2014 a 15.07.2014.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 30.03.2014 a 15.07.2014, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 168 meses de carência na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a computar o período de 30.03.2014 a 15.07.2014 em que recebeu auxílio-doença para fins de carência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008874-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010226
AUTOR: ANA MARIA NEVES DE SOUZA INACIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARIA NEVES E SOUZA INACIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (23.04.2018).

Pretende, também, a contagem para fins de carência do período de 08.07.2005 a 19.03.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do

artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 15.02.2015, de modo que, na DER (23.04.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 43 meses de carência (fl. 55 do item 02).

Pretende a autora o cômputo do período de 08.07.2005 a 19.03.2018, em que recebeu auxílio-doença, que não foi considerado pelo INSS para fins de carência.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.07.2005 a 19.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 195 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar o período de 08.07.2005 a 19.03.2018, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (23.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010348-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302009473
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA PASCHOALOTTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARLENE PEREIRA DA SILVA PASCHOALOTTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo grave, transtorno de pânico, osteoartrose avançada de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (professora).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “a autora apresenta registros na carteira de trabalho entre 1977 e 1978 em serviços de limpeza. Refere que após isso sempre trabalhou como Professora até dezembro de 2015 e que desde então não trabalhou mais para terceiros inicialmente devido a transtorno psiquiátrico e posteriormente devido a dores nos joelhos. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Nos membros inferiores há aumento do volume dos joelhos. Apresenta crepitações à mobilização de ambos os joelhos e limitação para realizar flexão completa bilateralmente. Há claudicação à esquerda (anda com ajuda de bengala). Não apresenta alterações na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço e com sinais depressivos. A autora apresenta queixas de dores nos joelhos. Apresentou relatórios médicos desde 2016 informando osteoartrose de joelhos severa. Também apresentou exames radiológicos mostrando estas alterações. São alterações de natureza degenerativa e são permanentes. Podem ser tratadas com a colocação de prótese. Estas alterações podem pioradas e os sintomas exacerbados pela obesidade já que a sobrecarga nos joelho vai ser maior. Há restrições para realizar atividades que causem sobrecarga nos joelhos (deambulação excessiva, permanência em pé por longos períodos, agachamento frequente, subir e descer escadas constantemente). Como é o caso da atividade de Professora que vinha executando. Pode realizar atividades manuais que não causam sobrecarga nos joelhos (serviços de escritório, por exemplo). Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. A autora apresenta ainda transtorno psiquiátrico em acompanhamento médico desde maio de 2016”.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta doenças clínicas e psiquiátricas. Do ponto de vista clínico, a autora não apresenta condições para realizar suas atividades laborativas habituais de forma permanente. Pode realizar atividades manuais de natureza leve que não causassem sobrecarga nos joelho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial destacou que “a autora apresenta queixas de dores nos joelhos. Apresentou relatórios médicos desde 2016 informando osteoartrose de joelhos severa. Também apresentou exames radiológicos mostrando estas alterações. São alterações de natureza degenerativa e são permanentes. Podem ser tratadas com a colocação de prótese. Estas alterações podem pioradas e os sintomas exacerbados pela obesidade já que a sobrecarga nos joelho vai ser maior. Há restrições para realizar atividades que causem sobrecarga nos joelhos (deambulação excessiva, permanência em pé por longos períodos, agachamento frequente, subir e descer escadas constantemente). Como é o caso da atividade de Professora que vinha executando. Pode realizar atividades manuais que não causam sobrecarga nos joelhos (serviços de escritório, por exemplo). Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. A autora apresenta ainda transtorno psiquiátrico em acompanhamento médico desde maio de 2016 (item D do ponto de vista clínico)”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08.2017, e consignou que a autora “pode realizar atividades manuais de natureza mais leve que não causem sobrecarga nos joelhos”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14.04.2016 a 25.09.2018 (fl. 01 do evento 21).

Assim, considerando a idade da autora (64 anos), a sua escolaridade (curso superior em pedagogia), o seu histórico profissional (serviços de limpeza entre 1977 a 1978 e professora até 2015), concluo que a capacidade laboral remanescente da autora não é séria e concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Dessa forma, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 26.09.2018 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando então se considerou a situação da autora, não apenas o seu estado de saúde, mas também suas condições pessoais, incluindo, idade, escolaridade e histórico profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde

26.09.2018 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010008-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010227
AUTOR: RENIVAL SANTANA DA MOTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RENIVAL SANTANA DA MOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de MONONEUROPATIAS DOS MEMBROS INFERIORES NÃO ESPECIFICADAS; LESÃO DO NERVO FIBULAR SUPERFICIAL ESQUERDO NA CABEÇA DA FÍBULA; LESÃO DO NERVO FIBULAR SUPERFICIAL DIREITO NO TERÇO MÉDIO DA PERNA e DESNERVAÇÃO DO MÚSCULO VASTO INTERMÉDIO ESQUERDO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento, como serviços gerais e pedreiro (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez até 14/09/2018, razão por que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DCB da aposentadoria por invalidez, em 14/09/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB da aposentadoria por invalidez, em 14/09/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua inclusão em procedimento de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005903-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010547
AUTOR: BENEDITO CONSTANTINO MIGUEL (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

BENEDITO CONSTANTINO MIGUEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de fratura de calcâneo bilateral com artrose a direita e doença de Chagas, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (servente de pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor apresenta "Incapacidade para a função de servente de pedreiro. Para essa função sugiro afastamento por 6 meses. Caso mantenha queixas pode realizar tratamento cirúrgico de artrodesse subtalar para melhora clínica. Já trabalhou como cobrador urbano podendo retornar de imediato a essa função".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 02.02.2011 e estimou um prazo de 06 meses contados da perícia, realizada em 16.10.2018, para a recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (63 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 12.03.2012 a 26.06.2017 (fl. 01 do evento 20).

Em suma: a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 27.06.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 16.04.2019 (06 meses contados da perícia médica).

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a de servente de pedreiro (fl. 13 do evento 27). No caso, a perícia asseverou que pode exercer outra função de imediato, e que deve se afastar considerando sua função habitual; portanto, evidente que o fato de estar eventualmente apto a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença pelo prazo estipulado para sua recuperação e depois o retorno à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 27.06.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 16.04.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010543
AUTOR: LEONICE APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LEONICE APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de artrite juvenil, tuberculose tratada e hipotireoidismo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “A autora apresenta registros na carteira de trabalho entre 1988 e 1994 na função de Doméstica. Refere que continuou trabalhando em serviços de limpeza até 1999 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores articulares. O exame físico mostrou 2º e 3º dedos de ambas as mãos em hiperextensão. Há edema na articulação interfalangeana proximal do 5º dedo da mão direita. Apresenta limitação acentuada da mobilidade do punho direito. Há prejuízo da força de preensão palmar bilateralmente. Nos membros inferiores há deformidades do 2º ao 5º dedo de ambos os pés. Não apresenta alterações na coluna vertebral. A autora apresenta histórico de dores articulares desde os 7 anos de idade com agravamento progressivo que resultou em deformidades articulares. Apresenta diagnóstico de Artrite Juvenil, também denominada Artrite Reumatoide Juvenil, que é uma doença inflamatória crônica que acomete as articulações e outros órgãos, como a pele, os olhos e o coração. A principal manifestação clínica é a artrite, caracterizada por dor, aumento de volume e de temperatura de uma ou mais articulações e que pode evoluir com deformidades articulares. Caracteristicamente ela inicia sempre antes dos 17 anos de idade. Em muitos pacientes a doença é controlada até o final da adolescência. No entanto, alguns podem apresentar doença crônica com períodos de melhora e piora que persistem até vida adulta. Como já descrito anteriormente, a autora apresenta deformidades articulares no punho direito, mãos e pés. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos como é o caso das atividades de limpeza que executava. Pode realizar atividades de natureza mais leve tais como Copeira, Balconista. Recepcionista. Também apresentou Tuberculose que foi tratada e no momento faz acompanhamento médico de rotina. Há ainda informação de Líquen plano que é uma doença recorrente e pruriginosa que começa como uma erupção de pequenas e discretas pápulas que, em seguida, se combinam até formar placas rugosas e escamosas. Apesar deste diagnóstico, a autora não apresentou alterações na pele. Por último, apresenta Hipotireoidismo que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “Diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta incapacidade para realizar atividades que exijam esforços físicos como é o caso das atividades de limpeza que vinha executando”.

Sobre o início da incapacidade, o perito clínico geral, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que “Não há dados objetivos para determinar a data de início da incapacidade atual já que se trata de doença crônica com instalação progressiva”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a “realizar apenas atividades de natureza leve”.

Posteriormente, após a juntada do prontuário médico da autora e do processo administrativo, o perito judicial, em resposta aos quesitos complementares apresentados, esclareceu que “Foi anexado ao Processo prontuário médico do HC de Ribeirão Preto com informações de atendimentos no setor de Imunologia desde 1982 em decorrência de Artrite reumatóide Juvenil (doença já comentada no laudo pericial inicial). - Há informação de que em 1990 foi submetida a tratamento cirúrgico em ambos os pés devido a deformidades articulares. Também há informações de que em 1990 já apresentava deformidades nas mãos e punhos com queixas de dores articulares, mas não há informações de limitações funcionais nessas articulações. - A partir de 2002 houve intensificação das queixas dolorosas e das deformidades articulares. Em 2014 houve consultas com referência de melhora das dores articulares com o uso de medicações imunossupressoras. - Em 2015 apresentou lesões bolhosas na pele. Entre agosto de 2017 e fevereiro de 2018 fez tratamento para tuberculose. O último retorno foi em outubro de 2018. - Diante da solicitação do INSS para informar desde quando a autora possui deformidades articulares decorrentes de artrite e diante das informações descritas acima, podemos dizer que há histórico de deformidades nos pés em 1990 e nas mãos a partir de 1991. - Em resposta a solicitação do Juízo para informar a data de início da doença e da incapacidade, podemos dizer que a data de início da doença foi em 1982. Apesar da informação de deformidades articulares em 1990/1991 não há como afirmar que já havia incapacidade nessa época já que não houve informações de limitações funcionais. É importante salientar que as deformidades foram se instalando. Podemos dizer que em 2002 já havia restrições para realizar atividades que exigissem grandes esforços”.

Em que pese o perito tenha fixado a data do início da incapacidade da autora em 2002, verifico que, conforme CNIS, a autora possui recolhimentos na qualidade de empregada doméstica de 01.08.1991 a 31.01.1994. Após, retornou ao RGPS em 01.05.2004, efetuando diversos recolhimentos na qualidade de facultativa ou contribuinte individual. Verifico também que esteve em gozo de auxílio-doença de 15.10.2012 a 14.05.2018.

Referido benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente nos autos nº 0011038-76.2012.4.03.6302, em razão das mesmas patologias, por sentença de 10.06.2013 que homologou acordo oferecido pelo próprio INSS em que reconhecia o direito da autora a receber o benefício de auxílio-doença desde 15.10.2012, quando tinha qualidade de segurada. Referida sentença transitou em julgado em 11.06.2013.

Portanto, considerando a decisão transitada em julgada no processo anterior, que não se pode alterar o que já foi decidido de forma definitiva e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.10.2012 a 14.05.2018, não há o que se falar em doença preexistente ao retorno da autora ao RGPS.

Assim, considerando a idade da parte autora (53 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.10.2012 a 14.05.2018 (fl. 10 do evento 17).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 15.05.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 15.05.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010181-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010496
AUTOR: PAULO CESAR ANTUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CÉSAR ANTUNES em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de 01.10.1980 a 30.09.1984, em que afirma ter laborado como lavrador, sem registro em CTPS, na Fazenda Cruzeiro, em Morro Agudo/SP, para José Bento de Carvalho Dias. Aduz que houve registro em CTPS para tal empregador somente a partir de 01.10.1984, tendo o vínculo perdurado até 27.09.1987.

Requer, também, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 18.02.1991 a 28.02.1997, com posterior conversão em tempo de atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo a prova material ser contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, qual seja, a CTPS do pai do autor, constando vínculo rural na Fazenda Cruzeiro, em Morro Agudo/SP, de 10/08/1982 a 28/09/1987 (fl. 30 do evento 02 dos autos virtuais).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período rural requerido de 01.10.1980 a 30.09.1984.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 18.02.1991 a 28.02.1997, em que trabalhou na empresa Bela Vista Agropecuária Ltda, por mero enquadramento profissional.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n.º 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período rural de 01.10.1980 a 30.09.1984; (2) considere que o autor, no período de 18.02.1991 a 28.02.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 12.02.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0008681-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010542
AUTOR: JOSE DE SOUZA PASSOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ DE SOUZA PASSOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.07.1978 a 02.01.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 16.05.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986 e 01.12.1986 a 15.04.1987, nas funções de serviços gerais de lavoura, carpa de cana e corte de cana, para Agropecuária Santa Catarina S/A e Agropecuária Monte Sereno S.A..

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.07.1978 a 02.01.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 16.05.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986 e 01.12.1986 a 15.04.1987, nas funções de serviços gerais de lavoura, carpa de cana e corte de cana, para Agro Pecuária Santa Catarina S/A e Agropecuária Monte Sereno S.A..

Pois bem. O autor faz jus à contagem dos períodos de 06.07.1978 a 02.01.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 16.05.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986 e 01.12.1986 a 15.04.1987 como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (13.07.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (13.07.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos 06.07.1978 a 02.01.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 16.05.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986 e 01.12.1986 a 15.04.1987 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2017), considerando para tanto 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora conta com apenas 62 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008660-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010375
AUTOR: REINALDO VIEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

REINALDO VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1989 a 30.07.1993, de 01.08.1993 a 08.03.1996 e de 01.10.2007 a 14.07.2007, laborados nas funções de auxiliar de mecânico e torneiro mecânico, para as empresas Foz do Mogi Agrícola S/A e TJA – Industria e Comercio Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1989 a 30.07.1993, de 01.08.1993 a 08.03.1996 e de 01.10.2007 a 14.07.2007, laborados nas funções de auxiliar de mecânico e torneiro mecânico, para as empresas Foz do Mogi Agrícola S/A e TJA – Indústria e Comercio Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1989 a 31.07.1993 (88,9 dB), 01.08.1993 a 08.03.1996 (81 dB) e de 01.10.2007 a 14.07.2017 (87,6 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (14.07.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (14.07.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.07.1989 a 30.07.1993, 01.08.1993 a 08.03.1996 e de 01.10.2007 a 14.07.2017 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.07.2017), considerando para tanto 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora conta com apenas 49 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007114-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010427
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JORGE LUIZ ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.07.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de artrose dos quadris e processo degenerativo na coluna, estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pescador).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas na coluna decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Entretanto iniciou também com uma doença degenerativa nos quadris. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão dos quadris. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves.”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “há diminuição da força e dos movimentos dos quadris, por isso, não pode fazer esforços físicos, portanto, há incapacidade para exercer suas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 20.04.2018, e consignou que o autor está apto ao trabalho desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (58 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 26.04.2018 a 10.07.2018 (fl. 01 do evento 17).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 11.07.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 11.07.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005739-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010589
AUTOR: ALMIR NUNES DE AGUIAR (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALMIR NUNES DE AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial (evento 11) diagnosticou que a parte autora é portadora de DOENÇA DE CHRON e RUPTURA DO MENISCO MEDIAL DIREITO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora possuía uma incapacidade parcial e temporária.

Em sede de esclarecimentos (evento 29), o perito afirmou que o autor apresenta incapacidade laborativa para a atividade de mecânico.

Vale ressaltar que a perícia administrativa realizada em 07/04/2014 (evento 15, fl. 01) foi constatada a incapacidade laborativa do autor, sendo indeferido o benefício em razão da perda da qualidade de segurado.

No entanto, da análise do laudo pericial e dos esclarecimentos, verifico que as doenças que acometem o autor, de fato, o incapacitam para o exercício de sua atividade de mecânico.

Desta forma, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui dois NIT's: 1.170.219.833-7 (evento 15, fls. 02/07) e o 1.202.386.075-1 (evento 34).

Dessa forma, verifico que na data de início da incapacidade (DI), fixada pelo próprio INSS em perícia administrativa (fl. 01, evento 15), em 17/02/2014, o autor possuía qualidade de segurado e carência, eis que efetuou o recolhimento de contribuições entre setembro de 2012 a abril de 2013 e em fevereiro de 2014, conforme consula ao CNIS do NIT 1.202.386.075-1 anexada aos autos.

Assim, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 21/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 21/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011954-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010495
AUTOR: CATARINA DE FRANCA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora CATARINA DE FRANÇA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período rural laborado de 16/10/2014 a 06/08/2018 (DER), em regime de economia familiar, como assentada rural no PDS – Projeto de Desenvolvimento Rural da Barra, Assentamento Mário Lago, Núcleo Josué de Castro, lote 41, em Ribeirão Preto/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- I) Relatório Social emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico Regional do INCRA em Ribeirão Preto/SP, datado de 12/05/2014, constando a autora como beneficiária de lote rural no Assentamento Mário Lago, PDS Fazenda da Barra, em Ribeirão Preto/SP, com homologação em 08/11/2007 (fls. 29/32 do evento 02 dos autos virtuais);
- II) Declaração de Aptidão ao PRONAF, datada de 03/11/2014, constando a autora como assentada no lote 41 Mário Lago, em Ribeirão Preto/SP (fl. 60, evento 02);
- III) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da autora junto à Receita Federal, constando “horticultura” no Assentamento da Barra, em Ribeirão

Preto/SP, datado de 28/08/2017 (fl. 62, evento 02).

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural. Por tal razão, determino a averbação do período de 16.10.2014 a 06.08.2018 (DER), como trabalhadora rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 3 meses e 08 dias, equivalentes a 197 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período rural de 16.10.2014 a 06.08.2018 (DER), (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 3 meses e 08 dias, equivalentes a 197 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06.08.2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.08.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009757-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010488
AUTOR: HEIDY DOS SANTOS COSTA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por HEIDY DOS SANTOS COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de MARCOS MURÇA DE OLIVEIRA, seu companheiro, ocorrida em 19/09/2017.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão, em 19/09/2017, vigia a Portaria MF nº 8, de 13/01/2017, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e da condição de baixa renda.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório, pois seu último vínculo empregatício cessou em 18/05/2017, conforme CTPS na fl. 13 do evento 02 dos autos virtuais.

No tocante à comprovação da baixa renda, observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, em 19/09/2017, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

A autora trouxe aos autos documentos a fim de demonstrar a união estável:

- i) Escritura de declaração, realizada no 4º Tabelionato de notas de Ribeirão Preto/SP, constando que, no dia 21/10/2010, o instituidor declarou que vivia maritalmente há aproximadamente três (03) anos com a autora, e que a mesma vivia sob sua dependência econômica. Consta que residiam na Rua Sebastião Marques Alves, nº 756, Jardim Helena, Ribeirão Preto/SP (fl. 06, evento 02 dos autos virtuais);
- ii) Comprovante de endereço da autora na Rua Sebastião Marques Alves, nº 756, Jardim Helena, Ribeirão Preto/SP, datado de 27/08/2017 (fl. 07, evento 02);
- iii) Comprovante de endereço do instituidor na Rua Sebastião Marques Alves, nº 756, Jardim Helena, Ribeirão Preto/SP, datado de 09/08/2017 (fl. 08, evento 02);
- iv) Cópia da procuração outorgada pelo instituidor no dia 02/05/2017, nomeando a autora como sua procuradora para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal, bem como quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e também junto à empresa Bernadete Aparecida Zana Pagliari – ME e receber toda e qualquer quantia devida ao outorgante (fls. 11/12, evento 09).

Além disso, a prova testemunhal colhida foi robusta e consistente para o fim de provar o alegado.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, pelo que faz jus a autora à concessão do benefício apurado.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-reclusão de MARCOS MURÇA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 05/01/2018. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 05/01/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0013319-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010471
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001365-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010430
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CANTO (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR PEREIRA DO CANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópias do RG e CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005473-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010416
AUTOR: RECANTO SANTA RITA DE CASSIA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO, SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

RECANTO SANTA RITA DE CÁSSIA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, a restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, sob o argumento de que é uma entidade sem fins lucrativos e possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS, o que lhe garante a imunidade tributária nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Aduz que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde o ano de 1997 e preenche os demais requisitos previstos em lei para o gozo desta imunidade.

Citada, a União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora afirma que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e preenche os demais requisitos previstos em Lei para o gozo da alegada imunidade tributária.

No entanto, não requereu na esfera administrativa o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, mediante a necessária comprovação do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos por Lei Complementar para a fruição daquela imunidade.

Destaco, por oportuno, o disposto na Súmula nº 612, do Superior Tribunal de Justiça:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Assim, deve a autora apresentar, na esfera administrativa, o pedido de repetição de indébito e, só então, com o eventual indeferimento de seu pedido é que surgirá para a mesma o interesse de agir em Juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, não e não, pois que sabidamente este não constitui óbice para o acesso a via judicial, como já sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em verdade, o que se exige é a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Ora, a ausência de conflito de interesse torna ilegítima a intervenção do Estado que, sabidamente somente em tal situação é chamado para restabelecer a paz social atribuindo a cada cidadão o que lhe foi negado com a delimitação precisa da esfera de atuação de cada indivíduo.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou inerte da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para a fruição da alegada imunidade, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Destarte, a inexistência de prévia postulação administrativa constitui óbice ao ingresso em Juízo, na medida em que caracteriza a ausência de pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000744-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010426
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO, SP408164 - VICTÓRIA REGINA TONI DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Vistos, etc.

JOANA DIAS COESTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (26.03.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 15.12.1970 a 20.02.1983.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e alegou conexão entre processos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, no termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 16.06.2013, de modo que, na DER (26.03.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 80 meses de carência (fl. 29 do PA – item 13).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 15.12.1970 a 20.02.1983.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) registro civil do nascimento de Euclidianas Dias Coesta, filha da autora com Euclides Afonso Coesta, nascida em 23.04.1976, com domicílio na cidade de Querência do Norte/PR, onde consta a profissão do pai como lavrador e da autora como doméstica;
- b) declarações de Antônio Simões dos Santos e de Juvenal Barbosa de Oliveira, datadas de 13.10.2015, informando que a autora residiu e trabalhou como diarista (bóia fria) em várias propriedades, para diversos proprietários desempenhando diferentes atividades rurais no município de Querência do Norte/PR e região, nas lavouras de algodão e café, no plantio, carpa, colheita e outras atividades no período de 15.12.1970 a 20.02.1983;
- c) declaração emitida pelo Colégio Estadual Humberto de Campos, localizada na cidade de Querência do Norte, informando que a autora realizou exame de admissão em 11.12.1973 no qual foi aprovada, datada de 13.10.2015; e
- d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Querência do Norte em nome da autora, informando que a autora exerceu atividade rural no período de 15.12.1970 a 20.02.1983, desempenhando atividades rurais como diarista (bóia fria) em diversas lavouras de algodão e café, na região de Querência do Norte, datada de 13.10.2015.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Destaco, inicialmente, que a informação da profissão do pai como lavrador constante na certidão de nascimento da filha da autora não lhe aproveita, tendo em vista que a autora casou-se apenas no ano de 1998, conforme certidão anexada aos autos.

As declarações apresentadas são extemporâneas e têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não valem como início de prova material.

A declaração emitida pelo Colégio Estadual Humberto de Campos também não lhe beneficia, eis que as informações nela contidas não servem como início de prova

material para comprovar o efetivo trabalho rural da autora.

Por fim, simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

Portanto, não há documento algum que ateste o trabalho da autora na lavoura.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008185-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010582
AUTOR: LAURITA ROSA SANTOS (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LAURITA ROSA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 05.10.1973 a 06.10.1996, na Fazenda Sanharol, município de Porteirinha-MG.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, período de 05.10.1973 a 06.10.1996, na Fazenda Sanharol, município de Porteirinha-MG.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito de José dos Santos Souza (avô da autora), ocorrido em 15.09.1984, onde consta a profissão de lavrador e endereço na Fazenda Sanharol;
- 2) certidão de registro de imóveis, datado de 22.09.1956, parcialmente ilegível, não sendo possível identificar o imóvel a que se refere;
- 3) recibo de entrega do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome de José dos Santos Souza, referente à Fazenda Sanharol, localizada no município de Porteirinha/MG, exercício de 2015;
- 4) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 06.10.1965, onde consta o local de nascimento dela em “Sanharol” e no campo das observações consta o local de casamento civil no cartório de Porteirinha/MG em 25.11.1989;

- 5) cópia da certidão de nascimento de Cleiton Rafael Santos Cruz (filho da autora), ocorrido em 09.01.1991, onde consta o local de nascimento no município de Porteirinha/MG;
- 6) cópia da certidão de nascimento de Cleysson Santos Cruz (filho da autora), ocorrido em 15.02.1994, onde consta o local de nascimento no município de Porteirinha/MG; e
- 7) cópia da certidão de nascimento de Renata Santos Cruz (filho da autora), ocorrido em 26.08.1996, onde consta o local de nascimento no município de Porteirinha/MG.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Os documentos apresentados em nome do avô da autora não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que não esboçam qualquer indício de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

A certidão de registro de imóvel em nada lhe beneficia, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

As demais certidões de nascimento também não fazem qualquer referência a eventual atividade rural da autora, de modo que são insuficientes para demonstrar a atividade exercida pela mesma, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino por ela exercido na época pretendida.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor campesino em nome do autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006647-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010439

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

LAURO JOSÉ PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o fim de obter a correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com a utilização do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Foi anexada a contestação padrão da Caixa Econômica Federal, que se encontra depositada na Secretaria deste Juizado. Em seguida, a ré informou que o autor aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos virtuais os documentos comprobatórios da adesão (evento 14).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente acresce registrar que a Lei Complementar 110/2001 trouxe diversas alterações no panorama das atualizações monetárias dos créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de modo que, tendo em vista a hipótese de adesão ao creditamento pela Caixa Econômica Federal – CEF e de homologação judicial da transação, quando pendente ação relativa a tais complementos, imperiosa análise cuidadosa dos dispositivos legais pertinentes.

No caso presente, verifico que o autor efetuou sua adesão ao plano de pagamento oferecido pelo Governo.

Em verdade, a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos aos expurgos inflacionários tratados na presente ação, de sorte que se impõe a extinção do feito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000972-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010465
AUTOR: JOAO BATISTA BONIFACIO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOAO BATISTA BONIFACIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício NB 42/152.433.490-9, com data de início (DIB) em 18.01.2010, mediante a soma dos salários-de-contribuição recebidos em períodos concomitantes dentro do período básico de cálculo de sua renda mensal inicial (RMI).

Foi determinado ao autor que trouxesse cópia da ação de nº 5008722-13.2018.4.03.6102, em trâmite pela 7ª Vara Federal, a fim de verificar eventual prevenção do feito.

O autor trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos em questão, na qual o autor pede a revisão do benefício nº 46/175.153.882-3, com DIB em 30.06.2009, com o fito de obter a soma dos valores recebidos a título de ticket alimentação aos salários-de-contribuição integrantes do cálculo dos benefícios, bem como que fossem somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O feito deve ser extinto, ante a falta de interesse de agir do autor.

Com efeito, ainda que nos autos nº 5008722-13.2018.4.03.6102 o pedido de soma das atividades concomitantes esteja contido no pleito principal (soma dos valores de ticket alimentação aos salários-de-contribuição integrantes do cálculo), o que ensejaria litispendência parcial, o fato é que ambas as lides se referem a benefícios diversos, sendo aqui informada uma aposentadoria por tempo de contribuição, e lá uma aposentadoria especial.

Em consulta ao sistema plenus, verificou-se que o benefício que a parte autora pretende rever, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.433.490-9, fora cessado em 31.03.2016 por decisão judicial, seguindo-se a implantação de outro benefício NB 46/175.153.882-3 (aposentadoria especial), do qual a autora está atualmente em gozo (vide anexo 11 dos autos).

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que a aposentadoria especial fora implantada por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 0000549-66.2010.4.03.6102, tramitado pela 4ª Vara Federal desta Subseção.

Assim, se o benefício que o autor pretende aqui rever, com data de início em 18.01.2010, foi cessado pela concessão de outro com data de início anterior (30.06.2009), o qual vem recebendo desde 2016, é certo que não existe o interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0008890-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010553
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) VITORIA ANDRELINA MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por Luciana Pereira dos Santos e Vitória Andreлина Moreira em face da "Caixa Econômica Federal – Gerência de Operações de Seguro de Vida - GEROV" objetivando a condenação da ré ao pagamento da cobertura de seguro de vida em decorrência do óbito de José Manoel Moreira.

Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou sua contestação, levantando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF. Quando ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que a autora anexou aos autos o documento emitido pela Gerência de Operações de Seguro de Vida-GEROV, subscrito pela Caixa Seguradora (evento 02, fl. 8). Assim, a Caixa Seguradora S.A. foi citada mediante a carta de citação de 11.09.2018.

De pronto, impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC).

A legitimidade “ad causam” constitui uma das condições da ação, cabendo ao Magistrado apreciá-la, mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Humberto Teodoro Júnior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 20ª Edição”, pág. 57, leciona que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Ora, somente pode ser demandado aquele que é titular da obrigação correspondente a tutela que se pretende.

No caso concreto, a própria autora anexou aos autos o documento (evento 2, fl. 8) subscrito pela Caixa Seguradora, que informa acerca do andamento e solicita documentos para análise de seu pedido de cobertura securitária para o sinistro que menciona na petição inicial.

Desta forma, uma vez que a questão envolve apenas particulares e as autoras não apresentaram qualquer justificativa plausível ou qualquer alegação de ato ilícito

praticado pela Caixa Econômica Federal, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por não fazer parte da relação jurídico-material em discussão.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Aplicável, na espécie, a Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”

Assim, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ora reconhecida, importante lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que: “Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, o que impõe, considerando a parte remanescente (Caixa Seguradora S.A.) a declaração de incompetência deste Juízo. Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação Caixa Seguradora S.A., nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com força no § 5º do artigo 337 do CPC, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009783-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302010586
AUTOR: MARIA CLAIR DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA CLAIR DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (05.06.2018).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de período de trabalho rural, em regime de economia familiar entre 1972 a 02.10.1993.

A fim de comprovar o alegado, a autora apresentou cópia de da matrícula do registro geral de imóvel, denominado Fazenda Ressaca dos Cruzes, em Cajuru/SP, onde consta que a autora, aos 14 anos, e outros adquiriram uma gleba de terra situada na Fazenda Ressaca dos Cruzes, em Cajuru/SP, sendo o espólio de Alcino Rodrigues da Silva o transmitente, datado de 28.05.1985. Consta ainda que recebeu a partilha de ¼ da referida terra, junto com outros, em decorrência do falecimento de um dos proprietários, datado de 22.07.1994 e, por fim, consta que a autora e outros venderam suas respectivas parcelas da supra citada terra para Alberto José da Silva, datado de 03.07.2000.

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos, observo que a autora não apresentou nenhum documento comprobatório do tempo de trabalho referente ao vínculo rural em regime de economia familiar, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise

completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000461

DESPACHO JEF - 5

0001610-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010559
AUTOR: MARGARIDA DIAS GOMES DUCA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela parte autora, o RG e CPF não acompanharam a petição de 12/03/2019, concedo, excepcionalmente, prazo complementar de cinco dias para juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001470-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010434
AUTOR: DIVALDO PAULO BASTIANINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo, excepcionalmente, prazo complementar de cinco dias para que a parte autora proceda à juntada de todos os documentos especificados na Informação de Irregularidade (evento 04), conforme determinado no despacho de 21.02.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001695-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010562
AUTOR: QUERINO ALVES DE PAULA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que os documentos juntados em 11/03/2019 estão parcialmente ilegíveis, concedo, excepcionalmente, prazo complementar de cinco dias para juntada de cópias legíveis dos mesmos documentos, sob pena de extinção. Int.

0012965-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010539
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAXIMO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000096-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010402
AUTOR: MARLY APARECIDA OLINDO BRAGADINI (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 22 de maio de 2019, às 13h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de

identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000398-86.2019.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010494
AUTOR: VANUSA PEREIRA RODRIGUES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002140-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010491
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001395-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010476
AUTOR: AMANDA CRISTINA GUAGNINI RAIMUNDO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 21.02.2019 (evento 11), com a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0006154-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010576
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002141-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010595
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000950-32.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000998-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010563
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO TRINDADE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012463-31.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002130-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010417
AUTOR: ELIANA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13 de maio de 2019, às 11h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0000664-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010541
AUTOR: ELVIRA DE MORAES TEIXEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011400-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010575

AUTOR: CLARICE APARECIDA CARLOS (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO, SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008769-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010429

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES TOLEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso) (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que, apesar de regularmente notificada, a Fundação Educandário Coronel Quito Junqueira não apresentou à parte autora os laudos técnicos requeridos a fim de comprovar a natureza especial do período por ela laborado naquela instituição na função de carpinteiro, no período de 02/05/1990 a 02/02/1995.

Por outro lado, assim prescrevem os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 24.112,64, a partir de 01/01/19, conforme Portaria ME nº 09, de 15/01/2019).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino que se oficie a Fundação Educandário Coronel Quito Junqueira, no endereço Av. Cavalheiro Paschoal Innechchi, 500 - Jd. Independência, Ribeirão Preto - SP, CEP 14076-050, onde o autor exerceu suas atividades de 02/05/1990 a 02/02/1995, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer se as informações contidas na petição anexada em doc. 26 referem-se à empresa HÉLIO MORETTI E TOLEDO LTDA, devendo, se o caso, apresentar declaração do empregador nesse sentido.

Intimem-se e cumpra-se.

0001607-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010558

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA COSTA BRITO ALVES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo, excepcionalmente, o prazo complementar de cinco dias para juntada de certidão de casamento comprobatória da residência comum, conforme alegado na petição de 11/03/2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002096-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010411

AUTOR: MARCOS APARECIDO DAMACENO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006031-93.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001706-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010527

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Recebo o aditamento à inicial.

3. Designo para o dia 22 de maio de 2019, às 14:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012500-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010529

AUTOR: CLARICE SOARES BERMUDEZ (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000084-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010533

AUTOR: RITA DI ALESSIO SACCHINI (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000195-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010537

AUTOR: SIMONE DOMINGOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002080-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010413

AUTOR: GISELE PAIXAO MACHADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das

sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001698-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010561
AUTOR: WAGNER DE MORAIS PERES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo, excepcionalmente, o prazo complementar de cinco dias para juntada da procuração, conforme determinado no despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001206-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010581
AUTOR: JULIO CEZAR BALAN (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002097-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010425
AUTOR: SANTO DOMINGOS DOS REIS (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO, SP251826 - MARCELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0012597-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010534
AUTOR: HILDA MATSUHASHI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002078-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010386
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA DA SILVA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013313-85.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001187-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010535
AUTOR: ELENI JESUS DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002143-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010424
AUTOR: MARIA ONO TSUJI (SP280532 - DAVI MACEDO GOMES DA COSTA, SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0002099-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010392
AUTOR: KEILA VILELA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 03 de abril de 2019, às 11h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Lara Zancaner Ueta. Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.
Intimem-se.

0000180-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010532
AUTOR: ELIZA SIERRA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010185-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010468
AUTOR: ELIOMARA SILVA DE OLIVEIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a perícia administrativa (evento 12 – fl. 03) também analisou patologia psiquiátrica, defiro o pedido de realização de perícia nessa especialidade.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 10 de abril de 2019, às 09h00, ficando nomeada a perita DRA. LARA ZANCANER UETA, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0011275-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010530
AUTOR: MARLENE THEODORO MACHADO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011633-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010372
AUTOR: CARINE ELIAS RODRIGUES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca do comunicado social. prazo 5 dias.

0001078-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010536
AUTOR: HISAO MATSUZAKI (SP388165 - MARCELO AKIHISA MATSUZAKI, SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000240-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010551
AUTOR: ANTONIO VICENTE MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 163.100.821-5, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia

médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002102-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010454

AUTOR: SHIRLEY MARQUES SEIXAS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002110-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010452

AUTOR: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000418-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010531

AUTOR: OLIVINA DE SOUZA MAGOSSO (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008571-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010486

AUTOR: GISLAINE APARECIDA FERREIRA MORAIS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente a todas as pericia médica em nome do autor.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente a problemas oncológicos, a fim de justificar nova pericia médica nessa especialidade. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001198-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010544

AUTOR: NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012774-22.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001468-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010578

AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 22.02.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002124-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010395

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCAL VIEIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001841-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010560

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para retificação da declaração anexada em 07/03/2019 (evento 15), fazendo constar o nome da parte autora, bem como para juntada de comprovante de residência atual (menos de 180) dias, em nome de Thais Santos Pina, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002101-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010336

AUTOR: ADELSON LOPES DOS SANTOS (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0002144-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010378
AUTOR: GISBERTO ANTONIO FURQUIM (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01 de setembro de 1986 e 09 de agosto de 1987 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002125-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010388
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Retifico o horário da perícia médica, dia 05 de abril de 2019 às 09:30hs. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0001668-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010485
AUTOR: VILMA GOMES (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002088-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010456
AUTOR: CLEIDE MARIA MARQUES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002126-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010592
AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO DIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001878-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010480
AUTOR: VALDIR AUGUSTO BARBOSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002084-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010455
AUTOR: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009823-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010474
AUTOR: PEDRO DA FONSECA MATTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado contábil em 25.02.2019, intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0012627-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010540
AUTOR: SONIA MARIA ALVES UMBELINO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002142-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010422
AUTOR: SEBASTIAO BALIEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/06/1979 à 30/09/1984; 01/11/1984 à 30/11/1987; 03/05/1993 à 31/05/1995 e 04/06/1996 à 10/12/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002122-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010565

AUTOR: CINTIA APARECIDA MOTA GUERRERO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da certidão exarada nos presentes autos em 13.03.2019 informando a impossibilidade da perita em realizar as perícias designadas para o dia 27.03.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de março de 2019, sendo mantido a mesma perita e horário, anteriormente agendados.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5007784-18.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010528

AUTOR: DANIEL ALECRIM MACHADO (SP349760 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante da certidão exarada nos presentes autos em 13.03.2019 informando a impossibilidade da perita em realizar as perícias designadas para o dia 27.03.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de março de 2019, sendo mantido a mesma perita e horário, anteriormente agendados. 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002123-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010564

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOMAS (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002103-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010570

AUTOR: ROSANGELA OTAVIANO FLAUZINO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0007041-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010478

AUTOR: EMILIO SELANI NETO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para:

1) quanto ao período de 01.09.1993 a 18.04.1996, laborado para Prenda S/A, apresentar cópia da anotação em CTPS, ficha de registro de empregado ou do livro de registro de empregados onde conste o seu registro, tendo em vista a anotação de pendência anotada no CNIS (fl. 09 do item 21 dos autos virtuais); e

2) quanto aos períodos de 01.08.2005 a 31.08.2005, 01.10.2005 a 31.12.2005 e 01.02.2006 a 30.09.2006, apresentar comprovantes da complementação dos recolhimentos para o valor do salário mínimo vigente, tendo em vista a anotação de pendência anotada no CNIS (fls. 04/05 do item 21).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0010244-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010525

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos médicos anexados (evento 35), esclarecendo se a autora encontra-se

apta, ou não, para as alegadas atividades habituais.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010854-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010538

AUTOR: JUCELE APARECIDA STEMPIM (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A autora alega que houve alteração no seu registro de trabalho sendo que a profissão que se deve considerar como habitual é a de garçoneiro, e não de operadora de caixa, como anotado em carteira de trabalho (evento 25).

Concedo o prazo de 5 dias, portanto, para que a autora traga aos autos cópia integral e legível, capa a capa, de sua CTPS.

Int. Cumpra-se.

0008710-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010398

AUTOR: EDNEI ROBERTO BORELLI (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a trazer cópia de sua CTPS de forma integral e legível, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

0002133-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010421

AUTOR: VANDA PEREIRA MOROTI (SP423937 - LEONARDO BARBOSA CARVALHO, SP423747 - AMANDA RAMAIANE MORANDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por VANDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega ser correntista da CEF, tendo realizado abertura de conta corrente com a finalidade exclusiva de receber seu benefício previdenciário.

Afirma que, sem o seu consentimento, referida instituição financeira vinha debitando mensalmente em sua conta, valores referentes à tarifa de cesta de serviços (DEB CESTA).

Aduz que em dezembro de 2018 transferiu o pagamento do seu benefício para conta poupança mantida no mesmo banco, mas a CEF se recusa a devolver os valores descontados.

Acrescenta, ainda, que tentou obter extratos dos anos de 2014 a 2017, os quais não foram fornecidos, diante da exigência de pagamento de tarifa.

Diante disso, requer a exibição de tais extratos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de tutela deve ser deferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 301 do mesmo diploma, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer meio idôneo para assecuração do direito.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar, para exibição de extratos bancários da conta-corrente da autora mantida na CEF.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA, para determinar à requerida que apresente extrato bancário mensal da conta-corrente da autora 2105 / 001 / 00020197-3, referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, no prazo de cinco dias.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

0008406-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010397
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a manifestação apresentada (item 17), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 02/07/2019, às 14h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0002131-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010361
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE BRODOWSKI SP LAZARA REGINA BENDACOLLI MELO (SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP142841 - SILVANA APARECIDA ALVES DE CAMPOS)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar a presente deprecata verifico tratar-se de mera citação do INSS, razão pela qual determino a sua remessa à CECAP (Central de Cartas Precatórias) desta Subseção Judiciária para o seu integral cumprimento com urgência. Cumpra-se imediatamente dando-se baixa no SISJEF.

0008205-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302010435
AUTOR: GILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO, SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010625-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007061
AUTOR: MARIA ANTONELLA FERREIRA MARINHO (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)
RÉU: MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA)

Após, se em termos, dê-se vista às partes, e ao MPF, pelo prazo de cinco dias.

0008077-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007065
AUTOR: RUBENS JOAQUIM (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE, SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0008210-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007067
AUTOR: JURACI RODRIGUES NOGUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000462

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão

Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007003-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007074
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004368-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007070EURIPEDES DONIZETI CUSTODIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005421-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007071MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005834-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007072NILTON LOURENCO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006552-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007073ANTONIO CELSO LUCARINI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0007120-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007075SUELI CARMELI DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000874-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007069MARIA APARECIDA PARISOTI BEZERRA (SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)

0008419-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007076JERONIMO COSTA DA SILVA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

0008733-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007077YURI GABRIEL MARCELINO MELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) JHONATAN GABRIEL MARCELINO MELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0010338-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007078SICELIA OLIVEIRA VARGENS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010339-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302007079EDMO BERNARDES MELLO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000463

DESPACHO JEF - 5

0000572-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010362
AUTOR: JOSE CARLOS PUGINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000464

DESPACHO JEF - 5

0016545-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010566
AUTOR: APARECIDA ARAUJO SOARES MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 105), verifica-se que a informação constante deste ofício são as mesmas do ofício (evento 100) protocolado em 14/12/2018, assim, tendo em vista o não cumprimento, intime-se pessoalmente o gerente executivo do INSS, para que dê o efetivo cumprimento do julgado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0009297-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010444
AUTOR: LEONOR FERREIRA ROBERTO DAMACENO (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005909-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010445
AUTOR: PAULO SERGIO BOVO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003040-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010359
AUTOR: JULIO CESAR DE FARIA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010633-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010354
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008231-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010355
AUTOR: OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008142-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010356
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO VENANCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009692-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010443
AUTOR: ANA CAROLINA GUERRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006248-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010358
AUTOR: IVAN FORNELI (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007624-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010550
AUTOR: SONIA REGINA INDIANO DA LUZ (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010054-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010441
AUTOR: ANDREIA ESPEDITA DA SILVA SANTOS TELES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007683-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010357
AUTOR: RENATA ROZA ALVES DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003939-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010446
AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009916-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010442
AUTOR: ALEX DA SILVA MOREIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000540-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010548
AUTOR: NATANAEL JULIO BEZERRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004366-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010360
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000465

DESPACHO JEF - 5

0010065-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010246

AUTOR: MARIA PAULA PEREIRA DE ARAUJO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

0009995-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010477

AUTOR: NELSON MUNIZ DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se novamente ao INSS para inclusão do autor no benefício de reabilitação profissional, conforme requerido e deferido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0009407-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010321

AUTOR: ANA LUCIA SANTANA LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia. Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0008615-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010423

AUTOR: CAIO FELIPE PEREIRA DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

RÉU: ROSELEINE PAULA SALAI DE SOUZA (BA014168 - WANDER FABIO FLORES MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004509-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010241

AUTOR: ADENILDE NOGUEIRA BARBOZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007453-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010163

AUTOR: JOAO BATISTA CAVAILO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

O autor não pode mesclar benefícios, retirando de cada um apenas a parte que melhor lhe aprouver. Ademais, o pagamento de atrasados é consectário da implantação do benefício deferido judicialmente.

Vale dizer: somente se pode cogitar na apuração de atrasados caso o autor faça a opção pelo benefício concedido nestes autos, o que implicará, possivelmente, em renda mensal menor do que a renda que está recebendo.

Desta forma, indefiro o pedido de apuração de atrasados, com manutenção do benefício deferido administrativamente. Oficie-se com urgência ao INSS para a reativação do benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, quanto a estes valores postulados a título de atrasados, indefiro o pedido, declarando extinta e sem objeto a execução.

Após a confirmação do INSS, dê-se baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0006677-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010481

AUTOR: AMAURY RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

Houve impugnação dos valores pela parte autora, no tocante à correção monetária e aos juros.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que ratificou os cálculos, atualizando a conta para a data do laudo.

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos, ratificados pela Contadoria, estão de acordo com a decisão final do processo, que determinou, no tocante à atualização monetária, a aplicação da Resolução CJF 134/10.

Anoto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

Ademais, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu no RE 870.947.

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 também não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15). Corretos, portanto, os cálculos apresentados que seguiram, quanto ao ponto, a Resolução CJF 267/13, que determina a aplicação da Lei 11.960/09.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados.

Dê-se ciência às partes e expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0011903-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010253

AUTOR: JOSE ANTONIO CANO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

O INSS, então, impugnou o laudo da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença, mantida pelo acórdão, que expressamente determinou a atualização das parcelas vencidas pela Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que este juízo não ignora que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Assim, rejeito a impugnação do INSS e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001853-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010472

AUTOR: HUDSON SANTANA RUAS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012073-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010263

AUTOR: MARIA VITA PEREIRA DE MELO - ESPÓLIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da

lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros ANA PAULA DE MELO MARTINS (CPF 303.580.778-77) e PAULO DE MELO (CPF 026.557.848-55), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do(a) falecido(a) autor(a), à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados nos autos poderão ser pagos ao(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0001017-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010258
AUTOR: RONALD GUILHERME MARTINS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, constato que a sentença, em sua fundamentação, acolhendo pedido formulado pelo autor na petição inicial explicitou que o valor dos atrasados seriam limitados ao valor de alçada deste Juizado Especial, ou seja, 60 (sessenta) salários-mínimos, nos seguintes termos:

(...) Logo, o autor faz jus à revisão do benefício, observados os cálculos da contadoria judicial, com a anotação de que o valor dos atrasados deverá ser calculado após o trânsito em julgado e, se o caso, limitado ao valor de alçada deste Juizado em razão da renúncia expressa da parte autora, eis que deverá incluir as diferenças até a data da efetiva revisão da renda mensal(...) nosso grifo.

Assim, tornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de liquidação, limitando o valor apurado ao de alçada deste Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários-mínimos, com repercussão na verba subvencional.

Com a vinda do novo cálculo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias para posterior homologação dos valores e expedição da RPV.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002529-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003211
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA CASSIANO BAPTISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação/restabelecimento do auxílio doença NB 623.993.325-6 com DIB DO RESTABELECIMENTO: 16/08/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 25/06/2019.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).
Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0003887-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003207
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE CAVASSANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de benefício de amparo assistencial ao idoso com DIB aos 24/03/2017;
- ii) DIP (administrativo) em 01/04/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).
Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0001269-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003210
AUTOR: MARLI MOREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 12/06/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 20/06/2019.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).
Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0003049-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003209
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Explicam CARLOS ALBERTO

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 528/1477

incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Constatou, também, não haver sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003199

AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO QUITERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram

devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003179

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA REIS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da

requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa

dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexistiu cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. Quanto ao dano moral, entende-se como toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Com o decreto da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Anote-se que ainda que houvesse interpretação equivocada da autarquia federal, desde que decorrente de razoável fundamentação, a decisão administrativa que implica indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário não constitui, por si só, ato ilícito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. II- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 86 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." III- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IV- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092366 - 0011564-46.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que a atuação administrativa da autarquia federal não caracteriza ação ou omissão que configure ilícito civil a autorizar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003214
AUTOR: JOAQUIM CATARINO EVANGELISTA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003511-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003215
AUTOR: IVA COSTA MOURA DE ARAUJO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001596-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003231
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001466-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003232
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FERNANDES SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001724-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003228
AUTOR: VALDESIO ALVES DOS SANTOS (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000934-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003233
AUTOR: JOVELINO FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003517-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003208
AUTOR: NELZIRENE CHAVES DOS SANTOS LEITE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAAZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da

requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Constatou, também, não haver sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, não tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na

atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA

POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de descreditar a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003187
AUTOR: DEUNICE AMARAL DOS SANTOS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000553-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003204
AUTOR: MARNEI DAS GRACAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003201-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003184
AUTOR: MORGANA FERREIRA COSTA PINHEIRO (SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO, SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001727-03.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003178
AUTOR: MARIA LUCIANA POLI (SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002447-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003188
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002639-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003186
AUTOR: JOANA APARECIDA CATELANI BALDUINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002431-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003189
AUTOR: SIMONE CRISTINA PICOLO GIARETTA (SP155476 - FÁBIO MIMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001601-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003198
AUTOR: EDWARD TREVISAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002413-92.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003177
AUTOR: EDINALDO FERREIRA LOPES (SP222755 - IVAN FURLAN, SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000649-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003203
AUTOR: HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004003-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003180
AUTOR: BRUNA APARECIDA DA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003765-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003182
AUTOR: ROSINA OLIVEIRA PESSOA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5000368-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003237
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Carlos de Lima em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 181.063.695-4), com DIB aos 25/04/2017, com o tempo de 36 anos, 03 meses e 03 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade rural como segurado especial, bem como período de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1980 a 30/09/1983 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: o autor apresentou diversos documentos em nome do genitor dele qualificado como lavrador, ao longo da década de 1970. E apresentou ainda requerimento de matrícula escolar do autor, do ano de 1980, em que o genitor consta qualificado como lavrador.

Administrativamente o INSS já homologou o tempo rural de 01/10/1975 a 31/12/1979, conforme termo constante de fl. 102 do PA, constante da pag. 119 do evento 27.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e suas testemunhas foram ouvidas na audiência que confirmaram o labor na lavoura, em regime de economia familiar, em sítios (de propriedade de Deonizete e Leonildo Beloto) no município de Adamantina/SP, no cultivo de café por arrendamento ou porcentagem, além da lavoura cultivada para próprio consumo, como feijão, amendoim, mandioca, etc. Trabalhou com exclusividade na roça com seus pais e irmãos até o ano de 1983, quando migrou para a cidade para trabalhos urbanos.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1980 a 30/09/1983 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça,

no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclui-se a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De choFRE, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 19/11/2003 a 10/01/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/01/1987 a 30/09/1988, de 01/02/1989 a 15/02/1991, de 01/04/1991 a 16/01/1992, trabalhado pelo autor na função de torneiro mecânico, por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. O PPP apresentado não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador. Embora conste a exposição a ruído, não aponta qualquer intensidade. Desse modo, não há como se reconhecer o período como especial.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 45 anos, 03 meses e 08 dias, o suficiente

para revisão da aposentadoria.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB da revisão na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2018, no valor de R\$ 5.191,49 (CINCO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/04/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/04/2017 até 30/12/2018, no valor de R\$ 38.976,40 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Oficie-se.

0000902-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003224

AUTOR: ALONSO MOURA DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta por ALONSO MOURA DA ROCHA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível, portanto, que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 04/1978 a 05/1996 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

1 - notas fiscais de entrada em nome do pai do autor – Sr. José Moura da Rocha (1975, 1976, 1986, 1987);

2 - notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor (1984, 1985, 1986, 1987);

3 - contrato particular para formação de cultura (vinhas) em nome do autor (firmado em 1989);

4 - contrato de parceria agrícola em nome do autor (1990);

5 - certidão de nascimento do filho do autor (André Aparecido Moura da Rocha), nascido em 1991, na qual o autor consta como lavrador;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos elementos materiais postos nos autos, a exemplo de comprovante de endereço rural, documentos fiscais em nome de seu genitor, certidão de nascimento de filhos qualificando o(a) autor(a) e/ou como trabalhador rural e contratos de parceria agrícola firmados por seu grupo familiar. Admitindo tais elementos como início de prova material, cito seguintes precedentes:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de ruralidade. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma

premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, REsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO EM PARTE. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- A jurisprudência entende que a documentação em que consta a atividade em trabalho rural do genitor da parte autora da ação, é hábil a comprovar que ele trabalha em meio rural, sendo início razoável de prova do exercício de atividade rural.

- É sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

- Desta forma, do conjunto probatório, reconheço como atividade rural, os períodos elencados na inicial de 25/11/1977 a 15/05/1985 e nos intervalos dos registros em CTPS até 26/04/1992.

- Com relação aos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Reexame necessário e apelação do autor providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249744 - 0020204-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.

- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.

- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades no Sítio Maracujá, com data de início das atividades 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.

- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.

- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 18/04/1978 a 31/10/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

Observo que após o advento da Lei n. 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente.

No entanto, a partir da competência novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sobre pena da indesejável "reformatio in pejus".

2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratorista como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.

5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.

6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO RURAL PARCIALMENTE COMPROVADO. AUSENTES REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Discute-se o reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira de trabalho e o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.

- Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Precedentes.

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão da inexistência de contribuições feitas em época própria, não foram atingidas as contribuições necessárias, consoante disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Indevida a aposentadoria reclamada.

- Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condene a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004037-09.2018.4.03.9999, ReL. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 545/1477

LEGAIS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Inobstante os termos da Súmula 490 do Superior Tribunal ressaltar as sentenças ilíquidas da dispensa de reexame necessário, a remessa oficial, na espécie, não deve ser conhecida, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC de 2015. 2. Mesmo que a RMI do benefício seja fixada no teto e que sejam pagas as parcelas referentes aos últimos cinco anos com juros e correção monetária, o valor da condenação não excederá a quantia de mil salários mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário. 3. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991 - independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência - está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99. 4. A partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas (art. 39, II, da Lei n.º 8.213/91). 5. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 6. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 7. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. 8. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. (TRF4, AC 5036186-65.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 08 meses e 03 dias, insuficiente para sua aposentadoria uma vez que não restou cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 18/04/1978 a 31/10/1991.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001139-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003165

AUTOR: ROSE MARY DIAS SAMPAIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ROSE MARY DIAS SAMPAIO ALEXANDRE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 20/09/2017 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de

contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI,

não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)" O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/11/2000 a 08/10/2015. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 08/10/2015 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 10 meses e 19 dias, insuficiente para a sua aposentadoria, uma vez que não restou cumprido o pedágio de 30 anos.

Até a data do ajuizamento (19/04/2018) foi apurado o total de 30 anos, 05 meses e 18 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que na DER o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB na data da citação.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição até o ajuizamento, qual seja, de 30 anos, 05 meses e 18 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/05/2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/05/2018 até 31/01/2019, no valor de R\$ 9.129,82 (NOVE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Providencie o Setor do Atendimento a retificação do nome da autora, devendo constar seu nome de casada ROSE MARY DIAS SAMPAIO ALEXANDRE, conforme cópia de seu RG e certidão de casamento.

P.R.I.C.

0000136-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003238

AUTOR: JOSE FELICIANO PEREIRA FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELICIANO PEREIRA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 25/08/1977 a 30/12/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto: atestado de óbito de seu pai, do qual consta a sua profissão de lavrador; título de eleitor do autor, do qual consta sua profissão de lavrador; histórico escolar do autor da Escola Emerg. da Fazenda Santa Bibiana; Notas fiscais de entrada de mercadoria agrícola em nome de seu irmão, Armando Pereira, dos anos de 1973, 1980, 1981, 1988 e 1990; Autorização para impressão de documentos fiscais em nome de seu irmão de 1979 e 1985; Notas fiscais de produtor rural em nome de seu irmão de 1979, 1980 e 1981.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidos o autor e duas testemunhas (José Aparecido e Denivaldo), em audiência, que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café em Martinópolis, quando adolescente, na Fazenda Santa Bibiana, em regime de porcentagem e, após 1987, em Lucélia, no sítio Fonte Alta, adquirido por seu irmão, Armando Pereira, onde cultivavam lavoura branca, como feijão, mandioca, amendoim, etc em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 25/08/1977 a 30/12/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto

à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: "Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por isso, os vínculos empregatícios devidamente anotados na CTPS do autor (01.06.1992 a 01.10.1992; de 30.9.1993 a 30.9.1993; de 25.02.2002 a 07.08.2005; de 17.8.2005 a 24.8.2005), conquanto não acompanhados total ou parcialmente pelas informações do CNIS de recolhimento de contribuições previdenciárias (por descumprimento pelo empregador da obrigação de recolhimento, como trata o parágrafo acima da sentença), por serem válidos e reais, repercutem na contagem de tempo/contribuição para a aposentadoria do autor.

No caso CONCRETO, a parte autora ainda requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou exposta a ruído superior aos limites de tolerância, devendo ser enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 26/01/1993 a 06/08/1993, de 08/12/1993 a 05/03/1997, de 09/06/2000 a 27/08/2001, de 18/02/2011 a 19/03/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período entre 06/03/1997 a 01/12/1999, trabalhado nas Indústrias Klabin S/A, constata-se que o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade variável (entre 87 e 93 dB), sendo a intensidade mínima inferior ao limite estabelecido pela legislação à época. Tal situação descaracteriza a habitualidade da exposição ao agente agressivo. Logo, deixo de considerá-lo especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos e 09 dias. Até a DER, apurou-se o total de 39 anos, 06 meses e 04 dias, suficiente para aposentação da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2018, no valor de R\$ 2.646,72 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/07/2017 (data do requerimento administrativo).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2017 até 30/09/2018, no valor de R\$ 13.376,02 (TREZE MIL

TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Ofic-se.

DECISÃO JEF - 7

0004162-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003225
AUTOR: APARECIDA MARIA INOCENCIO NUNES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação da antecipação de tutela anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000711-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003176
AUTOR: LENI APARECIDA GUERREIRO CARDOSO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS a esclarecer os termos da proposta de acordo, informando qual porcentagem dos atrasados se propõe a pagar, pois consta em sua proposta: "O INSS pagará, em favor da parte demandante, montante correspondente a 90% (oitenta por cento) das prestações vencidas, compreendidas assim aquelas que houverem de lhe ser vertidas entre a DIB e a DIP (...)", no prazo de 05 dias.

Após, nova vista ao autor para manifestação no prazo de 05 dias.

0000471-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001443
AUTOR: CLAUDINEI MENDES PAZ (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS, SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição (documento 65) e já convertido o precatório em depósito (PRC nº 20170001580R), e considerando os termos da decisão contida no evento n.57, autorizo o levantamento de 70% dos valores totais do precatório em favor de OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.622.819/0001-56. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se.

0001482-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001165
AUTOR: ROSA CORAINI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos do INSS (documento 60) e da contadoria (documento 62), remetam-se os autos ao contador para que esclareça a divergência, devendo observar nos cálculos os termos do acordo entabulado entre as partes naquilo que se refere a correção monetária e juros (documento 48). Intime-se.

0003210-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003219
AUTOR: SANDRA REGINA TONETTI GOTARDI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias úteis, objetivamente, se opta por:

- 1- continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados), ou;
- 2- manutenção do benefício objeto da lide (já implantado), com cessação do concedido administrativamente e desconto/compensação dos valores recebidos conforme cálculo contábil e, caso se apure diferenças em favor do INSS, consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação total do débito, observados os limites legais.

Destaco desde já não ser possível a manutenção do benefício concedido administrativamente e o recebimento de atrasados derivados deste processo, vez que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é anterior, e deferir tal pedido implicaria em desaposentação, questão já considerada ilegal pelo STF. Intime-se.

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003170
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora arrolou testemunhas residentes em cidades não abrangidas na jurisdição desta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 453, §1º, do CPC, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ (que dispõe sobre o emprego preferencial de videoconferência para inquirição de testemunhas), e do Provimento nº. 13, de 2013 do CJF (que recomenda seja dada a preferência por referido sistema, dispensando-se a expedição de carta precatória ou intervenção do juízo requerido - art. 1º. §3º), as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo por onde tramita o processo, em audiência por videoconferência.

Deste modo, designo dia 29/03/2019, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, para a audiência à qual as partes deverão comparecer. As testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer ao local do Juízo de sua residência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento). No caso em questão, ao Fórum da Comarca de Sarandi/RS (Endereço: Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211 Tel: 54-3361-2210/54-3361-1514).

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova.

0002017-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003217
AUTOR: MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a ré para trazer aos autos os extratos de conta vinculada de FGTS de titularidade do autor mencionados na contestação de evento 10, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000719-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003261
AUTOR: CLAUDIO MARCIO LINDORIO (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000716-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003266
AUTOR: CESAR D URBANO (SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ, SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000706-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003267
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000713-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003262
AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA, SP326145 - CAMILA MATOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0006843-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002428
AUTOR: JOSE DE ARAUJO BELTRAO (SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001538-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002414
AUTOR: WALTER APARECIDO FURLAN (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001498-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002405
AUTOR: MANOEL XAVIER COTRIM (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001484-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002410
AUTOR: ADELICIO CANDIDO DA ROSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001503-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002411
AUTOR: CACILDA BERNARDINO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001861-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002423
AUTOR: NILDA NUNES DE MORAIS MOREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001657-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002422
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001630-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002420
AUTOR: BENILDE APARECIDA MARTINS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001527-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002413
AUTOR: EMANUEL MAZONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001639-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002421
AUTOR: GELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001585-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002418
AUTOR: TELECIO ALMEIDA (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001463-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002409
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001541-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002415
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5004078-46.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002452
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SP402729 - LUCAS MARCOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de "CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO", a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhada de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

0000717-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002442
AUTOR: DIRCELEINE CARDOSO DE MOURA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000709-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002438
AUTOR: JOSE GOMES DE SA (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004078-46.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002453
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SP402729 - LUCAS MARCOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000725-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002450
AUTOR: EDUARDO FAVARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002443
AUTOR: CLAUDIO MARCIO LINDORIO (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000714-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002440
AUTOR: IRACI TEREZINHA SURECK (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000715-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002441
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000763-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002451
AUTOR: INES APARECIDA SANCHEZ (SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000765-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002444
AUTOR: JOSE VIEIRA SOARES (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000707-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002433
AUTOR: SEVERINO NUNES DE MOURA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002454
AUTOR: WESLEY BARBOSA DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000706-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002432
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000718-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002437
AUTOR: EDIVAN NOGUEIRA DE MORAIS (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000722-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002447
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000771-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002449
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000708-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002434
AUTOR: EDIMAR FACUNDO VITAL (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002837-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003213
AUTOR: JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 06/02/2019
- ii) DIP (administrativo) em 06/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06/06/2019 .

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001923-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003175
AUTOR: ALINE DA SILVA FERNANDES ROZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 618.630.946-4 com DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

- ii) DIP (administrativo) em 01/02/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 22/06/2019

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
 - 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).
- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0002783-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003174
AUTOR: SANDRA APARECIDA MINGOTTI (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 10/08/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01-02-2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 25-06-2019.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
 - 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii).
- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0011635-09.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003167
AUTOR: THEREZA STEFANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do STJ (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394 / ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2011, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento deste E. TRF/3 Região :

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2228777/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, tenho que não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido, precedentes da Oitava Turma deste E. TRF/ 3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...)

(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2246729/SP – 0006122-26.2016.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

(...)

III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

(...)

(TRF 3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270107/ SP 0007064-92.2015.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Reconheço, por conseguinte, incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passando à questão de fundo, para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

A Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.

No caso dos autos, o benefício da autora teve, quando de sua concessão, seu valor fixado em montante inferior ao limite máximo previsto na legislação, de modo que não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

O teto na DIB do benefício originário (11/1988) era de Cz\$ 409.520,00 e o salário de benefício do(a) autor(a) de Cz\$ 263.630,00 (documento 16, fls. 06), após revisão,

sendo, portanto, inferior ao teto.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, razão pela qual não se pode ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0004397-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003216

AUTOR: CLAUDIO SANTANA DE AMORIM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta pós operatório de lesão do tendão de aquiles do tornozelo esquerdo, moléstia que não causa incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Vide considerações periciais (arquivo n. 23 dos autos virtuais):

No exame físico não foram observadas limitações da mobilidade do tornozelo esquerdo ou perda de força muscular, o que demonstra claramente que a lesão cicatrizou sem sequelas. Não foram observadas atrofias musculares ou fatores que possam gerar incapacidade. Inclusive devo lembrar que o Autor, no momento da perícia, não se encontrava em acompanhamento ortopédico, sequer em programação de novo tratamento cirúrgico, o que demonstra claramente que a lesão cicatrizou e sem sequelas.

(...)

O Autor é pedreiro, estando apto para suas atividades laborais.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-

se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito do filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003205

AUTOR: EDNA APARECIDA LIMA MAION (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002245-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003191
AUTOR: MARIA PEREIRA JANUARIO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003234
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP365561 - SERGIO FERRAZ HENKLAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001934-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003227
AUTOR: VILMA SILVA PRADO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003354-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003226
AUTOR: JOSE CARLOS EMIDIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001598-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003230
AUTOR: MARIA IMACULADA EUGENIO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não faz parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente,

o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003183
AUTOR: TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM (SP260358 - ANA PAULA TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002357-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003190
AUTOR: FRANCISCO VALDER LINDOLFO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001863-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003192
AUTOR: DANIEL LENSO SUNEGA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001745-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003197
AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DO VALE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003843-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003181
AUTOR: ILZA APARECIDA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000753-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003202
AUTOR: NILVA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS (SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001237-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003200
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002825-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003185
AUTOR: ANTONIO NEILSON BARRETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001833-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003193
AUTOR: ROSA HONORIO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001765-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003196
AUTOR: SIRLENE FIGUEIRA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001825-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003194
AUTOR: TAIZ PASCOA PEREIRA DE ABREU (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001807-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003195
AUTOR: CECILIA MARQUES DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001223-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003201
AUTOR: JOSE DOSMAIR DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003595-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003223
AUTOR: JAIR DA SILVA EMLIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Jair da Silva Emiliano em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 14.11.1971 A 27.01.1992. Alega que trabalhou na roça como segurado especial, em regime de arrendamento, e documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, de 1986, na qual consta a profissão de lavrador; boletim escolar de 1973, com seu pai como lavrador; Carteira de associado e controle de mensalidades do autor do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Icaraima dos anos de 1987, 1989 a 1991; Notas fiscais e documentação de entrada e aquisição de insumos agrícolas dos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência de 30.10.2018 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de café, em regime de arrendamento, em sítios da região de Icaraima/PR, onde plantavam também lavoura de subsistência (milho, feijão, amendoim, etc), sobrevivendo exclusivamente do trabalho da roça até 1992.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 14.11.1971 A 27.01.1992 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Embora somando-se o tempo de serviço rural e urbano, o autor atinja o tempo de serviço mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus ao benefício, pois não restou cumprido o requisito da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque o tempo de serviço exercido em atividade rural não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/1991, tampouco as contribuições reduzidas recolhidas nos termos Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006 (de 01.04.2007 a 30.11.2016).

A Lei 8.212/91 estabelecia que o financiamento da seguridade social, para os segurados contribuinte individual e facultativo, era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuem com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição.

A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade já está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior.

O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º:

"Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS, não pertence a regime próprio de previdência e tem 16 anos ou mais. Por não perceber remuneração, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, ou seja, gera efeito somente a partir da inscrição junto a Previdência Social e do primeiro recolhimento. Portanto, poderão aderir ao plano simplificado, a qualquer tempo, os trabalhadores que não mantêm emprego formal, como por exemplo, os artesãos, manicures, auxiliares, estudantes, comerciante ambulante, feirante, donas-de-casa, síndicos não remunerados, enfim, pessoas que trabalham por conta própria, sem vínculo de emprego e que desejam se manter como segurados da Previdência Social.

No entanto, a opção por recolher 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal de salário-de-contribuição traz direito à aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte, auxílio-desemprego e auxílio-reclusão, mas não à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado recolha a diferença de 9% faltante mais juros de 0,5% ao mês e multa de 10%.

Assim, como a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 80, da LC 123/2006, e não há nos autos qualquer indício de que tenha complementado a diferença de 9º acrescida de juros e multa, não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 23 anos e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Na DER foram apurados 30 anos, 03 meses e 21 dias, insuficientes para o cumprimento do pedágio calculado em 32 anos, 9 meses e 13 dias para o autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 14.11.1971 a 27.01.1992.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000135-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304003218

AUTOR: EVA ALVES DE SOUZA MACHADO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Eva Alves de Souza Machado em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na

condição de rurícola, como segurada especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural como segurada especial no período de 01.01.1983 a 31.05.1992 e junta documentos em nome do marido, Sr. Francisco Machado, visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Certidão casamento em que consta a profissão do cônjuge como Lavrador em 1981; Adiantamento e Prestação de contas (Chacara Sta Cecília) em nome do cônjuge referentes aos anos de 1984, 1985, 1987 a 1990; Contrato Parceria Agrícola (de 1984 a 1989) entre o cônjuge e o Sr HERCULES TANCREDI; Certidão nascimento do filho DANILO de 1987, em que consta a profissão do pai (cônjuge) JARDINEIRO; Contrato Parceria agrícola (1984 a 1989) entre o cônjuge e o Sr FRANCISCO CALDANA.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A autora prestou depoimento pessoal e suas testemunhas foram ouvidas na audiência de 06.11.2018, confirmando o labor da parte autora como parceira agrícola com sua família, na lavoura de uva, na Chácara Santa Cecília, de Hércules Tancredi, e no sítio de Francisco Caldana.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01.01.1983 a 31.05.1992 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

PERÍODO DE TRABALHO URBANO EM COOPERATIVA

Nos períodos de 01.07.2003 a 31.10.2005, de 01/01/2006 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 30/09/2007, de 01/01/2008 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 22/02/2011, a autora consta no CNIS como contribuinte individual e vinculado à empresa COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA.

Tais períodos devem ser computados, nos termos do Art. 15, Parágrafo único, da Lei 8.112/91, vez que a cooperativa é considerada empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar contribuições de seus cooperados, conforme a redação do Art. 30, inciso I, da Lei 8.112/91, por equiparação. E neste caso, ressalte-se que as respectivas contribuições foram recolhidas, embora extemporaneamente.

Nesse sentido, já decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE COOPERADO. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA.

1. A parte autora juntou aos autos, a fim de comprovar a qualidade de cooperado no período suscitado, declaração da cooperativa, assinada por seu responsável legal (fls. 527/528), atestando que o segurado foi cooperado no período de 24.06.1996 a 09.09.2000 (fls. 526), bem como tabela das remunerações e contribuições efetuadas pela cooperativa (fls. 505/506) e recibos de fls. 14/45.
 2. Com efeito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.112/91, a cooperativa é equiparada à empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar contribuições de seus cooperados, conforme redação do artigo 30, inciso I, da Lei 8.112/91, por equiparação.
 3. Condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/ 148.323.795-5), a partir do requerimento administrativo, nos termos desta decisão.
 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
5. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1737944 - 0006468-34.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Ademais, o art. 216, §§ 30 e 31, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre a responsabilidade da cooperativa de efetuar os recolhimentos dos cooperados, conforme abaixo transcrito:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado.

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte.

A arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade das cooperativas, que as deduzem da remuneração de seu empregado e, portanto, não se pode prejudicar o segurado por eventuais irregularidades cometidas.

Ressalte-se que não se aplica à espécie a Lei nº 10.666/03, eis que se refere apenas à hipótese de concessão de aposentadoria especial ao cooperado, o que não é o caso.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade de a anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral. Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constarem do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por isso, os vínculos empregatícios de natureza rural devidamente anotados na CTPS da autora (de 25.07.1978 a 12.11.1982, de 01/06/1992 07/11/1994 e de 01/06/1995 01/08/1995 com CALDANA AVICULTURA LTDA; de 22/06/2001 a 05/03/2003 com AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA) estão acompanhados total ou parcialmente pelas informações do CNIS de recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo válidos e eficazes para repercutir na contagem de tempo/contribuição para a aposentadoria da autora, tanto quanto os vínculos urbanos, também devidamente antoados na CTPS: de 24/08/1999 01/11/1999 com a MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA; de 01/03/2011 03/11/2011 com BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA SANEAMENTO COM LTDA; de 07/11/2011 18/11/2011 com DEFINITIVA LOGISTICA LTDA.; de 19/12/2011 19/12/2012 com TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. O dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do

requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 03 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Na DER, foram apurados 30 anos, 05 meses e 14 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal de R\$ 1.058,79 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) na competência de 09/2018, no valor de consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15.7.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15.7.2017 até 30.9.2018, no valor de R\$ 16.539,68 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003222

AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior, para alterar a data da audiência com videoconferência para o dia 05/04/2019, às 14 horas.

0000052-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003229

AUTOR: NEUSA MARIA MANTOVANELE (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI, SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação da antecipação de tutela anterior, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, conforme relato da autora há terceira pessoa recebendo o benefício de pensão pleiteado. Assim, necessária a citação de referida pessoa para integrar a lide, vez que eventual procedência da demanda implicaria em redução do benefício recebido. Defiro prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, apresentando qualificação e endereço para citação da corré que atualmente já recebe o benefício. Intime-se.

0000892-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003169

AUTOR: ADEMIR MOLAO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2019, às 13h30min, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0000011-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304002987

AUTOR: ERICA MARTINELLI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que consta do item "discussão" do laudo pericial a afirmação de que houve "perda parcial da capacidade laboral" da parte autora, e, por outro lado, não houve a informação precisa quando da resposta ao quesito 7 do Juízo se haveria, ou não, perda/redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, intime-se o Sr. Perito em ortopedia para esclarecer se o acidente sofrido/moléstia que acometeu a autora ensejou, ou não, perda/redução da capacidade considerado o trabalho que habitualmente exercia. Em caso afirmativo, informar se esta redução da capacidade laborativa já existia quando da cessação do último auxílio doença recebido (15/08/2014). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000728-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003265
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000703-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003263
AUTOR: CRISTOPH COUTINHO DA ROCHA (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000765-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003259
AUTOR: JOSE VIEIRA SOARES (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003260
AUTOR: WESLEY BARBOSA DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000730-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304003264
AUTOR: WILSON DONIZETE MARTONETO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0001579-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002416
AUTOR: ALESSANDRO VENTRIZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001524-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002412
AUTOR: AFONSINA LOPES LOMONACO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000130-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002408
AUTOR: DAIANE FRANCO ALVES (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002406
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001583-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002417
AUTOR: GERALDO FERNANDES SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002881-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002407
AUTOR: RUBERLEI ALVES PALMEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004225-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002427
AUTOR: THAIS XAVIER DE REZENDE (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003372-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002424
AUTOR: TAILYNE ALVES CHAGAS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001629-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002419
AUTOR: DIRCEU APARECIDO RIBEIRO MARTINS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5004405-88.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002445
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA SKUBS (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de "CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO", a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhada de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela

Serventia deste Juízo.

0000713-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002439
AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP326145 - CAMILA MATOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

0000711-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002435
AUTOR: LUCE TEIXEIRA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000704-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002431
AUTOR: MARIVALDO GOMES SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000785-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002455
AUTOR: EVANDRO MARTINS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000716-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002436
AUTOR: CESAR D URBANO (SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ, SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000703-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002430
AUTOR: CRISTOPH COUTINHO DA ROCHA (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000723-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304002448
AUTOR: VALMIR PINHEIRO BRAZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000077

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001300-45.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001223
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos médicos solicitados pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0001491-90.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001222LUIZ CARLOS DA SILVA (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

0001522-13.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001220ANTONIO DIONISIO BARBOSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

FIM.

0001399-15.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001221MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Sendo positiva a certidão, deverá, desde já, regularizar o polo passivo da demanda a fim de incluir o eventual litisconsorte passivo necessário na relação processual, indicando, inclusive, o endereço para fins de citação de eventual correu existente;b) traga aos autos o processo administrativo do benefício cuja concessão requer;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000078

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001149-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001231
AUTOR: NECILDA SILVA DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se.”

0001483-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001230
AUTOR: PRISCILA MENDES PIRES (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Sendo positiva a certidão, deverá, desde já, regularizar o polo passivo da demanda a fim de incluir o eventual litisconsorte passivo necessário na relação processual, indicando, inclusive, o endereço para fins de citação de eventual correu existente;b) traga aos autos o processo administrativo do benefício cuja concessão requer;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001338-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001232MEIRE MACIEL MOREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que os autos estão em termos para imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a proferir sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia que o reajuste das prestações de seu benefício ocorra mediante aplicação dos percentuais 2,28% e 1,75% nas competências junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado eventual decadência, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação de reajustes decorrentes dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora pretende que o reajuste das prestações de seu benefício ocorra mediante aplicação dos percentuais 2,28% e 1,75% nas competências junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente, objetivando a garantia de que a revisão do benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se como parâmetros os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição e em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado. As Portarias MPAS nº 4.883, de 16/12/1998; e MPS nº 12, de 06/01/2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu artigo 20, e no §5º do seu artigo 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há que se consignar que o teto, nestas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (artigos 29, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (artigo 41-A, §1º, da LB). Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto 'engessado' perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção." (TRF4, AC 2008.70.00.029084-2 UF: PR, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 05/08/2009, Fonte D.E. 17/08/2009.) (grifei) As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicadas aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação do presente julgado, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006.) (grifei) "AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...) 4. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irreduzibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 6. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 7. Agravo legal não provido." (AC 00053204620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RRSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.” (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002.) (grifei) Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.” (AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998.) (grifei) A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo de feso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e de preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383.) (grifei) Inexiste previsão legal de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Nessa esteira de raciocínio, reitero que os artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002641-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001811
AUTOR: FIDELCINO GOMES BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002548-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001810
AUTOR: NATALICIO BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002551-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001812
AUTOR: JOSE NUNES DE SIQUEIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002292-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001813
AUTOR: CELSO ROBERTO DE ALMEIDA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação

e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente índice que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Nem se diga que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jfsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” (grifei)

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003784-31.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309018659

AUTOR: VALDIR ANDRES BERGONZINI (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por VALDIR ANDRES BERGONZINI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor alega que recebeu benefício auxílio-doença sob nº B 31/131.783.727-1, com DIB em 07/11/03 e DCB em 17/02/08, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/528.538.877-1.

No ano de 2011, após efetuar pedido de revisão junto à ré, sua renda mensal foi reduzida e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria por invalidez.

Aduz que, em contato com o INSS, foi informado de que o valor do benefício foi inicialmente calculado a maior e que, por isso, estavam sendo descontadas as diferenças pagas a mais.

O autor requer a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como o retorno da renda mensal para o montante anterior à revisão administrativa. Pretende, ainda, indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”). Isso porque a presente ação foi ajuizada em 16/08/2012, tendo os descontos sido cessados em outubro/2016, momento muito anterior à decisão proferida em 09/08/2017, que culminou na afetação. Ressalvo, porém, que, na hipótese de recurso, não há óbice ao sobrestamento do feito na Turma Recursal, caso seja este o entendimento, de forma que não se vislumbra prejuízo às partes em relação ao prosseguimento do feito neste momento processual.

Pretende a parte autora a restituição de valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/528.538.877-1, com DIB em 18/02/2008, decorrente da conversão do auxílio-doença NB 31/131.783.727-1, com DIB em 07/11/2003 e DCB em 17/02/2008.

Remetidos os autos à contadoria judicial (evento 27), constatou-se que “Conforme hiscal, foi efetuado revisão no benefício auxílio-doença, passando a RMI da concessão de R\$ 611,48 para RMI revista de R\$ 461,61. Apurou-se débito total no valor de R\$ 13.952,90, que passou a ser descontada a partir de mai/12, sob descrição consignação débito com INSS.”.

Conforme parecer da contadoria judicial elaborado em 26/10/2017 (evento 47), verifica-se uma sucessão de equívocos cometidos pela autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício do demandante, que foram corrigidos quando da revisão do benefício. Transcrevo, por oportuno, referido parecer:

“Parecer Complementar:

Observamos que quando da revisão da RMI, o INSS procedeu às seguintes alterações no PBC (período básico de cálculo):

- Foram incluídos no PBC os recolhimentos de jul/94 à abr/96, bem como de nov/96 à jul/98, constantes do CNIS (recolhimentos efetuados em atraso) no valor de 01 (um) salário-mínimo.
 - No período de jun/99 à maio/00 foi alterado o salário-de-benefício do auxílio-doença, que foi utilizado como salário-de-contribuição no PBC, de R\$ 136,00 para R\$ 133,36 (valor inferior ao salário-mínimo).
 - Foram alterados os salários do período de nov/99 à jun/00, quando da concessão foram somados os salários-de-contribuição constantes do CNIS para esse período mais o salário-de-benefício do auxílio-doença recebido de forma concomitante, quando da revisão foi considerado somente o salário-de-benefício do auxílio-doença.
 - Foram excluídos do PBC os salários do período de jan/03 à abr/03, no valor de R\$ 565,50 (não constantes do CNIS).
- Verificamos que os descontos no benefício do Autor ocorreram no período de maio/12 à out/16.”

Assim, conclui-se que o benefício foi de fato pago a maior de forma equivocada pela ré.

Oportuno mencionar que o sistema previdenciário é custeado por toda a sociedade e, assim, deve reverter para toda a sociedade, não sendo possível qualquer conduta que acarrete o favorecimento do particular em detrimento da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, conclui-se que o desconto dos valores pagos indevidamente foi feito de acordo com os ditames legais, não merecendo prosperar a pretensão. Não tendo havido para o ente autárquico a decadência do direito de revisão do ato administrativo

Com efeito, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A seu turno, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, aplicável por isonomia, estabelece que “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código Civil”.

Não estando tendo se operado a decadência nem a prescrição, e considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS, que procedeu à revisão da renda do benefício e ao desconto dos valores pagos indevidamente.

Quanto à forma de pagamento dos valores a serem restituídos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, permite o desconto na renda mensal do benefício. O Regulamento da Previdência Social, por sua vez, em seu artigo 154, inciso II, dispõe que “O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º”. Dentre os mencionados parágrafos, está prevista a regra de que, caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autoral.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela parte autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A parte autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da revisão administrativa do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.

O réu procedeu à cobrança dos valores pagos indevidamente à parte autora, agindo conforme os ditames legais.

Há que se ressaltar que INSS tem o poder-dever de rever seus atos, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000854-83.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001589

AUTOR: ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANNI (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL)

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um

breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral c/c Anulatória de Débito com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Rosely Benedita de Souza Giovanini em face de Caixa Econômica Federal e do Município de Ferraz de Vasconcelos, todos qualificados nos autos.

A Autora postula seja declarada a inexigibilidade de débito inscrito pela instituição financeira Ré nos órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor, assim como seja determinada a exclusão das anotações desabonadoras. Pleiteia, também, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço.

Reconhecida a incompetência absoluta da 2ª Vara Cível de Suzano para processar e julgar a causa, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, o feito foi remetido à Justiça Federal (evento nº. 3, fls. 58).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante termos da decisão do evento nº. 3, fls. 63/65.

Citados, os Réus apresentaram Contestação e documentos (evento nº. 3, fls. 79/103 e 110/112).

Em seguida, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, em razão do valor atribuído à causa (evento nº. 3, fls. 119/120).

Designada audiência de conciliação para o dia 25/10/13, não se alcançou a solução consensual do conflito (evento nº. 17).

A Ré Caixa Econômica Federal apresentou nova peça defensiva (evento nº. 24).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 16/09/14, na qual compareceram a parte autora e os representantes das partes, não se obteve a transação entre as partes e foi deferido prazo à Caixa Econômica Federal para apresentar documentação (evento nº. 25).

Após a realização de nova audiência de conciliação, em 22/04/15, que restou infrutífera, o feito foi sentenciado (evento nº. 38).

A parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração, que restou parcialmente acolhido (eventos nº. 41 e 42).

Irresignado, o Réu Município de Ferraz de Vasconcelos interpôs Recurso Inominado (evento nº. 60/61), que foi conhecido e, no mérito, provido, tendo sido anulada a sentença anteriormente proferida (evento nº. 78).

Por intermédio do despacho do evento nº. 85 anulou-se o termo de sentença e foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem. Apenas o ente federativo Réu se manifestou (evento nº. 87).

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, esclareço que, embora a Ré Caixa Econômica Federal tenha apresentado Contestação às fls. 79/103 do evento nº. 3, fato que ensejaria preclusão consumativa de nova apresentação de peça defensiva e sua consequente exclusão do resumo do processo, opto por analisar a petição anexada ao evento nº. 24 como mera manifestação, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II.1 – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do inciso V do art. 485 do CPC/2015.

Ao compulsar os autos, não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção (evento nº. 2), qual seja, autos nº.

0005439-38.2012.4.03.6309, na medida em que referido pressuposto processual negativo exige para sua configuração a concomitância de processos idênticos, isto é, como bem nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, “mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediate) de outro processo também em trâmite”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev., atual. e apl. São Paulo. Editora Método, 2015. p.110).

No caso, entretanto, ao comparar os processos ora em exame verifico que no processo autuado sob nº. 0005439-38.2012.4.03.6309, distribuído em 13/12/12, a pretensão da parte autora se refere ao contrato nº. 21.2871.110.0005145-47, enquanto que, no bojo da presente relação processual, os pedidos da demandante estão relacionados ao contrato de nº. 21.1192.110.0013198-09, celebrado em 02/08/11.

Assim, não constatada a triplíce identidade entre os elementos da presente demanda com os elementos da citada relação processual, não há o que se declarar em relação à litispendência.

Rejeito a preliminar suscitada.

II.2 – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a instituição financeira Ré a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial, pois, segundo seu juízo “[...] não há causa de pedir, pois não lhe foi afetado um bem jurídico, ao revés, a CEF foi prejudicada por não receber os valores aos quais havia efetuado empréstimo para a Autora”.

Requer, também, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva na medida em que, segundo argumenta, “[...] a conduta da Caixa foi revestida da maior diligência, responsabilidade e regularidade, haja vista a situação de inadimplência da autora, uma vez que, como já explanado, a Conveniente (Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos) procedeu à glosa do valor relativo a 2 parcelas do contrato de empréstimo firmado entre a Caixa e a outra corré não realizou o devido repasse”.

As preliminares se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão rejeitadas.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

II.3 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional em face da instituição financeira Ré dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a Autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da Autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega ter celebrado, em 02/08/11, contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, registrado sob nº.

21.1192.110.0013198-09, no valor total de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), a ser pago em 36 (trinta e seis parcelas) de R\$ 532,06 (quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), sendo a primeira parcela debitada em 30/09/11.

Aduz que, em 10/01/12, ao tentar celebrar um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES), em benefício de seu filho, que a época cursava o terceiro ano do curso de tecnologia da informática, teve a contratação negada, pois seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pela Ré Caixa Econômica Federal em virtude do inadimplemento das parcelas de nº. 3 e 4 do contrato de nº. 21.1192.110.0013198-09.

Irresignada, narra ter procurado a instituição financeira Ré para solucionar o caso, oportunidade em que foi informada que o Município de Ferraz de Vasconcelos não efetuou o repasse das mencionadas parcelas à CEF, apesar de os valores terem sido debitados de seus salários.

Aduz, finalmente, ter notificado extrajudicialmente o ente federativo Réu para sanar o problema, no entanto, até a data da propositura da demanda não obteve resposta. Antes, porém, de analisar o mérito da demanda propriamente dito, entendo restar prejudicado o pedido de obrigação de fazer, consistente na determinação ao Município de Ferraz de Vasconcelos de repassar os valores descontados do salário da Autora à instituição financeira Ré, na medida em que, conforme documento do evento nº. 24 (fls. 14), o contrato foi liquidado em 12/06/2012.

Além disso, ante a ausência de manifestação da parte autora em sentido contrário, pode-se concluir que os descontos mensais deixaram de ser efetuados, não restando interesse na análise deste pedido.

No mérito, a regularidade da inscrição efetuada em desfavor da parte autora é ônus que incumbe aos Réus, os quais deveriam comprovar a regularidade dos apontamentos, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Em verdade, ao compulsar os autos, observo que a inscrição do débito objeto da presente demanda decorre de falha na prestação do serviço, na medida em que, conforme cláusulas do contrato pactuado em 02/08/11 (evento nº. 3, fls. 31/34), a modalidade de empréstimo contratado foi o consignado, por intermédio do qual o pagamento das parcelas é realizado pelo débito no salário do contratante.

Todavia, não obstante o Município de Ferraz de Vasconcelos tenha expressamente anuído com a negociação realizada entre a Autora e a CEF, como também realizou o desconto das parcelas com vencimento em 30/09/11 e 31/10/11, conforme demonstram os documentos dos eventos nº. 3 (fls. 38) e 24 (fls. 29), o ente federativo deixou de efetivar os descontos dos valores das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2011 como lhe era devido, fato que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

De outra forma, em relação à Caixa Econômica Federal, a falha na prestação do serviço por ela prestado consistiu na não observância das cláusulas contratuais, sobretudo ao quanto disposto na cláusula oitava, inciso I que prescreve que “comprovado pelo(a) devedor, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a Caixa não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do devedor(a), devendo cobrá-lo diretamente da Convenente/Empregador”.

Ora, se a Autora se dirigiu à instituição financeira para regularizar a situação, conforme narrado na inicial, e, mesmo assim, a instituição financeira nada fez a fim de solucionar o impasse junto à entidade Convenente, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir com dever contratual expressamente imposto e, assim, praticou verdadeiro ato ilícito.

Neste sentido, no documento do evento nº. 14, fls. 15, a Ré Caixa Econômica Federal confessa que “Diante do atraso no repasse da Convenente, os dados da autora foram incluídos nos órgãos de restrição ao crédito”, evidenciando, portanto, ter sancionado a Autora por conduta atribuída a terceiro.

Assim, em se tratando de indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, conclui-se que os Requeridos laboraram em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade dos débitos vinculados ao contrato de nº. 21.1192.110.0013198-09, relativos às parcelas dos meses de agosto de 2011 a dezembro de 2011, em nome da senhora Rosely Benedita de Souza Giovanini.

Da mesma forma, é de se reconhecer o dever de indenizar os danos morais ocasionados.

A confirmar o entendimento ora fixado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO DA CAIXA DESPROVIDA. I - Inobstante os argumentos trazidos à baila pela parte recorrente, a culpa da instituição financeira é claramente identificável diante da indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressivo. III - In casu, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido (R\$ 17.600,00), eis que as circunstâncias do caso concreto o exigem, notadamente o longo período durante o qual o nome da parte autora foi mantido indevidamente em cadastros de proteção ao crédito (mais de um ano) e a quantidade de inscrições indevidas nos referidos cadastros efetuadas pela CAIXA (quatro). IV - Apelação da instituição bancária improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246402 - 0002982-68.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Consoante lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser suportado de forma solidária.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os Réus deixaram de comprovar a existência de eventual inscrição anterior registrada em desfavor da Autora nos cadastros de inadimplentes, ônus que lhes incumbia a teor do art. 373, inciso II, do CPC.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de:

- (i) declarar a inexigibilidade dos débitos vinculados ao contrato de nº. 21.1192.110.0013198-09, relativos às parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, em nome da senhora Rosely Benedita de Souza Giovanini (CPF 522.743.308-91);
- (ii) confirmar a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (evento nº. 3, fls. 63/65) e determinar a Ré Caixa Econômica Federal que promova a baixa definitiva das anotações relacionadas ao contrato de nº. 21.1192.110.0013198-09, relativas às parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, em nome da senhora Rosely Benedita de Souza Giovanini (CPF 522.743.308-91);
- (iii) condenar os Réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação;

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004162-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309000477

AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) VICTORIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS MAGATON (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte com a cobrança dos valores atrasados.

Aduzem as autoras, na condição de esposa e filha do falecido, que fazem jus ao benefício a partir do óbito do segurado CLAUDIO BARROS MAGATON, em 06/09/2006, data em que foi fixada a DIB, mas que os pagamentos foram efetuados somente a partir de 10/10/2008, data da segunda DER.

Citada, a autarquia ré contestou pugnando pela improcedência da ação.

Realizado parecer contábil que se encontra anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, fica afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção operada nos termos do artigo 202, incisos I e V, do Código Civil, pelo ajuizamento do Processo nº 0000303-65.2009.4.03.6309, cujo pedido, idêntico ao formulado no presente feito, restou extinto sem análise de mérito.

Quanto ao mérito, até o advento da Lei nº 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício.

Assim, tal regra se aplica para óbitos ocorridos até 10/12/1997.

Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida: (i) desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, para óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, a DIB só será fixada na data do óbito se respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para requerimento.

Com o advento da Lei nº 13.183/15, aplicável a óbitos ocorridos a partir de 05/11/2015, o prazo para requerimento passou a ser de 90 (noventa) dias.

Em qualquer hipótese, em se tratando de menor absolutamente incapaz, as parcelas serão devidas desde o óbito, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos dos artigos 198 c/c 3º do Código Civil e 103 c/c 79 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/09/2006, são aplicáveis as disposições da Lei nº 9.528/97.

Com efeito, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito, que:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Constata-se que a lei é clara ao determinar o pagamento do benefício somente a contar da data do requerimento administrativo, quando este não for formulado dentro do trintídio legal. Tal regra coloca a pensão sob a mesma disciplina dos demais benefícios previdenciários, ao exigir a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Quanto à autora VICTÓRIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS MAGATON, nascida em 28/03/2000, contando à época do óbito com apenas 06 (seis) anos de idade, por se tratar de dependente absolutamente incapaz, contra a qual não corre a prescrição nem a decadência, nos termos dos artigos 198 c/c 3º e 208, todos do Código Civil, e 103 c/c 79 da Lei nº 8.213/91, não pode ser prejudicada pela inércia de sua representante legal. Assim, em relação à menor dependente, devida a concessão da pensão por morte a partir do óbito, em 06/09/2006, tal como requerido.

Quanto à autora ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS, porém, tendo o óbito ocorrido em 06/09/2006 e o requerimento administrativo do benefício somente em 17/08/2007 (1ª DER), impõe-se a concessão da pensão por morte apenas a partir dessa data, posto não ser possível exigir que a autarquia ré seja obrigada a conceder benefício que sequer lhe foi solicitado.

A jurisprudência não discrepa desse posicionamento, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE COM O MÉRITO. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA. VASTA PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIB MANTIDA NA DER. CÁLCULOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Nesta fase processual, a análise do pedido de suspensão da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - O evento morte, ocorrido em 29/10/2008 (fl. 09-verso), e a condição de dependente da autora, como cônjuge, restaram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento acostadas às fls. 09-verso e 83-verso, sendo questões incontroversas. 5 - A celeuma cinge-se quanto à possibilidade de utilização de período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, para fins de averiguação do requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus. 6 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante inexistência de provas produzidas em Juízo. 7 - Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 8 - In casu, constata-se que a sentença trabalhista reconheceu a revelia da empresa reclamada (Verty Transporte Ltda-ME), de modo que, embora tenha determinado o recolhimento de contribuições previdenciárias, em tese, não pode ser utilizada como início de prova material. 9 - No entanto, tanto na reclamação trabalhista, como nesta demanda, em que o ente autárquico é parte, foram anexados diversos documentos aptos a demonstrar o labor do falecido na referida empresa, no período de 1º/10/2002 até pouco antes do óbito. 10 - Os documentos foram corroborados por idônea e segura prova testemunhal colhida em 16/05/2013 (mídia à fl. 187). 11 - Assim, não obstante a sentença trabalhista ter reconhecido a revelia, a prova material anexada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida sobre o crivo do contraditório, é apta a confirmar o vínculo empregatício do de cujus no período de 1º/10/2002 até 26/05/2008 (data da assinatura do último recibo salarial). 12 - Destarte, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/07/2009, de acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, e, tendo o óbito ocorrido em 29/10/2008, faz jus a autora à pensão

por morte. 13 - Acresça que eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 14 - Acerca do termo inicial do benefício, à época do passamento vigia a Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.528/1997, a qual, no art. 74, previa como dias a quo do benefício a data do evento morte somente quando requerida até trinta dias depois deste e a data do requerimento quando requerida após o prazo previsto anteriormente. 15 - Tendo em vista que a autora somente requereu o benelplácito em 18/05/2010 (fl. 10), após, portanto, o prazo legal, mantenho o termo inicial na data do referido pleito administrativo. 16 - A apuração dos valores devidos e da RMI deverá ser efetuada em liquidação de sentença, ante a discordância dos cálculos da contadoria apresentada pelo ente autárquico à fl. 266 e insurgência recursal. 17 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 20 - Apelação do INSS e Remessa Necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para determinar a apuração dos cálculos do benefício na fase de liquidação, e dar parcial provimento à remessa necessária, em maior extensão, para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017667 0001622-18.2011.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Cabe destacar que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, formulado em 17/08/2007, o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Evidente o erro da autarquia ré, tendo em vista que, na ocasião, foi apresentado o Termo de Audiência do Processo nº 00428-2007-492-02-00-7 - 2ª Vara do Trabalho de Suzano, realizada aos 02/08/2007, na qual foi homologado acordo com reconhecimento do vínculo empregatício do falecido junto à empresa Pinturas Reynaldo S/C Ltda no período de 06/06/2006 a 06/09/2006 (evento 08, fls. 29 e 89), tendo ainda sido apresentados outros documentos referentes ao contrato de trabalho, tal como cópia do Livro de Registro de Empregados (evento 08, fls. 42/44) e declaração do empregador (evento 08, fl. 45). Assim, injustificado o primeiro indeferimento, tendo em vista que, na segunda DER, não houve nenhuma alteração fática e o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício. Ante o exposto, tendo as autoras comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte, de forma retroativa, sendo devidas as diferenças: a partir do óbito para a autora Victória Aparecida Roberto dos Santos Magaton; e a partir do primeiro requerimento administrativo, em 17/08/2007, para a autora Elaine Cristina Roberto dos Santos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/ 142.433.447-8, nos seguintes termos: (i) em favor da autora Victória Aparecida Roberto dos Santos Magaton, referentes ao período de 06/09/2006 (data do óbito) a 09/10/2008, no montante de R\$ 16.714,15 (DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até janeiro/2019; e (ii) em favor da autora Elaine Cristina Roberto dos Santos, referentes ao período de 17/08/2007 (primeiro requerimento administrativo) a 09/10/2008, no montante de R\$ 6.476,24 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro/2019, nos termos do parecer e cálculos da contadoria judicial (evento 36). Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002546-15.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001582
AUTOR: MARIA IGNES FERNANDES MACHADO (SP388342 - KAROLINE VALERIA DE ANDRADE, SP289365 - MARCEL UEDA, SP274652 - LEANDRO CAMPOS MARTINS, SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de União Estável c/c Pensão por Morte e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Maria Ignês Fernandes Machado, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do senhor José Maria Jozi, 04/01/2015. O benefício, autuado sob nº. 21/171.749.191-7, foi requerido administrativamente em 20/01/2015, tendo sido indeferido por falta de qualidade de companheira/dependente. A autora alega que viveu por aproximadamente 20 anos com o falecido. O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos (evento nº. 3). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos nos termos dos documentos dos eventos nº. 18/25 e 34/39. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2019, na qual compareceram ambas as partes, não se obteve a solução consensual do conflito e procedeu-se à colheita da prova oral. A parte autora apresentou razões finais (eventos nº. 47/48). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na

data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 04/01/2015, conforme certidão de óbito anexado aos autos às fls. 21 do evento nº. 1. Assim, tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

No mérito, restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: certidão do óbito do instituidor da pensão, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a senhora Maria Ignes Fernandes Machado (evento nº. 1, fls. 21); correspondências enviadas a ambos no mesmo endereço declarado (evento nº. 1, fls. 30, 33 e 34); documentos médicos de internação assinados pela autora (evento nº. 1, fls. 44/46).

Além disso, a testemunha ouvida pelo Juízo, senhora Benedita de Siqueira (evento nº. 43) foi firme em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido, na medida em que, conforme parecer da Contadoria deste Juizado (evento nº. 25), o falecido efetuou recolhimentos até dezembro de 2014, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado na data do óbito.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

Considerando que foram escassas as provas juntadas ao requerimento administrativo do benefício e que a união estável existente entre a autora e o segurado falecido só foi confirmada no bojo da presente ação, por meio da oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.241,92 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para a competência dezembro de 2018 e DIP em janeiro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento nº. 39).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 61.437,87 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até o mês de janeiro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000226-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001776
AUTOR: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO (SP261001 - FABIO APARECIDO RAPP PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).
Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela Satisfativa proposta por Rosa Maria Quintino do Nascimento em face de ato do Chefe da Agência do INSS, vinculado à pessoa jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Conforme petição do evento nº. 9, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "em razão da impetração equivocada para impetrar o presente Mandamus na Justiça Federal".
De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.
Esclareço, outrossim, que embora o art. 105, segunda parte, do Código de Processo Civil exija procuração com poderes específicos para desistir, no instrumento outorgado pela Autora a seus advogados (evento nº. 2, fls. 1) consta expressamente a outorga de poderes para desistir, motivo pelo qual entendo suprida a exigência apontada.
Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora (evento nº. 9) para homologar o pleito de desistência.
De outra forma, consigno que, em se tratando de mandado de segurança, houve expressa exclusão da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.
Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002172-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001819
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCEZ (SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cuida-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, na qual se objetiva tratamento experimental com utilização de células tronco, com a assistência médica respectiva, em ambiente hospitalar ou domiciliar, sem custos para a ré ou quaisquer outras entidades.
Conforme certificado e anexado aos autos (eventos 38 e 39), o autor faleceu no ano de 2018.
Tendo em vista que a pretensão da parte autora em vida tinha cunho personalíssimo, não cabendo habilitação de sucessores, tenho que a ação foi alcançada pela perda de objeto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004040-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001802
AUTOR: IVANIO DE SOUZA CIRIBELLI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Em análise dos autos verifico que houve a expedição de requisição de pagamento, no valor de R\$ 6.083,90 (SEIS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) (evento 51), que se encontra com anotação de bloqueio de levantamento em decorrência da manifestação da ré apontando equívoco no valor requisitado (evento 56).
Dê-se ciência ao autor do parecer e cálculo elaborado pela contadoria judicial (eventos 65 e 66), como também da manifestação da ré (evento 69).
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se caso.
Consigno que a diferença entre o valor apurado pela contadoria (eventos 65 e 66) e aquele requisitado em 30/10/2018 (evento 51) é irrisória, e que o valor depositado será atualizado até o efetivo levantamento pela parte autora.
Após, retornem conclusos para outras deliberações.
Intimem-se.

0001722-23.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001800
AUTOR: EDNA ROSANA MARIANO DE LIMA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) EDERSON ROGERIO MARIANO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) EDSON VANDER APARECIDO MARIANO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) EDNEIA CRISTINA MARIANO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores ratifiquem a manifestação de concordância ao cálculo da contadoria e o INSS se manifeste sobre o parecer complementar da contadoria judicial (evento 74).

Intime-se.

Após, volvam conclusos.

0002528-58.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001801
AUTOR: LEONALDO VITORINO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil (eventos 126 e 127).

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Após, retornem conclusos.

0000280-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001579
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA CRUZ (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No presente caso foi determinada em audiência (evento nº. 38) a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam, senhor Ermandes Castelo e senhoras Maria de Fátima Pereira da Silva e Maria de Fátima Maciel de Souza.

Entretanto, conforme aponta a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça em exercício perante o Juízo Deprecado (evento nº. 56), das três testemunhas arroladas, apenas a senhora Maria de Fátima Maciel de Sousa foi intimada.

Assim, com o intuito de evitar a repetição do mesmo ato processual, retire-se de pauta a audiência de videoconferência agendada para o dia 18/03/2019, às 14h.

De outra forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço correto das testemunhas supracitadas, sob pena de não realização de suas oitivas.

Em sendo informado o endereço das referidas testemunhas, designe-se data para realização de audiência de videoconferência, comunicando ao juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002380-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001805
AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO (SP400099 - VANESSA PINHEIRO SEIXAS E SILVA) CAMILA DE LIMA CUCO (SP400099 - VANESSA PINHEIRO SEIXAS E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação Consignatória c/c Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada c/c Repetição de Indébito e Pedido Liminar proposta por Sílvio Lima Cuco e Camila de Lima Cuco em face da Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora ter celebrado com a Ré, em 07/01/15, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, registrado sob nº. 1.4444.0791177-7, no valor total de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), com prazo de pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) meses e vencimento da primeira parcela em 07/02/15, destinado à aquisição de imóvel próprio.

Sustenta, ainda, que os valores das parcelas do contrato são abusivos e não observam “[...] a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor”.

Pleiteiam os demandantes, em sede de tutela provisória de urgência, seja-lhes deferido consignar em pagamento as parcelas do contrato no valor que reputam correto e que seja determinado à Ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em seu desfavor.

É o que importa relatar.

Preliminarmente, verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Isso porque, a competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

No caso, em que pese o valor atribuído à causa perfazer a quantia de R\$ 26.318,40 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), montante que, em tese, se enquadraria na alçada fixada pela Lei nº. 10.259/01, entendo que o Juizado Especial Federal não é competente para apreciar os pedidos formulados, na medida em que o valor da causa foi atribuído de forma equivocada, devendo ser corrigido de ofício pelo Juízo.

Como se sabe, o valor da causa deve refletir a pretensão econômica veiculada na demanda. Assim, na hipótese em tela, tal valor refere-se ao montante total do contrato de financiamento (artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil).

Afinal, conforme se depreende da peça de ingresso, a parte autora “[...] pretende modificar o contrato, revisar os valores cobrados e os encargos lançados por serem abusivos e ilegais, visando à devida retificação do contrato, tornando o débito pagável de forma justa e coerente, através dos depósitos consignados, evitando-se o inadimplemento de acordo com a legislação e jurisprudência de cálculos”.

Pretende, ainda, a suspensão dos atos de cobrança, incluindo-se a retomada do imóvel, que possui valor muito superior à alçada deste Juizado (e aqui está um aspecto essencial para definição da pretensão econômica veiculada na ação).

Em resumo, está em jogo na presente lide o contrato como um todo e evidentemente o valor da causa deve corresponder ao respectivo montante, qual seja, R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais).

Ademais, tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi celebrado no ano de 2015, deve ser realizada a atualização do valor da avença até a data da propositura da presente demanda.

Considerando que, no ano de 2015, o salário mínimo valia R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o valor de alçada do Juizado Especial Federal era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, já nos idos de 2015, o valor do financiamento ultrapassava a soma de 60 (sessenta) salários mínimos.

Atualizando referido valor de 07/01/15, data de celebração do negócio jurídico, até 22/11/18, data de ajuizamento da ação, pelo índice IGP-M, valendo-se da calculadora

do cidadão, disponível no sítio do Banco Central do Brasil, foi obtido o montante atualizado de R\$ 449.796,78 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), conforme cálculos a seguir colacionados:

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação anulatória de consolidação da propriedade cumulada com pedidos de consignação de pagamento e de revisão do contrato. II - Conteúdo econômico da pretensão que não se limita ao montante que a parte autora entende como devido, pois o pedido formulado na petição inicial implica na ampla revisão de contrato relativo a imóvel registrado em R\$ 270.000,00, sendo questionada a consolidação da propriedade, e financiamento de R\$ 135.000,00, montante que ultrapassa o limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal. III - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21177 - 0000698-88.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo. (TRF 3 Processo CC 00231336620114030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 Data da Decisão 03/05/2012 Data da Publicação 10/05/2012) (grifei)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 449.796,78 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) e determino à remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital, eis que este Juizado é absolutamente incompetente para análise do caso, já que foi superado o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento, que totalizava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

De outra forma, em atenção ao poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos, até mesmo para viabilizar o direito de recurso pela parte autora.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

Consoante previsão do art. 539 do Código de Processo Civil, a ação de consignação em pagamento tem como objetivo permitir a extinção de uma obrigação sempre que o devedor não conseguir realizar o pagamento, seja por resistência do credor em recebê-lo, seja em razão de obstáculo alheio à sua vontade.

Embora a demanda consignatória possua rito especial, o qual, a priori, não se coadunaria com o rito simplificado estabelecido pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento desta ação no Juizado Especial Federal, por entender que esta demanda não está inserida no rol de proibições legais estabelecido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 - 0005229-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Assim, em que pese seja possível, em tese, o processamento e o julgamento deste pedido no Juizado Especial Federal, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, para determinar à Ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em seu desfavor, pois desde a celebração do negócio jurídico, em 07/01/15, a parte autora está ciente de que, em havendo inadimplemento, o banco credor poderá tomar as providências cabíveis para a cobrança da dívida, conforme expressamente previsto no contrato.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 449.796,78 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) e determino à remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002273-43.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001754

AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido a autarquia previdenciária condenada, por decisão transitada em julgado, a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo. A execução dos atrasados, contudo, ficou a depender do ajuizamento de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode se dar tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública quanto pelos próprios interessados/beneficiários, conforme preceituam os artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, com o escopo de recebimento dos atrasados, foi ajuizada individualmente pelo interessado a presente ação executiva.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa e por entender inexistir qualquer óbice ao processamento do feito perante este juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo que o feito não pode prosseguir neste juízo.

É que o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abrangendo sentenças condenatórias proferidas por outros juízes.

No caso em apreço, a incompetência se mostra ainda mais evidente por se tratar de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 10.259/01.

É nesse sentido o posicionamento da Seção especializada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente.”

(TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017) (grifei)

A corroborar a tese ora esposta, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado n.º 51 - Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar as execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas, nos termos do art. 3º, "caput" e § 1º, inc. I, da Lei n.º 10.259/01.

Assim, o feito não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, bem como na ressalva expressa contida no § 1º, inciso I, in fine, do mesmo dispositivo legal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com as nossas homenagens.

0001632-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001391

AUTOR: HENRY PAULO FERREIRA MARTINS (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, SP292553 - ANDRE TOLEDO PORTO ALVES, SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Esclareço que, não obstante o laudo pericial (evento nº. 15) seja conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária da parte autora, reputo ser necessário esclarecer os pontos suscitados pelo INSS em sua manifestação do evento nº. 29, como também se a incapacidade que acomete o segurado-demandante é específica ao exercício da atividade habitual declarada de controlador de acesso ou se é de caráter omni-profissional.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, a fim de melhor instruir o feito, intimo-se o médico perito, Dr. Eriko Hidetaka Katayama, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre os quesitos complementares apresentados pelo INSS na manifestação do evento nº. 29 e responda especificadamente se o demandante está incapacitado para a atividade de controlador de acesso, ratificando ou retificando o laudo anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por fim, nada a prover em relação à petição do evento nº. 31, na medida em que a autuação do processo já foi alterada conforme requerido.

Cumpra-se.

0005252-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001817

AUTOR: TEREZINHA FLOR DA COSTA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância R\$ 75.530,29 (SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até 06/2017, tendo em vista a concordância das partes autora (evento nº 122) e ré (evento 119).

Em decorrência da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004158-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001804

AUTOR: JULIANA REIS MURAMOTO (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 21), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Consigno, outrossim, que os fatos narrados pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 38 representam fatos novos, que diante da previsão estabelecido no inciso II do art. 329 do CPC deverão ser objeto de demanda própria, eis que desvinculados da inscrição objeto da presente relação processual.

Por fim, nos termos do art. 12, do CPC, esclareço que o julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra no caso concreto.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo-se a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intimem-se as partes.

0002670-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001803

AUTOR: WILLIAN BARRETO MARCIANO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 38), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, sobretudo em relação à alegada miserabilidade, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, a fim de melhor instruir o feito, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0002082-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001395

AUTOR: VANESSA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP230594 - DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR) CLAUSIO DOS SANTOS (SP230594 - DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova

capaz de gerar dívida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, alegam os demandantes terem celebrado com a Ré contrato de financiamento imobiliário, registrado sob nº. 8.7201.2216.920-7, com previsão de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a última parcela paga no valor de R\$ 224,66 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Narram, ainda, que após a mudança para o imóvel, em outubro de 2016, deixaram de receber os boletos para pagamento das parcelas.

Sustentam que mesmo não tendo recebido os boletos de pagamento das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro, procuraram resolver a situação administrativamente com a demandada, tendo quitado referidas parcelas, mas nenhuma providência foi efetivada para regularizar o envio dos boletos para pagamento e seus nomes foram incluídos nos cadastros de inadimplentes.

Requerem liminarmente que seus nomes sejam excluídos dos cadastros do SCPC/SERASA, assim como seja determinado à instituição financeira Ré que expeça os boletos para pagamento, sem qualquer custo aos demandantes.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, em especial nos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato com vencimento em 06/10/16 e 06/02/17, nos valores de R\$ 894,44 e R\$ 439,00, respectivamente (evento nº. 2, fls. 12, 13, 18 e 21), que confirmam a quitação do valor inscrito nos cadastros de inadimplentes em desfavor dos demandantes.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção/manutenção do nome nos cadastros de inadimplentes.

De outra forma, no tocante à suposta não expedição dos boletos para pagamento, em que pese a argumentação esposada na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu em relação a este fato, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os nomes dos autores sejam excluídos dos cadastros do SCPC/SERASA, exclusivamente pelo débito inserido pela Caixa Econômica Federal, relacionado ao não pagamento das parcelas dos contratos de financiamento imobiliário, registrado sob nº. 8.7201.2216.920-7, com vencimento em 06/10/16 e 06/02/17, nos valores de R\$ 894,44 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).

A fim de melhor instruir o feito, expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome dos autores da demanda, senhora Vanessa Aparecida Alves dos Santos (CPF 370.404.388-52) e senhor Clausio dos Santos (CPF 335.887.208-47).

Com a juntada dos ofícios aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá anexar aos autos cópia integral do contrato de financiamento imobiliário de nº. 8.7201.2216.920-7 e sua planilha de evolução de débitos/pagamentos.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos demandantes. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001816

AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 15.444,47 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para mar/2015 (eventos 88 e 89), tendo em vista a concordância da parte autora (evento 90) e do réu (evento 94)

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001162-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001530

AUTOR: ANTONIO NICOLAU DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

0005505-47.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001527MERCIA BENEDITA RIBEIRO FACCHINI (SP193920 -

MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)

0004842-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001528JOEL GONCALVES RIBEIRO (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA)

FIM.

0000771-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001524MANOEL FILHO DE LIMA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0002380-18.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001523
AUTOR: PATRICIA DE GODOY GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) PAULO ROBERTO GONCALVES JUNIOR (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) ERIKA DE GODOY GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) ROSA DE GODOY GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.Em face do certificado pela Secretaria (evento n. 60), concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação (inclusive a representação - evento n. 25 - fls. 14-16), comprovando nos autos."

0001690-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001531RUBENS ALVES DE LACERDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 26 de junho de 2019 às 17h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002999-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001534STELLA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"1. DOU ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.2.REMETO os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer complementares, nos termos do v.córdão."

0001915-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309001532
AUTOR: KATIA GOMES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 26 de junho de 2019 às 18h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001983-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004700
AUTOR: LISLAINE RODRIGUES SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002092-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004701
AUTOR: ELVIRA JOSEFA PEREIRA DO CARMO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0002467-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004703
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002175-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004648
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002032-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004753
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no interstício de 12/11/1981 a 02/03/1983;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA - NB 42/169.044.254-6, corrigindo o tempo de contribuição para 40 anos e 15 dias; renda mensal inicial de R\$ 1.139,95 (mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos); e renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2019, para R\$ 1.449,28 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), consoante cálculos encetados pela Contadora deste Juízo, que ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data da CITAÇÃO (08/06/2018). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 185,51 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor este atualizado para o mês de março de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJP-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Em face da inexistência de autorização legal para emissão de Perfis Profissiográficos Previdenciários por Sindicatos de Categoria de Empregados, e, constatado por este juízo, que além desta demanda, os processos nºs 3121-13.2011.4.03.6311, 2651-45.2012.4.03.6311, 6664-92.2013.4.03.6104, 0021.45.2014.4.03.6311, 2024-70.2014.4.03.6311, 1880-98.2015.4.03.6311, 3874-28.2015.4.03.6311 e 1193-51.2016.4.03.6311 (também distribuídos a este Juizado) foram instruídos com PPPs preenchidos e subsritos pelo Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região, determino que a Secretaria oficie imediatamente à Procuradoria do INSS e à Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia), para as providências que entender cabíveis. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5002499-72.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004754
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/07/1976 a 30/11/1980, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4 , totalizando com os demais períodos, 41 anos e 3 dias de tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/169.841.331-6, concedida ao autor HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.597,10 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2019) para R\$ 4.595,78 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2014), de R\$ 12.580,29 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJP-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5003452-02.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004706
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA (SP379669 - JÉSSICA LACERDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo Sr. Wilson de Almeida, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III, da Lei 8.036/90, em favor de seu curador – Jailson de Almeida, ou seu advogado, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento do curador da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001980-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004646
AUTOR: DECIO LUIZ SCARPONI PINTO (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

1 – reconhecer os seguintes períodos de contribuição do autor: 03 a 12/1975 e 01/1976 a 12/1996, os quais deverão ser averbados como tempo de serviço, e incluídos no cálculo da RMI os respectivos valores de contribuição;

2 - condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao autor Decio Luiz Scarponi Pinto – NB 41/184.757.399-9, corrigindo a renda mensal inicial para o valor de R\$ 2.166,20 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), nos termos do parecer e cálculos da Contadoria Judicial;

3 - condenar, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a citação (13/07/2018), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003599-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311004705

AUTOR: ELAINE DE SOUZA URBANO (SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO, SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS titularizadas pela Sra. Elaine de Souza Urbano.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determine, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitem neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação. Intimem-se.

0003676-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004799

AUTOR: IGNEZ DE BARROS ZULLI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002369-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004800

AUTOR: GILBERTO VIEIRA AFONSO (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP93821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001540-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004765

AUTOR: DARCIO FERREIRA CONSOLINI (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a "falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único";

Considerando os termos da legislação de regência, quais sejam:

"DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Vigência

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.” (NR)

1. Intime-se o autor a comprovar sua inscrição no Cadastro Único da Secretaria de Assistência Social de seu município, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004121-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004746
AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência apresentado encontra-se parcialmente ilegível, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001230-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004776
AUTOR: HENRIQUE PETRELLI FARIA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

0003529-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004792
AUTOR: DANIEL LUCAS DE CAIRES MORAES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

I - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

II - Considerando a informação trazida na inicial de que a autora não conseguiu realizar o saque da primeira e segunda parcelas, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se realizou o saque das demais parcelas.

III - Intime-se a CEF para que:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) apresente o comprovante de saque do PIS/PASEP/FGTS contestado pela parte autora, devidamente assinado.
- d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastrado. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intím-se.

0001201-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004743
AUTOR: CESAR HENRIQUE SANTIAGO (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002770-06.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004740
AUTOR: MOYSES GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) ESTELA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) EDSON GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) ADELINO GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) MANOEL GONCALVES FILHO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) ELIOMAR GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) HELIO GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) MARISTELA GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) ELIOMAR GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) EDSON GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) MANOEL GONCALVES FILHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) HELIO GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) ADELINO GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) MARISTELA GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) MOYSES GONCALVES DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) ESTELA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008664-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004736
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003241-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004738
AUTOR: ENILMA LEANDRO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002502-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004741
AUTOR: LEINA JAKAB (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002308-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004742
AUTOR: LUCIA CUSTODIO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000573-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004779
AUTOR: DIVA SANT ANA SANTOS CLAUDIO (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Inicialmente, considerando os esclarecimentos e documento apresentado pela autora em 12/03/2019, determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, além da satisfatividade da medida, o que torna inviável sua apreciação nesse momento processual, mormente em razão da necessidade de estabelecimento do contraditório, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, inclusive de forma a averiguar a alçada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial. Ao elaborar parecer, deverá a Contadoria Judicial verificar o valor da alçada de acordo com a competência do Juízo.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004831-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004763
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela UNIAO FEDERAL (PFN), anexados em fases 92/93, devendo se manifestar sobre o pedido da ré vertido em petição de fase 80.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004051-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004760
AUTOR: ELAINE APOLINARIO SILVA RAMOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0003252-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004790
AUTOR: ANGELA FAGUNDES REBELO (SP412164 - ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

I - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

II - Considerando a informação trazida na inicial de que a autora não conseguiu realizar o saque da segunda parcela, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se realizou o saque das demais parcelas.

III - Intime-se a CEF para que:

a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou

emenda);

c) apresente o comprovante de saque do PIS/PASEP/FGTS contestado pela parte autora, devidamente assinado.

d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5007329-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004773

AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

CITE-SE a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cite-se. Intime-se.

0003839-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004794

AUTOR: REGINA ELISABETE ARBID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados em fases 67, 71, 72/73 e 74 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de novas diligências, inclusive quanto a expedição de ofício ao banco em que o segurado, ora falecido, recebia seu benefício.

Intimem-se.

0000377-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004788

AUTOR: ORIAS ANTONIO GUILHERME (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5002181-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004774

AUTOR: DANIEL JUSTINO DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) MARIA JOSE DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER) DANIEL JUSTINO DA SILVA (SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RÉU: BANCO ITAU S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos.

I - Verifico inicialmente que a parte autora quedou-se inerte quanto à r. decisão proferida anteriormente.

Intime-se novamente a parte autora a fim de que apresente extrato de sua conta, de onde partiu a transferência, relativo aos meses de fevereiro e março de 2016.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

II - Petição do corréu, ITAÚ, de 21/02/2019: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo ao corréu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes adversas e, após, tornem os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Intimem-se.

0003877-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004759

AUTOR: ELENICE DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019 às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia das suas declarações de imposto de renda dos últimos 02 anos, bem como das declarações do instituidor da pensão.

Intimem-se.

0000908-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004801
AUTOR: MAYARA ABREU CHAGAS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Considerando as informações e documentos apresentados pela parte autora em fases 53/54, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 29/10/2018 e apresente:

- a) o contrato de empréstimo pessoal firmado com a parte autora, e eventual renegociação;
- b) esclarecer quanto à solvabilidade dos pagamentos, se há prestações em aberto, discriminando-as;
- c) esclarecer e comprovar se houve algum bloqueio na conta poupança da autora, conforme noticiado na inicial;
- d) esclarecer e comprovar a que se refere o débito realizado na conta da autora em 16/03/2018, sob a rubrica "deb. autor", no valor de R\$200,92 (fl. 10 das provas).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003646-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004796
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista ao réu da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 21/22.

Prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002004-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004787
AUTOR: MARCELO VILAS BOAS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com os termos da sentença, o INSS foi condenado "a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/604.287.180-7 a partir de 16/05/2014 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade."

Em 30.01.2019, o INSS comunica que notificou o autor da data da perícia médica, agendada para 18.02.2019, no mesmo endereço cadastrado nos autos (RUA IRACEMA N. 425 AP. 11ª, GUARUJA); entretanto, a correspondência retornou com a informação de "mudou-se" (arquivos 121/122).

Na decisão de 05.02.2019, a parte autora foi instada a tomar ciência dos termos do ofício e atualizar seu endereço cadastrado no INSS, porém, esta ficou-se inerte.

Observo que, para que a autarquia-ré dê início ao processo de reabilitação profissional, é necessário que o autor compareça à Agência do INSS para agendamento de avaliação conjunta por perito médico e pelo responsável pela orientação profissional, a fim de que se estabeleça quais atividades são compatíveis com sua restrição e os parâmetros da reabilitação. Só após essa avaliação é que se dará início ao processo de reabilitação.

Nota-se que a parte autora tem causado embaraços ao cumprimento do julgado, ora por não manter seus dados atualizados junto à Previdência Social, dificultando sua convocação, ora mantendo-se inerte quanto a provocação desse Juízo para tal fim.

Ressalto, por último, que a determinação judicial é aplicável para ambas as partes. Se, por um lado o INSS foi condenado a manter o benefício até reabilitação profissional do autor, por outro lado cabe ao autor submeter-se ao procedimento administrativo previdenciário que viabilize sua reabilitação e comparecer às avaliações agendadas.

Dessa forma, nada a decidir, posto não vislumbrar conduta da autarquia-ré contrária ao determinado pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Oficie-se, em resposta, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência desta decisão, bem como para que, havendo recusa no comparecimento da parte autora na perícia, proceda a suspensão do benefício concedido em sentença.

Intimem-se.

0000383-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004793
AUTOR: VANDERVAL DE LEMOS (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000925-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004789

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

RÉU: MARIA DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS (SE008132 - KAMILLE PARAIZO DANTAS FONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS (SE001717 - ANTONIO FRANCISCO FONTES)

Dê-se vista aos corréus da manifestação da parte autora, anexada em fase 92, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002999-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004766

AUTOR: DEBORAH VIEIRA LUNA (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a petição da parte autora anexada em fases 20/21, com termo de revogação de poderes, dê-se ciência aos patronos da revogação feita pela autora.

Após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão dos patronos e a inclusão da Defensoria Pública da União nos autos.

Com a inclusão da DPU, dê-se ciência da decisão proferida em 15/02/2019, a qual concedeu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Após a apresentação do processo administrativo, venham os autos à conclusão para designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004781

AUTOR: IVONE NASCIMENTO MOURA (SP296368 - ANGELA LUCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação e o motivo do indeferimento administrativo, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à autora e ao instituidor da pensão.

0002491-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004688

AUTOR: BRUNO POMPEU MARQUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o tempo decorrido sem qualquer manifestação, intime-se novamente o INSS para que tome conhecimento dos valores depositados a título de multa, bem como indique os códigos e orientações a serem adotadas para a conversão da quantia em renda, sob pena de restar prejudicada a continuidade da execução da penalidade cominada no v. acórdão.

Prazo de 10 dias.

Em remanescendo novamente silente o réu, fica desde já este advertido de que os valores depositados serão restituídos à parte autora tendo em vista o flagrante desinteresse da autarquia ré em fornecer os códigos e orientações para a conversão da quantia depositada em renda e execução do julgado.

Int.

0003649-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004752

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica indireta, na especialidade em psiquiatria, a ser realizada no dia 02/05/2019, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos do autor.

Deverá o perito judicial elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos até a data da perícia.

Intimem-se.

0003939-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004749

AUTOR: RENATO GRACIA AZEVEDO (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO) TICIANE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP284265 - NILSON JOSE RODA GNOATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré CEF cancele a inscrição do nome dos autores no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito do débito referente ao contrato nº 1800000855501805225, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0003274-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004768

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PIMENTA COSTA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

0000422-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004803

AUTOR: SANDRA AGUILAR ALMEIDA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Considerando a necessidade de carrear maiores elementos ao perito médico judicial com relação a evolução do quadro de saúde do(a) autor(a).

Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002654-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004783

AUTOR: CLAUDIO LEANDRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0002704-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004751
AUTOR: FLAVIA MATOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, com a juntada do termo de curatela provisória, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o autor pretende indenização por danos morais, requirite-se informações perante o SERASA e SPC sobre eventuais datas de inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0002357-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004795
AUTOR: ANA CAROLINA GUIDA MENDES (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000442-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004797
AUTOR: LUCAS HENRIQUE BATISTA (SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO, SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001244-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004772
AUTOR: JOSE CICERO SOUZA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0001995-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004764
AUTOR: JULLY MARTINS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 24: Considerando que a parte autora refuta o recebimento dos valores constantes no CNIS, Considerando a incongruência das informações constantes nos autos, Considerando tratar-se de matéria passível de comprovação documental, Indefiro por ora o pedido de realização de audiência.

Determino a expedição de ofício à empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAUDE HUMANIZAÇÃO BRASIL (CNPJ 07.106.879/0002-80), situada à Avenida Henry Borden nº 400 - casa 04 - Vila Santa Rosa - Cubatão/SP CEP 11515-000, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal esclarecimentos acerca do pagamento do valor de R\$ 12.130,38 à autora JULLY MARTINS DA SILVA (CPF 307.043.528-93), realizado em 01/2018, devendo informar a que título foi feito tal pagamento e em que data, apresentando os documentos respectivos, inclusive eventual termo de rescisão do contrato de trabalho.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAUDE HUMANIZAÇÃO BRASIL deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e da CTPS da parte autora constante na fase 02 dos autos, bem como do CNIS da autora (fase 14), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com a vinda da resposta do ofício, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003005-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004762

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda maiores esclarecimentos. Desta forma, passo a decidir.

1. Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 02 de maio de 2019, às 15h neste Juizado Especial Federal, a fim de ser averiguada a capacidade civil da autora.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Intime-se a parte autora para que esclareça em que fase processual encontra-se a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, trazendo aos autos novas peças e decisões anexadas ou proferidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

0003147-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004770

AUTOR: MARINALVA ANA DA ROCHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001281-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004747

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA CARIAS (SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA, SP246883 - THALES CURY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora em 11.03.2019: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 07/08/2018, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004120-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004748

AUTOR: MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS ASSIS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto.

II - Se em termos, prossiga-se:

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000407-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004812
AUTOR: FRANCISCA HONORIO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.
Prössiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

5004807-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311004785
AUTOR: FABIOLA PERES GONCALVES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito:

I - Petição da parte autora de 04/12/2018: Indefiro o pedido de realização de prova pericial na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

II - Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF em 10/12/2018.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III - Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000457-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002011
AUTOR: FRANCISCO MATIAS BENEDITO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 20/05/2019, às 15hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

5007085-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002010
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA, SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 20/05/2019, às 15hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000070-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002007
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000163-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002008 DURVAL GONCALVES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003937-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002002 MARIA DE JESUS QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003733-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001994 LUIS GONZAGA CARVALHO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003731-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001993 LUIZ ANTONIO SANTOS MURINELLY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003092-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001986VALTER ESTEVES (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)

0003702-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001988JORGE MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003742-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001997MARIA CLARA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003967-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002005MARCELO GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003896-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002001MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003685-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001987EDILSON MARTINS LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003712-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001990REGINA CELIA GONCALVES REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003738-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001995ARNALDO TEIXEIRA MARTINS PERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003721-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001991OSMAR JUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003958-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002003ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003795-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002000MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003959-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002004BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003778-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001999DORA LOPES DOS SANTOS LAGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003727-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001992CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003969-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002006ROBERTO LIMA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003741-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001996ADELSON COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003743-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001998JOSE ROBERTO GARCIA MARIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003710-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001989MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000302-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002017FRANCISCA PEREIRA NUNES (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

0000292-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002016CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN TOWER (SP342158 - BRUNO BOTURA, SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS)

FIM.

0000362-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002020VANILSON SOUZA DE LIMA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09/04/2019, às 17hs30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0000294-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002021

AUTOR: ARACI GONCALVES DE JESUS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de

28/08/2018.I. INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens.Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.2. esclareça se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.II – Sem prejuízo:1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se.

0000124-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002015MARGARETE DOS SANTOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 10/04/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0000299-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002023
AUTOR: MARTHA PIRES LAGE (SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018.I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque/compras.No mesmo prazo e sob pena de julgamento conforme o estado do processo, intime a parte autora para que esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão bancário perante a instituição bancária.II – Sem prejuízo:2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque/compras" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se o cartão (e eventual cartão adicional) foi emitido com CHIP ou não e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas)e informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0000315-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002025FLAVIO ALVES GUERREIRO (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018.I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II –Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No mesmo prazo, deverá a ré:a) Apresentar cópia do contrato de para aquisição do cartão de crédito em nome do autor e eventuais cartões adicionais, bem dos documentos que acompanharam a contratação;b) Apresentar comprovante de envio do eventual cartão de crédito ADICIONAL ao autor, bem como comprovar o desbloqueio do cartão realizado pelo autor;c) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;d) Apresentar cópia da reclamação de não contratação de eventual cartão de crédito adicional feita pelo autor, bem como das compras ora contestadas.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 602/1477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002551-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004403
AUTOR: SERENIDIO LOPES DE CARVALHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0003257-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004385
AUTOR: NEY UVO (SP183740 - RICARDO DI GLAIMO CABOCLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004398
AUTOR: TEREZINHA PINTO RIBEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003553-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004406
AUTOR: WALDIR DE SOUZA RAMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001950-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004401
AUTOR: JORGE LUIZ ASTOLFE (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000904-67.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004511
AUTOR: TIAGO BASSANI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) DARCI DE OLIVEIRA BASSANI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) GRACIELI JESSICA BASSANI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) VANESSA ROCHA BASSANI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002990-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004533
AUTOR: R.C.G. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Considerando a manifestação da UNIÃO em relação ao pedido formulado na inicial, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro a inexistência da obrigação fiscal e concedo a repetição do indébito. Deverá a UNIÃO restituir o montante retido a título de imposto de renda. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para o cumprimento da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004386
AUTOR: MARCIA CATARINA PEREIRA BARBOSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (28/06/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/03/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/06/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004502
AUTOR: DILANNE DOS SANTOS LIMA FRANCISCO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08/08/1989 a 03/06/1999, de 03/04/2000 a 31/01/2007 e de 17/09/2007 a 04/09/2015 e; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004389
AUTOR: LUCIANO CUNHA DE JESUS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (22/05/2018) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/03/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (22/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes

à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004391
AUTOR: MONIQUE LARISSA MARINO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/08/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/609730446-7), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/03/2019 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 01/08/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004414
AUTOR: AIRTON RODRIGUES FURTADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/12/1979 a 28/08/1982 e de 31/10/1988 a 31/10/1989; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002949-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004383
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter em sua integralidade o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, NB 32/600296401-4, desde a data da realização da perícia (17/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar eventuais valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidas as diferenças entre os valores da integralidade da aposentadoria por invalidez e o percentual pago pelo INSS a partir da data do exame médico pericial (17/10/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004387
AUTOR: DORACI BALDINI VITALE (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (02/08/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/03/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (02/08/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004513
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO PEREIRA BOM (PR059053 - AMANDA BORTOLASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional da parte autora desde seu ingresso no cargo de Técnica do Seguro Social, em 26/03/2004 até o advento e vigência da Lei nº 13.324/2016, em 01/01/2017. Deverá o réu promover o reequadramento necessário nos níveis de carreira, respeitadas as datas em que deveriam ter ocorrido, com consequente alteração do registro funcional.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos valores devidos em razão do correto enquadramento da parte no quadro de progressão/promoção funcional, os quais deverão incidir sobre a Gratificação de Desempenho, adicional de férias, 13º salário e demais adicionais recebidos pela parte autora no período e que possuem reflexo no valor da remuneração.

Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002776-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004390
AUTOR: ILAURA PEREIRA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/04/2018); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/09/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2019 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (11/04/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (19/09/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício

previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004393
AUTOR: IRINEU APARECIDO DA FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/611419967-0) a partir de 05/03/2016 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/03/2019 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 05/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000776-25.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004538
AUTOR: K N N COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora os valores pagos a maior, a título de imposto PIS/COFINS importação no período compreendendo os exercícios 2012 e 2013, no tocante às Declarações de Importação nº 12/2182701-6 E 13/0987045-6, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica a UNIÃO obrigada a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001273-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004388
AUTOR: JOSE LOURIVAL SOARES (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (02/03/2018); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (16/05/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2019 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (02/03/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (16/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004382
AUTOR: FERNANDO LUIS DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter em sua integralidade o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, NB 32/544855832-8, desde a data da realização da perícia (19/09/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar eventuais valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidas as diferenças entre os valores da integralidade da aposentadoria por invalidez e o percentual pago pelo INSS a partir da data do exame médico pericial (19/09/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004392
AUTOR: PEDRO REGAGNANI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 15/09/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/622196102-9), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/03/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 15/09/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004394
AUTOR: GESAEEL FERNANDES FERMINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/613075475-6) a partir de 19/05/2018 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/03/2019 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 19/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes

à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004396
AUTOR: HELIO GOMES DE QUEIROZ (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 08/05/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/600604113-1); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (05/12/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2019; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 08/05/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (05/12/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004537
AUTOR: ADAO SANTA ROSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 611/1477

períodos laborados em condições especiais de 01/08/1987 a 08/06/1990, de 10/12/1994 a 01/08/1996, de 01/10/1996 a 16/12/1997, de 01/07/1998 a 02/01/2002, de 01/07/2002 a 07/12/2004 e de 01/08/2005 a 01/09/2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 10 meses e 05 dias de serviço até a DER (09/03/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADAO SANTA ROSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09/03/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/03/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004536
AUTOR: CLAUDIO LUIZ SAVAL (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/02/1995 a 18/06/2002, de 01/10/2002 a 15/02/2009, de 03/06/2009 a 15/05/2014, de 01/09/2014 a 05/11/2015 e de 02/06/2014 a 03/08/2014, os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 26 dias de serviço até a DER (16/11/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDIO LUIZ SAVAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16/11/2015 (DER) e DIP em 01/03/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/11/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004498
AUTOR: H P SOLUCOES EM CORREIAS LTDA - ME (SC044414 - JEZIEL ALEXANDRE SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora os valores pagos a maior, a título de imposto PIS/COFINS importação no período compreendendo os exercícios 2012 e 2013, no tocante às Declarações de Importação nº 12/0361990-3, 12/1497871-3, 13/0446895-1, 13/0748765-5, 13/1360582-6, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica a UNIÃO obrigada a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO a restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e em relação ao terço constitucional de férias, observada a prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

0004883-37.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004407
AUTOR: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (FILIAL) (SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAÚJO DOS SANTOS) CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAÚJO DOS SANTOS, SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO, SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004541-26.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004492
AUTOR: AUTO VIAÇÃO INDAIÁ LTDA - EPP (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000550-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004465
AUTOR: NICOLA TOMASOVIC (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000570-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004461
AUTOR: BEROALDO MARIO ALVES (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000562-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004464
AUTOR: IVETE CALIXTO PEDRO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000548-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004466
AUTOR: JOAO HENRIQUE CINTRA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000526-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004467
AUTOR: CARLITO FERREIRA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000564-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004463
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000525-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004468
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004462
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000402-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004399
AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004764-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004444
AUTOR: OSMARINA MASUCHELLI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004473-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004446
AUTOR: JOSE SALVIANO DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004536-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004445
AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004431-84.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310004523
AUTOR: NELSON DENARDE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Do exposto, reconhecida incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002434-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004408
AUTOR: VALDEMIR ZAGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela patrona da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0004959-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004491
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão manteve a sentença que determinou a aplicação da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se o competente Ofício Requisitório COMPLEMENTAR conforme

cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 13.02.2019.

Int.

000092-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004535
AUTOR: JHENIFER VITORIA FONSECA ROSSINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 06.11.2018 e que não há nas fases do processo informação de cancelamento da Requisição de Pagamento RPV nº 20140000295R com transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional nos termos da Lei 13.463/2017, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esclarecer se a Requisição RPV nº 20140000295R expedida nestes autos foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

0007620-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004494
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA (SP116565 - REGINA CELIA BUCK, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 12.02.2019, indefiro a impugnação do INSS anexada aos autos em 11.12.2018. Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 08.10.2018.

Int.

0004775-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004411
AUTOR: ADILSON GARCIA PIRES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) EDSON GARCIA PIRES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
JOAO FLAVIO PIRES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Tendo em vista a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte anexada aos autos, a habilitação deve seguir a ordem sucessória prevista na legislação civil.

Analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que a autora originária Sra. MARIA COUNHAGO GARCIA, falecida em 10/11/2011, era desquitada e deixou 03 filhos, todos maiores.

Dessa forma, defiro a habilitação dos filhos da autora originária: 01) ADILSON GARCIA PIRES (CPF: 11016666845); 02) JOAO FLAVIO PIRES (CPF: 07885357813); 03) EDSON GARCIA PIRES (CPF: 11525865803) nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002576-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004472
AUTOR: JOAQUIM RUFINO DE BRITO NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 31/05/2019, às 12:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004486-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004478
AUTOR: SILVIA EDI CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 10/04/2019, às 13:20 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004539-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004475
AUTOR: ADELICE SANTANA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 10/04/2019, às 13:40 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo, bem como a urgência inerente ao caso em tela, intime-se o(a) perito(a) para que apresente o respectivo laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004524-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004455
AUTOR: MARIA CONCEICAO GOTARDI (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004780-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004450
AUTOR: ANTONIO NAZARETH DE SOUZA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004085-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004500
AUTOR: MARCELO ROQUE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004457
AUTOR: ROSALINA BORGES RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004735-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004451
AUTOR: RUTH MARTINS TRISTAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004677-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004452
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004598-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004453
AUTOR: JULIO FELIPE DEVITA DELUCCHI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004282-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004503
AUTOR: HELIO GOMES DE QUEIROZ (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se, com urgência, ofício para cumprimento imediato da sentença prolatada uma vez que, na decisão proferida em 15/01/2019 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela sem, contudo, ter sido expedido ofício para cumprimento à época.

Int.

0005209-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004495
AUTOR: MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO) (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO) (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 27.02.2019 e que a parte autora não renunciou os valores excedentes a 60 salários mínimos, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO no valor de R\$ 71.371,18 para 10/2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado. Int.

0004118-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004405
AUTOR: NADIR APARECIDO LAUREANO DE SOUZA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000975-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004441
AUTOR: GERALDO CARLINI (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003059-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004423
AUTOR: JOAO BONFIM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001282-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004458
AUTOR: JAIR FABRICIO (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI, SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 08.06.2018 não há atrasados a serem pagos ao autor.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão em nome da causídica constituída nos autos SAMARA DIAS GUZZI (OAB/SP 258.297), conforme requerido na petição anexada em 14.05.2018.

Int.

0001382-46.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004501
AUTOR: REGIS CASTELLO GOMES (SP198468 - JOCELI CANTELLI) CRISTIAN FERNANDO PIO (SP198468 - JOCELI CANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar de forma fundamentada acerca da petição/ documentos da parte autora anexados aos autos em 04.10.2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003648-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004514
AUTOR: LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista às partes do comunicado médico anexado aos autos em 06.11.2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000546-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004422
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias, intime-se a parte autora acerca da nova data de perícia, 11/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pela Dra. Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003986-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004520
AUTOR: GERSON APARECIDO ROSSI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 21.01.2019, vez que não há título executivo judicial que embase seu pedido.
Arquivem-se os autos.

Int.

0001637-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004420
AUTOR: VILMA LEO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15.02.2016, e o pagamento dos atrasados a partir da DER/DIB (15.02.2016).

Ademais, constata-se que o benefício foi implantado com DIP - data de início do pagamento em 01.11.2016, conforme Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 13.02.2017.

Por outro lado, verifica-se que os cálculos dos atrasados elaborados pela Contadoria Judicial (anexados aos autos em 09.12.2016) contemplam apenas os valores devidos nas competências de agosto/2016 a outubro/2016.

Pois bem. A obrigação principal determinada na sentença é a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15.02.2016, sendo acessória a obrigação de pagamento dos atrasados desde a 15.02.2016.

Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial não contemplam todo o período da condenação (DIB 15.02.2016/ DIP em 01.11.2016) e que prevalece a condenação de implantação do benefício com pagamento dos atrasados desde a DIB (15.02.2016), tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes devidos, observando que já foram expedidas nos autos as Requisições RPV nº 20180004580R e RPV nº 20180004581R.

Int.

0001465-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004512
AUTOR: JOAO LUIS TALARICO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos/ pareceres da Contadoria Judicial anexados aos autos em 15.02.2019 e 12.03.2019, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, conforme parecer retificador da Contadoria Judicial anexado aos autos em 12.03.2019, o VALOR TOTAL devido para 02.2019 é R\$ 143.346,96.

Entretanto, já foi expedida nos autos a Requisição de Pagamento RPV nº 20180004439R com valor atualizado para 02.2019 de R\$ 44.640,17.

Restaria, portanto, à parte autora o recebimento de R\$ 98.706,79 (diferença entre o valor total devido e o valor levantado atualizado).

Pois bem. Ocorre que o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor no âmbito dos Juizados Especiais Federais é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da expedição, que em 2019 totaliza R\$ 59.880,00 = 60x R\$ 998,00.

Tendo em vista, portanto, que o valor total devido é superior ao limite da Requisição de Pequeno Valor, poderá a parte autora renunciar ao valor excedente a R\$ 59.880,00; e receber a diferença até este limite por meio de RPV complementar.

Por outro lado, caso opte por receber a totalidade do valor, tal pagamento deverá se dar por meio de PRECATÓRIO, devendo ser devolvida a quantia levantada via Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180004439R, devidamente atualizada, para que seja expedido Ofício Precatório no valor total devido, em observância ao parágrafo 8º do Art. 100 da C.F.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias, sobre renúncia (referente à via de pagamento), nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001:

"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Caso a parte autora não renuncie os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo recebimento do valor total via Precatório, deverá no mesmo prazo demonstrar a devolução integral e atualizada dos valores levantados, nos termos desta decisão.

Int.

0001748-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004482
AUTOR: MARLENE CALORE DE PAULO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal e, considerando que o Dr. Marco Antonio de Carvalho não faz mais parte do quadro de peritos desse Juizado, designo nova perícia a ser realizada no dia 09/04/2019, às 17:40 horas, a ser realizada pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, o qual deverá esclarecer "(i) os critérios para fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade;(ii) se antes de maio de 2013 a parte autora já apresentava perda ou redução de capacidade para o trabalho; (iii) se houve agravamento e/ou progressão da doença e, em caso afirmativo, indique quando este agravamento pôde ser observado de forma mais acentuada; (iv) esclareça quais são as repercussões das patologias descritas em seu laudo sobre a capacidade laborativa da parte autora. Prestados os esclarecimentos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001051-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004416
AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DOS SANTOS MENDES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o aproveitamento de todas as provas produzidas em audiência e anexadas aos autos do processo nº 0003918-16.2016.4.03.6310.

Providencie a Secretaria o traslado.

0000147-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004400
AUTOR: ROSILENI DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, providencie a parte autora a devida regularização de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, para que possa ser expedida nova requisição.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004759-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004421
AUTOR: ACEMIR DONIZETE ANELI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 20.08.2018 e reiterado na petição anexada aos autos em 25.02.2019, vez que a alegação de existência de erro material nos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial e o pedido de implantação do benefício já foram apreciados e rejeitados pela Turma Recursal (embargos de declaração anexados aos autos em 06.06.2018 e r. acórdão em embargos anexados autos em 13.06.2018).

Não há no título executivo judicial determinação para implantação do benefício.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004384-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004490
AUTOR: ALAIDE SILVA VASCONCELOS SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal e considerando que não há, cadastrado neste Juizado, perito médico da especialidade cardiologia, designo o dia 11/04/2019, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, especialidade clínica geral, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0005941-92.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004534
AUTOR: ANTONIO LUIZ MICHIELOTTO (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À vista das alegações da CEF sobre a celebração do termo de adesão entre a parte autora e a ré, e não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0008945-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004532
AUTOR: ROSA MARIA OLIVIER FRANCISCHINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista ROSA MARIA OLIVIER FRANCISCHINI (CPF 11552550893), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices

de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.Int.

0004763-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004479
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 10/04/2019, às 14:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002184-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004410
AUTOR: MARIA EUNICE FANTUCCI (SP332261 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005097-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004470
AUTOR: DIOVANE PEREIRA DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença mantida em sede recursal, manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 24.10.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001378-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004487
AUTOR: HELENICE SILVA SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0001931-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004402
AUTOR: JOAO FONSECA DE OLIVEIRA (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0014189-02.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004412
AUTOR: ANTONIO LOPES (FALECIDO) (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) SEBASTIANA CECILIA DOS SANTOS LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista SEBASTIANA CECILIA DOS SANTOS LOPES (CPF 27587450890), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento. Int.

0002747-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004409
AUTOR: JOANA MURARE DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes, determino a realização de nova audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao CECON.

0005399-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004515
AUTOR: CLOVES BATISTA FONTENELE (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a procuração anexada aos autos em 25.09.2018 é datada de 12.05.2013 e que o nome da patrona constante no documento é REGINA DE SOUZA JORGE.

Entretanto, conforme documentos/ petição anexados aos autos em 16.10.2018, a causídica se casou e passou a se chamar REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA. Dessa forma, intime-se a patrona para apresentar procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002833-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004473
AUTOR: FABIO PAROLIN (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 11/04/2019, às 16:00 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004581-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004530
AUTOR: LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS na petição anexada aos autos em 25.02.2019, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000610-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004427
AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, bem como o saneamento da petição inicial (anexo "12" do processo), prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0001299-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004489
AUTOR: IZELINA VIEIRA DOURADO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo o dia 15/04/2019, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002416-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004488
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal e, considerando que o Dr. Ulisses Silveira não faz mais parte do quadro de peritos deste Juizado, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia no dia 09/04/2019, às 18:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado, o qual deverá prestar, ainda, os esclarecimentos contidos no acórdão (documento "61", anexado em 31/01/2019).

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0008463-18.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004531
AUTOR: JOSUE FARIA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.03.2019, vez que se trata de providência que lhe compete.

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que dispõe: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

5000620-37.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004442
AUTOR: DEOCLIDES DOS SANTOS (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, intime-se as partes para que manifestem-se acerca das conclusões do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002907-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004460
AUTOR: ELENA DA PENHA SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de desistência do benefício, vez que a opção pela esfera judicial implica em submissão ao julgado.

Ou seja, ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independente de sua concordância, ao resultado da ação.

Ademais, verifica-se o trânsito em julgado da sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 30/03/2017 (DER) e DIP em 01/07/2018, e que o benefício já foi implantado (Ofício anexado aos autos em 09.10.2018). Outrossim, já foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 17.12.2018.

Int.

0005057-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004419
AUTOR: JOSEFA APARECIDA TARIFA VITORINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva JOSEFA APARECIDA TARIFA VITORINO (CPF 22762118816), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0006571-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004518
AUTOR: ELZENI FERREIRA SANTOS NOGUEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil anexado aos autos em 13/03/2019, expeça-se ofício requisitório de reinclusão em nome da herdeira habilitada nos autos.

0004654-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004521
AUTOR: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração do INSS anexado aos autos em 25.02.2019, vez que o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou os valores devidos pelo INSS nos termos do julgado.

Prossiga-se. Tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento dos valores via PRECATÓRIO, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade Precatório conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0001597-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004522
AUTOR: JOEL SILVA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos/ informações da Autarquia-ré anexados aos autos em 29.01.2019, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0001575-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004484
AUTOR: MARINALVA DA COSTA MIRANDA BOINA (SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, à Secretaria para a nova anexação dos arquivos de áudio requeridos. Com a juntada, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e de firo o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0003542-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004425
AUTOR: VITORIO VANETI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003521-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004424
AUTOR: BERVAL APARECIDO MINANTI DA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005120-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004483
AUTOR: GABRYEL LOPES FRANCISCO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, prossiga-se a data de 01/04/2019 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA HELENA MIQUELETE – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 31/05/2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004100-80.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004496
AUTOR: CLARICE DE CARVALHO BARRIVIERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo, bem como a urgência inerente ao caso em tela, intime-se o(a) perito(a) para que apresente o respectivo laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004419-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004447
AUTOR: APARECIDO MARTIN (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002494-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004449
AUTOR: JEFERSON MELO DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004312-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004448
AUTOR: APPARECIDA FABRI DEMASTRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004184-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004417
AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Deixo, por ora, de analisar a petição de cálculos da parte autora, vez que a Autarquia-ré não foi oficiada para o cumprimento do r. acórdão/ acórdão em embargos. Dessa forma, tendo em vista o teor da sentença e do r. acórdão em embargos anexado aos autos em 16.12.2016, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0004768-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004418
AUTOR: VERA LUCIA BANDEIRA SPOLAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista VERA LUCIA BANDEIRA SPOLÃO (CPF 17560718884), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pelo Réu. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento e em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0003243-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004471
AUTOR: GLORIA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001490-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004469
AUTOR: ANTONIA DALMIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007065-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004493
AUTOR: PEDRO MARTINS DO AMARAL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicia anexados aos autos em 29.01.2019, o valor total devido é R\$ 61.391,96 (para 05/2017). Entretanto, já foi expedida nos autos a Requisição RPV nº 20180000897R no valor de R\$ R\$ 22.519,08 atualizada para 05/2017.

Tendo em vista que a parte autora renunciou os valores que excedem 60 salários mínimos para receber o complemento via Requisição de Pequeno Valor – RPV COMPLEMENTAR, e que referido limite deve ser verificado no momento da expedição, tornem os autos à Contadoria Judicial para que o valor requisitado via a Requisição RPV nº 2018000897R seja atualizado para o presente mês (03/2019) e abatido do limite de 60 salários mínimos para 2019 (R\$ 59.880,00 = 60x R\$ 998,00); apurando-se assim o valor remanescente a ser pago via RPV complementar.

Int.

0000561-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004413
AUTOR: SILVANA MARIA SALVATO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não constou no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica na data de 18/03/2019, às 12:00 horas, com a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004719-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004480
AUTOR: MARIA ONILCE DE OLIVEIRA ROCHA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 15/04/2019, às 14:00 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004659-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004517
AUTOR: JOSE DE FATIMA RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 26.11.2018, vez que se trata de providência que lhe compete.

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que dispõe: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0002122-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004426
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDO DE SOUZA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer o reconhecimento e averbação de períodos urbanos laborados sob condições especiais.

Quanto ao pedido de soma/acréscimo/cômputo/manutenção/reconhecimento/homologação/ de períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, observo que a mera menção desses períodos, sem especificá-los nos pedidos, não devolve ao Juízo sua análise.

Ao contrário, quando os especifica, a parte autora submete sua análise ao Juízo, que deverá considerá-lo como parte de seu pedido, independentemente de haver na petição inicial informação de que o mesmo já fora ou não reconhecido administrativamente pelo INSS. Isso porque não há em nosso ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada administrativa, vale dizer, a administração pode rever livremente suas decisões conforme a conveniência ou interesse públicos.

Assim sendo, quanto ao período de 23/07/1986 a 05/03/1997, verifica-se que, em meio ao período requerido, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", cadastrada como "Tema Repetitivo n. 998", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0004804-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310004440
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA COSTA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 01/10/1999 a 21/01/2003. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 02/04/2002 a 18/05/2002.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0000705-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004510
AUTOR: AMBROSIA LEMES DOS SANTOS DE ASSIS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004509
AUTOR: TATIANA MORAES ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000748-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004506
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA REGAGNANI (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004507
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004505
AUTOR: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000765-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004504
REQUERENTE: ROSENEI BATISTA BERALDO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000713-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310004508
AUTOR: MARIA FERREIRA FREITAS (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003689-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001920
AUTOR: ELZA LOPES DE OLIVEIRA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes acerca dos documentos anexados. Prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000770-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001924
AUTOR: SONIA REGINA DE CAMPOS DELPHINO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000836-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001944MARCOS ANTONIO BUENO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0000814-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001936MARIA DE LOURDES CORREIA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000793-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001931ALCIDES MATHIAS JUNIOR (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000785-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001929PAULO FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000771-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001925JURACI RAMUALDO PASCHOALINO (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)

0000835-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001943MARIA ROSA JACINTHO RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000826-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001939SUZILEI MARIA DE CAMPOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0000818-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001938MARGARIDA NAGY (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000833-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001942CARLOS FERNANDO RUIZ GANDRA (SP402104 - FABIANA FANTIM)

0000829-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001941JUVENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000797-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001932MARCOS PAULO BUTIN FERREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

0000800-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001933ISRAEL BERTOLINO BORGES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000815-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001937CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000769-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001923CLEUSA DA SILVA NIXDORF (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000781-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001926LOURIVAL DE SOUZA AZUELOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0000783-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001927JOSE COELHO NOGUEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000755-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001921LIDIA ANESIA DA SILVA ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0000827-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001940CRISTIANO DA SILVA REINAS (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

0000803-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001934JOAO BATISTA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000786-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001930FATIMA CONCEICAO DE CAMPOS RODRIGUES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

0000805-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001935THAIS PEREIRA GOMES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

0000784-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001928LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000760-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310001922GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (SP392435 - ANDREZA ARIANA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000217

DECISÃO JEF - 7

0002378-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006046

AUTOR: JOSE AROLDO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/06/2019, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000492-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006027

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2019, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000455-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312005815

AUTOR: DECIVAL DE JESUS RIOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2019, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as

Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001205-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006038

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002177-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006041

AUTOR: MARCOS VINICIUS ESTENICO (SP366349 - JULIANA REGINA FUZZARO ZAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001601-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006037
AUTOR: JOSE LUIZ PINTO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001015-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006039
AUTOR: EDIVALDO VIANA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001183-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006020
AUTOR: ARTHUR GUILHERME EVARISTO DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 26/03/2019 às 16h00 horas, com o perito DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Clínico Geral, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0000440-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006034
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SOSSAI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Afasto a prevenção com o feito 0000454-85.2010.4.03.6312 apontado no termo de prevenção. Não obstante ambos os pedidos serem relativos à concessão do Benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, observo que foram motivados por pedidos administrativos distintos, ou seja, há duas DERs diferentes, pelo que não há que se falar em litispendência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001672-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006028
AUTOR: ELIANDRA CARDOSO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 27/11/2018. Conforme se observa no cálculo dos valores dos atrasados (evento 54), o valor devido referido ao mês de agosto/2018 já foi incluído no mencionado cálculo.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002506-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006049
AUTOR: JORGE LUIZ FREDERICO JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a

realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de DESCALVADO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Aguarde-se a marcação de perícia médica.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002389-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006042

AUTOR: CRISTIANE ROSELY SCHILDER (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Designo o dia 15.04.2019 às 15h15 para a realização da audiência de Conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

0000020-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006047

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000508-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006048

AUTOR: MARLENE DE LIMA RIBEIRO (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000551-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006031

AUTOR: EDIVALCIR XAVIER DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000601-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006040

AUTOR: ANTONIO DIAS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

000051-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006029
AUTOR: JANAINA AVANI DINO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 22.03.2019, às 9:00.

Expeça-se ofício conforme requerido pela parte autora.

Após, com a vinda da resposta, designe a Secretaria nova data para a realização de perícia indireta.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000218

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002714-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000646
AUTOR: JOSE DENILTON MILANEZ (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15.04.2019, às 15h45. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0001853-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000637
AUTOR: MICHELI OLIVEIRA ELIAS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) MAISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA HIGINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) MARCIA JESUS OLIVEIRA HIGINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) MAISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) MICHELI OLIVEIRA ELIAS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA HIGINO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) MARCIA JESUS OLIVEIRA HIGINO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000723-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000642
AUTOR: ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

<#Vistos.Designo o dia 15.04.2019 às 14h00 para a realização da audiência de Conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. #>

0001368-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000638
AUTOR: ISABEL CRISTINA GRIPPA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002711-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000645
AUTOR: THIAGO PAZINI DIOGO (SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

<#Vistos.Designo o dia 15.04.2019 às 15h30 para a realização da audiência de Conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. #>

0002585-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000641
AUTOR: ADELAIDE FURLAN SALLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001942-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000639
AUTOR: MERCIA APARECIDA PEREZ (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000070-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000650
AUTOR: EUNICE DA SILVA NUNES (SP082914 - LUIS CARLOS PERES, SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com oAGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15.04.2019, às 16h45.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0002673-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000636
AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDONCA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001343-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312005780
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

ELIZETE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2017 (pet. inicial fl. 6) e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural com o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou aos autos as cópias das anotações em CTPS (anexo de 16/08/2018).

Ressalto que os períodos trabalhados como empregado rural estão comprovado pela cópia da CTPS. É possível verificar que os vínculos se encontram devidamente registrados com anotações de férias e alterações de salários em trabalho rural.

Quanto ao período em que trabalhou como trabalhadora rural devidamente anotados em CTPS, ressalto que quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, § 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, AC 201003990109279, ReP Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0058760-15.2008.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 05/09/2015, quando a parte autora completou 55 anos de idade, uma vez que nasceu em 05/09/1960 (fl. 3 da inicial).

Para a concessão da aposentadoria por idade rural o segurado deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2015), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS à fl. 45 do anexo de 16/08/2018 – evento 11 – cópia do PA, constato que a segurada contava até a DER (22/05/2017) com 241 meses de tempo de serviço (20 anos, 01 mês e 26 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/05/2017 (DER) num total de 20 anos, 1 mês e 26 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000220

DECISÃO JEF - 7

0002668-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006060
AUTOR: APARECIDA REGINA PORFIRIO (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) Comprovante do indeferimento administrativo comprovando seu interesse de agir;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002637-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006050
AUTOR: ROSA DA SILVA CEZARIO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2019, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002611-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006051
AUTOR: LUIS GILBERTO BALDASSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º

da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000694-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006059

AUTOR: APARECIDA VERNASCHI BRUNO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do ofício anexado em 13/03/2019, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002663-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006053

AUTOR: DIRCEU DONIZETE BACACICCI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0002582-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006057

AUTOR: JULIENE CRISTINA AMARO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Oficie-se conforme requerido pela ré no anexo de 24.01.2019.

Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0002245-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006024

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

SERGIO APARECIDO DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei.

Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 63.844,69, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$57.240,00.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observando que os autos já foram instruídos, inclusive com perícia médica já realizada, encontrando-se em regular tramitação. A extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000038-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006058

AUTOR: GONCALO ROSA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo necessário que o autor traga aos autos nova declaração de pobreza atualizada. Caso seja apresentada a referida declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judicium atualizada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001380-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006025

AUTOR: JOSE LUIZ LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JOSE LUIZ LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei.

Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 61.641,74, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$57.240,00.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observando que os autos já foram instruídos, inclusive com perícia médica já realizada, encontrando-se em regular tramitação. A extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000134-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006056

AUTOR: ISAQUE MARTINIANO DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2019, às 10h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila

Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. JULIANA MARTINS COELHO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBÁÚ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002945-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006052

AUTOR: ROMILDA LODI FERREIRA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002666-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006055

AUTOR: CELSO ELISIARIO DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000022-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006054

AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ABREU REIS (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000723-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000654
AUTOR: ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15.04.2019, às 14h00. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0002711-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000657
AUTOR: THIAGO PAZINI DIOGO (SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15.04.2019, às 15h30. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001830-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006021
AUTOR: VICTOR ROGERIO DEL SANTO (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VICTOR ROGERIO DEL SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é

demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/11/2018 (laudo anexado em 05/12/2018), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

No entanto, em resposta ao quesito 20 do laudo pericial (anexo de 05/12/2018), afirmou que no período de 04/05/2018 a 24/08/2018 (período de internação conforme relatório médico), houve incapacidade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/03/2019, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 23/10/2017 a 28/02/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 04/05/2018.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2018 (data do requerimento administrativo – fl. 9 da inicial) a 24/08/2018 (conforme laudo pericial), descontados os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 25/05/2018 a 24/08/2018, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença nesse período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 25/05/2018 a 24/08/2018, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002943-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000659

AUTOR: ERICK BRITO MAGON (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003013-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000662

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA GOMES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 639/1477

0000249-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000661
AUTOR: REGINA DE FATIMA BARBOSA FORATO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002858-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000658
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA RUIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003033-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000660
AUTOR: ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000225

DECISÃO JEF - 7

0002070-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006064
AUTOR: APARECIDA PEREIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do ofício anexado em 13/03/2019, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002674-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006062
AUTOR: ANGELA MARCIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2019, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003035-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006061
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE GOES (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo necessário que o autor traga aos autos nova declaração de pobreza atualizada. Caso seja apresentada a referida declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração ad judicium atualizada;

b) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0003036-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006065

AUTOR: MARCELINO CATANI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópias legíveis do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002303-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006067

AUTOR: ADMIR DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2019, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001421-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006066

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BIANCHINI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do ofício anexado em 13/03/2019, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispendência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado no processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Sem prejuízo, verifique a Secretaria a possibilidade de nova expedição de ofício requisitório, levando em consideração os documentos anexados em 06/11/2017 (evento 70).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002677-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312006063

AUTOR: SALVADOR MOREIRA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º

da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002353-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006033
AUTOR: EDSON APARECIDO MIGLIARINI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 10/08/2018 (data do requerimento administrativo, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado pelo não comparecimento do autor para perícia administrativa de revisão);

DIP: 01/02/2019;

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com expedição de ofício judicial diretamente para a APSADJ para cumprimento do presente acordo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

CELI MARIA VIEIRA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/11/2018 (laudo anexado em 17/12/2018), por médico especialista em neurologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ALINE LANZOTTI DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o

caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à redução da capacidade laboral, na perícia realizada em 20/08/2018 (laudo anexado em 30/08/2018) e laudo complementar anexado em 14/12/2018, por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que é possível afirmar que a pericianda não teve redução da capacidade de trabalho para as funções que habitualmente exercia.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 24/01/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa ou indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência diminuição de capacidade laboral para a função que habitualmente exerce, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001988-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006023
AUTOR: LUIZ CARLOS JACINTO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS JACINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/11/2018 (laudo anexado em 05/12/2018), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

No entanto, em resposta ao quesito 20 do laudo pericial (anexo de 05/12/2018), afirmou que no período de 05/07/2018 (segundo relatório médico em anexo onde consta necessidade de afastamento) a 22/11/2018 (data da presente perícia) houve incapacidade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/03/2019, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 17/07/2017 a 26/11/2018, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 12/05/2018 a 28/06/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 05/07/2018.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 05/07/2018 a 22/11/2018 (conforme laudo pericial – quesito 20), descontados os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 05/07/2018 a 22/11/2018, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença nesse período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 05/07/2018 a 22/11/2018, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001071-22.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312006022
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALBERTI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMIR APARECIDO ALBERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural e o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades rurais e condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1988 a 30/07/1988.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Declaração do sindicato dos empregados assalariados rurais de Urupês (fl. 41- da inicial);
- Título eleitoral em nome do autor (fl. 46 da inicial);
- Cópia da matrícula de imóvel rural em nome de João Fazoli (fl. 47 da inicial);
- Folha de cadastro de trabalhador rural produtor, em nome do pai do autor, Sr. Clodomiro Alberti, relativo à Fazenda Moreira – Município de Pindorama – SP, em regime de economia familiar, constando o autor Ademir como beneficiários vinculados à renda familiar, datado do ano de 1979 (fl. 56-57 da inicial);
- Declaração de produtor rural – FUNRURAL – em nome do pai do autor Sr. Clodomiro Alberti, datado do ano de 1980, 1983 a 1986 (fl. 58-69 da inicial);
- Nota fiscal de produtor, em nome do pai do autor, Sr. Clodomiro, referente aos anos de 1982-1985, 1988 (fl. 70-73 da inicial);
- Contrato de parceria agrícola, em nome do pai do autor, Sr. Clodomiro, referente aos anos de 1981 a 1990, (fl. 74-79 da inicial).

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido. Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Disponha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Por outro lado, constitui início de prova material, e serão aproveitados os demais documento apresentados em nome do pai do autor, Sr. Clodomiro Alberti, tais como contrato de parceria agrícola, dentre outros, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em regime de economia familiar em propriedade rural com os pais.

Pois bem, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula n.º 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Em audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. A testemunha Moacir afirmou que conhece do sítio de propriedade do Sr. João Fazoli, no período de 1981 a 1987 e após esse período o autor foi trabalhar na propriedade do Sr. Antonio Zuliane no ano de 1988. O autor tocava café, arroz, feijão, milho, como porcenteiro. A testemunha veio para São Carlos no ano de 1993. O arrendamento de 1987 a 1990 foi rompido 6 meses antes do término.

A testemunha Edivaldo disse que trabalhou com o autor na Indústria de Papel Embalagens São Carlos S/A, na cidade de São Carlos. Alegou que havia muito barulho na empresa e que o autor era ajudante. Aduziu que o EPI era usado às vezes.

A testemunha Sebastião alegou que trabalhou com o autor na indústria Hero até o ano de 1997. Sabe dizer que o autor trabalhou por mais ou menos 10 anos e que no local havia muito barulho e vapor. A utilização do EPI era precário.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento da testemunha Moacir, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1988 a 30/07/1988 (contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde

que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Destaco que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 20/10/1994 a 02/12/1998 (fl. 94 da inicial), razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso pelo juízo.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 16/12/2002 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 35-37da inicial).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei

nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, em que pese o depoimento das testemunhas, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que só é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período de 03/08/1988 a 12/05/1994 não pode ser enquadrado como especial, pois apesar do formulário (fl. 39 da inicial) constar que a parte autora esteve exposta a fator de risco calor e ruído a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor sempre foi necessário a apresentação de laudo. Nesse ponto, em que pese o depoimento da testemunha Sebastião, verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas formulário, motivo pelo qual não é possível o enquadramento como especial do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de tê-las recebido de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço rural ora reconhecido de 01/01/1988 a 30/07/1988, bem como o tempo de serviço constantes nos autos (PA, CNIS e CTPS) concluo que o segurado até a DER em 29/01/2015, soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 29/01/2015 o autor possui 12 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição não cumpriu o período adicional que era de 16 anos, 03 meses e 06 dias, além de não ter cumprido o requisito etário na DER, uma vez que nasceu em 18/01/1964.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período rural de 01/01/1988 a 30/07/1988, o período especial de 20/10/1994 a 02/12/1998, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 29/01/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria

de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000055

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001687-36.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000349

AUTOR: OSCAR FELICIO MULLER (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

0001709-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000350RENATO BARBOSA DE JESUS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001427-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000348CARLOS CARVALHO PAPE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000708-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000343CARLOS DE OLIVEIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0001231-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000346ARY MOREIRA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001204-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000345MARIA EDILEUZA ALVES DINIS (SP320735 - SARA RANGEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000721-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000355MAGALI MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000049-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000352

AUTOR: GILMAR MARTINS FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000057

DECISÃO JEF - 7

0002120-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002725
AUTOR: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA (SP186300 - JEAN CARLOS PEREIRA BRIET)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Fazenda Nacional para permitir a quitação dos débitos pendentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a produção de provas para a devida comprovação do ocorrido junto a Fazenda.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a juntada da contestação para melhor apuração dos fatos alegados na exordial, onde se em termos, haverá a reapreciação do pedido de tutela.

Ciência às partes.

0000739-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002818
AUTOR: VITOR RANGEL DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) ELIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAROLINE GABRELIAN FRANCO DA SILVA CAIXA SEGURADORA SA (SP390171 - ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS)

Defiro o requerido pela Caixa Seguradora, e determino a expedição de ofício alvará em favor da seguradora para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial 0797.005.86400172-5 (documento anexo nº. 41, págs. 03/04), em favor da i. advogada da Dra. Elienay Rodrigues de Freitas, inscrita na OAB/SP 390.171.

Com a expedição do ofício e protocolo na agência, intime-se a Caixa Seguradora, por ato ordinatório, que deverá informar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência desta decisão à petionante.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0000246-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002716
AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0001140-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002705
AUTOR: ADHARA MARIA VIEIRA TEIXEIRA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e parecer.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0001892-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002717
AUTOR: MARGARET DAS CHAGAS (SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF -, a inexigibilidade de débito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a produção de provas para a devida comprovação do ocorrido junto ao Banco CEF.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a juntada da contestação para melhor apuração dos fatos alegados na exordial e, em caso de não haver elementos suficientes para os esclarecimentos dos fatos, designe-se audiência de instrução e julgamento, onde se em termos, haverá a reapreciação do pedido de tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

000098-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002728

AUTOR: JOELMA GABRIELA DE OLIVEIRA PORTUGAL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Em audiência realizada em 20/10/2016, foi determinada a expedição de ofício “a Santa Casa de Parati, requisitando o PPP e LTCAT da autora para os períodos 01/01/1986 a 22/04/1988 e 01/09/1989 a 08/02/1993”.

Pela Secretária foram expedidos ofícios em 06/12/2016, 08/05/2017 e 20/02/2018, todos entregues com correspondência com aviso de recebimento, sem qualquer resposta.

Pelo Juízo foi determinada a expedição de carta precatória intimatória, que apesar de devidamente cumprida, com a intimação pessoal de Sabine Secanechia, Coordenadora de Recepção (documento anexo nº. 57), não houve a resposta ao determinado pelo Juízo.

Em face do ocorrido, vieram os autos à conclusão.

A descumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Verifica-se que já transcorreu prazo mais do que suficiente para a referida instituição, responderse aos ofícios encaminhados ou à intimação pessoal realizada.

A fim de evitar responsabilização de pessoa que não detém poderes para tanto, como medida de cautela, determino nova intimação pessoal do representante legal da referida instituição, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Paraty/RJ para cumprimento.

Solicite-se ao d. Juízo deprecado que determine ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a efetiva intimação do representante legal da referida instituição, e de não mero servidor burocrático, a fim de identificar e fixar responsabilização em caso de descumprimento.

Fixo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a seja cumprido voluntariamente o determinado.

Depreque-se, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça retorne à referida instituição, ao término do prazo fixado, e verifique junto ao intimando o efetivo cumprimento da determinação judicial, certificando-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, sem prejuízo da tomada de providências por ato atentatório ao exercício da jurisdição, instauração de procedimentos para apurar responsabilidades pessoais, inclusive inquérito policial, e fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, assegurado o direito de regresso.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das razões finais.

Após, à Contadoria Judicial para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

I.

0000108-19.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002636

AUTOR: LEONCIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001686-85.2017.4.03.6313, 0001082-61.2016.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/619.182.071-6. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao pedido de proorrogação do benefício NB 31/619.182.071-6.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

0000472-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002682
AUTOR: SUELI DE FATIMA MIONI (SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE, SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Christofeletti, em 17/08/2019, até a presente data não houve entrega do laudo pericial.

Proferida decisão e pela Secretaria houve cobrança para entrega do laudo, sem resposta.

Do exposto, considero expirado o prazo de entrega do laudo pericial, sem pagamento da perícia, destituo do encargo o perito médico Dr. José Eduardo Christofeletti, que será oportunamente excluído do quadro de peritos, e nomeio nestes autos o perito médico Dr. Arthur Fajardo Maranha.

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de agosto de 2019, às 09:00 horas

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Consigno que os documentos apresentados pela parte autora (documento anexo nº. 28), encontram-se em grande parte ilegíveis, sendo responsabilidade da parte tal apresentação, arcando com o ônus de eventual inércia.

Anote-se.

I.

0000284-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002602
AUTOR: JOAO TEZIANO MOTA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001380-92.2012.4.03.6313, 0000056-04.2011.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/547.397.082-2, NB 31/543.021.336-1. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/613.034.985-1.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

0002043-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002607
AUTOR: JOSE RICARDO DO PRADO REIMBERG (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em 06/12/2019 em face do INSS, em que a autora, portador de acidente vascular cerebral prévio e insuficiência coronariana crônica, requer restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de concessão de tutela.

Perícia clínica geral já realizada, aguardando-se a entrega do laudo pelo Sr. Perito.

Após distribuição e realização da perícia médica, sobreveio manifestações da parte autora, dando notícia do agravamento do estado de saúde, juntando documentos médicos comprobatórios do alegado.

Da análise da referida documentação em especial os atestados médicos de 01/02/2019 (documento anexo nº. 13, pág. 04) e 25/02/2019 (documento anexo nº. 15), ambos expedidos na rede pública de atendimento à saúde, indicam a ocorrência de edema agudo de pulmão e infarto do miocárdio.

Relata a parte autora que “A situação de saúde do autor é muito grave, piorou muito desde a propositura da ação e além disso, ele está sem receber o benefício desde 19/07/2018, causando ainda mais um enorme abalo emocional”.

Em face das manifestações da parte autora e conteúdo dos documentos médicos apresentados, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico, conforme documentos juntados pela parte autora estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 187313240, com cessação em 19/07/2018, após pedido de prorrogação indeferido pela autarquia. Assim, não há qualquer dúvida quanto a qualidade de segurado.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213,

de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com relação à incapacidade da parte autora, os documentos médicos recém apresentados indicam a existência de impedimento laboral atual, substanciado no grave estado de saúde da parte autora.

No presente caso, e no presente momento processual, verifica-se a presença de todos os requisitos legais para a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, que dispõe:

“DA TUTELA DE URGÊNCIA

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Por conseguinte, a partir dos documentos médicos que instruíram a manifestação da parte autora (documentos anexos nºs. 13 e 15), resta satisfatoriamente demonstrado o impedimento laboral atual da parte autora, sem prejuízo de se verificar eventual incapacidade laborativa desde a cessação administrativa, após entrega do laudo pericial e regular instrução processual, oportunizando-se manifestação das partes.

Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da parte autora são verossimilhantes, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido estão devidamente comprovados nestes autos.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora, além de se assegurar a aplicação do princípio da dignidade humana.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que implante benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2019 em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se o INSS e oficie-se à EADJ para o devido cumprimento.

Providencie a Secretaria contato com o i. perito médico, solicitando a entrega do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000620-36.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002582
AUTOR: LARISSA COELHO DE MELO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria do Juízo, bem como para melhor apuração dos fatos, intime-se o INSS para juntar a cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício assistencial NB 87/137.463.131-8, com DIB em 29/11/2005 e DCB em 01/12/2017. PRAZO: 20 (vinte) dias.

Com a juntada, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer. Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002589
AUTOR: AURELIO FERREIRA DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0002995-77.2013.4.03.6121) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/601.011.983-2. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/160.469.272-0.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0002188-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002719
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados sob condições especiais para a devida averbação no tempo de contribuição.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0002042-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002669
AUTOR: MARIA DE MOURA SILVA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora. Assim, designo realização da perícia social para a data de 26/04/2019 as 14:00 horas, pela perita Luiza Maria Rangel, a ser realizada no domicílio do autor.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000085-10.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002632
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não informou este Juízo o cumprimento do determinado na sentença proferida, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir de eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores atrasados, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002600
AUTOR: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0000278-98.2013.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o

benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/553.040.145-3. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/626.214.387-8.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

0000243-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002586
AUTOR: MESSIAS MOREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0000238-53.2012.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/506.973.586-8. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/552.617.014-0.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000791-03.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002699
AUTOR: ARIOVALDO NARDI AMERICANO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução.

Recebidos os autos da Turma Recursal foi dada ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como determinada a intimação da União para o cumprimento do v. acórdão.

Após manifestação do réu, a parte autora foi intimada a apresentar “documentos necessários para a elaboração dos cálculos, conforme solicitado pela parte ré”, o que foi cumprido (documento anexo nº. 64).

Novamente intimada, a União apresentou dossiê emitido pela Receita Federal do Brasil pela qual requer orientação quanto ao cumprimento e informa nos seguintes termos:

“...

Assim sendo, cabe indagar se devemos considerar todas as contribuições a PETROS, até a data de aposentadoria do contribuinte em 01/10/1991, ou como o juiz determina de janeiro de 1989 até dezembro de 1995.

Outra questão que se apresenta, é a baixa qualidade de algumas cópias anexadas dos documentos do autor, sendo ilegíveis as cópias números 45, 49, 50, 61, 78 e semi legíveis, principalmente com relação aos números, nas cópias número 34, 51, 58, 59 e 87. Desta forma, solicito que seja requerido ao contribuinte a planilha da PETROS, com os aportes feitos de 01/01/89 à 01/10/91 ou de 01/01/89 à 31/12/95, dependendo apenas da resposta a primeira indagação.”.

Ocorre que foi proferido despacho padrão (termo nº. 2018/6313010214) que não corresponde à situação processual existente.

Em face do verificado, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Fica prejudicado o despacho termo nº. 2018/6313010214, visto que com erro material. Proceda-se seu cancelamento.

Em prosseguimento da execução e em análise ao documento emitido pela Receita Federal do Brasil, intime-se a parte autora para que:

- Apresente cópias legíveis dos documentos “números 45, 49, 50, 61, 78 e semi legíveis, principalmente com relação aos números, nas cópias número 34, 51, 58, 59 e 87”;

Ou

- “a planilha da PETROS, com os aportes feitos de 01/01/89 à 01/10/91 ou de 01/01/89 à 31/12/95”.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em relação à indagação da Receita Federal deve a União, como parte, cumprir o comando judicial, arcando com ônus de eventual inércia.

Com a apresentação da documentação indicada, intime-se a União para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, caso tenha interesse, a apresentação de seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, para que apresente os cálculos da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de auxílio-doença, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada. Indefero, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0000254-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002837

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GUMARAES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000261-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002709

AUTOR: JOSE RIBAMAR SOARES (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000214-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002832

AUTOR: CEZAR LUIZ COELHO LOPES (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0002119-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002723

AUTOR: ROCHA & SILVA MANUTENCAO PREDIAL LTDA (SP186300 - JEAN CARLOS PEREIRA BRIET)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Fazenda Nacional à quitação dos débitos pendentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a produção de provas para a devida comprovação do ocorrido junto à Fazenda.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a juntada da contestação para melhor apuração dos fatos alegados na exordial, onde se em termos, haverá a reapreciação do pedido de tutela.

Ciência às partes.

0001341-95.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002628

AUTOR: ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora Israel Neves de Souza, ocorrido em 29/12/2013, e comunicado nos autos apenas em 30/06/2017.

Por decisão proferida, em 13/03/2018, foi determinada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Pela habilitante Rúbia Rodrigues da Silva Neves, foram apresentadas cópias da certidão de casamento, da carta de concessão de pensão por morte, do documento de identidade, do comprovante de endereço (diverso do cadastrado nos autos em nome do falecido) e, por fim, da certidão de óbito.

Não foi cumprida a apresentação dos itens b e d da referida decisão.

Por nova decisão proferida em 24/07/2018, foi novamente a habilitante Rúbia intimada a apresentar:

- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Pela habilitante Rúbia foi apresentada certidão do INSS de 30/07/2018, instrumento de mandato e contrato de honorários (documento anexo nº. 85), restando a apresentação de cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP, de Rebecca Veríssimo Ferreira Neves de Sousa e Maria Suzana Ferreira Neves de Sousa.

Por petição de 18/02/2019, a habilitante Rúbia, por sua advogada, faz diversas considerações sobre as dificuldades de habilitar as filhas do falecido Israel, requerendo, em síntese, a intimação da genitora, na qualidade de advogada e por publicação, indicando endereço como endereço das filhas na "R: POÁ, 55 OU 99 - ENSEADA - SÃO SEBASTIÃO/SP - CEP 11600-000".

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro a intimação da genitora das filhas do falecido, na qualidade de advogada e por publicação, por absoluta falta de amparo legal, visto que tal modalidade de intimação pressupõe regular constituição como advogada nos presentes autos por instrumento de mandato.

Verifica-se, ainda, que Rebecca Veríssimo Ferreira Neves de Sousa, ao que consta da certidão de óbito, era maior de 18 (dezoito) anos na data do óbito, cabendo a ela própria a defesa de seus interesses.

Além disso, Maria Suzana Ferreira Neves de Sousa, que possuía 16 anos da data do óbito, ocorrido em 29/12/2013, atualmente é também maior de idade, cabendo a ela própria a defesa de seus interesses.

As demais considerações efetuadas na referida petição, trata-se de mera opinião de sua subscritora, sob sua própria responsabilidade.

No que tange ao endereço fornecido, dertermino a expedição de mandado de intimação dirigido à Rebecca Veríssimo Ferreira Neves de Sousa e Maria Suzana Ferreira Neves de Sousa, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do RG, CPF, comprovante de endereço com CEP, bem como comprovação do pedido de pensão por morte a que teriam direito, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

0000027-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002635

AUTOR: GERALDO GULLA SETE (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001524-27.2016.4.03.6313, 0000033-48.2017.4.03.6313, 0000956-40.2018.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram, apesar de propostas em face do mesmo réu, por motivações diversas.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de

“periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001654-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002521

AUTOR: ANIZETSON MARTINS DOS SANTOS (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000269-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002834

AUTOR: DUCARMO PEREIRA BRANDAO (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000376-15.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002715

AUTOR: PERLA KEITE SILVA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: GUTENBERGUE LUIS DA SILVA FILHO (SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) GUTEMPETERSON LUIS DA SILVA (SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo remetido ao arquivo após integral cumprimento da sentença proferida.

Sobreveio petição do i. advogado, Dr. PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO, “advogado dativo/curador dos menores GUTEMBERGUE LUIS DA SILVA FILHO E GUTEMPETERSON LUIS DA SILVA neste processo, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 375.365, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado nos presentes autos deste processo, requer o arbitramento dos honorários referente a prestação de serviços jurídicos do profissional a que esta subscreve”.

Em face do ocorrido, vieram os autos conclusos para deliberação.

Defiro o requerido pelo i. advogado.

Conforme se verifica dos autos, por meio da decisão proferida em 27/03/2017 (documento anexo nº. 33), foi considerada necessária a nomeação do i. advogado como curador aos menores GUTEMBERGUE LUIS DA SILVA FILHO E GUTEMPETERSON LUIS DA SILVA, que acompanhou o processo até o seu final.

Passo a fixar os honorários do curador nomeado.

Nos termos do artigo 25 e 27, da Resolução CJF nº 305 de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 524, de 20/02/2019, fixo os honorários do i. advogado nomeado, no valor base de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual acresço 50%, nos termos do § 2º do artigo 25 (“advogado dativo na defesa de mais de um assistido”), fixando ao final o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria o necessário para o referido pagamento.

Requisitado o pagamento, retornem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao i. advogado da presente decisão.

0000279-73.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002599

AUTOR: NAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0000896-04.2017.4.03.6313, 0001429-31.2015.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/617.326.720-2, NB 31/611.558.291-5. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/617.403.140-7.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Conforme informação do setor de distribuição, intime – se a parte autora para que apresente os seguintes documentos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

1. Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Cite-se. Intimem-se.

0000286-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002608

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS PEREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001234-61.2006.4.03.6313, 0000155-71.2011.4.03.6313, 0001151-59.2017.4.03.6313, 0001013-68.2012.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/1388929578, NB 31/131.140.332-6, NB 31/138.892.957-8. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/618.723.057-8.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000248-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002583

AUTOR: JOSE CARLOS VERGINIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00004989120164036313 e 00011784220174036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 00042112119994036103 distribuído na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, contra a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

0000446-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002703

AUTOR: VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (documentos anexos nº. 80/84), as partes foram intimadas para ciência e manifestação.

O INSS não se manifestou no prazo concedido.

A parte autora, apresentou manifestação (documento anexo nº. 88), na qual concordou com “as diferenças referentes ao B31/114.740.746-8, no valor de R\$ 3.471,15”.

Prosseguiu sua manifestação, indicando que “B32 – aposentadoria por invalidez, NB. Nº 141.130.031-6, com início em 01/04/2007, concluindo que para este benefício a evolução estaria correta e que as diferenças apuradas já foram efetivamente quitadas, em 29/09/2011, todavia requer informações sobre o efetivo reajuste do benefício, a fim de verificar se ainda existem créditos remanescentes.”

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido da parte autora.

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou cálculos nos exatos termos do v. acórdão proferido (documento anexo nº. 41), observada a homologação do acordo em relação aos juros e correção monetária (documento anexo nº. 69).

Nada a decidir em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez B32- NB. Nº 141.130.031-6, visto que o v. acórdão ao dar parcial provimento ao recurso, expressamente consignou:

“Inicialmente, constato ausência de interesse processual em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/141.130.031-6, pois conforme consultas ART29NB e HISCRE anexadas aos autos em 08/09/2015 (arquivos nº 20 e 22 dos autos), o benefício foi revisto administrativamente e as diferenças foram pagas ao autor em 29/09/2011”.

Ao final, deu “parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido determinando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB – 114.740.746-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991...”.

Do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, visto que realizados nos exatos termos do v. acórdão (“R\$ 3.471,15, atualizado até mai/2018”).

Expeça-se RPV.

Ao final, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

I.

0001963-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002627

AUTOR: ELIZABETE AUGUSTO DA SILVA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativo diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Conforme se verifica dos autos, a procuração encontra-se com nome incorreto da autora e finalidade que não dá poderes para representar junto a este Juizado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração devidamente corrigida, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito para marcação de perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001757-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002831

AUTOR: MARCIA APARECIDA VALENTIM DE MOURA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante Marcia Aparecida Valentim de Moura, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão na decisão prolatada em 27/02/2019 (Termo n.º 6313002261/2019), que declinou da competência do JEF para a 1ª Vara Federal (PJe) desta Subseção, uma vez que o valor da causa ultrapassava o teto previsto na Lei 10.259/01.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, a embargante alega que não houve “intimação no sentido de informar a parte autora o interesse de renunciar os valores que foram apurados pela contadora, pois não foi ofertada oportunidade a parte autora em renunciar os valores que excede o teto”, requerendo o prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal.

Com razão a embargante. Verifico que não houve a efetiva intimação da parte embargante para manifestação da renúncia dos valores excedentes.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e se fazendo presente uma das referidas hipóteses legais, impõe-se que os embargos sejam acolhidos.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente contra a decisão proferida e os ACOLHO para tornar nula a decisão proferida em 27/02/2019 (Termo n.º 6313002261/2019), para dar o devido prosseguimento ao feito neste Juizado Especial Federal, uma vez que a parte autora, expressamente, renunciou o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Por fim, tendo em vista a informação de que “nos autos que já solicitou a revogação da procuração que consta nos autos em favor do Dr. Marcus Antônio Coelho e outros, por motivos pessoais, onde para tanto constitui como seu único advogado (este que agora se manifesta). Sendo assim, necessário que se retire dos autos digitais o nome dos referidos advogados e toda e qualquer publicação intimação seja em nome de Diego Cristiano Leite Fernandez Pollito, OAB/SP 304.307”, determino à Secretaria do Juízo, a regularização do feito incluindo o atual patrono da parte embargante.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002710

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) período acima alegado.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ademais, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por idade, não estando neste momento desguarnecido de qualquer valor para o sustento de seu núcleo familiar.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001203-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002698
AUTOR: RILVAN COSTA MORENO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS. Recebidos os autos da Turma Recursal, foi dada ciência às partes e expedido pelo Juízo ofício de cassação de tutela, já cumprido (documento anexo nº. 76). Manifestou-se o INSS, requerendo a “INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE DEVOLVA A QUANTIA DE R\$ 8475,28”, nos termos do artigo 302 do CPC, citando jurisprudência que entendeu pertinente (documentos anexos nº. 78/79). Em que pese a manifestação do INSS, não há possibilidade de cobrança do benefício previdenciário recebido provisoriamente nestes autos, em razão de existência de norma específica que define a forma de cobrança, expressamente previsto na legislação previdenciária. Dispõe o artigo 115, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, norma especial, que prevê: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”. Grifou-se.

Assim, a norma específica afasta a possibilidade indicada no inciso III artigo 302, do Código de Processo Civil, que prevê que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. Grifou-se. Do exposto, indefiro o requerido pelo INSS. Arquivem-se os autos observadas as formalidades e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000267-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002590
AUTOR: CLAUDIA FATIMA DE AZEVEDO APARECIDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0000179-89.2017.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/610.063.301-2. Na atual demanda o benefício analisado é com relação a continuidade do benefício NB 31/610.063.301-2.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

0000287-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002609
AUTOR: LUCIANA SAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001413-24.2008.4.03.6313, 0001625-35.2014.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/532.425.290-1. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/609.804.579-1.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000122-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002637

AUTOR: JOANA DOS ANJOS RAMOS PEREIRA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0001017-37.2014.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/550.818.797-5. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/623.929.105-0.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000046-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002666

AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro o requerido pela parte autora e considero suficientes os documentos apresentados em 01/03/2019 (documento anexo nº. 15).

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 0000575-08.2013.403.6313 e 0001204-40.2017.403.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial em acordo homologado entre as partes em processo anterior, e que foi cessado administrativamente após perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 16 de julho de 2019, às 17:30 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

Cite-se o INSS.

I.

0000198-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002656

AUTOR: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designa perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Christofeletti em 29/06/2018, até a presente data não houve entrega do laudo pericial ou comunicado de ausência.

Pela Secretaria houve cobrança para entrega do laudo, sem resposta.

Não houve qualquer manifestação da parte autora até o momento.

Do exposto, considero expirado o prazo de entrega do laudo pericial, destituo do encargo o perito médico Dr. José Eduardo Christofeletti e nomeio nestes autos o perito médico Dr. Rômulo Martins Magalhães.

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de julho de 2019, às 17:00 horas

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se.

I.

0001546-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002642

AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo proposta por CARLOS BASTOS XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão dos requisitos legais estarem devidamente preenchidos.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa ultrapassa os 60 salários mínimos, ou seja, os atrasados totalizaram o valor de R\$ 90.413,62 (noventa mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (PJe), dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

0000277-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002597

AUTOR: ASSIS GOMES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001465-10.2014.4.03.6313, 0001242-52.2017.4.03.6313,) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílios-doença analisados foram com relação ao NB 31/605.156.953-0. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/605.156.953-0.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000297-94.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002616
AUTOR: SONIA MARIA BUONO GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0000638-91.2017.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/616.627.724-9. Na atual demanda o benefício analisado é com relação a prorrogação do benefício NB 31/616.627.724-9.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000139-39.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002638
AUTOR: VALERIA CRISTINA VIEIRA (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0009410-67.2012.4.03.6103) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/553.400.530-7. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/159.998.208-8.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000225-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002828
AUTOR: LEONILDES DO REGO MOURA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem com anote-se a prioridade nestes autos processuais, em razão da idade de 60 (sessenta) anos que a autora possui.

Ciência às partes.

0000256-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002706
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000271-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002592
AUTOR: CICERO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0000044-43.2018.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/548.658.471-3. Na atual demanda o benefício analisado é com relação a continuidade do benefício NB 31/548.658.471-3.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Anote-se

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000275-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002595

AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais (Processos: 0001833-14.2017.4.03.6313, 0001133-09.2015.4.03.6313) são distintos da atual demanda. Naqueles processos os benefícios auxílio-doença analisados foram com relação ao NB 31/6196188929, NB 31/609.442.222-1. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/625.922.211-8.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000056

DECISÃO JEF - 7

0000268-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002591

AUTOR: DIVA GOMES DINIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais (Processo: 0001443-44.2017.4.03.6313) é distinto da atual demanda. Naquele processo o benefício auxílio-doença analisado foi com relação ao NB 31/604.378.310-3. Na atual demanda o benefício analisado é com relação ao benefício NB 31/617.182.004-4.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Conforme informação do setor de distribuição, intime – se a parte autora para que apresente os seguintes documentos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

1. Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
3. Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS;

Intime-se. Cite-se.

0000248-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313002583

AUTOR: JOSE CARLOS VERGINIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00004989120164036313 e 00011784220174036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-

se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Também apontou o processo 00042112119994036103 distribuído na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, contra a Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000058

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000093-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002782
AUTOR: MARCOS VENICIUS PEREIRA AMORIM (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000251-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002781
AUTOR: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000091-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002783
AUTOR: DIRCEU JACINTO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001695-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002780
AUTOR: ROSA BOLOGNINI DA COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001751-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002779
AUTOR: ALESSANDRA PEDROSO RAMOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000937-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002778
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo com acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após intimadas as partes, tendo em vista que consta nos autos informação de implantação do benefício (evento nº60) a qual fora concedida a antecipação de tutela, proceda o executado ao cálculo das parcelas em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca destes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita.

Intime-se.Cumpra-se.

0000039-84.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002796
AUTOR: EDNA DE JESUS ARAUJO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0001444-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002792
AUTOR: MARIA PEREIRA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo pericial (desfavorável), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001297-37.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002729
AUTOR: TEREZA MEDEIROS (SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se o ofício expedido requisitando cópia do PA NB 42/178.299.849-4, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser entregue pelo Sr. Oficial da Justiça ao gerente da agência, certificando-se.

Com a apresentação, remetam-se os autos contadoria para analisar se o PPP apresentado em Juízo em 06/04/2018, foi ou não anexado administrativamente no referido P.A., e diante de tal informação deverá a contadoria fixar a DIB do benefício.

I.

0001503-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002730
AUTOR: POLLYANNA KARLLA DE SOUZA BORGES (SP404204 - POLLYANNA KARLLA DE SOUZA BORGES, SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro o requerido pela advogada Dra. Rita de Cássia Souza de Carvalho - OAB/ SP 107.612, no que tange a "reserva de crédito dos honorários advocatícios no valor de ½ salário mínimo nacional".

Há possibilidade de destaque dos honorários contratuais quando da expedição de requisitório, desde que apresentado o referido contrato de honorários.

No presente caso, não há valores atrasados a serem pagos por requisitório, visto que os valores foram pagos administrativamente, bem como não houve apresentação do contrato de honorários, visto que alega a peticionante "que firmaram contrato verbal quanto ao pagamento".

Eventual descumprimento de contrato entre particulares, deve ser postulado no Juízo estadual competente.

Tendo em vista que a União comprovou o cumprimento da sentença (documento anexo nº. 34), arquivem-se os autos.

I.

0000003-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002801
AUTOR: LUIS ALBERTO VEGA NAVARRO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000003-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002789
AUTOR: VALQUIRIA MORAES E SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que rejeitou o recurso interposto pelo réu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Como nos autos consta ofício de cumprimento da tutela antecipada concedida, providencie a secretaria a remessa dos autos para expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial (desfavorável), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001811-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002774
AUTOR: LUANA ALICE SCONGELO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002094-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002769
REQUERENTE: VERONICA JESUINO (SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002142-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002768
AUTOR: CLEA SOARES DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001179-90.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002775
AUTOR: RONALDINHO ALVES PEREIRA (SP357306 - LETICIA DE OLIVEIRA BRAZ, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001850-16.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002771
AUTOR: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000274-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002588
AUTOR: ANTONIA VERA LUCIA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000122-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002671
AUTOR: JOANA DOS ANJOS RAMOS PEREIRA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23 de julho de 2019, às 17:15 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.
A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0002129-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002663
AUTOR: NILVA VIEIRA CECILIO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço, anote-se.

Cite-se o réu.

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 16 de julho de 2019, às 17:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.
A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000143-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002675
AUTOR: REGINA FATIMA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23 de julho de 2019, às 17:45 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.
A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0001337-19.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002825
AUTOR: EDUARDO FERREIRA MACARIO (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando, bem como que o INSS permaneceu silente até a presente data sobre o quanto determinado no evento 60, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, bem como informe se houve ou não a realização ou não da perícia médica administrativa antes da cessação do benefício da parte autora, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

0000732-20.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002817

AUTOR: JACQUELINE FRANCO CUSTODIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) JEREMIAS DANIEL DE CASTRO CUSTODIO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

I.

0000234-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002724

AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte regularização, sob pena de extinção do feito:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Int.

0001880-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002543

AUTOR: KELY APARECIDA DOS SANTOS (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição da parte autora de 01/02/2019, tendo em vista o teor do ofício do INSS de 15/02/2019 (documentos anexos nº. 57/58), que informou "o agendamento da perícia médica de reabilitação profissional", com convocação da parte autora.

Aguarde-se a liberação para pagamento do RPV expedido.

I.

0000097-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002668

AUTOR: LAURA SUELEN FERREIRA COSTA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 16 de julho de 2019, às 18:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000888-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002548

AUTOR: VIRNA FERNANDA COSTA CARVALHO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) LUIZ ALEXANDRE COSTA CARVALHO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001708-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002547

AUTOR: SEBASTIANA MAURILIA AIRES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000168-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002681

AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 30 de julho de 2019, às 18:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, sem prejuízo da perícia médica, otorrinolaringologia, já designada.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000165-37.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002680
AUTOR: JENIVAL LOPES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 30 de julho de 2019, às 17:45 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.
A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000728-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002655
AUTOR: JOSE ELSON DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo integralmente a sentença e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Cumpra-se o v. acórdão.

Do exposto, intime-se a parte ré/executado, nos termos do artigo 534 do CPC, para que apresente os cálculos da condenação, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002695
AUTOR: SIDNEY RODRIGO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após ciência das partes, providencie o réu para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue os cálculos das parcelas em atraso, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC. Com a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 526, Parágrafo primeiro, CPC), interpretando o silêncio como anuência tácita.

0002139-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002664
AUTOR: RONALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço, cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da perícia (30/04/2019 - 18:00:00 - ORTOPEDIA - DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP).

I.

0000218-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002721
AUTOR: ESMERALDA GERMANO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte regularização:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002697
AUTOR: FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CAMILA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após ciência das partes, remeta-se os autos à contadoria judicial para novo parecer quanto aos cálculos elaborados. Após, expeça-se o devido requisitório de pequeno valor - RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0001744-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002537
AUTOR: VERA LUCIA COELHO RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de 19/02/2019, visto que ainda não decorreu o prazo legal, de 30 (trinta) dias, para o INSS implantar o benefício, conforme determinado na sentença:

"Concedo a antecipação de tutela para implantação do benefício com DIP em 01/12/2018. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento no prazo legal." (Grifei).

Tendo em vista que o ofício foi recebido pelo INSS em 30/01/2019, ainda não há mora do INSS no cumprimento da ordem judicial.

O Ofício expedido ao INSS contém erro no prazo fixado, visto que constou prazo de 15 (quinze) dias, ao invés do prazo legal de 30 (trinta) dias, que deve ser observado.

O pleito da parte autora poderá ser reapreciado, em caso de eventual decurso do prazo legal sem implantação, mediante expressa provocação da parte autora no tempo oportuno.

Em prosseguimento, aguarde-se liberação para pagamento do RPV expedido.

Cumpra-se.

I.

0000230-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002639
AUTOR: OMAR DE ALMEIDA REZENDE (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao reurso interposto pela parte autora.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Conforme decidido pelo e. tribunal quanto a forma a serem realizados os cálculos de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria judicial para novo parecer técnico.

Intimem-se

0000018-11.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002646
AUTOR: JUPIRA MARIA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se o novo endereço residencial declarado pela parte autora (documento anexo nº. 15).

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas deste Juizado, adianto a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, do dia 12 de julho para o dia 05 de julho de 2019, mantendo-se o mesmo horário.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatutuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se.

Cite-se o réu.

I.

0000155-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002678
AUTOR: JOMAR FERREIRA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 30 de julho de 2019, às 17:15 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatutuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência,

devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000557-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002819

AUTOR: ADENICE CORREIA LEAL (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Como consta nos autos ofício de cumprimento de tutela concedida em sentença (evento nº48), proceda a secretaria deste juizado a remessa dos autos para a expedição de Requisitório de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Intimem-se.Cumpra-se.

0001340-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002798

AUTOR: ADOLFO JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000614-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002806

AUTOR: LUIZA NIZA BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Verifico que na última manifestação, a CEF apresentou proposta de acordo, consistente na quitação das operações faltantes (vide despacho/decisão n. 25) realizadas em 08/06 a 09/06/2015, sem pagamento de danos morais.

Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a proposta.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000127-25.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002673

AUTOR: ADIVALDO TIAGO DIAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23 de julho de 2019, às 17:30 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

5000764-71.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002665

AUTOR: MARIO GERALDO LEITE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 16 de julho de 2019, às 17:15 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000285-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002626

AUTOR: MARIVALDO MIRANDA RIOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Int.

0002052-90.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002660
AUTOR: SONIA REGINA BAPTISTA BOURGET (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de julho de 2019, às 17:45 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatutuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000159-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002679
AUTOR: CARCILENE LIMA PAES LANDIM (DF049153 - VANDERLEI LIMA DE MACÊDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 30 de julho de 2019, às 17:30 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatutuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas deste Juizado, adianto a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Arthur Fajardo Maranhã, do dia 12 de julho para o dia 05 de julho de 2019, mantendo-se o mesmo horário. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatutuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade. Anote-se. Cumpra-se. I.

0001507-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002649
AUTOR: LUCIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002183-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002648
AUTOR: LUCIO DE ALMEIDA TELES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001650-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002712
AUTOR: MARIA QUITERIA BEZERRA DA SILVA (SP244916 - ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, vista às partes do parecer da Contadoria pelo prazo de 05 dias, e, ao final, conclusos para sentença.

Int.

0000004-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002800
AUTOR: CARMEN SILVIA VEGA NAVARRO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000698-83.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002539
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão lavrada pela Secretaria e anexação de informação extraída do sistema de expedição de RPV (documentos anexos nº. 66 e 67), foi informado que situação atual do CPF do autor é "pendente de regularização" perante a Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição do ofício precatório.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie e comprove documentalmente a devida regularização. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e comprovação da regularização, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a regularização, expeça-se PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais já deferido.

Cumpra-se.

0000408-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002694
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, bem como rejeitou o recurso interposto pelo

rêu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após ciência das partes, providencie a secretaria deste juízo o necessário para que seja averbado o período reconhecido pelo e. tribunal como especial em sede de acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002677
AUTOR: REINALDO LIMA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 30 de julho de 2019, às 17:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.
Anote-se. Cumpra-se.

I.

0001683-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002657
AUTOR: ELIZETE NUNES DE CASTRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de julho de 2019, às 17:15 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.
Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000104-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002677
AUTOR: SERGIO CERQUEIRA TONETTO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF.

Ciência às partes do retorno dos autos

Intime-se a executada para que cumpra o quantum reformado em sede de acórdão proferido pelo e. tribunal no prazo de 30 (trinta) dias. Após, providencie a secretaria expedição de ofício alvará para liberação dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002563
AUTOR: SONIA MARIA BUONO GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 12.525,64 (atualização da competência de 03/2018).

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001242-18.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002574
AUTOR: LEONEL BRISOLA LACERDA DE MOURA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002014-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002575
AUTOR: MARIA GORETE PERES VINIERI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

5000087-07.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002720
AUTOR: ANALI CRISTINA PELEGRINO ANTUNES (SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte regularização, sob pena de extinção do feito:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0002054-60.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002661
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUSA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de julho de 2019, às 18:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000057-57.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002630
AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca dos valores estornados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

0000146-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002676
AUTOR: ADELSON DIAS DA ROCHA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23 de julho de 2019, às 18:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, sem prejuízo das perícias anteriormente designadas.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Com a apresentação do laudo ortopédico, traslade-se cópia do mesmo para o processo nº. 000144-61.2019.4.03.6313, no qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário, tendo em vista tratar-se das mesma partes.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0001454-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002528
AUTOR: AILTON GOMES SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de 19/02/2019, visto que ainda não decorreu o prazo legal, de 30 (trinta) dias, para o INSS implantar o benefício, conforme determinado na sentença:

"O INSS deverá providenciar a implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, constituindo ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ." (Grifei).

Tendo em vista que o ofício foi recebido pelo INSS em 30/01/2019, ainda não há mora do INSS no cumprimento da ordem judicial.

O Ofício expedido ao INSS contém erro no prazo fixado, visto que constou prazo de 15 (quinze) dias, ao invés do prazo legal de 30 (trinta) dias, que deve ser observado.

O pleito da parte autora poderá ser reapreciado, em caso de eventual decurso do prazo legal sem implantação, mediante expressa provocação da parte autora no tempo oportuno.

Em prosseguimento, expeça-se RPV em favor da parte autora, observando-se os termos da sentença que determinou "à Secretaria que a RPV seja efetuada no nome da representante legal (curadora) Sra. MARIA DAS DORES CUNHA GOMES SILVA".

Providencie a Secretaria o cadastramento da Sra. Maria dos Dores Cunha Gomes da Silva nos autos (qualificação na página 06 do documento anexo nº. 02) como representante da parte autora, a fim de possibilitar a expedição.

Cumpra-se.

I.

0000315-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002640
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Conforme a manifestação do INSS (evento 30) e, analisando o teor do laudo médico, verifico que o médico judicial ao responder o quesito 3 (fl. 2, evento 25), esclarece que o início da doença foi há 3 anos, mas com “piora” há 1 anos, ou seja, a DID foi no ano de 2015 e a “piora” da doença em 2017, sendo o requerimento administrativo efetuado em 27/11/2017, evidenciando que o autor encontrava-se incapacitado desde então. O perito menciona que não é possível determinar a data de início, mas há menção do agravamento da doença, devendo ser considerado a data do requerimento administrativo, como sendo a data do início (DII) de sua incapacidade.

Por esta razão, remeta-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001906-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002659

AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de julho de 2019, às 17:30 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0002004-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002579

AUTOR: LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço, prossiga-se o feito.

Proceda-se o cadastramento do endereço constante do documento anexo nº. 13.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a apresentação de laudo pericial neurológico.

I.

0000776-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002708

AUTOR: JAIR ANTUNES DE MOURA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Tornem os autos à Contadoria para que apresente parecer complementar, considerando a manifestação do autor pela reafirmação da DER.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0000170-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002685

AUTOR: SABRINA PEREIRA CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 02 de agosto de 2019, às 09:45 horas, com o Dr. Arthur Fajardo Maranha, sem prejuízo da perícia clínica geral já designada.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000668-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002821

AUTOR: JOAO GUALBERTO DE JESUS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso do réu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após a intimação das partes, em nada mais a ser requerido, archive-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0000099-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002670

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CASTILHO (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização de novas datas e horários pelo i. perito ortopedista, designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 23 de julho de 2019, às 17:00 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, sem prejuízo da perícia clínica geral já designada.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Cite-se o réu.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000770-90.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002631

AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca dos valores estornados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

0000716-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002625

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do despacho proferido pelo d. Juízo deprecado (documento anexo nº. 49), bem como a troca de mensagens realizada Secretaria (documento anexo nº. 50), fica designado o dia 06 de junho de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Juizado, momento em que serão realizada a oitiva das testemunhas Maria Ivoneide Alves Machado, Renato Alves Machado e Sonia Alves machado, em videoconferência desde a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas - Santana do Ipanema/AL.

Encaminhe-se cópia da mensagem ao CPD local para as providências cabíveis, bem como para a realização da gravação da audiência no dia designado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo Deprecado (Carta Precatória nº. 0503388-89.2018.405.8003), via mensagem eletrônica, solicitando sejam determinadas as providencias necessárias para intimação das testemunhas e realização da videoconferência.

Anote-se e cumpra-se.

I.

0000055-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002667

AUTOR: JOSE NIVALDO JERONIMO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a regularização da comprovação de endereço, possiga-se o feito.

Designo a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 16 de julho de 2019, às 17:45 horas, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.

A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Cite-se o réu.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000096-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002534

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES SORIANO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão lavrada pela Secretaria e anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV (documentos anexos nº. 41 e 42), há indicação de problema cadastral do RPV da parte autora perante a Receita Federal do Brasil ("Situação atual do CPF do Autor (51704287820) é Cancelada por Encerramento de Espólio"), situação que impede a expedição de RPV.

Do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido, bem como providencie e comprove a devida regularização, ou para que seja providenciada habilitação em caso de eventual falecimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0000066-38.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002793

AUTOR: LAERTE SORIANO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após a intimação das partes, apresente o executado os cálculos de liquidação devidos conforme sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos cálculos, sob pena de anuência tácita.

Intime-se. Cumpra-se.

0001944-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002797
AUTOR: WANDERLEI CARDOSO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002058-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313002662
AUTOR: SAMUEL GERVASIO BARBOSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço, possiga-se o feito.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização de perícia médica (28/06/2019, 11:00 horas - ortopedia - Dr. Arthur Fajardo Maranhã).

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001634-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002581
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA BARBOSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SHIRLEI APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação.

O INSS, em 08/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 19):“ 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB: 31-08-2018 (DII) DIP: 01-02-2019 RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 08-06-2019 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício). 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação; 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática); 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção

monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada. 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho. 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”.

Em 26/02/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002641

AUTOR: MARIANA LUZIA DA SILVA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta MARIANA LUZIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 28/09/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 21):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 25.01.2018

DIP 01.09.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas

como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 06/03/2019 (doc. eletrônico n.º 33), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002693

AUTOR: SILVONETE GOMES PARANHOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta SILVONETE GOMES PARANHOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 18/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 17):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 12.12.2017 (data da DER)

DIP 01.02.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22.5.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser

expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 28/02/2019 (doc. eletrônico n.º 20), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002633
AUTOR: QUITERIA MARIA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta QUITERIA MARIA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 12/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 16):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 6186673301) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 05.10.2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01.01.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até: 05.12.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 06/03/2019 (doc. eletrônico n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002601
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SANTANA SILVA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta JOSE ALMEIDA DE SANTANA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 14/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 20):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 12/06/2018 (data do requerimento administrativo);

DIP: 01/02/2019 (o benefício não será pago na competência 06/2018, em razão de recebimento de seguro desemprego).

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/06/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos

periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 26/02/2019 (doc. eletrônico n.º 24), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-78.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002603
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO HENRIQUE (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta SEBASTIÃO CASSIANO HENRIQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 15/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 25):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 02.04.2018 (DER do NB 6225570350 pois não houve pedido de prorrogação do NB 6128770006)

DIP 01.02.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13.08.2019 (DCB)*, ou seja, 1 ano após o Laudo que apontou este prazo para reavaliação. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado

monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 27/02/2019 (doc. eletrônico n.º 29), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta ELISANGELA DA SILVA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 13/02/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 19):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6236013849) nos seguintes termos:

DIB: 01/09/2018 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/11/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a data da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 26/02/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual

descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002529
AUTOR: RICARDO MARSOLLA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RICARDO MARSOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 04/10/2016.

O autor atualmente recebe o benefício de auxílio-acidente NB 177.361.706-8, com DER em 13/11/2017.

O INSS, em 28/11/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):“ 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos: DIB: 04/10/2016 (dia seguinte ao da cessação do NB 553.632.231-8) DIP: 01/11/2018 RMI conforme apurado pelo INSS CESSAÇÃO IMEDIATA DO NB 177.361.706-8, QUE SE ENCONTRA ATIVO, COM O DESCONTO DOS VALORES PAGOS.1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88; 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09; 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável; DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática); 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo o a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 16/01/2019 (doc. eletrônico n.º 27), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Deverá portanto ser implantado novo benefício e cessado benefício atualmente ativo (177.361.706-8), DESCONTADOS valores já recebidos.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá efetuar a implantação do novo benefício de auxílio-acidente no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002611
AUTOR: CLAUDINEI MOACIR TEIXEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI MOACIR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/620.954.061-2, em 17/11/2017 (DER) sendo indeferimento sob alegação de “incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 04).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Transcorreu uma perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica judicial foi realizada em 10/10/2018 na especialidade de clínica geral, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“HISTÓRICO

Há cerca de um ano e meio notou dores em cordas vocais e rouquidão que motivou procurar otorrinolaringologista que por sua vez evidenciou após biópsia tumor maligno de laringe.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES

Prontuário de 22 de novembro de 2017 do hospital universitário de Taubaté: achado cirúrgico: lesão úlcero-vegetante em região de seio piriforme direito estendendo-se para parede lateral direita da faringe até a valécula. Epiglote desvia para a esquerda com acometimento da mesma na face laríngea. Pregas vocais livres de neoplasia. Anátomopatológico de 03.08.2017: carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado e invasivo, em mucosa malpighiana.

DISCUSSÃO

Durante toda a entrevista a parte autora se expressou de forma clara, coerente, com discurso respeitando a pontuação natural do diálogo e não houve interferências de sequelas presentes após o tratamento. Portanto não há perda de membro, órgão ou função e não há evidência de incapacidade funcional para o serviço de professor.

CONCLUSÃO

“Não há constatação de incapacidade funcional.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 18/12/2018 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte não se manifestou, ocorrendo o prazo para manifestação da parte autora. Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000192-18.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002839
AUTOR: RONIVALDO ALMEIDA DA COSTA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ESPÓLIO DE RONIVALDO ALMEIDA DA COSTA, representado pela inventariante Maria de Lourdes Almeida Costa, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que com a morte de Ronivaldo Almeida da Costa em 16/10/2015 o empréstimo consignado celebrado por ele quando em vida (em 19/03/2015) não poderia mais ser exigido, em razão do que dispõe a lei 1.046/50. Alega que, no entanto, o empréstimo vinha sendo pago pela inventariante, que em jan/2017 protocolou carta requerendo a paralisação e devolução dos valores já pagos, que aduz serem indevidos. Neste feito, pede repetição de indébito e indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, pede a suspensão da cobrança.

O feito foi originalmente distribuído na Vara Federal em Caraguatatuba, que, em razão do valor da causa, declinou da competência para este Juizado.

Deferida a Justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Contestação da CEF com argumentos pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porquanto a matéria é apenas de direito.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

O caso versa sobre a pretensão do espólio de obter quitação de empréstimo consignado obtido pelo “de cujus” em vida, com base no que dispõe o art. 16 da Lei n. 1.046/50, bem como pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais por ter o espólio, por meio de sua inventariante, continuado o pagamento do empréstimo consignado, quando, a rigor, entende que seria inexigível.

Reza o art. 16 da Lei n. 1.046/50:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

Ocorre que, embora não tenha existido revogação expressa do dispositivo, houve sua revogação tácita, tanto pela Lei n. 8.112/90 (que trata dos servidores públicos civis), quanto pela Lei n. 10.820/03 (que trata dos empregados regidos pela CLT). Isto porque ambas as leis tratam inteiramente da consignação em folha de pagamento, e não possuem disposição no mesmo sentido da Lei n. 1.046/50.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498200 2014.03.03334-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/06/2018 RB VOL.: 00655 PG: 00208 RMDPC VOL.: 00084 PG: 00137)

Por isso, não há que se falar em repetição de indébito, em favor do espólio, dos valores pagos após o óbito do consignante. O pedido de repetição de indébito é improcedente.

Improcedente é, também, o pedido de indenização por danos morais. Fundamenta-se em suposta cobrança indevida, que causou constrangimento e abalo a parte autora. Ocorre que, como visto, não é indevida a cobrança, de modo que não se pode atribuir à CEF conduta ilícita, apta a ensejar responsabilização.

Por fim, sendo lícita a cobrança da dívida, não há que se falar em sua suspensão.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

PRIC.

0000832-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002814

AUTOR: DANIEL DIAS DA COSTA (SP317050 - CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA)

RÉU: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (- SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DANIEL DIAS DA COSTA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, requerendo indenização por danos morais. Relata que trabalhou na Sanevap entre 23/12/2004 a 06/05/2011. Alega que enquanto trabalhou, foi determinado que a empresa retivesse 30% de seus vencimentos líquidos para pagamento de pensão alimentícia, o que foi feito. Afirma que quando foi demitido, houve retenção de 30% sobre seu FGTS para pagamento de pensão alimentícia, mas que isso seria indevido. Afirma que tentou resolver a questão junto à empresa e a CEF mas não conseguiu. Somente sacou a diferença após alvará judicial. Relata que viveu verdadeiro calvário em razão destes fatos e pretende indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo argumentos pela improcedência.

Citada, Sanepav apresentou contestação, aduzindo preliminar de incompetência e, no mérito, argumentos pela improcedência.

Determinada a juntada de peças do processo que resultou na prestação alimentícia e do processo que resultou no alvará de levantamento, trouxe a parte autora documentos aos autos, e, em relação ao processo que resultou na prestação alimentícia, requereu prazo para tanto.

Concedido o prazo requerido, acabou escoando sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Preliminarmente, assiste razão a empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA quando aduz que este Juízo não é competente para conhecer do pedido formulado contra si.

O artigo 6º da Lei n. 10.259/2001 assevera:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

É claro no dispositivo que empresa privada não pode ser ré neste Juizado. Não há exceção à regra em caso de litisconsórcio passivo com outro ente legitimado à atuação deste Juizado. Com isso, este Juizado torna-se incompetente para conhecer o pedido formulado em face de SANEPAV. Nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, o reconhecimento de incompetência do Juizado leva à extinção do feito, ainda que parcial.

Resta o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Passo ao seu mérito.

Alega o autor que sofreu danos morais em face da retenção de 30% do saldo da conta vinculada do FGTS quando de seu desligamento da empresa Sanepav. Ocorre que tal fato não pode ser imputado à CEF.

Conforme se vê do termo de rescisão do contrato de trabalho emitido pela empresa Sanepav (documento evento n. 2 – fls. 04), consta expressamente a determinação de retenção de pensão alimentícia sobre o FGTS no percentual de 30%. Trata-se de documento emitido pela empresa e homologado por Sindicato.

Uma vez de posse deste documento, não compete à CEF questionar o teor da ordem de retenção de pensão alimentícia, pois, desde que fixada a pensão, foi a empresa a responsável por seu desconto. Se a empresa supostamente agiu com erro ao determinar a retenção de pensão alimentícia sobre o FGTS, exorbitando daquilo que determinou o Juízo de Família, não podem os eventuais danos daí decorrentes serem imputados à CEF, mesmo que sejam somente morais.

Não há nexo de causalidade entre a atuação da CEF, que não possuía discricionariedade no cumprimento da ordem de saque por motivo de demissão, e eventuais danos advindos do desconto de pensão alimentícia, determinado pela própria empresa. Ausente o nexo de causalidade, não é devida qualquer indenização.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC c.c. art. 51, III da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, e, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade.

PRIC.

0000836-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002807

AUTOR: CLEMENCIA FRANCISCA GOMES (SP322035 - SELMA DE FREITAS, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLEMENCIA FRANCISCA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/621.023.951-3, em 23/11/2017 (DER) e sendo indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 17).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção dos benefícios pretensos no pleito, sendo assim, a decisão do INSS foi de injusto indeferimento e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizado perícia médica judicial em 30/10/2018 na especialidade de ortopedia, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“HISTÓRICO:

A autora pleiteia a Auxílio– Doença. A pericianda refere dores região Ombro D e E há 2 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti – inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal.

Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a mobilização ativa e passiva ombros D e E.

EXAMES COMPLEMENTARES:

US Ombro E:

Tendinite Supra - espinhal.

US Ombro D :

Ruptura Parcial de tendão supra - espinhal

Rx de Joelho E:

Sem alterações Ósseas

Rx de Col Lombar:

Osteoartrose incipiente

Rx de Bacia:

Sem alterações

CONCLUSÃO:

Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. Apresenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico ortopédico bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 18/02/2018 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte não se manifestou, decorrendo o prazo em 07/02/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002707

AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de restituição em dobro de valores descontados em benefício previdenciário, bem como indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que ingressou com ação para ver-se desonerado da pensão alimentícia que pagava a sua filha, descontados em seu benefício. Alega que a demora do INSS em dar

cumprimento à ordem de exoneração resultou no desconto indevido sobre seu benefício da pensão referente a meses para os quais já estaria exonerado (janeiro a abril de 2017).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, acolho a alegação do INSS de que não é ele o destinatário dos valores que foram descontados no benefício do autor, mas sim sua filha, de forma que somente ela é a parte legitimada para responder pelo pedido de restituição. Com razão. Uma vez que a filha do autor locupletou-se dos valores descontados, mesmo sabendo que já havia ordem judicial em ação entre as partes que desonerava o autor da pensão, é contra ela que, caso deseje, deverá o autor mover ação para restituição do valor recebido.

Assim, o feito deve ser extinto parcialmente no que se refere ao pedido de devolução em dobro das parcelas descontadas no benefício do autor e que foram entregues a filha do autor, por ilegitimidade passiva do INSS, neste tocante.

Prossegue o feito para verificação de eventuais danos, em razão da conduta atribuída ao INSS. Passo ao mérito.

No caso concreto, trata-se de desconto de valores a título de pensão alimentícia em favor da filha do autor, referente a quatro meses, para os quais o autor já não seria mais devedor, em razão de exoneração judicial. Segundo o autor, a causa de seu dano moral seria a demora do INSS em proceder ao cumprimento da desoneração sobre seu benefício, resultando em desconto indevido.

Como se vê dos autos (doc. – evento 51), a decisão que desonerou o autor da pensão em favor da filha foi encaminhada por ofício ao INSS de Caraguatatuba para cumprimento, sendo recebida nesta agência em 01/02/2017. Ato contínuo a APS do INSS em Caraguatatuba oficiou ao Juízo sentenciante informando que encaminhou o ofício judicial a APS do INSS em Itajubá, porque não era a agência do INSS em Caraguatatuba responsável pelo benefício do autor. Já na APS em Itajubá, os descontos foram cessados em 12/04/2017.

Vejo, portanto, pela dinâmica dos fatos, que o Juízo sentenciante encaminhou ofício a agência do INSS que não era mantenedora do benefício do autor, que somente foi recebido em fevereiro de 2017. Tal fato, ocasionou a necessidade de nova remessa do ofício a APS correta para cumprimento, tendo sido a ordem cumprida em prazo razoável.

Assim, não se pode imputar ao INSS eventuais danos que o autor tenha suportado. Tendo sido cumprido em prazo razoável a ordem de cessação dos descontos no benefício do autor, não se pode falar em dano moral causado pelo INSS, máxime quando não há qualquer elemento que possa levar este magistrado a crer tenha o autor sofrido grande angústia ou abalo psíquico pelo desenrolar dos acontecimentos.

Quanto a supostos danos materiais, nenhum foi comprovado que não fosse apenas o desconto indevido em si. Mas, como já salientado nesta sentença, é contra sua filha que o autor deve mover sua pretensão de ver ressarcido dos prejuízos decorrentes do valor indevidamente descontado em seu benefício, pois foi ela a beneficiária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados no benefício do autor, e, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade.

PRIC.

0001674-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002809

AUTOR: EUNICE DO PRADO NISSOLA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE DO PRADO NISSOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/541.134.533-9, em 07/02/2018 (DER) e sendo indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 05).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção dos benefícios pretensos no pleito, sendo assim, a decisão do INSS foi de injusto indeferimento e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sucedeu-se duas perícias médicas judiciais, cujo laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada a primeira perícia médica judicial em 22/11/2018 na especialidade de neurologia, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“HISTÓRICO:

Paciente refere quadro de vertigem há 9 anos, apresentando quedas frequentes e fratura nas mãos, tendopermanecido afastada do trabalho por todo este período.

Atualmente alega cervicalgia, lombalgia e dor em membros superiores. A TC de coluna cervical evidenciou discopatia degenerativa, sem sinais de compressão radicular ou medular.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Pericianda em bom estado geral, lúcida e orientada, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos simétricos e preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal, equilíbrio normal.

DISCUSSÃO:

A pericianda apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa, com controle satisfatório do quadro.

CONCLUSÃO:

A pericianda não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.”

Em 10/12/2018 foi realizada a segunda perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito da autora:

“História Prévia da Moléstia Atual:

Afastamentos de 28/05/2010 a 13/07/2017. Passou por duas perícias no JEF por ortopedia em 2011 e em 2017, onde foi sugerido afastamento de três meses. Autora refere que não faz tratamento psiquiátrico e não sabe referir quando fez no passado. Relata que vai ao psicólogo. Diz que tem dor e afastou-se de suas atividades devido ao quadro doloroso. Tem atestado do psicólogo de 07/02/2018 referindo tratamento desde 13/09/2017 com HD: F33.9. Não traz documentos psiquiátricos. Refere que não fecha as mãos e tem dores desde 2014. Relata que há 06 meses vê bichos na parede. Em uso de Sertralina 50mg/dia.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É a primeira filha de uma prole de quatro. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade com algumas repetências. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 16 anos para se casar e separou-se após 6 anos. Dessa união teve filhos, mas não sabe referir a idade dos mesmos. Em sua segunda união tinha 37 anos e dessa união tem um filho de 25 anos. Mora com o companheiro de 61 anos que recebe acidente do trabalho e o filho de 25 anos que é estudante e estagiário no Fórum. Ortopedia referida desde 2010. Diabetes, HAS, dislipidemia com o clínico geral. Nega outros. Já fez perícia com o neurocirurgião. Vida laboral: conferente I de junho a julho de 1996 e costureira em 2006 e 2007.

Exame Psíquico Atual

Autora comparece para e entrevista acompanhada de seu companheiro (Reinaldo Teixeira Pinto – RG: 38.827.522-4). Trajes e cuidados pessoais adequados. Unhas esmaltadas. Cabelos grisalhos bem cuidados. Humor e afeto adequados e com traços depressivos, mas estáveis. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbios cognitivos subjetivos e não há dados objetivos. Orientada e cooperante. Crítica adequada.

Análise do Quadro

Esclarecemos que não observamos correlação de seu afastamento desde 2010 com o quadro psiquiátrico. Seus afastamentos são de origem ortopédica. Não faz tratamento psiquiátrico. Tem referências no passado, sem datas ou documentos referentes a problemas psiquiátricos. Suas queixas em todas as avaliações anteriores são de ortopedia. Na fase atual não há patologia psiquiátrica.

Conclusão

No momento atual, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não há patologia psiquiátrica atual e não faz tratamento psiquiátrico. Apesar de relatos de ter feito tratamento psiquiátrico, não há dados ou documentos ou informações da autora. Esclarecemos que suas queixas que motivaram seu afastamento são de origem ortopédica e refere já ter feito perícia nesta especialidade (HD: não há patologia psíquica atual).”

Pois bem, de acordo com o teor dos laudos médicos judiciais bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 29/01/2019 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte se manifestou com parecer médico ineficaz, uma vez que não comprova o tratamento, assim sendo facultado anexar todo o prontuário médico do problema psiquiátrico que alega possuir no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 C.C. 10.259/2001.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Evidentemente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002613

AUTOR: UDAIANE BARRETO DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por UDAIANE BARRETO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/620.332.133-1, no período de 28/09/2017 (DIB) a 20/10/2017 (DCB) e requereu novamente

o benefício NB 31/620.966.703-5 em 20/11/2017 (DER) sendo este indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 16).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado, requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Transcorreu uma perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica judicial foi realizada em 24/10/2018 na especialidade de clínica geral, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“HISTÓRICO

Relata gestação recente complicada por eclâmpsia que afetou o quiasma óptico. Relata uso regular atualmente de metildopa 250 mg. Relata que foi também acometida por psicose pós-parto. Relata perda da formação de memória recente e bem como amaurose.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Mostra letargia de resposta às solicitações verbais.

EXAMES COMPLEMENTARES

Sumário de alta de 11/04/2017: não descreve eclâmpsia, mas apenas distocia que foi a causa da urgência do parto. Durante a internação para o parto também não foram descritos medicamentos antihipertensivos, mas apenas analgésicos, calmantes e antiespasmódicos. Alta em bom estado geral e sem complicações, tomografia computadorizada de crânio após o parto de 24/01/2018: sem anormalidades, mapeamento de retina: seqüela de toxoplasmose ocular prévia cicatricial sem lesão no campo visual com retina aplicada que quer dizer retina normal.

DISCUSSÃO

Por mais que demonstre demora na demanda de solicitações verbais à entrevista, não consegue comprovar lesão neurológica. A eclâmpsia alegada não fora confirmada nem pelo sumário de alta nem pela tomografia posterior.

CONCLUSÃO

Não há comprovação científica de incapacidade funcional.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 18/12/2018 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte não se manifestou, decorrendo o prazo para manifestação da parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002805

AUTOR: ANA LUCIA MAURICIO DE SOUZA (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I-RELATÓRIO

ANA LUCIA MAURICIO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/02/2017, tendo sido indeferido sob a alegação “não foi constatada incapacidade” .

-Entende ter sido indevido o indeferimento, e requer a concessão do benefício desde o pedido administrativo.

O INSS apresentou contestação (doc.eletrônico nº 04).

Realizada perícia médica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

II- FUNDAMENTOS

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria em 29/11/2018, em que atesta a i.perita não existir incapacidade sob a óptica psiquiátrica.

Do resultado do laudo foi dada vista a parte autora que se manifesta requerendo a anulação da perícia médica realizada, por entender que no caso concreto deve ser considerado o conjunto fático probatório apresentado nos autos.

Em que pesem tais alegações, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado/anulado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelo relato da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade psiquiatria concluiu que a autora, não apresenta quadro de incapacidade, razão pela qual a improcedência ao seu pedido é medida a se impor.

III- DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002824

AUTOR: JEANETTE AZUCENA MARCELA BAHAMONDES GAJARDO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JEANETTE AZUCENA MARCELA BAHAMONDES GAJARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/622.098.193-0, em 26/02/2018 (DER) e sendo indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 14).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção dos benefícios pretensos no pleito, sendo assim, a decisão do INSS foi de injusto indeferimento e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, sendo a primeira em 14/08/2018 na especialidade de psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito da autora:

“História Prévia da Moléstia Atual:

Afastamento de 14/07/2012 a 06/09/2012. negado no JEF. Pedido em 26/02/2018 negado. Autora refere que faz tratamento psiquiátrico desde de 10/10/2012 até maio de 2013 de acordo com os documentos apresentados em laudo do JEF de 07/11/2013. Relata que posteriormente que descobriu não ter quadro depressivo e sim narcolepsia e foi encaminhada ao

neurologista. Diz ter feito uso de várias medicações e faz uso de associação de Venvance e Zetron 150mg desde 2016 e 2017. Devido a descoberta de quadro de narcolepsia não fez mais tratamento psiquiátrico por sua doença ser outra que não a depressão. Tem atestado da neurologista com HD: F47.4. Refere que tem sono e está limitada, está chateada de não poder estudar. Relata que somente parou de fazer faculdade e de dirigir em 2017, sic.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É a segunda filha de uma prole de quatro, sendo a mais nova adotada. Nasceu de cesárea devido a problemas maternos. DNPM adequado. Escolaridade dentro da normalidade. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 41 anos para se casar. Está casada há dois anos. Tem um filho de 20 anos fruto de um namoro. Relata que seu filho mora com o pai desde 2016. Mora com o marido de 54 anos que é eletricitista e a sogra de 76 anos que é do lar.

Tratamento atual com neurologista. Nega outras doenças, mas refere que “investiga problemas de coluna”. Vida laboral: escriturária de maio de 1996 a dezembro de 1997, auxiliar de farmácia de setembro de 1999 a dezembro de 2000, vendedora de fevereiro de 2002 a maio de 2004, agente de atendimento de abril de 2005 a maio de 2007, teleoperador de maio de 2007 a julho de 2009, operadora de atendimento de junho de 2009 a maio de 2017 e o desemprego atual.

Exame Psíquico Atual

Autora comparece só para a entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Cabelos tingidos. Humor e afeto com traços ansiosos. Distúrbio de personalidade e de comportamento leves, autocomplacência e baixa empatia. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Crítica levemente aumentada. Orientada e cooperante.

Análise do Quadro

Esclarecemos que a autora, devido aos sintomas apresentados, passou a ir ao psiquiatra em final de 2012 de acordo com comprovação documental. Porém, após exames descobriu que sua patologia era neurológica e não mais frequentou psiquiatra após 2013. Não há documentos psiquiátricos atuais, assim como a autora não faz tratamento psiquiátrico atualmente (desde

2013). Suas queixas são neurológicas e seus atestados fazer referências a HD: F47.4. Na nossa avaliação psiquiátrica, não há patologia psiquiátrica atual. Existe características pessoais de baixa tolerância ao stress e à frustração, o que a leva a distúrbios psicológicos leves (comportamento e personalidade). Não há incapacidade psiquiátrica. Já tem perícia agendada na especialidade neurológica.

Conclusão

Do ponto de vista psiquiátrico não apresenta incapacidade apreciável para a vida laboral no momento atual. Esclarecemos que a autora teve diagnóstico psiquiátrico que depois foi investigado por exames e chegou-se a conclusão que sua patologia era neurológica. Não faz tratamento psiquiátrico atual. Já tem perícia agendada com o neurologista (HD: não há patologia psiquiátrica atual).”

Em 25/10/2018 foi realizado a segunda perícia médica judicial, sendo na especialidade de neurologia, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“HISTÓRICO:

Paciente refere tratamento psiquiátrico para transtorno depressivo de 2012 à 2014. Em 2016 teve diagnóstico de narcolepsia por neurologista, seguindo sem melhora com tratamento com uso de stavigille, mantendo quadro de sonolência excessiva e dificuldade para se concentrar. A partir de 2017 iniciou tratamento com uso de venvance, apresentando melhora do quadro. Refere também quadro de bruxismo, transtorno da ATM e doença da coluna lombar. O exame de latência múltiplas do sono evidenciou sinais sugestivos de narcolepsia. A IRM do encéfalo encontra-se normal.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Pericianda em bom estado geral, lúcida e orientada, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos simétricos e preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal, equilíbrio normal. Exame neurológico normal.

DISCUSSÃO:

A pericianda apresenta quadro compatível com narcolepsia, apresentando controle do quadro com uso regular da medicação (venvance).

CONCLUSÃO:

A pericianda não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.”

Pois bem, de acordo com o teor dos laudos médicos, bem como as respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora, neste momento, não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 18/01/2019 (evento 20/ 21), requerendo a complementação do laudo médico neurológico, verifico que o relatório médico (com data de 16/10/2018), nada traz de novo, ou seja, não houve juntada de exames ou prontuários médicos que modificasse a atual situação laboral da autora.

Pelo contrário, o teor do relatório menciona apenas o quadro já contatado anteriormente:

1. quadro narcolepsia, que já foi verificado pelo perito neurológico – evento 18;
2. controle parcial da doença com os medicamentos; e,
3. que a autora encontra-se em programação de terapia combinada multiprofissional colaborativa, mencionando a “dificuldade” para atividades laborais por descompensação da condição, sem no entanto, juntar qualquer exame comprovando o fato alegado.

Insta salientar que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pela parte autora, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a forma o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do Juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo, principalmente, quando necessários para a comprovação de doenças que acometem a parte autora. Cabe a esta trazer TODOS os exames, laudos e prontuários médicos que possuir ou sabe possuir em clínicas, hospitais ou postos médicos, para a comprovação de sua incapacidade perante o Juízo.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Evidentemente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio

INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-18.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002606

AUTOR: MARIA EUZENIR MARTINS RODRIGUES (SP126591 - MARCELO GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

MARIA EUZENIR MARTINS RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que recebia o referido benefício tendo este sido cessado, e requer neste feito o seu restabelecimento desde a cessação em 12/06/2017, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação (doc.eletrônico nº 02).

Realizada perícia médica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos:

(i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria em 29/11/2018 em que atesta a i. perita não existir incapacidade sob a óptica psiquiátrica.

Do resultado do laudo foi dada vista a parte autora que se manifesta defendendo que a visão da perita a respeito do problema de saúde da autora se contrapõe de forma direta com os diagnósticos dos psiquiatras que a assistem na rede pública.

Juntou documentos médicos. Neste ponto esclareço que a fase probatória do feito deve ocorrer até a data da perícia, ou seja os documentos médicos todos devem ser anexados antes da realização

Em que pese as alegações entendo que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, foi conclusivo para atestar que a autora não está incapacitada não reunindo, portanto os requisitos para auferir/restabelecer o benefício auxílio-doença, tendo em vista a não verificação de incapacidade

III- DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002621

AUTOR: JOSE BENEDITO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/619.938.210-6, em 29/08/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” (doc. eletrônico n.º 02, fls 09).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica neurológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos:

(i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições

mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 25/10/2018 na especialidade de neurológica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“Paciente refere quadro de lombalgia com irradiação para membro inferior esquerdo desde 2014. Iniciou tratamento médico com melhora parcial. Alega posteriormente piora progressiva do quadro, com lombalgia recorrente. Em tratamento com uso de Paco e ciclobenzaprina. A radiografia de coluna lombar evidenciou alterações degenerativas e osteoartrose lombar. TC de coluna cervical apresenta osteoartrose.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando em bom estado geral, lícido e orientado, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos simétricos e preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal, equilíbrio normal. Exame neurológico normal.

DISCUSSÃO:

A pericianda apresenta quadro compatível com espondiloartrose cervical e lombar.

CONCLUSÃO:

O periciando não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico neurológico bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não se encontra incapacitado para desenvolver suas atividades laborais.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 16/01/2019 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, não houve manifestação nos autos até a presente data, conforme certidão de decurso de prazo em 14/02/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002810

AUTOR: ADIMAR MENDES SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADIMAR MENDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que “está evidente a prática abusiva da autarquia Requerida na relação de seguro social, devendo ser restabelecido o Benefício Previdenciário de nº:

129.454.264-5, espécie 31, cessado, ilegalmente, em 31/05/2017”, no entanto, anexa nos autos tão somente pedido de concessão do benefício NB 31/607.202.540-8 com DER em 04/08/2014, sendo indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 06).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção dos benefícios pretensos no pleito, sendo assim, a decisão do INSS foi de injusto indeferimento e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 16/10/2018 na especialidade de ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“HISTÓRICO:

O autor pleiteia a Auxílio– Doença.

O periciando refere dores região lombar há 10 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti – inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fácies de aspecto normal.

Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Não apresentou exames.

CONCLUSÃO:

Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. Apresenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico ortopédico bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 18/12/2018 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte não se manifestou, decorrendo o prazo para manifestação em 07/02/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Evidentemente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002620

AUTOR: JORGE DOS SANTOS FILHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/540.567.902-6 em 23/05/2018 (DER) sendo indeferido sob alegação de “parecer contrário da perícia médica”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 12).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insuscetível de reabilitação, para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas perícias médicas, sendo a primeira na especialidade psiquiatria, em 03/08/2018, onde relata a i. perita a respeito do autor:

“HISTÓRIA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA:

Em 2011 começou a fazer tratamento com psicólogo. UNI – unidade de recuperação teve uma fratura no pé esquerdo. E devido ao problema financeiro ele não conseguiu pagar e ficou em depressão sem salário. O psiquiatra encaminhou para o psicólogo porque não achou que era psiquiatria. Voltou porque tem vários problemas: A esposa esta com câncer. Só ele recebe. Em 2016 a esposa teve parada cardíaca. Em março de 2017 ela operou. Em maio de 2017 ela teve trombose pulmonar. O INSS cortou o benefício – Preciso fazer uma biópsia de próstata e tomou um remédio que ele disse que não precisa tomar. Refere que está impotente (sic). Refere problemas para dormir. Ele tem problema no tornozelo e faz tratamento em Taubaté e aqui. Esta fazendo exames. Foram feitos tratamentos. Tem perícia em novembro com ortopedista aqui no JEF. Tem filho que está desempregado.

DADOS DA EVOLUÇÃO DA PATOLOGIA

Início da doença – Não existe patologia psiquiátrica diagnosticada. Início do tratamento – 2017 com psicóloga. Início da incapacidade – Não existe incapacidade sob a óptica psiquiatria.

Está recebendo do INSS? Não

MEDICAMENTOS EM USO: Não faz uso. O medico psiquiatra encaminhou pra psicoterapia.

PATOLOGIAS ASSOCIADAS: refere problema no tornozelo.

EXAME GERAL – EXAME DO ESTADO MENTAL:

EM NEGRITO – MAIÚSCULA - ESTADO DO PERICIANDO.

Apresentação:- * Atitude em relação ao investigador:- colaborativo – vitimizado.

Consciência:- NORMAL

Atenção:- NORMAL

Memória:- NORMAL

Afetividade:- NORMAL

Humor (estado basal do afeto): DISTIMICO

b- Alucinações (verdadeiras): -

Pensamento/ Discurso:

a. Curso: (lentificação ou aceleração) –b. Forma: organizada (lógica) – * normal

c. Conteúdo (tema): VITIMIZADO

d. Discurso (manifestação explícita da linguagem)- NORMAL

Juízo:- Capacidade de criticar/ajuizar/avaliar satisfatoriamente a

realidade vivida; NORMAL

Delírios: NORMAL

Vontade:-

NORMAL

Pragmatismo:- Capacidade de manter atividades gerais da vida prática (ex: banhar-se, estudar). * PRAGMATISMO NORMAL

Psicomotricidade:- * APRESENTA MOVIMENTOS NORMAIS (ALGUMA DIFICULDADE PARA DEAMBULAR)

Inteligência:- Função psíquica complexa que determina resolução de problemas e adaptação do indivíduo. * normal.

Personalidade:- “Organização dinâmica dos sistemas psicofísicos do indivíduo que determinam seu ajustamento (único) ao seu próprio ambiente” (Gordon Allport).

CONCLUSÃO - PERICIANDO COM PROBLEMAS ORTOPEDICOS. FAZ TRATAMENTO COM PSICOLOGA NO CAPES, MAS NÃO EXISTE PATOLOGIA DIAGNOSTICADA SOB A ÓPTICA PSIQUIATRICA – NÃO EXISTE INCAPACIDADE. – TEM PERICIA COM ORTOPEDISTA MARCADA

AQUI NO CAPES PARA NOVEMBRO E 2018 – (SIC)”.

Em 09/11/2018 foi realizado a segunda perícia médica, sendo na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“QUEIXA ATUAL:

Sequela de fratura de calcâneo esquerdo. CID:M.S.92.0- Fratura do calcâneo esquerdo; CID: M.19.1- Artrose pós-traumática de outras articulações; CID: M.21.8-

Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros; CID: F.43.1- o transtorno de estresse pós-traumático

(TEPT), perturbação de stress Pós traumático (PSPT); CID: F.43.22- Reação a estresse grave e transtornos da adaptação com Reação mista, depressiva ansiosa.

HISTÓRICO:

O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 13 (treze) anos de idade. Relata que em 19/04/2010 apresentou fratura de calcâneo esquerdo ao cair de um andaime, tratado com aparelho gessado por trinta dias, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro.

Refere que desde 2010 não consegue mais trabalhar.

Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos. Relatório médico que trouxe datado de 02/09/2018 e 03/10/2018 indica doenças: CID 10: M 51, M 19, S 92 e M 19-1, respectivamente.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de dor discreta à mobilização de calcanhar esquerdo. Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Discopatia de L4-L5; Esclerose sub-talar de calcâneo esquerdo.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Osteoartrose de

retropé esquerdo – M 19-2 As patologias encontradas não têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho no momento, do ponto de vista ortopédico. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com uso de órteses anti- impactos (palmilhas) e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico. O periciando não se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, visto que seus exames laboratoriais e clínicos apresentam-se dentro de parâmetros aceitáveis para sua atividade laboral relatada.

CONCLUSÃO: As lesões constatadas não geram incapacidade no momento.”

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui a i. perita psiquiátrica que o autor não possui patologia psiquiátrica diagnosticada, tampouco decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho. Ademais, a perícia ortopédica informa que o exame clínico pericial está dentro de padrões de normalidade, esclarece que as lesões identificadas não geram incapacidade para elaborar atividades profissionais habituais no momento, uma vez que também amparado por exames complementares nos autos, datados de 07/2018, informa o quadro estável e satisfatório.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Em 16/01/2019 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte se manifestou somente após 15 dias.

Em tese, o Juízo tem apreço em consideração aos fatos prolatados (doc. 28, fls 01), contudo cumpre salientar que o laudo médico pericial se encontra suficiente para atestar que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002614

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/620.460.770-0, em 09/10/2017 (DER) sendo indeferido sob alegação de “não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. eletrônico 02, fls 16).

Entende a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizado perícia médica judicial em 17/10/2018 na especialidade de clínica geral, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“HISTÓRICO

Relata que foi acometido por acidente vascular cerebral sic. Relata cirurgias de estômago e problemas em próstata.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES

tomografia de janeiro 2018: esteatose hepática com calcificação grosseira em segmento hepático IV de meio centímetro de diâmetro sem dilatação de vias biliares.

ficha de atendimento da UPA de dezembro de 2017: vômito biliar. Anátomo-patológico de fragmento coletado em cirurgia de estômago em setembro de 2017:

adenocarcinoma tubular gástrico ulcerado, sem

infiltração angiolímfática e perineural. pT1b pN0 pMX.

asnátomopatológico de próstata de 18/08/2017: adenocarcinoma usual.

DISCUSSÃO

A parte autora comparece em bom estado geral e sem indícios de piora de sua qualidade de saúde após os tratamentos a que foi submetida.

CONCLUSÃO

Não há constatação de incapacidade funcional.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico clínico geral bem como respostas aos quesitos do juízo e do INSS, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 18/12/2018 foi proferido despacho intimando a parte autora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias com relação ao teor do laudo médico, no entanto, a parte não se manifestou havendo decorrido o prazo.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002726
AUTOR: ISAIAS MORAES DA CRUZ (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de pedido de levantamento de conta inativa de FGTS. Alega o autor que teria direito a levantar a conta inativa de FGTS referente a empresa Anodização Magnata Ltda, no valor de R\$ 5.522,40, o que foi negado pela ré. Pede o levantamento da conta vinculada e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe a Lei n. 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Verifica-se que a movimentação da conta do FGTS tem hipóteses vinculadas em lei, e a possibilidade de saque sem a exigência de inatividade da conta por 3 anos consecutivos somente é possível para as contas vinculadas a trabalho extinto até 31/12/2015.

O documento juntado pela CEF (evento 31) mostra que o vínculo do autor com a empresa Anodização Magnata Ltda encerrou-se em 30/06/2016, ou seja, há menos de 03 anos e depois de 31/12/2015. Ao autor foi facultado fazer prova em contrário, mas não trouxe qualquer documento que aponte o encerramento do vínculo em data diversa.

Assim sendo, não comprova o autor qualquer hipótese de saque da conta vinculada do FGTS referente ao vínculo empregatício na empresa Anodização Magnata Ltda. Por este motivo, a negativa de saque da CEF não pode ser reputada como ato ilícito apto a ensejar qualquer indenização, seja por supostos danos morais, seja por supostos danos materiais.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

PRIC.

0001622-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002686
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I-RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que recebia o benefício NB 31/549.087-1, cessado em 25/05/2018.

Entende ter sido indevida a cessação, e requer neste feito o restabelecimento do referido benefício ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação (doc.eletrônico nº 04).

Realizada perícia médica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

II- FUNDAMENTOS

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria em 10/12/2018, em que atesta a i,perita que : No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro com características de psicose não orgânica e não especificada no passado. Na avaliação atual controlada adequadamente com a medicação em uso. Não há incapacidade atual. Esclarecemos que a análise levou em conta documentos disponíveis e condições psíquicas atuais. Início da doença e tratamento em meados de 2010. Consideramos o período de incapacidade por stress e necessidade de readaptação pessoal de 26/05/2018 a 10/12/2018. O prognóstico é bom com reservas aos surtos (F29 – controlado).

Do resultado do laudo foi dada vista a parte autora que se manifesta requerendo a anulação da perícia médica realizada, por entender que a matéria não se encontra suficientemente esclarecida. Entende que seriam necessários exames subsidiários, pareceres de especialistas, relatórios dos médicos assistentes ou pesquisas realizadas no prontuário do setor médico assistencial.

Em que pesem tais alegações, cabe a parte autora produzir as provas para a instrução processual. Tais documentos médicos devem ser anexados antes da realização da perícia judicial. É o ônus que lhe cabe, não havendo que se falar em transferência de tal responsabilidade ao Juízo.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado/anulado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelo relato da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade psiquiatria concluiu que a autora, não apresenta quadro de incapacidade, razão pela qual a improcedência ao seu pedido é medida a se impor.

III- DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002815

AUTOR: TATIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Em 20/09/2018, TATIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA já qualificada, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o restabelecimento de conta corrente, regularização de cartão de débito, bem como indenização por dano material e compensação por dano moral sofridos.

Relata a autora que tem conta na agência da CEF em São José dos Campos, que utiliza para receber salário e pensão alimentícia, utilizando apenas cartão de débito. Ocorre que em 22/08/2018 foi surpreendida com a mensagem no caixa eletrônico de que não poderia efetuar saque de dinheiro por ter tido o seu cartão cancelado. Que diante de tal fato se dirigiu a uma agência, e após três horas de espera para ser atendida, foi surpreendida com a notícia de que seu cartão estava bloqueado devido o envio de novo cartão, cujo paradeiro não souberam informar. Neste mesmo dia foi solicitado novo cartão, que seria entregue em até dez dias em sua residência, fato que não se confirmou. Dirigiu-se novamente a agência em 19/09/2018, e para sua surpresa constatou que sua conta corrente inexistia. Por ser esta a única conta que possuía, e dela dependia para fazer transações financeiras, ficou impossibilitada de fazer saques, ou qualquer outro tipo de operação, por responsabilidade da CEF que nem mesmo avisou nada a respeito. Informa que atualmente, apesar de ter saldo positivo, não tem conseguido efetuar saques, nem movimentar a conta o que resulta na impossibilidade de arcar com as suas despesas.

Alega a CEF em contestação que foi formalizada uma reclamação pela parte autora junto a ouvidoria em 19/09/2018. Esclarece que o cancelamento do cartão, ocorrido na agência em 14/08/2018, somente é possível, quando solicitado pelo cliente ou quando fica constatado pela área de segurança do banco algum risco ao cliente. Que em vista do vencimento do cartão ter sido em 11/2017, a CEF enviou novo cartão de débito, postado dia 17/10/2018, tendo sido apenas em 03/11/2018 o cancelamento do cartão, mas isto devido desbloqueio do cartão enviado pelo comando de renovação. Quanto a dificuldade em movimentar a conta, não verificou nenhum problema, e anexa extrato comprovando movimentações realizadas pela autora após a data em que alega ter tido impedimento de utilizar o cartão. Diante de tais fatos, defende a inexistência, por parte da CEF, de conduta ilícita, portanto de nexo causal capaz de gerar dever de indenizar, conforme requerido pela parte autora. Requer ao final a improcedência as pretensões da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.2.DANO MORAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano – existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a “ação”, o “dano”, o “nexo de causalidade” e a “culpa” (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e conseqüente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

“O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil”

No presente caso, a prova documental produzida pela parte ré, especialmente os extratos anexados, enfraquecem sobremaneira as alegações da parte autora quanto a impossibilidade de utilização de seu cartão (doc.eletrônico nº 18), diante do qual se verifica movimentação normal no mês de setembro/2018, inclusive no dia e nos dias se seguiram a data que informa ter tido a notícia de conta inexistente.

Quanto ao bloqueio do cartão de débito da autora, a CEF esclarece existir apenas duas possibilidades pra tal procedimento, quando percebido algum risco ao cliente pela área de segurança do banco(fato não verificado), ou a pedido do cliente.

Em que pesem as alegações da autora quanto ao bloqueio sem prévio aviso, verifica-se ter se tratado de bloqueio temporário, uma vez que houve movimentação de conta pela autora em datas posteriores a que informa ter havido o bloqueio (conforme extrato anexado junto com contestação)

Diante de tais considerações, forçoso seria considerar ter havido dano moral, não tendo tal situação ultrapassado de mero aborrecimento. Para que se caracterize o dano moral necessário sofrimento exacerbado em decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. Por outro lado também, deixa a parte autora de demonstrar qual teria sido o dano material alegado, razão pela qual também não há que se falar em qualquer indenização e compensação.

III – DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação exposta e conforme documentos juntados nos autos JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes, desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002830

AUTOR: SUELEN SANTOS DE BRITO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SUELEN SANTOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente se for o caso.

Afirma que recebia o NB 31/616.863.916-4, sendo o referido benefício cessado em 26/06/2017, quando ainda não tinha a autora condições de retornar as suas atividades laborativas.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial na especialidade neurologia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 17/05/2018, na especialidade de neurologia, onde relata o i. perito que a autora apresenta lesão em decorrência de fratura na coluna torácica, que lhe causam dores incapacitantes que limitam suas atividades laborativas, com piora aos mínimos esforços. Quanto ao início da incapacidade informa ter sido em 29/10/2016. Que a incapacidade é parcial, não sendo possível precisar o período necessário para que se recupere e possa voltar a exercer atividade laborativa.

Do resultado do laudo foi dada vista ao INSS que se manifesta alegando que a autora é caixa em loja de conveniência, e defendendo que as limitações apontadas pelo perito não abrangem a realidade laboral da autora.

Em que pesem tais alegações, evidente que o posto de caixa exige longos períodos sentada. É evidente, diante do laudo do médico perito, que para a atividade laboral exercida pela autora, neste momento existe restrição. Neste sentido também esclarece o perito em laudo complementar.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico neurológico bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial, e como não foi possível precisar por quanto tempo, uma vez que informa a necessidade de realização de cirurgia (vertebroplastia) e tratamento fisioterápico adequado. Nestes casos, existe previsão legal, constante no artigo 60 § 9º 8.213/91, quanto a duração do benefício, a saber:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade parcial da autora, considerada como data de início da incapacidade em 29/10/2016.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se do parecer da contadoria que a autora recebeu o NB 31/616.863.916-4, sendo cessado em 26/06/2017, quando ainda a autora encontrava-se incapacitada, restando portanto atendidos os requisitos qualidade de segurada e carência, quando da concessão do benefício em 13/12/2016.

Assim, determino que o benefício seja restabelecido desde a data da cessação em 26/06/2017.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): SUELEN SANTOS DE BRITO

Nome da mãe do segurado(a): ELENICE DE JESUS SANTOS BRITO

CPF/MF: 45566084818

Número do benefício: 31/616.863.916-4

Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 1.117,27

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.181,14

Data do início do pagamento - DIP: 01/02/2019

Data do restabelecimento
27/06/2017

Valor(es) atrasado(s): R\$ 24.775,88

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 24.775,88 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizadas até fevereiro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual

de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data posterior a cessação das contribuições, com (DIP) em 01/02/2019

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002823

AUTOR: MARIA JOSÉ SIQUEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu administrativamente em 13/06/2017 DER o benefício NB 87/70.149.783-5, sendo indeferido sob a alegação de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Informações de Indeferimento juntada pela parte autora (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 10).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS), fazendo jus ao benefício.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

Em que pese a realização dos laudos médicos, afastou uma vez que improcedente e tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 02/06/2018, sendo preenchido nesta data um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 23/03/2018 esclarece que:

”Maria José Siqueira, nascida em 02 de junho de 1953, natural de Dom Viçoso/MG, brasileira, Divorciada/Viúva, filha de Benedito Roberto de Siqueira e Ana Rosa, portadora da cédula de identidade RG nº 25.385.362-X – SSP/SP, CPF nº 037.352.728-43, Não apresentou CTPS. Do lar.

Escolaridade: analfabeta. Residente e domiciliada no município de Ubatuba/SP, na Estrada da Cazanga, 1814, Bairro Cazanga, CEP: 11680-000.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autora: Maria José Siqueira, qualificada na página 02 deste laudo, reside sozinha.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A autora relata que morava na cidade de Campos do Jordão e foi casada com o Sr. Raimundo por 7 anos, de quem se divorciou há cerca de 30 anos devido ao alcoolismo do mesmo, com quem teve 03 filhos:

Floriano, 45 anos, casado, com vida independente, reside em Ubatuba;

Floriano, 42 anos, solteiro, com vida independente, reside na cidade de Tremembé/SP;

Fernanda, 39 anos, casada, com vida independente, reside na cidade de Sales/SP.

Após seu divórcio, autora mudou-se para Ubatuba com os 03 filhos, onde conheceu o Sr. Luiz Briet, com quem conviveu em união estável por 20 anos e teve mais 03 filhos:

Eliana, 35 anos, casada, com vida independente, reside em Ubatuba;

Elisandro, 32 anos, casado, com vida independente, reside em Ubatuba;

Jhony Cleber, 22 anos, casado, com vida independente, reside em Ubatuba.

O Sr João Briet faleceu há 19 anos e a casa onde a autora reside pertencia ao casal. Com o falecimento do companheiro, a autora ficou com 06 filhos pequenos e teve que trabalhar para sustentá-los, porém os trabalhos eram informais, sem carteira assinada (doméstica, ajudante de cozinha, faxineira, etc).

A autora relata que não recebe ajuda dos filhos, pois estão desempregados e não possuem condições de ajudá-la. A única fonte de renda da autora atualmente é proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 88,00 (Cartão nº 1645974288002).

Há cerca de 10 anos a autora teve uma infecção devido a um cálculo renal, que culminou na retirada do rim direito. A autora afirma que não possui outro imóvel e não soube declarar o valor aproximado do imóvel onde reside.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

O imóvel onde a autora reside está localizado na região norte do município, em área rural, de sem infraestrutura, em rua de terra, possui muro, portão e um pequeno quintal. A casa possui uma pequena varanda com duas cadeiras; uma sala com dois sofás de dois lugares, um de três lugares, um Rack com uma TV de tela plana; uma cozinha com armários de cozinha, uma geladeira duplex, uma mesa com seis cadeiras, um fogão de quatro bocas e uma pia sem gabinete. Anexo à cozinha há um rancho com um fogão a lenha, uma bicicleta, uma máquina de lavar, um tanque duplo, um tanquinho e utensílios em desuso. Há 03 quartos, sendo um com uma cama de solteiro e um beliche com colchões e uma TV tela plana com tubo; um quarto com uma cama de solteiro com colchão, uma cômoda e um guarda roupas, e o quarto onde dorme a autora com uma cama de casal com colchão e um guarda roupas. No banheiro há vaso sanitário, chuveiro elétrico, pia sem gabinete e box de acrílico. As condições de gerais habitabilidade da moradia são boas. A autora não soube declarar o valor aproximado do imóvel.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A autora sobrevive do valor que recebe através do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 88,00 (Cartão nº 1645974288002).

VI – RENDA PER CAPTA:

RECEITAS:

R\$ 88,00 – Programa Bolsa Família

Total: R\$ 88,00

DESPESAS (declaradas):

Água: vem da nascente

Luz: R\$ 50,00

Alimentação: R\$ 40,00

Medicação: fornecido pela rede

Total: R\$ 90,000

CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

Componentes do grupo familiar: 01

Renda bruta mensal: R\$ 88,00

Renda per capita familiar: R\$ 88,00

OBS.: Os recursos de Programas de Transferências de Renda, como o Programa Bolsa Família (PBF) não entram no cálculo da renda mensal familiar e para concessão do BPC.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Através da visita domiciliar e do estudo social realizado verificamos que a autora se encontra em situação de risco e vulnerabilidade social, a autora não possui renda e sobrevive apenas do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 88,00 (Cartão nº 1645974288002). A renda per capita da autora não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.”– grifou-se.

Pois bem.

A autora reside em imóvel em área rural, rua de terra, sem infraestrutura.

No imóvel a autora reside sozinha e sobrevive do valor que recebe através do programa bolsa família, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), declarou ter 06 filhos, no entanto não recebe ajuda de nenhum dos filhos pois estão desempregados e não possuem condições de ajuda-la.

Ademais, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. Eletrônico n.º 29), a autora teve seu último registro como autônomo no período de 01/04/1990 a 31/01/1991, não possuindo nenhum vínculo após essa data.

No caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, uma vez que a parte autora não possui renda e sobrevive do valor de R\$ 88,00 que recebe do programa bolsa família, desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idoso e a situação de risco social, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data em que a autora completou 65 anos, ou seja, em 02/06/2018, tendo em vista que foi neste momento que a autora preencheu os requisitos exigidos pela legislação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSE SQUEIRA

Nome da mãe do segurado(a): ANA ROSA

CPF/MF: 037.52.728-43

Número do benefício: 87/702.694.088-1

Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 02/06/2018 – data em que a autora completou 65 anos

Data do início do pagamento - DIP: 01/02/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 6.788,93 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 6.788,93 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizadas até janeiro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (B-88), a partir da data em que a autora completou 65 anos, com (DIP) em 01/02/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002623

AUTOR: CLAUDIA GUSMAO DA CUNHA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CLAUDIA GUSMAO DA CUNHA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que recebia o benefício NB 612.283.034 com DIB em 10/03/2014, cessado em 23/01/2017.

Entende ter sido indevida a cessação, e requer o restabelecimento, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação (doc.eletrônico nº 04)

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos:

(i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia em 27/06/2018, em que atesta o i. perito que a autora é portadora de quadro de lombociatalgia crônica secundária a hérnia discal lombar. Que devido a esse quadro está impedida de realizar esforços físicos. Informa que a incapacidade se iniciou em 2013, sendo ela parcial e temporária. Fixa em seis meses o tempo necessário para que a autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer atividade laborativa.

Do resultado laudo foi dada vista ao INSS, que apresenta proposta de acordo, não se manifestando a parte autora a respeito.

Diante da prova técnica produzida no processo, que é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção, se verifica assistir razão as alegações de incapacidade da parte autora.

Quanto a data do início da incapacidade o perito foi conclusivo em atestar ter sido desde 2013, devendo a autora se afastar por seis meses de suas atividades laborativas.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelo relato da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade neurologia, concluiu que o autor, apresenta parcial e temporária, não se atendendo aos requisitos de aposentadoria por invalidez que exige incapacidade total e permanente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio-doença a autora a partir da indevida cessação em 23/01/2017, nos termos do parecer da contadoria.

Nome do beneficiário: CLAUDIA GUSMAO DA CUNHA

Benefício: Auxílio-doença NB 31/612.283.034-1

DIP: 01/02/2019

Atrasados: R\$ 27.076,44 (VINTE E SETE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Atualizados até 02/2019

RMA: R\$ 1.007,15

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 27.076,44 (VINTE E SETE MIL, SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até 02/2019 conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e ss. do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB 31/912.283.034-1.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado.

Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002672

AUTOR: ERYK LUZ DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) ERYK LUZ DE OLIVEIRA (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA (SP249566 - ELIZABETE CARDOSO MACKEVICIUS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO e ERYK LUZ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA representado por JESSICA MARCELO DOS SANTOS. Pleiteiam os autores, o reconhecimento de

dependência econômica com relação a CLEBER RITA DE OLIVEIRA, falecido em 30/12/2016.

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 03/02/2017 tendo o benefício sido indeferido sob a alegação “ falta de qualidade de dependente”.

Relata que viveu maritalmente com o falecido Sr. Cleber, durante mais de vinte e dois anos, e da relação tiveram um filho ERYK. Alega que sempre fora dependente do companheiro, e informa ter declaração de união estável com data em 28/08/2005, quando já viviam juntos há doze anos. Que além do referido documento, a condição de dependência se confirma diante da necessidade de se afastar de atividade laborativa, por conta da condição de tetraplégico do filho em comum Eryk , que sofrera grave acidente em 2014. Anexa relatórios médicos que comprovam situação de saúde do filho.

Juntos documentos: comprovantes de endereço em comum com o falecido (fl.01/02 doc.eletrônico nº 21); Certidão de óbito em que consta no campo observações ser a autora companheira, (fl. 12 doc.eletrônico nº 02); Declaração de encargos de família para fins de imposto de renda em que constam os autores como dependentes (fl. 19 doc.eletrônico nº 02); relatórios/documentos médicos em que se comprovam tratamentos médicos a que se submeteu o autor ERYK no ano de 2014, portanto anterior ao óbito do instituidor do benefício (fls. 21/28).

Em contestação o INSS chama atenção para as modificações trazidas pelas leis 13.135/2015 e 13.183/2015, bem como para a necessidade de comprovação da condição de dependentes dos autores. Também defende a cautela necessária nos casos de habilitação tardia, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91. Ao final requer a improcedência as pretensões autorais.

Contesta também o feito WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA, representado por JESSICA MARCELO DOS SANTOS. Afirma que o falecido Sr. Cleber mantinha diversos relacionamentos amorosos no período em que a autora afirma ter mantido com ele união estável. Anexa print de comentários e troca de mensagens entre o falecido na rede social com a última namorada, Bruna, com data de 2016, ano do falecimento. Admite o direito do filho do falecido, ERYK , no desdobramento do benefício, mas defende a improcedência no que se refere a concessão do benefício também para a autora Rosana.

Manifesta-se o MPF, requerendo a antecipação de tutela para conceder o benefício ao filho maior e incapaz ERYK LUZ DE OLIVEIRA (doc.eletrônico nº 77).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91

Indefiro os pedidos de justiça gratuita pleiteados pela autora e pela corrê, visto que os valores recibos por ambas a título de pensão por morte (do Ministério de Planejamento e Gestão somados ao benefício também recebido do INSS) demonstram não existir a hipossuficiência alegada na inicial e contestação.

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do Sr. CLEBER RITA DE OLIVEIRA, em 30/12/2016, por meio de certidão de óbito acostada aos autos (doc. eletrônico nº 02, fl. 08).

Com relação a qualidade de segurado do instituidor, se verifica que ele era beneficiário de aposentadoria NB 147.131.257-4, restando a controvérsia acerca da comprovação da dependência econômica alegada pela autora, vez que era divorciada do instituidor.

Neste sentido há o artigo 76 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (Grifou-se).

De outro plano, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, o benefício postulado independe de carência:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) (Grifou-se)

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 18/10/2018, em que foram colhidos depoimentos da autora e testemunhas, que passo a transcrever:

DEPOIMENTO DA AUTORA ROSANA: “Que conheceu Cleber em 1994 em Ubatuba. Que após de três meses passaram a viver juntos. Que em dezembro deste mesmo ano nasceu o filho Eryk. Que viveram maritalmente até 2010, quando soube de um filho do companheiro fora do casamento, quando então se separou voltando a viver em Ubatuba. Que mesmo tendo voltado pra Ubatuba, sempre o ex-companheiro a ajudava financeiramente. Que após o acidente do filho em 2014, reataram a relação. Que foram morar em Taubaté, cidade que tinha mais recursos para o tratamento do filho. Que Cleber pediu transferência para Taubaté. Que na época do acidente do falecido, a autora estava em férias em Ubatuba, e que tinham combinado de se encontrar dia 04/01/2015. Que o falecido era um pai muito amoroso, que após o acidente ele fazia de tudo para tirar o filho de casa, por isso eles passeavam bastante. Ele dava banho, dirigia, e sempre cuidou do filho, mesmo antes do acidente. Que apenas se separou em 02/2010. Que sabia dos relacionamentos extraconjugais do marido, que sempre tivera esse comportamento.”

TESTEMUNHA CHARLES BONFIM PEREIRA DA SILVA: “Que trabalhou com Cleber de 2007 a 2011. Que neste período o falecido morava em Caraguatatuba. Que sabe afirmar que o Cleber se mudou após acidente do Eryk. Que na época que ingressou na empresa que também trabalhava o falecido, em 2007, ele residia em Caraguatatuba. Que era o depoente cobrador do ônibus, sendo o falecido o motorista. Que chegou a ir almoçar na casa do colega, e que ele vivia com a autora Rosana. Que até onde sabe, até 2016, depois do acidente quando foi visitar o Eryk o casal vivia na mesma casa. Que eram um casal normal. Que em 2016 sabe dizer que a autora estava com o falecido. Que na ocasião do falecimento, o casal estava vivendo juntos. Que próxima ao falecimento, o depoente trabalhava em outro grupo da empresa. Que nas festas de confraternização o falecido levava a autora Rosana. Que até a época do falecimento, teve contato com o falecido. Que conheceu a Jessica, e que o Cleber não vivia com ela. Que não sabe dizer de outro relacionamento fora do casamento. Que não soube nunca de nenhum relacionamento do falecido com Bruna.

TESTEMUNHA ADRIANA GOUVEIA BATISTA “Que conhece a autora desde 2014, por ser cabeleireira, e por fazer atendimento em domicílio. Que a autora era sua cliente. Que atendeu a autora por quase três anos, mais ou menos até 2015/2016. Que moravam com a autora o filho, Dona Maria, Sr. José, e o falecido Cleber. Que eles conviviam como marido e mulher. Que por conta do falecimento de Cleber, ela se mudou de Taubaté. Quando fazia os atendimentos, chegou a vê-lo na residência. Que presenciou ele chegando do trabalho, e que eles tinham relacionamento de marido e mulher. Que acredita que o casal foi viver em Taubaté por lá ter mais recursos para tratamento do filho que tem problemas de saúde”.

TESTEMUNHA GILMAR GUILHERME DOS SANTOS “Que era primo do falecido. Que o falecido apesar de várias separações, sempre voltava a viver com a autora. Que ele nunca deixou de ter um relacionamento com ela. Que sempre ele pagava o aluguel pra ela, que o Vale refeição ele também sempre deu a ela. Que a razão da mudança pra Taubaté foi devido o acidente do filho deles. Que em Taubaté, o atendimento médico era melhor para o filho do casal. Que eles resolveram se reconciliar por causa do filho. Que o falecido arcava com todas as despesas da casa, pois a autora não podia trabalhar devido a atenção que tinha que ser dada ao filho.”

Por conseguinte, dos documentos anexados, e dos depoimentos prestados, se verifica ter restado inconteste a dependência econômica alegada pela autora, e do filho em comum. A autora comprova com documentos e com testemunhas a vida em comum e sob o mesmo teto com o falecido, e também a dependência econômica, confirmada pela impossibilidade em exercer atividade laborativa, pela necessidade de dar assistência em tempo integral ao filho tetraplégico. Pelo Juízo foi realizada a perícia médica na especialidade neurologia, que confirma a condição de dependência total do filho ERYK, até para atividades habituais do dia-a-dia.

Se houve reaproximação do casal, após período de separação, esta ocorreu por escolha de ambos no empenho dos cuidados que seriam necessários ao filho em comum após grave acidente sofrido. As motivações que levam a aproximação/reaproximação ou a formação de um casal ou de uma família são subjetivos e múltiplos, não importando se o falecido companheiro fugia ao modelo de fidelidade que se espera de um relacionamento, e não podendo a autora arcar com o ônus da escolha que não fora dela (de infidelidade). Ela se manteve na casa, apesar dos relacionamentos amorosos públicos do falecido companheiro, o que de certa forma reforça a dependência econômica que estava submetida, que apesar disso, se manteve no relacionamento, e no esforço de cuidados com filho em comum do casal. Diante da situação fática, impõe-se o desdobramento do benefício ora recebido por WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA NB 21/176.012.306-1 com ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO e ERYK LUZ DE OLIVEIRA, visto que, conforme conjunto probatório produzidos nos autos, restou caracterizada a relação de companheira da autora ROSANA e de filho menor inválido do autor ERYK, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, em consequência condeno o réu a conceder as cotas que lhes são de direito do benefício de pensão por morte NB 21/176.012.306-1, desde a data do óbito em 30/12/2016 aos autores:

- 1) ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO;
- 2) ERYK LUZ DE OLIVEIRA.

As diferenças devidas, deverão ser calculadas pelo INSS, mediante informação nos autos, devendo os valores serem atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício (DIB) em 30/12/2016 e (DIP) em 01/03/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001782-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313002788

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante, pretende, em síntese, que seja sanado o erro material constante na sentença prolatada em 04/10/2018, (Termo n.º 6313008840/2018).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento.

Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

A embargante se insurge contra o dispositivo da sentença alegando que o juiz ao transcrever o acordo na sentença homologatória, lançou “00% dos valores atrasados”, quando no acordo consta como “100% dos valores atrasados”.

No entanto, ao analisar a sentença, verifico que não há erro material, inclusive, passo a transcrever o conteúdo da homologação:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6182074748) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 20/06/2017

DIP: 01-09-2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 21-01-2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando- Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o

pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001823-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002799
AUTOR: STEFANY ROSA DE ALMEIDA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por STEFANY ROSA DE ALMEIDA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistência à pessoa deficiente nos termos do art. 203, inciso V da Constituição Federal.

Em 26/11/2018, foi certificado nos autos virtuais a irregularidade da documentação juntada à inicial, uma vez que:
“Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”

Em 03/12/2018, a parte autora foi intimada por publicação para regularizar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em 14/02/2019 foi certificado nos autos virtuais o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Caracterizada está, por conseguinte, a contumácia da parte autora, que abandonou a causa ao “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” – art. 485, III, do CPC.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-56.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002687
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se ação proposta por ARMANDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a “MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE”.

Verifica-se nos documentos juntados na exordial que questiona-se a cessação de benefício acidentário, ou seja, aposentadoria por invalidez - por acidente de trabalho, nº. NB 92-605.172.599-0, conforme páginas 05/07 e 14/19 dos documentos anexos da petição inicial (documento anexo nº. 02).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

Processo CC 200601040200; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Processo CC 200901612317; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009)

Dessa forma, este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que perante o Juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002701

AUTOR: ELIONORA RODRIGUES MARANHÃO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ELIONORA RODRIGUES MARANHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Segundo consta da petição inicial, a parte autora teve seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença indeferido em 21/06/2018, sob alegação de não comparecimento à perícia médica, junto ao INSS.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comunicação de decisão do INSS, prontuários, receituários e relatórios médicos.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência da qualidade de segurado, de incapacidade laborativa e dos demais requisitos legais.

Determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia, para os dias 11/10/2018 e 14/12/2018 respectivamente, porém, a autora não compareceu a nenhuma das perícias médicas agendadas, não justificando sua ausência até a presente data.

Caracterizada está, por conseguinte, a contumácia da parte autora, que abandonou a causa ao “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” – art. 485, III, do CPC.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002791

AUTOR: MARIA ELIANE SIEBRA DA SILVA (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELIANE SIEBRA DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistência à pessoa deficiente nos termos do art. 203, inciso V da Constituição Federal.

Em 30/10/2018, foi certificado nos autos virtuais a irregularidade da documentação juntada à inicial, uma vez que:

“Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo);

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;

- Ausência de procuração do Representante da parte autora com poderes para constituir advogado;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil ausente o Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.”

Em 13/11/2018, a parte autora foi intimada por publicação para regularizar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em 31/01/2019 foi certificado nos autos virtuais o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Caracterizada está, por conseguinte, a contumácia da parte autora, que abandonou a causa ao “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” – art. 485, III, do CPC.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313002795

AUTOR: MARIA PEREIRA DE FREITAS (SP408547 - ANDRIELE ALVES DOS SANTOS, SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP396948 - ANALIZ DA SILVA FERREIRA, SP282542 - DANILO ROSSI)

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para esta data 12/03/2019, às 15:00 horas.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autor, tendo, contudo, comparecido as demais partes (CEF e SoroCred) e a procuradora da autora, com a justificativa de que houve confusão de datas pela autora, motivo pelo qual não estaria presente.

Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para se fazerem presentes ao ato, cientes do ônus de sua ausência, qual seja, a extinção do processo, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/1995.

Com efeito, não obstante o teor do pedido inicial e dos documentos constantes dos autos, impõe-se a observância pelas partes à necessidade de se fazerem presentes aos atos designados pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, conforme previsão legal expressa, o que se verifica no presente caso, ante a ausência injustificada da autora.

Ademais, no presente caso, verifica-se que o feito fora já baixado em diligência para produção de prova oral (evento 18), justamente por ter se verificado a necessidade de produção probatória para elucidação de questões de ordem fática em audiência, devendo a parte suportar os ônus de não ter comparecido a ato processual necessário ao deslinde do feito, sem que tenha apresentado qualquer justificativa plausível à apreciação do Juízo e em respeito às demais partes do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9.099/1995 e art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação às custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001925-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002802

AUTOR: LILIAN ALVES CAMARA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de uma melhor apuração do feito, converto o julgamento em diligência.

Determino perícia médica judicial na especialidade clínica geral, com o Dr. Anizio Rocha Pires, no dia 06/05/2019 às 09:30 horas a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP.

Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Após, com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação.

Ainda, conforme petição em 15/01/2019, a parte autora não possui o comprovante de indeferimento administrativo visto que o órgão emissor (INSS) não o disponibilizou dentro do prazo legal de 45 dias.

Assim, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do indeferimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002128-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002822
AUTOR: ALFREDO DE ALMEIDA MARTINS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de uma melhor apuração do feito, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a devida regularização do feito, determino o dia 04/04/2019 às 14:00 horas para a realização de perícia social com a perita social, Sra. Luiza Maria Rangel, que será efetuada na própria residência da própria parte autora.
Ainda, determino perícia médica judicial na especialidade ortopédica, com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, no dia 13/09/2019 às 10:30 horas a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubã/SP.
Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.
Após, com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0001397-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002674
AUTOR: IVONE RODRIGUES LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 18), converto o julgamento em diligência.
Em razão do aditamento da inicial para incluir, expressamente, o cancelamento do consórcio realizado junto às Rés, uma vez que na narrativa da petição inicial consta o desejo da parte autora em cancelar o consórcio, no entanto, no pedido houve apenas a manifestação da "devolução imediata das parcelas". Verifico que a autora ajuizou a ação sem assistência de advogado e, por essa razão, pela falta de técnica jurídica, deixou de efetuar o pedido expresso de cancelamento do consórcio. Assim, conforme o art. 329, do CPC, intime-se os réus para ciência do aditamento, bem como a manifestação com relação ao cancelamento do consórcio, além da devolução já requerida. PRAZO: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

5000195-70.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002634
AUTOR: ENI CRISTINA DA FONSECA ROSA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Banco Safra não foi citado, converto o julgamento em diligência.
Cite-se o Banco Safra para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.
Após, com a juntada ou não da defesa, venham os autos conclusos para deliberação.
Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001584-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002593
AUTOR: NEUSA PINHEIRO DE GODOI FRANCO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Conforme manifestação da parte autora em 06/02/2019, determino a data para a realização de perícia judicial clínica geral, com o Dr. Kallikrates Wallace Martins Filho, no dia 08/04/2019 às 17:00 horas, a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubã/SP. Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Com relação a perícia médica ortopédica, saliento que no momento não há agenda para tal especialidade, devendo ser designada em momento oportuno.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001373-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002820
AUTOR: CLAUDIO FRANCK (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Conforme o teor do laudo socioeconômico, o autor não possui renda, o seu sustento é provido pela ajuda de uma amiga.

Assim, conforme o teor do laudo socioeconômico acerca da miserabilidade, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem proposta, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001161-69.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002714
AUTOR: GILSON EROLES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento nº 18), verifica-se conforme HISMED - Histórico de Perícia (evento nº 20) que o autor passou por uma perícia em 13/07/2018 onde obteve alta médica, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0001814-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313002794
AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO BOMFIM (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de uma melhor apuração do feito, converto o julgamento em diligência.

Conforme narrado na inicial a autora teve seu benefício indeferido sob alegação de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BP/LOAS, no entanto, verifica-se que não consta nos autos carta de requerimento administrativo do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização, anexando aos autos comprovante do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001350-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001815
AUTOR: IRENE GIMENES GARCIA PARRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de Auxílio Doença (NB.1725964179...) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO 7.6.2017 (dia seguinte ao da cessação administrativa) e converterá em Aposentadoria por Invalidez em 9.2.2019 (DATA DO LAUDO PERICIAL)

DIP...9.2.2019.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado

monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 08/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000068-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001814
AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6216649594) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes

termos:

- DIB em 31/08/2018 (data após a cessação do auxílio-doença)
- DIP em 01/03/2019
- RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 11/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001229-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001811
AUTOR: MARCIA CRISTINA VANTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 109.357.922-3, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente para 20/10/2019.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 08/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001993-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001762
AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004150-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001676
AUTOR: LUIZ CARLOS BETIOL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000777-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001782
AUTOR: DERMIVAL PEREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002188-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001687
AUTOR: RUBENS REGIANI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP264897 - EDNEY SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002137-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001760
AUTOR: LEILA MARIA XAVIER DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000838-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001715
AUTOR: MARIA LUZIA SENA DE ABREU (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004166-19.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001675
AUTOR: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004511-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001743
AUTOR: NILSON TONZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004779-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001740
AUTOR: MIGUEL FRATA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004802-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001669
AUTOR: DIOLINA BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003791-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001745
AUTOR: ANTONIO DEORACI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003717-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001747
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003860-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001679
AUTOR: LÚZIA VERGLIO COSTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004478-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001672
AUTOR: DAILTON DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002227-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001759
AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002154-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001688
AUTOR: CLAUDIO GARCIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000028-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001738
AUTOR: VALDEMAR GODELA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000058-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001737
AUTOR: GUIOMAR RIBEIRO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000840-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001713
AUTOR: CARLOS ANTONIO CABRAL (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000543-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001790
AUTOR: SILVANA PORFIRIO GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000625-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001786
AUTOR: MANUEL RICHARTE GOMEZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000759-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001783
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001200-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001704
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001274-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001702
AUTOR: HUGO GABRIEL GUASQUI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001732-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001690
AUTOR: LEONEL FIORI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003301-25.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001755
AUTOR: MARIA APARECIDA NATIVIDADE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000838-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001714
AUTOR: CRISTIANE PERPETUA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001707
AUTOR: JOSE EDUARDO CONDE (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001077-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001774
AUTOR: JOAO AMARAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004402-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001674
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GAVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001290-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001701
AUTOR: BENEDITA APARECIDA CARMOZIM MORALES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001294-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001700
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001378-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001697
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001199-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001771
AUTOR: ALICIO DONIZETI PELLARIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003545-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001751
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003699-40.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001748
AUTOR: NELSON MARTIR (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000781-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001781
AUTOR: FABIANA DA SILVA RODRIGUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001032-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001708
AUTOR: JAIR ABREU DA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001585-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001765
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA NETO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001528-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001694
AUTOR: CRISTIANE PENA BORDENAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000431-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001793
AUTOR: JEISIVANDO DOS SANTOS LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001688-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001691
AUTOR: FRANCISCO MAIORANO FILHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000601-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001787
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000786-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001717
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001295-69.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001768
AUTOR: APARECIDA POLI DOS ANJOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000308-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001733
AUTOR: MARILDA COLOMBO RIGHETTO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001688-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001692
AUTOR: RICARDO ANDRE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000863-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001778
AUTOR: VITORIA TOSCANO GOMES FENELON (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000726-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001722
AUTOR: JULIANO CEDIMAR TRIGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000579-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001788
AUTOR: SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000719-08.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001784
AUTOR: DORACI ROSA DE OLIVEIRA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000543-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001791
AUTOR: ARLETE APARECIDA DE AZEVEDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002656-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001685
AUTOR: LUCIMEIRE GABRIEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001456-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001695
AUTOR: EMILY CAROLINA FERREIRA MIRANDA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004767-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001741
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000837-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001779
AUTOR: TESIFON GONZALEZ SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003529-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001752
AUTOR: CARLOS FERNANDES LOURENCO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000770-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001720
AUTOR: CASSILDA DE JESUS RIBEIRO DACAL (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003591-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001750
AUTOR: LOURDES GASQUES BARATTA PERES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003671-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001749
AUTOR: ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004417-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001744
AUTOR: MARCELO PUGNACHI VILELA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001327-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001767
AUTOR: ANTONIO BENEDICTO LAZARO DE PINA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000119-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001797
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000711-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001785
AUTOR: JOSE DIAS FERNANDES FILHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003348-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001683
AUTOR: MARIA ELZA SIO DORIGAN (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000789-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001780
AUTOR: MARIA JOSE ANSEM ALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001789
AUTOR: VALDEVIR PERPETUO VEDOVELLI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001256-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001703
AUTOR: FLORENCIO HENRIQUE CORREIA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000352-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001731
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUSNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000348-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001732
AUTOR: RIVELINO ALCANTARA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001770
AUTOR: LUCIANA ABEGAO PANTALEAO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000608-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001727
AUTOR: VAIRTON APARECIDO DOS PASSOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004046-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001677
AUTOR: ODELSON APARECIDO CANATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004763-17.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001742
AUTOR: FAUSTINA POSSAVATES MIATELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000087-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001798
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002073-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001761
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES DA FONSECA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001085-18.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001773
AUTOR: EDSON KUBIAK (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000393-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001794
AUTOR: GIOVANA ORINDA CUNHA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA, SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003934-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001678
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000437-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001792
AUTOR: CLEONICE DE LIMA AFFONSO CARDOSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001572-95.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001693
AUTOR: JOAQUINA LUIZA DA SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002710-97.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001684
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000862-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001712
AUTOR: KAUA FERREIRA PEIXOTO DE LEMOS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000985-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001775
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001255-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001769
AUTOR: MARIA ELISABETE BARBOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000221-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001795
AUTOR: JOSE LUIS MORCELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003239-82.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001756
AUTOR: ADELCEIA MORATO DOMINICI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003782-85.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001680
AUTOR: NATALINA NOVAES VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004418-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001673
AUTOR: VANDERLEI MANZOLI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004781-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001739
AUTOR: NEUZA RUIZ DA COSTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000098-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001735
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000161-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001796
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001050-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001706
AUTOR: IRACI PORTO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002098-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001689
AUTOR: CECILIO JOSE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000612-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001726
AUTOR: MICHAEL RODRIGO DE PAULA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000684-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001723
AUTOR: RICARDO MARTINS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001721
AUTOR: LOURENCO ROSA DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000782-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001718
AUTOR: DEOCLECIANO JOSE RODRIGUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000872-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001711
AUTOR: MARLENE APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) FLAVIO ANDERSON APARECIDO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) JOSE DO CARMO TOLEDO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) WILLIAN APARECIDO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) HELIANA APARECIDA FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) VAGNER APARECIDO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) SIMONE APARECIDA RODRIGUES FRANCO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) FLAVIO ANDERSON APARECIDO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) WILLIAN APARECIDO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) VAGNER APARECIDO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) MARLENE APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) HELIANA APARECIDA FARIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) JOSE DO CARMO TOLEDO DA SILVA (SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO) SIMONE APARECIDA RODRIGUES FRANCO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) JOSE DO CARMO TOLEDO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001022-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001709
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA CHIOZINI BITTENCOURT (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003305-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001754
AUTOR: SILEY APARECIDA MILANI ZUANETTI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001603-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001764
AUTOR: NATALINO APARECIDO SANCHEZ (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000424-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001730
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001332-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001698
AUTOR: BENEDITO ROCHA DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001563-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001766
AUTOR: TALITA FERREIRA MACIEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002977-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001758
AUTOR: CLEIDE LOPES VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002989-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001757
AUTOR: NELSON SANTOS FREIRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001176-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001705
AUTOR: SEBASTIAO TORRES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003538-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001682
AUTOR: MARIA INES RECHI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP215477 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000003-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001799
AUTOR: JAIR DE SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002244-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001686
AUTOR: JOAO LOROCCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000546-52.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001728
AUTOR: EDER JONAS IMPERIAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000634-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001724
AUTOR: GERMIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000828-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001716
AUTOR: NEUSA NUNES RODRIGUES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001710
AUTOR: NATALIA CRISTINA PORFIRIO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001332-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001699
AUTOR: JOSE CARLOS BERTUGA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004796-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001670
AUTOR: ROSELI VICENTE CARO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001402-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001696
AUTOR: SOCCORSA LA PELLA BOCCHI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003453-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001753
AUTOR: JESUS CARLOS DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000450-16.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001729
AUTOR: JOSE RENATO MELHADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003770-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001681
AUTOR: TANIA MARIA DE MELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003785-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001746
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LOURENCO (SP200352 - LEONARDO MIALICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004776-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001671
AUTOR: DINAIR CAIRES BATISTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001099-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001772
AUTOR: LUCILENE ALMEIDA AGUIAR SIMAO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001736
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000098-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001734
AUTOR: NEUZA MOURA CASTRO GOMES (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001609-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001763
AUTOR: ORLANDO JULIANO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000632-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001725
AUTOR: NOEMI MEDEIROS DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) MARIA CLARA MEDEIROS DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000780-68.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001719
AUTOR: JOSE TATANGELO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000919-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001777
AUTOR: APARECIDA JOSEFINA MICHACHI BORDINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001120-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001813
AUTOR: LUZIA DE LOURDES ZERBINATTI MASSARO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 11/04/2018

DIP. 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 12/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a

interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001280-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001810
AUTOR: FABIANA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6209298544) nos seguintes termos:

DIB: 17/02/2018 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 07/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001144-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001812
AUTOR: ADAO DONIZETI FIRMINO GRIZOSTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. RESTABELECIMENTO DO NB 622.863.626-3:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/06/2018 (dia seguinte ao da cessação do benefício)
RMI conforme apurado pelo INSS
Manutenção do benefício até 10/07/2018 (DCB) - véspera da concessão do NB 623.909.431-9.

2. RESTABELECIMENTO DO NB 623.909.431-9:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/08/2018 (dia seguinte ao da cessação do benefício)
RMI conforme apurado pelo INSS
Manutenção do benefício até 13/01/2019 (DCB) - véspera da concessão do NB 626.362.497-7.

Observação 1: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão de haver benefício concedido administrativamente com DCB prevista para 30/04/2019, no qual ainda poderá ser realizado Pedido de Prorrogação. Assim, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP nos benefícios anteriores.

Observação 2: Tendo em vista tratar-se de incapacidade pretérita e já haver benefício concedido administrativamente ativo, NÃO EXISTE BENEFÍCIO JUDICIAL A SER IMPLANTADO PELO INSS.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatário (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 12/03/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001515-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001657
AUTOR: EVANDRO CESAR FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO nos seguintes termos:
DIB 03/08/2017 (DER, CF. EVENTO 25)
DIP 01/02/2019
RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o

pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos (doc. 57). Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001029-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001663
AUTOR: APARECIDA PIATI MOLINARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 17/01/2015. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 17/01/2015, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2015 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado,

fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001659
AUTOR: VICENTINA FERREIRA OLIANI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 16/08/2018, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 16/08/2018, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2018 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua

natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, em termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001808
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

NELSON DA SILVA propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 19/07/2017, NB nº 41/183.713.001-6, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A audiência foi realizada para oitiva do autor e de três testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

Ao que parece, mas sem discriminação específica, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, entre 06/08/1964 a 19/07/2017.

As provas materiais colacionadas no bojo do requerimento administrativo começam com sua Certidão de Casamento datada de 13/05/1972, ocasião em que foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do casal de 04/04/1978, cuja profissão se mantém e, contrato particular de contrato urbano, junto a chácara Recreio para plantio e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros datado de 21/02/2016, com prazo de duração de cinco (05) anos.

Junto a petição inicial, acompanha novas certidões de nascimento de filhos em 27/12/1973 e 26/12/1976, em que informam a profissão de lavrador do Sr. NELSON, além de que residiam na fazenda Figueira. O Certificado de Dispensa de Incorporação não pode ser aceito como prova material, na medida em que a profissão e residência, estão anotados à lápis, sendo certo que todo o documento é datilografado. Assim, não se sabe por quem e quando referidos dados foram acrescentados. Resumidamente, o Sr. NELSON relatou que sempre viveu no meio rural no Estado do Paraná, onde inclusive casou e foi pai dos dois primeiros filhos. Descreveu, com cronologia, as propriedades por que passou. Informou que veio para a cidade de Catanduva/SP em 1977 e logo em seguida foi morar no sítio Bambuzal, no bairro da Jacuba, de quatro (04) alqueires, de propriedade do Sr. Claudinei da Silva. No local cuidava de verduras, porcos e galinhas, vendendo o que produzia. Passados quinze (15) anos, mudou para o sítio do Sr. Roberto Bongiovanni, onde permanece até os dias de hoje. Afirmou que venda a produção na cidade e na propriedade só mora com sua esposa, única pessoa que o ajuda. Explicou que a pessoa de Bruno Leandro Ignácio do Prado, constante do contrato de comodato é seu genro e que só morou na chácara por dois (02) anos. Narrou que vende nos bairros da cidade de Catanduva/SP alface, quiabo, batata-doce, dentre outros, que planta em um alqueire e meio do total de cinco (05) da chácara Recreio, sendo que o remanescente não é aproveitado. Quanto as testemunhas, disse que todas são suas clientes há anos. Confessou que abriu empresa de comercialização de gás no passado, mas que fechou sem se recordar quando.

O Sr. Gilberto afirmou que tem comércio no bairro cidade Jardim deste município e que adquire verduras do Sr. NELSON para revenda há quinze ou dezessete anos.

Alegou que primeiramente o autor residia no sítio Bambuzal e se interessava por seus porcos, na atual propriedade, que não sabe o nome, mas afirmou conhecê-la, disse que está a três anos e somente sua esposa o auxilia. Afirmou desconhecer a pessoa de Bruno e que o demandante não tem comércio.

A seu turno, a Sra. Irene também alegou que é freguesa do Sr. NELSON há vinte anos, quando ele morava no sítio Bambuzal, enquanto a depoente residia no CECAP, localidades próximas. Assegurou que frequentava o sítio todos os finais-de-semana para a aquisição de verduras, sendo certo que só contava com a ajuda de sua esposa. Relatou que o autor mudou daquele local há três anos, sendo certo que já visitou a nova propriedade. Tem conhecimento de que o demandante vende os produtos na rua e que a pessoa de Bruno é genro do Sr. NELSON.

A testemunha Iris, mãe do Sr. Bruno Leandro Ignácio da Silva, disse que ele é casado com uma das filhas do autor. Narrou que passou a comprar os produtos hortifrutigranjeiros do Sr. NELSON há quinze anos, por indicação de uma amiga que mora no bairro cidade jardim, em que pese a chácara e o bairro serem longe de sua residência. Afirmou que no local tem uma pessoa que mora com o casal, que o chama por “Zé”, apesar de existir apenas uma casa, não sendo ele caseiro, e que tal pessoa já o acompanha desde o sítio anterior ajudando-o no manuseio da produção.

Pelo conjunto probatório formado de parte dos elementos materiais, com trechos dos teores das declarações e depoimentos colhidos em juízo, é possível o reconhecimento do labor rural em favor do Sr. NELSON na condição de segurado especial apenas entre 01/01/1972 a 31/12/1978.

Primeiro porque não há prova material e testemunhal da vida campesina do Sr. NELSON nos expressivos lapsos temporais entre 1964 a 1972, nem de 1979 até o dia de hoje.

As versões testemunhas são eminentemente evasivas para certos questionamentos, contraditórios em outros e inverossímeis no conjunto.

Ora, se o Sr. NELSON vende desde há muito verduras nas vias de determinados bairros deste município, porque os clientes iriam se dirigir até as propriedades que ele reside para adquirir produtos? Por que o autor e duas testemunhas não mencionaram a presença de um terceiro morador, “Zé”, que auxiliava o Sr. NELSON?

Tampouco ficou clara a situação do autor junto ao sítio Recreio, na medida em que declarou que seu genro morou no local por dois anos; ao passo que, com exceção da mãe, nenhuma mencionou sua presença.

Em referido contrato há expressa disposição que somente o Sr. Bruno poderia morar no local, mas ao contrário, o Sr. NELSON afirma que apenas ele é o responsável e não pode deixar a propriedade sob pena de multa.

Opaca, portanto, a relação que o autor mantém com os proprietários da chácara Recreio; se é um caseiro, um empregado, um parceiro ou mesmo um segurado especial. Mas ainda que assim o fosse, não há prova material de que laborou caracterizado como segurado especial, nos últimos quinze (15) anos contatos regressivamente a partir da data de entrada do requerimento administrativo, como exige a lei, corroborada pela jurisprudência.

Aliás, o mesmo Tribunal da Cidadania decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão “... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...”, corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: “Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.”.

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta no não direito à concessão da aposentadoria por idade rural ao autor.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. NELSON DA SILVA apenas e tão somente para AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1978, sem efeito de carência.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal em que se busca a restituição de valores “desfalcados” da conta vinculada ao PASEP, no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por outro lado, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/03/2019, o autor expressamente desistiu da ação. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Fundamento e Decido. Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 742/1477

procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei n.º 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse do autor. Dispositivo Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0001518-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001660
AUTOR: MARCO AURELIO GARDILLARI (SP362381 - PAULO SÁTIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0001520-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001661
AUTOR: ROMEU APARECIDO BARBOSA (SP362381 - PAULO SÁTIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0001207-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314001562
AUTOR: APARECIDA PARIZ (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

DESPACHO JEF - 5

0001294-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001650
AUTOR: LUAN GARCIA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não houve, até o momento, manifestação do autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (doc. 17).

Assim, intime-se-o para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001067-26.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001635
AUTOR: LUIZ ZANINI (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao ato ordinatório exarado em 15/01/2019.

Expirado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0000629-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001652
AUTOR: MAICON GABRIEL DE SOUZA DUARTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS sobre o laudo (doc. 22), intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001661-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001639
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intimado para manifestar acerca de eventual cessação indevida do benefício de auxílio-doença, antes de submissão à reabilitação profissional, determinada em sentença homologatória de acordo, o INSS apresenta manifestação, alegando que, de fato, o acordo celebrado entre as partes prevê a submissão do autor a processo de reabilitação, requerendo a expedição de ofício à APSDJ, para que esta prestasse as informações acerca do descumprimento do acordo homologado.

O pedido do INSS foi indeferido e determinado, em caso do descumprimento do acordo homologado por este Juízo, que reativasse o benefício, submetendo o autor a processo de reabilitação.

Na sequência, o benefício foi reativado pelo INSS, conforme demonstrativo anexado aos autos eletrônicos em 07/08/2018, contudo, em 10/12/2018, o autor foi submetido à perícia administrativamente que constatou sua recuperação para o exercício de atividade laborativa, cessando o benefício.

Em que pesem os argumentos da autarquia ré, restou constituído nos autos o título executivo, o qual, além de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou a submissão à processo de reabilitação.

Anoto, posto oportuno, que a sentença de extinção da execução proferida nos autos eletrônicos guarda relação com a satisfação da obrigação relativa ao pagamento dos atrasados e não tem o condão de desobrigar o INSS ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, considerando que não há comprovação nos autos de realização de processo de reabilitação no âmbito administrativo, e tão somente, submissão do autor à perícia, que o considerou apto ao trabalho; intime-se o INSS, para que, dando cumprimento ao julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.475.240-4), a partir da cessação ocorrida em 10/12/2018, com imediata submissão do autor a processo de reabilitação, dando notícias a este Juízo do desfecho do referido processo. Intimem-se.

0000849-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001636
AUTOR: JESSICA DA SILVA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se a executada, através de Oficial de Justiça, para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento da Sentença, efetue o pagamento da quantia devida (planilha anexada em 01/03/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Caixa Econômica Federal (depósito judicial - agência 1798), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0001233-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001667
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que a parte executada não recolheu o pagamento da quantia devida conforme determinado em despacho anexado aos autos em 07/06/2018, mas sim por meio de GRU.

Assim, intime-se o executado para que providencie, no prazo de dez (10) dias, o correto recolhimento dos valores devidos, por meio de depósito judicial - agência 1798, nos termos do despacho proferido.

Em relação aos valores indevidamente pagos por meio de GRU judicial (anexo 42), poderá a parte requerer administrativamente a restituição dos valores, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 (link de acesso: http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf), o que fica, desde já, deferido por este juízo.

Com a anexação do comprovante de depósito judicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a destinação dos valores em favor da requerida, nos termos de sua manifestação.

Intimem-se.

0000323-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001658
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS DOS REIS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi apresentado, até o momento, documento que comprove a data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, intime-se o autor para que anexe aos autos a documentação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000319-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001809
AUTOR: MAFALDA FRIAS DALTIM (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à manifestação anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 11/03/2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que o réu se manifeste conclusivamente, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, anexados em 08/02/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004289-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001637
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIGHETTI DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido em 03/10/2018.

Em caso de silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001956-82.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001668
AUTOR: JELSO JOSE BATISTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA, SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Abra-se vista à parte autora a fim de que apresente os comprovantes de depósito judicial, nos termos da manifestação apresentada pelo INSS em 27/02/2019. Com a anexação dos documentos, intime-se novamente a requerida a fim de que se manifeste em relação ao pedido de parcelamento do débito em duas vezes, conforme petição apresentada em 18/06/2018.

Intimem-se.

0001580-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001638
AUTOR: ANDREA CRISTINA GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o ato ordinatório expedido em 23/01/2019, sob pena de extinção do feito.

5000164-81.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001804
AUTOR: RODRIGO DELALIBERA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 12/03/2019, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis, a regularização do benefício. Havendo informação, dê-se vista à parte autora. Decorrido referido prazo sem manifestação do INSS, intime-se novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente, a devida regularização.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001238-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001806
AUTOR: EDSON SOARES (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora (anexo 61) conforme condenação em sentença, determino que os valores recolhidos a título de ressarcimento de honorários periciais (R\$ 200,00, ID 050000006081611291) sejam transferidos da seguinte forma: emissão de Guia de Recolhimento da União, tipo SIMPLES, UG: 090017, GESTÃO: 00001, código de recolhimento 18862-0 (RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS), recolhedor (CNPJ e/ou NOME do recolhedor), número de referência (número do processo judicial), competência (mês e ano do recolhimento), vencimento (data do recolhimento), valor principal (valor total a recolher), valor total (valor total a recolher).

Já em relação à guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.263,66 (ID 050000006141611292) devido à requerida, defiro o pedido do INSS, prosseguindo-se a conversão dos valores conforme orientações descritas em manifestação datada de 18/06/2018.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. 6314000181/2019, instruída com os documentos necessários, ao/à gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1798, sito à Avenida Engenheiro José Nelson Machado, n. 1237, centro, CEP: 15800-200, Catanduva-SP, a fim de que proceda as devidas destinações dos valores depositados judicialmente aos respectivos credores.

Cumpra-se e intimem-se.

0000962-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001633
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos eletrônicos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para manifestação, a qual apresentou os cálculos anexados em 23/11/2018.

Em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal, pautaram-se pelo memorando elaborado pela Receita Federal e anexado aos autos eletrônicos em 19/05/2017 e não vislumbro que se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 23/11/2018, ratificado pela União Federal, devendo ser expedido o ofício requisitório para fins de pagamento da quantia devida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001647
AUTOR: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 17/05/2019, às 13:30 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000218-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001642
AUTOR: ANTONIO GASPARINI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 20/05/2019, às 12:40 horas, a ser realizada jna sede deste juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000256-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001645
AUTOR: ANTONIO ARLINDO BORDENAL (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 17/05/2019, às 13:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001417-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001644
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA RAGONESI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 20/05/2019, às 13:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001310-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001643
AUTOR: MARILENE BUSNARDO PRIETO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 20/05/2019, às 13:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000241-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001646
AUTOR: PEDRO GASTALDI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 20/05/2019, às 13:40 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001259-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001649
AUTOR: NAIR DIAS GARCIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 20/05/2019, às 14:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m)

a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001040-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314001648

AUTOR: SIMÃO REVERIEGO (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 17/05/2019, às 14:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000312-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001674

REQUERENTE: LOURDES DE MORAIS PELIZZARI (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE À PETIÇÃO ANEXADA ANEXADA EM 13/03/2019, para que INFORME SE PRETENDE DESTACAR OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, uma vez que, na referida petição faz menção somente à procuração (inexistente). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001428-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001678CARLOS ROBERTO NARDO (SP104442 - BENEDITO

APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001677

AUTOR: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000082-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001676SONIA APARECIDA LISBOA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0000200-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001675

AUTOR: VALDIR VIEIRA SANTANA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere aos valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000231-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001681JURANDIR DERENZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000665-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314001672CARLOS ROBERTO MAGOGA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que anexe o respectivo contrato de honorários em nome do autor, visando destacá-los no momento da expedição de RPV, uma vez que, contrato distinto foi anexado ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009786-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008681
AUTOR: ARMANDO ALEXANDRINO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000868-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008454

AUTOR: VILMA LUCIA ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) MICHELE ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) FABIO AUGUSTO ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) FERNANDES DA COSTA VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) FABIANO ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) ELISANGELA ALVES VERAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) FERNANDES DA COSTA VERAS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A ANA GOMES ALVES VERAS (CPF 197.433.348-58) nos seguintes termos:

DIB 10/02/2017 (CITAÇÃO)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 25/06/2017 (DCB – ÓBITO)*.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB (SEM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou

recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com expedição de ofício judicial diretamente para a APSADJ para cumprimento do presente acordo. NÃO SENDO ACEITA A PROPOSTA, requer seja proferida sentença nos termos da proposta autárquica, por ser a justa solução jurídica diante dos fatos comprovados e a respectiva repercussão jurídica, levando-se em conta os seguintes aspectos impeditivos/extintivos/modificativos incidentes na espécie: INCAPACIDADE RESTOU COMPROVADA APENAS COM A PERÍCIA JUDICIAL, EIS QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À DII (03/02/2017 - EXAMES COMPLEMENTAR), DE MANEIRA QUE DIB DEVE CORRESPONDER À DATA DA CITAÇÃO (STJ, RESP 1369165, DJE 07/03/14.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008822-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008683

AUTOR: ODAIR ROBERTO ALVES (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 11) e aceitação expressa do autor (anexo nº 13), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado, indicando a RMI e trazendo aos autos o cálculo dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que elaborado.

PRI.

0002613-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007988

AUTOR: GISLAINE ANTONIA DA SILVA (SP306452 - ELISEU SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ B32/537.254.324-4 nos seguintes termos:

DIB 01/11/2018 (INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 50%)

DIP 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o

art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contabilidade para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contabilidade para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008068-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008597
AUTOR: VANDERLEI DONISETI SILVA DE NORONHA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004120-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008595
AUTOR: DIVANIL BEZERRA FEITOZA DE ARRUDA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004261-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007991
AUTOR: SANDRA MARA GONZALES GARCIA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008891-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008608
AUTOR: ALEX LEONARDO BOVO (SP392775 - VINÍCIUS ORTEGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 751/1477

Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008605
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007673-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008606
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOZA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000561-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008603
AUTOR: JOSE EDRAN REIS DIAS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008748
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001394-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007903
AUTOR: FRANCISCO GERTRUDES MARTINS (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003198-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007774
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0002243-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008462
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP339733 - MARCELO JOSÉ ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008567
AUTOR: NANCI REGINA SANTUCCI (SP125404 - FERNANDO FLORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006374-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007733
AUTOR: MARIA ANGELICA PRAVATTA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001442-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004281
AUTOR: JORGINA CARRASCAL (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008563
AUTOR: ZAIRA PEREIRA PARDIM (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004673-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008581
AUTOR: TELMA GARCIA DE MOURA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000205-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008561
AUTOR: MARLI MOURA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004097-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008573
AUTOR: MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003916-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008570
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004243-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008576
AUTOR: JACINTA BRITO DE SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004253-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008577
AUTOR: MARCIA ELISABETE TOSCANO DUTRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006665-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008594
AUTOR: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003779-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008569
AUTOR: VERA LUCIA LOPES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004227-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008575
AUTOR: PATRICIA GISELE DE OLIVEIRA ESPINDOLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007427-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008600
AUTOR: MARCELO BRAZ DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004951-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008588
AUTOR: NEUSA NAZARIO MARTINS (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004651-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008580
AUTOR: EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004677-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008584
AUTOR: JOSEFA AVELINO DE SOUZA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010772-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008560
AUTOR: IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001277-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008562
AUTOR: LOURDES ALVES DIONISIO LEMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004680-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008585
AUTOR: ERIKA LETICIA BRAZ DODONX (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005134-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008591
AUTOR: ZILMA OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0000003-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007892
AUTOR: SIDNEY PIRONCELLI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000084-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007896
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000046-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007894
AUTOR: JOSE CRAVO DA SILVA JUNIOR (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000061-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007895
AUTOR: MARIA ELEUSINA TOME BATISTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000277-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007897
AUTOR: LOURIVAL SOUTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000040-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007893
AUTOR: PAULINA DI GIORGIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005418-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008611
AUTOR: VALDIR AIRES DE CAMPOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009767-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008472
AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004133-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008558
AUTOR: MARIA MADALENA AUGUSTO DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004276-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008587
AUTOR: DANIEL VAZ DA MOTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004381-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008559
AUTOR: NEIDE MARIA JOSE RAMOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010363-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008478
AUTOR: MARINALVA ANTONIA DE LIMA PEREIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004210-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008175
AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL VIESI (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007332-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008571
AUTOR: ELAINE LUIZA DE CASSIA VITORINO BRAZ (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002064-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006512
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1979, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 05/03/1990 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 01/09/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002542-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007710
AUTOR: WILSON GOMES PAIS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON GOMES PAIS, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria titularizada pela parte autora mediante averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, bem como a averbação de período de serviço militar de 03.02.1981 a 15.12.1981.

Os atrasados serão devidos desde a data de início do benefício, em 02.12.2013, até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007908-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315000096
AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (08/05/2018) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a,

todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado de trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008631
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINGO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de reconhecimento de período trabalhado em atividade urbana, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período comum de 01/12/1983 a 31/12/1983, como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/174.614.867-2), pleiteado em 29/08/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004572-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007647
AUTOR: VALDIR DA CRUZ PEDROSO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR DE CRUZ PEDROSO, para fins de condenar o INSS a retificar os valores dos salários-de-contribuição do período de 09/2002, 12/2003, 01/2004 01/2005 e 02/2005, e, por consequência, revisar a RMI para R\$ 779,68 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e a RMA para R\$ 1.594,37 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, inciso II do CPC.

Os atrasados são devidos a partir da DER até a competência de 01/2019 e totalizam R\$ 6.184,44 (seis mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Foram calculados com a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006717-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007925
AUTOR: EDSON MARIO DIAS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença no período de 29/09/2017 a 11/10/2017.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000070-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008747
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, unicamente para determinar ao INSS averbação a atividade rural de 26.06.1976 a 31.12.1981, exceto para efeito de carência, totalizando um tempo de serviço de 24 anos, 10 meses e 18 dias até 16.01.17

(DER).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbação do período no prazo de até 30 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001184-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008482

AUTOR: MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o período de contribuição de 01/03/2010 a 28/02/2014, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/05/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos e concedendo a aposentadoria, implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.320.606-2).

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 20/11/2018 (NB 41/190.320.606-2). Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000020-25.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008741

AUTOR: LUANA DOS SANTOS MORAES MOTTA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para determinar ao INSS que:

1. conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora com fundamento no artigo 74 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 33, § 3º, da Lei 8.069/90; (DIP 01.03.2019)

1.1 A DIB é o dia 14.08.2003;

1.2 A RMI e RMA serão calculadas pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 10.06.2014 até a data de início do pagamento administrativo (01.03.2019) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os atrasados serão devidos desde 10.06.2014 até a data de início de pagamento (DIP), de acordo com art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000480-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007783

AUTOR: GERALDO SALVADOR DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 12/08/1989 a 28/04/1995), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 22/06/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000182-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007849
AUTOR: YARA APARECIDA DA SILVA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/09/1985 a 23/06/1987 e de 01/02/2008 a 10/11/2010, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo comum, os períodos de 01/05/1980 a 01/11/1981, de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 27/02/1984 a 04/07/1985 e de 12/11/1998 a 23/06/1999, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, e como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 03/11/1987 a 21/06/1991, de 04/02/1992 a 29/12/2003, de 04/04/2007 a 02/07/2007 e de 01/05/2011 a 01/07/2014), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 13/07/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e concedendo a aposentadoria, implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011270-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006531
AUTOR: MARCOS MARTINS (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar a atividade urbana comum exercida por MARCOS MARTINS no período de 01/02/1993 a 30/09/1996, e emitir nova CTC para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006427
AUTOR: NILSON ALVES DA ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 10/03/1975 até 09/10/1976 e de 01/01/1999 até 01/02/2001), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/03/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004466-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007752
AUTOR: EDSON BENEDITO DA COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado por EDISON BENEDITO DA COSTA, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora mediante averbação, como tempo especial, para fins de conversão, o período de 30/05/1977 a 27/05/1996.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 13/01/2016 (data da revisão administrativa do benefício) até a data de início do pagamento administrativo da renda revisada, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos referentes ao benefício ativo em seu nome.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000314-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008566
AUTOR: ROSANGELA XAVIER DA SILVA ROSA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) JOSE DOMINGOS DE SOUZA ROSA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROSÂNGELA XAVIER DA SILVA ROSA e JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA ROSA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do falecimento do segurado (01/03/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0004336-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007602
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/547.864.233-5) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale realçar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento integral do pagamento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0011690-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006862
AUTOR: EDSON VIEIRA PEDROSO (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/09/1984 a 13/02/1989 e 09/06/1997 a 26/09/2014, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 11/12/1989 a 28/09/1995), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/05/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e convertendo o benefício em aposentadoria especial, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003403-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007622
AUTOR: MILTON CARDOSO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MINLTON CARDOSO DE ALMEIDA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo especial, para fins de conversão, o período de 0/03/1997 a 23/05/2011;
- b) revisar a renda mensal inicial pela comprovação de 40 anos, 07 meses e 29 dias desde a DER (23/05/2011).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23/05/2011 (DER) até a data de início do pagamento administrativo da renda revisada, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos referentes ao benefício ativo em seu nome.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002340-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007923
AUTOR: VALDEMAR MORIS DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.702.405-3 a partir de 16/11/2017, dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/03/2019.

Os atrasados serão devidos desde 16/11/2017 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O benefício é devido até 12/09/2019, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000914-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008198
AUTOR: CLAUDAIR MAGALHAES SCARABELI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 03/12/1998 a 28/02/2003), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/02/2012, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011254-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006518
AUTOR: LUCIA MORALES BACCHINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 06/03/1997 à 30/03/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 03/07/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012080-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007570

AUTOR: PAULO CEZAR BELCHIOR (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 05/11/1990 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 17/03/2011 e de 08/12/2011 a 16/05/2014), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 13/10/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004818-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007930

AUTOR: MARCIO TELES SILVESTRE (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/6179427899) em favor de MARCIO TELES SILVESTRE, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/03/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado do trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008674

AUTOR: ORLANDO RUIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 29/04/1977 a 16/07/1979), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/06/2007, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão desde a data da citação (28/03/2016), determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003808-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007821
AUTOR: DIVANIR DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIVANIR DE LIMA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, para fins de conversão, o período de 03/12/1998 a 03/08/2002.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, deverá a autarquia converter o benefício implantado em aposentadoria especial.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (09/06/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001092-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008379
AUTOR: WALTER XAVIER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 01/05/1981 até 31/12/1981, de 14/03/1985 a 30/12/1987, de 01/02/1988 a 19/11/1990 e de 01/09/1995 a 23/08/1996), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/12/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007496-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007907
AUTOR: LUCÉLIA FERREIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, conseqüentemente, anulo a sentença anteriormente prolatada, no que designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 28.01.2020, às 14:25.

Intime-se. Cumpra-se.

0003176-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007888
AUTOR: LÚCIA MARIA LUCAS VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico que a petição indicando o endereço do correu foi protocolada fora do prazo, no entanto, o cumprimento foi efetuado no dia da prolação da sentença e antes da liberação do julgado no sistema.

Assim, em acato ao princípio da economia processual reconsidera a sentença ora embargada, para dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para, anular a sentença embargada, no que designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 28/01/2020 às 14 horas.

Determino a citação do corréu LUAN COELHO VIEIRA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no anexo 32.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0006483-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007769

AUTOR: LOURIVAL DA CUNHA RIBEIRO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL DA CUNHA RIBEIRO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 05/05/2003 a 30/09/2014, que após a conversão que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço em atividade especial até a DER 07/11/2014 (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/11/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 07/11/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/184.005.118-0, com DIB em 28/09/2017, e a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra.

Mantida, no mais, a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006976-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007767

AUTOR: AUREA NONATO SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos mas nego-lhe provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002951-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007901

AUTOR: JOAO BOLSONI DE CAMARGO THEBAS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, no que retifico parte do dispositivo da sentença, para alterar a DIB para 25.01.2017.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0001270-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315006579

AUTOR: JURANDIR VERDUGO BALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para fazer constar da sentença que o cálculo dos juros e da correção monetária se dará na forma do manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 - C.JF.

0002024-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315007969

AUTOR: JOSIMAR BRAIDO (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão disso, a sentença passa a ter a seguinte redação na parte final de sua fundamentação e em seu dispositivo:

"A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos:

Ø de 20/02/1978 a 01/08/1981, trabalhado na empresa AÇOS IPANEMA (AÇOS VILARES S/A). Quanto ao referido período, verifico que o INSS já havia enquadrado as atividades então exercidas como especiais, conforme consta da análise administrativa e decisão técnica da atividade especial, e computado na contagem de tempo que ensejou a concessão do benefício (arquivo 019 – fls. 33/45). Assim, restou caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, pelo que o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a este período pleiteado;

Ø de 26/02/1985 a 05/03/1997, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS (ENERTEC DO BRASIL LTDA.). Quanto ao referido período, verifico que o INSS já havia enquadrado as atividades então exercidas como especiais, conforme consta da análise administrativa e decisão técnica da atividade especial, e computado na contagem de tempo que ensejou a concessão do benefício (arquivo 019 – fls. 33/45). Assim, restou caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, pelo que o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a este período pleiteado;

Ø de 06/03/1997 a 10/02/1999 e de 06/11/2000 a 06/06/2007 (DER), trabalhados na empresa JOHNSON CONTROLS (ENERTEC DO BRASIL LTDA.). Foi juntado aos autos PPP emitido em 18/12/2006, que consta do processo administrativo de requerimento do benefício (Arquivo 019 – fls. 15/17 e Arquivo 001 – fls. 07/08), o qual demonstra que a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: ruído, na intensidade de 82 dB no período de 06/03/1997 a 10/02/1999 e de 89,32 dB, superior ao limite de tolerância então previsto, de 06/11/2000 a 15/12/2006; e chumbo, nas concentrações de 74,14 µg/m³ de 06/03/1997 a 10/02/1999 e de

272 µg/m³ de 06/11/2000 a 15/12/2006, o qual enseja o reconhecimento de atividade especial em ambos os períodos, haja vista que se encontra previsto no quadro anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.4 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, anexo IV, item 1.0.8. Ademais, o chumbo é um agente carcinogênico que está previsto no Grupo 2A, da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, razão pela qual sua mera presença é suficiente para caracterizar a nocividade da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 10/02/1999 e de 06/11/2000 a 15/12/2006.

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20/02/1978 a 01/08/1981 e de 26/02/1985 a 05/03/1997, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 06/03/1997 a 10/02/1999 e de 06/11/2000 a 15/12/2006), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/06/2007, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e convertendo o benefício em aposentadoria especial, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos e observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000179-60.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008008

AUTOR: LARISSA RORATO DE MIRANDA (SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA, SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº01 da Turma Recursal do TRF 3ª Região:

ENUNCIADO Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001148-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008006

AUTOR: ADEMIR MARQUES ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº01 da Turma Recursal do TRF 3ª Região:

ENUNCIADO Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003939-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008549

AUTOR: JULIANA CORREA MACHADO (SP326517 - MARCELA DO PAÇO SCARPELLI) MARIA BEATRIZ MACHADO BARRETO (SP326517 - MARCELA DO PAÇO SCARPELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009000-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008599

AUTOR: MARIA URSULINO DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. A manifestação expressa da parte autora em renunciar ou não eventuais valores que excedem a sessenta salários mínimos é imprescindível a fim de se fixar a competência deste Juizado Especial Federal. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000865-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007989
AUTOR: DERNIVAL DEMESIO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Conforme atestado de óbito juntado, nota-se que o falecimento do autor (01/12/2018) ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda (04/12/2018).

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009236-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008426
AUTOR: VALDEMIR TADEI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012078-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007983
AUTOR: ERMELINDA DE VOLPATO FAELIS ZARUB (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta neste Juizado por Ermelinda de Volpato Faelis Zarub.

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008612
AUTOR: ALESSANDRA SOLA DE OLIVEIRA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002621-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315006782
AUTOR: WILSON DANTAS DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000243-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008610
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008751-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007996
AUTOR: DIOMEDES CALEGARI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001247-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007985

AUTOR: RYAN WESLEY TARGINO DA SILVA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009020-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007380

AUTOR: EGAN ARMIN SCHIEVELBEIN (SP365006 - GESSIANE COSTA ADRIÃO ROSSANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004436-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008548

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PENICHE (SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001156-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008696

AUTOR: ANTONIO VARLEY PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000136-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008602

AUTOR: MARIA JOANA ALVES NIEPICUY (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000133-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315007998

AUTOR: LUANA APARECIDA FELICIANO FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000942-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008202
AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0003986-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008207
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008602-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008213
AUTOR: JONAS DE CILAS BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001238-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315007982
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos em períodos diversos.

0001891-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008694
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição anexada em 21/02/2019 (doc. 32): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008485
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição anexada em 19/01/2018 e 23/01/2019 (doc. 1 e doc. 40): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0009763-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008689
AUTOR: OSCAR SAOZUM ASATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008428-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008691
AUTOR: JOSE ESTEVAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007091-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008692
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009175-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008690
AUTOR: JOSE ESTEVAN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003850-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008693
AUTOR: SYLVIO APPARECIDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009985-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008688
AUTOR: ADOLFO ROBLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003487-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008675
AUTOR: JOSE BENEDITO BERTOLAI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 03/04/2019 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0004697-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008477
AUTOR: VALDINEI ROGERIO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 07/03/2019 (doc. 57): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0002948-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008678
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 27/03/2019 16:05:00.

Intimem-se as partes.

0008493-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008480
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A fim de padronizar os processos em trâmite perante esta Vara Gabinete e diante da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, Tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se a para, no prazo de 60 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

A fim de evitar prejuízo processual, a audiência designada será mantida, por ora.

Intime-se.

0002956-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008677
AUTOR: ELZITA MARIA COSTA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 02/04/2019 16:05:00.

Intimem-se as partes.

0002903-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008679
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 27/03/2019 15:40:00.

Intimem-se as partes.

0002961-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008676
AUTOR: NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seguinte dia/horário: 03/04/2019 16:05:00.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos em períodos diversos.

0001232-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315007984
AUTOR: MOISES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001236-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008003
AUTOR: MARIVAN NASCIMENTO SOUSA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001224-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315007975
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou, com a petição inicial, a íntegra do processo administrativo em que se pleiteia a concessão/revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, determino: - Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0006377-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008671
AUTOR: ALBERTO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007511-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008665
AUTOR: ARLETE SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009247-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008655
AUTOR: MAGNO DA TRINDADE ALVES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007837-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008663
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010295-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008647
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007639-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008664
AUTOR: DONISETE NUNES DE CAMPOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010709-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008643
AUTOR: VALDECI PINTO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006343-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008672
AUTOR: JOSE ILSON LUZ DE SANTANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007897-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008661
AUTOR: IRAIDES RIBEIRO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006121-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008673
AUTOR: NEIDE FERREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009843-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008648
AUTOR: VALDIR SPADA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007891-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008662
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007979-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008660
AUTOR: WASHINGTON ESTENCIO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008059-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008658
AUTOR: CELSO ROBERTO HUMBERTI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008143-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008657
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GONSE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009399-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008651
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010337-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008646
AUTOR: MOISES VIEIRA DE CAMARGO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009329-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008653
AUTOR: JARBAS FONSECA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006591-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008670
AUTOR: JOSE VICENTE AVELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006873-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008666
AUTOR: ROSE CORDEIRO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006857-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008667
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010679-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008644
AUTOR: VANDERLEI DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010895-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008641
AUTOR: ESTACIO TERUI (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010767-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008642
AUTOR: CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009511-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008650
AUTOR: FRANCISCO CARBONIERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008685-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008656
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006851-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008668
AUTOR: JOÃO SILVIO LATENEK (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008051-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008659
AUTOR: MAURO MATEUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006729-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008669
AUTOR: VALDECI BENTO MATIAS (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009371-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008652
AUTOR: WALTER APARECIDO XAVIER (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009253-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008654
AUTOR: VANDERLEI CIRILO DE REZENDE (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010527-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008645
AUTOR: ELIAS DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009525-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008649
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006471-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008490
AUTOR: NATANAEL ABILIO FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0001461-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008547
AUTOR: CIRENE ROSA (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 60 dias para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0004911-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008512
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Anexos 16-17: manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pela CEF que comprova a adesão aos termos de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0009465-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008508
AUTOR: CRISTINA MASCARENHAS SOUZA DE BRITO (SP378600 - DANIEL BATISTA DA INCENCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000003-23.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008505
AUTOR: DJAN FRANCISCO PROENÇA DE CARVALHO (SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002439-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008506
AUTOR: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002901-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008459
AUTOR: DECIO PINTO DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível do PPP anexado no doc 02, fl. 20. O mesmo PPP foi acostado no doc. 13, contudo ambas as cópias estão ilegíveis, impossibilitando a apreciação por este juízo do eventual direito pleiteado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando estar, nesta data, inoperante o sistema digital deste juizado, o termo de audiência segue em anexo com as assinaturas pelos presentes, na forma do art. 367 do Código de Processo Civil.

0000273-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008565
AUTOR: OSNI ROCHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001825-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008568
AUTOR: GENTIL EZEQUIEL DA SILVA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000761-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008519
AUTOR: VALENTINA PIO BOTELHO (SP276453 - ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar procuração "ad judicium" com poderes expressos de renúncia ou termo de renúncia assinado pela parte autora ; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004297-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315008507
AUTOR: CARLOS LUIZ ANTUNES ACHNITZ (SP346984 - JEFFERSON LUIS MAFFEIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à ré do documento apresentado (Anexos 17-18).

DECISÃO JEF - 7

5004704-22.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008383
AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Federal Especial, determinando a devolução imediata dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de não aceitação da competência por aquele r. juízo, desde já suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. 1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001146-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008458
AUTOR: YVONE DE AVILA XAVIER (SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001587-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008049
AUTOR: ALMIRO SILVA CHAVES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002417-90.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008045
AUTOR: MARIA DE LOURDES ADUAN (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, com decisão pela procedência do pedido e o restabelecimento da sentença proferida (evento 61-62, sentença de evento 12), intime-se o INSS para que promova a revisão do benefício, nos termos do título executivo transitado em julgado, bem como apresente memória discriminada de cálculos dos valores devidos em atraso, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, salientando que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos que demonstre o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento e homologação da conta apresentada pela autarquia.

Não apresentada impugnação, ou sendo esta em desconformidade com a especificação do parágrafo anterior, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

0000840-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008146
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DA SILVA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001157-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008048
AUTOR: ABIGAIL DE FRANCA CAMPANHA (SP391562 - FELIPE SAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial. Ademais, no presente caso será necessário ainda aguardar o resultado da perícia indireta que esta agendada para o dia 24/07/2019.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001752-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008557
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cite-se.

0001733-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008752
AUTOR: ROQUE DE JESUS MEIRA (SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008460
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002407-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008496
AUTOR: ABILIO VIANA FERREIRA (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. À vista da manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 14h25min, para comprovação dos períodos comuns controvertidos de 01/10/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1988 a 24/02/1988.

2. Ressalto que as testemunhas arroladas na petição inicial deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008028
AUTOR: NILSON APARECIDO COELHO DA SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008455

AUTOR: ANDREA PATRICIA ALVES FIDELIS DA COSTA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) MARIA DO SOCORRO ALVES FIDELIS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1 Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0001241-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007958

AUTOR: EMA INES CROCCO GRILLO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

(...)

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatado que a situação da parte autora se enquadra nas situações

previstas no artigo 45 da Lei 8213/91 e anexo I do Regulamento da Previdência Social.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001013-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008137

AUTOR: LOURDES ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP416410 - LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001211-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007937

AUTOR: SANDRA CRISTINA PIRON GUERREIRO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. 1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001040-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007960

AUTOR: SONIA GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001638-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007963

AUTOR: ISAQUELA BENEDITA FARIA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008943-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008380
AUTOR: MARIA AGOSTINHA LOURENCO MORAES (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção.

Em petição incidental, a parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

A revogação de decisão que indefere pedido liminar é medida excepcional e, para tanto, faz-se necessária a comprovação de fato novo, hábil a ensejar convicção suficiente para alterar a deliberação anterior.

No caso, as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, porquanto estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Remeta-se o feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento, nos termos do artigo 12 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou, com a petição inicial, a íntegra do processo administrativo em que se pleiteia a concessão/revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, determino: - Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004047-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008504

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004165-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008511

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAMARCA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007955

AUTOR: REGLANE TRINDADE SANTANA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001243-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007956

AUTOR: LUCIA INACIO DOS SANTOS BRIGATTO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009037-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007954

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001199-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007957

AUTOR: JOANA SILVA CUNHA DE JESUS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001688-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008138

AUTOR: JORDY ALEF MARIANO SILVERIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001278-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007962
AUTOR: MILTON FERREIRA DOURADO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

(...)

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000784-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007851
AUTOR: SELMA CRISTINA SITTA FERAZ DE ALMEIDA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Vistos em inspeção.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta, Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junto o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 50001301920194036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001418-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008050
AUTOR: WALDEMAR BRAILA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

(...)

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

2. Quanto ao pedido de tutela da evidência, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicado o enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se e cite-se.

0001488-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007756
AUTOR: ANDRE RODRIGUES SOARES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos

envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008047
AUTOR: JULIANO OLIVEIRA NOBREGA MANCIO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MANCIO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a análise da regularidade dos vínculos e contribuições do recluso, de forma a verificar sua qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Com efeito, conforme consta do CNIS (anexo 2 – fl.46) o último período de contribuição do recluso foi de 06/2013 a 10/2013 e a prisão ocorreu em 24/10/2018, quando não havia mais qualidade de segurado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cite-se.

0010443-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008467
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

5000059-22.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008499
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o Conflito de Competência nº 0009630-02.2016.4.03.0000/SP, suscitado por este juízo, foi julgado em 06/12/2016 pela Segunda Seção para declarar competente o juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (vide doc. 17).

Não há, todavia, comunicação oficial documentada nos autos até o presente momento acerca do referido julgado, a despeito de constar no andamento processual, disponível na Internet, que o acórdão mencionado foi encaminhado a este juízo por meio de correio eletrônico em 07/12/2016, tendo transitado em julgado aos 23/02/2017.

Por tais razões, certifique-se o (não) recebimento da comunicação do julgado, providenciando-se, em qualquer caso, a sua imediata juntada aos autos e o pronto cumprimento do que determinado pelo Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001124-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007773
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001465-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007966
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008704
AUTOR: FABIO CESAR ERCOLIM (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000919-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008707
AUTOR: SIMONE COSTA OLIMPIO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001607-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008705
AUTOR: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000880-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007775
AUTOR: MARCOS PIRES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001267-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008465
AUTOR: JACYRA ARLETI DA SILVA SHINKAWA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção.

1. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não especifica os períodos de serviço/contribuição que se pretende ver reconhecidos e averbados para fins de concessão da aposentadoria pleiteada.

1.1. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 dias para que emende a petição inicial, especificando os períodos laborais que pretende ver reconhecidos e averbados, sob pena de indeferimento.

1.2. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. Cumpridas as determinações, proceda-se à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008682
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA (SP308609 - JOÃO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

Da leitura dos autos, verifico que a petição inicial apresenta argumentos fáticos lastreados em prova documental (extrato da conta corrente, em que evidenciado o débito da parcela referente ao contrato nº 1800000844440964050-7, no valor de R\$ 1.061,62, com vencimento em 23/08/2018). De outro lado, são incontestáveis os prejuízos causados à pessoa em razão da submissão a taxas de juros bancários em patamares exorbitantes e da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos cuja validade é razoavelmente questionável.

Havendo discussão a respeito da própria existência da dívida que poderá gerar os apontamentos em nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, a jurisprudência majoritária recomenda a exclusão do registro até o final do processo, de forma a evitar maiores prejuízos à parte.

Por tais razões, entendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há que se falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

(I) que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, decorrente da operação bancária objeto de contestação por Roberto Carlos de Souza Lima, de débito oriundo do contrato nº 1800000844440964050-7, no valor de R\$ 1.061,62, com vencimento em 23/08/2018, até ulterior decisão nestes autos;

(II) que providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão da inscrição de Roberto Carlos de Souza Lima nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), efetuada em razão do débito em discussão nos autos.

2. Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

3. À Secretaria Única: expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido.

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008711
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA SILVA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001414-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008712
AUTOR: LUIZ CARLOS LUZ (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000890-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008713
AUTOR: MARILZA FERREIRA LIMA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000962-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008034
AUTOR: MARIA HELENA MELLO FRANCISCO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)
RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA MELLO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a análise da regularidade dos vínculos e contribuições do recluso, de forma a verificar sua qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Com efeito, conforme consta do CNIS o recluso possui contribuições como empregado até 10/2016, e na CTPS há registro da data de demissão em 21/11/2016, no que manteve a qualidade de segurado até 16/01/2018 e a prisão se deu em 31/01/2018.

Assim, não vislumbro a certeza do direito nesta fase a justificar o deferimento da tutela de urgência, por falta de qualidade de segurado do recluso.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cite-se.

0001494-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007755
AUTOR: CESAR RICARDO DE GODOI (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315007933
AUTOR: EDIMILSON NOE DE ASSIS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315006704
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PASSEO (SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO)
RÉU: HEITOR RAPHAEL DE ALMEIDA MONTERISI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, no que se refere a Heitor Raphael de Almeida Monterisi.

Proceda a Secretaria a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda.

Designo audiência de Conciliação para o dia 22/05/2019, às 09h40min.

Citem-se os réus.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000070-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6315008449
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

“Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007718-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006679
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Colorado/PR
Ato processual: Audiência de oitiva de testemunhas Data e horário: 22/05/2019, às 13:45 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005671-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006717
AUTOR: APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000884-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006698EVANGELISTA RODRIGUES PAIXAO (SP385987 - JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA, SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001979-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006721IMANOEL BATISTA DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018928-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006750
AUTOR: UBIRATA FRANCO BRIZZOTTI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008446-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006746
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004087-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006728
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS TERAKADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003812-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006727
AUTOR: ESPEDITO FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000702-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006719
AUTOR: EDILAINA ALVES BARBOSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011108-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006748
AUTOR: JOAO TADEU ROCHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001957-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006720
AUTOR: JOAO ADEMAR GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000815-94.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006751
AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004561-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006730
AUTOR: IVONETE DA SILVA DE MORAIS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003578-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006724
AUTOR: JAIR PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007647-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006742
AUTOR: ADILSON SILVA CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004198-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006729
AUTOR: LETICIA PEREIRA DE BRITO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006664-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006738
AUTOR: BENIVALDO VISITA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004624-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006732
AUTOR: OSNI SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003500-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006723
AUTOR: ROMILDO LOPES DE LIMA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007788-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006744
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007738-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006743
AUTOR: CLARA FONSECA DE ARAUJO ROSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006133-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006736
AUTOR: NEIDE CORREIA DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007487-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006741
AUTOR: MARIA CONCEICAO TORRES LESSA (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006570-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006737
AUTOR: JOEL CESAR DE CAMPOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003651-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006725
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011975-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006749
AUTOR: JURACI BALDUINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005611-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006735
AUTOR: ENESIO GOMES CABRAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003013-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006676
AUTOR: JOSE SIDENEI DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003072-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006722
AUTOR: DIVA SOARES DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008378-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006745
AUTOR: NOEMIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003758-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006726
AUTOR: LAUREANO PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008715-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006747
AUTOR: JANDYRA LOPES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007069-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006740
AUTOR: RUBENS THEODORO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004595-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006731
AUTOR: MIRIAM GOMES RANGEL (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005178-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006733
AUTOR: ROSILENE ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005285-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006734
AUTOR: ADALBERTO LOPES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007011-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006739
AUTOR: OSVALDO DA MATTA ROCHA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006860-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006680
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil/cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003557-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006785
AUTOR: JOSE MANOEL RIBEIRO FILHO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001668-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006778
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003123-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006782
AUTOR: VLADIMIR FABRI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003408-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006784
AUTOR: ADALBERTO LEME (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001434-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006776
AUTOR: NILSON MATIAS DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001742-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006779
AUTOR: REGINA LUCIA TEIXEIRA (SP394276 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002995-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006695
AUTOR: PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) FELIPE PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) GABRIELA PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004055-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006787
AUTOR: AIRTON FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003419-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006755
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA ALFERES BUENO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002920-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006754
AUTOR: ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002726-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006774
AUTOR: ELOINA APARECIDA FURQUIM PINTO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0010608-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006756 JOSE CARLOS QUIRINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002270-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006752
AUTOR: CLAUINICE MARIA FERNANDES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002271-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006753
AUTOR: SILVANA APARECIDA AZOLINI MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001551-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006681
AUTOR: RENATO ZUZA (SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO, SP388610 - ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO, SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008957-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006682
AUTOR: SERGIO LUIZ MARCONDES (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
RÉU: WILLIAN DE OLIVEIRA MOURA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000517-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006768
AUTOR: MARA BELKIS DE MATTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004882-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006769
AUTOR: MARIA GONCALVES DA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007209-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006771
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA ANSELMO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009210-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006773
AUTOR: VANDERLEI VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001633-79.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006765
AUTOR: LUIZ PERES TUDELA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica quando da distribuição dos autos, conforme a seguir: JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001350-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006686
AUTOR: JOSE FELIX DE SOUSA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

0000872-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006684 JURANDIR DOMINGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001450-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006692 VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0001711-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006693 APARECIDA DE JESUS CLARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0000675-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006683 LEANDRO GAMA MACHADO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

0001751-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006690 LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0001676-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006689 MARIA LUIZA DA COSTA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)

0000897-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006688 BENEDITO SIMOES DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001074-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006694 HELIO BENICIO DE PONTES (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)

0001715-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006687 APARECIDA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0000792-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006691 LEONICE FERNANDES RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001784-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006712 MARCIO RAYAS PELLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001786-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006714 LEILA DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0001783-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006711 EDINILSON PIRES RODRIGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001778-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006707 ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS JUNIOR (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

0001775-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006706 ODETE BENEDETE ZANIBAO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0001781-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006709 MARLENE DOS SANTOS SOARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001753-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006702NIVALDO ELIZIO DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

0001772-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006704CLAUDIO REIS DOS SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0001779-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006708LUCIA DOS SANTOS (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0001782-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006710SONIA MARIA SANTOS DA ROCHA NASCIMENTO (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0001773-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006705VILMA ALVES DA COSTA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)

0001731-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006701ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001785-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006713VERA LUCIA DIAS MIRANDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010730-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006764ANDREA RUBIA RABECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000338-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006758

AUTOR: EDNA MENEZES DOS SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009232-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006677

AUTOR: CLERIO SCHIMITH (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001731-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006715

AUTOR: MARIA MOREIRA SARAIVA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000240-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006757

AUTOR: NAIR APARECIDA MARTINS LUIZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009539-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006763

AUTOR: RENATA KELLY DE LIMA FRAGOSO DA SILVA (SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001549-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006759

AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004828-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006761

AUTOR: CARLOS CESAR FRAGOZO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006636-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006762

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010508-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006767

AUTOR: CAMILA BENICIO DE FREITAS (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE DE EDUCACAO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) BANCO DO

BRASIL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Fica a parte interessada intimada a apresentar os cálculos de liquidação, devendo os valores estar atualizados até a data de apresentação, especificando-se de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora. Não apresentados os cálculos, fica a parte interessada ciente de que o processo será arquivado, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000781-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006696

AUTOR: ROSA MARIA SANTOS (SP118010 - DALILA BELMIRO)

0001164-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006697HONORIA DE AGRELLA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

FIM.

0001092-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006775LUIZ ANTONIO TOZZI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Fica a parte autora intimada juntar nos autos cópia do indeferimento administrativo ou do pedido de prorrogação da concessão do benefício, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003793-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315006716VERA LUCIA NUNES MELARE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000067

DECISÃO JEF - 7

0001149-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315008754
AUTOR: NORMA ALVES DAMACENO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/631600054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000551-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316001684
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência da demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de aposentadoria por invalidez com cessação em 28/03/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl.17 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de obesidade, lombalgia e Radiculopatia. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 04/04/2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual de serviços gerais sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, note-se que a perícia administrativa à qual se submeteu a parte autora (fl. 1 do evento 026), testificam a existência de incapacidade em decorrência de problemas ortopédicos, principalmente de coluna, sendo esse o motivo da manutenção do benefício percebido pela parte autora durante tão prolongado período.

Logo, a demandante faz jus ao restabelecimento do auxílio doença NB 106.311.458-3 desde a cessação indevida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 28/03/2018(DIB na DCB INDEVIDA), DIP em 01/03/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da

possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo réu ante a concordância expressa da parte autora. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), após expeça-se ofício de requisição de pagamento relativo ao valor liquidado, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região. Defiro o destacamento de honorários contratuais até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Expeça-se em favor da Justiça Federal e às expensas do INSS, RPV relativo ressarcimento dos honorários periciais se houver. Expeça-se, por fim, RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido “in albis”, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000105-41.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001650
AUTOR: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001239-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001645
AUTOR: GENILDA MARIA ALVES DE LIMA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001105-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001647
AUTOR: EUCILENE RODRIGUES (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000279-74.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001649
AUTOR: CIRO HENRIQUE GRACINI (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001046-15.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001652
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-95.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001648
AUTOR: ARMANDO MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000229-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001681
AUTOR: IRINEA DE LIMA MELO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS (eventos 76 e 77) ante a concordância expressa da parte autora (eventos 81 e 82).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido “in albis”, arquivem-se

com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000251-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001675
AUTOR: ADJAR GABAS DE CARVALHO (SP084539 - NOBUAKI HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição do réu anexada aos presentes autos (eventos 66 e 67) remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para que efetue os cálculos conforme determinado (evento 28).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001040-08.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001682
AUTOR: SILVIO BRITO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS (eventos 69 e 70) ante a concordância expressa da parte autora (eventos 74 e 75).

Considerando que a parte autora já afirmou que não há deduções a incidir na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se ofício de requisição de pagamento relativo ao valor liquidado, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Defiro o destacamento de honorários contratuais até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Expeça-se, por fim, RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000756-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001656
AUTOR: TAILLAINE DE MENEZES COQUEIRO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS anexada aos presentes autos (eventos 57 e 58), após tendo em vista que a implantação do benefício (evento 54), oficie-se para a Contadoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos do autor.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001030-61.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001655
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA DUARTE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu (eventos 88 e 89), bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor do patrono do autor, relativo aos honorários sucumbenciais, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001662
AUTOR: GIOVANA CARLA CAMPANINI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000935-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001673
AUTOR: NELSON PEDRO DE JESUS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000687-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001669
AUTOR: SONIA CASARIN PEREIRA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000629-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001668
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000101-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001677
AUTOR: EDMILSON GONCALO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001807-12.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001666
AUTOR: JOSE CAMARGO FILHO (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000985-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001674
AUTOR: GEISON DA SILVA MONGEROTI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000588-61.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001658
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000584-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001657
AUTOR: NELSON RIBAS TREVIZOLI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000109-68.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001678
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000350-42.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001680
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS CARVALHO MAIA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001102-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001660
AUTOR: JOSE ADAO MARQUES DAS NEVES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000308-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001679
AUTOR: IDAIR BALBINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000947-11.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001671
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FREITAS BRITO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001573-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001665
AUTOR: JULIO ANDERSON MAKIGUTI NOVAIS (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000690-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001670
AUTOR: WAINER VAZ JUNIOR (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001026-24.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001667
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM FIALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001168-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001659
AUTOR: FERNANDO CARDOZO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001212-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001661
AUTOR: FERNANDO HANSEN (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001391-44.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001664
AUTOR: DANIEL SEGRETO (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000066-34.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001676
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001292-74.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001663
AUTOR: ELENIR CRISTINA AGUIAR QUEIROZ DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001180-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001646
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo réu ante a concordância expressa da parte autora.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), após expeça-se ofício de requisição de pagamento relativo ao valor liquidado, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela

Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Defiro o destacamento de honorários contratuais até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Expeça-se em favor da Justiça Federal e às expensas do INSS, RPV relativo ressarcimento dos honorários periciais se houver.

Expeça-se, por fim, RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido “in albis”, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001234-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001654

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES BEZERRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora (evento 69), expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000026-52.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001683

AUTOR: MARCELINO RAMOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS (eventos 78 e 79), pois os cálculos serão atualizados pelo próprio Tribunal, efetuando-se a correção dos valores para a data do pagamento.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Expeça-se, por fim, RPV em favor do patrono da parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, intime-se a parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido “in albis”, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000047-62.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001651

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 64) e ainda, que não há valores a receber, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000776-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001623

AUTOR: SUELI APARECIDA FACHINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento de sentença anexado aos presentes autos (eventos 15 e 16).

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Federal para que pague ao autor ou ao seu representante legal, os valores depositados em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos a medida tomada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000085-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001672

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição do réu anexada aos presentes autos (eventos 63 e 64) oficie-se ao EADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em sentença e ou acórdão, devendo comprovar nos autos a medida tomada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000660-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316001653

AUTOR: JOSE LUIZ CALESTINI (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora (eventos 97 e 98), expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno

Valor – RPV de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001720-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001303

AUTOR: WAGNER LUIS CHIARAPPA (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de carta de preposição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tornem os autos conclusos para sentença de homologação. Publicado em audiência saem os presentes intimados.

0001135-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001309

AUTOR: ROSILAINE DYONISIO ROSA GONCALVES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Defiro o prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimentos pela SABEMI. Tornem os autos conclusos para sentença de homologação. Publicado em audiência saem os presentes intimados.

0001251-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001300

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA (SP394301 - ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA) MARIA AUXILIADORA FERNANDES SUGAYAMA (SP394301 - ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição. Defiro o prazo de cinco dias para o autor juntar os documentos referente à inscrição junto a cadastros de crédito. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença.

5000304-15.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001506

AUTOR: JULIANA CRISTINA CORREA AGUIAR (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) AIRTON AGUIAR (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) JULIANA CRISTINA CORREA AGUIAR (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) AIRTON AGUIAR (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

5000289-46.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001508

AUTOR: ROSA HELENA MANTEIGA GRIJOTA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) WANDERLEY MORENO GRIJOTA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) ROSA HELENA MANTEIGA GRIJOTA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5000301-60.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001507

AUTOR: JULIANA IAROSSE DA SILVA SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) WELLINGTON MORENO DOS SANTOS (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) JULIANA IAROSSE DA SILVA SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) WELLINGTON MORENO DOS SANTOS (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

0001613-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6316001509

AUTOR: MARCELO JONAS DA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora. Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

0001384-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001110
AUTOR: ALCIDES FERRAI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000381-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001109
AUTOR: ELIS REGINA SILVA BRAZAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000800-53.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001112
AUTOR: RODILAINE CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000947-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001120
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Em cumprimento à sentença proferida, fica o réu cientificado, para que no prazo de 30 (trinta) cumpra o decidido, devendo comprovar nos autos a medida tomada.

0000042-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001108
AUTOR: ADILEIA SONIA STAUB STRAIOTO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício. Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.

0000898-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001117
AUTOR: MARCIA DA SILVA TEIXEIRA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA, SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0001352-18.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001111
AUTOR: GERUZA ROSA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora. Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

0000220-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001116
AUTOR: SELMA REGINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da petição do INSS anexado aos presentes autos. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0001027-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001114
AUTOR: JOSE DIMAS ALESSIO (SP343103 - ROBERTA VALERIA COIMBRA ANANIAS ALESSIO, SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001630-43.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001115
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000801-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001113
AUTOR: DARLI ORTOLAN DOS SANTOS BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000123

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001874-56.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002971
AUTOR: PAULO VICENTE MOREIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e social. Prazo de 10 (dez) dias.
(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002701-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002939
AUTOR: FELIPE FERNANDES DA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000199-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002912
AUTOR: ILIDIA RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000316-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002884
AUTOR: SERGIO APARECIDO LAUDINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000322-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002930
AUTOR: ROGERIO ASTOLFFI (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000428-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002885
AUTOR: ILZA SIQUEIRA MARQUES CORDEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000519-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002931
AUTOR: JANIELMA DE LIRA SILVA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001427-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002932
AUTOR: ELIZABETE SANTOS NOLASCO (SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001438-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002933
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS ANJOS LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004034-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002915
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUSA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001630-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002886
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE MELO (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001789-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002935
AUTOR: GERSON SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001992-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002936
AUTOR: APARECIDA CRISTINA RAMOS DA SILVA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002459-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002937
AUTOR: RICARDO DOS REIS ROCHA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002471-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002938
AUTOR: JOAO CARLOS TELES DE AGUIAR (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001525-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002934
AUTOR: ESTER GARCIA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000152-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002883
AUTOR: MICHAEL JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004511-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002905
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE SOBRINHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003807-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002945
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA LIMA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003213-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002941
AUTOR: ALCIDES VIEIRA DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003223-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002942
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003414-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002888
AUTOR: ISMAIL APARECIDO GUIJARO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003688-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002944
AUTOR: EDNALVA CRISTINA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003716-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002889
AUTOR: ROSELI CARDOZO DO NASCIMENTO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003789-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002890
AUTOR: CLOVIS MARCIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003887-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002913
AUTOR: FELIPE BRANDAO TEIXEIRA DA SILVA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002885-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002940
AUTOR: CRISTIANE PRESTES DE OLIVEIRA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003921-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002891
AUTOR: LENEVAL ALVES DOS SANTOS (SP184510 - TARSO MENEZES DE MELO, SP167503 - CAROLINA AGRELA TELES VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003945-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002892
AUTOR: FERNANDA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003946-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002914
AUTOR: ALICE AIKO ONAGA SHIMABUKURO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003947-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002893
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003955-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002894
AUTOR: ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004019-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002896
AUTOR: EDSON LUIS RAMOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004229-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002901
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO TEIXEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI, SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004446-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002904
AUTOR: CATIA REGINA DE TOLEDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004071-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002949
AUTOR: RAQUEL MAIA DE SANTANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004075-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002899
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004078-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002950
AUTOR: MARCELO ARAUJO DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004087-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002951
AUTOR: GENECI JOSE TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004096-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002916
AUTOR: NICOLAS LAURO FERRAREZ (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004174-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002952
AUTOR: SEVERINO GOMES DE SOUZA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004066-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002898
AUTOR: FLAVIO CANDIDO DE MOURA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004237-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002953
AUTOR: HUMBERTINA DEL CARMEN GRANDON CACERES (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004286-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002902
AUTOR: ALEXANDRE GILIOLI (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004322-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002955
AUTOR: BEATRIZ DE LIRA ZOVICO (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004351-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002956
AUTOR: LUCIA BARBOSA FERREIRA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004411-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002957
AUTOR: EDSON GIMENES FINETO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004414-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002958
AUTOR: REJANE FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004435-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002918
AUTOR: SILMARA LUIZA BORZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004512-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002960
AUTOR: MARIA LUIZA BERTON (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004899-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002967
AUTOR: MARLENE BARBOSA SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004592-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002961
AUTOR: IVANILDA APARECIDA MEXAS HIDALGO DE ALMEIDA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004665-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002962
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABREU (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004668-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002963
AUTOR: VANESSA ALMEIDA HEXSEL (SP263162 - MARIO LEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004720-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002964
AUTOR: SANDRA CRISTINA DESANTI MARQUIOLI (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004775-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002907
AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004457-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002959
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS DIAS GUDINA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004054-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002897
AUTOR: RILDO GERMIRO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004914-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002924
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004916-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002925
AUTOR: MARIA AURELIANA COTRIM DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004931-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002968
AUTOR: IVONE RODRIGUES (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005646-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002910
AUTOR: GUILHERME LUIZ CONTREIRAS NOGUEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004171-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002969
AUTOR: MARCIA DA GRACA SILVA (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA, SP400844 - ADRIANA GONZALEZ SEVILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004267-30.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002911
AUTOR: MARLENE DE SOUSA MENDES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004847-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002966
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001894-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002970
AUTOR: FRANCISCA BARROS DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 11.4.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000124

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001169-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002993
AUTOR: JOAO JERONIMO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008613-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003088
AUTOR: TATIANE CARDOSO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005297-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003060
AUTOR: ARLETE MIRANDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005816-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003065
AUTOR: ANTONIO JORGE DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001805-15.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003004
AUTOR: OVIDIO PEIXOTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006347-76.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003070
AUTOR: NAIR ANTONIA DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS, SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008500-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003087
AUTOR: MARCOS ESTEVAM BERNARDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003421-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003037
AUTOR: ECIENE SILVA MACIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILLIAM MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELISON LUCAS MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000386-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002980
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA ORMUNDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006276-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003068
AUTOR: VERGINIA ANDRETA MANDRO (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006417-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003072
AUTOR: ANTONIO CELSO ALVARES (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006502-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003074
AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007294-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003078
AUTOR: JOSE MANUEL BUCETA PORTAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007701-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003084
AUTOR: ADRIANA RINALDI CALIL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002331-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003017
AUTOR: JOSIAS ZEFERINO NEGREIROS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003211-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003034
AUTOR: CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000719-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002986
AUTOR: MARIA APARECIDA DONATO CARROZZI (SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001265-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002995
AUTOR: EDILENE TEODORA DIAS DE OLIVEIRA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001486-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003001
AUTOR: HUMBERTO BARBALHO GUERRA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002228-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003014
AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA DIAS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007518-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003082
AUTOR: JOEL MARQUES DE NOVAES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000389-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002981
AUTOR: MOYSES DE SOUZA LANDIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004187-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003050
AUTOR: OSMAR FIRMINO DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006329-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003069
AUTOR: ANGELO PEREIRA CAVALCANTI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006459-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003073
AUTOR: DIRCE MORENO ROSSI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007348-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003079
AUTOR: KAUAŃ OLIVEIRA BONFIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003528-74.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003042
AUTOR: IZILDA MARIA ANACLETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003205-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003033
AUTOR: IVANILDE DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003578-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003043
AUTOR: ANTONIO AIRES VARELA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001289-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002996
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001310-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002998
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDROLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001389-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003000
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002525-74.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003020
AUTOR: SEBASTIAO OLEGARIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000825-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002987
AUTOR: DELZO DOS SANTOS LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001106-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002992
AUTOR: VALMIR PEDRAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003649-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003044
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BUFFALLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004366-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003053
AUTOR: JOSE ALENCAR ESPANHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005872-18.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003066
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011404-84.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003089
AUTOR: JORGE RONEI BUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000390-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002982
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013167-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003092
AUTOR: OZIEL DE SOUSA PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006890-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003076
AUTOR: ADILSON DE ANGELO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000519-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002984
AUTOR: MIRIAM PEREIRA DE MELLO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002617-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003021
AUTOR: EDSON LUIZ SCABIA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003154-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003030
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004261-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003051
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005734-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003064
AUTOR: OSMAR DONEGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012984-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003091
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001939-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003005
AUTOR: RICARDO LOPES DO CARMO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000715-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002985
AUTOR: VALDEMIR PELEGRIN DIAS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002184-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003012
AUTOR: MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003708-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003045
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011782-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003090
AUTOR: MARIA ROSA GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003801-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003046
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003896-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003047
AUTOR: EDVALDO DIAS DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005109-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003059
AUTOR: ALESSANDRA CARNIELLI DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015369-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003094
AUTOR: LEIDES LUCAS DE MORAIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001050-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002990
AUTOR: VALDIR LUIZ CAJUI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001343-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002999
AUTOR: ITALA DAMARES NEVES ABREU (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS)
RÉU: UNIESP SOLIDARIA (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0002076-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003009
AUTOR: LURDES MUTZENBERG RAMBHAROSE (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007003-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003077
AUTOR: MARIA APARECIDA VERTICCHIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000299-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002979
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003067
AUTOR: DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006809-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003075
AUTOR: JOSE TIBERIO RODRIGUES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007451-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003081
AUTOR: OSVALDO ALVES MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007823-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003085
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA, SP306709 - APARECIDA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008343-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003086
AUTOR: DIVINO APARECIDO DE MELLO CIPRIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015336-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003093
AUTOR: LUIGIA DI LULLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001060-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002991
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA COSTA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO, SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002055-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003007
AUTOR: MAURO BUSSI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002831-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003024
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENITES HENRIQUE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003133-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003028
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003177-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003031
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003297-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003035
AUTOR: ADELDA ANTONIA DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006384-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003071
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003997-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003048
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004434-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003054
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES BARROS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004843-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003056
AUTOR: VALDEMAR PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) CARLOS ALBERTO PESTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) CLAUDIA APARECIDA PESTANA SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005522-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003061
AUTOR: RUBENS BENEDITO GAROFALO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005687-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003062
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE PAULO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004616-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003055
AUTOR: DOURIVALDO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001784-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003003
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002058-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003008
AUTOR: BRYAN DA SILVA RIBEIRO (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO) YURI DA SILVA RIBEIRO (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000940-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002988
AUTOR: MARIA SUELY PEREIRA CHAGAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001016-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002989
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001265-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002994
AUTOR: WILSON WAGNER LAUREANO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001676-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003002
AUTOR: GILDENOURA BORGES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000429-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002983
AUTOR: ALMIR APARECIDO CASTALDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001297-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002997
AUTOR: FERNANDO WILLRICH SANTIAGO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002081-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003010
AUTOR: GERALDO CORREA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002315-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003016
AUTOR: JAIRO ARGILEU DE FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003146-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003029
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004321-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003052
AUTOR: CANDIDO LUIZ LESSIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002727-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003023
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MARINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001957-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003006
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002138-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003011
AUTOR: MARIO CESAR CORREA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002216-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003013
AUTOR: LILIAN GIRAO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002294-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003015
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP394923 - LUCAS ALVES SERJENTO, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002372-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003019
AUTOR: ARIIVALDO BELLO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002623-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003022
AUTOR: SANDOVAL MACHADO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003516-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003041
AUTOR: MARIA REGINA CRISPIM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002900-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003025
AUTOR: ADERVAL RIBEIRO MELO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002912-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003026
AUTOR: KAREN CRISTINA APARECIDA ROSA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003397-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003036
AUTOR: PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003422-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003038
AUTOR: SILVANA SILVERIO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003449-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003039
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000999-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004551
AUTOR: MAURICIO CARLOS DA PAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 113 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002663-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004580
AUTOR: IZILDA MARIA GOMES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002709-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004582
AUTOR: MARIA CONCEICAO SPINOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003070-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004504
AUTOR: FABRICIO JOSE ZANCO (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que a aquisição de imóvel por meio de financiamento com parcelas mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é situação incompatível com o estado de hipossuficiência alegado.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002655-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004449
AUTOR: PAULO SERGIO FINA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001156-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004625
AUTOR: ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002675-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004531
AUTOR: DOUGLAS CASTRO PINHEIRO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001270-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004459
AUTOR: EDRIENE PINTO DE SOUZA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP303775 - MARITZA METZKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002668-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004447
AUTOR: NELSON OLIVEIRA SARTI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002633-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004419
AUTOR: CATHARINA CASSUNDE DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002681-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004448
AUTOR: PAULO ENRIQUE GOMES DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002548-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004521
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002282-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004457
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002686-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004626
AUTOR: WALDECIR BECCARIA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001184-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004533
AUTOR: LUIZ CLAUDINO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002680-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004526
AUTOR: ADRIANO CANCIAN SCHIAVINATO (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005091-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004597
AUTOR: MARIA WANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003564-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004535
AUTOR: VALDEREZ MARIA ELOI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000507-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004512
AUTOR: JOAO GUALBERTO SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002850-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317003575
AUTOR: MARIA MARTINELLI BAPTISTA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003002-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004429
AUTOR: MARIA BERNARDETE PONTES MARTINHO (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES, SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002615-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004510
AUTOR: SONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002154-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004585
AUTOR: MARIA EDITE GOBETTI GARCIA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002328-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004581
AUTOR: NAIR FURLAN DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO, SP266406 - RAQUEL ESTELA DE ALMEIDA VIHERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003006-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004519
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000492-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004523
AUTOR: SERGIO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060366-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004464
AUTOR: UZIMAR GOMES LINO CARDOSO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004183-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004524
AUTOR: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003021-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004568
AUTOR: SERGIO DOMICIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.09.86 a 10.08.90 (Nelson Vido e Cia. Ltda.), de 03.09.90 a 30.12.91 (Tipografia e Papelaria Ângelo Ltda.) e de 01.12.94 a 28.04.95 (Stilo Arte e Propaganda Ltda.), exercidos pelo autor, SERGIO DOMICIANO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002985-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004463
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS:

- 1) na conversão dos períodos especiais em comuns, de 18.04.84 a 28.05.86 (Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.), de 04.06.87 a 01.12.89 (Indústria de Metais Anauger S/) e de 01.11.91 a 06.02.93 (Empresa de Transporte Cesari);
- 2) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, JOSÉ RENATO DOS SANTOS, com DIB em 08.11.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.262,72 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.311,77 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.342,93 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002989-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004469
AUTOR: EDMILSON VIEIRA ANICETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 02.05.06 a 14.02.17 (Serviços Mecânica Ferreira Eirelli – EPP), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, EDMILSON VIEIRA ANICETO, com DIB em 29.06.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.377,77 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.433,99 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 31.085,22 (TRINTA E UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003019-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004529
AUTOR: CARLA LUCIANI SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas ao enquadramento do interregno especial de 05.03.2012 a 30.10.2012 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André), exercido pela autora, CARLA LUCIANI SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002997-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004486
AUTOR: PEDRO BATISTA FILHO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 10.01.77 a 10.02.78 (Indústrias JB Duarte) e de 19.12.80 a 31.07.86 (Eluma S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, PEDRO BATISTA FILHO, com DIB em 11.08.2016(DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.572,28 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.800,31 (TRÊS MIL OITOCENTOS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 40.465,15 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do 42/182.601.036-7, cuja cessação caberá à Autarquia Previdenciária.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000188-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004586
AUTOR: DIVONSIR JOSE FERNANDES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, DIVONSIR JOSE FERNANDES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 619.256.522-1 até 10/05/2018.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 10.693,89 (DEZ MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002957-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004434
AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 05.08.91 a 05.03.97 (Whirlpool S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, MARIA ANGELICA DOS SANTOS NASCIMENTO, com DIB em 19.01.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.397,55 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.445,48 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2019.

Desempregada a autora, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.749,88 (VINTE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001794-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004613
AUTOR: ANTONIO SEVERINO PAIXAO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, SIRLENE MARIA DA COSTA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter o benefício da parte autora em auxílio-doença, integralmente (salário-mínimo), até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do réu;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 2.451,07 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a manutenção do benefício à parte autora, com conversão em auxílio-doença, até efetiva reabilitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003000-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004518
AUTOR: REGINALDO LUCIO OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período de gozo de auxílio-doença, de 06.11.2014 a 11.12.2014, e dos períodos comuns de 03.07.84 a 30.07.84 (Rota Técnica Serviços Temporários) e de 24.03.92 a 10.06.92 (Mundi Mão de Obra Temporária Ltda.), exercidos pelo autor, REGINALDO LUCIO OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002625-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004566
AUTOR: AMARO RODRIGUES DE CARVALHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar do INSS à averbação dos períodos comuns de 10/11/1970 a 31/12/1970 (Metro Construtora de Alvenaria e Acabamentos) e dos períodos de 01/01/1981 a 30/03/1981, de 01/11/81 a 30/07/82, de 01/09/1982 a 30/10/1982, de 01/01/1983 a 28/02/1983, de 01/05/1983 a 30/05/1983, de 01/07/1983 a 30/10/1983, de 01/12/1983 a 30/10/1984, de 01/12/1984 a 30/04/1985, de 01/06/1986 a 30/04/1987, de 01/10/1988 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/08/1992 (contribuições individuais), exercidos pelo autor.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005259-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004610
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/11/2017 (citação), já que ausente DER após o início da incapacidade, com pagamento dos valores em atraso até 14/08/2018 (segunda perícia que constatou a capacidade atual).
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 6.748,40 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF. Destaco que dos valores em atraso já foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003020-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004571
AUTOR: WILSON BELTRAME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento do interregno especial de 19.11.03 a 31.12.06 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e na conversão do benefício do autor, WILSON BELTRAME, NB 42/147.281.352-6, em aposentadoria especial (B46), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.564,50 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.174,03 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 9.842,85 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000919-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004423
AUTOR: ARLINDO APARECIDO VIEIRA (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ARLINDO APARECIDO VIEIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) conceder benefício de auxílio-doença, a partir de 22/11/2016 (DER), RMI no valor de R\$ 1.758,45 e com RMA no valor de R\$ 1.860,30 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), em fevereiro/2019, devendo o benefício ser mantido até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do réu.
 - b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 56.839,93 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).
- Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003058-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004589
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ MACHADO DA COSTA SANTOS (CPF n. 002.778.528-97), com RMI fixada no valor de R\$ 962,39 (NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para fevereiro/2019;
- b) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 02/04/2018 (DER), as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 11.653,28 (ONZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para fevereiro/2019.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000857-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004623
AUTOR: JOSE FELIPE SOARES LIMA (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da parte autora JOSE FELIPE SOARES LIMA, com DIB em 10/07/2017 (DER), RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em fevereiro/2019.
- b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 19.808,86 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APS ADJ de Santo André - SP), comunicando a confirmação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Defiro à parte autora, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório) para a satisfação dos valores atrasados.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001054-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317004499
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS (SP079664 - LOURDES DE SOUSA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que o INSS não informou o pagamento administrativo das diferenças. Ademais, requer remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

DECIDO.

Sentença proferida em 19.02.19, embargos protocolados em 22.02.19, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1.022 do CPC).

A informação do pagamento administrativo das diferenças, em cumprimento à Ação Civil Pública, consta no ofício do INSS protocolado em 26.09.17 (anexo nº 49).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

0003620-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317004502
AUTOR: EDER DOS ANJOS CONCEICAO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando ter sido juntado o requerimento administrativo.

DECIDO.

Sentença proferida em 19.02.19, embargos protocolados em 22.02.19, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1.022 do CPC).

O comunicado de decisão de indeferimento do INSS, juntado em 28.01.19, comprova o requerimento administrativo de benefício diverso (auxílio-doença) do postulado no presente feito (benefício assistencial ao deficiente).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

0000164-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317004445
AUTOR: DOUGLAS TOLEDO PIZA ALVAREZ (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido para substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Conseqüentemente, pede seja reconhecida a contradição/omissão, bem como a suspensão do feito.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003295-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004487
AUTOR: WILLIAM ENCARNACION GARCIA (SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte".

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000609-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004565
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0004754-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004570
AUTOR: ANSELMO RODRIGUES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5027183-73.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004569
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000182-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004577
AUTOR: ELISABETE DE ALMEIDA (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do "Gerente Regional do INSS".

Conforme preleciona o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, refoge à competência dos Juizados Especiais Federais a apreciação de mandado de segurança.

Logo, ante a manifesta inadequação da via eleita - rito especial do Juizado Especial Federal - para o aviamento da pretensão mandamental, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ex vi artigo 485, IV e VI, CPC c/c artigo 3º, § 1º, Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários (art. 55 Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0004810-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004574
AUTOR: MATEUS NUNES DE MELO (SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004811-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004575
AUTOR: HELCIO QUIDEROLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004838-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004576
AUTOR: PEDRO FERREIRA BARBOSA (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004392-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004573
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que CAMILA OLIVEIRA DA SILVA postula a concessão de pensão por morte,

em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Sidnei Roberto da Silva.

Em consulta no sistema plenus (anexo nº 6), consta a filha menor Beatriz Lara Nascimento como pensionista do segurado falecido.

A parte autora foi intimada e não cumpriu despacho datado em 23.11.18, no qual a mesma deveria proceder a integração da dependente cadastrada no INSS no polo passivo do processo.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e da dependente do segurado falecido, Beatriz Lara Nascimento.

Portanto, caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica da atual beneficiária.

Nesse entendimento, preconiza o artigo 114 do CPC, que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso, a autora não mostrou interesse na inclusão da atual beneficiária, mantendo-se inerte quanto à regularização do polo passivo, a inviabilizar o desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - Existência de irregularidade no pólo passivo da ação.

II - A pensão por morte já foi concedida administrativamente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do novo CPC.

III - Anulação dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos. Apelação e reexame necessário prejudicados.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205008 - 0039016-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

- Em razão do falecimento de Ademilson Aparecido de Souza, fora instituído administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/162760868-8), em favor de seus filhos menores.

- O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispõe que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, ou seja, se a pensão ora pleiteada for concedida à parte autora, a sentença atingirá os interesses dos menores.

- Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os beneficiários ter integrado o polo passivo da demanda, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte autora ao requerer a citação, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil.

- Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de serem anulados os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, com a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os titulares originários da pensão por morte sejam citados a integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), seguindo-se a regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito.

- Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299821 - 0010148-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 114 e 115, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorárias de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000455-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317004417
AUTOR: JULIO BATISTA DE SOUZA NETO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob 0005605-07.2016.4.03.6317, distribuída em 05/10/2016, perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico.

Naquela ação foi determinado à parte autora esclarecer o pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que eventual exercício de atividade rural não é computado para fins de referido benefício. Também foi determinada a apresentação de cópia da CTPS legível e cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial postulado.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem qualquer manifestação, o feito foi extinto sem resolução do mérito em 01/12/2016 com trânsito em julgado em 26/01/2017.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Na presente ação a parte autora faz idêntica alegação, com a apresentação da mesma petição inicial e mesmos documentos, patrocinada pelo mesmo causídico, sem prestar, novamente, esclarecimentos quanto à propositura da ação, bem como apresentação dos documentos faltantes na ação preventiva.

Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se à parte autora a correção do vício que levou à extinção do processo anterior (art. 486, § 1º, CPC), apresentando-se inviável o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, a respeito dos quais produzirá, a sentença terminativa, por força da preclusão consumativa (artigo 505 do CPC), efeitos materiais reduzidos.

A propósito do tema em baila, transcreve-se a abalizada doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485) não faz coisa julgada materia, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionara a extinção do processo." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1234) (grifei)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO IDÊNTICA. INVIABILIDADE. ART. 268, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A extinção do processo por descabimento da ação civil pública, na espécie, por falta de condição da ação, obsta a que o autor intente de novo a ação.

II – Segundo boa doutrina, se o autor se limita a re-propor ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada, dado que, consoante comanda o art. 471, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas.

(REsp 103.584/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 159)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida.

(EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ 29/09/2003, p. 134)

Portanto, a hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada formal, com efeitos materiais.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002992-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317003577
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE LIMA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000127

DESPACHO JEF - 5

0003230-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004594
AUTOR: MEIRE GIMENES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista ndiqueo para que a conclusão da perícia médica no sentido de o autor ser incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se for o caso, apresentar cópias do laudo pericial, sentença, certidão de trânsito e certidão de curatela atualizada.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá o responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a

indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível - 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do documento de identidade (RG ou Habilitação) de sua genitora, já indicada na Procuração como curadora, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista o teor da conclusão pericial atestando a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, necessária a intimação do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e o douto órgão do parquet federal para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001754-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004553
AUTOR: ABEL MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comprovado requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (anexo nº 47), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente Sra. Maria Pastora Oliveira Machado comprove a sua condição de dependente habilitada à pensão por morte.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27.06.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000498-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004540
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES CORDEIRO (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor pretendido a título de danos morais, retificando o valor da causa.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002236-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004587
AUTOR: NOELMA LOPES OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o Termo de Curatela Provisória anexado aos autos (anexo 110) desconstituo a Defensoria Pública da União como curadora especial no feito.

Consta nos autos pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora (anexo 128).

Tendo em vista que a procuração apresentada no anexo 2 foi assinada pela parte autora, incapaz para os atos da vida civil, constata-se irregularidade na representação processual.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a irregularidade seja sanada, mediante apresentação de nova procuração, subscrita pelo curador da autora.

Em termos, expeça-se a certidão requerida.

0004612-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004595
AUTOR: MARILDA SILVA DA CRUZ (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o documento apresentado em 26.02.19 não é hábil para a comprovação do endereço, eis que postado após o ajuizamento da ação, intime-se novamente a parte autora para que apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004735-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004572
AUTOR: RITA DE CASSIA TOLEDO ZACARIAS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pretende a implantação de benefício por incapacidade.

A perícia concluiu pela incapacidade total e permanente do autor em razão de cegueira em olho esquerdo e direito.

Considerando a idade da parte autora (31 anos) e profissão (auxiliar administrativo), requer o INSS o retorno dos autos ao perito para que responda a quesitos complementares.

Diante do acima exposto, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias responda os quesitos complementares da ré:

- 1) a autora necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) ou por softwares de leitura de textos para ler tipos impressos?
- 2) apesar da restrição visual, considerando a idade (31 anos de idade, o histórico profissional), a autora poderia trabalhar em função adaptada?

Com a apresentação, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da tutela antecipada requerida.

Int.

0003257-31.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004219
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LACERDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial formulado pelo patrono da parte autora.

Extrai-se do acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal que: “Condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).” (anexo nº. 47).

Não houve interposição de recurso pela autarquia ré, requerendo a reconsideração da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual o referido acórdão transitou em julgado.

Destaco que a execução do julgado rege-se pelo princípio da fidelidade ao título executivo, não sendo viável, no cumprimento da decisão, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786938 - 0001147-26.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Ademais, frise-se que “o equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os descertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem)” (AgInt no AREsp 882.992/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

Isso posto, discordando a ré da condenação na verba honorária assentada pela Turma Recursal, deveria ter manifestado seu inconformismo, oportunamente, por meio de recurso próprio, postulando a não condenação em honorários sucumbenciais. Não tendo assim procedido, resta clara a manifestação, no caso vertente, da força preclusiva decorrente do fenômeno jurídico da coisa julgada.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo patrono e determino a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento do valores referentes à condenação, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório sucumbencial.

0001491-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004596
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Esgotada a prestação jurisdicional neste Juizado, diante da prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da petição de 12/03/2019. Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0001255-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004543
AUTOR: JULYA FARIAS COELHO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 13/02/2019 quanto à apresentação dos dados pessoais de seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias.

O inconformismo da parte autora quanto as informações contidas no laudo sócio-econômico não prospera, uma vez que as informações foram prestadas por sua genitora.

Após, voltem conclusos nos termos da decisão de 13/02/2019.

0006749-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004583

AUTOR: REINALDO MARTINS (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) RITA BARBARA MARTINS BOLOGNESI (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) ROGERIO MARTINS (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes do cônjuge falecido, nos termos do inciso I do art. 1.829 do Código Civil, intem-se os requerentes para que aditem o requerimento de habilitação, a fim de incluir o cônjuge da coautora falecida. Prazo de 10 (dez) dias.

0006792-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004621

AUTOR: JOAO PEDRO CHAGAS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se a tutela foi cessada ou não, considerando que João Pedro Chagas atingiu a maioridade, se o caso, deverá comprovar documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005565-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004544

AUTOR: MARACLIS BARBUIO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de reinserção da patrona, Dra. Ana Cristiana Alves da Purificação, no cadastro processual, na qualidade de advogada da parte autora. Afirma que não foi intimada das decisões preferidas na ação, pelo que requer a nulidade dos atos praticados após a sentença.

Todavia, da leitura da decisão proferida em 17/09/2018, extraio que a patrona foi instada a apresentar procuração e declarações retificadas, diante da incapacidade da parte autora, tendo sido advertida de que o não cumprimento daria ensejo à sua exclusão do processo.

Sendo assim, considerando que a parte autora estava devidamente representada por curadora especial, indefiro o requerimento de 18/02/2019.

Proceda a Secretaria à inserção da advogada no sistema somente para fins de intimação da presente decisão. Após, promova sua exclusão e dê-se baixa no processo.

Int.

0000303-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004622

AUTOR: TATIANA CAVALCANTE RESENDE (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 20.02.19.

Proceda a Secretaria à inclusão de Isabela Santos Resende no polo passivo da presente demanda

A seguir, cite-se a menor ISABELA SANTOS RESENDE, por mandado, na pessoa de sua representante legal PALOMA SANTOS JARDIM.

0005023-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004616

AUTOR: ALICE ANTUNES JARDIM (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a liberação da requisição autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20190001021R, expedida em favor de Alice Antunes Jardim, CPF nº. 063-978.298-12, por seu Curador Definitivo Cleiton Aparecido dos Santos Abrahao, portador do RG nº. 32.152.106 e inscrito no CPF sob o nº. 213.469.828-48. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

No mais, considerando a certidão do Cartório de Registro Civil apresentada em 10.12.2018 (anexos nº. 66), comunique-se ao M.M. Juízo da 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 1009453-96.2017.8.26.0554), após liberado o requerimento.

Int.

0001542-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004550

AUTOR: NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR, SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO, SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS, SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se novamente à agência da CEF desta Subseção para que comprove a conversão em renda determinada na decisão proferida em 11.09.18. Prazo de 10 (dez) dias.

0003543-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004554
AUTOR: SANDRA MARTINS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nada a decidir quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais, eis que não houve condenação do réu em obrigação de pagar. Int.
Após, expeça-se o ofício requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003142-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004542
AUTOR: LAURO JOAO CRESCENCIO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, o perito constatou a existência de incapacidade total e permanente, com início em 08/06/2011, decorrente de cegueira em ambos os olhos.

Intimado, o réu sustenta tratar-se de moléstia preexistente, considerando que o vínculo foi lançado tardiamente no CNIS, com data retroativa. Sendo assim, requer expedição de ofício solicitando cópia do prontuário médico do autor, bem como também seja o requerente intimado para a mesma finalidade.

Decido.

Considerando o teor da manifestação do INSS apresentada em 17/01/2019, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS em que originalmente anotado o vínculo empregatício com Amigos Caminhoneiros Estacionamento Ltda., eis que não se trata de documento extraviado, conforme anotação de fl. 13 das provas iniciais. No mesmo prazo, apresente cópias dos recibos de salário do ano de 2011 e outros documentos que possui, a fim de corroborar a data de início do vínculo registrada em Carteira de Trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Faculdade de Medicina do ABC, solicitando cópia integral do prontuário médico do autor relativamente ao tratamento oftalmológico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000246-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004562
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a cumprir adequadamente a determinação anterior, apresentando comprovante de endereço idôneo, datado de até 06 (meses) antes da propositura da ação. No mesmo prazo, esclareça se reside na "Rua Toledana Travessa Escadão", conforme qualificação declinada na petição inicial, ou se reside na Travessa Escadão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito.

0004927-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004555
AUTOR: REINALDO MONKOSQUE (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se vista ao réu do aditamento à inicial apresentado pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004965-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004590
AUTOR: DALVANIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça o alegado indeferimento "por não comprovação da qualidade de dependente", retificando os fatos e fundamentos da petição inicial, se for o caso, eis que o motivo do indeferimento constante no comunicado de decisão é a "perda da qualidade de segurado" (fl. 26 do anexo nº 2).

No mais, deve a parte autora apresentar cópia da CTPS do falecido Sr. Pedro da Silva.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002597-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004546
AUTOR: ONIAS PEREIRA NUNES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido de enquadramento como especial do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (28.04.16 a 03.07.16), formulado pela parte autora em 20.02.19. Prazo de 10 (dez) dias.

0002257-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004560

AUTOR: CARLA PEREIRA ALVIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) UNIESP SOLIDARIA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando que a ação transitou em julgado em 08/2017 e que a Caixa Econômica Federal vem formulando sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro, por última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a inclusão nos seus sistemas dos novos valores das prestações do financiamento, apuradas no demonstrativo juntado em 04.12.17. Eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser comprovada documentalmente nos autos.

Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias concedido à CEF, voltem imediatamente conclusos para providências referente ao descumprimento da ordem judicial.

Int.

0004667-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004536

AUTOR: ALTAIR PELAJO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo 65), em que noticia saldo atual de R\$ 4.295,13, bem como a ausência de impedimento para saque, desde que atenda a uma das hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Havendo levantamento do saldo, este deverá ser informado nos autos até a data da pauta-extra (23/04/19).

Int.

0011397-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004614

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e ante o Ofício 1895/2019 do E. TRF3, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

0000456-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004618

AUTOR: MARCIA ETELVINA PAES DE ANDRADE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os itens “b” e “c” do despacho proferido nos autos da Ação de Interdição n.º 1014083-64.2018.8.26.0554 e liberada a requisição de pequeno valor determino, desde já, a transferência dos valores para a Agência n.º 5596-4 do Banco do Brasil – Fórum de Santo André, à disposição do MM. Juízo da 4ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André. Oportunamente, oficie-se a Instituição Bancária Depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, comunique-se ao MM. Juízo da 4ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André.

Int.

0004909-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004563

AUTOR: ROSARIA FERNANDES BAZAN FERREIRA (SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 07.03.19.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.19, às 15h45min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretaria à inclusão de Geane Silva Moraes, CPF n.º 023.850.971-09, no polo passivo da presente demanda.

0001661-46.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004558

AUTOR: RUBENS PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes e dê-se baixa no sistema.

0002134-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004611
AUTOR: EDUARDO CESAR GARCIA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 06.03.19. Int.

0000862-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004606
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o patrono da parte autora para:

- apresentar cópia da certidão de óbito do autor;
- formular requerimento de habilitação dos herdeiros, declinando nome e qualificação de todos, eis que na petição apresentada apenas requereu juntada de documentos;
- apresentar a documentação relativa à filha Elaine, considerando que a residência em local distante não é óbice à entrega dos documentos, que poderão ser enviados eletronicamente.

Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015637-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004617
AUTOR: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do documento de identidade (RG ou Habilitação) da Curadora Provisória Marielza dos Santos.

Int.

0004115-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004564
AUTOR: ISABEL DIAS NETA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 21.02.19.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.19, às 15h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004794-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004603
AUTOR: LUIZ INOCENCIO DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que houve o julgamento do mérito no processo nº 00163277120144036317, com o pagamento das prestações devidas relativas ao intervalo de 17/09/2013 a 01/07/2014, conforme ressaltado na decisão anterior, intime-se novamente a parte autora para que esclareça o interesse na propositura da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000001-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004537
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a parte autora é pensionista vinculada à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que possui personalidade jurídica própria, reconsidero a parte final da decisão proferida em 12.02.19.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo para que conste a FUNASA.

0000503-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004601
AUTOR: PACIFICO ROBERTO PEREIRA DE LIMA NETO (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO, SC037468 - MARIA AUGUSTA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

auxílio acidente em razão do mesmo acidente narrado nesta petição inicial. Realizada perícia com ortopedista em 31/08/2017, concluiu-se pela capacidade laborativa do autor e inexistência de sequelas que reduzam a capacidade ou determinem maior esforço para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 06/02/2018.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência de ação preventiva em que já restou analisado pedido idêntico a este, com julgamento de improcedência.

Deverá, ainda, apresentar:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0004002-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004612
AUTOR: ANTONIO MARCELINO GUIHOTO BERTOLO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Sem prejuízo, considerando que não houve complemento positivo dos valores devidos após implantação da tutela (01/2015 a 01/2017), consoante anexo 98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos referidos salários-de-benefício no cálculo dos atrasados.

Após o decurso do prazo do INSS, retornem conclusos para análise do requerimento de habilitação.

Intimem-se e cumpra-se.

5000941-62.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004548
AUTOR: MARCELO APARECIDO TEIXEIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da demanda, formulado pela parte autora em 22.02.19.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002345-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004620
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 21.02.19 (anexo nº 25).

Intime-se a parte autora para que apresente cópias completas e ordenadas somente da petição inicial, sentença, acórdão, cálculos de liquidação e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista nº 02259006320015020461. Prazo de 10 (dez) dias.

Destaco somente que os documentos anexos devem ser enviados em um único arquivo PDF. Eventuais dúvidas quanto à unificação de diversos arquivos e como comprimi-los podem ser sanadas no arquivo "Como preparar o PDF" constante na página de envio de petições.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do benefício do autor, ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO, NB 42/180.213.014-1. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0006530-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004567
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE PAULI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO)
MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)

Considerando que a ação foi extinta por falecimento da parte autora, sem interesse para eventuais herdeiros, certifique-se o trânsito em julgado. Fica dispensada a intimação da parte autora pelos motivos já expostos. Intimem-se os réus e dê-se baixa no sistema.

0002112-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004624
AUTOR: WILSON MARTINS ROSA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do réu, intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar ao direito sobre o qual funda a ação com relação ao pedido do pedido de enquadramento como especial do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002355-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004547
AUTOR: JOSE DE CARVALHO ROCHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência do pedido de enquadramento como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (24.04.95 a 15.05.95), formulado pela parte autora em 18.02.19.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho exarado em 06.02.19, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente àquele atribuído para competência deste Juízo (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002177-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004584
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA, SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Considerando que há processo de inventário em andamento (anexo nº 21), intím-se os requerentes para que promovam a integração do espólio, representado pelo inventariante. Prazo de 10 (dez) dias.

0004041-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004490
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 16.05.19, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27.08.19, sendo dispensada a presença das partes.

0001072-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004513
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o Comunicado Médico de 23.7.2018, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 8.5.2019, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 30.8.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0000971-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004483
AUTOR: FERNANDA BRISOLA DO NASCIMENTO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento da parte autora, designo perícia médica na especialidade neurologia, a realizar-se no dia 16/05/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002305-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004492
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CUNHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho, em que consta a despedida sem justa causa (anexo nº 21), designo perícia médica a realizar-se no dia 07.05.19, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08.07.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000490-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004534
AUTOR: JOSE CARLOS DELICENTE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente para concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional. Tendo em vista que a cessação administrativa do benefício, aliada a

documento médico recente, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000206-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317003634
AUTOR: ANA VARELLA BARCA NETA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00139929020024036126 eis que trataram da revisão do benefício para correção dos salários de contribuição referentes ao período de março a agosto de 1991.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, diante da ausência de agenda disponível nessa especialidade.

Proceda a Secretaria o agendamento da perícia após a liberação da agenda do neurologista.

Intime-se.

0000449-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004501
AUTOR: APARECIDA MONTEIRO SILVA DOS SANTOS (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) ALEKSANDRO FRANCO RAMOS (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) ANDREIA CRISTINA LOPES PINHEIRO (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) CLIVIANE FRANCA DA SILVA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) CAMILA BEZERRA DA SILVA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) CELIA GONCALVES NUNES (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA) CELIA SANTOS VICENTE (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que todos os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Ressalto que, no caso dos autos, deverá ser apresentado um comprovante para cada um dos coautores.

Com a regularização, venham conclusos para sentença.

0000494-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004592
AUTOR: MARCELO HONORATO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo dos benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00070941620154036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 616.427.002-6) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 06/12/2016).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 08/05/2019, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

0000559-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004608
AUTOR: QUITERIA FERREIRA NILO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00048443920174036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração e declaração de pobreza, eis que as colacionadas foram emitidas há mais de 2 (dois) anos;
- cópia da carta de concessão do benefício, cuja DIB pretende retroagir;
- cópia legível de seu documento de identificação.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0000347-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317003981
AUTOR: EDIVALDO SOARES XISTO GAMA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00021992720064036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, diante da ausência de agenda disponível nessa especialidade.

Proceda a Secretaria o agendamento da perícia após a liberação da agenda do neurologista.

Intime-se.

0000430-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004506
AUTOR: DANIEL DEMETRIO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a repetição de contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova declaração de pobreza, eis que o documento de fls. 2 do anexo 2 não se presta a tal finalidade;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- carta de concessão do benefício de aposentadoria;
- comprovante do pagamento das contribuições que busca restituir;
- planilha contendo de forma pormenorizada (mês a mês) a totalidade dos pagamentos que busca restituir, inclusive para fins de verificação da competência e valor da causa.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo dos autos para que passe a constar "União Federal - PFN".

0000416-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004461
AUTOR: LENI DO CARMO BATISTA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00337402420094036301. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, diante da ausência de agenda disponível nessa especialidade.

Proceda a Secretaria o agendamento da perícia após a liberação da agenda do neurologista.

Int.

0000427-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004538
AUTOR: TOSHIKO NAKAZATO (PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00569638820184036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Cite-se.

0000505-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004609
AUTOR: DIEGO VENEZIAN SALEMME (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00038151720184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000475-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317004532
AUTOR: ELAINE NUNES ROSA DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 50045037920184036126, eis que extintos sem resolução do mérito.

Quanto aos autos nº 00012167620164036317, o novo indeferimento administrativo, aliado à apresentação de documentos médicos recentes, constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à nova DER (09/01/2019).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 08/05/2019, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000525-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004615
AUTOR: DENIS SILVA DE JESUS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que DENIS SILVA DE JESUS pretende o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária (NB 91/617.583.941-6).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)” (FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

5003236-09.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004600

AUTOR: EDSON LUIZ CASTILHO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Edson Luiz Castilho pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa,

Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000445-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004525

AUTOR: IVONE DE ARRUDA FARIA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IVONE DE ARRUDA FARIA postulando, com arrimo no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, o levantamento de valores não recebidos em vida pela segurada Zulmira Jannoni de Arruda, sua genitora, falecida em 07/09/2018.

Decido.

O entendimento sufragado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que a apreciação de ação postulando a concessão de alvará judicial para o levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, compete à Egrégia Justiça Estadual, aplicando-se na espécie, por analogia, a Súmula nº 161 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)

A Corte Superior mantém inalterado seu entendimento a respeito do tema, como se infere das decisões monocráticas prolatadas nos seguintes processos: Conflito de Competência nº 159.559 - SC (2018/0166133-8), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21.09.2018, DJe 27.09.2018, e; Conflito de Competência nº 158.950 - SP (2018/0135675-0), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 01.08.2018, DJe 02.08.2018.

Outrossim, a respeito do tema em baila, transcreve-se o escólio doutrinário de DANIEL MACHADO DA ROCHA ao comentar o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, invocado pela parte autora na petição inicial:

“Nos casos em que não há ação judicial e o segurado já está aposentado. Se ele vem a falecer, por exemplo, no dia 15 do mês, como devem proceder os familiares para receberem este valor? Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o INSS exige autorização judicial. Em conformidade com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, o levantamento de valores se dá mediante a expedição de alvará, independentemente de inventário ou arrolamento. Os alvarás judiciais são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88. Segundo o STJ, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum dos Estados.”

(DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 658-659)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento do pedido veiculado na presente ação e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com as nossas homenagens.

0000717-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004599

AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1048, I do CPC, por ter sido demonstrado, em princípio, o padecimento de doença grave, conforme documento anexado aos autos em 11.03.2019 (fls. 23 do anexo 2).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0085476-08.2014.4.03.6301, distribuída em 16.12.2014 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 20.03.2018 concluindo pela incapacidade laboral total e temporária, com reavaliação em 18 (dezoito) meses. Ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 4.8.2016.

Já, analisando a ação sob nº. 0021779-08.2017.4.03.6301, distribuída em 19.05.2017 perícia médica em 22.06.2017 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, em 28.07.2017, com trânsito em julgado em 30.08.2017.

Com relação aos demais processos constantes do termo de prevenção, constato que foram extintos sem resolução do mérito.

Na presente demanda, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a partir de requerimento indeferido em 25.07.2017.

Colho dos autos que a parte autora, neste autos, apresenta documentação médica indicativa de agravamento da moléstia, datado de 06/02/2019 (fls. 31/32), contudo, requer a concessão de benefício por incapacidade a partir de requerimento administrativo indeferido antes mesmo da prolação da sentença nos autos preventos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, já que nos termos do Enunciado nº 42 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." e não há prova de que a parte autora tenha deduzido pedido administrativo fundado no agravamento da doença, após o julgamento da ação preventa.

Prazo (10) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

0000716-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004539

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA pretende a averbação de tempo de serviço exercido como aluno aprendiz e expedição de certidão de tempo de serviço.

Apresenta a seguinte narrativa:

1) Alega que solicitou, em 31/08/2018, averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz nos anos de 1981 e 1984, sendo que não obteve resposta do INSS.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para determinada a averbação de referido período.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, a fim de que possa ser verificada a incapacidade econômica arguida, intime-se a parte autora a juntar cópia de sua DIRPF 2018 (ano-calendário 2017) ou contracheque, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, tratando-se a demanda de pedido de averbação de tempo de serviço e expedição de certidão de tempo de contribuição não verifico qualquer risco de perecimento do direito vindicado, caso a pretensão da parte autora reste eventualmente acolhida quando da prolação da sentença. Logo, não verifico, no caso concreto, a presença do periculum in mora.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00041729420184036317.

Fica designado julgamento para o dia 02/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0000719-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004527
AUTOR: DOUGLAS GUTEMBERG SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00040054820164036317 tratou de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas. Realizada perícia médica concluiu-se pela capacidade para o exercício das atividades habituais. A ação foi julgada improcedente, em 29/05/2017, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 28/11/2017.

Na presente demanda, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, em razão das mesmas moléstias, a partir do indeferimento administrativo do NB/617.969.029-8 formulado em 23/03/2017.

Colho dos autos que a parte autora, neste autos, apresenta documentos médicos indicativos de agravamento datados de 29/11/2018 e 11/02/2019 (fls. 23/28 do anexo 02), contudo, requer a concessão de benefício por incapacidade a partir de requerimento administrativo indeferido antes mesmo da prolação da sentença nos autos preventos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, considerando que o requerimento administrativo juntado foi apresentado antes da prolação da sentença nos autos preventos e que nos termos do Enunciado nº 42 das Turmas Recursais da 3ª Região: "falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS."

Prazo (10) dez dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 00033414620184036317

0000722-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004517
AUTOR: ELENILDA SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00021382520134036317 e 00004681020174036317. A nova cessação administrativa constitui causa de pedir distinta das anteriores.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

5004677-88.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317004588
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (artigo 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 6), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 15/04/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002684-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004629
AUTOR: MARCOS LOPES TRAJANO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, bem como a documentação médica apresentada, agendo perícia com clínico geral para o dia 15/04/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/07/2019, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000938-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004516
AUTOR: IVONETE MARIA DE JESUS MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a sugestão do neurologista, bem como a documentação constante dos autos, agendo perícia com ortopedista para o dia 07/05/2019, às 18h30in, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/08/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

0005571-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317003985
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica concluiu-se pela incapacidade temporária, com início em 04/2017.

Consoante alegações constantes do anexo 48 a autora afirma que possui vínculo junto à Empregadora Sandro Marcio Bonimani - ME, desde 01/2015, em que pese as contribuições tenham sido recolhidas somente a partir de 03/2017, consoante CNIS.

Sendo assim, reputo imprescindível o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 13h30min, para fins de comprovação da extensão do vínculo de emprego, devendo comparecer partes, advogados e até três testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se o Sr. SANDRO MARCIO BONIMANI no endereço indicado pela parte ré (anexo n. 40) para que no, prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos seguintes documentos da empresa SANDRO MÁRCIO BONIMANI - ME: a) livro de registro de empregados, b) guias da previdência social e, c) holerites da parte autora.

Outrossim, intime-se o Sr. SANDRO MARCIO BONIMANI no endereço indicado no anexo n. 49 para que, no dia 09/04/2019, às 13h30min, compareça na sala de audiência deste Juizado Especial Federal a fim de prestar depoimento na condição de testemunha, devendo ser expressamente advertido nos termos do art. 455, §5º, do CPC ("A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento").

Int.

5000383-90.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004598
AUTOR: LUCENIR LICAR REIS (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação ajuizada em face do Conselho Regional de Enfermagem, em que Lucenir Licar Reis pretende a devolução do montante pago em dobro (R\$ 250,69), assim como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em contestação, informou o Réu que, segundo informações advindas do Banco do Brasil, o pagamento realizado pela autora em 18.01.2017 "foi rejeitado e devolvido ao Banco Recebedor: 0104 Caixa Econômica Federal, Agência Recebedora 2936, por código inválido (51), ensejando a cobrança realizada em agosto/2017 em razão da falta de pagamento dentro do prazo de vencimento.

Desta feita, e tendo em vista a comunicação do referido fato à autora em dezembro/2018 (fl. 1 do anexo 23), intime-se a parte autora para que informe se já obteve na via administrativa, junto à CEF, a devolução do montante de R\$ 250,69, relativo à tentativa de pagamento em 18.01.17, manifestando interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis, será considerada a falta de interesse superveniente da autora, levando à extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno a pauta extra para o dia 03.05.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002694-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004627
AUTOR: MANOEL MAXIMO BARBOSA DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação constante dos autos, bem como o alegado na inicial, agendo perícia psiquiátrica para o dia 25/04/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/07/2019, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002703-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004628
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Revedo os autos, e considerando que o autor percebe aposentadoria desde 07/2010, atualmente recebendo mensalidade de recuperação, reputo imprescindível o agendamento de perícia ortopédica para o dia 09/05/2019, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/09/2019, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000162-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317004591
AUTOR: RITA DE CASSIA DO LIVRAMENTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Realizada perícia neurológica (anexo 14), foi constatada incapacidade em razão de esclerose múltipla em atividade, tendo o perito fixado o seu início em 05/11/2015, data em que a parte autora não possuía qualidade de segurada em razão desta doença.

No mais, realizada perícia psiquiátrica a perita fixou o início da incapacidade com referência à data da perícia neurológica anterior (23/02/2018), levando-se em conta que a esclerose estava em franca atividade.

Todavia, considerando que o início da incapacidade pela esclerose foi fixada em data anterior, ou seja, 05/11/2015, intime-se a especialista em psiquiatria para que elabore laudo complementar, informando o Juízo se é possível fixar a data de início da incapacidade considerando a doença psiquiátrica, para fins de análise da qualidade de segurada no que tange a esta doença. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/05/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003698-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002974
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25.04.19, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12.04.19, às 12 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 26.07.19, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000531-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003096FRANCISCA DE SOUSA SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0000520-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317003095JOSE AGOSTINHO DA SILVA FILHO (SP323002 - EDUARDO BRESSANI)

0000506-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002976REINHARD LANGNER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000541-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317002975ROSA MARINA FERNANDES DE MORAES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08.05.19, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003526-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008444
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO MARQUES OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18.10.2018 e DIP em 01.02.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100% devendo ser calculados pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000928-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008238
AUTOR: EDER ANTONIO DA SILVEIRA MELO (INTERDITADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6196403285 com DIB em 11.01.2018, DIP em 01.02.2019 e DCB em 12.06.2019, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002040-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008546
AUTOR: ALEX FERNANDO MARTINS PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC (eventos 19 e 22).
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/607.624.246-2, desde 31/03/2018, com DIP em 01/11/2018, com valores em atraso no importe relativo a 100% devendo ser calculados pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003798-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008220
AUTOR: FABIO PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 07685140888 com DIB em 02.07.2018 e DIP em 01.01.2019 e DCB em 01.06.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003242-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008226
AUTOR: VALNEI VIEIRA LOPES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6183811444 a partir de 27.03.2018 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 11.01.2019 e DIP em 01.02.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001262-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008233
AUTOR: APARECIDA DAS DORES REZENDE CINTRA (REPRESENTADA) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB 01.09.2016 e DIP em 01.01.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100% nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003450-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008223
AUTOR: SOLANGE REGINA ALVES MELETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 08.11.2018, DIP em 01.01.2019 e DCB em 18.01.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação. Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003198-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008543
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC (eventos 18 e 22). Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01/01/2019, com DIP em 01/01/2019, com valores em atraso no importe relativo a 100% devendo ser calculados pela Contadoria deste Juizado. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003548-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008447
AUTOR: RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) MATHEUS MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) BRUNO MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte com DIB em 07.12.2017 e DIP na data da prolação desta sentença, com valores em atraso no importe relativo a 95%, nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000934-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008214
AUTOR: JOANA D ARC DUARTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005193-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008159
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000688-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008142
AUTOR: DINAMAR DAS GRACAS CARNEIRO CARDOSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004458-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008156
AUTOR: PAULO ROSA DE OLIVEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000768-02.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008490
AUTOR: JORGE APARECIDO BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002596-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008420
AUTOR: DANIELA EMILIANA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004396-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008526
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001822-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008433
AUTOR: ROSELI GARCIA LOURENCO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002994-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008421
AUTOR: ROSALI DE FREITAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002942-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008524
AUTOR: THIAGO VILLELA SILVEIRA (COM CURADORA ESPECIAL) (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tendo em vista que há interesse de incapaz neste feito, intime-se o M.P.F. do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003868-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008647
AUTOR: BENEDITO PIO MARTINS DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/04/2018 (data da citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 90 (noventa) dias, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 13/06/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001638-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008525
AUTOR: JOSIANE ALVES DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de pagar em favor da parte autora os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no interregno compreendido entre 17/03/2018 a 01/07/2018.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que a parte autora está recebendo atualmente benefício de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de perigo de dano.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003448-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008646
AUTOR: MARIUZA DA SILVA DE CARVALHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/09/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 8 (oito) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 13/11/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002516-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008528
AUTOR: CARLOS RAFAEL DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16/01/2018, data da comunicação administrativa efetivada pelo INSS (evento 2 – fl.4).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 12/09/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002650-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008650
AUTOR: ROMILDO DE MOURA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir de 02/06/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

O benefício será devido se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002054-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008536

AUTOR: EUGENIO DONIZETE GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/03/2017 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 12 (doze) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 12/03/2020, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001708-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008527

AUTOR: DIVINO OSMAR SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30/04/2018, data da comunicação administrativa efetivada pelo INSS (evento 2 – fl.47).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 12/09/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003920-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008590

AUTOR: LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 13/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001924-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008587

AUTOR: MARIA JOSE MENDES DE ABREU (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 18/08/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003302-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008460

AUTOR: ANA MARIA DE RESENDE (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 10/07/2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004100-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008212

AUTOR: SEBASTIAO CLARO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 20/03/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008560

AUTOR: PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 06/11/2013 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos no período em virtude da concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB 700.473.059-0).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, mediante a cessação do benefício assistencial ativo.

Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002954-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008274

AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 11/01/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001102-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008582

AUTOR: ISABEL APARECIDA PIAZZA LOMBARDI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 12/07/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004648-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008277

AUTOR: RAQUEL BENEDITA DO PRADO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar o seguinte período de labor rural sem registro: de 27/07/1974 a 21/12/1979;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 26/04/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003038-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008216

AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 13/01/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001018-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008208

AUTOR: HELIO COELHO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar os seguintes períodos de labor rural sem registro: 14/02/1969 a 31/12/1974;

b) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 25/08/2016 (data do requerimento administrativo);

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5003074-19.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008207

AUTOR: ANA LUISA DE SOUZA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por ANA LUISA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de MAURÍCIO ANTONIO SERAFIM e de PAULO HENRIQUE SERAFIM objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Relata ter adquirido um imóvel dos corréus Maurício e Paulo, financiado pela Caixa. Alega, entretanto, que o prédio residencial tem apresentado avarias com as quais tem injustamente assumido.

É a síntese do necessário.

Decido.

De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, conseqüentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual “O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Segundo relata a inicial, os requerentes adquiriram um imóvel sob a matrícula nº 92.873 mediante a celebração do “Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária”.

Alega que o bem tem apresentado graves falhas, fato que tem lhes causado grandes transtornos.

Com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, a requerente tenciona a consecução de provimento jurisdicional hábil a obrigar a ré a indenizá-la pela quantia utilizada para recuperação do imóvel, bem como pelos danos morais sofridos.

Conforme brevemente relatado, a pretensão autoral é fulcrada basicamente na alegação de má construção do imóvel.

O agente financeiro não é o legitimado passivo em face do qual se poderia deduzir pretensão condenatória para discutir a responsabilidade civil pelo empreendimento e/ou problemas envolvendo avarias no bem, limitando-se sua responsabilidade ao contrato de mútuo.

Confira-se, nessa toada, os seguintes julgados da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ORIENTAÇÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB OS AUSPÍCIOS DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.091.363/SC). 1. Cuida-se de apelações contra sentença que condenou a CAIXA a indenizar os autores por danos materiais relativos às avarias ocorridas em imóveis financiados com recursos do SFH. 2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a legitimidade da Caixa, naquelas lides que buscam a cobertura securitária para danos em imóveis financiados pelo SFH, depende da presença cumulativa de três requisitos: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado à apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a comprovação da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o que somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária. (STJ - Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC - 10-10-12.). 3. Verifica-se que os contratos dos apelantes não foram firmados nos períodos 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09. Ainda, não houve prova da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS. Daí não se vislumbrar o interesse da Caixa Econômica Federal. 4. Apelação da Caixa provida, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Apelação do particular prejudicada. (TRF5, AC 586611, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJE 22.08.2016)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. 2. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 3. A teor da cláusula vigésima terceira do contrato, a CEF tem apenas a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado, sendo obrigação dos Autores manterem o imóvel em perfeito estado de conservação. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

posição nos Recursos Especiais nºs 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 5. Inexistência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS. 6. Imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF). 7. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A. (TRF2, AC 00053523020064025110, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DEJ 01.07.2013)

Assim, eventuais danos causados em decorrência da construção, de condições físicas de habitação e da desvalorização do imóvel só podem ser imputados ao próprio construtor, pelo que se conclui ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a relação jurídica que se apresenta ser questionada perante a Justiça Estadual.

De fato, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar demandas envolvendo adquirentes, construtoras e demais agentes envolvidos na promoção de empreendimentos, oriundos de contratos de compra e venda sem a participação de qualquer ente público federal.

Ademais, eventuais questionamentos quanto à cobertura do seguro contratado também deverão ser dirigidos à Justiça Estadual por ser a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Logo, excluída a CEF da lide, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, de rigor a extinção da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000434-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008206

AUTOR: ROGER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Em 13.09.2018 foi proferido despacho com o seguinte conteúdo:

“Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo de 15 (Quinze) dias.

No mesmo prazo deverá, ainda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, indicar de forma detalhada as alegadas "vendas casadas" que pretende discutir/anular já que no corpo de sua petição inicial o requerente faz menção a contratos que não estão no seu pedido final.”

Contudo, a petição protocolada pela parte autora (anexo 25) não atendeu por completo os ditames do Juízo no que tange ao segundo parágrafo do despacho em questão, proferido sob a advertência de que o processo seria julgado extinto sem a resolução do mérito.

Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000098-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008453

AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta RODRIGO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 8/9).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004210-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008204

AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por SONIA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000316-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008020

AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA MENDES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP400678 - FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002113-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007187

AUTOR: MARIA CRISTINA BOTREL BORGES FALEIROS (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Constato que a parte autora formulou nestes autos pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 23/11/2017 (evento 2 - fl.14).

Constato que ela está recebendo atualmente benefício de aposentadoria por idade, NB 31/188.628.784-5, desde 14/07/2018 (evento 23 - CNIS).

O artigo 124, da Lei n.º 8.213/91 estabelece a vedação da cumulação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o benefício de aposentadoria por idade.

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

(...)"

Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, faça a opção ou pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade ou pelo de incapacidade.

Int.

0004639-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007327

AUTOR: LEANDRO CESAR DE MORAIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 23 de abril de 2019, às 14h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003792-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008262

AUTOR: EMERSON ELIAS MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial. Após o cumprimento, intime-se a Sr. perito, Dr. César Osman Nassim, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0000238-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008022
AUTOR: LUCIANO FALEIROS DE SOUZA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0004267-38.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008507
AUTOR: JOSE TENTONI SOBRINHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 79: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a advogada da parte autora juntar aos autos o comprovante de que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.
Após, se em termos, expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários em nome da pessoa jurídica Souza - Sociedade de Advogados, à razão de 30% (trinta por cento). No silêncio, providencie a secretaria a expedição de RPV sem o destaque de honorários.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 332, § 4º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004897-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007374
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004893-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007375
AUTOR: NIVALDO ROBERTO DE ANDRADE (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002515-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007192
AUTOR: MARCOS ANTONIO CHINECA (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Com a concordância, ou no silêncio, e não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

0004037-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008016
AUTOR: DAIANA ELISA FIORAVANTE (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0000783-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006704
AUTOR: BIANCA GABRIELY MORAIS CANDIDO MIRANDA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Considerando as alegações apresentadas pela parte autora (evento 29), intime-se a mesma para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os exames e relatórios

médicos atualizados sobre a sua acuidade visual, sob pena de preclusão da prova pericial.

III- Com a vinda dos documentos, intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado, notadamente no que diz respeito à incapacidade visual da autora.

IV – Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

VI - Int.

Int.

0003455-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008093

AUTOR: ALTAIR COSTA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 51), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20070053008, no valor de R\$ 33.990,64, relativa ao processo 200161130020065, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos ao INSS para que tenha ciência do teor dos embargos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Intime-se o INSS.

0002963-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008185

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA CINTRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000951-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008186

AUTOR: DOUGLAS DALBELLO RICCI (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002610-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008190

AUTOR: ZULMA MARTINS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001301-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008181

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DAMANTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001363-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008179

AUTOR: DORACI DE AZEVEDO SILVA ALVARENGA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003037-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008184

AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001097-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007928

AUTOR: WAGNER MENDES DOS SANTOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000757-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008187

AUTOR: MARIA APARECIDA DIOGO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000334-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008188

AUTOR: FABIO HENRIQUE ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000320-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008189

AUTOR: GABRIEL SILVA ASSIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001232-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008279

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Em face do depósito da Requisição de RPV nº 20190000089R, conta nº 3500128292824, oficie-se eletronicamente, ao D. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, para que preste as informações acerca da conta judicial vinculada à Ação de Execução de Título Extrajudicial – Prestação de Serviços nº 1015659-02.2018.8.26.0196 (banco, agência, número, titular) a qual o valor bloqueado nos autos, deverá ser transferido, em razão da penhora no rosto dos autos.

2. Prestadas as informações, intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil, servindo esta decisão de ofício, para que providencie a transferência do valor total da requisição de RPV nº 20190000089R, conta nº 3500128292824, ao D. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca.

3 – Independentemente de cumprimento dos itens 1 e 2 acima descritos, defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190000089R – conta 3500128292823, pela beneficiária ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES – CPF 122.154.458-66.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

4 - Intime-se o Gerente do Banco do Brasil, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento descrito no item 3.

5 - Deverá a beneficiária acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

6 - Noticiado nos autos a transferência, conforme itens 1 e 2, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

5003104-54.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008006
AUTOR: MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO (SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0003070-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008107
AUTOR: RODRIGO ERNESTO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o silêncio do MPF, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20180002297R – conta 1181005132463830, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Vera Lúcia de Souza, RG 20958906 e CPF 126.208.068-10.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 0007193-12.2013.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 07: tendo em vista que a questão posta em Juízo foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, concedo à parte autora a reabertura de prazo para eventual interposição de recurso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (baixa-findo).

0000925-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008360
AUTOR: PAULINO JOSE DA SILVEIRA JUNIOR (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR, SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000926-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008361
AUTOR: NARA DE CARLOS SILVEIRA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR, SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002345-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008558
AUTOR: WILSON DONIZETTI NONATO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66: providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir a RPV com a divergência apresentada, caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, expeçam-se as requisições.

Int.

0004059-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007113
AUTOR: PAULO SERGIO VELLOZO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 13, fl. 04: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de termo nº 6318001456/2019, apresentando declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (mãe), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

0004062-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008140

AUTOR: ODIMAR BORGES BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0000312-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008021

AUTOR: NAIARA GABRIELA GUERRA FERREIRA (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0003747-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005974

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Em cumprimento ao acórdão – evento 31 - designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora juntar aos autos prova documental do exercício da atividade de dentista, conforme determinação constante no acórdão – evento 31, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

5002979-86.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008008

AUTOR: GILVAN VIEIRA DIAS (SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000047-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008547

AUTOR: ADEMIR CARDOSO DE SA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que até a presente data a Agência da Previdência Social não deu cumprimento ao v. acórdão, conforme requerido no ofício expedido em 05/10/2018 (evento 53).

Consta nos autos que a secretaria deste juizado diligenciou junto à AADJ-Ribeirão Preto, que se manteve inerte (evento 58).

A contadoria do juízo informa que, para realizar os cálculos, é necessário que a previdência social implante o benefício nos termos do v. acórdão (evento 63).

A parte autora, por sua vez, vem requer nova intimação da Agência para cumprimento, bem como a aplicação de multa diária (evento 64).

Isto posto, ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido à Agência da Previdência Social, determinando seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei e de outras responsabilizações administrativas.

Intime-se a Procuradoria do INSS para as providências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.
Publique-se.

0002757-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008080
AUTOR: MARLUCIO SERGIO LUCIANO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 50), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20080047944, no valor de R\$ 5.868,15, relativa ao processo 200161130028015, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000846-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008561
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COIMBRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 53/54: Considerando as alegações da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004315-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008167
AUTOR: RENATA EURIPEDA NUNES (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 13: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de termo nº 6318034423/2018, apresentando declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (sogra), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0000271-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008443
AUTOR: LUIS ANTONIO ARAGAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000075-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008066
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001828-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008044
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA SALLES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67: O advogado da parte autora requer o destaque de honorários em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo junte aos autos o documento constitutivo da Sociedade de Advogados.

Com a resposta, se em termos, expeçam-se as requisições com destaque dos honorários em nome de Borges, Cunha e Vaz Advogados, à razão de 30% (trinta por cento). No silêncio, providencie a secretaria a expedição de PRC sem o destaque de honorários.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). - Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0000203-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008230

AUTOR: ADEMIR LINO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000115-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008068

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005064-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007512

AUTOR: BELCHIOR CRUVINEL DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o patrono da parte autora do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à requisição de pagamento expedida (honorários sucumbenciais). Observa-se que as requisições de pagamento cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Após, aguarde no arquivo (sobrestado) o pagamento da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020), transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0000265-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008164

AUTOR: EDINAN LUIZ CARRIJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0000110-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008552

AUTOR: DIVINA DE FATIMA SILVA DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000053-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006426
AUTOR: MARIA CONCEBIDA BRAGA DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0005194-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007469
AUTOR: RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002138-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007485
AUTOR: CLEUSA SANTUCCI MENDONCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002017-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007446
AUTOR: POLIBIO GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002369-48.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007444
AUTOR: WILTON ALBINO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002556-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007483
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002822-54.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007481
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004200-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007475
AUTOR: LEIDA MARIA SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004271-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007429
AUTOR: MARTA DE FATIMA SILVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000125-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007464
AUTOR: DONIZETI ROSSATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000073-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007465
AUTOR: ZULEIKA DE OLIVEIRA SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002323-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007445
AUTOR: ROSA WALMOR MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004653-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007425
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA MORENO FERRARI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000746-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007498
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004704-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007472
AUTOR: SILVANIA APARECIDA NOGUEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000730-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007502
AUTOR: CAROLINA ANDRESA DE OLIVEIRA BITTAR (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001036-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007492
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000896-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007494
AUTOR: VERA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003733-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007433
AUTOR: ANA MARIA BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001847-95.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007448
AUTOR: JERONIMO ALVES AFONSO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003725-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007434
AUTOR: ANTONIO CANDIDO EUSTAQUIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001673-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007451
AUTOR: VALERIA CAMILLO BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003487-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007437
AUTOR: JOSE OSVALDO VIOTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004034-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007476
AUTOR: EVALDO TAVEIRA DE LIMA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002264-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007484
AUTOR: JOAO BATISTA MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004356-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007474
AUTOR: ANDREA VELOSO CUNHA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004732-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007471
AUTOR: ELIAS CARRIJO DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004827-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007424
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ALVES GARCIA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007503
AUTOR: SOLANGE ISABEL PEREIRA FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007431
AUTOR: BRASILINA CARDOSO PATROCÍNIO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004387-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007428
AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004127-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007430
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007432
AUTOR: MARIA DO CARMO TAVEIRA DA SILVA LOPES (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003874-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007477
AUTOR: FERNANDO ROSA PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004970-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007470
AUTOR: DIVINA MARIA DE PAULA FREITAS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004907-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007423
AUTOR: MARIA ANTONINA NOGUEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001795-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007449
AUTOR: THAIS CRISTINA DA SILVA SANTOS (CURADORA ESPECIAL) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000823-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007456
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES, SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001207-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007453
AUTOR: VALDIRLEY MATIAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003109-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007442
AUTOR: MARLY SILVA VAZ (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES, SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003272-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007480
AUTOR: LUIZ LOPES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003199-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007441
AUTOR: MICHELLE AGUILA GONCALVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000139-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007463
AUTOR: RODILSON ROCHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001885-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007447
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003245-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007440
AUTOR: SENCLAIR CESAR BORBA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001541-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007452
AUTOR: DIANA DA SILVA VAZ LAURENTINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000736-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007499
AUTOR: ZILDA MENDES DE JESUS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004941-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007422
AUTOR: GILDETE NUNES DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005208-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007468
AUTOR: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003571-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007436
AUTOR: NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002714-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007482
AUTOR: ODETE LEOPOLDINO MEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000757-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007457
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ABREU (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000595-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007460
AUTOR: FERNANDO OLIMPIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000574-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007505
AUTOR: SUELY DAS GRACAS SCOTT (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000523-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007462
AUTOR: EDILAINÉ FERREIRA COSTA (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005212-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007467
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SOARES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004485-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007427
AUTOR: IVAN DA SILVA VAZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005143-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007421
AUTOR: AIRTON RAMON (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004636-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007473
AUTOR: JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004585-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007426
AUTOR: RITA BICHACO DE ARAUJO (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007461
AUTOR: ELENA MARIA SILVA DE VASCONCELOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000749-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007458
AUTOR: KATIA FERNANDES DA ROCHA SOUSA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003428-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007479
AUTOR: LÚCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003457-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007438
AUTOR: MANOEL APARECIDO NASCIMENTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000494-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007506
AUTOR: PATRICK OLIVEIRA NEVES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003675-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007435
AUTOR: LUCIANA KUSZNIR (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003449-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007439
AUTOR: JUCÉLIA CARVALHO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001714-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007486
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA (SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000841-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007455
AUTOR: GISELE BIZZI PORTO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000852-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007495
AUTOR: MARCIO DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001203-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007454
AUTOR: KELI JUNQUEIRA DOS PASSOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000663-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007459
AUTOR: DIEGO DAMAS DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005360-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007466
AUTOR: SAMERA CRISTINA SILVA (SP322550 - RENATA DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000908-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007493
AUTOR: LUIS FERNANDO TRISTAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001540-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007487
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA FONSECA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001436-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007488
AUTOR: DAIANE DA SILVA MOREIRA (INTERDITADA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001418-54.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007489
AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003608-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007478
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO GOMES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000458-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007507
AUTOR: JULIO CESAR PIMENTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000734-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007500
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO ALVARES GARCIA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002815-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007443
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001681-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007450
AUTOR: HERMES DA SILVA ROMERO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000836-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007496
AUTOR: DAIENE BETTI DE OLIVEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000800-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007497
AUTOR: LAIDE DA SILVA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000002-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007508
AUTOR: ALESSANDRA MARA DOS SANTOS SILVA FERREIRA (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000732-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007501
AUTOR: RENATO BORGES FERREIRA E SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000582-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007504
AUTOR: CUSTODIO GARCIA GUIMARAES DE MIRANDA SOUSA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001088-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007490
AUTOR: AUGUSTINHO FERREIRA DA CRUZ (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004512-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008578
AUTOR: IGOR FERNANDES DE SOUZA (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada desde a sua cessação. Aduz a parte autora que é titular do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 502.446.281-1), concedido administrativamente, desde 15/03/2005, e que em 01/12/2017 foi cessado sob a alegação de haver irregularidade no critério de renda per capita. Sustenta que é contra a irregularidade apontada, uma vez que todos os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício do amparo social ao portador de deficiência restam preenchidos e mantidos pela autora e seu núcleo familiar. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A concessão do pedido inicial implica, necessariamente, na anulação do ato administrativo que cancelou o benefício assistencial de prestação continuada ao autor. Com efeito, à parte autora somente ostenta interesse de agir em face dessa pretensão. O pleito judicial de concessão de novo benefício assistencial teria que ser precedido, necessariamente, de novo requerimento administrativo desse benefício, e desde que houvesse o indeferimento pelo INSS.

De outro giro, verifico que não consta dos autos o Ofício da Previdência Social, que comunica a suspensão do benefício NB 502.446.281-1, que indicaria o valor que deveria ser ressarcido aos cofres. Caso a pretensão da parte autora seja de anulação desse ato administrativo, deverá haver alteração no valor da causa.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a causa de pedir, para que seja corretamente aquilitada pelo juízo a presença da condição da ação atinente ao interesse processual, bem como para que haja verificação da própria competência dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento do feito.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0003537-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008243

AUTOR: JURCENO EVANGELISTA ALVES (SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002741-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008086

AUTOR: IVAN MACIEL BERNARDES (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001021-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008082

AUTOR: EDUARDO CHIARELO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001093-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008242

AUTOR: DENISE MARA DA SILVA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001732-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008084

AUTOR: WILSON GARCIA PARRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008081

AUTOR: ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000754-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008241

AUTOR: NEIDE MARIA SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000333-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007310

AUTOR: KARINA MALASZOWSKI PINTO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a manifestação de concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – KARINA MALASZOWSKI PINTO – CPF 328.929.308-47, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400634-9), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002736-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007513

AUTOR: MARIA CELINA SANTOS DE FARIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativo em 26/09/2016 (NB 702.561.539-1), requerido nestes autos, verifico que a autora, nascida em 16/08/1953, atualmente encontra-se com 65 anos de idade.

Verifico, ainda, que um dos motivos do indeferimento alegados pela previdência social foi que ela não atendia ao critério de deficiência para acesso ao BPC - página 10 do evento 02.

Portanto, nos termos da Lei 8.742/1993, informe a autora qual espécie do benefício de prestação continuada de assistência social (LOAS Deficiente ou LOAS Idoso) que deseja ver processado.

Havendo interesse no LOAS Deficiente, a fim de viabilizar o análise da designação de perícia médica, apresente aos autos eletrônicos toda documentação médica comprobatória referente à incapacidade laborativa alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. Int.

0001657-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006083

AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Em cumprimento a r. acórdão, tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a comprovação de sua atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0005460-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008283

AUTOR: STEFANY BERTOLDO OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) PATRICIA DE SOUZA BERTOLDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista extrato anexado aos autos, referente à requisição de pagamento, intime-se a parte autora (interditada), na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que traga aos autos a curatela definitiva atualizada ou outro documento congênera, atualizado, que mencione os termos da curatela, bem como informe o interesse do(a) curador(a) em levantar os valores.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, dê-se vista o Ministério Público Federal.

Int.

5003100-17.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008007

AUTOR: LAUANE CRISTINA SILVA SOUZA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) TALES ADENEURE DE SOUZA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2019 às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000055-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008573

AUTOR: ROZALVO RIBEIRO (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer: "a conversão da Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Invalidez", aduzindo que "(...) na data de 25/06/2009 lhe foi concedido o benefício Auxílio Doença Previdenciário, sob o nº 536184429-9 com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.474,93. Tal benefício perdeu até a data de 07/04/2017, quando foi cessado pelo INSS e concedido, em seu lugar, a aposentadoria por idade com renda mensal de R\$ 954,00, sob o nº 178029184-9, conforme extrato em anexo (...)."

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 57.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

-Tendo em vista o pedido apresentado e a data a que ele retroage, esclareça a prevenção apontada com os autos do processo n. 0001242-37.2017.4.03.6318.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão.

Int.

0004478-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008291
AUTOR: AMANDA VERONICA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0002469-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008155
AUTOR: JANE SUZI MARIA PEREIRA NOGUEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 59: Considerando a divergência apresentada no nome da parte autora no cadastro deste Juizado e no comprovante de situação cadastral no CPF, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente cópia de certidão de casamento, caso necessário. Com a regularização, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor (RPV).

Int.

0006537-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008162
AUTOR: JOAO DOS REIS GONÇALVES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as manifestações das partes, defiro conforme requerido pelo autor.

Nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, determino a expedição dos requerimentos dos valores incontroversos no montante de:

R\$ 188.510,36 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), referente à parte autora;

R\$ 18.851,03 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios.

R\$ 207.361,39 (duzentos e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), valor total a ser requisitado.

Após o envio das requisições, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, conforme determinado no termo nº 6318000290/2019 (evento 86).

Int.

0000287-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008437
AUTOR: LENICE ROSA DA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior.

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de

observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002743-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005951

AUTOR: MARIA TERESA MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2019, às 16h00min.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, de firo os benefícios da gratuidade judicial. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

5000117-11.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008023

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000581-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006376

AUTOR: FABIANA MATTOS LIMA (SP364054 - CRISTIANE MATTOS LOPES)

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0001094-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008045

AUTOR: YASMIN HELENA DA SILVA TOSTES (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) EMANUELY DA SILVA

TOSTES (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS para que se manifeste, inclusive apresentando documentação pertinente a comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, apresentar certidão atualizada de recolhimento prisional.

Int.

0000533-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008059

AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES RODRIGUES (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do evidente erro material consignado na proposta de acordo oferecida pelo INSS – evento 22, e ante a anuência de ambas as partes, CORRIGO-A, para que:

Onde se lê:

“a) DIB (data do início do benefício) em 23/02/2017”.

Leia-se:

“a) DIB (data do início do benefício) em 12/05/2017”.

Restam mantidos os demais termos do acordo.

Oficie-se novamente a Agência do INSS a fim de cumprimento da sentença proferida.

Com a resposta, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de eventuais cálculos.

Int.

0002157-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008559

AUTOR: EURIPEDES DE FREITAS SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 62: providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir a RPV com a divergência apresentada ou apresente cópia de certidão de casamento, caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, expeçam-se as requisições.

Int.

0004609-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008077
AUTOR: PAULO FRANCISCO RUBIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 82/83.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 237.110,62, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000676-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007510
AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) RAFAELY VITORIA DA SILVA (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. O Compromisso de Tutor Definitivo dos autores menores (evento nº 20), ora apresentado, data de julho de 2017, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da tutela. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do respectivo documento atualizado ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” no Banco do Brasil S.A., conforme extratos de pagamento lançados na fase do processo.

Int.

0003249-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008092
AUTOR: NORMA CARMO MARCHIORI (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 49), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20140044601, no valor de R\$ 3.661,18, relativa ao processo 00122457620134036302, expedida pelo Juizado Especial Federal de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003702-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008281
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0002320-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008078
AUTOR: JALMO JESUS DA SILVA FILHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 52), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20110191884, no valor de R\$ 15.731,80, relativa ao processo 200661130036101, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0004814-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008523
AUTOR: DEISE REGINA CRISTIANO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto, excepcionalmente, o julgamento em diligência.

Constato que no presente caso a parte autora pleiteia a cumulação da percepção do benefício de incapacidade com o benefício de salário-família.

Consta dos autos que a parte autora formulou pedido de concessão de salário-família, em 10/02/2017, porém não consta dele elencado a indicação dos eventuais dependentes da parte autora que ensejariam eventual concessão do benefício de salário-família (evento 2- fl.25).

Desta feita, concedo, EXCEPCIONALMENTE, à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que a parte autora acoste aos autos cópia integral do processo administrativo de capa a capa e com folhas numeradas em sequência comprovando que formulou pedido de concessão de salário-família à Autarquia Federal acompanhado da respectiva comprovação da negativa ao seu pedido, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra, uma vez que quando do ajuizamento da ação o processo já deveria ter sido corretamente instruído com vistas à demonstrar eventual pretensão de direito da parte autora.

No que tange ao pedido de prioridade de tramitação ressalto que considerando que grande parte dos litigantes neste Juizado Especial Federal são idosos, enfermos ou em situação de hipossuficiência, mesmo tratando-se de parte que alega ter estado de saúde agravado e dificuldades financeiras, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição, processamento e julgamento dos feitos.

Diante do exposto, defiro a prioridade de tramitação devendo, contudo, ser respeitada, no entanto, a ordem cronológica de tramitação e julgamento dentro dos benefícios por incapacidade.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

5001601-95.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008010
AUTOR: WELINGTON PIVA CHAGAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: RB BRASIL SOLUÇÕES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0001142-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008083
AUTOR: ONIDIO GOMES JUNIOR (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002152-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008432
AUTOR: LEILA TEODORO DA SILVA LOPES (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos próprios do benefício assistencial - LOAS.

Advindo o laudo pericial, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

5000463-93.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008011

AUTOR: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0006458-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008310

AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 80), concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

Após e se em termos, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.547,55 (um mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da i. patrona DRA. SANDRA MARA DOMINGOS – OAB/SP nº 189.429 (evento 78).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após a intimação, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000807-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008252

AUTOR: ELISALDO ESTEVAM DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000812-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008249

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001805-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008251

AUTOR: DEVAIR DA CRUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004144-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008014

AUTOR: ALDO JOSE PAULINO (SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000591-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006095

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 54: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0004273-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008301
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP419114 - JOCIMAR SENHORINHA SOARES COSTA, SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA, SP334441 - ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15/16: defiro o pedido de perícia médica domiciliar.

Intime-se o perito para que realize a visita no endereço declinado e conclua o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001248-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008087
AUTOR: NAIR CASTRO DO COUTO ROSA DUTRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o Sr. perito, Dr. César Osman Nassi, para a complementação do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0000377-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008019
AUTOR: ANA MARIA PIRES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 17:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000404-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008018
AUTOR: LUCAS ALVES RODRIGUES (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000726-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008538
AUTOR: LUIS ROGERIO BENATTI RODRIGUES (SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0005818-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008150
AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria judicial apresentados pelo INSS.

Menciona a Autarquia no evento 54: "REITERAR OS CÁLCULOS DO EVENTO 48".

Porém, nos eventos 47/48 o INSS apresenta impugnação aos cálculos e menciona os valores que entende serem devidos, anexando somente telas do "Sistema Plenus" e "Histórico de Crédito".

Assim sendo, visando possibilitar a comparação de valores e datas, deverá a Autarquia Federal anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos detalhada.

Após, e se em termos, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos ou emissão de parecer.

Int.

0002293-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008419
AUTOR: MARIA JOSELEIDE DA ROCHA (SP378383 - VIVIANE GARCIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha detalhada que demonstre com clareza a evolução da dívida da autora, inclusive com os pagamentos realizados, devendo esclarecer, inclusive, a destinação do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) que a parte autora alega ter não ter sido vertido em favor do abatimento da dívida.

Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003727-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008221
AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a procuração outorgada pela parte autora não contém poderes expressos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à sua regularização.

Adimplida a determinação supra, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0002589-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005971
AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Entendo ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2019, às 16h00min.

III- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

V- Intimem-se.

0001975-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008178
AUTOR: TERESA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos para a parte autora para que tenha ciência do teor dos embargos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se o INSS.

0000493-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008551
AUTOR: LEONICE FERREIRA MUNIZ DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) JAMES PEDRO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeçam-se as requisições, atentando para o valor da sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com data da conta para 17/03/2015, tendo em vista o determinado no v. acórdão (evento 62).

Int.

0004359-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008013
AUTOR: SEBASTIAO MENDES ROSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002677-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006866
AUTOR: MARINA DE SOUZA LEO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 49: dê-se ciência ao autor.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0004440-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008012
AUTOR: DANIELA NASCIMENTO SILVA SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001981-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006775
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que se intime o Sr. Perito para que esclareça os apontamentos apresentados pelo INSS em sua manifestação (evento 22 - fl.1), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0003836-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008426
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 79: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, visto, não ser possível expedir RPV com o mesmo "PENDENTE".
Noticiado a regularização, expeça-se a requisição.
Int.

0001737-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006861
AUTOR: RODRIGO DA SILVA FERREIRA PINTO (SP346919 - DAIANE MORAIS DIAS, SP346871 - ANDRÉ CAMPOS MORAES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da sentença proferida, comprovando nos autos.
Após, dê-se vista à parte autora.
Int.

0001555-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008215

AUTOR: CAMILA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) WELLINGTON ALVES APRIGIO ROMILDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) RENATO ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROBERTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTIANE HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APRIGIO DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROMEU APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APARECIDA DE LOURDES DIAS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) REGINALDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA JACINTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTINA APARECIDA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CARLA HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ANA GABRIELI APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ISABEL CRISTINA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 108 e 110/111:

Trata-se de pedidos formulados pela i. patrona Dra. Soraya Luiza Carillo, OAB/SP nº 198.869, requerendo destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante de R\$ 20.151,83 (evento 58).

Inicialmente, requer a reconsideração da r. decisão que determinou a juntada de declaração assinada pelos outorgantes de que os honorários contratuais não foram pagos no todo ou em parte (evento 80), informando que:

- a) a presente ação é composta por 16 (dezesesseis) autores habilitados, em razão do falecimento de Martinho Aprigio;
- b) o coautor Sr. Wellington Alves Aprigio está em lugar incerto e não sabido (ausência de assinatura no contrato);
- c) há nos autos contrato firmado em 03/08/2016, declarando que somente haverá o pagamento dos honorários quando do recebimento; e
- d) que este juízo considerasse o grau de trabalho e dificuldade, tendo em vista que anteriormente foi demorado e trabalhoso reunir toda documentação inicial dos herdeiros.

Posteriormente, a i. patrona informa que, após contato com o Sr. Roberto Aprigo (quem exerceu o compromisso de curatela do autor falecido), conseguiu providenciar a declaração nos moldes requerido por este juízo, requerendo, assim, a reconsideração da manifestação anteriormente apresentada e requerendo as providências no sentido de destacar os honorários conforme pretendido.

É o relatório. Delibero a seguir.

Registro, novamente, que este juízo reconhece que é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor dos i. advogados.

A necessidade de apresentar a declaração de que não houve antecipação de qualquer valor está baseada no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, in verbis:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O contrato de prestação de serviços, disciplinado pelo Código Civil/2015, em seu Capítulo VII, caracteriza-se por ser uma avença de obrigação de fazer algo. É um compromisso que se firma antes de se iniciar a prestação e pode ser modificado e revogado por qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso (artigo 599 do C.C). Eventual modificação muitas das vezes não é informada nos autos. No contrato em questão, as partes acordaram “A título de remuneração pelos serviços prestados independentemente se originado de sentença ou acordo, a contratada receberá dos contratantes a título de honorários o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor que vier a receber em liquidação de sentença” – item 4, e não há cláusula vedando a antecipação dos referidos honorários referentes aos cálculos elaborados em 20/08/2015, ou seja, não há restrição caso a parte autora desejasse antecipar o pagamento do compromisso assumido.

No dia 28/02/2019, a i. patrona informa que teria grande dificuldade em localizar todos os autores habilitados, destacando, inclusive, que um dos herdeiros estaria em lugar incerto e não sabido, porém, em ato contínuo (declaração expedida no dia 28/02/2019), a i. patrona anexou aos autos a declaração nos moldes da r. determinação, o que leva a este juízo a desconsiderar o argumento de dificuldade apresentado.

Enfatizo, ainda, que este juízo tem autorizado, excepcionalmente, o destacamento dos honorários contratuais nos casos em que o i. patrono comprova fidedignamente a impossibilidade de obter tal declaração antes da expedição do ofício requisitório.

No caso concreto, as requisições já foram expedidas e seria imperioso o indeferimento do pedido de destaque, considerando o lapso temporal entre a data da publicação da r. decisão (23/10/2018 – evento 18) e a data das expedições (21/02/2019 – eventos 89/105).

Contudo, com o escopo de evitar possível prejuízo financeiro à i. patrona, excepcionalmente defiro o destaque dos honorários formulado após as expedições das requisições, à exceção do coautor WELLINGTON ALVES APRIGIO, diante da informação lançada na certidão (“atualmente em local incerto e não sabido”).

Solicite-se, imediatamente, ao setor de precatórios do Tribunal Federal da 3ª Região, servindo o presente despacho de ofício, as providências necessárias para que faça constar o levantamento dos ofícios requisitórios (RPV) nº 20190000352R ao 20190000366R, na modalidade “por ordem do juízo”.

Noticiado a instituição financeira que recebeu os depósitos dos valores, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha ciência do teor dos embargos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se o INSS.

0003663-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008192

AUTOR: CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001164-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008180

AUTOR: JESUINA MARIA NOGUEIRA PLACIDO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001265-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008195

AUTOR: MAURO DOMINGOS DIAS (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001089-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008196

AUTOR: GISELE APARECIDA PANICE DE ALMEIDA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004597-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008193
AUTOR: CARMO PATROCINIO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001967-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008194
AUTOR: ACLEIDIA ROSA DA SILVA BRITO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008198
AUTOR: MARIA APARECIDA AZARIAS BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001767-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008118
AUTOR: GUTEMBERG FERNANDES DE ASSIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 998 do CPC.

Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se ofício à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em sentença, comprovando nos autos.

Após a comprovação do item acima, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Na oportunidade deveram ser observados os termos propostos para cálculos, e aceitos pela parte autora.

Int.

0004444-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008171
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0000467-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008088
AUTOR: MARINEIDE DE MELO BOORATI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 90), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20070159699, no valor de R\$ 2.748,39, relativa ao processo 200061130005138, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos. Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005617-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006883
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004620-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008231
AUTOR: MARIA JULIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004105-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008219
AUTOR: ARY FIDELIS DA SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002558-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008222
AUTOR: MARISA BORGES E SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002261-58.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006889
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE FARIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002429-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008246
AUTOR: ALCIDES RICARDO DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004417-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008254
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008247
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000294-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008225
AUTOR: SILVANA DE LOURDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001909-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008224
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003426-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008255
AUTOR: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000263-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008236
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000315-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008234
AUTOR: FLORENCIO ANDRE FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004075-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008228
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008244
AUTOR: WILSON DA SILVA CRISOL (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002773-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008182
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha ciência do teor dos embargos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.
Intime-se o INSS.

0000697-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008446
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP364054 - CRISTIANE MATTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o processo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) está conclusos para julgamento (evento 09), no qual há decisão determinando a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, mantenho o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0000157-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008486
AUTOR: TIAGO FERNANDES DE AZEVEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as informações constantes na consulta do extrato previdenciário (anexo n. 07), bem como os documentos que instruíram a petição inicial (anexo n. 02), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a qual regime previdenciário se encontrava filiada quando do início da alegada incapacidade (Regime Geral de

Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, venham os autos conclusos.

0000313-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008522

AUTOR: VIVIAN GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000159-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008218

AUTOR: CAMILA GOMES BLANCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0004027-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008276

AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para viabilizar a expedição do Ofício Precatório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS apresente a planilha com os cálculos dos valores atrasados no montante de R\$ 246.889,82 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionado para março/2018.

Após, providencie a expedição do PRC.

Int.

0000121-23.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008047

AUTOR: ANGELICA APARECIDA GRANZOTI (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) MARIANA HAILEN GRANZOTI DE ALMEIDA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) FABIANA CRISTINA GRANZOTI (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) WELLINGTON SAMER GRANZOTI (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) MICHELE CRISTINA GRANZOTI (MENOR) (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) WESLEY ADEMAR GRANZOTI (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) MARIANA HAILEN GRANZOTI DE ALMEIDA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) WELLINGTON SAMER GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) MICHELE CRISTINA GRANZOTI (MENOR) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) FABIANA CRISTINA GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) ANGELICA APARECIDA GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) WESLEY ADEMAR GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora – evento 140, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20180003317R – conta 1181005132741805, na proporção de 16,6666% para cada um dos abaixo nominados:

- 1 – ANGELICA APARECIDA GRANZOTI, CPF n.º 368.607.588-13;
- 2 – FABIANA CRISTINA GRANZOTI, CPF n.º 226.031.068-05;
- 3 – WESLEY ADEMAR GRANZOTI, CPF n.º 410.894.378-38;
- 4 – WELLINGTON SAMER GRANZOTI, CPF n.º 235.564.268-03;
- 5 – MARIANA HAILEN GRANZOTI DE ALMEIDA, CPF n.º 417.309.858-82, e;
- 6 – MICHELE CRISTINA GRANZOTI, CPF n.º 426.463.068-14, representada por sua genitora Zilda Aparecida Pereira, CPF n.º 144.442.558-70.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

5000815-85.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006858

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMARA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, o integral cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

0002832-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008259

AUTOR: ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique, mediante documento comprobatório, a sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0003638-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008280

AUTOR: ODINEI CASTRO BORGES BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (20 dias).

Int.

0003746-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008203

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS ROKUTAN (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço do correntista Pedro Ribeiro Silva, destinatário do valor objeto do presente feito (anexo 2 - pág. 3).

II - Com a vinda das informações, com base nos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que requeira a citação do correntista em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Adimplida a determinação supra, cite-se.

IV - Na sequência, em sendo apresentada contestação, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003716-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008017

AUTOR: APARECIDA TOZI DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 16:20 2019 às hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0004506-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008174

AUTOR: AMANDA MORAES DE BRITO (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (05 dias).

Int.

0000249-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008278

AUTOR: GERALDO JOSÉ SANTANA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar aos autos cópia dos documentos médicos atuais que comprovem a sua doença, posteriores ao processo n. 0010029-88.2017.4.01.3803, uma vez que o feito deve ser instruído com os documentos essenciais à sua propositura.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão .

Int.

0004067-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008015

AUTOR: JOSE LEOMAR BATISTA (SP415600 - MATHEUS SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2019 às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0005097-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008237

AUTOR: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 49: dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal – MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal. Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

0003962-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008423

AUTOR: ADRIANA RAMOS DE ANDRADE SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003483-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008424

AUTOR: ELIANA APARECIDA VALLIM (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003423-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006863

AUTOR: ANA CLARA NETO DE SOUZA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora, representada por sua genitora, juntou aos autos, comprovante de endereço em nome de seu avô, Sr. José Francisco Neto (fl. 01, evento 13), concedo a requerente novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração de seu avô, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica/social.

Int.

0004057-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005701

AUTOR: IVANETE ANTUNES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua inscrição no CadÚnico.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

0004290-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008516

AUTOR: MADALENA DE FATIMA FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ELIANA FARIA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) NEWTON DE FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ROBERTO RIVELINO FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ROBSON ANTONIO FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ELAINE APARECIDA FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) ELIANA FARIA SILVA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) ROBERTO RIVELINO FARIA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) ROBSON ANTONIO FARIA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) NEWTON DE FARIA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) MADALENA DE FATIMA FARIA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) ELAINE APARECIDA FARIA (SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos em nome da advogada, Dra. Doroti Cavalcanti de Carvalho, OAB/SP 202.805, por dedução do montante a ser recebido pelos autores, no valor líquido e certo correspondente a 20% (vinte por cento).

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 7009/2018 (evento 64), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Intime-se.

0002312-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008089

AUTOR: ISAIAS DA SILVA BARTO (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a manifestação de concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – ISAIAS DA SILVA BARTO – CPF 020.040.168-84, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401001-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001670-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008121
AUTOR: FRANCIS NEWKE NWABUFO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 31: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

5000143-09.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008065
AUTOR: EDMAR ADAYR STORTI FILHO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicando o correto valor da causa, justificando-o com planilhas, adequando-o de acordo com o conteúdo econômico pretendido, que no caso corresponde ao saldo devedor do contrato em questão.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0003783-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008176
AUTOR: FERNANDO RICHEL (SP214480 - CAROLINA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Na presente demanda, a r. sentença, transitada em julgado, fixou expressamente o modo de cálculo da correção monetária e juros de mora, na seguinte forma:

“... b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança ...”.

Nesse passo, não há como fazer incidir qualquer outro índice para a liquidação de sentença, porquanto isso implicaria alterar a coisa julgada.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ R\$ 7.151,67 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), posicionados para 12/2017.

Expeçam-se os requisitórios competentes.

Int.

5003049-06.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005655
AUTOR: ELAINE REGINA PESSOA (COM REPRESENTANTE) (SP388584 - TATIANA DO NASCIMENTO TASCAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

1 - Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, em nome da parte autora e assinada por seu representante.

2- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

3 - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à

data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4 - Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002975-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007036

AUTOR: DAVINA MARIA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junta nova cópia integral e legível do Processo Administrativo, tendo em vista que a cópia apresentada nos autos está ilegível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0000319-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007326

AUTOR: DIVA ALVES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (evento 41), manifeste-se a parte Ré no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos à Egrégia Turma Recursal, para apreciar referido pedido.

Int.

0004438-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008166

AUTOR: REGINA CELIA MOREIRA FERRACIOLI (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 998 do CPC.

Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Na oportunidade deveram ser observados os termos propostos para cálculos, e aceitos pela parte autora.

Int.

0000083-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006294

AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO RICARTE (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vindendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003886-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008054

AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos os documentos legíveis, conforme requerido pelo INSS (evento 26).

Int.

0003073-61.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007260

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo audiência para oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora (novo rol - evento nº 74), a ser realizada no dia 15 de abril de 2019, das 10:00 às 11:00 horas, pelo sistema de videoconferência, entre este Juizado (TRF3) e a Subseção Judiciária de Passos/MG (TRF1).

2. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória àquele D. Juízo, a fim de que promovam a intimação das testemunhas e, ainda, adotem as providências necessárias, junto ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF1, quanto à conexão na sala virtual deste Juizado, no dia da realização da audiência.

Saliento que deverá constar na carta precatória os dados técnicos da sala virtual deste Juizado.

3. Cientifiquem-se as partes da designação.

4. No mais, aguarde-se realização da audiência.

Int.

0001311-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008113

AUTOR: JOAO BOSCO PRIZANTELLI JUNIOR (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e parecer do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20180003530R – conta 1181005132711183, pelo autor, JOAO BOSCO PRIZANTELLI JUNIOR, CPF 393.460.228-25.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20180003530R – conta 1181005132711175, pelo(a) beneficiário(a) VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA – CPF 261.110.848-01.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0001083-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008099

AUTOR: CELIO BORGES DE GOUVEIA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA, SP286211 - LEONARDO MEZIARA, SP237255 - ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF e CLARO – eventos 45/48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora CELIO BORGES DE GOUVEIA – CPF 039.441.198-60, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401002-8 e, ag. 2766, operação 005, conta 86402889-1), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000027-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006176

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002438-12.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008135

AUTOR: JOSE FLAVIO LEMOS REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0003501-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008031

AUTOR: LUANA MARCELLA DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não obstante a parte autora tenha apresentado e reiterado pedido de realização de perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que os principais problemas de saúde da parte autora são na coluna, conforme relatado na petição inicial, que se refere às especialidades de ortopedia e neurocirurgia, valendo destacar que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta última especialidade.

Quanto ao documento trazido pela parte autora no Evento n. 17, já apresentado anteriormente, junto com a petição inicial no Evento n. 02, fls. 05, verifico que este afirma encaminhamento para profissional especialista em Neurocirurgia e Neurologia, sem especificar em razão de qual especialidade se deu tal encaminhamento. De outro lado, verifico que nos documentos anexados no Evento n. 02, fls. 07 e 10, assinados pelo mesmo profissional para o qual houve o encaminhamento, consta a informação: "Iniciado propedêutica neurocirúrgica."

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por perito especialista em Ortopedia cadastrado neste Juizado, mantendo a perícia anteriormente designada.

Int.

0004570-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008531

AUTOR: GILBERTO DONIZETI NOGUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002640-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008079

AUTOR: NILDA LEMOS MANSANO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 51), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20130105993, no valor de R\$ 2.559,89, relativa ao processo 200563130032887, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

5002987-63.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318005636
AUTOR: LILIAN MOREIRA MACHADO TRISTÃO (SP393799 - LUIZ HENDRIGO DE CASTRO, SP397419 - HEITOR ABDALA RODRIGUES ANGUITA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002989-85.2018.4.03.6318, em tramitação neste Juizado.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para deliberações.

Int.

0003915-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008100
AUTOR: RICARDO BARBOSA BORGES (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 14/14: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0005433-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007139
AUTOR: WARLEI DE SOUZA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a nova RMI apurada pela Contadoria Judicial (evento nº 103), oficie-se à Agência da Previdência - AADJ/RP para a retificação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/161.975.553-7, em conformidade com o v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
2. Quanto ao benefício de auxílio-acidente – NB 94/116.752.772-8, oficie-se, ainda, a supramencionada Agência da Previdência para as providências necessárias quanto ao seu restabelecimento imediato, nos termos da determinação contida na r. sentença, que restou mantida no v. acórdão: “O INSS deverá manter o benefício de auxílio acidente percebido pelo autor, desde 28/03/95.”
3. Comprovado no feito a retificação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/161.975.553-7, retornem os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos valores atrasados.

Int.

0000245-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008288
AUTOR: FRANCIMEIRE LOPES DE ARAUJO (SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA, SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 998,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de

observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0000380-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008458
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que o autor recebeu auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como atividade especiais. No presente caso, refere-se ao período do benefício de auxílio doença (04/01/2005 a 22/03/2005).

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo do benefício supracitado como tempo especial.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos.

Int.

0003416-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008250
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO MOURO (SP340800 - RONALDO ROGERIO, SP372058 - JULIO APARECIDO DA COSTA, SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) BANCO DO BRASIL SA (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)

Dê-se vista ao autor das contestações e dos documentos apresentados pelos réus, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004901-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007210
AUTOR: JOSE LOURENCO DUARTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 – O(A) patrono(a) deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004063-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006868
AUTOR: RITA DENISE BOCHETT SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – RITA DENISE BOCHETT SILVA – CPF 543.555.160-91, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 635, conta 00009778-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à

instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002777-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007142

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, para avaliação expressa e fundamentada acerca da pertinência dos quesitos complementares e resposta a estes pelo perito, se for o caso.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão, intime-se o médico perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (evento 21).

Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000029-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006179

AUTOR: ANYANGELES LARA ANTONIETI LAMARCA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar certidão de casamento, caso o comprovante esteja no nome do cônjuge, ou cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002486-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008363

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.674,08 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0000655-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008134

AUTOR: LORENA NEDIALCOV ALVES PINTO (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) JANAINA NEDIALCOV (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) LORENA NEDIALCOV ALVES PINTO (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: ANA BEATRIZ MARTINS ALVES (COM REPRESENTANTE) RHUBIA RODRIGUES ALVES (COM REPRESENTANTE) (MG142103 - DJAIR GOULART) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 132/133: esclarecimentos da parte autora.

Consta da inicial o nome da autora LORENA NEDIALCOV – CPF 421.898.638-05.

Recentemente a autora obteve o reconhecimento de paternidade, ocasião em que teve seu nome alterado para LORENA NEDIALCOV ALVES PINTO, por conseguinte o CPF 421.898.638-05 foi “cancelada por encerramento de espólio” – evento 134, sendo emitido novo CPF 459.576.928-83 – evento 135.

Por falta de informações nos autos, todo o período de tramitação do feito ocorreu com os dados da inicial, inclusive a expedição de RPV.

Assim sendo, providencie o setor de distribuição a regularização do cadastro deste feito.

Solicite-se, com urgência e eletronicamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência – Setor de pagamentos de

requisições, as providências necessárias no sentido de estornar o valor depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1181005132606800, referente ao Ofício Requisatório n.º 20180002668R, valor R\$ 11.258,53 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), beneficiário LORENA NEDIALCOV – CPF 421.898.638-05, bem como cancelar a referida requisição.

Após as devidas providências, expeça-se nova requisição de pagamento com os dados atuais.

Int.

0003367-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008085

AUTOR: DORVALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ADENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 83), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20050003319, no valor de R\$ 8.226,52, relativa ao processo 200461843330667, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000597-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006855

AUTOR: EURIPAS APARECIDA SAMPAIO GARCIA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001606-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008425

AUTOR: ANA PAULA PIMENTA CANTERUCIO (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá, ainda, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecer se persiste o seu interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

0002537-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006032

AUTOR: ORIPA MARIA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho proferido em 11/12/2018 (anexo 21).

Na sequência, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0003914-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008407

AUTOR: NEUSA DA GRACA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho mencionado no laudo médico pericial (página 02).

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004703-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008213
AUTOR: JAIME DA SILVA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 99: Considerando que o CPF da parte autora encontra-se "pendente de regularização", concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo providencie a regularização junto à Receita Federal.

Com a regularização, providencie a secretaria a expedição de RPV, tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora (evento 97).

Int.

0001797-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008414
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DESPACHO

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino que se intime a parte autora para que se manifeste expressamente sobre o apontamento levantado pela Autarquia no item número 1 em sua petição acostada aos autos (evento 16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação da parte autora, dê ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000120-04.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008529
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.149,83 (VINTE E SETE MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 97).

Intimem-se.

0000979-20.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008436
AUTOR: JOSE EURIPEDES MOURA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 168/169: com a vinda do Ofício, conforme deliberado na r. decisão proferida nos autos do processo nº 1012451-10.2018.8.26.0196 ("..., officie-se ao Juizado Especial Federal, nos autos do processo indicado, ..."), venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001449-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008097
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Evento 56: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0004410-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008270
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos em nome do advogado, Dr. Ademir Martins, OAB/SP 63.844, por dedução do montante a ser recebido pela autora, no valor líquido e certo correspondente a 02 (dois) salários mínimos na data do cálculo (2018).

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 5400 (evento 61), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Intime-se.

5001803-72.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008009

AUTOR: HORACIO FRANCISCO DE SOUZA (SP392922 - GABRIEL PEREIRA RIBEIRO) JOAO PAULO ALVES DE SOUZA CUBEIRO (SP392922 - GABRIEL PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Coordenador Adjunto da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2019 às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON, Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002953-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008410

AUTOR: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI (SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o pedido de restituição de contribuição previdenciária objeto do presente feito foi resolvido no âmbito administrativo.

Na sequência, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002579-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318006761

AUTOR: EXPEDITO DONIZETI PIRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre o "parecer" da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Não havendo providências a serem adotadas nestes autos, após as intimações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003753-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008076

AUTOR: JOSE MARIO BENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que foi noticiado nos autos o cumprimento do acordo homologado entre as partes, através de sentença com resolução do mérito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000071-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008199

AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos a ambas as partes para que tenham ciência do teor dos respectivos embargos por ela opostos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se o INSS.

5007304-40.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008563

AUTOR: MARIA ANTONIA PALMIERI (SP232892 - EDIANA APARECIDA PALMIERI LUBITO, SP214015 - VITOR DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intimem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intím-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intím-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 17 de maio de 2019, às 16h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intím-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000086-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008518
AUTOR: ROSA HELENA DE PAULA AGUIAR (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2019, às 16h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004036-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008282
AUTOR: ANA GOMES PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000114-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008566
AUTOR: ROMILDA APARECIDA BORGES GARCIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Designo perícia médica para o dia 23 de maio de 2019, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004740-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008269

AUTOR: ALTAMIRO PEREIRA SANDER (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004552-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008554

AUTOR: ELISIANA SILVA DA CRUZ (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 09h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intimem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004692-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008264

AUTOR: TACIANA PATRICIA GOMES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000150-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008592
AUTOR: ALEX SCOTT NASCIMENTO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 13h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004498-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008108
AUTOR: GISELA LOPES GONCALVES (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2019 (sábado), às 09h20min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP., ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

As peritas responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004520-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008111
AUTOR: JUCIMARA CRISTINA DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2019 (sábado), às 09h40min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP., ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004808-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008562

AUTOR: IRANETE APARECIDA VIEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 10h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intimem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004672-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008565

AUTOR: RONALDO DONIZETI DE JESUS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, intime-se a parte autora (sem advogado) para que compareça à perícia médica a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal.

Alerto que a requerente deverá chegar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intimem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004075-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008144

AUTOR: ELIETE DOS SANTOS ANDRIAN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30

(trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000116-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008569

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE MOURA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 13h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000082-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008514

AUTOR: AUGUSTA DONIZETE DA SILVA LEMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 13h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000231-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008260
AUTOR: NILVA EVANGELISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 14h00min, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000235-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008266
AUTOR: AGNELIA RODRIGUES MAGALHAES (SP392930 - GUILHERME ZOCOLLARO NOGUEIRA, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de maio de 2019, às 09h00min, pelo Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, CRM SP 67832, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000297-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008499
AUTOR: JOSE VITOR DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 28 de maio de 2019, às 12h00min, pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, CRM 112.537/SP, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003504-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008296

AUTOR: RITA CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Cabível nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000092-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008521

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

5001099-59.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008275

AUTOR: DEVAIR FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004204-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008163

AUTOR: VERA LUCIA RAIZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 13h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003800-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008074

AUTOR: ELIANA APARECIDA VALLIM (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2019, às 12h30min pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia,

após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003532-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007420

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 17 de maio de 2019, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000247-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008284

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Verifico que os documentos médicos apresentados e os problemas de saúde mencionados na petição inicial se referem a mais de uma especialidade médica, assim entendo pertinente que a parte autora seja avaliada por profissional especializado em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003634-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008297
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11 e 14/15), como emenda à petição inicial.
Designo perícia médica para o dia 23 de maio de 2019, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000072-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008506
AUTOR: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004089-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008146
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0003881-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008090
AUTOR: ANDRE LUIZ CELESTINO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 09h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004831-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008456
AUTOR: MARINA DIAS BARBOSA VAROLO (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pela perita nomeada (evento 36), redesigno perícia médica a ser realizada no dia 28 de maio de 2019, às 10h, pelo perito DR. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, CRM 133.277, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000074-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008510
AUTOR: EDUARDO NAVES CARDOSO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2019, às 16h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0000106-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008550
AUTOR: RAPHAELA RAMOS LELIS (MENOR) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de abril de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004017-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008133
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000281-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008445
AUTOR: VILMA COSTA DE SOUZA GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de maio de 2019, às 10h00min, pelo Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, CRM SP 67832, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000104-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008549

AUTOR: EDIVETE MARIA BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 15h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003362-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008295

AUTOR: TALITA COSTA DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 11h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000171-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008069

AUTOR: CLEOMAR GONCALVES RODRIGUES (COM CURADORA ESPECIAL) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2019, às 16h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

000087-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008052
AUTOR: CLARICE FATIMA SOUZA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2019, às 12h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003856-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008075
AUTOR: FERNANDO LEMOS MACHADO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 17 de maio de 2019, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em

Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003906-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008098

AUTOR: VALDETE HIPOLITA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 10h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000100-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008544

AUTOR: MAURISLEY CARLOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004612-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008248

AUTOR: WILHAN LUIS MATIAS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros,

bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000189-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008053
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 08h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, que realizará a perícia em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0004463-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008172
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Verifico que a parte autora menciona na petição inicial diversos problemas de saúde (fratura meléolo em tornozelo direito, depressão e glaucoma).

Constata-se que as enfermidades acima citadas se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Posto isso, designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 11h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0003580-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007491
AUTOR: DELMA VANIA BARBOSA VALADAO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 17 de maio de 2019, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000275-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008495
AUTOR: ANA PAULA ADAO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de abril de 2019, às 09h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004809-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008273
AUTOR: CATARINA BATISTA GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em

Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004737-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008268

AUTOR: DIEGO CHACON ALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2019, às 14h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004092-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008285

AUTOR: LETICIA VITORIA SILVA GONCALVES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de maio de 2019, às 09h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intimem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004742-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008272

AUTOR: JOSE MARCOS DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 11h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003899-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008094

AUTOR: ILSO PINTO QUINTANILHA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000233-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008286

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 12h30min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004304-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008165

AUTOR: GASPAR ALVES DE ANDRADE (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003266-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008106

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2019 (sábado), às 09h, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (OFTALMOLOGISTA), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP., ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000215-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008240

AUTOR: MARILZA CONCEICAO PACHECO DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 13h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida

de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004679-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008556

AUTOR: EUGENIO APARECIDO FACCIROLLI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 09h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intinem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003704-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007517

AUTOR: MARILDA DOS SANTOS FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 18h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de endocrinologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de

mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.
Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0004072-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008298
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.
Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 14h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.
Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.
Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0004377-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008299
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.
Designo perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 16h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.
Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.
Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0004016-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008130
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.
Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 09h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.
Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros,

bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004294-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008290
AUTOR: MARIA LUIZA REZENDE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial. Designo perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000119-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008115
AUTOR: JOSE MOACIR MESSIAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 09h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004325-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008168
AUTOR: MARINALVA DE SOUSA GONCALVES (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 10h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003717-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008073

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15 e 18/19) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 09h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003922-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008105

AUTOR: DANILO DE FARIA BARROS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 09h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004140-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318008287

AUTOR: LUIZ MIGUEL BONOTI ASSUNCAO (MENOR) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES, SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2019, às 15h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004191-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318007516

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o patrono da parte autora do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à requisição de pagamento expedida - RPV nº 20190000164R (honorários), liberada para pagamento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004388-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007626

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MANSO FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.634,65 (DEZ MIL E SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002262-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007722

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BARCELOS (INTERDITADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.142,72 (DEZESSETE MIL E CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para janeiro de 2018.

Considerando a situação de interdição da autora, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 55/56).

Considerando que o destaque dos honorários contratuais deverá ser lançado na requisição da autora, assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000343-82.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007672
AUTOR: GASPARGARCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42,746,07 (QUARENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.886,00).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004053-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001654
AUTOR: GISLENI ALVES DOS REIS (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002365-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008325
AUTOR: MIRILANE APARECIDA LOPES CRISPIM (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 918,71 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 527,81 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) em favor da i. patrona DRA. PATRICIA FERREIRA ROCH MARCHEZIN – OAB/SP nº 152.423, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001191-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006543
AUTOR: JOYCE DA SILVA CAMPOS (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.462,12 (DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. DENEY EDUARDO PEREIRA ALVES – OAB/SP nº 356.348 (evento 69).

Intimem-se.

0002944-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008347

AUTOR: HELIO DE FREITAS (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.992,48 (SETE MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando:

a) o destaque dos honorários contratuais de um salário mínimo vigente no ano de 2018 (R\$ 957,00); e

b) o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 726,58; e

c) o montante destinado ao autor no valor de R\$ 6.311,90.

Intimem-se.

0000011-48.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006487

AUTOR: MILDES ALVES DA SILVA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o i. patrono do autor concordou com os cálculos sucumbenciais elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 1.051,86 (UM MIL E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0004849-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006535

AUTOR: MAGALI COELHO RADESCA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.654,82 (DOZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 20.433.180/0001-02 (evento 50/51).

Intimem-se.

0002697-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007574

AUTOR: NILZA MARIA DAS GRACAS MENDONCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.956,89 (ONZE MIL E NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI – OAB/SP nº 79.750 (evento 48/49).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se.

0004853-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007737

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DE PAULA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.885,40 (VINTE MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da DRA. TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, OAB/SP Nº 209.394, (evento 70/71).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004603-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006517
AUTOR: EVA BARBOSA PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais mantiveram inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.439,55 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0005697-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007256
AUTOR: NEUZA DAS GRACAS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 116.637,52 (CENTO E DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001217-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007743
AUTOR: CLEONICE DAS GRACAS RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.456,25 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000053-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008381
AUTOR: SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.142,15 (VINTE MIL E CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP N° 334.732 (evento 59/60).

Intimem-se.

0001405-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008391
AUTOR: MIGUEL CAMPOS ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.822,38 (VINTE MIL E OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004045-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007618
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.941,95 (DOIS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002743-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007577
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.711,89 (QUATORZE MIL E SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000176-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007566
AUTOR: MARIA AMELIA VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no importe de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas no montante de R\$ 23.633,49 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000346-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008303
AUTOR: JOSE JOSINO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.353,53 (VINTE E NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002910-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007705
AUTOR: EDGAR BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.934,70 (TREZE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0003571-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006527
AUTOR: ODOMERCIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.960,05 (QUARENTA E UM MIL E NOVECENTOS E SESENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

II - Evento 51/52: consta pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30 (trinta) desacompanhado da declaração do autor, conforme determinado no despacho nº 4423/2018 ("bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.").

Desse modo, expeça-se a requisição de pagamento sem o destaque pretendido.

III - Intimem-se.

0002090-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007687
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE CASTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.640,03 (VINTE E OITO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da DRA.

TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA, OAB/SP nº 209.394, (evento 58/59).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001275-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007542

AUTOR: JOSE GASPARINI RIBEIRO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 138,71 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003353-37.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007680

AUTOR: FABIO NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.675,21 (VINTE E SETE MIL E SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003390-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007695

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.844,59 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Fernanda Ferreira Rezende de Andrade, OAB/SP nº 193.368, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 738,94).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003875-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007614

AUTOR: VILMARA CRISTINA CASTRO DE ASSIS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.899,95 (OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001012-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008515

AUTOR: ACACIO MESSIAS DE ASSIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambos concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 99.582,91 (NOVENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2. Evento 96: Consta pedido de destaque de honorários em nome de pessoa jurídica, assim sendo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que advogada da parte autora traga aos autos o documento constitutivo da Sociedade de Advogados, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Cumprida a determinação supra e, se em termos, expeçam-se as requisições, atentado para o destaque dos honorários em nome da pessoa jurídica A. de O. P. E. Aguilar Sociedade Individual de Advocacia, à razão de 30% (trinta por cento). No silêncio, providencie a secretaria a expedição de PRC sem o destaque.

Int.

0004415-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002202
AUTOR: JARBAS JOSE BATISTA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003651-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007608
AUTOR: ROSILENE ALVES DA SILVA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.229,54 (DOZE MIL E DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002649-53.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006510
AUTOR: ALCEU TEIXEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.802,43 (DEZESSETE MIL E OITOCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0002841-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007582
AUTOR: SILVIO PIM FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 96,43 (NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002780-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007579
AUTOR: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.441,65 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002140-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008344

AUTOR: JAIME DONIZETE FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 53: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.716,93 (UM MIL E SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 22.913.414/0001-44 (evento 55/56).

Intimem-se.

0002697-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006505

AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos sucumbenciais elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais mantiveram inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.011,34 (UM MIL E ONZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Após, expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0000295-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008497

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA MELO (MG170029 - MARIANA DE ABREU PIRES, MG001734A - SIRLEI ALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

0002939-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006479
AUTOR: JOSE CARLOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 6.621,52 (SEIS MIL E SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Evento 67: indefiro o pedido de reconsideração conforme requerido pelo i. patrono do autor.

Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente a declaração nos termos e fundamentos do despacho nº 8310/2018.

No silêncio, expeça-se a requisição (RPV) para pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005394-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007669
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA MONTEIRO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.695,54 (SETE MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.023,88).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0004617-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003106
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004519-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002639
AUTOR: IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAUJO (INTERDITADA) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004731-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003524
AUTOR: JEFERSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000135-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008300
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi

formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo para comprovação que o INSS não atendeu o disposto na r.sentença proferida nos autos do processo n. 0001889-32.2017.4.03.6318: " Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço."

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004189-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007621

AUTOR: TAMIRIS ALVES FERREIRA DE ANDRADE (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.335,34 (CINCO MIL E TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Considerando a situação de interdição da autora, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo".

Intimem-se as partes e o MPF.

0000810-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008364

AUTOR: SALETE ALVES PEIXOTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: JOSE BALDO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.933,89 (QUARENTA E SETE MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.331,14 (quatro mil e trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) em favor do i. patrono DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA – OAB/SP nº 201.448 (evento 80/81), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003889-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007615

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.833,49 (SEIS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004667-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007641

AUTOR: STEFANY CRISTINE VITAL FERREIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.087,88 (SEIS MIL E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003629-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007385

AUTOR: ABDEL MAINOR PERUSSO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o INSS e manteve-se em silêncio a parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 177.707,93 (CENTO E SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

000059-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007739

AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.424,19 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP N° 334.732 (evento 57/58).

Intimem-se.

0000675-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007549

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 13.321,09 (TREZE MIL E TREZENTOS E VINTE E UM MIL E NOVE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

2. Nos eventos 28/29 e 47/48 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0000153-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007523

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.703,39 (QUINZE MIL E SETECENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002741-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007576

AUTOR: OTILIA PEREIRA DA SILVA ROMEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.024,10 (NOVE MIL E VINTE E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, OAB/SP N° 22.048 (evento 48/49).

Intimem-se.

0002948-64.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008329

AUTOR: MARIA ALICE VILELA DE MORAES FALEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 61.740,46 (SESSENTA E UM MIL E SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

2. No evento 54/55 consta pedido de destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica

(BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pela autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Porém, verifico que há divergência no percentual do destaque dos honorários informado na petição com o constante na declaração e que o respectivo contrato foi apresentado de forma ilegível.

Concedo-pois à autora o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos e a regularização do documento.

3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

4. No silêncio ou com a juntada da documentação incompleta, desde já fica autorizado a expedição do ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais, observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.612,76 (cinco mil e seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02.

Intimem-se.

0002677-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008365

AUTOR: JOSE GONCALO SILVA RANDI (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.380,30 (QUARENTA E SETE MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000153-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006488

AUTOR: ALBERTO NUNES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.120,93 (QUINZE MIL E CENTO E VINTE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2018.

Deverá a i. patrona do autor, Dr. Juliana Moreira Lance Coli, informar o número do seu CPF ou CNPJ para viabilizar a expedição da requisição de pagamento referente ao valor dos honorários sucumbências (R\$ 1.247,49).

Após, expeça-se a requisição (RPV).

Intimem-se.

0004165-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001975

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SOARES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, a analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000875-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008384

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.992,00 (VINTE E OITO MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA – OAB/SP nº 255.976 (evento 76/77).

Intimem-se.

0000690-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008337

AUTOR: JOANA MARIA XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.894,57 (NOVE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 828,48 (oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) em favor do i. patrono DR. ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO – OAB/SP nº 47.319, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004195-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002151

AUTOR: WESLEY CLEITON DO AMARAL (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004418-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007628

AUTOR: GISELE CRISTIANA LOPES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.446,87 (UM MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REIAS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000239-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008245

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO FERREIRA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.928,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal ou certidão de casamento, caso o comprovante de endereço esteja em nome do cônjuge. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004955-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006536

AUTOR: JOSE ANTONIO MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.261,85 (CINCO MIL E DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0003364-96.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007694

AUTOR: RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.083,62 (OITO MIL E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 73), intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

3. Após e se em termos. expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 71/72).

Intimem-se.

0000747-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007659

AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.844,98 (TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 70/71).

Intimem-se.

0000499-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007365

AUTOR: ODENIR DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 101.460,12 (CENTO E UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0000365-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006490

AUTOR: APARECIDA SALOMAO CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 9.184,67 (NOVE MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Deverá a i. patrona da autora, Dr. Juliana Moreira Lance Coli, informar o número do seu CPF ou CNPJ para viabilizar a expedição da requisição de pagamento referente ao valor dos honorários sucumbências (R\$ 738,78).

Após, expeça-se a requisição (RPV).

Intimem-se.

0001743-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007546

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS BENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.184,62 (QUATRO MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 47/48).

Intimem-se.

0003323-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008349

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARZAGAO DE FREITAS (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 52/53: prejudicado a manifestação do autor, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, conforme pesquisa obtida no sistema DATAPREV anexada no evento 55.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.084,15 (SEIS MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004548-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007636

AUTOR: ADRIANO APARECIDO NASCIMENTO SILVA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI, SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.045,87 (ONZE MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002713-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008327

AUTOR: JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.062,45 (VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Giselle Maria de Andrade Sciampaglia de Carvalho, OAB/SP nº 184.363, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 527,81).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001815-90.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006461

AUTOR: JORGE EURIPEDES DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.347,40 (VINTE E DOIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001930-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007547

AUTOR: SONIA MARIA MIGUEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.915,28 (UM MIL E NOVECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000863-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006541

AUTOR: APARECIDA LOURDES BORGES RAFACHO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.296,11 (DEZ MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

II - Tendo em vista a divergência apresentada na sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

III - Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0003061-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006481

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 33.302,04 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Evento 69: indefiro o pedido de reconsideração conforme requerido pelo i. patrono do autor.

Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente a declaração nos termos e fundamentos do despacho nº 8307/2018.

No silêncio, expeça-se a requisição (RPV) para pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003483-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007697

AUTOR: GENILTON DONIZETE SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) KATARINE SANTOS SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) GENILTON DONIZETE SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) KATARINE SANTOS SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) GENILTON DONIZETE SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) KATARINE SANTOS SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais os autores manifestaram concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.957,28 (TRINTA E UM MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se requisições para pagamento, na seguinte forma:

- a) o valor de R\$ 14.526,04 (quatorze mil e quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos) para cada autor habilitado nos autos (evento 78); e
- b) o valor de R\$ 2.905,20 (dois mil e novecentos e cinco reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais.

2. No evento 103/104 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.
Int.

0000219-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008271

AUTOR: MAURA IMACULADA CARRIJO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2019, às 17h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004193-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007701

AUTOR: CLAUDIOMAR APARECIDO PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.515,86 (DOZE MIL E QUINHENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001175-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007267

AUTOR: OTACILIO PEREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambos concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 60.859,62 (SESSENTA MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

No evento 67 consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0004603-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006669

AUTOR: SINOMAR GONCALVES DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA c/c CONDENATÓRIA AO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por SINOMAR GONÇALVES DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora ter se aposentado em 03/01/2015 e que, diante do seu retorno ao mercado de trabalho, vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Relata que, diante da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, a cobrança da mencionada contribuição é indevida.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o INSS seja compelido a devolver, imediatamente, a contribuição por ele efetivada desde 03/01/2015, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória requerida.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sendo que, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0003515-61.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008350

AUTOR: JOAO NILTON DO NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.199,37 (VINTE E SETE MIL E CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionados para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.472,66 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em favor de JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 21.730.768/0001-90 (evento 70/71).

Intimem-se.

0003067-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007725

AUTOR: EDMUNDO MARTINS DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.450,83 (DEZESSEIS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000131-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008095

AUTOR: GISLAINE DE FREITAS SANTOS MARCAL (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000685-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007552

AUTOR: RITA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 420,17 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005604-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008314

AUTOR: ISAIAS BATISTA SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.616,93 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.601,53 (um mil e seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos) em favor do i. patrono DR. RAFAEL BERALDO DE SOUZA – OAB/SP nº 229.667 (evento 64), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000255-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008450

AUTOR: YASMIN LUIZA OSSETE CANDIDO (MENOR) (MG119619 - IRMANN REGINA GENARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte

requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração em nome da parte autora, devidamente assinada por sua representante legal.

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. O termo de renúncia deverá estar em nome da parte autora e assinado por sua representante legal.

- Juntar aos autos cópia legível do RG da parte autora (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome ou em nome do seu representante legal. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0000946-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008385

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.828,03 (VINTE E DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002270-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007748

AUTOR: LENI MARIA MACHADO DO ESPIRITO SANTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.923,43 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000154-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008334

AUTOR: TEREZINHA VITAL JESUS BRAGA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.182,44 (UM MIL E CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (evento 62/63).

Intimem-se.

0001047-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008386

AUTOR: DONIZETE SOARES DE SOUZA (MG077715 - ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.118,84 (TRINTA E OITO MIL E CENTO E DEZOITO

REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004787-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004572
AUTOR: TALES DOS SANTOS LEMOS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004111-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006516
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMINI MESQUITA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.973,56 (VINTE E SETE MIL E NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0000199-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008160
AUTOR: ELENIR MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para

a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000675-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006509

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.418,49 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Deverá a i. patrona do autor, DRA. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR – OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.219,86).

Após, expeçam-se as requisições (RPV).

Intimem-se.

0005101-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007048

AUTOR: DIRCE MARIA DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 64.486,81 (SESSENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

No evento 75 consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0003645-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007607

AUTOR: SILVIO UMBELINO PEIXOTO (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 10.246,05 (DEZ MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

2. No evento 33/34 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da i. patrona DRA. FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS Nº 280.934.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 22518/2018 (evento 30), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3.Int.

0000891-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007718

AUTOR: RUBENS FELICIO PEDAES (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.971,04 (QUARENTA E UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionados para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOÃO NASSER NETO – OAB/SP Nº 233.462 (evento 55/56).

Intimem-se.

0004260-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007666
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manifestou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 34.936,70 (TRINTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 59/60).

Intimem-se.

0004523-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002641
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

0003047-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006480
AUTOR: JOSE DA COSTA AMANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 5.974,94 (CINCO MIL E NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Evento 75: indefiro o pedido de reconsideração conforme requerido pelo i. patrono do autor.

Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente a declaração nos termos e fundamentos do despacho nº 8308/2018.

No silêncio, expeça-se a requisição (RPV) para pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001329-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007543
AUTOR: SAMIRA MAGALHAES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.304,44 (CINCO MIL E TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001521-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007568
AUTOR: RONALDO SERGIO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.768,77 (DOZE MIL E SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 48/49).

Intimem-se.

0002810-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007580
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.302,98 (QUATROZE MIL E TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001444-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008339
AUTOR: JAIR LEMES TOGNATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.779,97 (DEZ MIL E SETECENTOS E SETENTA E NOVE MIL E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 48/52).

Intimem-se.

0004706-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007735
AUTOR: MAXUEL ALAN FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LARA ROBERTA DE SOUZA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MIKAEL ALLAF FERREIRA DOS SANTOS (MENOR PÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LORENA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) LOREN ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MICHAEL ABNER FERREIRA DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais os autores manifestaram concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.739,98 (VINTE E OITO MIL E SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. Verifico que o coautor MAXUEL ALAN FERREIRA DOS SANTOS atingiu a maioridade civil no curso do processo.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

3. Após, expeçam-se as requisições (RPVs) para pagamento dos valores em partes iguais para cada dependente, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001093-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007742
AUTOR: RAISSA OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) BRUNO OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) JANAINA SOARES OLIVEIRA DE LIMA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) QUEZIA OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) BRUNO OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RAISSA OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) JANAINA SOARES OLIVEIRA DE LIMA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) QUEZIA OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais os autores manifestaram concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.602,28 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento dos valores em partes iguais (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002120-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008502
AUTOR: ARISTIDES DONIZETE FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 70.844,86 (SETENTA MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

2.Evento 33: Concedo o prazo supementar de 15 (quinze) dias, para a advogada da parte autora juntar aos autos o comprovante de que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários em nome da pessoa jurídica Lopes & Faria Sociedade de Advogados, à razão de 30%. No silêncio, providencie a secretaria a expedição de RPV somente em nome da parte autora.

Int.

0003739-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006528
AUTOR: CLEITON MARCOS DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.064,27 (VINTE E DOIS MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrão DR. NELSON CROSCATI SARRI – OAB/SP nº 238.690 (evento 67).

Deverá o i. advogado informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição do ofício reusitário.

Intimem-se.

0000146-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007522
AUTOR: ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.922,50 (SETE MIL E NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002900-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008328
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SALGADO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Considerando que a autora foi regularmente intimada sobre os cálculos elaborados pela seção de controle e acompanhamento tributário da Receita Federal, em relação aos quais manteve inerte, HOMOLOGO os valores a serem restituídos no montante de R\$ 7.362,64 (SETE MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001823-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008394
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.610,95 (DOZE MIL E SEISCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000739-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006494
AUTOR: CACILDO FILIPINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 219,89 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Evento 64: indefiro o pedido de reconsideração conforme requerido pelo i. patrono do autor.
Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente a declaração nos termos e fundamentos do despacho nº 8317/2018.
No silêncio, expeça-se a requisição (RPV) para pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000969-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007685
AUTOR: ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.823,72 (VINTE E TRÊS MIL E OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOÃO NASSER NETO – OAB/SP Nº 233.462 (evento 87/88).
Intimem-se.

0002836-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007581
AUTOR: EDUARDO JOSE DE FRANCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.584,53 (VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0003451-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007603
AUTOR: JAMILTON JOSE DE SENE LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 543,18 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000082-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007651
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.667,56 (SEIS MIL E SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000451-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008359
AUTOR: CELIO MARTINS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 60.582,50 (SESENTA MIL E QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionados para março de 2018.
2. No evento 55/56 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da i. patrona DRA. MARLEI MAZOTI RUFINE, OAB/SP nº 200.476.
Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 7312/2018 (evento 50), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.507,49 (cinco mil e quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
3. Int.

0001796-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007570
AUTOR: JOSE MOACIR MESSIAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.381,39 (NOVE MIL E TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000830-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007537

AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.884,59 (OITO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. CAIO GRANERO DE ANDRADE - OAB/SP 284.087 (evento 47/48).

Intimem-se.

0002401-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008304

AUTOR: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA ESPOLIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) MARIA ODETE BUENO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 32.427,21 (TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002871-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007585

AUTOR: VANILDA TEODORO MACHADO FURTUNATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.243,56 (OITO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003251-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007597

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MATOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.484,58 (SEIS MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ – OAB/SP nº 56.182 (evento 39/40).

Intimem-se.

0002585-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007548

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados no importe de 80% (oitenta por cento) das prestações atrasadas, totalizando o montante de R\$ 4.030,05 (QUATRO MIL E TRINTA REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003433-30.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007057

AUTOR: CELSO DOS SANTOS RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 69.299,57 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários em nome da Dra. Tamara Servilha Donadeli Neiva, OAB/SP 209.394, à razão de 30 % (trinta por cento).

Int.

0003738-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007611

AUTOR: EDUARDO LARA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.668,21 (VINTE E NOVE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LUCAS NORONHA MARIANO – OAB/SP Nº 376.144 (evento 35/36).

Intimem-se.

0004114-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007700

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 58.590,16 (CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.326,37 (cinco mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) da seguinte forma (evento 67/68):

- a) 50% em favor do i. patrono DR. LUIS FREIRE FILHO - OAB/SP Nº 67.259; e
- b) 50% em favor do i. patrono DR. ANTÔNIO HONORIO DA SILVA FILHO - OAB/SP Nº 83.205.

Intimem-se.

0004497-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004019

AUTOR: ESTEFANI LOPES GARCIA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e
- Juntar toda documentação médica que comprove as enfermidades alegadas na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0001562-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007662

AUTOR: JOSE ACIR LOPES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.862,36 (DEZ MIL E OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 51/52 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.
Int.

0003968-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008570

AUTOR: JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.121,22 (VINTE E DOIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 78).

Intimem-se.

0004723-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006020

AUTOR: LINDAMAR DE PAULA E SOUZA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0004661-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007069

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais manteve-se em silêncio a parte autora e concordou o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 82.386,77 (OITENTA E DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0000846-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007539

AUTOR: ODAIR LUZIA DE SOUSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.617,59 (SEIS MIL E SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0002002-58.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008342

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.243,13 (TREZE MIL E DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverão os i. advogados da autora indicar o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.203,91).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001447-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007661

AUTOR: LUCIA ELENA MARTINS RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 50.645,63 (CINQUENTA MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 75/76).

Intimem-se.

0001223-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006460

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 5.259,80 (CINCO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para novembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0004643-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007758

AUTOR: NILBERTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.019,68 (TRÊS MIL E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003100-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008368

AUTOR: EVANIR SOUZA JACINTO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 55.405,38 (CINQUENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. WILLIAN ANTÔNIO DA SILVA – OAB/SP nº 251.703 (eventos 64/65 e 67/68).

Intimem-se.

0000447-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008335

AUTOR: RUBENS ANTONIO CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.496,59 (UM MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverão os i. advogados do autor indicar o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório.

Após e se em termos, expeça-se a requisição para o respectivo pagamento (RPV).

Intimem-se.

0003024-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008330

AUTOR: APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.860,37 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilar, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 1.561,61).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004085-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001572

AUTOR: REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior,

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Aponto que o comprovante de endereço apresentado juntamente com a petição inicial (Evento n. 02 - fls. 12), em nome do marido da autora, é referente ao mês de julho de 2017, bem como que este documento, que não atende o critério da data, foi novamente apresentado (Evento n. 10).

Quanto a documentação apresentada no Evento n.09, verifico que a mesma não corresponde ao presente processo posto que a declaração afirma que pessoa diversa da parte autora reside no imóvel do qual são apresentados comprovantes de endereço.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002345-21.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008346
AUTOR: LAZARO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.531,44 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004644-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007712
AUTOR: CELINA DA SILVA RAMOS PITTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 37.454,44 (TRINTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 50).
Intimem-se.

0001251-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008452
AUTOR: IZABEL GOMES VILELA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada do cálculo efetuado pelo réu e permaneceu em silêncio, homologo os cálculos elaborados pelo INSS dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 181.895,72 (CENTO E OITENTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para 01/2019.

Expeçam-se as requisições.
Int.

0001325-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006513
AUTOR: TIAGO BORGES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 15.214,86 (QUINZE MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 26.721,616/0001-45 (evento 51/52).
Intimem-se.

0000132-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008575
AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à

data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002501-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007663

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 49.794,20 (QUARENTA E NOVE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PÁDUA – OAB/SP nº 236.681 (evento 67/68).

Intimem-se.

0001366-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007745

AUTOR: CLOVIS BATISTA DOMICIANO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.399,97 (TRINTA E UM MIL E TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 33/34).

Intimem-se.

0003137-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006482

AUTOR: MARIO ANTONIO VILAR (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.304,55 (DEZOITO MIL E TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.664,04) em favor da i. patrona Dra. Adalgisa Gaspar Hilário - CPF nº 141.115.858-09 (evento 72).

Intimem-se.

0001854-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007674

AUTOR: VITOR DOS REIS MAXIMIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 48.963,59 (QUARENTA E OITO MIL E NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 4.451,23).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000085-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007671

AUTOR: EURIPEDES EDNA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.429,44 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO

Intimem-se.

0003311-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008369

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS MARQUES (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e o autor manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 24.483,95 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004820-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007647

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.260,61 (VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 29/30 e 37/38).

Intimem-se.

0000825-93.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007683

AUTOR: CARLOS DONIZETI BARREIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.176,09 (VINTE E UM MIL E CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 63/64 e 71/72).

Intimem-se.

0001906-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007747

AUTOR: RONILTA ROSA VIEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.261,43 (DEZOITO MIL E DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Considerando a situação de interdição da autora, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003362-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007693

AUTOR: PAULO MENDONCA DE SANTANA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.511,44 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 55/56 e 67/68).

Intimem-se.

0001899-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007571

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados no importe de 70% (setenta por cento) das prestações atrasadas no montante de R\$ 8.243,62(OITO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 55/56).

Intimem-se.

0003822-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007682

AUTOR: MARA CENIZE PRADO RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.606,31 (DOIS MIL E SESICENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 86/87).

Intimem-se.

0000002-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008358

AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.262,48 (VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.027,01 (um mil e vinte e sete reais e um centavo) em favor do patrono DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP nº 334.732 (eventos 96/97).

Considerando que o destaque dos honorários contratuais deverá ser lançado na requisição do autor, assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004621-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004253

AUTOR: RODRIGO ANTONIO TEIXEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0001991-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006475

AUTOR: CLEUSA ELIAS DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.881,32 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. partono Dr. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP nº 74.491 (evento 47 e 69/70).
Intimem-se.

0002222-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007554
AUTOR: EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL (INTERDITADA) (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.105,90 (VINTE E TRÊS MIL E CENTO E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Considerando que a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. GABRIELA PINHEIRO CARRIJO – OAB/SP nº 379.654 (eventos 43/44 e 46/47). Considerando que o destaque dos honorários contratuais deverá ser lançado na requisição da autora, assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.
Intimem-se as partes e o MPF.

0004149-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007620
AUTOR: DAVID DE MELO NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.675,67 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004351-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002187
AUTOR: IVAN CARLOS BRASIL DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003643-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008305
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a anuência das partes em relação aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 30.511,15 (TRINTA MIL E QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 738,72).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003756-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008311
AUTOR: JOSE DOS SANTOS VIEIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 35.842,56 (TRINTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverão os i. patronos do autor indicar o nome e o número do CPF que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 836,99).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004778-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007645
AUTOR: LIDORI GOMES BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.273,37 (SETE MIL E DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003992-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007565
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.940,49 (CINCO MIL E NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004811-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007736
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS FILHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.252,10 (UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA – OAB/SP nº 255.976 (evento 67/68).

Intimem-se.

0004547-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002640
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000600-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007531

AUTOR: EDUARDO SILVA (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.044,67 (OITO MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001260-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008388

AUTOR: HELCIO MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.936,39 (DEZENOVE MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS MIL E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 47/48).

Intimem-se.

0001022-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008322

AUTOR: MARIA DOS SANTOS AMARAL (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.910,18 (OITO MIL E NOVECIENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 735,77 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) em favor do i. patrono DR. JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA – OAB/SP nº 293.832, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003623-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007605

AUTOR: GISLAINE DA SILVA LIMA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.607,49 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Deverão as i. advogadas da autora indicar o nome e o número do CPF que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários contratuais (evento 39/40).

Após e se em termos, expeçam-se as requisições para os respectivos pagamentos (RPV).

Intimem-se.

0000446-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007525

AUTOR: JOAO BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.040,97 (TREZE MIL E QUARENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0003241-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006065

AUTOR: NILTON REGINALDO DA SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000267-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008509

AUTOR: ADEMIR MARTINS MOREIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI, SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000195-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008103

AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004857-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005157

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004837-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004802

AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003084-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008348

AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 61: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 3.166,22 (TRÊS MIL E CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 46/47).

3. Intimem-se.

0004124-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008548
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANCHES MORONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas do parecer da contadoria deste juízo (evento 46), informando que foi descontado dos cálculos os valores pagos no benefício NB 616399503-5, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 25.172,63 (VINTE E CINCO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 39).

Intimem-se.

0002079-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008343
AUTOR: DEVANIR FERREIRA SANTIAGO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.282,35 (VINTE E TRÊS MIL E DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO – OAB/SP nº 245.663 (evento 91), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002898-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008581
AUTOR: ONOFRE DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.353,33 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais em favor do i. patrono DR. FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA – OAB/SP nº 190.205 (evento 57).

Intimem-se.

0003055-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007520
AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES JUNIOR (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.308,31 (VINTE MIL E TREZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da DRA. TAMARA SERVILHA DONADELI, OAB/SP Nº 209.394, (evento 65/66).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004299-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006532
AUTOR: ANA VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.396,87 (DOIS MIL E TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

II - Evento 60/61: consta pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30 (trinta) desacompanhado da declaração do autor, conforme determinado no despacho nº 4414/2018 ("bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.").

Desse modo, expeça-se a requisição de pagamento sem o destaque pretendido.

III - Intimem-se.

0004579-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007637
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.372,42 (SETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004127-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004018

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALEXANDRE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0004161-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002057

AUTOR: MARINO FERNANDES ROSA JUNIOR (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

§ 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004403-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003825

AUTOR: NAJAMARA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003960-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008540

AUTOR: JOSE DE AQUINO GABRIEL (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambos concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.835,10 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0001349-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007744

AUTOR: MARIA MARTA FERREIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.294,55 (VINTE MIL E DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005039-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007141

AUTOR: ELIO JERONIMO MARTINS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 127.710,86 (CENTO E VINTE E SETE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição do precatório.

Int.

0000148-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008591

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003882-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007730

AUTOR: MARCIA HELENA DE FIGUEIREDO DE SOUZA GENARO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.347,92 (VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005253-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007252

AUTOR: JOSE CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ R\$ 65.243,67 (SESSENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome da Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilár, OAB/SP 238.574, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0002401-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007573

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.446,07 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000893-10.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007684

AUTOR: JOSE NEY BERGAMO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.137,62 (NOVE MIL E CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. LINDA LUIZA JOHNLEI WU – OAB/SP Nº 240.146 (evento 73/74).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestrada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0004597-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002662

AUTOR: ROSELIA APARECIDA VITORELI GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004755-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005052

AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA ROCHA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004527-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002653

AUTOR: NELI DE SOUSA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000019-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005866

AUTOR: VALDIR PEREIRA ALMEIDA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004865-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005747

AUTOR: DIVINA FREITAS CRUVINEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004747-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005042

AUTOR: LIGIA MARIA FERREIRA ROCHA FIGUEIREDO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004791-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318005058

AUTOR: SILVANA MAZARIN (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003334-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007564
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.077,72 (DEZ MIL E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0003428-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007558
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RIGO PESSONI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.869,41 (VINTE E SEIS MIL E OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 46/47).
Intimem-se.

0004498-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007634
AUTOR: DONIZETE VAZ DE OLIVEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.197,09 (QUATORZE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002133-73.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006462
AUTOR: ONEIDE DE FATIMA AFONSO XAVIER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 29.380,93 (VINTE E NOVE MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).
Intimem-se.

0002728-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007751
AUTOR: JOSE UMBERTO NOGUEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.404,57 (OITO MIL E QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000093-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006467
AUTOR: JOSE RUBENS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.262,77 (TRINTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).
Intimem-se.

0004765-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007706
AUTOR: BENEDITA ALEXANDRE DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.685,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

5002989-33.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006708
AUTOR: DANIELA TEIXEIRA BATISTA (SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação proposta por DANIELA TEIXEIRA BATISTA contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL.

Relata a parte autora que, em fevereiro de 2012, firmou contrato de Financiamento Estudantil (FIES) para custear o curso de Bacharelado em Direito.

Sustenta que o referido contrato mostra-se abusivo no que diz respeito ao reajuste e remuneração do saldo devedor.

Requer, em sede de tutela de urgência:

- a) determinar ao réu, BANCO DO BRASIL, a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato (Lei n.º 8.436/92), apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros;
- b) não sendo atendido o pedido n.º 1, supra, requer-se, na forma do Código de Processo Civil, art. 296, como pedido sucessivo, a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar-se ao réu a utilização, no cálculo das prestações, apenas, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros;
- c) determinar ao réu obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de enviar o nome da autora nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros, até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato ora questionado;
- d) determinar que ao réu não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice;
- e) que seja cominada multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da petição inicial (eventos 08 e 09).

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaco que o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo Ministério da Educação que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições de ensino não gratuitas, com o objetivo de ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos artigos 205 e 208, inc. V, da Constituição Federal.

O programa é disciplinado pela Lei 10.260/2001, a qual, a partir da redação que lhe dava a Lei 12.202/2010, conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II).

Atualmente, conforme redação dada pela MP 785/2017, o papel de agente do FIES foi relegado à instituição financeira pública federal, mas, enquanto não houver regulamentação sobre o assunto, prosseguirá o FNDE nas suas atribuições (art. da MP 785/2017).

Dito isto, cumpre ressaltar que, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Citem-se os réus para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0003551-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007709
AUTOR: DEVANIR LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes concordaram, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 49.885,60 (QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

2. No evento 57/58 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da i. patrona DRA. MARLEI MAZOTI RUFINE - OAB/SP N.º 200.476.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho n.º 7219/2018 (evento 53), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.573,31.

3.Int.

0001784-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008505

AUTOR: SILMARA CRISTINA BORTOLATO RAIMUNDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 66.113,03 (SESSENTA E SEIS MIL CENTO E TREZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2018. Providencie a secretaria a expedição do Precatório.

Int.

0000550-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008320

AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.913,76 (DOZE MIL E NOVECIENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais (R\$ 715,16) em favor do i. patrono DR. EURIPEDES ALVES SOBRINHO – OAB/SP nº 58.604, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001996-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007704

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.001,90 (VINTE E OITO MIL E UM REAL E NOVENTA CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOÃO NASSER NETO – OAB/SP Nº 233.462 (evento 61/62).

Intimem-se.

0004861-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006243

AUTOR: WERBETH SANTOS MACHADO JUNIOR (MENOR) (SP367758 - MÁRCIO CARVALHO MELLEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora: “(...) requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reintegrar o benefício de prestação continuada desde a suspensão bem como pagar as atrasadas (...)”.

Aduz a parte autora que é titular do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência que foi suspenso em razão de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que é contra a irregularidade apontada, uma vez que todos os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício do amparo social ao portador de deficiência restam preenchidos e mantidos pela parte autora e seu núcleo familiar.

Conforme informação do Sistema Plenus anexada aos autos a parte autora recebia o benefício (NB 700.599.804-0), desde 23/10/2013 e que foi suspenso em 13/09/2018

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A concessão do pedido inicial implica, necessariamente, na anulação do ato administrativo que cancelou o benefício assistencial de prestação continuada ao autor. Com efeito, à parte autora somente ostenta interesse de agir em face dessa pretensão. O pleito judicial de concessão de novo benefício assistencial teria que ser precedido, necessariamente, de novo requerimento administrativo desse benefício, e desde que houvesse o indeferimento pelo INSS.

De outro giro, verifico que não consta dos autos o Ofício da Previdência Social, que comunica a suspensão do benefício NB 700.599.804-0, que indicaria o valor que deveria ser ressarcido aos cofres. Caso a pretensão da parte autora seja de anulação desse ato administrativo, deverá haver alteração no valor da causa.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareça a causa de pedir, para que seja corretamente aquilidata pelo juízo a presença da condição da ação atinente ao interesse processual, bem como para que haja verificação da própria competência dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento do feito.

- No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 700.599.804-0

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

0001300-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008389
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.022,35 (VINTE MIL E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002365-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007677
AUTOR: ANTONINO CANDIDO (INTERDITADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.742,16 (VINTE E SEIS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP nº 74.491 (eventos 53 e 80/81).

Considerando que o destaque dos honorários contratuais deverá ser lançado na requisição do autor, assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000874-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007551
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.750,46 (UM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Considerando a situação de interdição da autora, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e o MPF.

0001021-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007518
AUTOR: IVAILDO CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.681,97 (CINCO MIL E SEISCETOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 64).

Intimem-se.

0003407-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008096
AUTOR: MILTON RODRIGUES MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 76.528,84 (SETENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0004635-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007639
AUTOR: EDNALDO DONIZETE CASTAGINI (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.028,25 (UM MIL E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002730-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007752

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.004,64 (QUARENTA E UM MIL E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000483-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007528

AUTOR: WASHINGTON AIRES SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.813,38 (DOIS MIL E OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004131-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004039

AUTOR: CELIO ANTONIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior,

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.
Int.

0003315-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007601

AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.435,26 (OITO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 35/36 e 43/44).

Intimem-se.

0005658-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008307

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a anuência das partes em relação aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 30.354,26 (TRINTA MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.
Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguiar, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 2.759,47).
Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004484-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001640
AUTOR: RONILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002536-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007749
AUTOR: PAULO MASSON JUNIOR (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.432,53 (SEIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. PEDRO EDUARDO COSTA – OAB/SP nº 343.853 (evento 66/67).

Intimem-se.

0004547-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007635
AUTOR: EDSON EDUARDO TEODORO MIZEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.424,55 (DOZE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004065-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001464
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008302

AUTOR: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 49.657,77 (QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 82/83 consta pedido de destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.325.542/0001-58), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 20% (vinte por cento).

Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0001446-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007660

AUTOR: IOLANDA CARDOSO CAVALINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.704,59 (SEIS MIL E SETECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 71/72).

Intimem-se.

0003758-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008372

AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO FONSECA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.532,28 (DOZE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionados para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOÃO NASSER NETO – OAB/SP Nº 233.462 (evento 53/54).

Intimem-se.

0002907-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006524
AUTOR: ITALO HENRIQUE PLACIDO DOS SANTOS (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.456,04 (VINTE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0002223-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008404
AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DINIZ (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.945,44 (QUATORZE MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000060-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007715
AUTOR: ONEIDA ALVES BORGES DE CAMPOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.778,97 (TRINTA E SEIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (evento 74/75).

Intimem-se.

0004211-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006531
AUTOR: MAURICIO CANDIDO DE MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.999,87 (VINTE E TRÊS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0003064-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007593
AUTOR: MARIA ANGELA FERRAZ (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 9.979,80 (NOVE MIL E NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

2. Nos eventos 38/39 e 50/51 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0004815-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004617
AUTOR: GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, bem como o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00).

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica ou outras deliberações.

Int.

0004367-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002181

AUTOR: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS (COM CURADORA) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000599-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007530

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.583,57 (UM MIL E QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para Janeiro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0001020-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008567
AUTOR: CLAUDEMARA MENDES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas do parcere da contaria (evento 56), em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 614,76 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2017.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57).
Intimem-se.

0000554-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008362
AUTOR: TIAGO POLICARPO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.662,54 (OITO MIL E SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0003274-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007679
AUTOR: LUIS HENRIQUE CINTRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e a União (AGU) manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.172,54 (SETE MIL E CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0004404-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007733
AUTOR: LUCIANO RAVAGNANI DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.718,57 (QUINZE MIL E SETECENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.
Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se as parte e o MPF.

0004399-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003836
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seu CPF (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002951-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008448

AUTOR: ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada do cálculo efetuado pelo réu e concordou com o mesmo, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 90.660,86 (NOVENTA MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para 02 de 2019.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Marcos Antônio Durante Bussolo, OAB/SP 289.096A, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0004751-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003533

AUTOR: MENNYTEIN MAIRA CASTILHO DE CAMPOS LEITE (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seu CPF (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002753-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007578
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.612,70 (DOIS MIL E SEISCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 45/46).

Intimem-se.

0001748-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008393
AUTOR: ZILDA VERA NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.517,04 (CINCO MIL E QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001638-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007519
AUTOR: MARIA APARECIDA POLI SICARONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 2.376,02 (DOIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

2. Nos eventos 18/19 e 24/25 constam pedidos de destacamento dos honorários contratuais de 5% (cinco por cento), em favor de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.328.350/0001-47, LIVRO Nº 159 DE REGISTRO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS SOB O Nº14706.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 14689/2018 (evento 34), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3.Int.

0004824-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007649
AUTOR: GENI MARIA DE FARIA MELO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.251,19 (SETE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 25.166.437/0001-20 (eventos 02 e 36/37).

Intimem-se.

0002895-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007586
AUTOR: WALMIR FERNANDES DA SILVA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Eventos 39/40 e 46: indefiro o pedido de restabelecimento do benefício conforme requerido pelo autor.

Assinalo que a matéria deverá ser invocada numa nova causa de pedir, nova demanda.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.374,87 (NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004623-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004173
AUTOR: TANIA APARECIDA ALVES COSTA (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar certidão de casamento, caso o comprovante de endereço esteja em nome do cônjuge, ou cópia de contrato de aluguel, em que a parte autora conste como locatária, ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0004149-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001940
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ELIAS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004169-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002060
AUTOR: ORLEY PEREIRA FRANCA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004577-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006534
AUTOR: HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.358,21 (TREZE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação. Int. Cumpra-se.

0000197-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003382

AUTOR: LUIZ QUERINO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000229-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004212

AUTOR: MILTON CANDIDO DE FREITAS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000147-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003059

AUTOR: OSMAR BARBOSA (INTERDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001250-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008387

AUTOR: MIZAEEL BATISTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.534,02 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001423-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007376

AUTOR: NESIO LUQUE PICCIONI (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 88.778,60 (OITENTA E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. João Nasser Neto, OAB/SP 233.462, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0001283-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007567

AUTOR: ANDRE LUIS MAGNO COELHO (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 17.295,15 (DEZESSETE REAIS E DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

2. No evento 49/50 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da DRA. FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES, OAB/SP Nº 241.607.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 22554/2018 (evento 47), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3.Int.

0000959-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006542

AUTOR: RITA APARECIDA SIQUEIRA DE FREITAS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 36.545,38 (TRINTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Deverá a i. patrona, DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE – OAB/SP nº 193.368, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (evento 64).

Após, expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV).

Intimem-se.

0000095-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002615

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (INTEERDITADO) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0004173-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006062

AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o RESTABELECIMENTO do benefício assistencial à pessoa com deficiência com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 541.480.410-5) desde 09/06/2010 e que em 01/03/2018 foi suspenso sob a alegação de que a renda per capita foi superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que é contra a irregularidade apontada, uma vez que todos os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício do amparo social ao portador de deficiência restam preenchidos e mantidos pela autora e seu núcleo familiar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No presente feito, conforme se verifica na petição inicial a parte autora informa que a Previdência Social noticiou a cobrança no valor de R\$ 47.454,30, recebidos indevidamente sob o argumento de início de irregularidades em seu benefício, qual seja, renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente. Por outro lado, atribuiu o valor da causa no montante de R\$19.048,20.

A retificação de ofício pelo magistrado do valor da causa, entretanto, pode ser realizada nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo, que assim dispõe:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Portanto, fixo o valor da causa de R\$66.502,50 (R\$47.454,30 + R\$ 19.048,20).

Nestes termos, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e §3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Franca para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0004147-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007653

AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 727,05 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 20% (vinte por cento) em favor da DRA.

TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, OAB/SP Nº 209.394, (evento 90/91).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004777-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007644

AUTOR: MARIA APARECIDA PASCHOIN (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.763,16 (CINCO MIL E SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. OLENO

FUGA JUNIOR – OAB/SP nº 182.978 (evento 32/33).

Intimem-se.

0004485-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007633
AUTOR: MARINA VELOSO CAMARGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.882,58 (CINCO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000874-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008321
AUTOR: LUIS ANTONIO NEVES SILVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.345,75 (QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionados para março de 2018.
Expeçam-se as requisições para os pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 3.758,70 (três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 70/71).
Intimem-se.

0000337-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007557
AUTOR: MARIA BETANIA GONCALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos retificados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.647,69 (TREZE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002727-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007575
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.456,96 (SETE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 44/45).
Intimem-se.

0004855-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007759
AUTOR: RONALDO DONIZETI DE JESUS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.847,18 (UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0001575-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006520
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.544,87 (QUATORZE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).
Intimem-se.

0000237-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008258
AUTOR: ANDERSON GOMES MACIEL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 12h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002900-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007588
AUTOR: ELISABETH DE PAULA BICHUETTE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.487,70 (QUINZE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intuem-se.

0004825-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004791
AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em

caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003949-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007616

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.570,30 (SEIS MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LUCAS NORONHA MARIANO – OAB/SP Nº 376.144 (evento 35/36).

Intimem-se.

0004686-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007642

AUTOR: ROSANGELA CANDIDA PARDO PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.949,78 (DOIS MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000059-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006438

AUTOR: SANDRO GUIDO SEVERINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à

data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000229-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006489
AUTOR: RENATA CRISTINA MALASPINA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 1.763,63 (UM MIL E SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona Dra. LINDA LUIZA JOHNLEI WU - OAB/SP nº 240.156.

Intimem-se.

0003545-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007727
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 39.453,31 (TRINTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. THALLES OLIVEIRA CUNHA – OAB/SP nº 261.820 (evento 23/24).

Intimem-se.

0004971-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007738
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 55.305,28 (CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004821-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007648
AUTOR: ALESSANDRA MIRIAN DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.588,79 (NOVE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000284-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007717
AUTOR: MARIA RITA CONCEICAO DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.190,75 (QUATRO MIL E CENTO E NOVENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 74/75 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.186.278/0001-70), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.
Int.

0002398-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007688

AUTOR: ANTONIO PINTO QUINTANILHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.478,31 (QUARENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilár, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.861,66).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004401-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007627

AUTOR: SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de 7.702,11 (SETE MIL E SETECENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

2. Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 36/37), intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

3. Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004329-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007624

AUTOR: EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO VALENTIM SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.225,43 (SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. WISNER RODRIGO CUNHA – OAB/SP nº 307.006 (evento 34/35).

Intimem-se.

0003035-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006546

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.930,34 (NOVE MIL E NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

II - Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

III - Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0000448-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007740
AUTOR: OLAVO BORGES DE GOUVEA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.154,12 (DOZE MIL E CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP Nº 280.618 (evento 38/39 e 44/45).

Intimem-se.

0004380-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007625
AUTOR: VERA LUCIA DIAS FERREIRA FLORENTINO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.146,01 (CINCO MIL E CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002956-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007591
AUTOR: OSVALDO MORENI (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.191,84 (DEZ MIL E CENTO E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001501-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008340
AUTOR: IVANIL APARECIDO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.001,79 (QUINZE MIL E UM REAL E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002848-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007583
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PANHAN (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.841,24 (DEZ MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002042-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007721
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE LIMA (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.016,90 (TRINTA E TRÊS MIL E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Considerando a situação de interdição da autora, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001483-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008353

AUTOR: LIDIO CAVALHEIRO PERBONE (INTERDITADO) (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.960,22 (TRINTA MIL E NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. SINDOVAL BETANHA GOMES, OAB/SP Nº 61.770 (evento 98/99).

Considerando que o destaque dos honorários contratuais deverá ser lançado na requisição do autor, assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000269-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008440

AUTOR: DAVI HENRIQUE FREITAS RODRIGUES (MENOR) (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Apresentar documentação hábil a comprovar que a Sra. Ana Maria Silvestre Freitas é a representante legal da parte autora.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome ou em nome do seu representante legal. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0004174-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007731

AUTOR: MARTA DA ROCHA BARADELLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.375,46 (VINTE E SETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002320-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008449

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada do cálculo efetuado pela contadoria do Juizado e ambos concordaram com o mesmo, homologo os cálculos elaborados dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ R\$ 86.452,30 (OITENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

No evento 82 consta pedido de expedição de RPV referente ao valor da sucumbência em nome de pessoa jurídica, assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias

para o advogado da parte autora anexar aos autos o documento constitutivo da Sociedade de Advogados, a fim de que seja expedida a requisição na forma pleiteada. Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

Int.

0002102-13.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008535
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 974,42 (NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0002907-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007563
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.117,65 (OITO MIL E CENTO E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0008693-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003208
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Int.

0002930-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007590
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.392,98 (OITO MIL E TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 43/44).

Intimem-se.

0002270-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007389

AUTOR: SIDNEI DA SILVA DELATORRE (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o INSS e manteve-se em silêncio a parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 61.038,43 (SESSENTA E UM MIL TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0004385-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006064

AUTOR: KAWÉ TORRES BLANCA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o RESTABELECIMENTO do benefício assistencial à pessoa com deficiência com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 570.666.994-1) desde 17/08/2007 e que em 01/03/2018 foi suspenso sob a alegação de que a renda per capita foi superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que é contra a irregularidade apontada, uma vez que todos os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício do amparo social ao portador de deficiência restam preenchidos e mantidos pela autora e seu núcleo familiar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No presente feito, conforme se verifica nos documentos anexos a petição inicial que a Previdência Social noticiou a cobrança no valor de R\$ 66.502,50, recebidos indevidamente sob o argumento de início de irregularidades em seu benefício, qual seja, renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente. Por outro lado, atribuiu o valor da causa no montante de R\$8.586,00

A ratificação de ofício pelo magistrado do valor da causa, entretanto, pode ser realizada nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo, que assim dispõe:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Portanto, fixo o valor da causa de R\$86.536,50 (R\$66.502,50 + R\$ 20.034,00, este último valor correspondente a 09 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas).

Nestes termos, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e §3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Franca para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0004646-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007713

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA (SP127409 - MARIA AUGUSTA NASCIMENTO FURTADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.463,92 (QUARENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. MARIA AUGUSTA NASCIMENTO FURTADO SILVA - OAB/SP Nº 127.409.

Intimem-se.

0004047-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007698

AUTOR: CARLOS DONIZETE DA MATA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 63: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.134,02 (QUATRO MIL E CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento 58/59).

3. Intimem-se.

0000544-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008576
AUTOR: MARIA ADRIANO DE ALMEIDA BORGES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambos mantiveram-se inertes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.474,59 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS – OAB/SP nº 22.048, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 79).

Intimem-se.

0000300-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007657
AUTOR: BENEDITO BENICIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 28.863,89 (VINTE E OITO MIL E OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 77/78 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.730.615/0001-92.), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, a d. advogada deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

No mesmo prazo, deverá informar o beneficiário (pessoa física ou jurídica) dos honorários sucumbenciais (R\$ 910,54).

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.
Int.

0004765-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004594
AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11448,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar aos autos cópia dos documentos médicos atuais que comprovem a sua doença, uma vez que o feito deve ser instruído com os documentos essenciais à sua propositura.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004579-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006471
AUTOR: OTANIR VICENTE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.620,58 (DEZOITO MIL E SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001331-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006499
AUTOR: ADILSON RODRIGUES TEIXEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 10.478,44 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 20.433.180/0001-02 (evento 72).

Intimem-se.

0003165-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007726
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.417,52 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. FABIANO SILVEIRA MACHADO - OAB/SP Nº 246.103.

Intimem-se.

0000731-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007534
AUTOR: GILDO CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.664,05 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000045-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008493
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 75.566,31 (SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Lucas Moraes Breda, OAB/SP 306.862, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0004884-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008379
AUTOR: EDUARDA FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA (SP327907 - RENATO ITOKAZU GONÇALVES, SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.654,82 (CINCO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 514,06

(quinhentos e quatorze reais e seis centavos) em favor do i. patrono DR. RENATO ITOKAZU GONÇALVES – OAB/SP nº 327.907 (evento 64/65).
Intimem-se.

0004403-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007732
AUTOR: BEATRIZ SANTANA VIEIRA MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.432,20 (DOZE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002605-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007555
AUTOR: IVONE QUEIROZ DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.729,12 (SEIS MIL E SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002929-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007589
AUTOR: CECILIA RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.298,33 (UM MIL E DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Evento 40: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para juntada do contrato e declaração referente ao destaque de honorários.
Decorrido o prazo ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque pretendido.
Intimem-se.

0000606-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008336
AUTOR: DELMI VIEIRA DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 32.312,76 (TRINTA E DOIS MIL E TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilar, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 2.937,51).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000109-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008040
AUTOR: WILTON MENDES BORGES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitava do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior.

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004727-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007643

AUTOR: SILVIA FARIA PORTELA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.973,43 (OITO MIL E NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI – OAB/SP nº 59.615 (evento 32/33).

Intimem-se.

0001968-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008533

AUTOR: FERNANDA CRISTINA COLI MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17,24 (DEZESSETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 47).

Intimem-se.

0002043-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007675

AUTOR: MANOEL DANIEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 501,39 (QUINHENTOS E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor do DR. EURIPEDES ALVES SOBRINHO, OAB/SP Nº 58.604.

Intimem-se.

0004581-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007638

AUTOR: VANILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.016,91 (TREZE MIL E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004371-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003843
AUTOR: EDINAIR ALVES DOS SANTOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003843-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007613
AUTOR: EURIPEDES VICENTE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.049,49 (DEZ MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004666-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007667
AUTOR: MARLENE DE ARAUJO MOREIRA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manifestou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.565,08 (DOIS MIL E QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 527,70 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) em favor do DR. RAFAEL BERALDO DE SOUZA, OAB/SP Nº 229.667 (evento 79).

Intimem-se.

0000429-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007658
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.683,63 (CINCO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002397-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007372
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 78.229,77 (SETENTA E OITO MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0002217-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007676
AUTOR: ALCEBIADES PLACIDO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.965,14 (VINTE E DOIS MIL E NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 57/58).

Intimem-se.

0000134-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008577
AUTOR: RITA MEIRE DE FIGUEIREDO (SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais – RG/CPF, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003016-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008366
AUTOR: JOVINA ROSA DE LIMA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.705,46 (VINTE E SETE MIL E SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA.

APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE – OAB/SP nº 139.217 (evento 31).

Intimem-se.

0003692-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007664
AUTOR: OSWALDO CARLOS DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.272,56 (DOIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 723,57).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003862-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008373
AUTOR: CLAUDIA MORAIS COSTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.857,65 (TREZE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP Nº 280.618 (evento 46/47 e 54/55).

Intimem-se.

0001865-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008341
AUTOR: ROVANIR FERREIRA MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 61: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 2.297,79 (DOIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, AOB/SP Nº 74.491 (evento 58).

3. Intimem-se.

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007728
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a concessão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento da autora da ação, na fase recursal foi requerida a habilitação nos autos (evento 50/51).

Recebidos os autos, foram elaborados cálculos de liquidação, em relação aos quais o INSS manteve inerte e os favorecidos manifestaram concordância, requerendo o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30 (evento 81/82).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

Além dos apresentados, são documentos necessários para a apreciação do pedido:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- b) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; e
- c) instrumento de procuração legível.

Isto posto, concedo os dependentes o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização.

Após e se em termos, no mesmo prazo dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Int.

0000641-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007145
AUTOR: DULCE MARIA ANHEZINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 90.938,52 (NOVENTA MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0001862-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008354

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 678,19 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionados para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 22.913.414/0001-44 (evento 57/58).

Intimem-se.

0004215-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003502

AUTOR: CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, ou, ainda, certidão de casamento, no caso do comprovante estar no nome do cônjuge. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000338-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007524

AUTOR: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.228,94 (QUATRO MIL E DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003734-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007610

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA BARBOSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.311,20 (QUARENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. LUCAS MORAES BREDA – OAB/SP N° 306.862 (evento 35/36).

Intimem-se.

0000168-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008659

AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Regularize o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000683-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007533

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.097,52 (TRÊS MIL E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N° 20.433.180/0001-02 (evento 52/53).

Intimem-se.

0000273-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008513

AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

0001611-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007719

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA NEPOMUCENO (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) PEDRO AFFONSO LUIS DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) ANA PAULA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) ANA LIVIA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) ANA LAURA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) RUAN LUIS DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) PEDRO AFFONSO LUIS DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP284347 - VINICIUS RUDOLF) ANA LIVIA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP284347 - VINICIUS RUDOLF) ANA LAURA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP284347 - VINICIUS RUDOLF) ANA PAULA DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP284347 - VINICIUS RUDOLF) MARTA MARIA DA SILVA NEPOMUCENO (SP284347 - VINICIUS RUDOLF) RUAN LUIS DA SILVA NEPOMUCENO (MENOR) (SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais os autores manifestaram concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.132,33 (QUARENTA E UM MIL E CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.
2. Verifico que o coautor RUAN LUIS DA SILVA NEPOMUCENO atingiu a maioridade civil no curso do processo. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (evento 48/49).
3. Após, expeçam-se as requisições (RPVs) para pagamento dos valores em partes iguais para cada dependente, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 83).

Intimem-se as partes e o MPF.

0004084-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008318

AUTOR: HELIO BULGO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.376,65 (VINTE E SETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 2.488,78 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (evento 70/71).

Intimem-se.

0002486-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008397

AUTOR: CECILIA DE JESUS BIGI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.634,71 (DOIS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000052-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007702

AUTOR: ELIAS CARLOS MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.818,09 (NOVE MIL E OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilár, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 892,36).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004133-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001937
AUTOR: JOSE RENATO JERONIMO (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001318-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008390
AUTOR: NAIARA CRISTINA FRANCA NEVES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.605,16 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000079-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008382
AUTOR: EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 16.789,96 (DEZESSEIS MIL E SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004681-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004284
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO GOMES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 954,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste

Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0000261-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007716

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 45.217,39 (QUARENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) da seguinte forma (evento 67/68):

a) o valor de R\$ 3.014,49 em favor da i. patrona DRA. LAÍS REIS ARAÚJO - OAB/SP Nº 330.477;

b) o valor de R\$ 3.014,49 em favor do i. patrono DR. CARLOS ALBERTO ARAÚJO - OAB/SP Nº 374.050; e

c) o valor de R\$ 3.014,49 em favor do i. patrono DR. LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARÉ - OAB/SP Nº 399.056.

Intimem-se.

0003079-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007594

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.852,03 (SEIS MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0003549-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008400

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ANSELMO DE ABREU (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.738,66 (CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001880-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008315

AUTOR: IZILDA SOUZA DAVID (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 13.163,18 (TREZE MIL E CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionados para março de 2018.

2. No evento 70/71 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da i. patrona DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, OAB/SP Nº 79.750.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 7090/2018 (evento 64), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido, observando tão somente o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.196,65 (um mil e cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Para viabilizar a expedição do ofício requisitório, deverá a i. patrona informar o número de seu CPF.

3. Int.

0004421-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007629

AUTOR: HILDA DE PAULA LEMES ANDRIANI (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.418,68 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. RENATO

Intimem-se.

0002579-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006521

AUTOR: LAZARO JOSE RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.871,34 (DEZ MIL E OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), conforme indicado na petição anexada no evento 50//51:

a) 50% ao i. patrono DR. FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA – OAB/SP nº 190.205; e

b) 50% ao i. patrono DR. TIAGO FAGGIONI BACHUR - OAB/SP nº 172.977.

Intimem-se.

0000217-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008292

AUTOR: PEDRO VANDERLEI PAULINO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 16h00min, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000575-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006512

AUTOR: AUGUSTINHA CELIA DE LACERDA MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.465,81 (VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0002816-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007690
AUTOR: SILVANA MAZARIN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.359,52 (NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Fernanda Ferreira Rezende de Andrade, OAB/SP nº 193.368, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 738,94).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002753-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007753
AUTOR: ALBERTO CARLOS RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.603,92 (TREZE MIL E SEISCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. HELVIO CAGLIARI– OAB/SP nº 171.349 (evento 66/67).

Intimem-se.

0000839-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007550
AUTOR: PEULA DE JESUS LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.899,72 (DOIS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004619-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002596
AUTOR: NELSON DERMÍNIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por NELSON DERMÍNIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a parte autora ter sido beneficiária do benefício assistencial ao idoso (NB 570.934.057-6), desde 07/12/2007. Alega ter recebido comunicado do INSS acerca da cessação de seu benefício, diante da alteração da renda familiar.

Assevera a existência de cobrança feita pelo INSS dos valores recebidos no período de 15/12/2010 a 30/09/2014, que atinge a soma de R\$ 39.505,29.

Afirma que o valor do benefício foi recebido de boa-fé, sendo, portanto, indevida a sua cobrança.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de débito em seu nome, juntando aos autos o comunicado recebido e a guia de cobrança (fls. 05/08 – evento 02).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do

C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício assistencial NB 570.934.057-6.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado bem como para que apresente nos autos cópia do procedimento administrativo referente à revisão que resultou na cessação do benefício assistencial NB 570.934.057-6.

Cumpra-se. Sobreste-se.

0004691-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003222

AUTOR: MANOEL PAULO ISAIAS LEONEL (INTERDITADO) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002189-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008345

AUTOR: LUZIA TOMAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.287,03 (QUATRO MIL E DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, OAB/SP nº 194.657, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 868,40).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004469-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007631

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.817,08 (CINCO MIL E OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003253-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007598

AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.482,36 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento ___).

Intimem-se.

0000021-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006175

AUTOR: SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002897-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007587

AUTOR: SILVANO FURINI NETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.403,57 (UM MIL E QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003088-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008367

AUTOR: KENNET GIOVANE VIEIRA PINTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.754,77 (DEZESSEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais no valor de R\$ 1.523,15 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) em favor do i. patrono DR. FERNANDO CARVALHO NASSIF – OAB/SP nº 139.376 (evento 100/103).

Intimem-se.

0003053-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008399

AUTOR: ALYSON SILVA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.012,40 (SEIS MIL E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003157-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006525

AUTOR: JOHNSON DAVID LOPES JACOMASSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.876,91 (QUARENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 20.433.180/0001-02 (evento 50/51).

Intimem-se.

0000452-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007526

AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.238,41 (UM MIL E DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001471-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007545

AUTOR: OLAVIO PEDRO BARBOSA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 604,56 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003818-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007612

AUTOR: DINEY MARQUES GONCALVES (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.636,27 (NOVE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004559-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006120

AUTOR: MATHEUS MACHADO VIEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer: "(...) seja a requerida condenada ao pagamento do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESTAÇÃO CONTINUADA – ASSISTÊNCIA SOCIAL com os efeitos da tutela antecipada, desde a cessação indevida do benefício assistencial NB 502.550.186-1(...)".

Aduz a parte autora que é titular do benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 502.550.186-1), desde 27/07/2005, e que em 01/03/2018 foi suspenso sob a alegação de que a renda per capita foi superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que é contra a irregularidade apontada, uma vez que todos os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício do amparo social ao portador de deficiência restam preenchidos e mantidos pela autora e seu núcleo familiar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A concessão do pedido inicial implica, necessariamente, na anulação do ato administrativo que cancelou o benefício assistencial de prestação continuada ao autor. Com efeito, à parte autora somente ostenta interesse de agir em face dessa pretensão. O pleito judicial de concessão de novo benefício assistencial teria que ser precedido, necessariamente, de novo requerimento administrativo desse benefício, e desde que houvesse o indeferimento pelo INSS.

De outro giro, verifico que no Ofício 462/2015 (página 28 dos documentos anexos à petição inicial), a Previdência Social, ao comunicar a suspensão do benefício NB

502.550.186-1, informa o valor de R\$ 59.226,99 que deverá ser ressarcido aos cofres. Caso a pretensão do autor seja de anulação desse ato administrativo, deverá haver alteração no valor da causa.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareça a causa de pedir, para que seja corretamente aquilutada pelo juízo a presença da condição da ação atinente ao interesse processual, bem como para que haja verificação da própria competência dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento do feito.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 502.550.186-1.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações.

Intime-se.

0002643-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007689

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 53: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.226,55 (QUATRO MIL E DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 09.186.278/0001-70(evento 49/50).

3. Intimem-se.

0001789-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006514

AUTOR: MARIA EUNICE FORTUNA DEGASPERI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.547,94 (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. partono DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA – OAB/SP nº 209.273.

Intimem-se.

0000139-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007074

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 70.324,83 (SETENTA MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para XX de 2017.

Expeça-se as requisições, atentado para o destaque dos honorários em nome da pessoa jurídica Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0001529-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007569

AUTOR: DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.020,10 (NOVE MIL E VINTE REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004620-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007734

AUTOR: APARECIDA MARIA DE CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.077,13 (VINTE E DOIS MIL E SETENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000079-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002612
AUTOR: JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto o autoré titular do benefício de aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0000011-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007373
AUTOR: JOSE MAURICIO SIMPLICIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 67.566,72 (SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais no nome da pessoa jurídica Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0000917-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007126
AUTOR: ANTONIO DE PAULA MIQUELINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 86.921,01 (OITENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E UM CENTAVO), posicionado para maio de 2018.

Determino a expedição da(s) requisição.

Int.

0001151-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007283
AUTOR: WAGNER CAMILO FERRARI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambos concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 87.940,99 (OITENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0003713-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007609
AUTOR: DIEGO VIEIRA DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.466,70 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002781-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006522
AUTOR: IDENY APARECIDA ALVES PINTO BRAGA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.653,26 (DEZ MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001024-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007559

AUTOR: RICARDO DE FIGUEIREDO MAGRIN (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.238,04 (TRÊS MIL E DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0002694-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007561

AUTOR: VALDEMIR GONSALEZ ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.885,02 (CINCO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003472-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008370

AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA GENARO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.003,71 (DEZENOVE MIL E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (eventos 31/32 e 46/47).

Intimem-se.

0002683-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006504

AUTOR: HERMES LUIZ DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.936,33 (CINCO MIL E NOVECENOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeçam-se as requisições para pagamentos (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) da seguinte forma:

- a) 50% em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP nº 74.491; e
- b) 50% em favor da i. patrona DRA. MILENE CRUVINEL NOKATA - OAB/SP nº 185.948.

Deverão os i. patronos informar os números de seus CPFs para viabilizar as expedições dos requerimentos.

Intimem-se.

0001508-62.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007708

AUTOR: EDNEI SOARES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.024,49 (QUATORZE MIL E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilari, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requerimento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.274,94).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003123-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007600

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.179,16 (OITO MIL E CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003155-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007596

AUTOR: LEIDA MARIA SAMPAIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 8.251,99 (OITO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto/2018.

2. Nos eventos 27/28, 32/33 e 39/40 constam pedidos de destacamentos dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0000088-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008519

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DELPILARO SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 23.952,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0002452-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007723

AUTOR: JOSE ARTHUR QUEIROZ SILVEIRA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.245,61 (TRINTA MIL E DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004474-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008553

AUTOR: MARCIA HELENA DE MATOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas da promoção da contadoria deste juízo (evento 62), em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.319,66 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 56).

Intimem-se.

0000951-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008338

AUTOR: ADRIANO CARLOS FIORAVANTE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.852,08 (CINCO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

2. No evento 83/87 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0005573-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007072

AUTOR: AMARILDO FELIS DINIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 113.709,41 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

A advogada da parte autora requer o destaque dos honorários em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma junte aos autos o documento constitutivo da Sociedade de Advogados.

Após, se em termos, providencie a secretaria a expedição de PRC com destaque de honorários em nome de A. de O. e Aguilár Sociedade Individual de Advocacia, à razão de 30% (trinta por cento). No silêncio, expeça-se sem o destaque de honorários.

Int.

0003505-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006483

AUTOR: MARIA DE JESUS MACHADO GUINATI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.569,39 (DOI MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais (R\$ 204,89) em favor do i. patrono Dr. CARLOS ALBERTO FERNANDES – OAB/SP nº 61.447 (evento 77).

Intimem-se.

0000116-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008572

AUTOR: JOAQUIM DE MORAES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.918,58 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 47).

Intimem-se.

0000968-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007540

AUTOR: ALEXANDRE EURIPEDES COSTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.032,73 (UM MIL E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0000122-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008571
AUTOR: RENE MARQUES JUNIOR (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em NOME DE TERCEIROS, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002702-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007678
AUTOR: MARIA DE FATIMA ACRE BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.539,23 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais de R\$ 2.049,01 (dois mil e quarenta e nove reais e um centavo) em favor do i. patrono, DR. ROGÉRIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, OAB/SP nº 225.341.

Intimem-se.

0002078-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008324
AUTOR: FERNANDO ELIAS BERNARDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 52.357,23 (CINQUENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003930-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008317
AUTOR: ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas do parecer da contadoria, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo setor de cálculos e pagamento judiciais da Procuradoria Geral Federal (AGU) no montante de R\$ 453,79 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), acrescentando os honorários sucumbenciais no montante de R\$ 45,37 (QUARENTA E CINCO REAIS E RINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e sucumbenciais em favor da i. patrona

Intimem-se.

0004129-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007619

AUTOR: SILVANO NARCISO DE ALVARENGA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 56.120,73 (CINQUENTA E SEIS MIL E CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 31/32 e 41/42).

Intimem-se.

0003641-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007652

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 47.649,84 (QUARENTA E SETE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUANTRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002850-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007584

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.670,03 (DOZE MIL E SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 40 e 43).

Intimem-se.

0004343-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002098

AUTOR: SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0004763-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004592

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004769-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004604

AUTOR: IVONE FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004431-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002219

AUTOR: OSMAR ISIDORO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000615-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007052

AUTOR: VICENTE VALENTIM DA SILVA SOBRINHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais manteve-se inerte a parte autora e concordou o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ R\$ 77.843,50 (SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0004659-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318004229

AUTOR: RITA DE CASSIA DE TOLEDO MELEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique

o valor atribuído à causa (R\$ 1500,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0004074-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007711
AUTOR: PATRICIA PEREZ DE CAMPOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.925,53 (TRÊS MIL E NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da DRA. TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, OAB/SP Nº 209.394, (evento 57/58 e 62/63).

A i. patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001395-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008323
AUTOR: JOSE DIAS SOARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.282,15 (UM MIL E DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0010509-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003214
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP307533 - BIANCA PARADA, SP200847 - JESSICA DA SILVA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Esclareça a prevenção apontada com os autos do processo n. 002569-80.2018.4.03.6318

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Int.

0002951-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007056

AUTOR: RITA PEREIRA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 75.246,18 (SETENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2018.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0000838-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007538

AUTOR: SILVIA REGINA DONZELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.810,60 (SETE MIL E OITOCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003396-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007696

AUTOR: LUIS VICENTE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.675,11 (DEZ MIL E SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004804-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007646

AUTOR: LUCIANA BRANDAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.475,00 (ONZE MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005545-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007670

AUTOR: LEONE RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42,353,04 (QUARENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP Nº 74.491 (evento 76/77).

Intimem-se.

0003444-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007602

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.275,42 (OITO MIL E DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000117-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006313

AUTOR: JOSE GOMES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto o autor é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0001158-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008352

AUTOR: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.938,28 (TRINTA E TRÊS MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 70/71).

Intimem-se.

0002510-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008326

AUTOR: ELENIR MARIA DA SILVA PEREIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.855,13 (DOIS MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

2. No evento 50/53 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (cinco por cento), em favor do i. paterno DR. JOSÉ FLÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 255.758.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 7068/2018 (evento 48), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0004412-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008376

AUTOR: VITEMAR DONIZETE ALVIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 38.825,08 (TRINTA E OITO MIL E OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003008-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008316

AUTOR: FABIO BIANCHINI PINTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.783,17 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Ana Luisa Facury Limonti Taweira, OAB/SP nº 166.964, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 784,68).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0005249-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007668
AUTOR: APARECIDO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 41.175,09 (QUARENTA E UM MIL E CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilari, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.743,18).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000581-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007673
AUTOR: ELISABETE DA SILVA MARTINS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.110,01 (TRINTA E TRÊS MIL E CENTO E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, OAB/SP Nº 22.048 (evento 46/47 e 51/52).

Intimem-se.

0002987-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007592
AUTOR: LEILA GARCIA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 21.091,62 (VINTE E UM MIL E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

2. Nos eventos 32/33 e 42/43 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pela autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o(a) d. advogado(a) deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0001379-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007544
AUTOR: EDSON TEODORO TRISTAO FILHO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.832,92 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002262-78.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008530
AUTOR: ALEX INACIO GURGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.581,76 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 106).

Intimem-se.

0002847-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007724
AUTOR: FELIPE POPPI DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e

o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.112,89 (DEZESSEIS MIL E CENTO E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000955-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006495

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 8.141,35 (OITO MIL E CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Evento 56/58: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a i. advogada que deverá configurar na expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 738,94).

Após, expeçam-se as requisições (RPV).

Intimem-se.

0000139-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008042

AUTOR: JOHNNY DE OLIVEIRA MARQUES (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2019, às 14h00min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000471-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007527

AUTOR: ROSEMARY ALVES MAGALHAES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, dos valores atrasados no montante de R\$ 5.688,71 (CINCO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

2. No evento 46 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor da DRA. ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ,

OAB/SP Nº 366.796.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 4993/2018 (evento 44), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3.Int.

0002581-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008398
AUTOR: EVERTON COSMO DA SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 12.183,21 (DOZE MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA – OAB/SP nº 251.703 (evento 42/43).

Intimem-se.

0002183-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007572
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.726,74 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 48).

Intimem-se.

0004248-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008333
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA NETTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.841,98 (ONZE MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Priscila Mara Ferreira, OAB/SP nº 276,483, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 1.076,54).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003981-22.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007058
AUTOR: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 115.027,21 (CENTO E QUINZE MIL VINTE E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque de honorários contratuais em nome da Dra. Maria Aparecida Massano Garcia, OAB/SP 83.366, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0002840-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007754
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DA SILVA RAMOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.916,55 (CINCO MIL E NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. CAIO GRANERO DE ANDRADE - OAB/SP 284.087 (evento 57/58).

Intimem-se.

0000541-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008319
AUTOR: JOSE BARBOSA CINTRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.732,43 (VINTE E OITO MIL E SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001648-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007720
AUTOR: ANA MARIA BORGES LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.488,91 (QUINZE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 71/72).

Intimem-se.

0000058-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007703
AUTOR: ALDERICO FERREIRA DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.353,18 (TREZE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 63/64).

Intimem-se.

0003706-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007386
AUTOR: MERCEDES CASSIANO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 96.199,03 (NOVENTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições.

Int.

0003937-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007665
AUTOR: CARLOS TAVARES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.520,05 (VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, OAB/SP Nº 22.048 (evento 64/65 e 70/71).

Intimem-se.

0004051-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007699
AUTOR: REGINALDO ANTONIO GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 62: dê-se ciência ao autor.

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o i. patrono do autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.134,02 (QUATRO MIL E CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 09.186.278/0001-70 (evento

58/59).

3. Intimem-se.

0004123-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006529
AUTOR: VANESSA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.771,93 (TRINTA MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em nome do i. patrono, Dr. Marcos da Rocha Oliveira - OAB/SP nº 201.448.

Intimem-se.

0003628-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007606
AUTOR: DENILSON LIMA FERREIRA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.105,04 (TREZE MIL E CENTO E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000553-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007529
AUTOR: APARECIDA SILVA MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.412,75 (OITO MIL E QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001259-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007686
AUTOR: DAVID DE MELO NETO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.571,64 (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 64/65 consta pedido de destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento). Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0004277-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007622
AUTOR: LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 839,03 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003265-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007599

AUTOR: ROSA MARIA DONZELI BATISTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.939,37 (NOVE MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 34/35).

Intimem-se.

0004463-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007630

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEDRO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.534,46 (CINCO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. MOISÉS VANDERSON DE PAULA – OAB/SP nº 360.389 (evento 36/37).

Intimem-se.

0004025-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007368

AUTOR: EDMA JOSE PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 74.256,46 (SETENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários em nome do Dr. Lázaro Divino da Rocha, OAB/SP 209.273, à razão de 30% (trinta por cento).
Int.

0001836-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008395

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUSA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.422,50 (VINTE E SETE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Carla Pinho Artiaga, OAB/SP nº 330.409, informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos valores sucumbenciais (R\$ 700,00).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV).

Intimem-se.

0004667-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007714

AUTOR: VICENTE APARECIDO ANDRADE PARANHOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.407,76 (QUARENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000857-98.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006464

AUTOR: GUSTAVO PINHAL MACHADO (MENOR SOB GUARDA) (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos retificados pela contadoria deste juízo, dos valores atrasados no montante de R\$ 9.788,36 (NOVE MIL E SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

2. No evento 96/97 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais em favor do i. patrono, Dr. Renato Alexandre de Andrade, CPF nº 292.237.458-02, por dedução do montante a ser recebido pelo autor no percentual de 30% (trinta por cento).

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte declaração assinada pelo guardião do autor que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Referente aos valores do autor (R\$ 8.898,52), expeça-se requisição à ordem do juízo.

Intimem-se as parte e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social. Int.

0000251-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008438

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004783-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006070

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004484-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007632

AUTOR: VANIR DO NASCIMENTO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.200,96 (QUATORZE MIL E DUZENTOS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001689-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008459

AUTOR: VITO ANTONIO JUAREZ (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 111.920,86 (CENTO E ONZE MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Gustavo Cabral de Oliveira, OAB/SP 160.929, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0004650-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008378

AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUSA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 49.367,15 (QUARENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 69).

Intimem-se.

0004011-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007617

AUTOR: LUCELIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.554,17 (SEIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001128-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007541

AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMPLICIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.873,18 (SETE MIL E OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004415-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007363

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria,

dos valores atrasados no montante de R\$ 85.098,33 (OITENTA E CINCO MIL NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários no nome da pessoa jurídica Peixoto & Peixoto Sociedade de Advogados, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0004344-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007654

AUTOR: DONIZETI DOS REIS RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.702,83 (TRINTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Deverá a i. patrona, Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilár, OAB/SP nº 238.574, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.063,89).

Após, expeçam-se as requisições para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002666-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007750

AUTOR: ERIKA PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.305,28 (UM MIL E TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 25.166.437/0001-20 (evento 43/44 e 47/48).

Intimem-se.

0005019-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007560

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANCO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.178,26 (TRINTA MIL E CENTO E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 49/50).

Evento 58/59: dê-se ciência à autora.

Intimem-se.

0002737-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007556

AUTOR: PAULO CAETANO DE ALVARENGA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.222,89 (CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003457-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007681

AUTOR: GLENDYSON GABRIEL REIS SANTOS (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o autor foi regularmente intimado dos cálculos elaborados pelo Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da AGU (evento 87/88), em relação aos quais o autor manteve inerte, HOMOLOGO os respectivos cálculos dos valores atrasados no montante de R\$ 13.177,90 (TREZE MIL E CENTO E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Deverão os i. patronos indicar o nome e o número do CPF do beneficiário referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 738,94, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001883-40.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007130
AUTOR: JOVERCY RIBEIRO PIMENTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 64.979,48 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0004149-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006530
AUTOR: MARLEY EXPEDITA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.044,14 (NOVE MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

II - Tendo em vista a divergência apresentada no sobrenome da autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 54), intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

III - Após e se em termos, expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intimem-se.

0001377-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007044
AUTOR: ROBERTO SANTOS DOMINGOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 70.105,99 (SETENTA MIL CENTO E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Determino a expedição da(s) requisição.

Int.

0000007-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318002607
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004638-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007640
AUTOR: FRANCESLY SAMARA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.181,52 (VINTE MIL E CENTO E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000279-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008441

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SANTOS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica e social.

Int.

0003531-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007604

AUTOR: LUCIANA MATEUS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 11.653,76 (ONZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionados para agosto de 2018.

2. No evento 26/27 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor do i. DR. URSINO JOSÉ DOS SANTOS NETO, OAB/SP Nº 375.408.

Considerando que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 22521/2018 (evento 39), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3.Int.

0003745-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007729

AUTOR: JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.055,86 (OITO MIL E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002149-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008500
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 51.095,52 (CINQUENTA E UM MIL NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. João Nasser Neto, OAB/SP 233.462, à razão de 30% (trinta por cento).

Int.

0000536-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008383
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE LACERDA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.585,76 (QUATORZE REAIS E QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Considerando a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista a substituição da curatela (evento 86/87), sem prejuízo intime-se a parte autora para que regularize a apresentação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0006548-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007656
AUTOR: ILSON JOSE BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.386,09 (TRINTA E UM MIL E TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001561-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008392
AUTOR: SENIR DE ANDRADE CAMPOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.955,32 (VINTE E SEIS MIL E NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. JOÃO NASSER NETO – OAB/SP Nº 233.462 (evento 33/34).

Intimem-se.

0000662-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007741
AUTOR: GERUSA GOMES VIEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.493,66 (DEZOITO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2. No evento 62/63 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento constitutivo atualizado da pessoa jurídica, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Int.

0000993-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007314
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA GOMES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambos concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 83.538,55 (OITENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

2.Evento 68: Concedo o prazo supementar de 15 (quinze) dias, para a advogada da parte autora juntar aos autos o comprovante de que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições, atentando para o destaque dos honorários em nome da pessoa jurídica Cavalcanti Braga Sociedade de Advogados, à razão de 30% (trinta por cento). No silêncio, provencie a secretária a expedição do PRC somente em nome da parte autora.

Int.

0000050-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008380
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 30.233,67 (TRINTA MIL E DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000840-91.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318007707
AUTOR: MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.450,33 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 51/54).

Intimem-se.

0000051-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006340
AUTOR: VANESSA MACHADO BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de março de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho e Perícia Médica, tendo em vista que os problemas de saúde mencionados pela parte autora se referem a várias especialidades médicas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de

mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000070-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008504

AUTOR: JORGE ANTONIO SILVA PIZZO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 13h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000293-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008489

AUTOR: JADIR SOARES DE PASSOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2019, às 08h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000221-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008294

AUTOR: OSORIA DA SILVA ALARCON (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2019, às 07h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000041-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006177

AUTOR: EDSON DE SOUZA NOVAIS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2019, às 15h30min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000091-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008050

AUTOR: MARIA DE LOURDES TROVAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 08h00min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, que realizará a perícia em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000572-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008494

AUTOR: LUZIA DE JESUS GONCALVES LIMA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 4 de abril de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles

autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000741-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008487

AUTOR: DEODATO DE SOUSA NUNES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de março de 2019, às 08h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000049-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006335

AUTOR: PERCIO DA SILVA BELIZARIO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de março de 2019, às 15h00min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito

via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000136-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008585

AUTOR: VANDA APARECIDA PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2019, às 17h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000145-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008170

AUTOR: CLERI PALHARES CARAUNA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 11h00min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Também, designo perícia social que será realizada na residência da parte autora, pela perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000093-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008037

AUTOR: MARLI MENDES BARBOSA COSTA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 07h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0003459-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006052

AUTOR: MARIA IZABEL COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi

formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 21 de março de 2019, às 10h, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-e o INSS.

Int.

0000652-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008488

AUTOR: HULI CRISTINA ALVES (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de março de 2019, às 08h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004369-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003833

AUTOR: VANJA GONCALVES DE AMORIM (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 28 de março de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000023-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006234

AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES RODRIGUES (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício requerido.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2019, às 17h00min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Também, designo perícia social que será realizada na residência da parte autora, pela perita Sílvia de Oliveira Maranhã, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004507-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006125

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA MONTEIRO PESSOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2019 (sábado), às 11h20min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na Rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca/SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004177-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318001978

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 10h, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000069-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008034

AUTOR: SONIA NEVES RIBEIRO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de maio de 2019, às 11h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000129-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008128

AUTOR: MARIA ZILMA SANTOS MARTINS (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de abril de 2019, às 09h30min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de

antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista que a parte autora informa problemas de saúde referente a mais de uma especialidade médica entendendo pertinente nesta demanda a realização de perícia com Clínico Geral, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou em seu processo anterior, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000213-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008289

AUTOR: ALCINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000515-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006667

AUTOR: VANILDA LUIZA DE ANDRADE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de março de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000065-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006444

AUTOR: JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de abril de 2019, às 15h00min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, nesta cidade de Franca, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos

o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000138-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008589

AUTOR: MARIA VIANA RAMOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 31 de maio de 2019, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000045-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006196

AUTOR: RONEY PRINTES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de março de 2019, às 12h30min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em

Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0000265-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008492
AUTOR: GISLAINE DA SILVA LIMA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista que os problemas de saúde mencionados na petição inicial referem-se a mais de uma especialidade médica, entendo a avaliação por profissional especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.
Int.

0004579-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003043
AUTOR: MARIZA DAS GRACAS LIBONI (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em

caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 10h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000057-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006384

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de abril de 2019, às 14h00min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, nesta cidade de Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000177-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008048

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000090-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008520

AUTOR: NILTON VIEIRA LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Considerando que as enfermidades que acometem a parte autora são de natureza ortopédica, conforme mencionado na petição inicial, bem como pela documentação médica juntada aos autos, designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 12h30min, pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO – CRM nº 112.537, especialista em ortopedia e traumatologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000111-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008143
AUTOR: SUELI PEIXOTO DE CASTRO (SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 16h30min, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003965-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318006117
AUTOR: VALNEI DE SOUZA BISANHA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 27 de abril de 2019 (sábado), às 10h20min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia,

após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000285-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008442

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2019, às 18h00min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000047-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008116

AUTOR: ROSELI FONSECA LUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2019 (sábado), às 10h, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na Rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca/SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei

10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004673-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318003224

AUTOR: JOSE DONIZETE DO AMARAL (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de março de 2019, às 09h30min, pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, em seu consultório localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000068-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008498

AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em

caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 23 de maio de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000303-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008508

AUTOR: SONIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (COM CURADOR) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2019, às 15h30min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000165-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008038

AUTOR: MARIA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2019, às 13h30min, pelo Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, em seu consultório localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000161-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318008033

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de abril de 2019, às 16h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos

o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000099

DECISÃO JEF - 7

0005977-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6801000167

AUTOR: LUCIMAR PORTILHO JAQUES (MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF, MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AGE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA (MS024056 - FERNANDA ROBERTO LIMA)

Diante da petição protocolada pela co-ré AGE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, informando impossibilidade de comparecimento na audiência de conciliação, devidamente justificada pelos documentos carreados aos autos, redesigno a audiência para o dia 08/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, centro, nesta capital.

Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001668-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003993

AUTOR: ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001650-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003969

AUTOR: ERONDINA ALVES DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0006155-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003974
AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) VIVALDO CHAGAS DA CRUZ (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ (MS022900 - VINICIUS DA CUNHA MAGGIONI MORAES) VIVALDO CHAGAS DA CRUZ (MS022900 - VINICIUS DA CUNHA MAGGIONI MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005048-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004017
AUTOR: ADELICINO DA SILVA APOLINARIO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000350-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003999
AUTOR: ANIZIA DA CRUZ PIRES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do indeferimento administrativo em 13.02.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006798-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004015
AUTOR: ADELIA GIMENES DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 25.09.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006614-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003981
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.07.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000296-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003948

AUTOR: MIGUEL HORTA QUINTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003948

AUTOR: MAXIMILIANO ALVES DE ALBRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 485, V, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0000897-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004043

AUTOR: MICHAEL CARLOS DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS a concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Costa Rica-MS.

Nos termos do Provimento nº 19, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Coxim-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o (...)

§ 2o (...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004046

AUTOR: ALICE XIMENES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão de Benefício Assistencial (deficiente).

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Bela Vista-MS.

Nos termos do Provimento nº 18, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Ponta Porã-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004012
AUTOR: ELENICE MELDAU BENITES (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0004214-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003936
AUTOR: ANTONIEL DE OLIVEIRA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003902-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003937
AUTOR: VALTER FRANCO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001264-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003939
AUTOR: ALFREDO ANTONIO RACHEL (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001018-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003940
AUTOR: JOAO DA ROCHA SANTOS (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004452-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003935
AUTOR: WALLACE VIEIRA DE SOUZA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002876-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003938
AUTOR: VANDIR MENDES MARQUES (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000896-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004042
AUTOR: DORALINA ROLAO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS a concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

Nos termos do Provimento nº 19, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Coxim-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas

ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada

subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito: **III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam; III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0004811-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003979

AUTOR: ADEMIR SOARES PEREIRA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0001607-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003978

AUTOR: BENEDITO PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004464-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201003980

AUTOR: WANDERLEY GENOVEZ (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0000992-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004047

AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA, MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora, pleiteia em face da União (AGU) a suspensão do desconto de 1,5% em sua folha de pagamento, a título de pensão em favor de filha.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Amambai-MS.

Nos termos do Provimento nº 18, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, o JEF de Ponta Porã-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas

ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do

propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional. Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/620100409

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA CRUZ (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer em face do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se pela descrição dos fatos contidos na petição inicial e dos documentos anexados aos autos (fls. 05, 10 e 12, docs anexos da pet. inicial), que o pedido refere-se a restabelecimento de auxílio doença acidentário- espécie 91. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906-4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004050

AUTOR: DENIR FELIX (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

5000592-49.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004059

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA ZANCHI (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004134-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004060
AUTOR: ODETE NAMIR FELINI BARBOZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5003904-33.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004058
AUTOR: CELSO ALVES BRANDAO (MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003724-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004056
AUTOR: EMILIANA BARRETO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005640-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201004031
AUTOR: MARIA TEODORA LUIZ ANUNCIACAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004852-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004002
AUTOR: JULIO GUIDO SIGNORETTI (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso.

II - Cite-se.

0005219-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201004018
AUTOR: JOSE MARCOS MAKSOUD (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A transação pressupõe a outorga de poder para o fim específico (art. 105, CPC/2015), portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para desistir ou termo de desistência assinado pela própria parte autora.

0005954-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201003984
AUTOR: LEONOR MACANHAM PINTO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a autora concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/8/16), mediante o cômputo do período no qual recebeu auxílio-doença (27/9/12 a 31/3/16).

Verifico que esse período não foi computado no procedimento administrativo (p. 21, evento 10).

Todavia, o INSS alega erro no procedimento administrativo referente à DER 12/8/16. Sustenta que esse equívoco foi corrigido no procedimento administrativo com requerimento em 17/1/17 (p. 27, evento 12), in verbis:

“No processo administrativo de 12/08/2016, equivocadamente o INSS computou o período de 03/07/1988 a 31/12/2000 (rectius 02/07/1999), trabalhado para a Secretaria Estadual de Educação de MS.

O primeiro equívoco está na data de saída, que é 02/07/1999 e não 31/12/2000, conforme se depreende da CTPS (p. 8 do arquivo eletrônico do processo administrativo de 17/01/2017).

Já o vínculo anotado na f. 16 da CTPS (p. 9 do PA de 17/01/2017), também com a Secretaria de Estado de Educação de MS, não poderia ter sido computado, uma vez que não possui sequer a data de admissão.

O segundo equívoco está em que a parte autora não apresentou DECLARAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, conforme art. 102 e ANEXO VIII DA IN 77/2015 (...)”

Com razão o INSS nesse ponto.

II - Para evitar cerceamento de defesa, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidão de tempo de contribuição do Estado de Mato Grosso do Sul, esclarecendo (a) o tempo de serviço, (b) o regime jurídico a que estava vinculada e (c) se esse período foi computado para fruição de algum benefício junto ao RPPS (se for o caso).

Advirto a autora que a expedição de ofício ao referido Estado somente será deferida, se comprovar a frustração na tentativa.

III - Juntado o documento, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV - Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0001020-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004057

AUTOR: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001231/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria para cálculo, nos termos da sentença/acórdão proferido e devolução dos depósitos judiciais efetuados durante a tramitação dos autos, conforme petição e comprovantes de pagamento juntados aos autos em 22.11.2013, número de protocolo 620104434 e 6201020709.

DECIDO.

A decisão de 20/05/2013 deu provimento aos embargos de declaração para rever a sentença proferida e determinar o seguimento do feito, deferido a antecipação da tutela a fim de autorizar o depósito em juízo da contribuição previdenciária do autor, para, em caso de procedência da ação, levantar os valores depositados.

Conforme Guias de depósito anexada aos autos em 22/11/2013 (doc. 33), encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

Assim, Autorizo HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO (CPF 285.875.886-72) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 280.00310970-5, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá o autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexadas 22/11/2013 (docs. 33) e do cadastro de partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000309-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004032

AUTOR: JOSE ABEL DO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente ajuizada perante a 14ª Vara Cível do Juízo Estadual, os autos foram remetidos para Justiça Federal em razão da declaração de incompetência do juízo originário.

II – Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual poderá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 dias.

III – Sem prejuízo, remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

5000196-09.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004014

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE FIGUEIREDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 06.08.2012, inicialmente proposto 5ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado a doença profissional.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 55 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 62-68 – evento nº 03).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (fls. 139-147 – evento nº 03).

II – Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

III – Na prova pericial realizada no juízo de origem, não foi fixada a data de início da incapacidade da parte autora.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

Portanto, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV – Intimem-se.

0000328-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004071

AUTOR: ARMANDO APARECIDO RIOS (SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA, SP179467 - ROBERTO NAKIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Está recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses, com previsão de cessação em 04/12/2019.

II – Compulsando o processo primeiro processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Com relação ao segundo processo, verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca

acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0003366-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004052

AUTOR: VALDECI PEREIRA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A Ré concordou com os valores apurados pela Contadoria. Intimado, o autor não se manifestou.

DECIDO.

Não havendo controvérsia, homologo os cálculos da Contadoria (evento 46).

Assim, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004831-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004020

AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003585-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004019

AUTOR: DIVA MARTINS DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004676-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004069

AUTOR: NILZALINA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA LIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 25/02/2019, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0000031-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004024

AUTOR: MARIA ROSALINA PESSOA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2. A parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
Intimem-se.

0003938-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004051
AUTOR: ELAINE MARIA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria. Intimado, o INSS não se manifestou.
DECIDO.

Não havendo controvérsia, homologo os cálculos da Contadoria (evento 33).

Assim, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.
Transmita-se o PRC já cadastrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Comprida a diligência, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004065
AUTOR: MARIA IRALA SANABRIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003224-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004063
AUTOR: VITORIA LUCIA BASSANI CARDOSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003910-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004062
AUTOR: LAURINDO DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000194-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004067
AUTOR: ZENAIDE ABREU CARNEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006009-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004061
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) GIOVANA GABRIELA CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) LUAN CABRAL DA SILVA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006707-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003997
AUTOR: MAMIR DE ARRUDA RONDON (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora manifestou-se acerca do cálculo apresentado pela ré apontando que faltou incluir os honorários sucumbenciais.

Juntou nova planilha de cálculo com a inclusão dos respectivos honorários conforme fixado no acórdão.

Vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - De firo o pedido de justiça gratuita. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V - Intimem-se.

0000311-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004077
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000343-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004074
AUTOR: DORA LILI DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004073
AUTOR: MARIA IRADI ROLDINO PEREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000317-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004076
AUTOR: VANEA BECHUATE TEIXEIRA FRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000281-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004079
AUTOR: LUZIA DA SILVA FORTUNATO DE HARO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004782-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004055
AUTOR: NOEMIA PEREIRA CAVALCANTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação do perito (evento 23), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte exames, laudos e atestados para que possa auxiliar o perito a conclusão do laudo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002671-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004048
AUTOR: MARINDA BRONZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos do INSS. Requer o destaque referente a honorários contratuais, informou o valor a ser retido (eventos 77, 78, e 100) .
DECIDO.

Não havendo controvérsia quanto ao valor apurado pelo INSS, homologo os cálculos (eventos 94 e 95).

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. Assim, não tendo havido renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado, com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0000799-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003998
AUTOR: LAURINDA TEIXEIRA NUNES DALL WITTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A ré juntou o cálculo.

A parte autora, pela petição anexada em 22/01/2019, requer a intimação do INSS para que apresente ofício de implantação do benefício.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as petições sob o protocolo nr. 2019/6201003901 e 2019/6201003902, anexada em 22/01/2019 pela parte autora é petição estranha a lide, pois não guarda relação com a instrução processual, pois o INSS não integra o polo passivo e não consta do título judicial a ser cumprida nenhuma referência à implantação de benefício.

Assim, determino que sejam cancelados os respectivos protocolos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo juntado pela ré.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se

0007261-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004053
AUTOR: JOSE CRISTALDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A Ré concordou com os valores apurados pela Contadoria. Intimado, o autor não se manifestou.

DECIDO.

Não havendo controvérsia, homologo os cálculos da Contadoria (evento 43).

Assim, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0000934-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003958

AUTOR: PIETRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a juntada do comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), designo a realização das perícias consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001124-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003963

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BOMFIM - ME (MS022175 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição anexada, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para a resposta do réu.

Intime-se.

0000158-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004016

AUTOR: ELISANGELA CAVALCANTE DE CARVALHO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a juntar o indeferimento do pedido administrativo, o autor informa através da petição anexada no sequencial 10 e 11 da consulta de anexos, que a ação movida visa a manutenção do benefício de auxílio doença, em razão da determinação contida no comunicado de decisão que a parte autora será encaminhada para a reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício.

Verifica-se dos documentos anexados nos autos, que não consta o respectivo comunicado de decisão, carta de concessão e/ou indeferimento do benefício.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que emende a inicial a fim de juntar aos autos a carta de concessão e/ou indeferimento do benefício, ou de pedido de prorrogação do benefício, realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0000816-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004026

AUTOR: EDIR OLIVEIRA DE SOUZA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito, tendo juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, que informa ter recebido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho espécie-91 (fls. 09 docs anexos da inicial), intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido nesta ação é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o assunto acidente de trabalho, não é de competência desta Especializada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Após, conclusos.

0000538-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004021

AUTOR: SOLANGE ALMEIDA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada reitera o pedido de expedição da requisição do valor total/integral em nome da sociedade de Advogados (documentos 64 e 65).

DECIDO.

I – O pedido da advogada já foi devidamente analisado e bem fundamentado na decisão anterior (evento 61).

II - Diante do exposto, indefiro novamente o pedido.

III - Além disso, quanto ao pedido de retenção de honorários, a Resolução CJF nº. 458/2017, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no seu artigo 9º, IV, que o valor do principal e dos juros deve vir individualizado por beneficiário.

Contudo, diante da petição da parte autora e do contrato de honorário anexado, não é possível identificar o valor exato a ser retido para a realização do cadastro, nos termos da Resolução, incumbência que cabe à parte requerente.

IV – Diante do exposto, expeça-se RPV do valor total em nome da parte autora, à ordem deste Juízo.

V – Assim que disponibilizado o valor e a parte autora identificar o valor exato a ser retido, com sua anuência expressa, conclusos para autorização do levantamento.

VI- Intimem-se.

0005846-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003965

AUTOR: SEBASTIANA LINA DE BRITO (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ, MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do credor para cumprimento da sentença e apresentação dos valores na modalidade de execução invertida (evento 88).

Decido.

Compulsando os autos, observo que os valores atrasados já foram requisitados, conforme anuência da própria parte autora, inclusive, com pedido de retenção de honorários advocatícios (eventos 53 e 54).

Os valores foram, então, pagos à parte autora e seu advogado, conforme extratos de pagamento lançados na fase 69 do processo, em 29/10/2018.

Além disso, o INSS informou a implantação do benefício, nos termos da coisa julgada.

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo.

0006324-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003996

AUTOR: JOSE PORTILHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os genitores do autor falecido compareceram nos autos requerendo sua habilitação (eventos 54 a 55).

DECIDO.

A certidão de óbito anexada aos autos informa que o autor era solteiro e não deixou filhos.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

0000285-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004013

AUTOR: ELISANGELA GOES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (00023425320184036201), verifica-se tratar de redistribuição de processo em duplicidade. Desta forma, cancele-se a distribuição do presente, prosseguindo-se no processo 00023425320184036201.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, a ser recebido caso não seja aceita a proposta de acordo formulada à parte autora. O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo: "1. os atrasados sejam atualizados nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09." A parte autora concordou com a proposta apresentada. Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Oportunamente, arquite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004880-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004039

AUTOR: RITA SELMA REIS RODRIGUES (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005280-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004036

AUTOR: JUCINEIDE PEREIRA GONCALVES REGIS (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005037-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004038

AUTOR: ANA MARIA MINERVINI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002298-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004041

AUTOR: LUCIANA LOPES BARTOLOMEU (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003485-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004040

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE CARVALHO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006699-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004033

AUTOR: IRENE COLACO BATISTA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005668-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004035
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAPTISTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005070-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004037
AUTOR: ANADIR MAURA TORRES (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON, MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006478-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004034
AUTOR: MARIA LIA DE MORAIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003320-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003944
AUTOR: HERMES QUEIROZ DA SILVA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA, MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE, MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA requer seja observado o contrato juntado anteriormente no momento da expedição do RPV, tendo em vista que atuou nos autos desde o início.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a advogada Carolina patrocinou a causa desde o início até o momento do substabelecimento para seu colega Marcelo Radaelli da Silva, em 06/04/2017, tendo juntado na ocasião o contrato firmado com a parte autora (evento 41).

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual tendo em vista o contrato anexado no evento 41.

Expeça-se RPV, com retenção de honorário contratual e levantamento à ordem do juízo, tendo em vista que se encontra penhorado o valor de R\$ 11.998,98 (eventos 41 e 61).

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando a advogada CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA a efetuar o levantamento de 30% do valor depositado a título de honorário contratual e determinando a remessa do valor penhorado para subconta vinculada aos autos 0808967-30.2015.8.12.0110-0003, informada pela 3ª Vara do Juizado Especial Central.

Havendo valor remanescente, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento e intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000063-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003992
AUTOR: NAURO IGNACIO DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0005457-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003991
AUTOR: JANUARIO ARRIERO BORTTAN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré. Requer a retenção de honorário contratual.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004029
AUTOR: PERCILIANA PINHEIRO MASCARENHAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria do juízo. Requer o destaque de 30% referente a honorários contratuais (eventos 77 e 78).

DECIDO.

Não havendo controvérsia quanto ao valor apurado pela Contadoria, homologo os cálculos (evento 73).

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário

contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. Assim, não tendo havido renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado, com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0004259-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004004

AUTOR: FRANCISCA TELES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré juntou o cálculo. Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela ré. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003995

AUTOR: ANA MARIA MORAES ANTUNES (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO, MS014882 - LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005277-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003994

AUTOR: VIVALDO FURTADO DE MENEZES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004848-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004022

AUTOR: APARECIDO DA CONCEICAO GONCALVES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0000307-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004054

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA CABRAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do auxílio-doença, inicialmente proposto 7ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0001024-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003960
AUTOR: MARTIN DOS SANTOS MORAES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a juntada do comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), designo a realização da perícia consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0004864-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004000
AUTOR: INES DALLA COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Foi realizada a perícia médica (evento 17), o perito afirma haver incapacidade temporária. Porém, quanto ao início da incapacidade não soube precisar a data.

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que com base nos documentos apresentados complemente seu laudo, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios subjetivos, respondendo:

a) a autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual; B) havendo incapacidade, definir se total ou parcial, definitiva ou temporária, bem como a data de início da mesma; c) é possível afirmar se em 17.07.2012, data do requerimento administrativo, a autora encontrava-se incapaz parcial ou totalmente para exercer a atividade habitual?

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0000866-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003954
AUTOR: ELENIR DE PAULA MAGRINI (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, tendo em vista que o CPF indicado na procuração (fl. 01 – evento n. 02) diverge dos documentos juntados com a inicial (fl. 05 – evento n. 02).

Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0000488-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004008
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS011947 - RAQUEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cite-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000766-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003950
AUTOR: NELCILE SALETE SCHULTZ (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento que indique o referido número de inscrição.

Sem prejuízo, designo a realização das perícias médica e social, consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0003210-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003934
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a anulação da sentença, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Após, conclusos.

0000830-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003943
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001217/2019/JEF2-SEJF

I - Tendo em vista a anulação da sentença, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS a cópia integral dos processos 0000510-02.2001.403.6000 e 2007.60.00010060-7. Instrua o expediente com a decisão da Turma Recursal.

Observe que a E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda o recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 2º. da Resolução nº. 1344254, de 17/09/2015.

II – Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

III - Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário. Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança. Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida. Intime-m-se.

0001996-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004005
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGONZI (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001737-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004044
AUTOR: CIRILO GUANEZ (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000314-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004007
AUTOR: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003516-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003988
AUTOR: OSVALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003987
AUTOR: EVALDO CARLOS DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ALIPIO GONCALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) NEOCI LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENIGLAUBER DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) FABRICIA EVA DE SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENGRIDI JUBILIANI DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARIUZAN SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) GLAUCIA ANCILADEY FABRO DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARA GILZA SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0015733-32.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003986
AUTOR: APOLONIO GIMENEZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000491-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004011
AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEICAO (MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, Cópia do cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, certidão de casamento e de óbito, e os documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros.

Após, conclusos.

0000056-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004030
AUTOR: MARCIO DIAS NUNES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os valores apurados pela Contadoria do juízo (evento 94).

DECIDO.

Não havendo controvérsia quanto ao valor apurado, homologo os cálculos (evento 90).

Assim, diante da manifestação da parte autora, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0003762-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004068
AUTOR: JULIA PEREIRA DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 07/02/2019, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda. DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0004622-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201003945
AUTOR: ELVIRA RIBEIRO WERNER (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A FUNASA impugna os cálculos da Contadoria, pois contrariam a decisão do STF, no RE nº. 870.947/SE.

Decido.

A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008 até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

O v. Acórdão negou provimento ao recurso, confirmando a sentença e condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95.

É possível observar que a sentença não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação a correção monetária das ações condenatórias em geral, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo IPCA-E/IBGE.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...)VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.(...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal

Ainda, a Taxa Referencial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o índice previsto no Manual de Cálculos (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II.

Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isso, rejeito a impugnação apresentada pela FUNASA.

Ademais, considerando que a decisão no recurso de medida cautelar interposto (evento 49) indeferiu as medidas de urgência pleiteadas, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0005611-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004023

AUTOR: MARIA VITORIA NOLASCO DE CASTRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a perito informou sua impossibilidade em realizar a perícia, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006407-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004010

AUTOR: SABRINA AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS017689 - NERY FERREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002869-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004001

AUTOR: PEDRO JOSE REZENDE DE BARROS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005173-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004575

AUTOR: JOAO AUGUSTO DAL MOLIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0003140-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004572OSMAN CECILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL

GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003300-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004573DORIVAL BENEDITO DA SILVA (MS013473 - ROBERTO

VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003195-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004579MARIA ODETH DE SOUZA (MS018270 - JOSE

NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0003740-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004574AVENIR FERREIRA (MS015551 - THIAGO MORAES

MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006230-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004596MARCILIO DE SOUZA SAMUEL (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001217-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004585

AUTOR: MARIA TEREZINHA FAGUNDES (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000894-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004583

AUTOR: ODAIR SONEGATTI (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001935-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004587

AUTOR: JURACY VIEIRA CEZAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004786-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004591

AUTOR: CICERO BRITO DE ANDRADE (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005826-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004594

AUTOR: LOURDES DA SILVA BRITES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000840-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004582

AUTOR: MARIA CICERA VICENTE DOS SANTOS DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006525-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004599

AUTOR: LICINDO ANTUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005086-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004593

AUTOR: RAMAO INACIO MENDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006650-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004600

AUTOR: GENTIL LOPES PINHEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001356-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004586

AUTOR: WANDA LUCIANO CUSTODIO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005018-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004592

AUTOR: NEUSA TEIXEIRA BATISTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006842-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004601

AUTOR: OSIAS BIANCHI PAIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004729-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004589

AUTOR: AGMAR NUNES DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004772-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004590

AUTOR: MARCELINO ANTONIO DIAS NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000991-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004584

AUTOR: MARCELO GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006403-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004597

AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO ROCHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006112-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004595

AUTOR: REGINALDO JOSE PEDRI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001874-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004563

AUTOR: ANTONIA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006538-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004567

AUTOR: TELIO LUIS ARAUJO BARRETO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005057-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004564
AUTOR: ZOE LOUREIRO PINHEIRO FILHO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005196-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004565
AUTOR: SILVIO CORREA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002434-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004576
AUTOR: DIOGENES CALEPIS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0003058-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004580 LUCIENE DA COSTA GONCALVES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: ROGERIO APARECIDO THOME JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014468-30.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004581
AUTOR: NILTON CESAR NEVES DA CUNHA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001211-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004539
AUTOR: LUCAS CESAR GARCIA QUINTANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004954-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004541 ROSANA CAMPOS SALES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0002091-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004540 MARCIA DA ROSA VERA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA, MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)

5002290-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004542 ANA CRISTINA COSTA DE FREITAS (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS019640 - REJIANE LOPES DA SILVA, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0000978-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004526 KAREN KETLIN DE ARAUJO TEIXEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000907-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004510
AUTOR: LIA MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000974-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004524
AUTOR: JOSE DAMIAO VIEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000927-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004516
AUTOR: MARTIMIANO RIBEIRO GREGORIO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000969-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004527
AUTOR: MARY DAURIA (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004528
AUTOR: EDUARDO ESMAEL DE SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000989-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004532

AUTOR: SOLANGE MARTINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004534

AUTOR: MARIA ZILDETE DE AMORIM (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000987-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004531

AUTOR: KARLA REGIANE VIEIRA MUZZI (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000985-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004529

AUTOR: JOAO XAVIER DE ANDRADE FILHO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000911-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004511

AUTOR: MARIA SANCHES NERES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000926-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004515

AUTOR: ZENIR DA SILVA SANTOS FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000955-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004522

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA BONFIM (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000913-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004512

AUTOR: ABADIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004536

AUTOR: JEANNE ALMEIDA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000986-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004530

AUTOR: DANIEL CLUBE (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000932-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004517

AUTOR: VITOR DA SILVA MUNOES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000946-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004519

AUTOR: STEFANI REGINA ADRIANO GARCIA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000949-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004521

AUTOR: MARILSA DOS SANTOS SUTIL (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001000-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004537

AUTOR: NOEMIA CARMEN DA SILVA (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000993-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004533

AUTOR: VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL (MS015925 - SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000922-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004514

AUTOR: ANTANAS ROBERTO SALTAO MACIULEVICIUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000995-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004535

AUTOR: DANIELA RODRIGUES FERREIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000943-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004518

AUTOR: ROSELI MENDES SANTANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000964-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004523

AUTOR: JOEL JOSE DA CONCEICAO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000823-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004578

AUTOR: ERMINIA DOS SANTOS DINIZ (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para promover a habilitação, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou

herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; d) instrumento de procuração de todos os habilitandos.

0003180-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004507MARIA ALBINA HILARIO (MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS021871 - THAYS DANTAS GALINDO)

(...)intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.Nos termos da r. sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002171-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004550JOSE GONCALVES SOBRINHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005581-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004558INGRID DOS SANTOS GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0005778-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004559LUCIANA RASSANAN IBRAHIM (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0000117-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004543GERALDO STIVAL (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

0001582-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004546NICE ALVES DA COSTA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006058-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004561MARIA JERONIMO DE SOUSA (MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO)

0004674-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004602SALAZAR CACAO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002623-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004551MILTON ROBERTO BECKER (MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

0000905-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004544FLORENCIA AZEVEDO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0006309-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004562ELIANE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0005900-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004560LUCIANA MACHADO DA SILVA (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)

0002044-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004548JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, MS003688 - ANTONIO PIONTI)

0004601-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004554NEUZA EDILANI DE PAULA GALLUCCI (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0001565-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004545TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0004172-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004552DARLENE DIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0005255-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004556APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0004840-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004555ITAMAR GOMES SANDIM (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR, MS018007 - JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR)

0005408-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004557ELY VIEIRA DOS ANJOS (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

0002093-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004549WAGNER PAULO DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0001904-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201004547AFONSO VIEIRA DE ANDRADE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005033-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004431
AUTOR: SUELI ALVES HENKELS (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002026-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004473
AUTOR: CLELSON SANTOS DE CALDAS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requer a suspensão dos descontos efetuados em sua conta, com repetição do indébito e indenização por danos morais, em virtude de cobrança e desconto indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso em comento, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para esclarecimento dos fatos.

A cobrança questionada pelo autor foi efetuada pela empresa Agiplan, a qual juntou aos autos o contrato e a autorização de débito em conta assinados pelo autor (evento 34).

Intimado (evento 36), o autor não questionou a sua assinatura no termo de autorização de débito em conta, a qual é semelhante àquela aposta na procuração juntada neste processo.

O fato de a CEF ter efetuado o desconto, mediante convênio com a empresa, não a torna responsável pela relação jurídica existente entre o autor e a empresa Agiplan. Assim, a CEF é parte ilegítima para responder por eventual cobrança indevida.

No mais, considerando que o autor assinou a autorização para débito em conta, não se verifica qualquer falha na prestação do serviço pela CEF, uma vez que o desconto tem amparo no documento juntado aos autos.

Não demonstrada a ilegalidade praticada pela CEF, resta prejudicado o pedido de dano moral.

Diante do exposto, no tocante à alegação de cobrança indevida, acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001285-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004444
AUTOR: MARLIETE FERREIRA DE SIQUEIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002889-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004438
AUTOR: ANTONIO CORREA NEVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001625-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004373
AUTOR: ADRIANA SILVA SCATTOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Da análise do laudo médico na especialidade Ortopedia, constata-se que a autora não está incapacitada, tampouco houve período de incapacidade progressiva. De outro lado, o perito médico na especialidade Neurologia apontou incapacidade parcial, devendo ser poupada de trabalhar levantando e carregando pesos e tomando posições viciosas. Atualmente, a autora exerce a atividade de professora de educação física.

Das considerações acima, embora tenha sido apontada incapacidade parcial da autora, as limitações descritas no laudo não resultam em necessário afastamento de suas atividades ou mesmo do trabalho, levando-se em conta a profissão da autora (professora). Assim, não é cabível a concessão de benefício previdenciário.

Sobre os laudos médicos – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000867-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004389
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000362-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004381
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a autora não tem direito aos referidos benefícios

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, verifica-se que a autora está total e temporariamente incapaz, em virtude de artrite reumatóide soro positiva, suscetível de recuperação e reabilitação profissional. No entanto, o Sr. Perito não conseguiu precisar o prazo de recuperação da autora. Outrossim, relatou a data de início da incapacidade em 30/09/2014, nos termos dos esclarecimentos médicos (item 37).

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se que a autora percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/08/2012 a 09/12/2012 e de 22/02/2013 a 25/03/2013, retornando a Sistema previdenciário somente em 22/03/2016, com recolhimentos retroativos das competências de 01/04/2013 a 08/2013 e de 09/2014 a 11/2014. As contribuições previdenciárias foram recolhidas nas datas de 22/03/2016 e de 24/03/2016.

Assim, considerando as contribuições realizadas pela autora posteriores à data de início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito Médico, não é viável a implantação de benefício previdenciário à autora, visto que referidos recolhimentos foram efetuados a destempo e sem periodicidade, contrariando o disposto no art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Ressalto que a DII foi obtida com base na entrevista e exame clínico feitos na autora, assim como os documentos médicos colacionados aos autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa, com a remessa ao arquivo.

P.R.I.

0001073-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004420

AUTOR: IVAN MONTEIRO (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER, RS035572 - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face da Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, homologo o acordo firmado no item 45 e declaro extinto o processo com resolução do mérito com relação à corrê Previsul, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, pois a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada não foi infirmada de qualquer modo pela requerida, por meio de prova documental idônea.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito indicado no evento 48 pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000016-48.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004432

AUTOR: NATHALIA SOBRAL (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que efetuou o pagamento da anuidade de 2012, em boleto quitado em 17/01/2012, no valor de R\$ 183,18. Requer a inexistência do débito e a condenação do Conselho em dobro, nos termos do art. 940, CC.

A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual e perante a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Foi deferida a tutela antecipada.

O Conselho Federal de Educação Física aduz que o boleto não foi pago porque o valor foi enviado para o banco errado.

Todavia, a responsabilidade pela emissão e dados do boleto é do credor/emittente.

No caso em comento, embora se verifique que a numeração se refere ao Banco do Brasil (001), a leitura do código de barras identificou o Banco Itaú (341).

A propósito, a autora enviou email ao Conselho esclarecendo que, de acordo com a Caixa Econômica Federal, responsável pela lotérica onde foi efetuado o pagamento, o “código que o Banco do Brasil havia colocado no boleto ao fazer a leitura digital estava com o código do banco ITAU”.

É cediço que os boletos de cobrança são compensados por meio de leitura com código de barras.

Assim, se o código de barras apontou incorreção, a responsabilidade cabe ao seu emittente.

O fato é que a autora quitou o boleto com o código de barras emitido pelo Conselho.

Se o Conselho Regional, por ato próprio ou por meio do Banco do Brasil, emitiu um boleto com código de barras diverso da sequência numérica, não pode querer imputar o erro ao devedor ou à agência que recebeu o pagamento.

Dessa forma, o débito foi quitado de acordo com os dados constantes do código de barras e, portanto, não pode ser novamente exigido da autora.

Incabível, por sua vez, o pagamento em dobro do valor, uma vez que não restou demonstrada má-fé do credor.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito em nome da autora junto ao Conselho réu, referente à anuidade de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001337-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004411
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/09/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art.103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial do tempo de trabalho com exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anote que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 02/01/2010 a 17/04/2016, 18/06/2001 a 05/09/2005 e de 07/04/2008 a 12/08/2009.

Para comprovar a atividade especial, a parte autora acostou aos autos os PPP's (item 02 fls. 49, 56 e 59), nos quais se verifica que esteve exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária para a época nos períodos requeridos. A técnica utilizada para a medição do agente agressivo ruído foi a prevista na NR-15.

Segundo o processo administrativo, os períodos não foram considerados uma vez que o INSS não reconheceu a técnica metodológica utilizada "eis que não corresponde à exigência legal".

Quanto à metodologia para aferição de exposição a ruídos, para fins de aposentadoria especial, a TNU uniformizou entendimento no sentido de que:

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)";

(b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição" (PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

Ressalte-se, contudo, que a recomendação do INSS, feita por meio da IN n. 77/2015, art. 280, quanto à utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, não é cogente, representando apenas uma referência. A Lei Previdenciária, inclusive, no artigo 58, § 1º, prescreve que a comprovação da exposição a agentes agressivos será feita nos termos da Legislação Trabalhista.

Desse modo, não se pode excluir, em prejuízo ao segurado, o reconhecimento da atividade especial, pelo simples fato de não ter sido observada a NHO-01, sendo que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Norma Regulamentadora Trabalhista).

Impende destacar, ainda, que a questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para aferição do ruído foi enfrentada pelo Conselho Pleno do INSS no julgamento do Recurso Especial n. 44232.057257/2015-24. Nesta decisão, restou fixado que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário, nestes termos:

"Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fato de dobra (q=5). Desta forma suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90db(a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15)."

Saliente-se, igualmente, que a responsabilidade de obedecer a metodologia indicada não é do segurado, mas da empresa, cabendo ao INSS fiscalizar o empregador, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991. O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da Autarquia.

Conclui-se, por conseguinte, que, caso o PPP indique um ruído acima do limite de tolerância, ao INSS cabe realizar a devida fiscalização na empresa e, consequentemente, produzir a prova em contrário.

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 02/01/2010 a 17/04/2016, 18/06/2001 a 05/09/2005 e de 07/04/2008 a 12/08/2009, pela exposição ao agente agressivo ruído, lembrando que eventual eficácia do EPI não afasta sua nocividade, nos termos de recente e notória decisão do STF.

Do tempo de contribuição

Desse modo, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER 01/09/2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial de 02/01/2010 a 17/04/2016, 18/06/2001 a 05/09/2005 e de 07/04/2008 a 12/08/2009 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 01/09/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5002362-42.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004315
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002214-31.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004317
AUTOR: UBIRACI SOUZA NASCIMENTO (SP358890 - CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000610-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004406
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DA CONCEICAO (SP213677 - FERNANDA SILVA MAGALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) ESTADO DE SAO PAULO (SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A parte autora requer o fornecimento da medicação Aripripazol 30g.

A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado como representante legal da menor, em prazo recente, sob pena de extinção do processo (eventos 5 e 12).

Em 10/09/2018, a autora foi novamente intimada a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, a autora deixou de cumprir a determinação judicial para regularizar a representação, embora devidamente intimada a fazê-lo, por meio da subscritora da inicial.

Nos termos do artigo 76, I, do CPC, verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para ser sanado o vício. Não sendo cumprida a determinação, se a providência couber ao autor, o processo será extinto.

Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003737-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321004434
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do CPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão de Pensão por Morte desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/11/2007, portanto, há mais de 05 anos (ou 60 meses/salários mínimos).

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003635-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004396

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MENDONCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003411-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004469

AUTOR: NILZA GIBRIN DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/05/2019, às 11h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/04/2019, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000475-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004458

AUTOR: MARCIO EDUARDO RODRIGUES ALMEIDA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/05/2019, às 11h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003530-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004384

AUTOR: GERSON MOREIRA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 12h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003574-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004342

AUTOR: PAULO ROBSON SANTOS CANTIL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão

ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003794-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004368
AUTOR: DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/04/2019, às 13h30min., na especialidade-psiQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 25/04/2019, às 8h30min.. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003603-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004477
AUTOR: SILVANA ALVES PINTO (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 11h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (tese relativa à possibilidade de aplicação da regra definitiva no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.554.596-SC (2015/0089798-6), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 999/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000141-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004393
AUTOR: EDLEUSA FREIRE SENA ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003549-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004409
AUTOR: GILBERTO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000087-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004394
AUTOR: OSVALDO DANTAS DE NOVAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002989-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004392
AUTOR: MARIA LUCIA FARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000037-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004395
AUTOR: ADERVANE RICARDO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003091-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004391
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003095-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004390
AUTOR: MILTON FERREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004211-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004482
AUTOR: ADEVALDO NUNES DA MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002877-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004448
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 29/04/2019, às 10h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intíme-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intímem-se.

0003011-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004452
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP188400 - VALDIRENE XAVIER DE MELO, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS, SP367292 - REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 06/05/2019, às 14h30min., na especialidade – ortopedia e, para o dia 13/05/2019, às 9h:00, na especialidade-neurologia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e

ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003506-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004341

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 13h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5001773-50.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004450

AUTOR: DENISE DE JESUS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 29/04/2019, às 11h30min., na especialidade – neurologia e, para o dia 06/05/2019, às 14h:00, na especialidade-ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001081-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004433
AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 15/04/2019, às 10h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0000679-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004457
AUTOR: IZAIRA MANTOVANI PINTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe este Juízo, carreando documentos comprobatórios, se já apurou administrativamente o crédito existente em favor da demandante referente ao NB 150.136.136-5 (Izaira Mantovani Pinto), bem como se já instaurou processo administrativo para o fim de realizar a compensação administrativa de tais créditos com supostos débitos atinentes ao NB 153.715.194-8, bem como informe qual a solução conclusiva da autarquia.
Após, vista à requerente para manifestação final, no mesmo prazo consignado acima.
Em seguida, venham conclusos para julgamento.
Int.

0003518-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004386
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 13h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003505-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004423
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 12/04/2019, às 14h30min., na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003883-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004377
AUTOR: ANDREIA MARIA DE SOUZA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 10h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003168-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004361
AUTOR: PATRICIA BARRETO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/04/2019, às 10h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003226-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004346
AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 14h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001323-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004435
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES VILELA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 15/04/2019, às 11h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003300-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004348
AUTOR: MARCIO HENRIQUE GOUVEA LOPES (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 15h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

5001559-59.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004383
AUTOR: HOMERO LUIZ FISCHER (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 12h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o

INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003293-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004436

AUTOR: PEDRO SOUSA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora em relação ao quanto constante do laudo, designo perícia médica para o dia 15/04/2019, às 11h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003403-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004471

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 9h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/04/2019, às 15h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003526-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004385

AUTOR: WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 13h00, na especialidade-psiQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003421-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004402

AUTOR: MARIA BERNADETE DA CONCEICAO VIEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0003504-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004353

AUTOR: MARCOS SIMOES DE ABREU (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 16h30min, na especialidade-psiquiatria, bem como para o dia 06/05/2019, às 12h00, na especialidade- ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003816-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004379

AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/04/2019, às 10h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0003532-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004362

AUTOR: EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 16/04/2019, às 11h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002247-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004422

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE PONTES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 12/04/2019, às 14h00, na especialidade – clínica geral e, para o dia 25/04/2019, às 9h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003787-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004472

AUTOR: RYAN TORRES ALVES DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO

PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 9h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 16/05/2019, às 8h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003462-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004340
AUTOR: EVA COSTA DE ALMEIDA (SP383605 - SOLANGE DUARTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 12h30mi., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003691-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004401
AUTOR: MATEUS MARMENTINI (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia socioeconômica e em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0004535-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004462
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/05/2019, às 10h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003711-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004443

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 22/04/2019, às 11h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003326-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004347

AUTOR: NAIDE FELIX LEITE (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/04/2019, às 15h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004143-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004465
AUTOR: ALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/05/2019, às 9h00, na especialidade-neurologia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003637-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004439
AUTOR: LUCIANA BASTOS MORAES (SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora em relação ao quanto constante do laudo, designo perícia médica para o dia 22/04/2019, às 9h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003363-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321004382
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 12/04/2019, às 12h:00, na especialidade – clínica geral e, para o dia 23/04/2019, às 11h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0003649-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001348
AUTOR: ANTONIO DIAS MANATA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

0003332-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001350SANDRO RIBAS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0003635-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001352ANTONIO DE JESUS MENDONCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003122-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001349JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0003315-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001351WALTER OCROCHE BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0003132-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001353MARIA DA GUIA BORGES DA FONSECA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002182-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003921
AUTOR: JOAO TEODORO DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual de servente da construção civil (atividade braçal).

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente é portadora de epilepsia (CID G40), sem a realização de tratamento adequado. Possui restrição para exercer atividades que exponham a risco a própria vida ou a de terceiros. Contudo, asseverou o expert judicial que não há elementos concretos para afirmar a incapacidade para o serviço braçal.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora para as atividades habituais.

A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho habitual de servente da construção civil (trabalho braçal), do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003978

AUTOR: ELZA DE SOUZA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Elza de Souza Holsbach contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual do pedido de benefício de auxílio-doença. Para tanto, ressalto que a parte autora não pleiteou concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas tão somente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. A perícia médica constatou que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica – CID 10 – I10 e ruptura do tendão da cabeça longa do bíceps e que esta última doença gera o quadro de incapacidade parcial e temporária da parte autora.

O senhor perito ainda afirma que a data do início da incapacidade é 15/09/2018, quando iniciou as dores no braço direito.

Assim, assentado que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, o que já vem recebendo na via administrativa e que não foi objeto de requerimento no presente feito.

Assim, quanto ao objeto do presente feito, aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade laboral temporária e parcial, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença, providência que já foi adotada pelo réu no âmbito administrativo, independente do ajuizamento desta ação.

Assim, não constatada a incapacidade laboral total e definitiva, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

5001052-30.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003915

AUTOR: LEVI DA SILVA NOGUEIRA (MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º

(décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sintomas de depressão (CID F32.2), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 22/12/2015.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 27/09/2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 612.875.531-7 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 09/05/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 27/09/2020, ou seja, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/05/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003928

AUTOR: SILVIO PALACIO MOREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado

aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, a parte autora relata sintomas de lombalgia em acompanhamento pós-operatório antigo de laminectomia lombar, com artrose lombar (CID M47), que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Fixou a data de início da incapacidade em 25/06/2018, conforme exame de ressonância da coluna lombar.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, bem como comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir de 25/06/2018, data de início da incapacidade constatada por este Juízo.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 25/06/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003917

AUTOR: ELZA CHIAVELI CALDEIRA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui sintomas de neoplasia maligna de tireoide (CID C73), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Fixou a data de início da incapacidade em 14/11/2017, data da cirurgia de tireoidectomia.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 09 (nove) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 19/11/2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 620.057.181-7 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 22/09/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 19/08/2019, ou seja, pelo prazo de 09 (nove) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como dano moral entende-se toda ofensa aos atributos físicos, valorativos, sociais, psíquicos e intelectuais da pessoa, capazes de provocar-lhe padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o artigo 12 do Código Civil admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187 c/c artigo 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano.

Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Para que incida a responsabilidade patrimonial do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

No caso dos autos, não se comprovou nenhum dano extraordinário a ensejar a condenação em danos morais. A autarquia previdenciária apenas indeferiu a prorrogação do benefício em razão de sua perícia médica ter constatado ausência de incapacidade na parte autora (evento 02, fl. 10).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/09/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003919

AUTOR: ANA PAULA TETILIA DE ALENCAR VILHALBA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados

empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de transtorno afetivo do humor bipolar (CID F31), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Fixou a data de início da incapacidade em 22/10/2018, data do atestado médico apresentado na perícia e exame de estado mental.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 25/10/2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data do início da incapacidade constatada por este Juízo, 22/10/2018, e mantido, pelo menos, até 25/04/2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/10/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003916

AUTOR: MARIA JANETE CABRAL GAIOFATO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro direito com compressão do manguito rotador e alterações de discos intervertebrais da coluna cervical e lombar (CID M75 e M51), doenças que causam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 01/10/2018, data do atestado médico.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 26/11/2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data do início da incapacidade constatada por este Juízo, 01/10/2018, e mantido, pelo menos, até 26/05/2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/10/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003914

AUTOR: DENISE BRAGA GARCIA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de

tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui síndrome do intestino irritável e transtorno depressivo, doenças que causam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Fixou a data de início da incapacidade em 17/10/2018, data do atestado do psiquiatra.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 10/12/2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data do início da incapacidade constatada por este Juízo, 17/10/2018, e mantido, pelo menos, até 10/04/2019, ou seja, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 17/10/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003920

AUTOR: IVONE RITA MARAFON (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos. Em consulta médica, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor nos joelhos com gonartrose bilateral (CID M17.0), com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Fixou a data de início da incapacidade em 28/06/2018, conforme atestado médico e exames de radiografia dos joelhos.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício previdenciário deverá ser concedido a partir de 24/07/2018, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa do benefício NB 622.183.832-4.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24/07/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003957

AUTOR: CARLOS BONIFACIO BARROS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de seqüela de infecção na região do quadril esquerdo com hipotrofia muscular de coxa e panturrilha esquerdas e claudicação, hipertenso e possui cegueira de olho esquerdo, sendo que não necessita de assistência permanente de outra pessoa (evento 17):

Data de início da incapacidade: junho de 2018.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

A doença que acomete a parte autora dispensa a carência.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

No termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do exame médico pericial revisional da aposentadoria, 18/06/2018 (fl. 10 do evento 02).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC.

(Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial revisional, DIB 18/06/2018, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002174-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003922

AUTOR: ROSA BUENO DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual de servente da construção civil e zeladora (consideradas atividades que demandam grandes esforços físicos), por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em consulta médica, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora teve o diagnóstico de neoplasia maligna da vagina, retite crônica, hipertensão e diabetes (CID C52, I10, E11), doenças que causam incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de servente da construção civil ou atividades similares com grandes esforços físicos, sem possibilidade de reabilitação para atividade de menor esforço.

Asseverou o expert judicial que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade, por isso apresenta a data da perícia - 05/12/2018.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe.

Resta concluir que a aposentadoria deverá ser concedida a partir de 05/12/2018, época em que ficou constatada a incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05/12/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003968

AUTOR: MARLY ALVES DE LOURENCO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Marly Alves de Lourenço, sendo representada por seu filho e curador Fábio Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas

acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia, distúrbio de comportamento e perda da noção da realidade, caracterizando incapacidade definitiva para atividades laborais (evento 28). Salientou o perito que a deficiência é moderada. Dessa forma, reputo que a parte autora possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 52/56) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Marly Alves Lourenço – Autora, nascida em 25/02/1971, sem renda;

2. Renato Alves dos Santos – Filho, nascido em 02/09/1987, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a autora e o filho não possuem renda formal, sendo ajudados por instituição religiosa e parentes próximos. A casa onde vivem pertence à família. A casa é de madeira, sem forro, sem piso, construção antiga. Consta a informação de que a autora morou de janeiro a julho de 2018 na casa do filho e curador Fábio. No Relatório Social do CRAS, de 14/12/2018, consta que a autora “não tem condições de administrar a própria vida” e que “mãe e filho vivem situação de vulnerabilidade e risco” (evento 56).

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2017), é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (18/09/2017), DIB 18/09/2017, DIP 01/03/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001492-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003974

AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS NEVES (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por

invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta diabetes tipo 1 e pós-operatório tardio de pancreatectomia parcial, sob tratamento. Informou que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para a atividade habitual desde 02/03/2015.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à aposentadoria por invalidez.

Contudo, em consulta ao sistema Plenus do INSS (evento 27) que a parte autora recebeu auxílio-doença de 20/02/2015 a 17/01/2019 e recebe aposentadoria por invalidez desde 18/01/2019, com o mesmo salário-de-benefício, qual seja, o salário-mínimo.

Tal fato demonstra que houve perda superveniente de interesse processual, vez que a parte autora não mais necessita invocar a tutela jurisdicional para reclamar o seu alegado direito. A falta de interesse processual autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000477-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202003987

AUTOR: SILVELI DAS GRACAS MARTINS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Silveni das Graças Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora teve deferido pedido de auxílio-doença na esfera administrativa em 10/05/2015. Posteriormente, o INSS convocou a parte autora para exame médico pericial revisional e fixou a data de 28/02/2019 para cessação do benefício.

Não há qualquer documento que indique que a parte autora tenha feito pedido de prorrogação ou interposto recurso na esfera administrativa. Da mesma forma, não foi anexado novo requerimento administrativo. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001837-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003948

AUTOR: CICERO MIZAEEL DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

No caso, a Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Gustavo Cruz Nogueira e Jean Carlos de Andrade Carneiro (fl. 07 do anexo nº 01).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos advogados (art. 15, § 3º, 8.906/1994), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.
2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.
3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.
5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.
6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AI 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; julgado em 21/02/2017; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Pelo exposto, intimem-se os representantes da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, conforme o contrato de honorários anexado aos autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0001181-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003944

AUTOR: ODETE GRACA DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

No caso, a Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Felipe Clement, Gustavo Cruz Nogueira e Jean Carlos de Andrade Carneiro (fl. 08 do anexo nº 01).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos advogados (art. 15, § 3º, 8.906/1994), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da

procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.
 3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
 4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.
 5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.
 6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.
 7. Agravado de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região; AI 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; julgado em 21/02/2017; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Pelo exposto, intemem-se os representantes da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, conforme o contrato de honorários anexado aos autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0002315-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003965
AUTOR: DIOGO EDUARDO PEREIRA DOZA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição protocolada em 13/03/2019 (documentos anexos, sequenciais 29 e 30) é estranha ao presente feito.

Assim, determino o seu desentranhamento.

Intemem-se, cumpra-se, prossiga-se.

0005721-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003930
AUTOR: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido aos 05/02/2019 (evento 69).

Tendo em vista a manifestação da autora, homologo os cálculos apresentados pela parte requerida nos eventos 63/64.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se a condenação em honorários sucumbenciais, conforme apontado pela parte autora.

Cumpra-se.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo. Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados. A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo. Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos. Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora. Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002497-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003984
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002430-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003983
AUTOR: ANTONIO MAURO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000967-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003942
AUTOR: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

No caso, observo que a parte autora anexou nestes autos recurso contra decisão proferida por este Juizado.

Assim, para evitar qualquer prejuízo a parte, encaminhem-se cópia do recurso para a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para as providências que entender cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se

0001515-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003946

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Outrossim defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, Orlando Ducci Neto (OAB/MS 11.448) e Thais Andrade Martinez Acamine (OAB/MS 14.808).

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0002006-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003950

AUTOR: ARGEL DE SOUZA LUCA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia legível do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do destaque.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0000466-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003912

AUTOR: CLEBER ALVES DOS SANTOS - ME (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA, MS022692 - ILMA CASTRO BUENO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por Cleber Alves dos Santos - ME em face do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívidas referentes a multas aplicadas pela parte ré.

Inicialmente, o presente processo tramitou no Juízo da Comarca de Rio Brillante/MS. Todavia, após notada a natureza autárquica federal da parte incluída no polo passivo, houve declínio de competência (fls. 74/75 do evento 1) e o consequente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, todavia, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de seu representante emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar certidão simplificada da Junta Comercial atualizada;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu representante, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 22 do evento 2.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias e para juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 71/73 do evento 1.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002509-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003913

AUTOR: IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve equívoco no protocolo da petição constante no anexo 40 dos presentes autos, uma vez que o referido processo foi baixado em razão de declínio de competência (evento 33).

Sendo assim, determino a exclusão da petição constante no evento 40 e do respectivo protocolo.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora.

Dê-se a baixa pertinente.

0002333-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003955

AUTOR: WILSON MARCOS LOPES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de Jacques Cardoso Cruz, inscrito na OAB/MS com o n.7738, entretanto, do contrato apresentado consta como contratado apenas a Advocacia Jacques Cardoso da Cruz S/S – CNPJ 14.351.223/0001-08 (evento 15).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque, devendo indicar a contratada como beneficiária.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

0002564-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003959

AUTOR: APPARECIDA FAVARO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da consulta anexada no evento 57, intime-se o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judícia” legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0005656-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003929

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido aos 05/02/2019 (evento 88).

Considerando a concordância expressa da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Expeçam-se o respectivo requisitório.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002511-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003956

AUTOR: ROBERTO LOPES FERREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, no evento 52, foi informado o óbito da parte autora, oportunidade em que foi apresentada notificação referente a revogação ao mandato existente nestes autos, realizada pela Sra. Angela Maria Ferreira Costa Lopes.

Na mesma ocasião, o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária e a expedição da respectiva requisição.

Embora o falecimento do autor não obste o direito do Patrono ao recebimento dos honorários contratados, para tanto, é necessária a habilitação dos sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado. E é certo que o destaque fica condicionado à prévia manifestação destes para lhes oportunizar a indicação de eventual causa extintiva do crédito.

No mais, conforme o comunicado 02/2018 editado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), o destaque só pode ser feito quando da requisição do valor principal devido ao autor do processo, não sendo mais possível a expedição de ofício requisitório somente dos honorários contratuais.

Assim, indefiro, por ora, o destaque dos honorários dos créditos a serem pagos aos sucessores da parte autora, eis que ainda não realizada a sucessão processual. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Angela Maria Ferreira Costa Lopes no(s) endereço(s) conhecido(s) nos autos ou que possam ser pesquisados nos sistemas disponíveis ao Juizado Especial Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na sucessão processual e promova a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;

3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

5) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, se for o caso.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003313-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003976

AUTOR: FLAMINIO DE SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em que pese o requerimento apresentado pela parte autora, mantenho a decisão proferida aos 13/02/2019.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

0001742-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003947

AUTOR: IZAURA BORGES OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SAMIRA ANBAR, inscrita na OAB/MS com o n.11.355, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da advogada beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002939-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003961

AUTOR: SIRLENE DOMINGOS DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de Áquis Júnior Soares, inscrito na OAB/MS com o n.17.190, entretanto, do contrato apresentado consta como contratado apenas a Soares e Neto – Sociedade de Advogados – CNPJ 19.189.883/0001/58 (evento 2).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque, devendo indicar preferencialmente a contratada como beneficiária.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

0001138-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003926

AUTOR: VERALDO CANTEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove a impossibilidade de comparecimento na perícia médica judicial marcada para o dia 05/02/2019.

0001378-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003945

AUTOR: ENILDA DEL VALLE CRISTALDO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) AUSTECLINO DELVALLE CRISTALDO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO - FALECIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) AUSTECLINO DELVALLE CRISTALDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) ENILDA DEL VALLE CRISTALDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observo que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Intimem-se

0000378-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003973

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 91/92).

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000223-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003931

AUTOR: ROSALVA IZABEL RODRIGUES DA ROSA (MS019801 - JULIANO MACHADO CHITOLINA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000203-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003927

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000352-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003967

AUTOR: CRISTINA IRALA MACIEL (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000162-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003918

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MARCELINO (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000212-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003958

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/04/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Drª. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000172-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003925

AUTOR: LUIZ CHIODI (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002777-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003964

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que

guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000221-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003953

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GERONIMO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/04/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Drª. Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002755-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003960

AUTOR: CIDIO DE SOUZA CHAVES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002134-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003954

AUTOR: VITOR HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, conforme requerido, os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001104-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003943

AUTOR: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.779, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.779.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003069-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003962

AUTOR: CARLOS ROMERO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, inscrito(a) na OAB/MS com o n.14.033, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0001904-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003949

AUTOR: ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - CNPJ nº. 21.138.046/0001-41, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Para expedição do correspondente requisitório, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0002008-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202003951

AUTOR: AGOSTINHO DE DEUS LOPES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ARNO LOPES PALASON, inscrito na OAB/MS com o n.16.228 e WILSON OLSEN JUNIOR, inscrito na OAB/MS com o n.10.840B.

Outrossim defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, ARNO LOPES PALASON, inscrito na OAB/MS com o n.16.228 e WILSON OLSEN JUNIOR, inscrito na OAB/MS com o n.10.840B.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000517-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003986

AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS JOSE PEIXOTO contra a União, por meio da qual pleiteia a conversão em pecúnia das 483h33min extras consoante banco de horas em nome do autor. Em sede de tutela antecipada, requer a revogação da Portaria n. 1253 (Ministério da Justiça/Dep. De Polícia Federal), de 13 de agosto de 2010, especificamente em seu artigo 3º, § 2º (prazo de 04 meses para compensação).

Decido.

Narra a parte autora que é servidor público federal e a administração impõe um prazo de 04 (quatro) meses para compensação de tais horas extras, ao que ultrapassado este período suas horas extras expiram.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’.

Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, a parte autora pretende a revogação da Portaria n. 1253 (Ministério da Justiça/Dep. De Polícia Federal), de 13 de agosto de 2010, especificamente em seu artigo 3º, § 2º (prazo de 04 meses para compensação) e a conversão em pecúnia das 483h33min extras consoante banco de horas em nome do autor.

Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259 /2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259 /2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259 /2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral). No que tange às verbas de natureza previdenciária, observa-se que os artigos 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870947. Lei n. 8.213/91 Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Rec. CJF n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo STF no citado leading case. Com efeito, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito até a futura modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque é pacífico o entendimento adotado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de que a pendência da modulação temporal do precedente ou a inexistência de trânsito em julgado do acórdão não impedem a sua aplicação à situação concreta. Nesse sentido segue a jurisprudência: Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento. [...] Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527 - AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027- AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.): [...] Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.) [...] A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo", p. 1.686/1.687, 2º ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, "Novo Código de Processo Civil Comentado", p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, "Novo Código de Processo Civil Comentado", p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Comentários ao Código de Processo Civil", p. 2.217, 2015, RT): "Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013)." (grifei) [...] (Rel 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018) Desse modo, indefiro o requerimento do INSS. Intimem-se.

0001455-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003936

AUTOR: GIOVANE VARGAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) CLEIDE VARGAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) GIOVANE VARGAS DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) CLEIDE VARGAS DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005653-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003932

AUTOR: ELISANGELA TRINDADE DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002641-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003935

AUTOR: MILTON JOSE SCHWEIG (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001169-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003940

AUTOR: ADOLFO VIEIRA FERNANDES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002770-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003934

AUTOR: SELMA MARTINS (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001370-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003939

AUTOR: EDINEIA DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001370-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003938

AUTOR: NELY NUNES ROSA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001427-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003937

AUTOR: MARIA TEREZA QUARESMA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004952-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003933

AUTOR: LUCAS GOMES DA CRUZ (MS018081 - DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000729-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003941

AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000170-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003969

AUTOR: EVA PEREIRA DA CRUZ (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

No que tange às verbas de natureza previdenciária, observa-se que os artigos 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870947.

Lei n. 8.213/91

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Rec. CJF n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo STF no citado leading case.

Com efeito, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito até a futura modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque é pacífico o entendimento adotado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de que a pendência da modulação temporal do precedente ou a inexistência de trânsito em julgado do acórdão não impedem a sua aplicação à situação concreta.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão.

Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento.

Reclamação a que se nega seguimento.

[...]

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527 - AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

[...]

Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.)

[...]

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI,

“Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT): “Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei) [...] (Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)

Desse modo, indefiro o requerimento do INSS.

No mais, diante da concordância da parte autora, bem como considerando que os cálculos realizados pela Contadoria foram elaborados seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nestes autos, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SAMIRA ANBAR, inscrita na OAB/MS com o n.11.355, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000386-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003911

AUTOR: ROSA TSUJI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 67: O INSS requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

No que tange às verbas de natureza previdenciária, observa-se que os artigos 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870947.

Lei n. 8.213/91

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Rec. CJF n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo STF no citado leading case.

Com efeito, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito até a futura modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque é pacífico o entendimento adotado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de que a pendência da modulação temporal do precedente ou a inexistência de trânsito em julgado do acórdão não impedem a sua aplicação à situação concreta.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado.

Reclamação a que se nega seguimento.

[...]

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527 - AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

[...]

Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.)

[...]

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI,

“Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em

regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT): “Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do acórdão paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei) [...] (Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).
Desse modo, indefiro o requerimento do INSS.
Intimem-se.

0001589-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003924
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA)
RÉU: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar aos requeridos a obrigação de fazer consubstanciada no agendamento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da parte autora (cirurgia de hérnia de disco lombar e artrotese da coluna lombar), sem prejuízo da verificação técnica do risco cirúrgico, que deve ficar a critério médico.

Constou ainda na sentença que:

“Observe-se que o agendamento deverá ser realizado de acordo com a ordem cronológica de inclusão na fila administrativamente organizada para garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, respeitando a prioridade e urgência que demanda o caso da parte autora”.

Foi deferida tutela antecipada para determinar que os réus agendem o procedimento solicitado.

O feito foi encaminhado à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul que manteve a sentença proferida nos presentes autos.

Com o retorno do feito, instada a se manifestar acerca do cumprimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Após a baixa do processo, no evento 156, a parte autora tornou aos autos para informar que os requeridos ainda não agendaram a cirurgia e que somente o Município de Fátima do Sul solicitou o agendamento de “consulta em neurocirurgia” no dia 18/12/2018.

Desta forma, intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem o quanto determinado, ou seja, procederem ao agendamento do procedimento cirúrgico, nos exatos termos da sentença proferida, sob pena de majoração da multa já fixada nos presentes autos.

Decorrido o prazo fixado sem cumprimento da sentença, encaminhe-se o feito ao setor de cálculo para aferição apuração do valor total da multa já fixada, a qual deverá abranger o período de 03/05/2016 até a data do trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos para majoração da multa.

Intimem-se.

0004643-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003971
AUTOR: NILZA CHAVES DA ROSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

No que tange às verbas de natureza previdenciária, observa-se que os artigos 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870947.

Lei n. 8.213/91

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Rec. CJF n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo STF no citado leading case.

Com efeito, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito até a futura modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque é pacífico o entendimento adotado no âmbito da Suprema Corte, no sentido de que a pendência da modulação temporal do precedente ou a inexistência de trânsito em julgado do acórdão não impedem a sua aplicação à situação concreta.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento.

Reclamação a que se nega seguimento.

[...]

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527 - AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

[...]

Vale lembrar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.) [...]

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI,

“Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT): “Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei) [...] (Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)

Desse modo, indefiro o requerimento do INSS.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da nova planilha de cálculos apresentada pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s)

Intimem-se.

Cumpra-se.

5000850-53.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003989

AUTOR: TPL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

TPL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – EPP ajuizou ação em face da União Federal (PFN), requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões com efeito de negativas caso seja necessário requerê-las. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o fundado receio de dano irreparável.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Prosseguindo, compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível dos seguintes documentos:

- cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

- Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Devidamente regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0002408-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202003980

AUTOR: CRISTIANI APARECIDA DE SOUZA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Eventos 15/16: O autor apresentou planilha de cálculos referente ao valor da causa. No entanto, não o fez com base nos valores efetivamente auferidos, conforme se observa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 17).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000815-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001209
AUTOR: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para ciência da petição e/ou documentos juntados aos autos (docs. Anexos, sequencial 55) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em 18/02/2019.

0000459-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001211FERNANDO GUILHERME ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0000463-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001212VITALINA FRANCISCA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - C.J.F, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0003462-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001200MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000762-13.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001198RODRIGO DA SILVA FARIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

0000174-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001195MARLY CHAPARRO DE VARGAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0005644-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001201JOÃO BATISTA FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000827-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001199MARIA FANTINEL RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000709-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001197CELIA CRISTINA CIRILO (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)

0000492-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001196GENIVALDO ALVES DE MELO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

FIM.

0000453-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001210DIRCEU DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado é antigo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de

renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000896-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002541
AUTOR: ANA CLARA MATIAS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ANA CLARA MATIAS DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que trata-se a parte autora de "criança tem dois anos, com histórico de cardiopatia congênita, corrigida cirurgicamente, com boa evolução.

A sua estatura está abaixo do ideal, porém o peso está adequado para a idade, ou seja, sem sinais de desnutrição. Ainda que houvesse desnutrição, não se enquadra em critérios para deficiência. Portanto, não há impedimentos de longo prazo, não se enquadra nos critérios para deficiência.", concluiu, portanto, que ela não apresenta impedimento de longo prazo e não apresenta deficiência (evento 20).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001276-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322002558
AUTOR: ARMANDO NOSSA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ARMANDO NOSSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferese do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que o autor, nascido em 19.11.1950, possui idade superior a 65 anos (evento 2).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside “num quartinho que é destinado a armazenar materiais para a manutenção da chácara, portanto inapropriado para moradia”; que o autor divorciou-se há um ano e desde então aceitou o convite de um amigo para morar no referido quarto; que está recebendo o benefício de amparo social há três meses (contados da data do laudo – 11/09/2018), sendo essa sua única renda; que o autor não tem filhos e seus irmão não contribuem para o seu sustento (evento 63).

Pelas fotos juntadas (evento 64), observo que a parte autora vive em condições precárias.

Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.

Contudo, indevida a concessão desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 02/02/2017. Isso porque o autor informou na petição inicial que residia com sua esposa, Maria Aparecida Laurentino dos Santos, no endereço da Avenida Jorge Gomes Costa, 278, Azul Ville II, Matão/SP.

Em petição anexada em 25/09/2017 (evento 11) o autor informou ter se divorciado, passando a residir em cômodo cedido por um amigo, no endereço em que foi realizada a perícia social. Nesta petição o autor informa que em 26/08/2017 já residia no novo endereço e que a perícia social esteve no local neste dia e não o encontrou.

A Certidão de Casamento (evento 12) comprova que o divórcio transitou em julgado em 01/09/2017, presumindo-se que, a partir de então, o autor passou a residir no endereço no qual foi realizada a perícia social e constatada a condição de vulnerabilidade. Não há nos autos prova de que o residia no novo endereço antes disso.

Assim, o benefício é devido desde 01/09/2017, ocasião em que comprovadamente foi avaliada e constatada a condição de vulnerabilidade na atual condição de moradia da autora.

Considerando que o autor está recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/703.537.710-8), concedido administrativamente em 19/01/2018, indevida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data de 01/09/2017.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB do benefício ora concedido (01/09/2017) e a DIB do benefício concedido administrativamente (19/01/2018) serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ELINEIDE BARBOSA DE SOUZA TEIXEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como pela existência de impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (evento 40).

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel bem simples e com móveis também simples; que a autora reside com o marido Jose Jasson, 48 anos, e com a filha Raquel, 18 anos; que a família não possui renda (evento 25).

Pelas fotos juntadas (evento 26), observo que a autora vive em precárias.

Desta forma, considerando que a autora não possui renda, vive em situação precária, possui impedimento de longo prazo, e que não houve impugnação aos laudos por parte do réu, demonstrou ela preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2018 – evento 2 – fl. 5).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2018).

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intime-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por SADRAQUE SILVA DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (evento 27).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel alugado (R\$ 400,00), com boas condições de moradia, com móveis bons e oriundos de doações; que a alimentação é mantida por doações recebida de amigo da igreja; que o autor Sadraque, 18 anos, reside com a mãe Alaide, 42 anos, com o pai Adilson, 49 anos e com o irmão Alex Silva, 20 anos; e que a renda familiar é composta pelo valor auferido de pequenos serviços de reparos em domicílio ou sítios realizados pelo pai (R\$ 100,00) e o que o irmão Alex auferiu informalmente em uma oficina de costura (R\$ 400,00). (evento 19)

Dessa forma, considerando que o autor é portador de condição neurológica grave, o que exige cuidados especiais com ele; que o estudo social noticiou que a família tem dificuldades para manter a alimentação; e que não houve impugnação aos laudos por parte do réu, entendendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2018 – evento 2 – fl. 61).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2018).

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002287-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002524

AUTOR: SUZILEI CRISTINA MIGUEL DE AZEVEDO TREVISAN (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes à proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento "informação de irregularidade na inicial"). Intime-se.

0000386-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002553

AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000412-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002546

AUTOR: RUBENITA NOGUEIRA TITO (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO, SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002547

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000421-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002545

AUTOR: JULIO ANTONIO RAPHAETA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000390-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002552

AUTOR: JANAINA CRISTINA VIEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000384-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002555

AUTOR: ELLEN CRIS DA SILVA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000385-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002554

AUTOR: PEDRO CASTURINO DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000379-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002556

AUTOR: FLORENTINO DOS SANTOS PALMA (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000378-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002557

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000394-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002551

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS RUFINO (SP400628 - ALVARO GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000405-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002548

AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002549

AUTOR: VALENTIM GERALDO DIMORI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000397-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002550

AUTOR: NAZARETH GOMES PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001043-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002529

AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a petição da parte autora de 21.02.2019, retifico os despachos do evento nº 57 e nº 71 para constar como curadora do autor Samara dos Santos Martins no lugar de Eva Bento dos Santos.

No mais, mantenho-os, tal como lançados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000535-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002527

AUTOR: ROQUE ALIANDROS BUENO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese a manifestação da parte autora quanto à procuração judicial já anexada aos autos em 14.09.2018, verifico que Tailson Leandro Martins Bueno, filho de Roque Aliandros Bueno (falecido) completou 18 anos em 06.03.2019, atingindo a maioridade civil, prescindindo doravante de representação parental, mas permanecendo a necessidade de retificação da referida procuração judicial anexada aos autos, contemplando agora seu novo status civil.

Intime-se.

0001997-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002523

AUTOR: LUCAS MATHEUS PINHEIRO CANGUCU (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do teor do comunicado social anexado aos autos.

Intime-se.

0001723-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002526

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/182.235.307-3 (aposentadoria por idade), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001866-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002528

AUTOR: ROSALINA MOREIRA CAMARGO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando as justificativas da parte autora, redesigno perícia social, que deverá ser realizada a partir de 07.05.2019, na residência da autora.

Intime-se a perita por email.

Intimem-se.

0002655-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322002525

AUTOR: ALZIRA BARSAGHI COLETA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à Clínica Ortopédica São Paulo, localizada à Avenida Mauá, nº 387 - Centro - Araraquara/SP, CEP 14801-190, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o prontuário completo da autora.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que ratifique ou retifique a DID e a DII, fixada no laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia de que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento a agravo regimental interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida na PET 8002, suspendendo o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a o pagamento de adicional de 25% em aposentadorias diferentes da aposentadoria por invalidez, determino o cancelamento da perícia agendada e a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0002744-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002534

AUTOR: CARLOS DELLA ROVERE (SP284378 - MARCELO NIGRO, SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000200-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002530

AUTOR: WALKYRIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002599-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002533

AUTOR: JOAO PINTO SOBRINHO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002818-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002542

AUTOR: JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000189-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002560
AUTOR: MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000210-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002559
AUTOR: LUCIA APARECIDA CAVALCANTE KAPP (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias úteis, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se. Cite-se.

0000214-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322002561
AUTOR: LAERCIO DONIZETE COVO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001737-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001679

AUTOR: IGOR MODOLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

"...Com as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias." (TERMO DE DESPACHO RETRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000102

DESPACHO JEF - 5

0002822-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002055

AUTOR: MILTON RAMOS FERREIRA (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES, SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 14:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0004339-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002058

AUTOR: MARIA LUCIA CASSOLA FERMINO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: AILDA MARCULA DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 15:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0005186-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002135

AUTOR: JUVENCIO RAMOS MOREIRA LEAL (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 22/05/2019, às 15:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0004737-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002043

AUTOR: LEONILDA FELIX ALVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 16:30h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005895-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002132

AUTOR: EDIVA DE SOUSA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 22/05/2019, às 13:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0005834-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002126

AUTOR: EDSON FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 15:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0004704-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002060

AUTOR: TEREZA RAFAEL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 16:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0000350-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002124

AUTOR: ILDA DONI JONAS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA) VERA DE FATIMA JONAS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA) ILDA

DONI JONAS (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES) VERA DE FATIMA JONAS (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 13:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0005752-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002057

AUTOR: VANDERLEY SCHINKIS SENIGALIA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 15:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0003442-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002056
AUTOR: DALVA MARIA ROSA ANDRADE (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 14:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0004295-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002134
AUTOR: LUIS ROBERTO FRANCISCO (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO, SP387161 - PAULA CRISTINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 22/05/2019, às 14:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0004570-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002129
AUTOR: MARINEIDE APARECIDA GONÇALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 16:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0002962-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002125
AUTOR: VANILDA DONIZETTI FARIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 14:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0000206-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002128
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI - SAO PAULO NAIR FERMINO DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP416293 - CARLOS AUGUSTO DE MELO)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 16:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0005919-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002133
AUTOR: ALESSANDRA BRUSTOLIN (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 22/05/2019, às 14:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0005335-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002059
AUTOR: DIRCE SALES NASCIMENTO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 16:00 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0002909-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002054
AUTOR: GILSON FRANCISCO DE CASTRO (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 20/03/2019, às 13:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0000124-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002127

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MARIA IMACULADA FELISBERTO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 04/04/2019, às 15:30 hs., mantendo-se as demais disposições constantes no despacho retro.

Intimem-se, com urgência.

0003564-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001970

AUTOR: ANA MARIA CAETANO GOMES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 15:30h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da manifestação do autor constante no evento nº 24 dos autos e da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004929-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002112

AUTOR: JOSE REZENDE DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 17:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000342-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001897

AUTOR: ANGELA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Tendo em vista que na petição inicial consta "serviços gerais/desempregada", deverá a autora explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de evento nº 7, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura

constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispêndia ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005301-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002065

AUTOR: JOSE LAMINO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000322-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001894

AUTOR: MARILZA FERREIRA DE SOUZA INOCENCIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000316-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001887

AUTOR: EMILLY CRISTINA REIS (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial esclarecendo se o recluso, possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000179-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001718

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES BRAZ (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando cópia simples, legível e integral do processo trabalhista nº 0151000-40.2009.5.02.0361.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004822-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002036

AUTOR: IRENE RAMOS SATURNINO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

5001328-80.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001982
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (04/10/1966 a 04/10/2009 – conforme petição inicial), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000307-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001795
AUTOR: IVELONIA DOS SANTOS DANTAS (SP117976 - PEDRO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; o documento apresentado à fol. 6 do evento 2 não se trata de indeferimento administrativo, tendo em vista que admite prorrogação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000226-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001638
AUTOR: JOAO RENATO DE ALMEIDA PEREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000234-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001637
AUTOR: JOSE DORIVAL DE MORAES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000313-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001924
AUTOR: CELIA FERRARI BERNARDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

b) apresentando declaração por instrumento público (ou assinada por advogado com poderes expressos na procuração pública para fazer tal declaração) no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto

(...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), considerando tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Saliento que cabe à parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

II – Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002661-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001831
AUTOR: JAIME GOZZO JUNIOR (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo adicionais 05 dias de prazo para o autor, querendo, colacionar o PPP apresentado nos autos devidamente carimbado pelo empregador, sob pena de preclusão. Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos, inclusive para análise do aditamento anterior; se o caso, para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000340-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001908
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000335-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002111
AUTOR: MIGUEL EUGENIO GRANDINI (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta;
- c) apresentando cópia simples e legível dos documentos juntados a partir das fls.25- evento 02, pois encontram-se ilegíveis e com diversas páginas corrompidas.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000318-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001796
AUTOR: CILSO RENATO DIAS DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;
- c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- d) apresentando os documentos de folhas 7, 17/19, 25/26, 30, 38/43 do evento 02 de modo legível.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000317-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001947

AUTOR: MARIA OLIVIA CREPALDI ZUCHIERI (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Advirto que, decorrido o prazo in albis, será excluído do cadastro do processo a i. advogada e será intimada a parte autora por mandado a fim de que constitua novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito sem procurador.

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos para declarar no sentido de que a parte não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000331-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001957

AUTOR: CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000219-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001603

AUTOR: DEUSITA FERREIRA LIMA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a

diligência.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000246-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001933

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE FREITAS (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando cópia integral do processo trabalhista nº 0011517-74.2017.5.15.0030

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000329-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001964

AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

f) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000231-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001775

AUTOR: ISAURA BUENO DA SILVA GONCALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão do evento 10, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000188-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001944

AUTOR: APARECIDO GOMES SOARES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000278-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001932

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 27/06/1978 a 10/05/1984), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000326-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001931

AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERNANDES ANDRADE (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES, SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se

também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando outros eventuais documentos hábeis a comprovar a dependência econômica entre o autor para com o segurado, à época do óbito, pois a Lei 8.213/91 não dispensou tal requisito, devendo trazer provas evidentes dos encargos domésticos por ele assumidos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000309-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001960

AUTOR: KATIA AMORIELI FERREIRA RAIMUNDO (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa;

d) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000235-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001639

AUTOR: JOSE CORREA SERQUEIRA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho (constando o nome do autor e da sua curadora) ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), constando o nome do autor e da sua curadora pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o l. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) apresentando fotocópia simples e legível da certidão de óbito e dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de hominímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando a carta de concessão acompanhada da memória de cálculo do benefício que pretende revisar, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000296-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001869

AUTOR: SEBASTIAO PINTO (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000327-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001956

AUTOR: OSVALDO PIMENTEL (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000303-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001986

AUTOR: ALICE LUIZA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005773-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001743

AUTOR: MARIA INES BACCILI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora apresente declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

0000211-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001649

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000147-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001864

AUTOR: RITA LUCIANA BARBOSA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere

daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão evento 10, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005236-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001582

AUTOR: CLEUSA MACIEL KRYSA (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo e delimitando o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000324-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001861

AUTOR: ANA TOLENTINA DE ALMEIDA DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando os documentos de fls. 8/10 do evento 2 de maneira legível.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005265-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002066

AUTOR: NILDA PEREIRA DOS SANTOS CARICATI (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, especialmente em relação ao item “c”.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000249-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001589

AUTOR: HELTON LUIZ CLARO MUNIZ (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000286-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001714

AUTOR: ARLINDO DONIZETI LAZARINI (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando “termo de renúncia expressa aos

valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000320-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001871
AUTOR: RUBENS CEZAR MARTINS BRAVO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000223-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001708
AUTOR: ARLINDA DE ARAUJO ROCHA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da parte a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000338-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001898
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado, corretamente datado, com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), corretamente datado, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000332-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001896
AUTOR: ANTONIO ORISIO (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se

leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como outros eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005306-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001613

AUTOR: AURELIO SEDASSARI (SP348015 - EURICO APARECIDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, especialmente com relação ao item "c", até mesmo esclarecendo e delimitando o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial.

0000292-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001917

AUTOR: LUCY RODRIGUES DOS SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se qualificado na petição inicial como "desempregado", deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000301-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001981

AUTOR: APARECIDO AMADO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

c) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

e) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPS da parte autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia integral do processo trabalhista nº 0011500-09.2015.5.15.0030.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; considerando que o documento apresentado a fl. 01 do evento 02 encontra-se ilegível / incompleto;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. considerando que o documento apresentado a fl. 02 do evento 02 encontra-se ilegível / incompleto;

c) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; considerando que o documento apresentado a fl. 03 do evento 02 encontra-se ilegível / incompleto;

d) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; considerando que o documento apresentado a fl. 08 do evento 02 encontra-se ilegível / incompleto;

e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição

inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); considerando que o documento apresentado a fl. 09/12 do evento 02 encontra-se ilegível / incompleto;

f) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

g) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

5000562-27.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002039
AUTOR: JOSE NATALINO RAMOS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Concedo a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, posto que não foram apresentados os documentos mencionados na petição do evento nº 8. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000314-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001900
AUTOR: MARIZA DAMASIO CABRAL NEVES (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, SP401193 - DAYANE PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), considerando requerer o benefício por incapacidade desde o ano de 2016, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica, eis que alegou na inicial que a parte autora vem sendo acompanhada por ortopedistas e psiquiatras), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra). Em havendo comorbidades psiquiátricas, as mesmas deverão ser apontadas (indicar a doença);

f) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica da(s) CTPS(s) da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova

de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000245-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001671

AUTOR: ANTONIO CHAGAS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000297-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001731

AUTOR: JOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000241-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001644

AUTOR: FELIPE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES LIMA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: EDER GILDO MIRANDA RODRIGUES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de evento 7, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005935-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001705

AUTOR: WESLEY JOSÉ DO NASCIMENTO PINTO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão do evento 12, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

d) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005452-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002098

AUTOR: LAYANY TAVARES DOS REIS (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, devendo a parte autora providenciar o requisitado em nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000310-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001883
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000295-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001952
AUTOR: MILSON ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000333-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001961
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0003558-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001904
AUTOR: NEUCI MARIA DA SILVA LIMA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Por meio da presente ação a autora NEUCI MARIA DA SILVA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 20/06/2018, indeferido pelo motivo da perda da qualidade de segurada (evento 2, fl. 10).

Designada perícia médica, a perita que examinou a autora concluiu ser ela portadora de “neoplasia maligna dos pulmões não especificada (progressa)” (quesito 1), doença que lhe causa uma incapacidade para o trabalho (quesito 4) que foi qualificada pela perita como total (quesito 5) e temporária, com prazo estimado em seis meses para reavaliação, contados do ato pericial (quesito 6). Restou demonstrada, portanto, a incapacidade.

Quanto aos demais requisitos para obtenção do benefício aqui pretendido, das telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 20) verifica-se que a autora teve um último vínculo no RGPS como segurada empregada encerrado em 11/04/2013. Assim, perdeu sua qualidade de segurada, na melhor das hipóteses quanto à extensão do período de graça a que alude o art. 15 da LBPS, em 21/06/2016. Ou seja, na DII, em 24/07/2017, a autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, pois superado o período de graça assegurado pela lei previdenciária.

No entanto, a autora alega na sua petição inicial que teve um vínculo de trabalho reconhecido por sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, no período entre 14/05/2017 e 05/09/2017, conforme cópias da sentença e da CTPS anexadas aos autos (evento 2, fls. 15 e 20/22). Admitindo-se que tal fato, se comprovado, necessariamente influirá no julgamento desta demanda, e considerando que, nos termos da Sumula nº 31 da TNU, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, reputo indispensável a dilação probatória para que a autora produza provas de que efetivamente manteve vínculo de emprego no período mencionado, já que a sentença trabalhista, como dito, é apenas início de prova, e não prova plena dessa condição.

III. Portanto, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001425-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004347
AUTOR: CINIRA ROSAN VELOSO (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003287-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004339
AUTOR: BATISTA MONTEIRO DE LIMA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Dispensado o relatório, na forma da lei. Decido. O pedido formulado na inicial é improcedente. No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA. Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculadas ao FGTS rege-se por legislação específica. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo. Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8.036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90) Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou de determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI. Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0002395-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004342
AUTOR: MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002767-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004341
AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO PEREIRA (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002083-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004346
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002393-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004343
AUTOR: ANTONIO PETRONI FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002087-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004344
AUTOR: ROSA GIMENES RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002085-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004345
AUTOR: SEBASTIAO PAULO GOLGHETTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003581-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004357
AUTOR: VANESSA CRISTINA ZANFORLIM DA SILVA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003679-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004356
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual,

tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
 - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação de direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0002743-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324004310

AUTOR: IVANILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP086389B - ISALTINO MENDONCA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IVANILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que a requerente preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Observo, ainda, que ela gozou do benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2012 a 28/06/2017, sob NB 601.164.897-9.

Visando a apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de ortopedia, na qual se constatou que, então, a autora estava acometida de lesão parcial do manguito rotador do ombro direito (CID:M.75.1), condição esta que a incapacitava de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. O perito médico concluiu que a data de início da doença e também da incapacidade remonta a 2011 (DID e DII), com base em relatórios médicos e exames datados de 16/08/2012.

Nesse contexto, é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.164.897-9, indevidamente cessado, a partir de 29/06/2017 (data imediatamente posterior à cessação).

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.164.897-9.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVANILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 601.164.897-9) com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 29/06/2017, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre o início do restabelecimento do benefício (29/06/2017) e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a imediata persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cumpra frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000225-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004325

AUTOR: JOSE DONIZETI DUARTE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando a informação e o documento anexados ao feito, intime-se a parte autora para que no prazo de trinta dias, se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório. Intimem-se.

0004389-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004320

AUTOR: MARLY CRISTINA SERAPHIM (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em conformidade aos documentos médicos anexados com a inicial, nomeio a Dra. Lucily Karin Gramulha, médica especialista em oftalmologia, para a realização de perícia, razão pela qual, designo o dia 10 de maio de 2019, às 10h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Av. José Munia, n. 6300, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames,

atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliendo, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. Intimem-se.

0001313-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004319
AUTOR: JOAO MODESTO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, esclareça a sucessora se está habilitada ao recebimento de pensão por morte, trazendo documento comprobatório. Na mesma ocasião, providencie a juntada do instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação.

Proceda a Secretaria ao cadastro dos novos advogados junto ao sistema processual.

Intimem-se.

Prazo: 10 dias.

0001281-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004321
AUTOR: JOSE PEDRO ANGELO (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Afasto a impugnação ofertada pelo INSS, haja vista que nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram observados os critérios fixados na sentença, mantida pelo acórdão transitado em julgado.

Assim sendo, ACOLHO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Ainda, visando ao destacamento de honorários requerido, providencie o advogado, Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo fixado, remetam-se os autos para expedição de RPV.

Intimem-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

0002655-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004314
AUTOR: ROSA HELENA LONGATO MAGRI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme o aventado em petição de 28/02/2019, tenho que seja o caso de oficiar-se ao INSS para que traga aos autos cópias, na integralidade, dos processos administrativos de NB 1789305630 e NB 1842190056, em 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002595-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004360
AUTOR: BENEDITA DANIEL RIBEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 05/12/2018 (contestação), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o polo passivo da ação, se o caso. Com relação ao pedido de ilegitimidade do INSS o mesmo será apreciado posteriormente.

Havendo aditamento para a inclusão da União, cite-se.

Intime-se.

0002215-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004306
AUTOR: MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000403-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324004323

AUTOR: AGUINALDO PEREZ ALVES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da tutela, oficie-se com urgência ao INSS/APSDJ, para que esclareça, no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, acerca da implantação do benefício.

O Ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Com a resposta, vista ao autor e por fim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000121-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004318

AUTOR: EDNA APARECIDA NATTI DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

O autor requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o Restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB (31) 624.265.384-6, implantado em cumprimento de sentença anterior no processo 0001341-23.2016.4.03.6324, deste Juizado, alegando que NÃO FOI realizada a reabilitação determinada pela sentença.

O autor juntou em fls. 6 dos anexos da inicial, o seguinte Comunicado de Decisão, com grifão nosso, onde consta: "Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 07/08/2018, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. Além disso, concluiu-se por seu encaminhamento a Reabilitação Profissional, devendo V. Sa. agendar, de imediato, a entrevista de avaliação, nesta Agência da Previdência Social. Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 05/12/2018. (...)",

Assim, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que agendou a entrevista de avaliação, solicitada pelo INSS na Comunicação de Decisão juntada.

Após, tornem conclusos para providências cabíveis quanto ao prosseguimento desta ação.

Intimem-se.

0004369-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004361

AUTOR: FABIANA DA SILVA AMATI MINUCI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a Petição Inicial bem como o Cadastro do Processo referem-se à FABIANA DA SILVA AMATI MINUCI, mas, os documentos anexos referem-se à YARA MONIQUE DA SILVA SANTOS.

Na inércia, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004619-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003225

AUTOR: LUZIA ORLANDA MANCINI MANFRIN (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 11:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004123-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003234ERILSON JERVSON DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0004125-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003235BRUNO HENRIQUE ROSA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

FIM.

0000164-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003243LUIZ CARLOS FACCIPIERI (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA, requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, pi acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU de declaração de domicílio assinada pela titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004270-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003227SIONEI APARECIDA DE CASTRO DA SILVA (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do CPF, bem como do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).Junte-se, também, documentos que comprovem todo o alegado na inicial, bem como o Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004172-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003249
AUTOR: MARCO AURELIO BONJOVANI SARTORI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003127-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003242
AUTOR: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA dos termos do comunicado médico pericial anexado ao processo em referência em 04/10/2018, para as providências necessárias. Prazo: QUINZE DIAS

0000182-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003246
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BERNARDINO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, COM DATA DE no máximo 180 (cento e oitenta) dias atrás, no qual conste o seu nome, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004358-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003247PAULO SERGIO LOPES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da perícia de clínica médica agendada para o dia 13/03/2019 em razão da ausência do Perito por problemas de saúde.

0003038-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003219
AUTOR: ALCIDES SILVA DE CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0002672-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003222TERESA APARECIDA CARVALHO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0003152-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003218MARIANA CAROLINA JUSTO DE SOUZA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

0002683-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003223ILMA MARIA PEREIRA (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)

0002937-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003217OSTILIO DA LUZ ALMEIDA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0002737-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003221RODOLFO WALTER DA SILVA GARCIA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP366488 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA)

0002904-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003220JOAO GABRIEL DE FREITAS (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, COM DATA DE no máximo 180 (cento e oitenta) dias atrás, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000307-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003251DELVECHIO BERNARDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)

0000213-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003248LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO (SP293935 - CAROLINE MOURA)

FIM.

0004127-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003238GIOVANI BRITO LOPES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 12:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004162-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003240

AUTOR: GISLAINE RAMOS CUNHA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000870-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003236

AUTOR: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre a petição anexada pela requerida, máxime no que se refere ao pedido de complementação do depósito efetivado.Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001409-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003224

AUTOR: MARIA VALQUIRIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004468-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003226OTAVIO DOMICIANO DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

FIM.

0004503-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003237JOAO BATISTA LIMA NUNES (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS. no prazo de 10 (dez) dias

0004256-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003252EDALVAN CORREIA BARROS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício

pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial, bem como cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003336-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003230LINDALVA CONSTANTINA SANTOS PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 13/03/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0001500-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003233PAULO CESAR MARTINASSO (SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela requerida para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003362-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003241
AUTOR: FATIMA DE LOURDES PAULINO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP368615 - ISADORA MORETON DE OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 13/03/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0002569-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003244IRACI BARBOZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição/contestação anexada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004124-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003232DERIMAR PINHEIRO DE ALCANTARA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/05/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004359-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003231
AUTOR: ELCIO CARLOS ESCATENA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000228-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003250
REQUERENTE: ADENIR APARECIDA DE BIAGI COSTA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em OFTALMOLOGIA a ser realizada pela Dra. Lucieley Karin Gramulha, no dia 10/05/2019, às 11:00hs, devendo dirigir-se ao consultório da médica, localizado na Avenida José Munia, n.º 6.300, sala 03, Jardim Vivendas, em São José do Rio Preto/SP, portando seus documentos pessoais de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0000843-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324003253
AUTOR: ALDA LUCIA SILVA MARTINS GARCIA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para

posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001978-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003013

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA (SP384435 - JALINE GILLOTI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais.

A parte ré, citada, pugnou pela improcedência do pedido.

No decorrer da tramitação do feito, a Caixa Econômica Federal ofertou proposta de transação com vistas à solução do litígio (evento 25), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (evento 35).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até a competência de 01/2019, de conformidade com a proposta aceita.

Com o trânsito em julgado, a parte ré deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002030-77.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003012

AUTOR: ANTONIO APARECIDO HENRIQUE (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 25/02/2019) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 08/03/2019).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não há atrasados a serem pagos judicialmente.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002687-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003005

AUTOR: OLENAI FREITAS CERQUEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002554-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325002985
AUTOR: NILDA SOARES DE MORAES FERREIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contradição e omissão, por não reconhecer como especiais todos os períodos postulados pela parte autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irresignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325003084
AUTOR: JOSEFA LUCIA CUNHA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeito infringente, manejados por JOSEFA LÚCIA CUNHA em relação à sentença proferida nestes autos.

Alega que o julgado se omitiu na apreciação de documento (histórico escolar) trazido aos autos virtuais, o qual serve como início de prova material do labor campesino. Afirma ainda que, tendo a demandante sido contemplada com lote pelo INCRA, isso pressupõe exercício anterior de atividade rural em regime de economia familiar, quer na condição de arrendatária, parceira, ou mesmo em decorrência de estar previamente cadastrada naquela autarquia como pretendente a um lote de terras.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ficou em silêncio.

Decido.

É verdade que, entre os documentos mencionados no corpo da sentença, não foi incluído o histórico escolar da demandante, a referir que, no ano de 1968, ela teria estudado em escola situada em zona rural (evento nº 22, p. 12).

De qualquer modo, o pedido engloba tão somente o reconhecimento de labor rural no período de 10/02/1973 a 31/12/1987 e de 03/07/2014 "até a presente data" (evento nº 1, p. 4, item 5, terceiro parágrafo). É dizer, o histórico escolar, datado de 1968, não se refere a esse intervalo de tempo pleiteado na petição inicial.

Não há contemporaneidade entre o período reclamado e o documento apresentado, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais — TNU, mencionada na sentença recorrida.

Embora a demandante alegue que tanto seus pais como seus sogros tenham sido proprietários de imóveis rurais situados no município de Espírito Santo do Turvo, a sentença embargada registrou que “não foi apresentado qualquer documento que pudesse servir como início de prova material em época contemporânea ao alegado labor campesino, como, v.g., escrituras, ou mesmo contratos de compromissos de venda e compra. E não seria difícil amealhar documentos que comprovassem o fato, especialmente diante do que dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, e 17 da Lei nº 6.015/73”.

Da mesma sorte, não se demonstrou que, em época imediatamente anterior à outorga do lote pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, em 2017, a autora estivesse a exercer atividade campesina, fato esse que não pode ser simplesmente deduzido, sem que possua lastro probatório calcado em início de prova material.

Saliente-se que a legislação previdenciária define como segurado especial o assentado (art. 12, inciso VII da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008). O Decreto nº 9.311, de 15/03/2018, em seu art. 3º, inciso VIII, define família assentada como sendo a “unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente” (grifei).

Corroborando tal conclusão, o instrumento de contrato firmado com o INCRA prevê, em sua cláusula VIII que “o prazo desta concessão será contado da data de emissão da presente” (evento nº 11, p. 56).

Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, mas lhes nego provimento.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso inominado.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000186-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003019
AUTOR: SERGIO DINIZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000185-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003004
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000051-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003006
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000143-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325002998
AUTOR: VALDEMAR SANTOS BARBOSA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003437-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003014
AUTOR: ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003442-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325002999
AUTOR: WALDIR CANDIDO REZENDE (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003415-76.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003011
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000091-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003016
AUTOR: ORLANDA BUENO MONCAO FERREIRA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000203-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003021
AUTOR: GENIVALDO NUNES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ante a constatação, pelo Ministério Público Federal, de inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se.

0002637-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325002997
AUTOR: SONIA APARECIDA AUGUSTO (SP395382 - CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002346-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002973

AUTOR: ELISETE APARECIDA ZANETI LEITE ALVES (SP379217 - MARINA SIMÃO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Inexistem diferenças a serem pagas à parte autora (evento 48), uma vez que a sentença agora acobertada pela coisa julgada material (termo 6325003071/2018) acolheu o reconhecimento da procedência do pedido apenas quanto às primeiras 04 (quatro) prestações do seguro-desemprego.

Dito isto, acolho a manifestação da União (evento 51), sendo indevida a 5ª parcela, em razão do reemprego da parte autora junto ao ex-empregador.

Venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003482-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002982

AUTOR: ISAULINO PINHEIRO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos nos eventos 37/38.

Após, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 01/10/1985 a 28/10/2008, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002916

AUTOR: ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002950

AUTOR: MARIA SENHORA BRITO DE OLIVEIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/05/2019, às 07h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321

e 330, IV do Código de Processo Civil): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF); c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000490-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002955
AUTOR: ELIETE APARECIDA DO PRADO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000503-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002956
AUTOR: GABRIEL MARCELO DE LIMA CORREA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000459-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002954
AUTOR: VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA TOMAZ (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002403-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002975
AUTOR: VALTER LUIZ BICALETO (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria a fim de que as impugnações autárquicas (eventos 74 e 86/87) sejam minudentemente respondidas, devendo o contador demonstrar cabalmente a exatidão, a ocorrência ou não do prolapado excesso de execução, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002962
AUTOR: KARINA LOPES SANTOS DA SILVA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).
Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003002-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002942
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANHAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se pericia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 01/02/1978 a 11/09/1980, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002984
AUTOR: EVERALDO ALVES CARDOSO (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A prossecução do iter procedimental está condicionada à juntada integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Dito isto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação proferida em 30/08/2018 (item "2" do termo 6325019314/2018), no sentido de apresentar cópia de inteiro teor do processo administrativo concessório e de revisão do benefício objeto da demanda.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003684-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002977
AUTOR: CARLOS CICERO DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Autarquia para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos anexados pela parte autora aos eventos 24/25. Após, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 02/05/1997 a 18/01/2000, de 01/04/2000 a 07/09/2001, de 01/12/2001 a 19/04/2002, de 02/09/2002 a 15/08/2003 e de 01/05/2004 a 27/08/2011, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

0000473-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002965
AUTOR: IRACI GAMA FALCONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000475-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002966
AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)” (...) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a secretaria a intimação das partes, para informar-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Quando da liberação do valor, caso o advogado queira efetuar o levantamento da requisição, poderá requerer nos autos, por meio do peticionamento eletrônico, a expedição da certidão de advogado constituído e a autenticação da procuração, mediante a juntada da respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42, conforme Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO. Neste caso, a certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizadas nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão pelo advogado. Sendo a parte assistida por advogado, encaminhe-se carta de intimação dirigida à sua residência, para cientificá-la desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003060

AUTOR: OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000513-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003070

AUTOR: FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002674-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003061

AUTOR: FATIMA APARECIDA SORIANO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0002318-06.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002971

AUTOR: SOVINEI ZACHARIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Como bem salientado pela parte autora (evento 93), o período de 04/02/1980 a 22/11/1980 integrou o tempo de serviço apurado na esfera administrativa (página 50, evento 04), de modo que este não deveria ter sido excluído da contagem pela contadoria judicial.

Dito isto, retornem os autos à contadoria judicial para a refeitura dos cálculos e do parecer contábil, considerando a hipótese de acolhimento integral da impugnação autoral, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002948

AUTOR: ADELINO CORREA MACIEL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos nos eventos 45/46.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002933

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária para cumprimento, promovendo a implantação do benefício, conforme os termos do acórdão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para cálculo dos valores atrasados, observados o período e os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002983

AUTOR: LOURIVAL VITOR VIANA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos de 21/01/1977 a 30/12/1977, de 06/02/1978 a 10/03/1978, de 12/04/1978 a 27/08/1980, de 22/10/1984 a 22/05/1990, de 17/11/1993 a 06/06/1995, de

16/04/1982 a 24/09/1984, de 07/05/2001 a 16/12/2004, de 21/02/2005 a 22/07/2009, de 23/01/2013 a 25/03/2013, de 02/05/2012 a 11/12/2012 e de 03/04/2013 a 21/03/2016, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 16/04/1982 a 24/09/1984, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a DER e 2ª) o ajuizamento; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

0003210-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003031
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TINCANI (SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que a UNIÃO deixou de contestar o pedido, embora devidamente citada, decreto a sua revelia, deixando, todavia, de aplicar-lhe os correspondentes efeitos (CPC/2015, art. 345, inc. II).

Determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando o fato.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995). A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em de finir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior: [...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei) Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional). Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas. Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reacear que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo). Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, especificando: a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido; b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda; c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda. Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens “a” ou “b”, acima, o processo terá seguimento normal. Entretanto, caso faça a opção pela letra “c”, o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, de forma conclusiva. A depender dos termos da manifestação autoral, tornem os autos conclusos para o prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual. Intime-se.

0001291-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002880
AUTOR: JOSE ROBERTO DELCORCO NEUBER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000549-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002773
AUTOR: IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000357-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002571
AUTOR: JOÃO CALISTO DA SILVA (SP382086 - IZAQUEU AMARAL DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002941-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002560
AUTOR: VALERIA TOLEDO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002475-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002565
AUTOR: JORGE DE SANT ANA SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002725-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002559
AUTOR: JAIR FIORAVANTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003644-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002920

AUTOR: IRANIR MARIA DO NASCIMENTO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para cálculo das diferenças devidas à autora, observando-se o período e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF, conforme os termos estabelecidos no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002951

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO NARDONE (SP414399 - JOINGLE RAPHAELA DO CARMO VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/05/2019, às 07h00, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001154-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002911

AUTOR: AVILAS LOPES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para cálculo dos valores atrasados, observados o período e os parâmetros estabelecidos no acórdão (evento 50).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002986

AUTOR: REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de atividades especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até 18/11/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 19/11/2003, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, o autor junte aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que lastreiam a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários alusivos a trabalhos prestados a partir de 19/11/2003.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

0001951-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002969

AUTOR: CLAU CIR DEMARCHI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com a prolação da sentença de mérito, tem-se o exaurimento da atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau (CPC, artigo 487), de modo que o reconhecimento de eventual desacerto do julgado ou mesmo a atribuição de efeito suspensivo há de ser apreciado unicamente em grau de recurso.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002909
AUTOR: VITORIA NOEMI PEREIRA ZAMBOTTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) SIMONE VALERIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RODOLFO JONAS PEREIRAS ZAMBOTTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JANETE ROCHA ZAMBOTTI (SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA, SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS)

0004122-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002907
AUTOR: NOEMI BAPTISTA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001432-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002910
AUTOR: WANDERLEI PIMENTA COSTA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000912-30.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002913
AUTOR: ALCEU CAMARGO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP166770 - GIANINA CREMA SAVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos das Turmas Recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à contadoria judicial para que proceda à apuração de eventual imposto de renda devido pela parte autora, obedecendo à forma determinada no acórdão, restando mantida, contudo, a determinação da sentença de insubsistência da notificação de lançamento de débito 2009/693827703498818.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002943
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 11/02/1985 a 18/06/1990 e de 04/04/1994 a 31/08/1994, bem como, cômputo dos períodos contributivos comprovadamente recolhidos na condição de contribuinte individual, conforme documentação anexada aos autos, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação do período especial laborado no intervalo de 04/04/1994 a 31/08/1994, bem como, cômputo dos períodos contributivos comprovadamente recolhidos na condição de contribuinte individual, conforme documentação anexada aos autos, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002964
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0000469-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002960
AUTOR: EDSON CARDOSO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000512-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002945
AUTOR: JOCELINO ALVES DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.
No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.
Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0001379-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002963
AUTOR: MARIA CRISTINA VITO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A Autarquia-ré ofereceu proposta de transação judicial (evento 27) pela qual se comprometeu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB-31/610.364.728-6 nos seguintes termos: DIB: 14/02/2017, DIP: 01/09/2017, RMI conforme apurado pelo INSS, manutenção do benefício até 01/02/2018 (DCB).
Após a elaboração de cálculos pela contadoria judicial (eventos 33/34), a homologação do acordo por sentença (termo 6325017386/2017), a requisição dos valores e o depósito das quantias (eventos 41/42 e 51), a Autarquia-ré informa (evento 54) que procedeu ao bloqueio do pagamento ao argumento de que haveria necessidade de “encontro de contas” para fins de desconto de quantias recebidas em razão de benefício inacumulável.
Contudo, a alegação deduzida pelo nobre procurador autárquico nesta adiantadíssima fase processual não é de ser acolhida, pois se houvesse qualquer fato impeditivo à consumação do direito da parte autora, isso deveria ter sido agitado imediatamente após a elaboração do laudo pericial médico ou, então, como justificativa para não se formalizar transação judicial.
Dito isto, determino a IMEDIATA liberação das quantias requisitadas por este Juízo e já disponibilizadas em conta judicial em nome da parte autora, providenciando-se o necessário para o levantamento.
Após a expedição, intime-se a parte autora para retirar o ofício e efetuar o levantamento dos valores.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002917
AUTOR: JUDITE CORREA NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado de citação com o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa para cálculo dos valores atrasados, observados o período, a alteração da DCB e os parâmetros estabelecidos no acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002922
AUTOR: ELIZABETH JOSE DOS SANTOS PRATA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002692-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002921
AUTOR: JOAO ANTONIO TADEU CARLOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000472-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002905
AUTOR: NIVALDO DOMICIANO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.
Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 08/05/2019, às 11h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000073-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003054
AUTOR: BENEDITO VICENTE DE SALES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 15/05/2019, às 09h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001995-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002987
AUTOR: MARIA JOSÉ MOREIRA FERREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 10/05/2019, às 11h40, a se realizar a ser realizada na Rua Rio Branco, 27-27, Altos da Cidade, Bauru/SP, pelo médico Luiz Antonio Cirelli Utyama, na especialidade oftalmologia. Intimem-se.

5003273-56.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003092
AUTOR: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 10/05/2019, às 11h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001898-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325002988
AUTOR: JOAO ANTONIO BARAO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 17/05/2019, às 11h40, a se realizar a ser realizada na Rua Rio Branco, 27-27, Altos da Cidade, Bauru/SP, pelo médico Luiz Antonio Cirelli Utyama, na especialidade oftalmologia. Intimem-se.

0000457-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003053
AUTOR: MARCO ANTONIO POYO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 15/05/2019, às 09h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000460-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003052
AUTOR: REINALDO LOPES BRITO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 15/05/2019, às 09h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000343-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003085

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/05/2019, às 08h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos médicos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000282-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325002928

AUTOR: NILDA SOARES DE MORAES FERREIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Em complemento à decisão proferida em 13/02/2019, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000574-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003033

AUTOR: ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho as razões apresentadas pela advogada, justificando a não apresentação do recurso (evento nº 28), em razão da confiança depositada de que seria intimada pessoalmente para cumprimento do ato, da forma como era praticada usualmente.

Portanto, torno sem efeito a determinação para que se oficie ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando que o prazo recursal foi reaberto, em razão da necessidade de se nomear novo advogado dativo (evento nº 27), determino o processamento do recurso de sentença apresentado em 12/03/2019 (evento nº 30).

Abra-se vista ao réu para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com a apresentação de demonstrativo de cálculo.

0002855-82.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001482

AUTOR: MAURO INACIO DA SILVA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002771-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001480

AUTOR: TADEU JOSE MORETTO (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002832-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001481
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIO NUNES PINHEIRO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001672-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001478
AUTOR: SUELY MOTTA CARDOSO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002398-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001479
AUTOR: SILVIO PEREIRA LOPES (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI, SP251354 - RAFAELA ORSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001587-21.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001477
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONI (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0025107-69.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001484
AUTOR: MARKUS OTTO ZERZA (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

0006347-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001483
AUTOR: OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001283-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001476
AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0001729-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001461
AUTOR: CLARICE FATIMA LEISER TRESSINO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0001336-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001458 MARIA MARTA ROSA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0000747-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001456 GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)

0001393-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001459 MARINALVA DA SILVA MENDES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0004050-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001463 FATIMA APARECIDA SCATOLA DA COSTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000655-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001455 BEATRIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

0005188-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001465 FLAVIO APARECIDO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0005002-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001464 JOSUE BRAZ DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0001646-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001460 IVANILDO CASAGRANDE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003594-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001462 JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0000310-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001418 DANIELA XAVIER (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

0000438-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001419 JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 1166/1477

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/634000086

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000157-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000891
AUTOR: NILTON JOSE BORGES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte contrária."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0000694-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000899
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA COSTA (SP397685 - HELENA CARLA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000589-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000898
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA PONTES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001508-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000888
AUTOR: DALTON DIOGENES RODRIGUES (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 15)".

0001441-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000889 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FONTES (SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 21)".

0001062-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000900 ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 43/44)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000212

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003010-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001056

AUTOR: KAREN SANTOS DA SILVA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001430-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001054

AUTOR: DENISE MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003015-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001064

AUTOR: SUZANA GOMES BERROCAL (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002998-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001063

AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002982-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001060

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002989-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001062

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002984-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001061

AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA FE (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002975-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001059

AUTOR: VALDIR ROMIO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002600-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001058

AUTOR: LUIS BERNARDO DE SOUZA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP413905 - ALEXANDRE DE JESUS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000689-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001053

AUTOR: ALFREDO MACIONILO MARQUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 27/06/2019 às 09:30 horas, sob os cuidados do Dr. Rafael Dias Lopes, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0001374-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001052 RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000213

DESPACHO JEF - 5

0003381-33.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005289
AUTOR: ISAIAS PAULO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a reforma da r. sentença e o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício de cassação de tutela com urgência.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000443-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005274
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito nos autos.

Cumprido, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da parte autora, via sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de anexo 58.

Fica a indisponibilidade de ativos convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Com o resultado positivo do ato, intime-se a parte executada para a ciência da constrição e manifestação nos moldes do caput do art. 841 e do §1º, do art. 915, ambos do CPC, e do art. 52, IX, da Lei n.º 9.099/95.

Silente o executado, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000666-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005267
AUTOR: JOANA D'ARC LOPES DA CUNHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.

Afasto a prevenção em relação aos processos 00005430820164036342, 00013034120114036306 e 00034512520114036306 pois a presente demanda versa sobre o pedido de concessão de benefício por incapacidade NB 623.926.291-2, requerido em 12/07/2018.

Aguarde-se a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000531-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005295
AUTOR: FRANCISCA EUDA FREIRES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000631-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005293
AUTOR: BENEDITO TARCISIO DOS SANTOS (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000695-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005291
AUTOR: ROSELI BRAZ DA SILVA (SP412686 - ANDRESSA VASCONCELOS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CASA LOTÉRICA CAMINHO DA SORTE LTDA ME

0000555-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005294
AUTOR: JEFFERSON KESLER ALVES (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) JACKELINE DE FREITAS SILVA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003835-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005282
AUTOR: IVACI PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 21/02/2019:

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer no ofício anexado em 26/03/2018 (evento nº 64).

Ademais, cumpre esclarecer que foi concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de período trabalhado sob condições especiais em tempo de atividade comum, conforme a sentença (evento nº 23) e o acórdão (evento nº 41) proferidos nos autos.

Assim, indefiro o requerimento formulado na petição de anexo 75.
Nada mais, aguarde-se a informação de pagamento da requisição expedida nos autos.
Intime-se.

0003273-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005296
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS.
Intime-se.

0001912-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005270
AUTOR: ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI (SP290384 - MARIA CAROLINA DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora, mediante comprovação nos autos e no prazo de quinze dias, acerca do pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada, sob pena de ser acrescida multa fixada em dez por cento (10%) sobre o débito, nos termos do artigo nº 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95, e do artigo nº 523, §1º, do CPC.
Intime-se.

0001440-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005297
AUTOR: ZENILDA SILVA MACHADO (SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 13/03/2019: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Int.

0000602-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005266
AUTOR: ARLINDO BRANCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e determino a prioridade na tramitação do feito nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Afasto a prevenção em relação ao processo nº 000327721.2016.403.6183, uma vez que extinto sem julgamento de mérito.
No que concerne ao processo nº 027878084.2005.403.6301, postergo a análise da prevenção para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a identidade de causa de pedir entre as demandas quanto ao reconhecimento do período trabalhado pela parte autora na empresa Têxtil J. Serrano Ltda.
Cite-se. Intimem-se.

0003813-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005300
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)
RÉU: FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho nº 6342005214/2019, retifico-o para que, onde se lê “manifeste-se a parte autora”, leia-se “manifeste-se o corréu Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiroz S/S Ltda.”
Destarte, republico o despacho com a retificação devida:
Manifeste-se o corréu Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiroz S/S Ltda., mediante comprovação nos autos e no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nos autos, sob pena de ser acrescida multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o débito calculado no anexo 56, nos termos do artigo nº 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95, e do artigo nº 523, §1º, do CPC.
Intime-se.
O prazo previsto no despacho em comentário fluirá a partir da data de publicação da retificação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

0001828-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005273
AUTOR: MARIA IVETE DE ARAUJO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, dos documentos apresentados pela parte ré no anexo 159 dos autos.
Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000214

DECISÃO JEF - 7

0001738-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005298
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: JULIANA NASCIMENTO MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, competente para apreciação e julgamento do feito. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões de eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005174
AUTOR: NILVA APARECIDA ALVES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, excluindo-o do feito, conforme artigo 485, VI, em combinação com o § 3º, do Código de Processo Civil.

Como consequência, tendo em vista a ausência de "interesse de entidade autárquica federal" (artigo 109 da Constituição Federal), reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Estadual do foro de domicílio da parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos à Justiça Estadual, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o TRF3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005252
AUTOR: JOSE CHAGAS FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime-m-se.

0000686-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005280
AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS GOES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000680-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005255
AUTOR: ADEILDO TRAJANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000689-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005283
AUTOR: ALFREDO MACIONILO MARQUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002106-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005271
AUTOR: VERONICA CRISTINA DE CAMARGO ABREU (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de conceder o benefício do auxílio-doença NB 621.904.628-4, com início do pagamento em 01/03/2019 e data de cessação em 01/07/2019 sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Esta decisão não inclui pagamento de atrasados.

Por fim, intime-se o perito judicial para que diga com base nos documentos médicos apresentados se a parte autora esteve incapaz nos períodos de 14/07/2016 a 31/07/2016 e de 17/08/2017 a 30/11/2017, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da medida liminar em 30 dias.

0000672-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005254

AUTOR: JULIANA COSTA PEREIRA (SP272426 - DENISE ROBLES, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0000668-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005251

AUTOR: MAGDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000682-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005250

AUTOR: ANTONIO CELSO RAMOS (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000690-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005284

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES CANDIDO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002156-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005262

AUTOR: NATALIA CRUZ ALVES (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) REGINA MARIA PAGANO ALVES (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0003372-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005277
AUTOR: PETRINA DOS SANTOS DE VASCONCELOS (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato.

0001974-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005275
AUTOR: GUILHERME GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) FELIPE GARBIN RUBIO
RÉU: ANA CLARA EVARISTO DE MELO RUBIO SANDRA LUISA EVARISTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

0002482-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005259
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA CRUZ CASTILHO (SP399662 - SIMONE XAVIER FIDELIS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) UNIESP S.A. (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS) BANCO DO BRASIL S/A (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça.
O prazo para recurso é de dez dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002835-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005299
AUTOR: MARIA MARLUCE DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 04/02/2019, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300, e 536 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, com DIP em 04/02/2019, e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e, conforme entendimento do STJ e da TNU, em caso de reforma da sentença em segunda instância os valores recebidos poderão ser devolvidos (PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR).
Não há valores em atraso, tendo em vista da data, ora fixada, de início de pagamento administrativo.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Anotem-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Determino a liberação dos honorários periciais.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 30 dias.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005245
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS FELIZARDO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder

o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 27/06/2018, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 610.438.547-1 e DIP em 01/03/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005208
AUTOR: ROSITA RODRIGUES SALOMAO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) conceder a pensão por morte NB 177.059.710-4 em razão do óbito de José Rodrigues de Oliveira, em benefício de ROSITA RODRIGUES SALOMÃO, a partir desta sentença;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

O prazo para recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 30 dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003413-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005258
AUTOR: LUIZ TACIANO FELIX (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 27/11/1973 a 01/05/1975 e 02/08/1978 a 01/07/1979;

b) reconhecer 191 meses de carência na data do requerimento administrativo (07/05/2018);

c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 07/05/2018;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de

10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001987-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005263
AUTOR: ANGELICA DANTAS MENEZES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 08/05/2018 (DER do auxílio-doença NB 623.069.864-5), com DIP em 01/03/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005265
AUTOR: ELVIRA DE JESUS VIEIRA CANELA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 22/03/1971 a 04/03/1972 e 01/09/1974 a 10/03/1977;
- b) reconhecer 190 meses de carência na data do requerimento administrativo (24/03/2017);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 24/03/2017;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002431-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342005288
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada conforme fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada, inclusive quanto à improcedência do pedido.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002214-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342005278
AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000283-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005261
AUTOR: PERCY BLANCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000222-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005286
AUTOR: PATRICIA SIMONE GOMES DE PAULA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000133-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005260
AUTOR: ALBERTINA GODOY ALBUQUERQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000403-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005281
AUTOR: BENEDITA CONSTANCIA GIORNI (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

5019866-32.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005285
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0002769-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005290
AUTOR: JOSE GUIMARAES DA ROCHA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 1176/1477

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003236-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002247

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta da União Federal de “pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art.100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor; 2. O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010. 3. Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança; 4. Em princípio, a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.”, e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Intime-se a União Federal para apresentação dos cálculos, com os parâmetros do acordo, no prazo de 30(trinta)dias..

0003303-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002245

AUTOR: LEANDRO RODOLFO GONCALVES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000553-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002278

AUTOR: SARAH STEPHANE ARAUJO MARIANO (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e Publicada neste ato. Intimem-se.

0003245-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002214

AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS SILVA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003513-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002115

AUTOR: NILTON JOSE RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002485-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002230
AUTOR: DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA (SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003564-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002112
AUTOR: DENIVAL MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003341-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002203
AUTOR: ANTONIETTE TANNOUS SAAB (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003224-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002229
AUTOR: EDUARDO KENNEDY DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003140-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002206
AUTOR: FABIANA BORGES CARDOSO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003182-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002165
AUTOR: ZILMARA SOUZA OLIVEIRA GUILHERME (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003344-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002161
AUTOR: FRANCISCO VALDERI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003324-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002227
AUTOR: MAURICIO LOPES PACHECO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002834-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002172
AUTOR: CARLOS RODOLFO DE MORAES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002785-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002174
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003041-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002169
AUTOR: MAURO CESAR SIMAO DE ANDRADE (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002811-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002173
AUTOR: VEDA DE SOUSA MORAES (SP415437 - CAMILA MASSEI DA SILVA, SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003569-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002111
AUTOR: JOSE DE ALENCAR SIQUEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003339-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002162
AUTOR: PEDRO AFONSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003646-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002225
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003472-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002226
AUTOR: EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001699-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002233
AUTOR: NILZA DE ASSIS SILVA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003076-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002217
AUTOR: NAIR DA SILVA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003066-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002232
AUTOR: ISABEL FARIA BARBOSA BENTO (SP276670 - DIEGO ROUCO VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003377-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002215
AUTOR: BENEDITA MARIA SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003712-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002104
AUTOR: MARTINA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003627-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002108
AUTOR: ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002615-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002231
AUTOR: ONEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003394-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002263
AUTOR: ETENICIA DE JESUS MORENO LOPES (SP375110 - LUIZA SAUERESSIG ROESE, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo com resolução de mérito o feito com base no art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a:

- a) averbar como tempo de serviço, inclusive para fins de carência, os períodos de 07/03/1977 e 25/07/1977 (Município de Planalto/BA) e entre 01/11/2004 e 03/07/2017 (João Gímenes Lopes Transportes – ME).
- b) conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a contar da DER 03/07/2017),
- c) Condene o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$21.395,41 após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório com DIP na data desta sentença, devendo também pagar os valores atrasados, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 30 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003381-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002264
AUTOR: MARIA IVONETE PAZ RESTUCCIA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo com resolução de mérito o feito com base no art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a:

- a) Averbar, para fins de carência, o interregno de 10/02/2004 a 14/02/2007;
- b) Conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a contar da DER (10/05/2017).
- c) Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$23.335,41 após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 30 dias úteis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003528-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002269
AUTOR: ANA CATARINA DOS SANTOS AZEVEDO (PR090129 - LUCAS MAINARDES JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

CANCELO A AUDIÊNCIA anteriormente designada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000537-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002257
AUTOR: JOSELEIDE CRUZ DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:
 - 5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
6. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (arquivo sequencial 04). Deve o INSS esclarecer se houve desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial NB 702.924.384-7.
Intimem-se.

0004645-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002243
AUTOR: GIOVANI DA SILVA RODRIGUES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos pais do autor falecido. Juntou certidão de óbito e documentação.
Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
Desta forma, devidamente comprovados o óbito e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante a autarquia previdenciária (arquivo n.º 124), com fundamento no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, combinado com os nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de habilitação para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação LUCIANO CURSINO RODRIGUES - CPF nº 219.023.408-50 e ADRIANA MARIA DA SILVA – CPF n.º 329.335.618-40. Proceda-se a retificação no cadastro do feito.
Após, expeça-se requisição para reinclusão do valor estornado, conforme noticiado pelo E. TRF3R (arquivo n.º 117), em favor dos herdeiros habilitados.
Tendo em vista que, nos termos do comunicado n.º 03/2018-UFEP, cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, determino que o valor requisitado fique à disposição do Juízo para posterior expedição, após o pagamento da requisição, de ofício à instituição bancária competente com autorização de levantamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro habilitado.
Int. Cumpra-se

0002772-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002213
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS em face do INSS pleiteando a averbação de tempo comum trabalhado na condição de aluno-aprendiz.
Em consulta ao sistema PLENUS/PESNOM, do arquivo nº 09, observa-se inexistir benefício ou requerimento efetuado no INSS em nome do autor, tendo este esclarecido, na petição do arquivo nº 12, que apenas procedeu ao respectivo requerimento em balcão no INSS, sem mencionar qualquer requerimento administrativo formal.
Sendo assim, ante a ausência de regular requerimento para a averbação do período e/ou concessão do benefício, comprove a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que requereu administrativamente a averbação do período e/ou concessão do benefício, bem como o seu indeferimento, ou se houve omissão da autarquia ré na análise, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, abra-se conclusão.
Intimem-se.

0002970-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002248
AUTOR: ELIAS ANTONIO GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 54 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 34), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000556-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002273
AUTOR: MARCIO ESTEVES NEGRAO RYBZINSKI (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00025931820174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço de moradia do autor, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado refere-se ao local onde a parte autora está internada. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003033-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002210
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, os quais correspondem à quantia de R\$ 10.111,84, gerada a partir da revisão administrativa realizada pelo INSS, aplicando-se o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, em seu benefício pensão por morte, NB 119.150.444-9, cujo pagamento estava provisionado para 05/2015, conforme fl. 04 do arquivo nº 02, e até a presente data não ocorreu.

Verifico pela pesquisa ao sistema PLENUS, que o pagamento do saldo apurado administrativamente permanece com previsão para o mês de maio de 2015, conforme arquivo nº 20, e que, de fato, este não ocorreu, consoante extrato de créditos do benefício do arquivos nº 22.

Tendo em vista que na contestação anexada no arquivo nº 15, o INSS não esclareceu o motivo do não pagamento do saldo positivo apurado em sede de revisão administrativa, tampouco juntou documentos referentes ao respectivo processo administrativo de revisão, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificamente sobre o motivo do não pagamento da diferença apurada na data prevista, conforme fl. 04 do arquivo nº 02, bem como informe acerca de eventual resultado na análise do processo administrativo de revisão do benefício nº 119.150.444-9, juntando aos autos cópia integral deste.

Sobrevindo a documentação supra, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003109-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002265
AUTOR: GENIVALDO AMARAL (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante das alegações da parte autora, intem-se as empresas TI Brasil Indústria e Comércio LTDA. e Kodak Brasileira Comércio de produtos para Imagem e Serviços LTDA., nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem o(s) documento(s) como fichas de registro, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000558-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002274
AUTOR: GLAUBER KELVIN PEREIRA DA ROCHA (SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

0000548-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002260
AUTOR: VANESSA MIEKO ITO LEITE DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00049769820134036103, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da

presente demanda.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003879-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002224

AUTOR: VANILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr.perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, a divergência entre o que consta da conclusão do laudo (na qual foi apontada presença de "patologia que gera incapacidade") e as respostas aos quesitos (que indicam inexistência de incapacidade).

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para perícia.

0003920-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002250

AUTOR: JOAO PEDRO GODOY BUENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 79 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 60), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000283-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002251

AUTOR: MESSIAS MARTINS DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001950-51.2011.4.03.6301 foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

3.1. procuração atualizada, a fim de regularizar a representação processual.

3.2. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista que o cálculo apresentado se refere ao ano de 2010. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

5. Intime-se.

0002434-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002177

AUTOR: SARA JANE FERNANDES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/07/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003283-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002253

AUTOR: MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora falecida. Juntaram certidão de óbito e documentação.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 30 (trinta) dias, certidão de habilitação de herdeiros a pensão por morte ou de inexistência de herdeiros perante a previdência, bem como esclareça a petição arquivo n.º 83, uma vez que consta habilitante diversa dos documentos anexados.

Desnecessária a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que o valor já foi disponibilizado à ordem do Juízo (arquivo n.º 77).

Intimem-se.

0002835-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002218
AUTOR: MEIRE GENI PEREZ ZULIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 167.771.319-1, concedida desde 18/02/2014, a fim de que sejam considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os períodos de 05/2012 a 12/2012 e de 02/2013 a 09/2013.

Alega que formulou pedido de revisão administrativa em 15/05/2014, o qual fora indeferido.

Tendo em vista a ausência de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 167.771.319-1, contendo todos os documentos e decisões que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, o pedido administrativo e os andamentos processuais subsequentes.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença;.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000547-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002259
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Guararema/SP, tendo apresentado comprovante de residência de 06/11/2018 (fls. 06 - arquivo sequencial 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000538-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002246
AUTOR: MARCIA OLIVA BARROS (MG177344 - ANA CLAUDIA CAMPOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000546-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002258

AUTOR: NEUSA SANTANA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000554-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002272

AUTOR: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00039081820164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado precedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000573-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002275

AUTOR: SELMA CANDIDO ARAUJO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Petição nº 12/13: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0000572-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002255

AUTOR: ANTONIO DO CARMO DOS SANTOS (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

0000570-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002254
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
 2. concedo a gratuidade processual e indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não tem 60 anos.
 3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:
 - junte cópia legível do instrumento de procuração, do documento de fl. 97 e da contagem de tempo elaborada pelo INSS
 - justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte:
 - PPP referente ao período de 02/01/98 a 01/05/07 (empresa DUTRAFER) que pretende seja reconhecido como especial.
 - os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.Após cumpridas as determinações do item ‘3’, cite-se.
- Intimem-se.

0000568-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002249

AUTOR: RINALDO JOSE RODRIGUES GUIMARAES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período especial trabalhado em regime celetista e sua conversão em comum.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

Citem-se.

Intimem-se.

0000579-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002279

AUTOR: ELIEZER ZAC (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

3. Considerando-se o demonstrativo de pagamento do autor, médico, no arquivo nº 13, com suficiente renda para arcar com os custos deste processo, indefiro o benefício da gratuidade da justiça.

4. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Cumprida a diligência, cite-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para extinção.

Intime-se.

0000564-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002281

AUTOR: JOAO PAPA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a cessação de descontos efetuados em sua conta corrente. Alega desconhecer os motivos de tais descontos.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

4. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 24/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova. Intimem-se.

0000569-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002252
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico individual solicitados em 13/11/2018.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000557-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002280
AUTOR: HOMERO DE PAULA E SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a elaborar e exibir Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, solicitado em 04/11/2014, necessário para o reconhecimento de adicionais de insalubridade e periculosidade e aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Tendo em vista a consulta processual anexada aos autos, arquivos Nº 04, 07/13, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição.

Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Ainda, no caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000562-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002271
AUTOR: FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no arquivo nº 05.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidadede justiça e
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que apresente:
 - cópia integral das CTPS, inclusive das folhas em branco
 - cópia legível da contagem de tempo efetuada pelo INSS
4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2019, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação do tempo rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Não cumprida a diligência determinada no item 3, abra-se conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003571-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002619
AUTOR: WANDERLEA GONCALVES DOS SANTOS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições e documentos anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

0003602-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002643 ISABEL CRISTINA ALVES DE LIMA (SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12/03/2019 (ARQUIVO N.º 31) – DEVIDO AO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO NO SISTEMA PROCESSUAL “De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas e honorários nesta instância.Inclua-se o advogado da autora para receber as publicações, devendo providenciar o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0004144-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002612SERGIO APARECIDO MOREIRA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0003385-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002611
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002268-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002608
AUTOR: EDNALVA PEREIRA DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002735-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002614CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS035572 - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição arquivo n.º 54 - Fica cientificada a parte ré (CEF) que já foi autorizado o estorno da quantia (arquivo n.º 42/43), conforme ofício expedido em 06/03/2019 (arquivo n.º 49/50)

0000295-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002646
AUTOR: WALTER APARECIDO RODRIGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0002103-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002613LUZIA FELISBINO ROMUALDO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 44/45), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0003031-42.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002616ESPOLIO DE JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDÃO) LUCIANA SANTOS (SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000148-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002633
AUTOR: LUIZ AKIRA OKAMOTO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 07 (item 2, "a" e "b"). No silêncio o feito será extinto.”

5006207-02.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002617MAUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.2. Fica intimada a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos.2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório.2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0000901-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002609
AUTOR: CRISTIANO DONIZETTI DINIZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica de ferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.De corrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002771-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002632
AUTOR: VALDEMAR LEITE FILHO (SP375711 - LAURA MARCELA PINTO RODRIGUES)

0002109-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002629WILSON PEREIRA VAZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002630EDUARDO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

FIM.

0000299-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002651MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO (SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0004235-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002649CASSIO LUIS ACERBI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes deem cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08.”

0003916-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002645EDMILSON DE MORAES TOLEDO & CIA LTDA (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 24 de abril de 2019, às 14 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos.Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.”.

0000366-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002644
AUTOR: ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivo n.º 73), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000296-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002650
AUTOR: HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias:a) sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.b) sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei n.º 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.c) sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0001469-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002610GLAUCIA MUNHOZ MARTINS DE TOLEDO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na seqüência n.º 69.No silêncio, os autos serão arquivados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001664-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002639DANTIVAL DA SILVA BRAGA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002622-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002641
AUTOR: MARCELO DE PAULA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001716-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002640
AUTOR: IRENE MIONI (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000655-56.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002642
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001282-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002638
AUTOR: MARCOS RODOLFO DE FARIA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003723-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002618
AUTOR: JORGE PERILES DOS SANTOS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a comprovação do cumprimento da obrigação por parte da União Federal (arquivo n.º 28), os autos serão arquivados, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias.”

0001080-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327002634WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/632800089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000237-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002924
AUTOR: GILMARA LUCY FAUSTINO TURATO (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) JULIANO ROBERTO TURATO (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição anexada em 05.12.2018: Diante da concordância dos autores acerca do valor depositado pela ré Caixa Econômica Federal (arquivo 21), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta sentença, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados na conta nº 005.86400964-7 aos autores Gilmara Lucy Faustino Turato e/ou Juliano Roberto Turato.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003809-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002845
AUTOR: ANA PAULA GARCIA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo no recurso interposto, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004436-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002693
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MOURA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA FERREIRA DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Carlos Aparecido Francisco, falecido em 01/07/2016, desde a data do óbito (fl. 6 do arquivo 2).

Consta, em síntese, da exordial que a autora e o falecido viveram em regime de união estável desde o ano de 2009 até o óbito (01/07/2016).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois se encontrava em gozo de benefício auxílio-doença 31/611.670.339-2 desde 31/07/2012, quando do óbito em 01/07/2016 (extrato sistema único de benefícios – fl. 7 do evento 48).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na exordial, a parte autora aduziu que viveu em união estável com Carlos Aparecido Francisco desde 2009.

Para fins de comprovação da união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento 2): a) certidão de óbito do instituidor; b) declaração escrita de enfermeira da rede municipal de saúde de Presidente Bernardes, consignando que a autora convivia maritalmente com o falecido, conforme informações constantes do prontuário na unidade municipal na qual trabalha; c) declaração escrita de psicóloga do Centro de Proteção Social à Família de Presidente Bernardes, de que a autora e o instituidor falecido são atendidos desde julho de 2010 no local, conforme cadastro único do governo federal; d) extratos de dados cadastrais da autora e sua família relativos ao sistema do cadastro único do governo federal, constando o falecido como seu companheiro.

Visando comprovar a aventada união estável, foi realizada audiência de instrução no Juízo Deprecado (Presidente Bernardes/SP).

No tocante a prova oral colhida, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, sendo dispensado o depoimento pessoal da demandante, diante da ausência do representante do INSS ao ato.

A testemunha Angelita Maria de Lima Santos afirmou que conheceu a autora quando esta se mudou para o município de Nova Pátria, há aproximadamente 09 (nove) anos. Relatou que, à época, a autora estava sozinha, e logo depois iniciou relacionamento com o falecido Carlos. Declarou que a autora e o falecido moravam juntos como um casal, informando, ainda, que trabalhavam como diaristas bóia-fria, da mesma forma que a testemunha. Afirma que a demandante e seu companheiro permaneceram juntos até o falecimento deste.

Por sua vez, a testemunha Francisca Benedita dos Santos informou que era vizinha da autora, e a conhecia há aproximadamente 08 (oito) anos. Afirma que a autora e o falecido Carlos viveram sob o mesmo teto durante todo esse período, como marido e mulher, e os dois trabalhavam como bóia-fria.

Fazendo-se o cotejo entre a prova oral e material, tenho que o pedido da autora improcede.

Em que pese os depoimentos testemunhais, assentes no sentido de que a autora e o falecido viviam maritalmente sob o mesmo teto, a prova material é escassa e inconsistente, não espelhando a efetiva convivência conjugal durante o período referido na exordial.

Infiro isso porque a certidão de óbito do instituidor falecido registra como declarante sua irmã Cleide Benites Francisco, sendo que não há qualquer informação de que vivia em união estável com a autora, sendo qualificado como solteiro.

Seria natural que, na certidão de óbito, a declarante do óbito informasse a existência de união estável entre o falecido e a autora, já que esta afirma ter convivido por muitos anos com o segurado, o que, todavia, não ocorreu.

Por outro lado, não foram apresentados nos autos comprovantes de residência comum, contemporâneos ao período aduzido na inicial como de convivência mútua, sendo que nos extratos do sistema de cadastro único do governo federal consta, na atualização de 14/05/2015, anotação de exclusão do falecido Carlos da composição familiar da demandante (fl. 22 do evento 48), e a mesma informação é registrada na atualização de 20/05/2016 (fl. 20 do evento 48). Assim, não há como afirmar que, à época do óbito, permaneciam em união estável.

Ainda, foi acostada ao processo administrativo da pensão por morte, certidão de casamento da autora com José Edson de Andrade Moura, celebrado em 11/11/1978. Referida certidão (atualizada) foi expedida em 02/08/2016, e não contém qualquer observação ou anotação de separação ou divórcio da demandante (fl. 18 do evento 48), do que não se pode concluir se e quando deixou de conviver com o marido José Edson.

A declaração da enfermeira da rede municipal de saúde de Presidente Bernardes, informando a convivência do marital da autora com o falecido instituidor (fl. 14 do evento 2) tem valor de prova testemunhal, não podendo ser admitida como início de prova material da alegada união estável.

Desse modo, não tendo a autora se desincumbido adequadamente do onus probandi que lhe é imposto (art 373, I, CPC), à luz da presunção de veracidade decorrente do indeferimento administrativo, aliado ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF, tenho que a actio improcede. Por todos: TRF-3 – AC 1917951 – 7ª T, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 04.08.2014.

Em arremate:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao Juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, V.I, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli. Onere, 32, 216.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. SP, Ed RT, 14ª edição, 2014, pg. 752/3)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002004-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002675
AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARTA LUZIA RODRIGUES em face do INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Preliminarmente, não acolho o pleito de desistência formulado pela parte autora (evento 15), ante a discordância deste pedido por parte do INSS (evento 21), nos termos do artigo 485, parágrafo quarto, do CPC.

Passo ao mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Transtornos dos discos lombares (questo 1 do Juízo), o que não a incapacita para o trabalho.

O perito deste Juízo consignou em conclusão no laudo: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Portadora de Transtornos dos discos lombares, com indicação a partir de 06/2017. No entanto, no exame físico pericial, não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Dessarte, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002663-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002604
AUTOR: ELIZABETE ANDRADE COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

Incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas três perícias judiciais.

Na primeira perícia, realizada em 01/09/2016, o médico Osvaldo Calvo Nogueira emitiu laudo (anexo 14) consignando a existência de incapacidade parcial e definitiva na parte autora, desde maio/2013, constando em conclusão:

“Periciada aos 45 anos de idade, sem estudo, ansiosa e depressiva, poli queixosa apresentando quadro degenerativo e compressivo de coluna cervical e lombar onde observa-se presença de hérnias de C5C6 e abaulamentos discais com leve instabilidade por espondilolistese L4L5 e protusão discal L5S1 de base larga com compressão moderada de raízes nervosas; presença de STC bilateral com indicação cirúrgica e tendinopatia inflamatória de tendões supraespinhais de ombro direito e esquerdo em grau leve a moderado. Apresenta para o trabalho braçal na lavoura incapacidade definitiva visto que apesar das lesões da coluna cervical e lombar ainda não serem graves mas certamente progredirão rapidamente com o esforço; as demais lesões não a impossibilitam de exercer atividades leves após a realização de cirurgia Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, sendo orientado afastamento de 1 ano para as condutas cirúrgicas e o exercício de outras funções leves.”

Em resposta ao quesito 20 do INSS, o perito informou que a autora estava apta ao exercício de atividades leves, que não requeiram levantar cargas pesadas e esforço físico, desaconselhando, contudo, a reabilitação, ante o analfabetismo da demandante (quesito 22 do INSS).

Deixo de acolher a DII fixada no laudo (maio/2013) em razão da coisa julgada no processo nº 0000706-64.2015.4.03.6328, que transitou em julgado em 04/03/2016, no qual houve sentença de improcedência pela inexistência de incapacidade laborativa, confirmada em segunda instância. Assim, ante a citada res judicata, entendo que a DII é de ser considerada na data da perícia judicial (01/09/2016), quando aferido o quadro incapacitante pelo perito judicial.

Ante as peculiaridades do caso, aliado ao fato de que o perito Dr. Osvaldo Calvo já não atuava mais nesse Juízo, foi designada a realização de um segundo exame técnico pericial.

Na segunda perícia, realizada em 24/11/2017 (arquivo 34), a perita do Juízo Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo afirmou que, não obstante as moléstias que atingem a autora, esta não apresenta incapacidade laborativa, consignando em conclusão:

“A autora de 47 anos com diagnóstico de artrose de coluna, apresenta exame físico próprio para sua idade. Última atividade laboral de trabalhadora rural. Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que ela se encontra apta ao labor. Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias podem ser consideradas congruentes entre si.

Infiro isso porquanto, em que pese a primeira perícia apontar incapacidade parcial e definitiva, o segundo laudo pericial registrou a inexistência de incapacidade, do que se pode concluir que o quadro clínico da autora era recuperável. Soma-se a isso o fato de se encontrar a demandante afastada de suas atividades laborativas por aproximadamente três anos, o que contribui diretamente à melhora da condição ortopédica incapacitante, além das indicações de tratamento fisioterápico desde o ano de 2016, por seu médico pessoal (fls. 53/54 do anexo 2).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da segunda perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, não há razão para deferir a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a Perita, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (questão 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017). Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pela perita Dra. Maria Paola, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Logo, analisando os laudos periciais e os documentos médicos apresentados nos autos, entendo que a incapacidade da autora, aferida na primeira perícia judicial, já estava afastada quando do último exame técnico. Sendo assim, ante os fundamentos já expendidos, tenho por existente o quadro incapacitante da autora desde a primeira perícia judicial (01/09/2016) até a data do segundo exame técnico (24/11/2017).

Carência e da qualidade de segurado

Consoante já exposto, em que pese a DII fixada no primeiro laudo (maio/2013), tenho pela impossibilidade de seu acolhimento diante da coisa julgada no processo 0000706-64.2015.4.03.6328, movido em 24/02/2015, no qual a autora foi considerada capaz ao trabalho, com trânsito em julgado em 04/03/2016. Nessa esteira, de rigor considerar a incapacidade a partir da data do primeiro exame técnico (01/09/2016), quando aferida pelo perito a situação incapacitante.

Em conformidade com o extrato do CNIS (anexo nº 18), observo que a postulante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2013 a 28/02/2014, mantendo, assim, a qualidade de segurada até 15/04/2015. Depois desse período, verifica-se do citado extrato que a autora não mais efetuou recolhimentos previdenciários.

Considerando que a demandante qualifica-se como trabalhadora rural nos autos, foi realizada audiência de instrução, na qual, em depoimento pessoal, a autora afirmou que se encontra afastada de suas atividades laborativas há mais de 03 (três) anos, podendo-se concluir que, após a cessação de seu benefício em meados de 2015, não voltou a laborar no campo. Tal informação foi corroborada pela autora na oportunidade das perícias judiciais, pois declarou aos peritos que não laborava desde o ano de 2013 (laudos – item histórico).

De outro lado, a testemunha José Rodrigues declarou que a autora cultivava horta e, em virtude de problemas de saúde, afastou-se da lida campesina há aproximadamente três anos, sendo o trabalho realizado com a ajuda de seus cunhados.

Por sua vez, a testemunha Irene Rodrigues relatou que a autora cultivava hortaliças em sua propriedade, mas, por problemas de saúde, afastou-se de seu labor há pouco tempo, informando, outrossim, que o auxílio recebido pelos cunhados da demandante em seu trabalho rural era esporádico.

Desse modo, extrai-se da prova oral que a autora não voltou ao labor rural desde a cessação de seu benefício por incapacidade (04/2015), face aos problemas de saúde que lhe acometem.

Ademais, quanto ao início de prova material, em que pese a nota de produtor mais recente datar de 05/2016, importante referir que tanto a autora como as testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram que o marido da demandante, em cujo nome foram emitidas as notas rurais carreadas ao feito, é empregado de propriedade vizinha à chácara da demandante, onde, inclusive, fixam residência, haja vista que em seu lote de terra não há habitação. Portanto, mostra-se frágil o início de prova material, porquanto titulada pelo cônjuge que não labora efetivamente na propriedade rural da demandante.

Sabe-se que, para a concessão do benefício pleiteado pela parte, é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Dessarte, considerando a coisa julgada no processo anterior, assentando-se a incapacidade somente na data da primeira perícia judicial (01/09/2016), e tendo o último benefício por incapacidade da demandante cessado em 28/02/2014, sem qualquer vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário posterior a esse átimo, não subsistia, à época da DII, a qualidade de segurada da autora, mantida até 15/04/2015.

Ademais, esclareço que, como a demandante não possui mais de 120 contribuições, seu período de graça não poderá ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da autora, condição imprescindível para a concessão do benefício, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004434-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002866

AUTOR: LOURDES DIVINA DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP204263 - DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais.

Na primeira perícia, realizada em 29/03/2017, a perita psiquiatra Dra. Alessandra Tonhão Ferreira emitiu laudo (anexo 19) consignando a existência de incapacidade total e definitiva na parte autora, registrando em conclusão:

"Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a

Periciada é portadora de Transtorno Depressivo Grave, sem sintomas Psicóticos associados ao Transtorno Mental e Comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de abstinência. Avaliando o quadro clínico, com comprometimento funcional, executivo e cognitivo importantes, a idade e escolaridade, e na refratariedade e cronicidade do caso seguido de prognóstico negativo; declaro que há incapacidade para as atividades laborativas total e definitiva.”

No que diz respeito ao início da incapacidade, a i. perita informou no laudo (questo 5 do Juízo) que, à época da cessação do benefício da demandante (26/04/2016), esta ainda se encontra incapacitada ao labor, referindo, outrossim, que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença, o qual se iniciou em 13/06/2016, conforme documentos contidos nos autos (questo 4.1 do Juízo).

Ante as peculiaridades do caso, foi designada a realização de um segundo exame técnico pericial, também com especialista em psiquiatria.

Na segunda perícia, realizada em 18/10/2017 (arquivo 33), o perito do Juízo Dr. Pedro Carlos Primo afirmou que, na data do exame pericial, a autora não apresentava doença psiquiátrica incapacitante, consignando no laudo:

“Aparência: Normal, não se encontra depressiva e está orientada no tempo e espaço, o comportamento é adequado e apresenta-se com coerência no pensamento e fala.” (laudo – item exame do estado mental)

“Trata-se de uma pericianda que não apresenta na presente data doença psiquiátrica incapacitante, pois se encontra assintomática em todos os sintomas pesquisados.” (laudo – item discussão do exame pericial)

De início, verifico que há contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que ela se encontra apta ao labor. Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias podem ser consideradas congruentes entre si.

Infiro isso porquanto, em que pese a primeira perícia apontar incapacidade definitiva, o segundo laudo pericial registrou a inexistência de incapacidade, do que se pode concluir que o quadro clínico da autora era recuperável, ou controlável, como se pode aferir dos documentos carreados ao feito, e até mesmo diante da natureza da moléstia incapacitante.

Soma-se a isso o fato de ter permanecido a demandante afastada de suas atividades laborativas por mais de 13 anos, sendo submetida a tratamento medicamentoso e terapêutico, o que, a meu ver, revela o controle da patologia.

Ademais, de acordo com a documentação médica apresentada nos autos, a última internação psiquiátrica da autora ocorreu no ano de 2011, e depois dessa data, não há registro médico de outras internações ou surtos que pudessem revelar a gravidade do quadro. Ao contrário, o atestado mais recente colacionado aos autos indica tão somente que a demandante está em tratamento medicamentoso perante o órgão de saúde municipal (fl. 2 do anexo 2).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do segundo perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos (laudo – item atestados apresentados), bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações registradas no laudo, aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, não há razão para deferir a realização de nova perícia, porquanto as conclusões periciais somadas aos documentos médicos carreados ao feito, são suficientes para permitir ao julgador a apreciação do mérito da demanda, cumprindo destacar que os peritos são especialistas nas moléstias da autora.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito Dr. Pedro Carlos Primo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Por outro lado, cumpre destacar que o fato de ter sido descredenciada deste Juízo, não retira, por si só, a legitimidade do documento pericial elaborado pela Dra.

Alessandra Tonhão Ferreira, cabendo ao Juízo a avaliação da prova de acordo com os demais elementos presentes no feito

Logo, analisando os laudos periciais e os documentos médicos apresentados nos autos, entendo que a incapacidade da autora, aferida na primeira perícia judicial, já estava afastada quando do último exame técnico. Sendo assim, ante os fundamentos já expendidos, tenho pela permanência do quadro incapacitante da autora até a data do segundo exame técnico (18/10/2017).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência pela autora, haja vista o gozo de benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2003 a 26/04/2016 (extrato CNIS – fl. 14 do anexo 36).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 26/04/2016). Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/128.679.357-0) no período de 27/04/2016 até 18/10/2017, data da segunda perícia judicial em que se constatou afastada a incapacidade laborativa da autora, mantida a mesma DIB e RMI do benefício cessado.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora LOURDES DIVINA DE SOUZA, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/128.679.357-0) no período de 27/04/2016 até 18/10/2017, com a mesma DIB e RMI do benefício restabelecido.
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 27/04/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício restabelecido) e 18/10/2017 (DCB), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que restabeleça o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetue o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

1 – Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

2 – Fundamentação

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 23/10/2017, com apresentação de laudo médico (evento 14), elaborado pela D. Perita deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, consignando em conclusão:

“A Autora é portadora de lesão óssea em úmero esquerdo, desde ano de 2003. Aos exames complementares apresentou fratura antiga consolidada, sinais de perda de massa óssea que apresenta um risco maior de fraturas do úmero esquerdo. Não apresentou evolução da doença e de acordo com Rx anterior e atual a lesão permanece inalterada. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores s onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia musculares, ausência de processos inflamatório local.

Devido ao seu risco aumentado de fratura espontânea considero atualmente sua incapacidade parcial e permanente limitada a exercer esforço físico com membro superior esquerdo. DID 24/12/2003 considere data do atestado médico. DII Data: 07/06/2017.” (grifei)

No trato da DII, a I. Perita fixou-a em 07/06/2017, com base em documento médico nos autos (quesito 5 do Juízo), informando, outrossim, data do início da doença em 24/12/2003 (data da fratura do úmero esquerdo).

Nesse ponto, tenho que descabe o pedido de esclarecimentos periciais formulado pelo INSS em impugnação ao laudo, ante o fato de que a demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença desde 19/03/2004 até 19/06/2017, consignando a perita no laudo que, diante da situação atual, mesmo sendo de longa data as lesões, verifica-se quadro de incapacidade parcial e definitiva, diante do risco aumentado de fratura espontânea, o que limita a demandante ao exercício de esforço físico com o membro superior esquerdo. Desse modo, não entrevejo irregularidade na DII definitiva apontada no laudo.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época de seu início (junho/2017), dada a anterior percepção de benefício NB 31/134.620.684-5 no período de 19/03/2004 a 19/06/2017 (extrato CNIS – evento 28).

A Perita Judicial afirmou no laudo a existência de incapacidade permanente da autora para as suas atividades habituais de empregada doméstica, consignando, entretanto, a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico do membro superior esquerdo (quesito 8 do Juízo).

Desse modo, considerando a atividade habitual da autora, sua idade atual (41 anos), além das limitações físicas comprovadas no laudo pericial, concluo pela viabilidade de inserção da demandante em processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que respeite as suas limitações, sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até que seja reabilitada (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Ressalto não ser o caso de aposentação por invalidez neste momento, ante as citadas condições pessoais, a revelar, a meu ver, aptidão para reabilitação.

Nos termos do acima exposto, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 75/80, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, no tocante à carência e qualidade de segurado. 3. Quanto à incapacidade laboral, o sr. perito judicial constatou ser a parte autora portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com protusões discais e hérnia discal, que foi tratada cirurgicamente em 13/07/2009, com redução parcial e permanente de sua capacidade de trabalho, sendo possível submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garanta a subsistência (fls. 64/67). 4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (22/07/2014), conforme decidido. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. 7. É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer. 8. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a

parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApRecNec 00340891020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE IMPEDE A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. BENEFÍCIO CONVERTIDO EM AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade habitual. Concedido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à data de cessação do último auxílio-doença recebido, em 07/10/2015, pois a suspensão do mesmo sem a realização da reabilitação profissional foi indevida.

V - Eventuais valores incompatíveis, recebidos a título de benefício inacumulável, de mesmo benefício ou por tutela antecipada devem ser descontados na fase de execução.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Apelações parcialmente providas.

(Ap 00253894520174039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo atesta que o periciado é portador de déficit funcional na coluna lombar devido à lombociatalgia proveniente de discopatia. Afirma que o examinado apresenta sinais de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatada redução na capacidade funcional do tronco. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Informa que o autor mostra limitações funcionais para atividades que requeiram esforços físicos excessivos.

- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

- A parte autora recebia auxílio-doença quando a demanda foi ajuizada em 14/10/2013, mantendo a qualidade de segurado.

- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.

- O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.

- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 531.240.045-5, ou seja, 08/11/2013, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.

- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(Ap 00324627320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

Outrossim, entendo não ser caso de auxílio-acidente, como aduzido pelo INSS nos autos, eis que, para a atividade habitual de empregada doméstica da autora (fl. 7 do evento 2), e depois de longos anos em benefício, colho demonstrada a permanência de incapacidade total ao seu labor, diante da limitação física aferida, o que demanda, a meu ver, a sua reabilitação para outro tipo de função que não incida em esforços físicos do membro superior esquerdo.

Ante as razões expendidas, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 19/06/2017, com encaminhamento da demandante a processo de reabilitação profissional.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse

aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/134.620.684-5 em favor de RUTE CLARO VENTURA desde 19/06/2017 (cessação), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido, com RMA a ser calculada pelo INSS.

Nos termos do art. 62, da Lei nº 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Cabe ao INSS comprovar que submeteu a autora ao processo de reabilitação ou as razões que impediram a sua concretização.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais valores de benefício incompatível percebido pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, observado o quanto decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG (Tema 905).

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004273-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002639
AUTOR: ALBERTINA SCHMOELLER MAURICIO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar

Falta de interesse de agir

O INSS aduz a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida em razão de o benefício ter sido concedido administrativamente.

Contudo, o primeiro benefício concedido foi imediatamente revisado e cessado pelo INSS por meio de revisão administrativa.

Além disso, embora a postulante esteja em gozo de aposentadoria por idade concedida em razão de um segundo requerimento administrativo, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois remanesce o pedido de pagamento das parcelas atrasadas retroativas ao primeiro requerimento.

Assim, rejeito a preliminar aduzida pelo INSS, haja vista que o pleito autoral diz respeito ao restabelecimento e pagamento de parcelas atrasadas da aposentadoria por idade nº 41/152.098.569-7, revista e cessada administrativamente pelo INSS, consoante o comunicado de decisão colacionado na fl. 3 do anexo 2, o que, por si só, justifica a prestação jurisdicional solicitada.

Mérito.

Previsão legal

A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade 41/152.098.569-7, asseverando que foi este cessado na via administrativa após revisão procedida pelo INSS, que excluiu os períodos de gozo de auxílio-doença da contagem do período de carência.

O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Ademais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.”.

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

No que diz respeito à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade do empregador/tomador, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que estão obrigados pela lei de recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 19/12/1953 (fl. 2 do anexo 02) e tendo completado a idade de 60 anos em 19/12/2013, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto.

Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar a carência de 180 contribuições.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a autarquia previdenciária, em revisão de sua aposentadoria por idade 41/152.098.569-7 concedida em 03/11/2014, excluiu os interstícios em que ela esteve recebendo o benefício de auxílio-doença do período de carência computado para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Constato no extrato CNIS colacionado ao feito (anexo nº 30), que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 13/05/2000 a 04/06/2000 (NB 31/116.898.237-2), de 16/09/2005 a 26/04/2006 (NB 31/505.725.367-7), de 26/05/2006 a 23/08/2006 (NB 31/560.076.979-9), de 23/04/2008 a 10/08/2008 (NB 31/530.000.637-4) e de 03/02/2012 a 17/05/2013 (NB 31/550.163.890-4).

Defende a postulante o seu direito à contagem do tempo em benefício por incapacidade, como contribuição e para fins de preenchimento da carência.

Conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência, desde que o mesmo seja intercalado com período de atividade, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, de acordo com o CNIS (anexo nº 30), observo que os interstícios em que esteve a autora em benefício de auxílio-doença estão intercalados dentre períodos de atividade laborativa, seja como empregada ou como contribuinte individual e, portanto, devem ser considerados para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade que pretende a autora restabelecer.

Considerando os períodos de emprego e contribuições, anotados no CNIS (anexo nº 30), bem como os períodos em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição:

Nº COMUM

Data Inicial Data Final Anos Meses Dias

1 02/05/1985 17/03/1987 1 10 16
 2 02/01/1996 15/04/1996 - 3 14
 3 01/08/1999 12/05/2000 - 9 12
 4 13/05/2000 04/06/2000 - - 22
 5 05/06/2000 06/11/2000 - 5 2
 6 01/03/2003 31/08/2005 2 6 1
 7 16/09/2005 26/04/2006 - 7 11
 8 01/05/2006 25/05/2006 - - 25
 9 26/05/2006 23/08/2006 - 2 28
 10 01/09/2006 30/04/2007 - 7 30
 11 01/05/2007 31/08/2007 - 4 1
 12 01/09/2007 31/10/2007 - 2 1
 13 01/11/2007 22/04/2008 - 5 22
 14 23/04/2008 10/08/2008 - 3 18
 15 11/08/2008 31/08/2008 - - 21
 16 01/10/2008 02/02/2012 3 4 2
 17 03/02/2012 17/05/2013 1 3 15
 18 18/05/2013 31/03/2014 - 10 14
 19 01/04/2014 31/10/2014 - 7 1
 20 01/11/2014 03/11/2014 - - 3

Total Comum 14 11 19

Carência 183 meses

Assim, considerando o período de carência/tempo de contribuição listado na planilha acima colacionada, já incluído os períodos em que a parte postulante esteve recebendo o auxílio-doença, conclui-se que ela preenchia a carência de 180 meses, na data do requerimento administrativo (DER: 03/11/2014) e, portanto, indevida a cessação do benefício efetuada pelo INSS, sendo de rigor o seu restabelecimento.

Infiro do extrato do CNIS que foi concedida à parte autora nova aposentadoria por idade com DIB em 06/03/2017 (NB 41/161.020.410-4 doc. 16, fls. 12 e 15). Dessarte, reconheço o direito da postulante ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 41/152.098.569-7) com o conseqüente pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação em 03/11/2014 até 05/03/2017, dia imediatamente anterior à DIB do benefício 41/161.020.410-4.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALBERTINA SCHMOELLER MAURICIO, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade 41/152.098.569-7, no período de 03/11/2014 até 05/03/2017, mantendo-se a DIB e a RMI do benefício cessado e RMA a ser calculada pelo INSS;
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 03/11/2014 (data da cessação do benefício) e 05/03/2017 (dia imediatamente anterior à DIB do benefício 41/161.020.410-4), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatário, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados, e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. A não apresentação de justificativa ao não comparecimento ou justificativa desarrazoada, não comprovada documentalmente, demonstra falta de interesse superveniente ao processo. Nesse sentido: "No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017) Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal." Como se observa, a extinção não foi imotivada." (R. Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018). A ausência do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

0000971-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002956
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002958
AUTOR: EDSON CARLOS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003431-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002937
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI (SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 26/11/2018, no processo nº 0003432-06.2018.403.6328 (arquivo nº 12), observa-se que foi ajuizada ação em concomitância com a presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado Especial.

A parte autora requereu expressamente a extinção da presente ação e o prosseguimento da segunda ação proposta, de nº 0003432-06.2018.4.03.6328, argumentando que ambas contêm os mesmos documentos e que a petição inicial é idêntica (arquivo nº 08).

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003067-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002914
AUTOR: ALVENITTA ROSA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003416-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002739
AUTOR: ETAMAR JESUS DA FONSECA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada, deixando, também, de anexar as cópias da petição inicial, do laudo pericial, da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no Termo de Prevenção, bem como especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão. Ademais, não cumpriu o item "c" do r. despacho retro (arquivo nº 09), pois, não apresentou todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002070-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002742
AUTOR: NILTON FLAVIO VIANA (SP139077 - ELYNE PORTALUPPI, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o derradeiro prazo suplementar concedido para emenda da petição inicial, para regularização da representação do autor, bem como regularização do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a

emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003398-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328002899
AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Trata-se de ação concessão de aposentadoria por invalidez e ou restabelecimento de auxílio doença proposta por NAIR GUIMARAES PAES em face do INSS.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Analisando os presentes autos, conforme termo de prevenção (doc. 05), verifico que a mesma causa de pedir - a incapacidade laborativa - e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto dos autos nº 0017506-83.2008.403.6112, processados perante o Juízo da Primeira Vara Federal Cível de Presidente Prudente/SP

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, com trânsito em julgado em 08/05/2015, restou comprovado que a parte autora padecia de enfermidades ortopédicas estando total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, tendo sido deferido em primeira instância a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, em segunda instância a sentença foi reformada em sua totalidade, com cassação da tutela concedida, ante o reconhecimento da pré-existência da incapacidade laboral da autora, que teve início em momento anterior à sua tardia filiação ao RGPS.

No presente feito, a parte autora novamente requer benefício por incapacidade, com fundamento nas mesmas patologias ortopédicas e outras que vieram se somar àquelas, sob alegação de agravamento de suas enfermidades anteriores e o surgimento de novas enfermidades, mesmo após a acórdão já transitado, que julgou a incapacidade da parte autora pré existente ao seu reingresso no RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez constatada incapacidade TOTAL e PERMANENTE, não é possível qualquer agravamento do ponto de vista previdenciário, seja pelas mesmas enfermidades ou por novas doenças que venham acometer a parte autora. Explico: se a parte autora já se encontra totalmente incapacitada, de forma definitiva para suas atividades laborativas, em decorrência de qualquer enfermidade, a ocorrência de qualquer outra enfermidade, por mais grave que seja, não tem o condão de convalidar a pré-existência da incapacidade anterior. Assim, a título de exemplo, um alienado mental, cuja doença é pré-existente às suas contribuições previdenciárias, não se torna mais incapaz, do ponto de vista previdenciário ao tornar-se tetraplégico ou ficar acamado por sequelas de um AVC.

A autora já não tinha capacidade laborativa, contando com mais de 60 anos, ainda que tenha continuado a verter contribuições previdenciárias, sem comprovação de atividade laborativa, não recuperou sua capacidade laborativa, pressuposto para filiação ao RGPS. Logo, as contribuições vertidas irregularmente não podem ser computadas como carência para obtenção de benefício por incapacidade, mas tão somente como carência para aposentadoria por idade, ao cumprir-se todos os requisitos legais.

Anoto que a concessão de auxílio doença, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0017506-83.2008.403.6112, tratar-se-ia de evidente erro administrativo que não pode ser convalidado por decisão judicial ao arrepio da coisa julgada.

Cabe destacar que a via utilizada pela autora para reverter a prestação jurisdicional já alcançada anteriormente não se mostra adequada e, portanto, não havendo possibilidade no julgamento da presente demanda, de ser modificada matéria definitivamente julgada, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, descabendo falar em nova moléstia com prova nova.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 485, V, do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000451-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002731
AUTOR: CLAUDIO LUIZ MARTINS CABRERA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 8/9: Defiro a juntada.

Em prosseguimento, necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos e a causa de pedir, em vista dos pedidos formulados na presente demanda, devendo especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos realizados (exames/atestados/prescrições).

Deverá, ainda, comprovar quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Observo que cabe à parte autora formular sua petição inicial descrevendo precisamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo (propositura da ação).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aguarde-se a emenda à inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004070-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002713
AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA PROGETI (SP131983 - ANA CLÁUDIA GERBASI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, quanto ao pagamento da multa arbitrada neste feito por litigância de má-fé (arquivo 25), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, encaminhando cópias das principais peças destes autos, para eventuais providências cabíveis.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

0004565-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002901
AUTOR: CLAUDEMIRO PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 48: Considerando a comunicação do óbito da parte autora, manifeste-se o (a) advogado(a) constituído(a), de modo a regularizar o polo ativo mediante a habilitação de sucessores, com apresentação dos documentos necessários, no prazo de 30 dias.

Tal medida é essencial para posterior prosseguimento do feito.

Vindo o pedido de habilitação ou outro pedido, abra-se vista ao INSS e após, conclusos. Int.

0002619-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002850
AUTOR: MARINA DE AMORIM ROCHA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), vem promovendo, sempre que possível, a solução consensual

dos conflitos. Assim, ante o acima exposto, e o teor do laudo pericial médico juntado neste feito (arquivo nº 22), intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente proposta de acordo.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003842-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002847
AUTOR: PAULO PEDRO BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 0001850-39.2016.4.03.6328 – deste Juizado e nº 0002625-90.2017.8.26.0493 – Vara Única Foro de Regente Feijó).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epigrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001600-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002767
AUTOR: MARCIA XAVIER TORRES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 22/23: Considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho retro e desde o protocolo da petição da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial (arquivo nº19).

Int.

0003783-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002841
AUTOR: ELENA MARQUES ROSA OCANHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, representada por seu curador, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0003263-66.2010.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção).

Quanto ao processo nº 0004936-81.2017.4.03.6328, que tramitou neste Juizado, não reconheço a identidade com o presente processo, já que foi julgado extinto sem resolução de mérito, não regularizado o pedido de prorrogação do benefício, conforme se verifica dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 09).

Não obstante, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, de nº 0003263-66.2010.4.03.6112, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para análise do indicativo de prevenção e do pedido de utilização de prova emprestada, oportuno tempore, ou, ainda, para a extinção, se o caso.

Int.

0002639-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002939
AUTOR: PAULO CESAR ORBOLATO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 33).

Arquivo 38 – Considerando que a parte autora não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Int.

0002820-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002803
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte ré anexada em 12.07.2018: Indefero o pedido de suspensão deste feito, uma vez que a ação n. 0003711-10.2016.403.6183, que tramitava perante a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP foi definitivamente julgada, consoante cópias anexadas aos autos (arquivo 97).

Proceda a autarquia ao cálculo de liquidação da sentença prolatada nestes autos, como determinado em 04.07.2018, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

0003844-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002848
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0001950-70.2010.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafoado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, inclusive os exames e prontuários médicos que subsidiaram a emissão dos atestados médicos recentes anexados à inicial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003414-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002913
AUTOR: JOSE CARLOS DA COME (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, além do reconhecimento de tempo de serviço rural.

Decido.

Arquivos 08/09: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 02/07/2019, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0003399-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002929
AUTOR: EDSON RUBENS DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural dos períodos de 16/08/1976 a 11/11/1988 e de 12/11/1988 a 01/05/2003.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 23/07/2019, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

5000221-40.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002888
AUTOR: SILVANA SANTOS VASCONCELOS FRANCISQUINI (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP387521 - BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivo 11: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003412-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002927
AUTOR: VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003861-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002933
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FURTUOSO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002932
AUTOR: BRAULIO ANANIAS MENDONCA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004631-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002935
AUTOR: VILMANDES MIRANDA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003839-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002846
AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA (SP361939 - ULISSES SILVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Inicialmente, promova a Secretaria a exclusão dos n. advogados ÁLVARO RIZO SALOMÃO (OAB/SP: 357.759) e ALLAN MARLANTE SALOMÃO (OAB/SP: 409.613) do presente feito, conforme requerimento acostado aos autos (arquivos nº 10/11).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000481-15.2013.4.03.6328 e nº 0001886-18.2015.4.03.6328 – ambas deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0003510-34.2017.4.03.6328 – deste Juizado), já que foi extinto sem resolução de mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 12).

Não obstante, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas (nº 0000481-15.2013.4.03.6328 e nº 0001886-18.2015.4.03.6328), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, a parte autora promover emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado, Dr. Ulisses Silva Machado, ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora;
- b) apresentando cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, ainda, junto à Receita Federal.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000555-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002689

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOTHARDO SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 72/73 e 75: Tendo em vista do cumprimento pelo INSS do quanto determinado em 20/02/2019 (arquivo 70), desnecessária a expedição de ofício à APSDJ.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora acerca dos arquivos supracitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

0000704-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002801

AUTOR: ANATILIO FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugna a parte autora o laudo pericial (arquivo nº 34), sob o argumento de que o Sr. Expert deixou de proceder à correlação entre as doenças das quais padece e as atividades laborais por ele desenvolvidas.

Nesse mesmo sentido, pleiteia o autor que seja nomeado novo perito, posto que o anteriormente designado por este Juízo não possui especialidade pertinente às patologias por ele sofridas.

É o que se tem a decidir.

O pedido deduzido pelo autor merece ser indeferido, pelos motivos que passo a expor.

A uma, porque da leitura do laudo pericial médico anexado nestes autos, percebe-se facilmente que o Sr. Perito mencionou todas as patologias indicadas pelo autor em sua inicial, mencionando inclusive o tratamento ao qual estava sendo submetido o autor, inclusive relacionando cada patologia a eventual incapacidade laboral.

Nesse mesmo sentido, conclui o Sr. Expert que quanto as crises convulsivas decorrentes da epilepsia, encontravam-se as mesmas sob controle, haja vista que, segundo declaração prestada pelo próprio autor, ocorreu a última convulsão em maio de 2017, estando, portanto, sob controle.

A duas porque, ao indicar diversas patologias que o tornariam incapaz, sem especificar qual delas, este Juízo nomeou perito médico que, além de ser especialista em clínica geral e em medicina do trabalho, encontra-se igualmente habilitado para atender em outras especialidades, tais como cardiologia, cirurgia geral, socorrista, intensivista, entre outras, como se pode ver do minicurriculo anexado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do CJF.

Dessa forma, descabe a afirmação do autor de que o perito não possui conhecimento para avaliar as patologias por ele indicadas.

Tudo isso posto, conforme acima referido, fica indeferido o pleito do autor, no sentido de que seja designado diverso perito por este Juízo, para a realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003104-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002917
AUTOR: HILDA ROSA SOARES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 18/19): Recebo como emenda à inicial, na qual a parte autora regularizou o comprovante de endereço.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior (1001091-80.2017.8.26.0627, da Vara Única de Teodoro Sampaio) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela parte autora acerca do processo apontado no controle de prevenção, a fim de comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermediem da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002855-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002876
AUTOR: FRANCISCO IRAM ALVES BARBOSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 18/01/2019: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em razão da morte da parte autora FRANCISCO IRAM ALVES BARBOSA, ocorrida em 20/11/2018, conforme certidão de óbito apresentada. Foi providenciada a juntada de todos os documentos pessoais, bem como a respectiva procuração ad judicium.

Abra-se vista ao INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003280-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002842
AUTOR: DOMINGOS SCALI NETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, no sentido de que seja o Sr. Expert seja instado a responder novos quesitos complementares, já que, ao entender deste Juízo, o conjunto probatório produzido nestes autos permite concluir quanto as questões de fato e de direito aventadas pela autarquia ré, tais como se seria possível ao autor o exercício, com adaptações, de atividades compatíveis às limitações encontradas, sendo, portanto, elegível a programa de reabilitação profissional.

Restando, assim, indeferido o pleito formulado pelo réu (arquivo nº 31), determino a sua intimação, com urgência, para que, após, sejam os autos imediatamente remetidos à conclusão para sentença, uma vez que foram convertidos em diligência aos 01 de agosto de 2018. Int. Cumpra-se, nos termos acima determinados.

0002488-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002907
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 18/19): Recebo como emenda à inicial.

Todavia, a cópia do comprovante de residência se encontra em nome de terceiro. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada.

Int.

0002343-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002885
AUTOR: VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 05.02.2019: Analisando os autos, observo que, para elaboração do cálculo pela Contadoria, apesar de constar o valor correto da RMI, foi utilizada a data incorreta do início do benefício (DIB) - arquivo 33.

Impugnação que se acolhe, a fim de que os autos retornem ao Setor de Contadoria, para elaboração de nova conta, utilizando a DIB correta, qual seja: 26.08.2004 (fl. 22, arquivo 18).

Apresentados novos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002732
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos e a causa de pedir, em vista dos pedidos formulados na presente demanda, devendo especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos realizados (exames/atestados/prescrições).

Deverá, ainda, comprovar quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Observo que cabe à parte autora formular sua petição inicial descrevendo precisamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo (propositura da ação).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aguarde-se a emenda à inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000764-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002723
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE MORAES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 131/132: Tendo em vista do cumprimento pelo INSS do quanto determinado em 27/02/2019 (arquivo 127), desnecessária a expedição de ofício à APSDJ.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora acerca dos arquivos supracitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003226-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002911

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0002491-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002908

AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 18/19): Recebo como emenda à inicial.

Todavia, a declaração de residência assinada pela parte autora não demonstra o porquê de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro, devendo este último assinar a declaração. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

- prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual;

Em prosseguimento, tendo em vista a escassa documentação médica colacionada aos autos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar nos autos, mediante petição, cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes relatadas na inicial (ainda que realizada a prova pericial), devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Sem prejuízo da correção necessária estampada no parágrafo anterior, por economia processual, promovo a análise do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada.

Int.

0002341-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002890
AUTOR: SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 64: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cálculo e requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003101-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002915
AUTOR: ANDREA XAVIER SANTOS (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nºs 09/10: Recebo como emenda à inicial.

Todavia, observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no arquivo 5, quanto à juntada de cópias necessárias para o prosseguimento regular do feito. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is);
- c) prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual;
- d) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- e) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.
- f) documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (ATESTADOS E EXAMES MÉDICOS), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

Arquivos nºs 14/16: Postergo a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à juntada dos documentos, acima discriminados, necessários ao prosseguimento do feito.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada.

Int.

0003848-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002853
AUTOR: MARCOS AURELIO FRANCHINI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000748-45.2017.403.6328 – deste Juizado).

Verifico que a parte autora mencionou a anterior propositura da referida ação, devendo, ainda, a fim de comprovar a alegação de que esta demanda difere da ação anterior:

- a) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- b) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, anexando documentos médicos contemporâneos à data de cessação do benefício, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- c) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena de extinção, promover a emenda à petição inicial (art. 321, CPC), nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito;
- c) apresentando declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Cumram-se as determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003538-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002854
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP262501 - VALDEIR ORBANO, SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 12/13: Considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho retro e desde o protocolo da petição da parte autora, onde requer a suspensão do processo por 03 (três) meses, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial (arquivo nº 09).

Int.

0001086-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002708
AUTOR: ROBERTO MAIOLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.02.2019: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 01.02.2019, especialmente quanto à juntada da certidão de óbito, para a qual concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada.

Com o cumprimento, vista ao INSS (via ato ordinatório), para manifestação sobre a habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002777

AUTOR: REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: JULIANO HENRIQUE BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) GILSON JUNIOR BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) EVELLIN RAYANE BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDA LENDRA MUNIZ BEN (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

À vista do contido na petição retro (arquivo 126), determino ao n. advogado da parte autora, dr. Cláudio Marcio de Araújo, que traga aos autos, com urgência, considerando a data da propositura da ação – 05/2015, dados como e-mail, telefone e outros que possuir, em relação aos corrêus, a fim de viabilizar a regularização de suas representações processuais.

Assim que fornecidos, abra-se vista à n. advogada nomeada nestes autos, dra. Denize M. Trevisan Largueza, para que providencie o contato com os corrés e juntadas das respectivas procurações, como determinado em 22.01.2019.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida em 09.04.2018, cuja audiência foi redesignada para 20.05.2019 (arquivo 121).

Int.

0000967-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002902

AUTOR: CLAUDINEI AGUILAR MENDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 31: Defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP para a oitiva das testemunhas arroladas, inclusive para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que também reside em Euclides da Cunha Paulista/SP.

No mais, cancelo a audiência anteriormente designada neste juízo.

Int.

0002615-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002862

AUTOR: IROLDINA FRITZ SANTIAGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não pare dúvida quanto ao fato de a parte autora ser portadora de doença incapacitante preexistente a sua filiação ao RGPS, defiro o pedido deduzido pelo INSS em sua impugnação ao laudo pericial médico acostado a estes autos.

Por conseguinte, expeça-se ofício à Policlínica Paraná, na cidade de Maringá, PR, ao Hospital Estadual Porto Primavera Rosa, SP, e também à Clínica Radiológica de Paranavaí, PR, para que apresentem a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia completa do prontuário médico da parte autora.

Ressalto que aludidos ofícios poderão inclusive ser encaminhados por mensagem eletrônica, de tudo se certificando nos autos.

Cumprida a providência, intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos complementares elaborados pela autarquia previdenciária (arquivo nº 21).

Apresentada a complementação pelo Sr. Expert, intímese as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o laudo complementar.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003590-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002765

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento desta, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0002419-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002931

AUTOR: CARLA RAYANI DE SA MALDONADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao processo nº 0003731-59.2012.4.03.6112, não reconheço da prevenção apontada (arquivo 5), tendo em vista que desde a prolação da sentença nesse processo, é provável que as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família tenham se alterado, haja vista que requereu nova benesse assistencial em

08/07/2015 (arquivo 13).

Não obstante, tendo em vista a ausência de documentação médica colacionada aos autos, deverá a parte autora apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Fábio Vinícius Davoli Bianco, no dia 03/04/2019, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 02/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos os prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003153-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328002918

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003622-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002881

AUTOR: ELVIRA GERALDA PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, cuja notícia de óbito do autor se deu em 02.08.2018 (arquivo 86).

DECIDO.

Petições anexadas em 02.08.2018, 16.08.2018 e 21.08.2018: Comprovado o falecimento da parte autora, inobstante o teor da manifestação da parte ré (arquivo 90), entendo que, eventuais valores em atraso se incorporaram ao patrimônio do falecido, transmissível aos herdeiros (TRF-3 - AC 2203418, 7a T, rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 20.03.2017).

Deste modo, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) PEDRO TOMAS PEREIRA, cônjuge, CPF n.º 559.405.878-87;
- b) LUCIANA TOMAS PEREIRA, filha, CPF n.º 489.787.791-15;
- c) LUCIVALDO TOMAS PEREIRA, filho, CPF n.º 489.787.871-34;
- d) LUCIMAURO TOMAS PEREIRA, filho, CPF n.º 865.839.211-20.

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, observo que algumas questões devem ser saneadas.

Denoto que, em virtude do falecimento da parte autora, os efeitos da sentença prolatada nestes autos alcançam simplesmente da DER (17.05.2016) até a data de seu óbito (04.12.2016).

Por outro giro, é de se ver que os herdeiros da autora, quando de seu pedido de habilitação, não se insurgiram contra os critérios de correção pretendidos pelo INSS, a incidirem sobre as parcelas em atraso.

Dessa forma, com vistas ao princípio da informalidade que norteia a atuação dos Juizados Especiais Federais, aliado ao da instrumentalidade das formas, por meio do qual se objetiva o aproveitamento dos atos processuais em geral, desde que atinjam seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (artigos 277 e 282, §1º), determino o retorno destes autos à Contadoria deste Juízo, para que sejam elaborados novos cálculos, que deverão evoluir até a data do falecimento da parte autora, qual seja: 04.12.2016 (fl. 01, arquivo 87).

Assim que apresentados, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, expeça(m)-se os competentes ofício(s) requisitório(s), observando-se a cota-parte de cada um dos sucessores.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Nada obstante, desde já, cancelo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 61) e respectiva RPV n. 20180001339R (arquivo 71), porquanto o termo final da conta deveria ter sido a data do óbito da parte autora. Oficie-se ao TRF-3 e ao Banco do Brasil/SA, considerando que os valores ainda não foram levantados.

Cumpra-se com premência.

Int.

0004177-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002677

AUTOR: JUSSARA MOTTA VERNE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos.

Arquivo 67: Afirma a parte autora que ainda não conseguiu realizar o aditamento de seu financiamento estudantil.

Contudo, tendo em vista a manifestação e documentos apresetados pelo FNDE mediante arquivos 55/57, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a impossibilidade de aditamento do contrato do FIES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, deverão o FNDE e o Banco do Brasil S/A adotarem conjuntamente as providências necessárias no sentido de proceder à regularização do financiamento estudantil da parte autora, ou comprovem se este já fora regularizado.

Deverão o FNDE e o Banco do Brasil S/A cumprirem o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Após a deradeira manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, inclusive para aplicação de multa, se o caso. Int.

0003139-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002910

AUTOR: MARIO ERCOLINO CAMINAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, além do reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da

atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/06/2019, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004643-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002859
AUTOR: ANGELINA GUILMO HISANO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo, Dr. Diogo, emitiu laudo nos autos (arquivo 18), concluindo pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora, em razão de Síndrome do Manguito Rotador, Transtornos dos discos lombares com radiculopatia e Cervicalgia, informando no documento pericial que as patologias eclodiram em 10/2017, conforme documentos anexados aos autos.

O INSS, por sua vez, em sua manifestação de arquivo 23 asseverou que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, pois a autora perdeu a qualidade de segurada na década de 80 e reingressou ao Sistema em 2011, quando já contava com 60 anos de idade.

Desse modo, considerando a necessidade de avaliação precisa pelo Perito do Juízo quanto à atual condição incapacitante da autora, bem assim a fixação da data de seu início, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Hospital Regional de Presidente Prudente, AME de Presidente Prudente, Hospital Santa Casa de Presidente Prudente e Dr. João Alberto Artoni de Carvalho na qual realiza acompanhamento de suas moléstias, além de outros em seu poder, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Diogo) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, se re(r)atifica o tipo de incapacidade aferida (total e temporária), bem como o prazo de reavaliação e, principalmente, data de início da incapacidade da autora e, se o caso, do respectivo agravamento das doenças incapacitantes.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003024-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002894
AUTOR: MARIA DE FATIMA BANDEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 36: Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que, conforme ofício juntado pelo INSS mediante arquivo 32, o benefício por incapacidade foi implantado e ativado para pagamento em 01/06/2018, de maneira que faz jus ao recebimento dos períodos abrangidos até 30/05/2018, requerendo que as competências de 08/11/2017 a 30/05/2018 sejam incluídas no cálculo de liquidação.

Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial está correto, uma vez que abrange o período de 05/07/2017 a 30/11/2017, estando em conformidade com o acordo homologado entre as partes (arquivos 20 e 25).

Ademais, em face da tela PLENUS anexada aos autos (arquivo 38), verifico que houve mero equívoco no ofício da APSDJ anexado em 21/06/2018 (arquivo 32), uma vez que a DIP (01/12/2017) está em conformidade com os termos do acordo homologado, bem como o pagamento administrativo do período compreendido entre 01/12/2017 e 31/05/2018.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do parecer da Contadoria.

Assim, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002922
AUTOR: IRENI MAZETTI FARINELLI (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que os mesmos deixaram de aplicar o índice de correção monetária estabelecido pelo STF no RE 870.947/SE (tema 810), qual seja, IPCA-e (arquivo 53).

Não assiste razão à parte autora, porquanto a r. sentença prolatada em 25/09/2017 (arquivo 34), determinou a incidência de correção monetária pela Resolução 267/13-

CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, que estabelece como índice o INPC.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, tampouco a parte autora buscou a integração da decisão (*dormientibus non succurrit jus*).

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do cálculo da Contadoria.

DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia ainda o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos no percentual de 30% sobre o valor apurado nos cálculos constantes do arquivo 48.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000375-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002936
AUTOR: VALMIRA ALVES DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que não reconhece o recebimento de R\$ 110,10 e R\$ 1.111,02 para as competências de nov/16 e dez/2016, bem como que os mesmos deixaram de aplicar o índice de correção monetária estabelecido pelo STF no RE 870.947/SE (tema 810), qual seja, IPCA-e (arquivo 55).

Quanto aos descontos das competências de 11/2016 e 12/2016, conforme a tela CNIS anexada aos autos (arquivo 51 – fl. 9), correto está o cálculo apresentado pela contadoria, vez que a sentença homologou acordo entre as partes (arquivos 35 e 43), qual previa dentre outras cláusulas para o cálculo dos atrasados, o desconto de período em que tenha havido recebimento de valores a título de remuneração do empregador.

Em relação ao índice de correção, também não assiste razão à parte autora, porquanto a proposta de acordo homologada previa, em sua cláusula 2.1, que os atrasados seriam atualizados monetariamente conforme os índices previstos na Lei 11.960/09 (TR – Resolução CJF n. 134/2010).

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do cálculo da Contadoria.

Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002878
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

O comprovante de residência juntado encontra-se em nome de terceiro, sem que se tenha comprovado nos autos a relação de parentesco entre o autor e o titular da conta de consumo, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 02/07/2019, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0006759-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002926
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO, SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impugnou o cálculo judicial, asseverando que deve haver a aplicação da TR como fator de correção monetária.

No entanto, analisando os autos verifica-se que o cálculo foi realizado observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor (Resolução CJF 267/2013) que determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos débitos de natureza previdenciária.

Referida resolução é de observância obrigatória pelo Setor de Contadoria, salvo determinação expressa em contrário, sob pena de inexistir razão para a sua vigência.

Nestes termos o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MERA REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO ACÓRDÃO DA ADI 4.357/DF. PRESCINDIBILIDADE. OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Havendo omissão no acórdão, no tocante à atualização monetária, acolhem-se, para saná-la, os Embargos de Declaração opostos.
2. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento.
3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria de natureza previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. (AgResp 1417669/SC - Re. Min. Humberto Martins - Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Unânime - Dje 03/02/2014.)
5. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contrarrazões do recurso.
6. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, sem atribuição de efeitos modificativos, para explicitar a forma de incidência dos juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(EDAC 00080578920134013814 0008057-89.2013.4.01.3814, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2016 PAGINA:.) (Sem grifos no original).

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação ao cálculo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o acolhimento do cálculo da Contadoria.

Assim, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Em prosseguimento, constato que o laudo médico apresentado necessita de esclarecimentos (arquivo 18).

O ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora é incapaz para suas atividades habituais de forma total e definitiva, em razão de patologia psiquiátrica. De outro giro, em resposta ao quesito n. 15 do Juízo, negou que o autor esteja incapaz para os atos da vida civil.

Deste modo, tendo em vista a aparente contradição, e, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (arquivo 25), a fim de que seja sanada qualquer dúvida, determino sua intimação, para que complemente o laudo, visando esclarecer a questão, de forma justificada e fundamentada. Prazo: 10 dias.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Por fim, determino o desentranhamento do laudo anexado em 20.08.2018 (arquivo 19), porquanto, apesar de constar o número destes autos, pertence à pessoa estranha a esta lide.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc.9), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro, cujo vínculo com o autor não restou esclarecido, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Outrossim, consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001126-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002671
AUTOR: JOEL CANEPPA BOM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc.27): Trata-se de pedido de reconsideração, pelo prosseguimento do feito com a desconsideração da coisa julgada, da r. decisão prolatada nos autos (doc. 24), onde foi determinado à parte autora que explicasse porque ajuizou nova demanda, considerando que no processo anterior constou julgamento pela concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cuja cessação só poderia ocorrer após o INSS proceder à reabilitação profissional da parte.

Alega a parte autora que o processo de reabilitação é de responsabilidade da Autarquia Ré, não cabendo a parte autora exigir o seu cumprimento. E dessa forma, pugna pelo prosseguimento do feito, em flagrante subversão à coisa julgada.

Mantenho a r.decisão retro por seus próprios fundamentos.

A sentença prolatada no feito anterior, não dá nenhuma margem à interpretação da Autarquia. Não se autoriza simples reavaliação em perícia médica seguida da cessação do benefício. A decisão é clara em condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor e consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Sendo assim, observo que a parte autora, até o presente momento, não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Observo à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberá o prosseguimento da presente ação. No entanto, antes que se comprove o indeferimento do pedido do correto cumprimento da obrigação de fazer determinada na ação anterior, não será agenda perícia médica nesse feito, diante da impossibilidade de se afastar a possível litispendência/coisa julgada.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000304-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002916
AUTOR: CLAUDIO DE MIRANDA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, além do reconhecimento de tempo de serviço rural.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 12.02.2019, quanto ao processo nº 0010680-02.2012.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato

independente de intimação, para o dia 02/07/2019, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002531-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002891
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que houve um equívoco no valor apresentando, haja vista que a conta não incluiu o mês 01/2018 nos valores dos atrasados.

Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresenta erro, tendo em vista que não atende aos parâmetros fixados no julgado (arquivos 22 e 32), uma vez que apresenta termo final de evolução do cálculo em 31/12/2017, enquanto que a sentença prolatada estabeleceu a DIP em 01/02/2018.

Assim, acolho a impugnação da parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confeccione novos cálculos de liquidação, considerando os atrasados relativos ao período de 07/06/2017 (cessação) até 31/01/2018, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/606.945.591-0.

Apresentada nova conta, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002324-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002904
AUTOR: VIVIAN ALINE MANXINI SOUZA MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos, podendo apresentar, ainda, eventual proposta de acordo.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003681-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002871
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

No que tange ao processo nº 1000686-16.2016.8.26.0486 (que tramitou na Comarca de Quatá/SP), indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional (doc. 14, fl.24).

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo

cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001397-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002889
AUTOR: DENISE BARBOSA BAZAN SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com notícia de óbito da autora em 01/10/2018 (arquivos 56/57), com requerimento de habilitação de Edinaldo Ferreira da Silva.

Nessa linha, colho da certidão de óbito (fls. 8 do arquivo 57) que a de cujus era casada com Edinaldo Ferreira da Silva, deixando quatro filhos (Guilherme, Lueny, Adriene e Karina). Do arquivo 47 colho a regularidade dos documentos de Edinaldo, inclusive comprovante de endereço.

No arquivo 59, constata-se que o cônjuge da autora falecida, Sr. Edinaldo Ferreira da Silva, e as filhas Karina Bazan da Silva e Adriene Bazan da Silva são beneficiários de pensão por morte por ela instituída. Contudo, não há requerimento para habilitação das filhas dependentes da pensão por morte como sucessoras nos presentes autos.

Quanto aos filhos Guilherme e Lueny, verifica-se pelas folhas 17/19 do arquivo 57 que possuem maioridade civil.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) Seja regularizado o pedido de habilitação de sucessores, com a inclusão de Karina e Adriene, demais dependentes da pensão por morte instituída pela autora;
- b) Seja regularizada a representação judicial, mediante procuração ad judicium outorgada pelos habilitandos ao I. Patrono;

Com as respostas, vistas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a habilitação, intimando-se o órgão ministerial em havendo habilitação de menores (art 178, II, CPC/15), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003513-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002921
AUTOR: JESUS DIVINO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido liminar.

Arquivos 06/07: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 03.12.2018, quanto aos processos nº 0000645-84.2011.403.6122 e nº 0000342-36.2012.403.6122, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se que ambos tratam do assunto: "BENEFICIO MINIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da

regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognitio exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognitio sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognitio exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000271-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002930
AUTOR: REGINA MARIA DA PAZ MARTINS (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 57/58: Rejeito a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora pelos mesmos motivos expostos no despacho proferido em 21/06/2018 (arquivo 54), apenas esclarecendo que os descontos são devidos em razão de período de contribuição, e não em razão do valor/percentual da contribuição.

De outro giro, aprecio o pedido de destaque de honorários.

Pleiteia ainda o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001773-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002641
AUTOR: DAONELES PEREIRA SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 106/107, 108 e 116: Trata-se de pedido de cumprimento do julgado para pagamento das competências de 07/2016 e 08/2016, alegando a parte autora que tais valores não foram pagos administrativamente pelo ora réu INSS e também não foram incluídos pela Contadoria para pagamento em RPV.

DECIDO.

Arquivo 111: Informa o INSS que as competências 07/2016 e 08/2016 foram bloqueadas face vínculo aberto no CNIS, bem como que a parte autora está recebendo o acréscimo de 25% sob o benefício 174.962.213-8.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença prolatada em 07/07/2016 (arquivo 29), mantida pelo v. acórdão (arquivo 83), determinou que “deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.”

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora, uma vez cumprido adequadamente os termos da sentença.

Em prosseguimento, diante da concordância das partes (docs. 100 e 102), homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 98).

DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Cumpra-se com premência.

Intimem-se.

0001693-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002934
AUTOR: ANA DA CONCEICAO MESSIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 20/21): Recebo como emenda à inicial, esclarecendo a parte que pretende obter aposentadoria por invalidez.

Consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifica-se que a autora esteve em percepção de benefício de auxílio-doença nº 31/620.954.777-3 até 20/10/2018 (arquivo nº 22, fls. 14).

Quanto ao indicativo de prevenção, envolvendo benefício por incapacidade, após a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado (nº 0003695-43.2015.403.6328, deste Juizado), já que houve a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (concedido na via administrativa), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que não há prognóstico de melhora de seu quadro clínico, a ensejar aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003161-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002919
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se

nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/04/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002522-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002923

AUTOR: EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA (SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE, SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivo 17: A parte autora peticionou indicando que não existem demandas anteriores como consta na certidão (arquivo 7).

Todavia, o controle de prevenção (arquivo 6) do juízo apontou existência de ação anterior (00370017920184036301, da 7ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Compulsando os autos verifico que a ação anterior (arquivo 19) foi extinta sem resolução de mérito, assim, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Arquivo 18: Defiro o substabelecimento.

Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos

que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003196-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002920
AUTOR: FATIMA APARECIDA MORIS MARTINS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002832-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002909
AUTOR: JANETE MARIA ROSENO COSTA (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve um novo requerimento administrativo de benefício (agora de auxílio-doença previdenciário, ante o que restou decidido pela r. sentença proferida no processo nº 1013308-08.2017.8.26.0482, da Justiça Estadual - fls. 28/31 do arquivo nº 02), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001015-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328002877

AUTOR: MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 24/25: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003799-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002004
AUTOR: NEUSA ELI DE JESUS BATISTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual NEUSA ELI DE JESUS BATISTA e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil NEUSA ELI DE JESUS OLIVEIRA. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001148-98.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002002
AUTOR: ELZA GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual ELZA GOMES DA SILVA e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil ELZA GOMES. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004149-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002007
AUTOR: GERSON DA SILVA BRITO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004908-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002006
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005026-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002010
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002011
AUTOR: RONALDO PEREIRA MARQUES (SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000338-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002012
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002008
AUTOR: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005008-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002009
AUTOR: LAIR DE ALMEIDA ROSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002005
AUTOR: JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003362-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002003
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004146-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002017
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) - arquivo 44. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000564-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002014
AUTOR: PATRICIA NONATO DE OLIVEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

0000570-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002015VALNICE DE ASSIS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000558-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002013BENEDITA MARIA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

FIM.

0003601-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002001APARECIDO REIS DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Fica a parte autora intimada da retificação quanto ao LOCAL da perícia médica designada para o dia 12/04/2019, às 16:00 horas, que será realizada na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente/SP. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado, ficando mantidas as demais disposições contidas na r. decisão proferida em 11/03/2019.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001347-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001203
AUTOR: MARIA ZULEIKA FERREIRA DA CUNHA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum urbano.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se repeta compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os seguintes períodos laborais:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Susi Maria Virgílio Valle 01/08/1998 31/12/2001 Vínculo doméstico sem anotação na CTPS

2 Maria Ap. Vasconcelos Longobardi Basile 01/02/1993 31/08/1993 Vínculo doméstico com anotação na CTPS

3 Sergio Antonio Pace 01/09/1996 15/07/1997 Vínculo doméstico com anotação na CTPS

4 Leila Baisi Simplicio dos Santos 01/11/1997 28/04/1998 Vínculo doméstico com anotação na CTPS

5 Terezinha Marilena Pereira Moraes Garcia 01/04/2003 30/06/2004 Vínculo doméstico com anotação na CTPS

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1998 a 31/12/2001

Empregador: Susi Maria Virgílio Valle

Esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, considerando a inexistência de comprovação da anotação do contrato de trabalho em CTPS.

O único documento que faz referência ao alegado vínculo é a declaração firmada pela ex-empregadora (Evento 02 - fl. 32), que também foi arrolada como testemunha e informou que a autora prestava serviços em sua residência, duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras, entrando às 7h30min e saindo quando terminava o serviço, por volta de 16hs, desempenhando serviços gerais na casa, no período de agosto/1998 – quando a testemunha começou a trabalhar numa clínica – até dezembro/2001, quando a autora arrumou outro emprego. Informou, ainda, que efetuava pagamento mensal.

A ausência de início de prova documental inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da produção de prova testemunhal.

Ademais, os nossos Tribunais mantêm o entendimento de que a prestação de serviços até duas vezes por semana, como diarista, não configura a relação de emprego entre as partes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES POR SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. I - Nos termos do artigo 1º da Lei 5.859/72, aplicável à época da prestação de serviços, por conta da regra de direito intertemporal, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à

pessoa ou à família, no âmbito residencial". II - No presente caso, o conjunto fático-probatório dos autos revela que a reclamante laborava como diarista duas vezes por semana, situação em que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego considerando emblemática a ausência do requisito da continuidade e não se manifestando a respeito dos demais elementos caracterizadores da relação de emprego. III - Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem entendeu que o trabalho de diarista, com fundamento no lapso temporal fracionado de duas vezes por semana, desnatura o vínculo de emprego do doméstico. IV - É certo que para se considerar contínuo o trabalho da empregada doméstica, não há necessidade de ele ser prestado todos os dias, sem interrupção, bastando apenas que o trabalho seja prestado de forma continuada, ainda que intermitente. Nessa linha de raciocínio, mesmo que a diarista trabalhe três dias por semana, se não o fizer apenas ocasionalmente, é considerado trabalho contínuo. V - Nessa diretriz, a jurisprudência majoritária desta Corte passou a se firmar no sentido de que a prestação de serviços por apenas dois dias na semana não revela continuidade na prestação de serviços. VI - Por fim, ainda que as disposições contidas na nova legislação não se apliquem à hipótese vertente, em termos de fundamentação obter dictum, vale destacar que a Lei Complementar nº 150 de 2015, ao alterar significativamente a legislação dos domésticos não extinguiu a diarista como exercente de trabalho autônomo, mas regulamentou que o trabalho prestado por faxineira ou diarista, em residências, acima de duas vezes por semana configura relação de emprego. VII - Dessa forma, considerando a falta do elemento da continuidade, à medida que a reclamante trabalha somente duas vezes por semana, não há como se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 1000292-92.2013.5.02.0466 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. DIARISTA QUE TRABALHA DOIS DIAS NA SEMANA. AUSÊNCIA DA CONTINUIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. AFRONTA AO ARTIGO 3º DA CLT. INOCORRÊNCIA. I - Nos termos do artigo 1º da Lei 5.859/72, aplicável à época da prestação de serviços, por conta da regra de direito intertemporal, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial". II - O Regional, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos concluiu que a agravante laborava como diarista duas vezes por semana, situação que não permite reconhecer o vínculo de emprego, ainda mais quando ausente o requisito da continuidade. Nesse sentido registrou que a prova oral produzida pela autora foi frágil e insuficiente para alcançar seu objetivo, ao passo que a testemunha arrolada pela parte contrária foi firme e convincente ao corroborar a tese defensiva acerca da ausência de continuidade na prestação dos serviços. III - Pontuou, ainda, que a versão proposta pela agravante de que trabalhava aos sábados para o agravado foi contraditória, pois constatou a existência de pedido feito em outra ação trabalhista, proposta em face de outro "empregador", na qual também declarou que trabalhava aos sábados. IV - Em face da intangibilidade dessas premissas factuais, extraídas do contexto probatório, a teor da Súmula 126 do TST, bem as compulsando não se vislumbra a indigitada violação aos artigos 3º da CLT e 1º da Lei nº 5.859/72. V - De outro lado, vê-se que a decisão regional, tal como colocada, encontra-se em plena conformidade com jurisprudência majoritária desta Corte, que passou a se firmar no sentido de que a prestação de serviços por apenas dois dias na semana não revela continuidade na prestação de serviços. Precedentes. VI - Evidenciada a harmonia entre o entendimento contido no acórdão recorrido e o sedimentado na jurisprudência do TST, o recurso de revista não logra seguimento, à guisa de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, pelo qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 218-21.2015.5.09.0133, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 28/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).”

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1993 a 31/08/1993

Empregador: Maria Ap. Vasconcelos Longobardi Basile

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que CNIS aponta recolhimentos feitos no período (Evento 05 - fls. 01/02). Referidos documentos não tiveram sua validade impugnada pelo INSS na contestação, e, ademais, consta anotação na CTPS (Evento 02 – fl. 04/30) cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1996 a 15/07/1997

Empregador: Sergio Antonio Pace

Embora a autora afirme que trabalhou para tal empregador como doméstica, todos os dias da semana, esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, considerando que, embora haja anotação do contrato de trabalho em CTPS (Evento 02 – fls. 04/30), não há qualquer anotação de fundo no tocante ao período pretendido, tais como alterações de salário, férias etc.

Ademais, as testemunhas Luci e Odete conhecem a autora há cerca de 20 anos, após o período pretendido, nada declarando a respeito desta pretensão.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1997 a 28/04/1998

Empregador: Leila Baisi Simplicio dos Santos

Embora a autora afirme que trabalhou para tal empregador como doméstica, todos os dias da semana, esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, considerando que, embora haja anotação do contrato de trabalho em CTPS (Evento 02 – fls. 04/30), não há qualquer anotação de fundo no tocante ao período pretendido, tais como alterações de salário, férias.

Ademais, as testemunhas Luci e Odete conhecem a autora há cerca de 20 anos, nada declarando a respeito desta pretensão.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2003 a 30/06/2004

Empregador: Terezinha Marilena Pereira Moraes Garcia

Embora a autora afirme que trabalhou para tal empregador como doméstica, todos os dias da semana, esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, considerando que, embora haja anotação do contrato de trabalho em CTPS (Evento 02 – fls. 04/30), não há qualquer anotação de fundo no tocante ao período pretendido, tais como alterações de salário, férias etc.

Ademais, as testemunhas Luci e Odete não conhecem a empregadora, nada declarando a respeito desta pretensão.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 01/02/1993 a 31/08/1993 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 02 - fls.75/76), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/02/1993 A 31/08/1993 0 7 0

0 7 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 02 - fl. 75/76) 23 5 5

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 7 0

TEMPO TOTAL 24 0 5

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (03/10/2017), um total de 24 anos e 05 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para declarar o lapso de 01/02/1993 a 31/08/1993 como tempo de serviço urbano, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000410-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001228

AUTOR: JOAQUIM PAULO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2007 a 31/08/2017, conforme se verifica no CNIS (Evento 05 – fl. 03).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 22), verbis: “O (a) autor (a) é portador (a) de aterosclerose, dislipidemia, fibrilação atrial, insuficiência cardíaca/miocardiopatia isquêmica com revascularização miocárdica prévia; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que atualmente não tem condições de exercer sua atividade profissional de trabalhador rural”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Em relação ao início da incapacidade (DII), restou definida a data de 23/03/2017 (data do exame de ecocardiograma com quadro de ICC incapacitante para grandes esforços físicos).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 05) apontam que o autor manteve vínculos empregatícios desde 1985, e recebeu auxílio-doença no período de 21/05/2007 a 31/08/2017.

No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 21/05/2007 e 31/08/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurado na DII.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (31/08/2017 – Evento 05 – fl. 03), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício, verifico que a perícia estimou como tempo para recuperação o período de 23/03/2017 até 23/03/2019 (considerando 24 meses para reavaliação do eco), de acordo com a resposta ao quesito 10 do Juízo.

Assim sendo, fixo a data de 23/03/2019 para cessação do auxílio-doença, conforme § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5343634555 em favor de Joaquim Paulo de Souza, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 31/08/2017, e data de cessação (DCB) em 23/03/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000557-60.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001202

AUTOR: VALTER ROBERTO BOKUMS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de renúncia de benefício previdenciário, objetivando a concessão de outro mais vantajoso (aposentadoria por idade), com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende renunciar.

Neste sentido, afirma que todo o tempo contribuído e utilizado na concessão da aposentadoria em curso seria desconsiderado, ou seja, renunciar-se-ia à aposentadoria, assim como a todo o tempo trabalhado a ela relacionado para os fins de concessão de aposentadoria por idade; considerando o período de trabalho laborado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em curso.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991.

A Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ATUALMENTE RECEBIDO

Considerando-se que o pedido em testilha consubstancia-se na renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebido pelo autor, tão somente para que possa titularizar um novo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mais vantajoso, sem, contudo, se considerar quaisquer das contribuições vertidas e consideradas para o cômputo da aposentadoria atualmente recebida, não existe óbice para tal acolhimento.

Isto porque, se considerar-se a hipótese do autor jamais ter contribuído ao INSS até a data em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ingressando, portanto, no RGPS na competência posterior, eventual pedido de aposentadoria por idade, apresentado administrativamente pelo autor certamente seria-lhe concedido, senão na esfera administrativa, ao menos por este Juízo, nos termos da fundamentação supra.

Assim, bem de ver que o simples fato de o autor já ser titular de um benefício previdenciário não obsta que venha a receber um novo benefício previdenciário, desde que preenchidos os requisitos necessários e renunciada a aposentadoria que atualmente recebe, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios desta espécie.

Trata-se de benefícios previdenciários diversos - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente desvinculados, onde o cálculo do novo benefício nada aproveitará do benefício antigo, de modo que haverá qualquer espécie de desequilíbrio atuarial.

A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 tem como pressuposto a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, que visa a garantir sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar.

É inequívoco que a proteção previdenciária corresponde é direito social, sendo por esta razão irrenunciável. Dessa forma, o segurado não pode renunciar ao benefício previdenciário e ficar a mercê da própria sorte.

A possibilidade de renúncia somente se aplica aos casos em que a renúncia do aposentado visa a obtenção de outra cobertura previdenciária que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade, sem aproveitamento das contribuições utilizadas para concessão do benefício anterior.

Ademais, este é o entendimento explanado em recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO – DESAPOSENTAÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA CUMPRIDA - APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.

1 - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

2 - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.

3 - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

4 - No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.

5 - No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6 - O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.

7 - Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.

8 - A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.

9 - Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.

10 - No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.

11 - Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.

12 - O autor completou 65 anos em 2003.

13 - Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.

14 - Termo inicial fixado na data da citação.

15 - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

16 - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

17 - Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

18 - INSS isento de custas.

19 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001844-55.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012)

(Grifo e destaque nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- In casu, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Considerando que o art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias, deve haver a compensação dos valores recebidos a título de benefício em manutenção a partir do início da nova aposentadoria concedida na presente ação.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.

VI- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00133314420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(Grifo e destaque nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do

efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, a parte autora pleiteia a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, com subsequente concessão de aposentadoria por idade, considerando-se apenas as contribuições vertidas após a DIB do benefício de que pretende dispor.

Examinados os requisitos necessários para o benefício, deve-se verificar se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade, considerando-se apenas as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O compulsar dos autos denota que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-107.790.999-0) desde 11/05/1998 (Evento 02 - fls. 06 a 07).

Conforme dados extraídos do CNIS (Evento 02 – fls. 08 a 17), verifica-se que o requerente permaneceu regularmente inscrito no RGPS, com vínculo empregatício junto ao Banco ITAU UNIBANCO S.A, iniciado em 29/06/1978, vertendo-se contribuições ao Regime da Previdência Social regular e sucessivamente até 06/05/2015. Desta forma, inicialmente deverá ser considerado que, hipoteticamente, o autor ingressou no RGPS em 12/05/1998 e, assim sendo, a carência a ser cumprida para a concessão de aposentadoria por idade, deverá ser a de 180 (cento e oitenta) contribuições a partir dessa data, consoante disposição contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

O segurado completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 10/04/2017 (Evento 02 – fl. 04), preenchido, portanto, o “requisito etário” para a concessão do benefício quando do ajuizamento da ação em 15/05/2018, sendo este o substituto do requerimento administrativo, uma vez que pedido como este não faz parte do rol dos requerimentos comumente aceitos pelo INSS, o que configura o necessário interesse processual para tanto.

Neste viés, verifica-se que, em 06/05/2015 o autor contava com 205 (duzentas e cinco) contribuições previdenciárias, consoante se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Evento 02), e da tabela de contagem abaixo colacionada, computando-se, evidentemente, apenas as contribuições vertidas no período de 12/05/1998 (dia seguinte à DIB) a 06/05/2015 (término do vínculo), satisfeito, portanto, o requisito “carência” para a concessão da aposentadoria por idade.

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

Tempo urbano comprovado CNIS - Evento 02 - fl. 08 12/05/1998 06/05/2015 16 11 25 205

TOTAL 205

Destarte, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício atual, para fins de obtenção da aposentadoria por idade. Contudo, considerando que o autor formulou pedido condicional, ou seja, requereu a renúncia e a nova concessão apenas na hipótese da renda mensal ser mais vantajosa, cabe apenas declarar o direito, facultando ao autor executar a sentença após a apresentação dos cálculos pelo INSS.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do segurado Valter Roberto Bokums de renunciar ao NB/42-107.790.999-0 e obter a aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, considerando-se para o cálculo da RMI do benefício, as contribuições vertidas ao RGPS após 12/05/1998.

Deverá o INSS apresentar o cálculo da RMI da aposentadoria por idade, nos termos acima delineados, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta sentença, facultado ao autor promover a execução do julgado, hipótese em que a cessação do benefício atual e implantação da aposentadoria por idade dar-se-á a partir do requerimento do autor na fase de execução.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000287-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001205

AUTOR: HELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Cuidando-se de segurado falecido trabalhador rural, faz-se necessária a análise do tópico a seguir.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração. O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Assim sendo, para que o trabalhador rural tenha direito aos benefícios do RGPS sem o pagamento de contribuições, deve comprovar a condição de segurado especial, ou seja, demonstrar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso do trabalhador rural avulso, bóia-fria, volante ou diarista, a comprovação da qualidade de segurado se dá mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHADO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada. Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial

(TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

O interessado na pensão alega que foi esposo de TERESA DE OLIVEIRA, falecida em 19/06/2017, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 10 das provas da inicial (Evento 02).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dependência econômica do esposo do falecida (Certidão de casamento do autor com TEREZA DE OLIVEIRA, em 01/07/1978, Evento 02 – fl. 10) se presume, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA DE CUJUS

A qualidade de segurado da falecida não foi reconhecida pelo INSS, tendo em vista que na época do óbito, a de cujus possuía como último recolhimento o mês de 01/1995 (Evento 18– fl. 01). Porém a parte autora alega que a mesma laborava no campo em regime de economia familiar.

Para efeito de comprovação do labor rural da falecida, a parte autora anexou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento do autor com a falecida, em 01/07/1978, sem anotação quanto à profissão de ambos (Evento 02 – fl. 10);
- b) Certidão de regularidade de imóvel rural em nome da mãe do autor (Noemia Mazola de Oliveira), de 2001 (Evento 20 – fl. 44);
- c) Comprovantes de ITR em nome do autor dos anos de 2007 a 2018 (Evento 36 – fls. 19/70);
- d) Formal de partilha do irmão do autor onde consta a profissão da falecida como lavradora, nos anos de 2006 e 2007 (Evento 36 – fls. 71/97).

A prova documental aponta que o autor e sua falecida esposa possuíam propriedade rural, conforme documentos do item C e D acima, de onde alegam que retiravam seu sustento até a época do óbito, configurando início de prova documental em relação à qualidade de segurada especial em regime de economia familiar. As testemunhas João Fernando e Davi e o próprio autor informaram que a Sra. Teresa de Oliveira sofreu um infarto cerca de 3 anos e meio antes de falecer, o que limitava um pouco sua atividade diária, sem impedir entretanto que a mesma continuasse a executar serviços leves na lida rural, corroborando a prova documental. Conjugando-se a prova documental e a testemunhal, restou comprovado o desempenho da atividade rural pela falecida, ao menos, de 2006 até 19/06/2017 (data do óbito), em regime de economia familiar por ocasião do óbito, cumprindo, portanto, o requisito legal. Ainda que se argumente que a mesma teria se afastado da lida rural meses antes de seu falecimento, em razão dos problemas de saúde, de qualquer forma, eventual condição de incapacidade laboral implicaria no direito à percepção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau da incapacidade, mantendo-se, assim, sua qualidade de segurada até a data do óbito, fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, pois comprovada a qualidade de segurada da falecida por ocasião do óbito.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 16/11/2017 (Evento 02 – fl. 15).

Considerando que entre a data do óbito (19/06/2017) e a data do requerimento administrativo (16/11/2017) transcorreu lapso superior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em consonância com a disposição contida no inc. II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do evento morte.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, 16/11/2017 (Evento 02 – fl. 15).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor HELIO FRANCO DE OLIVEIRA, a partir do requerimento administrativo (16/11/2017), nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como eventual prazo para cessação do benefício, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu a quitar de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000530-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001227

AUTOR: ANNA MARIA BARLETTA BERTOLINI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem recíproca de período trabalhado em regime estatutário.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei nº 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, §1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre a atividade vinculada ao RGPS e a vinculada à administração pública em regime próprio é garantida pelo artigo 201, § 9º da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

A Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 94 e seguintes os critérios para a contagem recíproca, dentre os quais a proibição da contagem em dobro ou em outras condições especiais (artigo 96, I).

A interpretação literal do referido dispositivo legal viola direito adquirido do trabalhador, eis que o tempo de serviço e as condições em que este foi prestado incorporam-se ao seu patrimônio jurídico do trabalhador e constitui direito adquirido.

Tanto é assim que, em nove de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante 33, cujo enunciado possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

A autora, nascida em 27/06/1945, protocolou requerimento administrativo em 05/02/2014 (Evento 02 – fl. 15 e Evento 16), época em que contava 68 (sessenta e oito) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo, o INSS apurou 164 meses de carência (Evento 16 - fl. 26), tendo indeferido o pedido, sob o fundamento de não ter cumprido a carência mínima exigida, nos termos da Comunicação de Decisão colacionada no Evento 16 – fl. 31.

Observo que não há controvérsia no tocante aos períodos laborados em regime próprio, na função de “Professor” uma vez que já computados como carência pelo INSS, conforme contagem de tempo colacionada no Evento 16 - fl. 26.

A controvérsia cinge-se à regra a ser aplicada para a definição da carência, isto é, se a requerente tem o direito à aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, ou se deve cumprir a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25 inciso II da citada lei.

Para o INSS, a autora não possui direito à contagem da carência pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu ingresso ao RGPS é posterior a 24/7/1991 (Evento 18).

In casu, entendo ser correta a aplicação do artigo 142 da Lei da Previdência Social.

A esse respeito, o § 5º do artigo 26, do Decreto 3.048/00 estatui que:

§5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência

(destaque nosso)

Sobre o tema, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. INGRESSO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DE 24/7/1991. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LBPS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

- O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2006. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

- A controvérsia do recurso cinge-se a regra a ser aplicada para a definição da carência. Saber se a requerente tem o direito à aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 ou se deve cumprir a carência de 180 meses, prevista no inciso II do artigo 25 da dessa lei. Isso porque seu ingresso ao RGPS é posterior a 24/7/1991, mas ao RPPS é anterior a esta data.

- A interpretação pretendida pelo INSS do artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, no sentido de que a expressão "segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991", relativa à regra de transição, apenas se aplicaria aos inscritos no Regime Geral da Previdência Social, afastando os oriundos de Regime Próprio de Previdência Social, implicaria afastar a regra de transição - que em assento no princípio da proporcionalidade e na não surpresa - apenas para os servidores públicos que mudaram para o regime geral, passando imediatamente dos cinco anos de carência então previstos, para quinze anos, conforme tempo de carência hoje vigente.

- Na verdade, o segurado da "Previdência Social Urbana" a que alude o artigo 142 está em oposição ao trabalhador rural, a que se refere o citado artigo logo em seguida, razão pela qual em tal conceito, de Previdência Social Urbana devem ser incluídos o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social.

- Tanto é assim que o supracitado artigo 142 trata de "período de carência" e o artigo 26 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), em seu parágrafo 5º, deixa expressamente consignado que: "§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência." (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

- Lembre-se que carência é "o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

- Assim, se as contribuições no regime próprio são consideradas para todos os efeitos, inclusive carência, deve ser considerada para fixação do próprio tempo de carência necessário, inclusive porque as contribuições são consideradas em relação aos meses de suas competências, o que, no caso, remete a data anterior a 24 de julho de 1991.

- Tendo a autora completado a idade mínima em 2006, o número necessário à carência do benefício é o de 150 (cento e cinquenta) contribuições para as aposentadorias, segundo o artigo 142 da LBPS.

- À vista do exposto, considerando as contribuições constantes no CNIS, incluindo aquelas referentes ao regime próprio, a autora conta com número superior ao mínimo exigido no artigo 142 da LBPS.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2284557 - 0001081-15.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (Grifo e destaque nossos)

Tendo em vista que as contribuições vertidas para o regime próprio devem ser consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência, também devem ser consideradas para os efeitos de filiação da segurada.

Ademais, tratamento diverso feriria o princípio da isonomia, porquanto se duas pessoas com mesma idade devem ter o mesmo regime na tabela progressiva.

Portanto, faz jus a autora à aplicação da tabela progressiva, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, na contagem de tempo elaborada pela própria autarquia previdenciária (Evento 16 – fl. 26), restou comprovada a carência, nos termos da lei.

Com efeito, tendo a autora completado 60 anos em 2005, o que implica a carência de 144 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios, cumpriu, também, o requisito da carência.

Anoto que os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica pelo INSS.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora Anna Maria Barletta Bertolini o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, 05/02/2014; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000305-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001209
AUTOR: LAERTE DE LIMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. "PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.
 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
 6. Apelação a que se nega provimento."
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)
- Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
3. Após, tornem os autos conclusos.
- Int.

0001413-58.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001216
AUTOR: ARLINDO ORLANDO GONCALVES (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do documento retratado no Evento 35 - fl. 02, de modo que se possa verificar a profissão do autor, ou alternativamente, deposite o original em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001451-70.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001207
AUTOR: MARLI FERREIRA EUFRASIO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que no instrumento de mandato acostado aos autos (Evento 02 - fl. 01), não há expressa outorga de poder para receber e dar quitação, providencie a parte autora a juntada de nova procuração para que a certidão de advogado constituído no presente processo possa ser expedida, conforme solicitado em secretaria.
Int.

0000197-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001226
AUTOR: DERCILIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, esclarecendo como apurou referido montante, considerando, também, que requereu a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor.
Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
4. Por fim, atendendo ao disposto no art. 112, da Lei 8.213/91, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntar aos autos a certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela Autarquia Previdenciária. E, havendo outros habilitados, além da parte autora, deverá a requerente fazer a regularização do polo ativo, por se tratar de litisconsórcio necessário.
5. Após, cumpridas as determinações, deverá a Secretaria providenciar:
 - a. o agendamento de perícia médica indireta, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
 - b. a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0000072-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001221
AUTOR: HERMELINDA DE LOURDES PANEGASSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no

máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Ainda, apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano.
4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, cite-se o INSS.

0000155-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001224
AUTOR: LUCIANO GOMES DE ALMEIDA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.
 3. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 4. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

0000089-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001223
AUTOR: BENEDITO LUIS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos nº 0007300-67.2018.403.6303 e 0007296-30.2018.403.6303, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto as ações distribuídas em primeiro lugar foram extintas, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastou a situação de prevenção apontada.
2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Cite-se o INSS.

0001401-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001212
AUTOR: ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) DIOLINA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) AURELINA PEREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) COSME PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) DION GLEISON DE JESUS SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) ELSON PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o v. julgado. Oficie-se ao INSS.
2. Após a manifestação da Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:
"XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
XVI - caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores."
3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
4. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
5. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

DECISÃO JEF - 7

0000296-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001225
AUTOR: RENATA BERNARDO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000105-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001220

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 22/04/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.
Intimem-se.

0000106-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001222
AUTOR: DAMARIS ALVES DE MORAES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício de auxílio doença, devido à constatação da incapacidade laborativa temporária. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a existência de incapacidade laborativa permanente, condição essencial para se ter direito à aposentadoria por invalidez.

Adicionalmente, considerando-se que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 22/04/2019, às 18h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000306-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001208
AUTOR: REJANE MARIA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 18h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000245-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001210
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI (SP367283 - PRISCILA MONTEIRO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001959-67.2008.4.03.6123, a parte postulou o benefício de aposentadoria por invalidez. Já no presente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação, deverá a Secretaria:

- a) citar o INSS, com as advertências legais.
- b) expedir ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001347-78.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000983
AUTOR: ROSI NEIDE CANDIDO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001126-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000978HERMES MUNHOZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o comunicado social juntado aos autos (Evento 24), no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0001643-66.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000979
AUTOR: ERCILIA WADA NAKANO (SP343198 - ADEMILTON CARLOS ROSAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 16h30. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000799-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000986
AUTOR: VIVIANE DA SILVA MELLO (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0001579-95.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000981ROSA ADELINA PEREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária. Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/633000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000135-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330004200
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SENNE (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ALVES DE SENNE em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 09/08/2015), com pagamento de atrasados. Alega a parte autora que após o reconhecimento judicial dos períodos de 04/03/1983 a 30/11/1989 e de 19/11/2003 a 16/06/2009, protocolou pedido de revisão perante o INSS para a averbação dos períodos e consequente concessão de Aposentadoria Especial. No entanto, o INSS somente procedeu à averbação dos períodos. Deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

O conjunto probatório dos autos demonstra que, com a averbação dos períodos de 04/03/1983 a 30/11/1989 e de 19/11/2003 a 16/06/2009 (já reconhecidos judicialmente), a parte autora preencha, já na data do requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o tempo de 26 anos 03 meses e 09 dias de atividade especial, sendo de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER.

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 09/08/2015, data do requerimento administrativo.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/08/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.807,69 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.438,11 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 66.649,52 (SESSENTA

E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, já considerando o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período desde a DIB até a DIP.

Eventuais diferenças entre o valor pago pelo INSS e o valor devido do benefício ora deferido relativo a período posterior a DIP devem ser objeto de complemento administrativo pelo INSS.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 30 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001244-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004184

AUTOR: YARA REGINA MOREIRA LOPES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do ofício juntado pelo pronto-socorro municipal de Taubaté. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000644-29.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004183

AUTOR: LUIZ FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA (SP095381 - CECILIA MARIA RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO (SP178476 - IRIS CARDOSO DE BRITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vista às partes do ofício juntado e informações prestadas pelo município de Campos do Jordão, devendo a parte autora manifestar expressamente acerca do cumprimento da decisão judicial antecipatória. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003393-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004185

AUTOR: NEIL MONTEIRO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$57.240,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 115.096,30).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

5001410-26.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004177

AUTOR: LILIANE DA SILVA PEREIRA (SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP383604 - SELMA FIORAVANTI KURZ DE OLIVEIRA, SP309480 - LUCIANO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000518-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004195

AUTOR: NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento n. 78: Prejudicado o pedido da parte autora considerando a liquidez da sentença.

Expeça-se RPV.

Int.

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004181
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.
Int.

0001346-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330004178
AUTOR: ALCIONE APARECIDA RODRIGUES (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, indefiro o pedido de destaque dos honorários.
Expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0000062-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004201
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS FARIAS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.
Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 83 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.
Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intimem-se.

0002917-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330004196
AUTOR: CLEIRI BARBOSA COSTA QUEIROZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda à inicial.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.
Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 17/05/2019 às 17h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos (ou de sua complementação) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0003163-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001215
AUTOR: RAQUEL ELIZIARIO DA SILVA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002121-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001214
AUTOR: ELZITA SANTOS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

0003087-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001192
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5001524-62.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001193
AUTOR: VANIO LEONOR BARBOSA (SP347250 - MIRELE DA SILVA, SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0002928-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001203
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002744-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001197
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002966-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001207
AUTOR: ARISTIDES SAQUETTA FILHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002742-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001196
AUTOR: ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002267-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001199
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002956-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001206
AUTOR: VERONICA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002343-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001200
AUTOR: ROSELI DIAS FIGUEIRA DIAS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002950-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001204
AUTOR: JOAO ANTONIO GONZAGA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002951-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001205
AUTOR: ASTOLFO MOREIRA DE CARVALHO NETO (SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002919-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001202
AUTOR: BENEDITO DONIZETI CASTILHO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000134

DESPACHO JEF - 5

0001522-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003261
AUTOR: ERICA SAYONARA FAUSTINO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intím-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

0000498-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003202
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a

realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5000669-62.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003211

AUTOR: SILVANA MARQUES RODRIGUES OLIVEIRA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 16h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000917-21.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003267

AUTOR: ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de ressarcimento dos valores das cinco transações impugnadas, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, cumpra com sua obrigação de fazer consistente em declarar inexigível, em relação ao autor, a dívida de R\$ 947,04 - referente às parcelas de maio a outubro de 2013 do empréstimo consignado firmado em 17/10/2012 e efetue o depósito do valor de R\$ 7.000,00 - devidamente corrigido, nos termos da Resolução 267/2016 CJF.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

5001165-57.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003203

AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem, em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000851-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003209

AUTOR: MARIA BEZERRA GAMA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista que foi cancelado por encerramento de espólio.

Após, requirite-se o pagamento devido, conforme cálculos do contador.

Intime-se. Cumpra-se.

0000254-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003272
AUTOR: BRENO GONCALVES BRAUNA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) HENZO RAPHAEL GONCALVES BRAUNA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da pesquisa acostada aos autos (anexo 42), remetam-se, tão somente, os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0003218-25.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003220
AUTOR: GILDA DE PAULA MORAES ARANTES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.
Manifestem-se sucessivamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supracitado, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000403-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003217
AUTOR: MARIA ELISABETE PEREIRA CEZARIO DA SILVA (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 16h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.
Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0002284-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003259
AUTOR: JOSE RIBEIRO MORAES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 11 e 12), especialmente acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

5002592-89.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003212
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA (SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado Especial Federal.
Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.
Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000060-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003252
AUTOR: JOSE MARQUES PEREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000174-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003245
AUTOR: ANA LAURA MONTEIRO DOMINGOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) ELOA VICTORIA MONTEIRO DOMINGOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000153-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003246
AUTOR: HILDA LUCAS MONTI (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000268-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003241
AUTOR: JORGINA ALVES DOS SANTOS PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000099-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003248
AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES PINHEIRO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000082-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003249
AUTOR: MILTON RIBEIRO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000065-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003250
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000063-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003251
AUTOR: TIAGO MENDES ENDOW (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000237-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003243
AUTOR: CEMILDO LUIZ PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000052-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003253
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000278-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003240
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000478-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003235
AUTOR: NEIDE RODRIGUES MAIA (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000495-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003234
AUTOR: ANA MARIA D ANGELO (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000423-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003236
AUTOR: DIONISIO APARECIDO JACOB (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000415-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003237
AUTOR: ANTONIO SEREIA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000394-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003238
AUTOR: JOSE CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000875-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003223
AUTOR: LÚZIA FRANCISCA DE DEUS SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000646-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003230
AUTOR: NELSON COSTA DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003224
AUTOR: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000750-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003225
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000749-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003226
AUTOR: DONIZETE DA ROCHA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000734-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003227
AUTOR: JOAO FRANCISCO VIEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000690-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003228
AUTOR: CARLA ANDREZZA LOPES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000660-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003229
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO CARMO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000240-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003242
AUTOR: SILVANA MARIA DOS ANJOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000621-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003231
AUTOR: ANA DE LOURDES MUTTI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000599-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003232
AUTOR: IRANI URBANO PISTORI (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000595-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003233
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002128-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003221
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO MONTEIRO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001811-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003222
AUTOR: APARECIDA MARIA MAZINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000033-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003254
AUTOR: PAULO ROBERTO MURGO COSTA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000106-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003247
AUTOR: IVAN CARLOS GARDINAL (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001901-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003260
AUTOR: NEIDE FIDELIS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

0003217-40.2015.4.03.6003 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003218
AUTOR: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Manifestem-se sucessivamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem em termos de prosseguimento do feito.

Quando em termos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000493-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003207
AUTOR: MICHAEL MATEUS FEITOSA MENEGHINI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000449-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003258

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP386006 - MARCO VINÍCIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA, SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000745-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003206

AUTOR: ZILDA APARECIDA BAZARIN CATARINO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista que foi cancelado por encerramento de espólio. Após requisite-se o pagamento devido, conforme cálculos do contador.

Intime-se. Cumpra-se.

0000475-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003201

AUTOR: MARIA LUISA ALTAMIRANDA GOMES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Thaís de Arêa Leão Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001887-91.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003205
AUTOR: JODAIR JONAS DIAS (SP219117 - ADIB ELIAS, SP401123 - ARLEI GUEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante o requerimento da parte autora, aguarde-se tão somente a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0002283-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003273
AUTOR: PLÍNIO NOGUEIRA NETTO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (evento n. 12), especialmente acerca da preliminar levantada pela autarquia, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000454-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003262
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES, SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 17h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002450-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331003214
AUTOR: DANIEL MIGUEL DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (evento n. 11), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000482-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003219
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE VECCHI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Analisando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Tanabi/SP, localidade essa não abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de

Araçatuba.

De outro lado, observo que o autor reside em município que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto. Assim, o ajuizamento da presente ação deve ser perante aquele Juízo.

Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para o Juizado supramencionado (6ª Subseção).

Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como de analisar o indicativo de possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 08015722419954036107 que tramitou na 1ª Vara Federal de Araçatuba, que serão oportunamente analisados pelo Juízo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 14), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido. Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01). Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002914-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003264
AUTOR: MARIA DO CARMO FERRAZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002911-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331003269
AUTOR: JURANDIR FORCACIN (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0000978-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003213
AUTOR: ISaura XAVIER DOS SANTOS TREVELIN (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001534-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003210
AUTOR: PAULA RENATA MOMESSO CATARIN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0000330-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003256
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA, SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000828-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003257
AUTOR: JOAO TEODORO DE ALMEIDA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000761-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003255
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002678-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003204
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre a parte autora e a corré, Caixa Econômica Federal (anexos 17 e 22), extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante a informação de liberação das parcelas do seguro desemprego (anexo 14), reconheço a ausência de interesse de agir, de modo que extingo o processo sem resolução do mérito relativamente à corré, União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Como forma de agilizar a satisfação do crédito acordado a título de reparação por danos morais, fica desde já intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero, nome e CPF do titular) na qual poderá ser depositado o valor.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor, na conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

0001795-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003186
AUTOR: AURINEIDE DA S. R. PANEGOCIO TRANSPORTES (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda ajuizada por AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO PANEGOCIO TRANSPORTE – ME, representada por AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO PANEGÓCIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contrato, com a substituição do método utilizado pela CEF, pelo GAUSS.

Há pedido de tutela provisória de urgência visando a consignação do valor incontroverso da parcela e provimento jurisdicional que impeça a ré de incluir o nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como de proceder à busca e apreensão do veículo.

Sustenta, em síntese, que em 22/05/2015 celebrou com a ré o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 24.4122.690.0000033-11, referentes aos anteriores contratos nº 24.4122.734.0000685-83, 24.4122.734.0000893-19, 24.4122.734.0000770-60, 24.4122.734.0000873-75 e 24.4122.734.0000668-82, mediante a concessão de crédito no valor de R\$ 143.476,10. Discorda do saldo devedor atual, no valor de R\$ 71.971,30, posto ter realizado inúmeros pagamentos. Buscou a renegociação junto à ré, porém, sem obter êxito. Entende que a ré utilizou-se de prática abusiva, com a cobrança de juros sobre juros.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo da CEF.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, arguindo a legalidade da contratação.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, no que tange ao pedido revisional, resta claro que a parte autora pretende a substituição da tabela price, com a adoção do método linear ponderado. A narrativa é suficiente e permitiu a defesa das corrés.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

No entanto, nos contratos bancários, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.

Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda". Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que "essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico" ("Contratos", 12ª edição, Ed. Forense).

Ademais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No entanto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a

alegada "abusividade do lucro", o que, segundo seu entendimento, justificaria a pleiteada nulidade dos contratos, com fulcro na lei n. 1521/51 (que dispõe sobre crimes contra a economia popular) e artigos 6º e 51 do CDC.

Alega a parte autora que a requerida cobrou juros remuneratórios capitalizados no mútuo, objeto da presente ação. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo.

O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Por outro lado, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Considerando que a revisão do Contrato de Financiamento abrange período posterior a 12/2011, aplica-se a ele o disposto na Medida Provisória supracitada, ou seja, pode haver capitalização mensal.

Além disso, o simples inconformismo com a utilização da tabela Price, adotada no aludido contrato, não autoriza a substituição pelo método Gauss. O sistema francês de amortização não resulta em enriquecimento ilícito ou outra ilegalidade e encontra respaldo na jurisprudência. Colaciono, neste sentido, o julgado do TRF/3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A interposição de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características.

II - A União, por meio da autorização prevista no artigo 7º da MP 2.155/01, criou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que passou a ter responsabilidade pela gestão de uma série de créditos da administração pública federal, inclusive créditos relativos a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF. Esta transferência de responsabilidade se deu por meio de cessão de crédito, que deve ser acompanhada da notificação ao devedor, nos termos do artigo. 1.069 do Código Civil de 1916, e artigo 290 do Novo Código. A lei exige a notificação, e não a expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA. No caso em tela a EMGEA é representada pela CEF, não se cogitando de qualquer irregularidade no pólo ativo da ação.

III - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se não há previsão contratual nesse sentido ou se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, desde que prevista em contrato.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplimento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplimento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IX - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

X - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

X - Caso em que o contrato não prevê a cobertura do FCVS, nem a cobrança do CES, e a perícia apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, com a correta aplicação do PES, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplimento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas

prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

XI - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233795 - 0016032-40.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Por fim, verifico que o ajuste obedeceu à vontade das partes, não servindo a ação para revisar o contrato bancário com a redução das parcelas e suspensão dos atos consecutórios da mora.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.

O prazo para interposição de recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001629-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003215
AUTOR: HELIO FERREIRA DE LIMA (SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: MARIA ARAUJO LIMA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003196
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de possível ocorrência de crime de sonegação fiscal.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0002060-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003266
AUTOR: CELIA APARECIDA RIBEIRO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003216
AUTOR: CIDENIR FATIMA MARION NUNES (SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora CIDENIR FATIMA MARION NUNES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/614.770.226-6 a partir da sua cessação em 11/06/2018 (DCB), DIP em 01/03/2019, DATA-LIMITE em 08/10/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/06/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/614.770.226-6) e 01/03/2019 (DIP), devendo ser descontados eventuais valores percebidos a título de tutela de urgência deferida nesses autos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

No mais, mantenho a tutela de urgência concedida anteriormente, haja vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC. Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003268
AUTOR: VALDETE PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por VALDETE PEREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.720.205-8 – DER 17/10/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/03/2019;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 17/10/2012 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício

supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331003191
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA GARCIA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA DA SILVA GARCIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) considerar para fins de carência o período em gozo dos benefícios por incapacidade, no período de 01/07/2012 a 28/03/2018; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 07/06/2018 (DER do NB 41/186.608.311-0) e com DIB em 01/03/2019;
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 07/06/2018 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à requerente.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000136

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faça este termo.

0001997-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000737
AUTOR: CLOVIS BENEDITO CARDOSO NETO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002007-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000738
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001642-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000736
AUTOR: EDSON SILVA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000003-95.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000696CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (MG128506 - FLAVIO SILVA PIMENTA, SP304172 - LILIAN CRISTINA TREVIZAN)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a ré, Caixa Econômica Federal, intimada para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, inclusive os honorários sucumbenciais, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença, na conta bancária indicada pela parte autora, a saber: Banco do Brasil, Agência 0179-1, conta n. 60.217-5, em nome de Adalgiza Lima Santos Alves, CPF 052.956.057-79 (anexo 70). Para constar, faço este termo.

0001149-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000773
AUTOR: LOURIVAL SAMPAIO DE SOUZA ROCHA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca do ofício de cumprimento de sentença anexado aos autos pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica o réu intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faço este termo.

0001581-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000745CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001864-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000753CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada acerca do ofício de cumprimento de sentença anexado aos autos pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001499-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000775
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RÉU: THALIA DOS SANTOS CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000490-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000774
AUTOR: LUCIANA XAVIER ZEFERINO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS em ofício anexados aos autos. Cientes de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

0002071-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000735
AUTOR: SILANIA APARECIDA REZENDE PEREIRA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001981-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000734
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA ALVES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001277-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000733
AUTOR: VANDERLEI FRANZOI LOPES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000190-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000732
AUTOR: JAIME APARECIDO DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0002704-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000722
AUTOR: OLIVER ALVES ANTUNES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002959-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000714
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002561-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000704
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002565-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000705
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002734-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000710
AUTOR: NELSON ROMERA DE AZEVEDO (SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002515-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000701
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001856-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000718
AUTOR: TIAGO MENDES ENDOW (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000808-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000697
AUTOR: NATALINA DA SILVA LIMA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002732-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000709
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002961-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000715
AUTOR: THAIS SOUZA KOJIMA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002714-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000723
AUTOR: ALFREDO CEZAR MARTINELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002754-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000711
AUTOR: IVAN MARTINS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002952-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000727
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002905-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000726
AUTOR: BEATRIZ DE NAZARE SANTOS FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000863-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000698
AUTOR: VALERIA RODRIGUES DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001452-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000699
AUTOR: EMANUELA MARQUES DE MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002453-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000720
AUTOR: DELFINA GONCALVES FAIDIGA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002818-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000713
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO DE SOUZA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002798-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000712
AUTOR: CAMILA ALVES MORETTI (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002532-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000703
AUTOR: MARCELO NOGARA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001487-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000700
AUTOR: MARCIA REGINA BENTO DA SILVA (SP139955 - EDUARDO CURY, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003050-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000716
AUTOR: APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002521-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000702
AUTOR: ESTEFANY APARECIDA DA CUNHA DE FARIA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003045-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000728
AUTOR: ODILIA FRASSAN BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) NESTOR BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002675-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000721
AUTOR: SILMARA PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002806-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000724
AUTOR: JACIRA HIPOLITO MORELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002205-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000719
AUTOR: DOLORES PARRA PASTOR (SP326311 - PAOLA PASTOR ROSSATO, SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002640-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000706
AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002652-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000707
AUTOR: PATRICIA ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002653-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000708
AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE SOUZA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002870-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000725
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BUSSADORI (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001823-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331000776
AUTOR: CLEUSA GONCALVES AGRIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS (cancelamento de benefício). Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008019-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007330
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA GUTIERRE (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002717-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007339

AUTOR: MARIA SALETE DUARTE (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004317-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006836

AUTOR: GENI VIEIRA DA SILVA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001527-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007329

AUTOR: MARIA LUCIA CARLOS GOMES (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004136-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332024452

AUTOR: MARTHA BARROS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001979-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007301

AUTOR: MARILANE INOCENCIA BENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005637-58.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007327
AUTOR: DIVANALDO LOPES DE MACEDO - EPP (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004117-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007308
AUTOR: JACIRA SOUZA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007035-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007324
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004260-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332034324
AUTOR: NICOMEDIO JESUS DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003245-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006226
AUTOR: ANTONIA COSTA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006264-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332005845
AUTOR: COSMA ALAIDE DE SOUZA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a COSMA ALAIDE DE SOUZA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/183.706.184-7, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensadas até seu limite com os valores recebidos indevidamente de benefício de prestação continuada do LOAS, que devem também ser devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intím-se.

0010151-31.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007279
AUTOR: NEUSA MARGARIDA DELFITO MARTINS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por NEUSA MARGARIDA DELFITO MARTINS:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

PAULO DIAS DO PRADO 12/10/1986 31/01/1989

Fazenda Barreiro 01/01/1971 31/12/1971

Propriedade de Ama Chidid Beltrame 05/04/1972 23/01/1973

Fazenda Iguatemi 27/01/1973 07/12/1977

b) Condenar o INSS a conceder a NEUSA MARGARIDA DELFITO MARTINS a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 171.320.569-3, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005387-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006858
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Início Término

MASSA FALIDA F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 24/12/1994 10/03/2003

OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 19/07/2003 24/03/2005

COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 10/08/2005 17/07/2006

SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INSTALAÇÕES LTDA 18/07/2006 27/03/2007

GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 03/04/2007 16/05/2011

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 17/05/2011 23/01/2013

POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 24/01/2013 09/01/2014

POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 10/01/2014 09/03/2014

TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 10/03/2014 06/03/2017

b) Condenar o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a FERNANDO DE SOUZA, desde o requerimento administrativo no. 46/181.516.473-2, em 04/05/2017, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Deverão ser deduzidos na liquidação de sentença os valores eventualmente já pagos à parte autora no plano administrativo.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é deprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, salvo expresse requerimento do segurado em sentido contrário, dentro do mesmo prazo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003750-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006007

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA (SP327587 - PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/182.880.632-0, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005128-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332024484

AUTOR: ISAO AOYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001270-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006006

AUTOR: ROSA MARQUES DE OLIVEIRA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA)

RÉU: THAIS MARQUES MAIA SHEILA MARQUES MAIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a Rosa Marques de Oliveira a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/177.882.909-8, desmembrando-se o benefício atualmente pago a Sheila Marques Maia e a THAIS MARQUES MAIA.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino o desmembramento da pensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Tendo-se que os pagamentos feitos a Sheila Marques Maia presumivelmente reverteram em proveito também de Rosa Marques de Oliveira, não há valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004625-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006839

AUTOR: ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/181.052.912-0, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0009236-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006877
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de FATIMA APARECIDA FABRICIO SILVA, a contar da cessação do benefício no. 618.080.208-8, em 25/08/2017.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício a partir de 30 (trinta) dias a contar da implantação, salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000357-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007352
AUTOR: CARMEZITA FLORENCIA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 545.550.928-0 e NB 548.838.525-4, assim como do benefício de pensão por morte NB 157.970.415-5, desde a DER de cada benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0009945-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007342
AUTOR: GILBERTO ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB42/166.894.226-4, considerando, no PBC, os salários de contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos constantes do evento 1 (fls. 44/76) destes autos virtuais, desde a DER (11/12/2013), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006121-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332007315
AUTOR: EGIDIO SANTOS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada nos autos.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, verifica-se que os embargos opostos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007335-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007282

AUTOR: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI (SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação cautelar visando à sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União (CDA nº 8011604333110).

Conforme petição juntada aos autos (evento 21), a parte autora requer a desistência da ação.

Contestação anexada ao evento 23.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003474-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007317

AUTOR: MARIA LUCIA GUERREIRO SANTIAGO (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007356

AUTOR: GENILDA FRASAO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO BMG S.A. BANCO VOTORANTIM BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso:

1 – Declaro o INSS parte ilegítima nesta demanda.

2 – Excluído o ente federal, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República, a contrário senso.

3 – Extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC).

4 – Revogo a decisão liminar lançada no evento 10 deste autos virtuais.

5 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância (artigo 54 da lei n. 9.099/95).

6 - Registrada eletronicamente.

7 – Publique-se.

8 - Intimem-se.

9 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

DESPACHO JEF - 5

0004391-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007198
AUTOR: IZAIAS LEANDRO DE SOUZA (SP183441 - MARIA LÚCIA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 56/57, a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resqúcio de R\$1.039,39 (um mil e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
- as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006246-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007288
AUTOR: EDITE MARIA DO NASCIMENTO LEAL NUNES (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

- Indefiro o processamento do recurso apresentado pela parte autora, por intempestivo (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).
- Remetam-se os autos ao arquivo.

0007493-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007203
AUTOR: ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 51/52, a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resqúcio de R\$441,09 (quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
- as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003250-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007283
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a respectiva GRU – Guia de Recolhimento da União, referente à expedição da certidão.

Diante do exposto, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com o uso do código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

Cumprida a diligência, a certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002718-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007349
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 35: Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do laudo pericial encartado nos eventos 15/16.

Decorrido o prazo - com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0003555-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007292
AUTOR: SONDEBRAL BARROS SILVA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Indeiro o processamento do recurso apresentado pela parte autora, por estar intempestivo (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0004357-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007265
AUTOR: JULIANA PIMENTA DE SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 20 (pet. autora): Diante da manifestação da autora, CITE-SE a CEF para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

5004860-17.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020211
AUTOR: NAIZA MARIA DA SILVA (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende (i) o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 25/07/1988 até a data do ajuizamento da ação (25/04/2018) e (ii) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.365-7 em aposentadoria especial, desde a DER em 19/09/2016, com a consequente revisão da RMI para R\$ 3.238,09 (cfr. emenda à inicial).

Pela decisão copiada às fls. 36/37 do evento 3, o MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (caracterização como especial de períodos de trabalho), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, CITE-SE o INSS e, com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar "reconhecimento de tempo especial".

0002051-13.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007262
AUTOR: WORLD EXPRESS TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)
RÉU: MARIA FRANCO LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Eventos 44/45 (pet. autora): EXPEÇA-SE carta precatória para citação da corrê MARIA FRANCO LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, na figura de seu sócio, no endereço fornecido pela autora.

Com o retorno da deprecata, tornem conclusos.

0003621-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007245
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#####VISTOS, em decisão.

Evento 77: o requerimento do INSS de revogação da assistência judiciária gratuita merece acolhimento.

Como sabido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumprе recordar, no ponto, que, no tocante à dispensa do pagamento das custas processuais (que têm natureza jurídica de tributo), a isenção deve ser interpretada sempre restritivamente, nos exatos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, e diante da necessidade de se estabelecer um critério objetivo, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Esse, aliás, o mesmo critério atualmente empregado pela Defensoria Pública da União (cfr. Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, absolutamente objetivo e emprestado do próprio direito tributário, deve ser seguido como regra, até mesmo com o fim de preservar a isonomia entre os diversos litigantes, evitando-se diferenciações absolutamente subjetivas.

Neste ano de 2019, o limite de isenção do imposto de renda é de R\$1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite, não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais, eventuais verbas de sucumbência inclusive.

Por estas razões, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios em 10% do valor total da dívida, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Efetuada o pagamento, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para as providências de execução forçada.#####

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000677-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007146
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM MOURA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000827-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007145
AUTOR: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003964-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007304
AUTOR: ANTONIO ROBERTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no eventos 23.

Ciência à ré do documento juntado pela autora (evento 24), pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007277
AUTOR: REGINALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 36/37: Assiste razão à parte autora, vez que os cálculos devem ser feitos nos EXATOS termos determinados pelo título executivo (evento 19).

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, observando-se que, a partir de abril de 2018, houve redução progressiva do valor da prestação mensal do benefício, conforme histórico de créditos anexado no evento 31.

2. Com a apresentação dos cálculos, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, guarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000501-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007194
AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 34/35, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$1.212,46 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta e seis centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000599-65.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332031187
AUTOR: MARIO GOMES BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0004782-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007310
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 45: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0010177-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007196
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO PINTO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: MANOEL GALDINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 132/133, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$38.007,19 (trinta e oito mil e sete reais e dezenove centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
- as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005011-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007248
AUTOR: JULIANA MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO AUGUSTO MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FELIPE MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FERNANDO MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO AUGUSTO MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) JULIANA MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) FELIPE MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) FERNANDO MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000741-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007154
AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000759-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007153
AUTOR: MARILEIDE LUCIA DE BARROS (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003629-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007266
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COUTINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 35: Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão no presente feito (NB 42/178.610.707-1).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000765-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007148
AUTOR: ANTONIO AMANCIO PEREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003025-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007299
AUTOR: JOAO BEZERRA DE LUCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23: diante da absoluta ausência de fundamentação da pertinência e relevância da prova testemunhal requerida (sequer se tendo indicado os fatos relevantes sobre os quais iria depor a testemunha), e tendo em vista que as diversas espécies de provas servem para demonstrar os fatos ainda não demonstrados e não "confirmar" umas às outras, INDEFIRO o pedido prova oral, dando por encerrada a instrução.
DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Publique-se para ciência das partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0007677-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007274
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 53/54 e 67: Assiste razão à parte autora, vez que os cálculos devem ser feitos nos EXATOS termos determinados pelo acórdão (evento 40). Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, adotando-se, como parâmetro dos juros de mora a Resolução nº 267/13 e de correção monetária o IPCA-E.
2. Com a apresentação dos cálculos, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.
3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
5. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
6. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000833-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007152
AUTOR: ELZA ALMEIDA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000861-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007151
AUTOR: EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000757-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007150
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007269-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007176
AUTOR: PAULO PEREIRA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000709-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007144
AUTOR: THIAGO PEDRO NETO (SP247805 - MELINE PADULETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afirma o demandante, em sua inicial, ser portador de moléstias, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS - fl. 12 da inicial). Todavia, na documentação que acompanha a vestibular, consta apenas indeferimento administrativo de pedido de Auxílio-doença (evento 2, fls. 1 e 17).

Nesse passo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende sua inicial, ajustando a causa de pedir e o pedido aos fatos revelados pela documentação apresentada, ou juntando decisão administrativa recente de até um ano antes do ajuizamento da ação) pertinente ao pretendido benefício.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009421-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007192
AUTOR: ANTONIO MARTINS MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 54/55, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$14.170,51 (catorze mil, cento e setenta reais e cinquenta e um centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005069-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007204
AUTOR: ALMIRO FERREIRA LUZ (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 45/46, a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de R\$314,01 (trezentos e catorze reais e um centavo), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
- a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação o da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006782-58.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007269
AUTOR: LUIZ PAES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 19 (requerimento de expedição de ofício): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0003081-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020210
AUTOR: EGIVALDO GONCALVES BONFIM (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante do longo silêncio da parte autora frente à dilação de prazo concedida pelo despacho do evento 14, CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5001715-10.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007296
AUTOR: FRANCISCA DA LUZ DE FARIAS (SP228165 - PEDRO MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

1. Evento 41 (pet. autor):

Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guias de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86401931-0, ID 050000005621902136 e ID 050000003401902149) (evento 41), autorizo a autora FRANCISCA DA LUZ DE FARIAS (CPF. 062.526.724-91) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de RG, CPF e comprovante de residência atual.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0008174-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007351
AUTOR: SAMANTHA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo a petição dos eventos 27/28 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 47.111,59).

Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se sua anuência em caso de inércia.

Após, tornem conclusos.

0001486-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007332
AUTOR: JOSE DAS GRACAS FREITAS (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DAS GRAÇAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia “a condenação da requerida a realizar o estorno em dobro do valor pago no montante de R\$3.110,64, decorrentes de juros e encargos de saldo negativo exclusivamente de tarifas bancárias, cestas de serviços e previdência privada de conta não movimentada, valor este pago à requerida em 26.02.2014, tornando o débito inexigível; bem como seja declarado inexigível, o valor de R\$1933,10 apurado em 19.03.2014 mais os que se vencerem por conta do limite de cheque especial, taxas e encargos, até o final da presente demanda, inexigibilidade do título previdência privada “vida + fácil” e cancelamento do limite do cheque especial da respectiva conta, condenando também a ré pelos danos morais causados no montante R\$10.000,00(dez mil reais) ou em montante a ser arbitrados pelo Juízo”. (g.n.)
Considerando que a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - responsável pela comercialização do título previdência privada “vida + fácil” - não integra o pólo passivo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição encartada no evento 42.
Após, tornem conclusos.

0000215-39.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007187
AUTOR: EDITE MARIA DE SANTANA (SP156795 - MARCOS MARANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados aos eventos 71/72, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$11.064,46 (onze mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

- a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivado.

0008185-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007268
AUTOR: WILSON LINO DA SILVA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista as dificuldades encontradas pela autora, concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0008010-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007307
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004479-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007311
AUTOR: IVALDO JOSE DA SILVA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007617-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007306
AUTOR: SELMA RODRIGUES GOMES FIZIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009016-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007267
AUTOR: MARIA DOLORES DE JESUS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 32: Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão no presente feito (NB 182.701.079-4).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005269-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007286
AUTOR: INES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).
 2. Eventos 17 e 18: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o recurso contra sentença apresentado em nome de pessoa diversa aos autos (Antônio de Oliveira Santos).
- Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0005513-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007263
AUTOR: EVA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA MARIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 05 de junho 2019, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 12 de abril de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005515-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007271
AUTOR: SOPHIA FRAGOSO FORNE (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Evento 28 (pet. autor): resta prejudicado o pedido da parte autora, considerando que a data da perícia médica está próxima e não seria possível o aproveitamento da data. Assim, considerando que não haverá prejuízo para a autora, mantenho a perícia médica anteriormente agendada (psiquiatria: 22/03/2019 - 9h40) e determino o reagendamento da perícia de estudo social no novo endereço informado.
- Nomeio a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 10 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
- A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Intime-se.

0005386-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332007289
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACEDO BATISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) FATIMA FERREIRA DE MACEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) STEFANY DE MACEDO BATISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) LUIZ FELIPE MACEDO BATISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) WESLEI DE MACEDO BATISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Recebo a petição dos eventos 24/25 como emenda à inicial e defiro a inclusão de PEDRO HENRIQUE MACEDO BASTISTA - 511.295.148-62, LUIZ FELIPE MACEDO BATISTA - 511.294.808-60, WESLEI DE MACEDO BATISTA - 511.294.458-79 e STEFANY DE MACEDO BATISTA - 511.294.108-11 no pólo ativo da ação.

Procedam-se às necessárias retificações junto ao SISJEF.

2. Como já observado no evento 22, não consta dos autos a formalização de requerimento administrativo de pensão por morte em favor de FÁTIMA FERREIRA DE MACEDO.

Com efeito, o requerimento de pensão por morte nº 175.693.028-4, objeto da presente ação, foi formulado somente em nome dos filhos do de cujus (evento 20, fl. 07), figurando a genitora FÁTIMA como mera representante legal dos menores.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no 631240, em 27/08/2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, afirmou o e. relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Isto posto, não demonstrada a existência de lide no que diz respeito a FÁTIMA FERREIRA DE MACEDO, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual da referida demandante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Considerando que a parte autora postula o reconhecimento do direito de REGINALDO BATISTA ao benefício previdenciário por incapacidade requerido sob o nº 603.920.398-0 e a subsequente implantação da pensão por morte postulada sob o nº 175.693.028-4, CITE-SE e intime-se o INSS, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

DECISÃO JEF - 7

0007558-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007216

AUTOR: JOSE ILSON SANTOS DA SILVA (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO, SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Trata-se de ação ajuizada por JOSE ILSON SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a liberação do seguro-desemprego devido em razão do encerramento do vínculo empregatício com a empresa CLEMEX TRANSPORTES LTDA, em 02/07/2018.

O requerimento administrativo foi indeferido em razão da "percepção de renda própria", considerando que o autor figurava como empresário individual com situação cadastral "ativa" junto à Receita Federal, tendo, inclusive, vertido contribuições previdenciárias na categoria "contribuinte individual".

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, porquanto não foi possível vislumbrar – não ao menos em sede de cognição sumária – a probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo razoável a instauração do contraditório para necessária dilação probatória.

Cumpra-se, ademais, que o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (g.n.).

No caso concreto, o autor postula a concessão de tutela de urgência consistente na liberação do seguro desemprego. Em se tratando de verba de natureza alimentar, incide, em tese, o princípio da irreversibilidade, o que torna a medida irreversível.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ou de evidência, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0007728-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007318

AUTOR: DANIEL ALENCAR DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos. Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Em suma, a cópia integral legível do processo administrativo é documento essencial ao julgamento da ação, competindo à parte interessada fornecê-la ao Juízo.

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0019875-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007239

AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 44/45 e 49 (pet. do INSS): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS, vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada, devendo eventual prejuízo ao erário decorrente da não alegação tempestiva da matéria de defesa ser objeto de ação de ressarcimento diretamente contra os servidores/procuradores eventualmente responsáveis pela precariedade da defesa em juízo, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução.

2. Diante do exposto e da concordância expressa da parte autora (evento 46), HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 35).

3. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso e aguarde-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008922-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007348

AUTOR: BRUNA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) DIOGO DO ESPIRITO SANTO DA COSTA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) BRUNO DO ESPIRITO SANTO COSTA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) DANIELE DO ESPIRITO SANTO DA COSTA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Decorrido o prazo sem que DIOGO DO ESPIRITO SANTO DA COSTA tenha regularizado sua representação processual, JULGO EXTINTO o feito, sem exame de mérito, em relação ao referido autor, o que faço com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após a regular intimação das partes, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

Intime-se, cumpra-se.

0007932-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007323

AUTOR: MITRA ABIGAIL PEROLA DE BRITO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o

Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 08 de maio de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 12 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000707-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007177

AUTOR: PATRICIA BERNARDINA MAGALHAES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 31 de maio de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008034-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007355

AUTOR: RAQUEL CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 05 de junho 2019, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias

médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 15 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000256-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332007298

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CUNHA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP360936 - DAVI FERNANDES HORIUTI, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Indeiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, pois a documentação carreada aos autos não permite afirmar que a incapacidade alegada pela parte autora decorra de acidente do trabalho.

2. Tampouco comporta guarida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto os documentos médicos apresentados não revelam, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a incapacidade laborativa alegada pela parte autora.

Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Afigurando-se indispensável, no caso, a realização de perícia médica independente, por profissionais da confiança deste Juízo, seja para a verificação da incapacidade alegada pela parte autora, seja para a apuração da existência de nexos causais com a atividade profissional desempenhada pelo autor, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, e a Drª LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como peritos do juízo e designando, respectivamente, os dias 09/05/2019 às 14h00 e 05/06/2019 às 14h40, para a realização dos exames periciais, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Os peritos judiciais deverão apresentar os respectivos laudos médicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde à época da realização da perícia administrativa (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Intimem-se, cumpra-se.

VISTOS.

1. Ante a inércia do INSS e considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 12 de abril de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001311-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002752
AUTOR: BENEDITO CICERO BATISTA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003034-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002698MANOEL ANDRADE SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0004862-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002706NEUZA SILVA MENDONCA (SP309154 - GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS)

0001669-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002694MARIA BERNADETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0004177-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002704JEAN CARLOS VAZ (SP297674 - SAMUEL GONÇALEZ ALDIN)

0004968-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002707JOSE CARLOS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0009566-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002724GILVAN NUNES DIAS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

0008592-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002721FERNANDA SOUZA MENDONCA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)

0004163-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002703ARTUR SILVA DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005504-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002710NIVALDO TEIXEIRA BITENCOURT (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

0000638-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002692JOSE MEDRADO DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0008418-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002720BENONI SEVERO DE MORAES (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000584-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002691RAFAELA SOARES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) PEDRO MIGUEL MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) PAULA SOPHIA MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)

0007726-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002717MANOEL RAIMUNDO DE NOVAES (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0010064-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002726PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0008908-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002723RITA DE CASSIA MENDES COSTA FIGUEIREDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0002073-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002695ADILSON CAETANO DO NASCIMENTO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

0003493-54.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002700JILMAR FAGUNDES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0000022-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002688MARIA DAS GRACAS DOMINGOS SAVIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0009716-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002725JULIANA MARIA LEITE LIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003317-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002699MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004569-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002705MARIA DILMA LINS DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000263-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002689LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0007874-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002718MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

0005548-03.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002711EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001278-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002693EDSON DE SOUSA OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003628-60.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002701MARIO PEREIRA DE AZEVEDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

0003692-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002702MARIA TERESINHA MARCOS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0004997-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002708NEUZA SOUZA GIRARDI (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)

0000278-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002690JESULINO DA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002125-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002696GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA)

5003744-73.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002727REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0008861-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002722MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO (SP228755 - RICARDO CORSINI)

0007928-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002719MARIA DE LOURDES CABRAL SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

0007621-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002716RODRIGO LIMA DA SILVA (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)

0007280-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002715ALESSANDRA NARCISO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0005148-61.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002709PAULO PEREIRA DINIZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0002779-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002697JOSE BATISTA FERNANDES DA MOTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005919-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002712LUCIENE FLORIANO DA SILVA RIBEIRO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0006433-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002713FLORACI MIRANDA FERREIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0007089-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002714LEONILCO JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0001197-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002728MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008977-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002732PAULO CESAR BARBOSA MARTINS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0004931-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002730MARIA AFRA DA CONCEICAO (SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES)

0003028-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002729ROZILANDE DA ROCHA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0006533-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002731DORINATO DA SILVA JUNIOR (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.

0004406-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002686NELSON ALVES QUEIROZ (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001653-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002684

AUTOR: FABIANO LOPES COUTINHO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000710-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002682

AUTOR: JOSE LUIZ BASILIO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006561-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002687

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004058-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002685

AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVA (SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001009-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002683

AUTOR: ZENAIDE MACIEL CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005339-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002742

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006625-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002744EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0005716-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002743JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA (SP228830 -

ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

FIM.

0001835-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002751VANIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com o uso do código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017, para fins de expedição de certidão de advogado

constituído. Cumprida a diligência, a certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Após, arquivem-se os autos.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora acerca dos cálculos do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000237-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002753MARISA DIAS LARANJEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0009529-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002754RUBENS ANTONIO BRAMBILLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0001268-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002756ABIGAIL DA SILVA SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0004350-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002680ALDEVINA BIUDE DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005522-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002681

AUTOR: ROSELI DE CARVALHO SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000646-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002679

AUTOR: MIRIAM FELIX DOS SANTOS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES, SP177304 - JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR, SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006077-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002748

AUTOR: FRANCISCO SOARES VILELA JUNIOR (SP276716 - NORIDES MARTINS)

0005920-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002747HILTON DIAS AMARAL (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0006425-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002749FAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0005488-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002746PAULO BENEDITO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008320-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002616CATISCILENE MIDINA DE SOUZA VEIGA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005350-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002615

AUTOR: JOSE ADELMI PINHEIRO VIANA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003379-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002613
AUTOR: ELIZABETE LAURENTINO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004011-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002614
AUTOR: MARIA DAMIAO DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000120-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002612
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0006289-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002734
AUTOR: JOSE ARNALDO COSTA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007931-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002736
AUTOR: VIRGÍNIA CONCEIÇÃO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: HARLETE ALVES OLIVEIRA (SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006690-80.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002735
AUTOR: VLADIMIR BARAO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008487-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002737
AUTOR: GILSON RODRIGUES BARBOSA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001163-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332002733
AUTOR: DONIZETE JOSE DOS SANTOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005596-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003907
AUTOR: MARIA AGENILDA SILVA DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6072928653) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDADA DE 25%, nos seguintes termos:

- DIB em 01/02/2017 (data após a cessação do auxílio-doença)
- DIP em 01/02/2019
- RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002724-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003900
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 14.12.2018 (data da perícia judicial)

DIP: 01.01.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001296-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003992
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ GRANJA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006612-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003977
AUTOR: PAULO SERGIO PADIAL RODRIGUES (SP350171 - MOISES FANIS HONORIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002228-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003990
AUTOR: WELLINGTON CARRASCO (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002078-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003991
AUTOR: MAX HIRAI
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FACULDADE ESTACIO DE SA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO - UNIRADIAL (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003981
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CEZANNE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003982
AUTOR: JOSE MARIA CABRAL (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004792-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003984
AUTOR: ZULENILDA AMBROZINA DO NASCIMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004168-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003985
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003993
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento do acordo homologado na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003952-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003997
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002640-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338004003
AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004512-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003906
AUTOR: MILTA FERNANDES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 14/02/2018

DIP 01/12/2018

DCB 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/06/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao

pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005799-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003909
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6245530842) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP..01/02/2019....

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.01/07/2019..... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004936-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003948
AUTOR: ELISANGELA LADARES BARBOSA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/5141818124, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP 01/02/2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005266-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003913
AUTOR: ALYSSON ANTONIO DUTRA MELQUIADES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 08.02.2019 (data da citação ante a ausência de pedido de prorrogação do B31/6240008439

DIP 08.02.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

Não há parcelas vencidas pois a DIB= DIP

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.
Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0000712-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003898
AUTOR: RODRIGO SAITO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 05/07/2017

DIP 01/02/2019

DCB 01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/08/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003823-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003901
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NOS SEGUINTE TERMOS:

Considerando a idade do requerente, grau de escolaridade e restrições narradas no laudo, o INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5373604131, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

2. PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006913-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003671

AUTOR: MARIA DE FATIMA SALES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI)

RÉU: RICOY SUPERMERCADOS (SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RICOY SUPERMERCADOS (SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RICOY SUPERMERCADOS, objetivando a reparação por danos materiais e morais.

A parte autora narra que, na data de 07.08.2017, dirigiu-se ao terminal eletrônico 24h situado no corréu Ricoy a fim de verificar seu extrato bancário, ocasião em que foi vítima de golpe praticado por terceiro, que procedeu à troca de seu cartão magnético plástico, o que ensejou a realização de dois saques fraudulentos em sua conta poupança, nas quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita, e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

Já o corréu SUPERMERCADO P MAIA LTDA, preliminarmente, pugna pela ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não contribuiu para a ocorrência de quaisquer dos danos alegados na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à competência em relação ao corréu SUPERMERCADO P MAIA LTDA.

Verifica-se claramente que os corréus não formam litisconsórcio necessário nem unitário, mas tão somente facultativo. A despeito de os pedidos originarem-se do mesmo fato, a causa de pedir para cada corréu em nada se relaciona; logo, o pedido referente ao corréu Supermercado P. Maia Ltda. não se configura como causa contida na competência da justiça federal, conforme art. 109 da CF88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...)

Evidente a incompetência da justiça federal para apreciar a lide no tocante a esse corrêu, a qual poderá ser proposta, em tese, separadamente contra a justiça estadual, motivo pelo qual, considerando a fase em que se encontram os autos, a fim de evitar confusão processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao SUPERMERCADO P MAIA LTDA.

Sendo assim, apenas quanto a este corrêu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual de competência.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se por dois saques feitos em sua conta corrente, no dia 07.08.2017, totalizando R\$ 1.400,00.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos inerentes à atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexa causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo em tese evidenciar-se-ia pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) levaria à ocorrência do dano material (consequência).

Todavia, no caso dos autos, não resta presente tal vínculo lógico.

A instituição financeira é, sem dúvida, responsável pela guarda e segurança dos valores nela depositados, todavia, para permitir o acesso dos clientes ao patrimônio que lhes pertence é necessário que seja fornecido ao cliente um meio capaz de violar esta segurança. Comumente estes meios de acessos são fornecidos através do uso de senhas e cartões.

Desta forma, parte da obrigação de segurança do banco é transferida ao cliente, que tem o dever de guarda destas senhas e destes cartões.

Caso o prejuízo reclamado tenha se dado exclusivamente (sem participação do banco) por conta da quebra deste dever de guarda do cliente através de conduta intencional (dolosa), culposa (negligente, imprudente ou imperita) ou mesmo por mero fato atinente ao cliente, resta cabível a aplicação da excludente por fato ou culpa exclusiva da vítima, não havendo dever de reparação em relação ao banco.

No caso dos autos, restou demonstrado que efetivamente houve a quebra do sigilo das senhas em decorrência exclusivamente da conduta da parte autora.

Note-se que as transações questionadas necessitavam, além da posse do cartão, do uso de senhas de diversos tipos (numérica e alfabética, uma vez que se trata de

transações com cartão com chip), as quais, evidentemente, o sacador teve acesso.

Irrazoável supor que o sacador tivesse, além de meios de obter o cartão, meios próprios para descobrir as senhas sem a participação (voluntária ou não, direta ou indireta) do cliente.

Isso porque, de fato, o autor foi vítima de golpe praticado por terceiro, que ludibriou o autor para conseguir o seu cartão, através do que foi possível efetuar as movimentações questionadas em sua conta corrente, sem qualquer participação ou conduta por parte de qualquer funcionário da ré na ocasião.

Mediante o exposto, o que se vislumbra é que houve, voluntária ou involuntariamente, pela própria parte autora, quebra do sigilo da senha e fornecimento do cartão.

Não há nos autos, qualquer indício de que a ré tenha falhado em seu dever de segurança, todavia, há diversos indícios de que as transações ocorreram ou com a conivência do autor ou contra a sua vontade, mas decorrentes de sua culpa exclusiva.

Desta forma, não resta comprovado o nexo causal, visto que apenas a conduta da parte autora possui liame com o prejuízo, não havendo relação com a conduta da ré. Aplicável a excludente por culpa exclusiva da vítima.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Aplica-se aqui a mesma excludente já configurada quanto aos danos materiais, uma vez que o fato ensejador alegado (saques indevidos, perda do patrimônio) é comum a ambos espectros do dano reclamado, material e moral.

Aplicável a excludente por culpa exclusiva da vítima.

Improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, com relação ao corréu SUPERMERCADO P MAIA LTDA., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual de competência; e no tocante à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005906-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003508
AUTOR: EDSON PEREIRA GADELHA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão da cobrança referente ao contrato de FIES nº 21.2960.185.0003982-83 junto à ré CEF, e indenização por danos materiais (restituição do valor já pago) e danos morais suportados.

Houve decisão de extinção parcial, e se procedeu à exclusão dos demais corréus anteriormente incluídos no polo passivo pela parte autora, bem como extinguiu-se, sem julgamento do mérito, os pedidos de inexigibilidade dos débitos referentes às cláusulas contidas no contrato de FIES, além do certificado e do termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

A parte autora narra que firmou contrato FIES, sob promessa de que o financiamento estudantil seria pago pela própria instituição de ensino (UNIESP – Faculdade Diadema), mediante condições. Alega que, após findo o curso superior, a corré DIADEMA indevidamente não realizou os pagamentos, alegando descumprimento das condições contratuais.

A CEF, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que não há qualquer irregularidade em seu contrato firmado junto à autora e que não pode ser obrigada por negócio firmado entre a autora e a corré DIADEMA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I do CPC.

Da competência.

Na decisão de item 32 dos autos, houve a extinção sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de inexigibilidade dos débitos referentes às cláusulas contidas no contrato de FIES, além do certificado e do termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Todavia, pelas mesmas razões já exaradas na decisão supracitada e considerando a exclusão das demais corréus do polo passivo, embora nela não tenha constado, verifica-se claramente que o pedido de reparação por danos materiais (restituição do valor já pago) não se configura como causa contida na competência da justiça federal, visto que também se trata de lide claramente estabelecida somente em relação aos demais corréus, já excluídos do polo passivo da demanda.

Assim, resta inequívoca a incompetência deste juízo para julgar o pedido de reparação por danos materiais destes autos (restituição dos valores já pagos), patente a ausência de pressuposto processual, motivo pelo qual se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito exclusivamente quanto a este pedido.

Do mérito.

Tendo em vista as extinções sem mérito promovidas, passo a analisar o mérito apenas quanto ao pedido de suspensão de cobrança do contrato de FIES contra a ré CEF, mais indenização por danos morais suportados.

Do dolo de terceiro.

O dolo de terceiro resta previsto no art. 148 do CC:

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Dolo de terceiro é o dolo advindo de pessoa estranha ao negócio jurídico questionado, que ludibria uma das partes a firmá-lo.

O dolo de terceiro só leva a anulação do negócio jurídico se a parte a quem aproveite o negócio (parte que não foi ludibriada) tivesse (ou devesse ter) conhecimento do dolo, ocasião em que a parte e o terceiro são corresponsáveis pelo engano, se constituindo em vício de consentimento.

Todavia, se esta outra parte não tem conhecimento do dolo, em homenagem ao princípio da boa-fé, o negócio jurídico permanece válido; a despeito disso, o terceiro responderá por perdas e danos em favor da parte ludibriada.

Do caso concreto.

No caso dos autos, mostra-se incabível o pedido de suspensão da parte autora.

A uma, porque evidentemente não há qualquer participação do FNDE ou da CEF na eventual conduta dolosa da ré DIADEMA (note-se que sequer a parte autora traz tal alegação), participação esta que deveria ser cabalmente comprovada pela parte autora (art. 333 do CPC).

Logo não resta comprovado eventual vício de consentimento.

A duas, porque a existência ou não de dolo de terceiro e irregularidade na conduta da DIADEMA não pode ser discutida nestes autos, uma vez que não se insere na competência da Justiça Federal referida lide, conforme entendimento já exarado nestes autos.

Logo, não resta comprovado o dolo de terceiro.

A três, porque não se depreende, da exordial, que a parte autora pretenda a anulação do referido contrato, mas apenas a retirada da restrição feita em seu nome.

Ora, a anulação é a única sanção legal cabível contra negócio jurídico firmado sob vício de consentimento por dolo de terceiro; sob este ponto, a suspensão só faria sentido como medida antecedente em tese à anulação do contrato de FIES e não a sua manutenção mediante cumprimento de acordo feito com a faculdade DIADEMA.

Desta forma, o que se vislumbra, na verdade, é que a parte autora não deseja anulação do contrato de FIES por dolo de terceiro, mas sim o cumprimento do acordo de pagamento feito junto à faculdade DIADEMA; medidas, neste contexto, antagônicas.

Sendo assim, resta inequívoco que o negócio jurídico firmado entre a autora e a faculdade DIADEMA não possui o condão de gerar qualquer obrigação à ré CEF no tocante ao contrato de FIES firmado junto à autora.

Neste sentido, a cobrança promovida pela ré CEF contra a autora mostra-se lícita e razoável, exercício regular de direito do credor, não havendo causa de direito para suspendê-la.

Pelas mesmas razões, em relação ao pedido de indenização por danos morais suportados, o pedido também é improcedente. Como já demonstrado, eventuais danos sofridos pela parte autora não podem ser imputados à CEF.

Neste caso, o exercício regular de direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Sendo assim, a parte autora é sucumbente.

Ante o exposto, quanto ao pedido de reparação por danos materiais (restituição do valor já pago), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do contrato de FIES nº 21.2960.185.0003982-83, bem como indenização por danos morais suportados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006525-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002869
AUTOR: ALOISIO ALVES DE SOUZA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.309.501-1, DER em 12/07/2017), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos períodos relativos às seguintes competências: 04/2003 a 06/2003, 08/2003, 09/2003, 11/2003 a 01/2004, 03/2004 a 08/2004, 10/2004, 01/2005, 04/2005, 12/2006, 01/2007 e 08/2008, recolhidos como contribuinte individual.

A Lei 8.212/91 dispõe o seguinte quanto aos recolhimentos vertidos pelo segurado contribuinte individual:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...)”

Importante observar ainda a previsão dos art. 4º, da Lei 10.666/2003, no sentido de que a empresa tomadora de serviços tem as obrigações de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, descontando-a da respectiva remuneração, bem como de recolher à Previdência Social o valor arrecadado.

De fato, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias nas mencionadas competências em favor da parte autora, na qualidade de contribuinte individual, efetuados pela empresa RESTAURANTE LAGABBIA LTDA., conforme consta do extrato do CNIS do autor (item 12 dos autos).

Observa-se, todavia, que o mencionado extrato do CNIS aponta pendências em relação a essas contribuições recolhidas, em razão da extemporaneidade na declaração

em GFIP, como se pode verificar na consulta de valores de fls. 06/09 do item 26.

Sendo o recolhimento das contribuições extemporâneo, necessária se faz a comprovação da prestação de serviços à empresa RESTAURANTE LAGABBIA LTDA. Contudo, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o exercício de atividade no período em tela, inviabilizando assim o reconhecimento do tempo de contribuição pretendido.

Ademais, não fosse o bastante, verifica-se que a empresa tomadora de serviços efetuou a retenção das contribuições previdenciárias relativas aos períodos pretendidos pelo autor na alíquota de 11%, de acordo com a apuração dos valores indicados na consulta juntada às fls. 06/09 do item 26 dos autos.

Ocorre que não restou demonstrado que o autor tenha cumprido a obrigação de complementar os valores das contribuições para atingir o percentual de 20%, resultando em recolhimento para aquelas competências em valor inferior ao salário de contribuição, o que impede, a priori, que fossem computados para fins de tempo de contribuição.

Assim, em suma, não cabe o reconhecimento como tempo comum de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 04 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, em conformidade com o que havia sido apurado pelo INSS na esfera administrativa.

Tendo em vista que tal contagem não difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, não faz jus a parte autora à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006774-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003916
AUTOR: JOEL SANTOS BEZERRA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

O processo foi julgado improcedente.

A parte autora interpôs embargos de declaração, sustentando que havia erro material no parecer da contadoria judicial ao não apreciar integralmente os PPP's apresentados.

Em sentença de embargos foi reconhecida a nulidade da sentença proferida, determinando o cancelamento do termo n. n.º 6338000389/2017.

Ocorre que os autos foram remetidos para a Turma Recursal, que proferiu decisão monocrática denegando o seguimento recurso do INSS ante a perda de seu objeto. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício

ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação.

Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 17.02.1986 a 30.03.2009 (Servmelt Comercial Ltda)

(ii) de 11.06.2012 a 08.07.2014 (Servmelt Comercial Ltda)

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo adesivo a base de estireno, é um hidrocarboneto aromático não saturado, uma vez que o agente nocivo esta previsto no cód. 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, cód. 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Anexo IV do cód. 1.0.19 do Decreto 3.048/99, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 16/18 do item 09 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação aos gases de solda, o PPP não informa sob quais gases o autor estava exposto.

Quanto ao período (ii) resta reconhecido como tempo especial o período de 11.06.2012 a 14.10.2013, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 19/22 do item 09 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em relação ao período de 15.10.2013 a 08.07.2014, observo que não resta reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído inferior ou igual a 85dB, ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 19/22 do item 09 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação aos demais agentes nocivos constantes do PPP (fls. 19/22 do item 02), ou seja, calor de 26,3 IBUTG; radiação não ionizante e produtos químicos, observo que quanto ao Calor não consta do PPP o regime de trabalho e o tipo de atividade exercida pelo autor para fins de enquadramento da intensidade do Calor, nos termos da NR 15, razão pela qual não há como enquadrar o período como laborado em atividade especial em razão do calor.

Ainda, em razão da radiação não ionizante e produtos químicos, tais agentes não são enquadráveis como atividade especial, uma vez que não estão previstos nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99. Ainda, não há informação sob quais os produtos químicos que o autor estava submetido.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) de 17.02.1986 a 30.03.2009 e de 11.06.2012 a 14.10.2013. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 11.08.2014), a parte autora soma

- 37 ano(s), 02 mês(es) e 06 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 24 ano(s), 05 mês(es) e 18 dia(s) de tempo especial,

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) demais requisito(s).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento

administrativo (NB 42/170.270.384-0/ DER em 11.08.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 17.02.1986 a 30.03.2009 e de 11.06.2012 a 14.10.2013.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE a data do requerimento administrativo (DER: 11.08.2014), com tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 06 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007671-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002942
AUTOR: MARIA TERESINHA ALVES LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/180.455.167-5, DER/DIB em 21/07/2016), mediante o reconhecimento de períodos de atividade de professor e a exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício, devendo ser mantida a forma de cálculo com aplicação do fator previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da carta de concessão anexada aos autos verifica-se que a autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 57/180.455.167-5, DER/DIB em 21/07/2016.

A atividade de professor somente foi considerada como especial (pela sua penosidade) até 29/06/1981, conforme a emenda Constitucional nº 18 de 30/06/1981, que retirou a categoria de professor do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Após tal marco, a atividade de magistério foi considerada como atividade comum, mas a CF/88 prevê redutor de tempo de atividade, o que não modificou a natureza da atividade, de comum para especial.

No § 8º do art. 201 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, há previsão do tempo de contribuição necessário para aposentadoria regrada pelo inciso I do § 7º do mesmo artigo, reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “ O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.”

Ou seja, a CF ampara a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, mas não atribui natureza de aposentadoria especial.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de atividade de professor.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo de atividade de professor nos seguintes períodos:

- (i) de 01/10/1989 a 03/06/1992 (ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA.);
- (ii) de 08/08/1990 a 17/12/1990 (COLÉGIO ARAUJO S/C LTDA.);
- (iii) de 06/05/1992 a 18/12/1993 (INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA);
- (iv) de 01/03/1993 a 16/01/1994 (COLÉGIO ALTERNATIVO LTDA. ME);

- (v) de 01/08/1994 a 31/01/1996 (COLÉGIO BILAC LTDA. EPP);
- (vi) de 01/06/1996 a 19/12/2000 (STAGIUM CENTRO ESCOLA DE NATAÇÃO S/S LTDA.);
- (vii) de 02/02/1998 a 01/12/2003 (COLÉGIO ALBERT SABIN LTDA.);
- (viii) de 01/02/2004 a 07/12/2004 (ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA);
- (ix) de 01/02/2005 a 15/12/2006 (JARDIM ESCOLA BARIFALDI LTDA.);
- (x) de 01/02/2006 a 26/06/2009 (STELA MARIS);
- (xi) de 01/02/2010 a 31/05/2016 (RENOVARTE SERVIÇOS EIRELI - EPP);
- (xii) de 01/02/2010 a 21/11/2012 (ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL);
- (xiii) de 01/03/2010 a 13/12/2010 (ABETEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA);
- (xiv) de 01/08/2014 a 31/05/2016 (ALOISE E JOAQUIM LTDA. EPP).

Dispensável o reconhecimento dos períodos (i), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xii), (xiii) e (xiv), visto que foram reconhecidos administrativamente como tempo de professor de primeiro grau quando da análise do requerimento do benefício previdenciário objeto deste feito, conforme documento de fls. 68/71 do item 02 dos autos. Logo, apenas há controvérsia quanto aos períodos laborados de 08/08/1990 a 17/12/1990 e de 01/02/2010 a 31/05/2016, destacando-se que ambos os períodos são integralmente concomitantes com outros períodos já reconhecidos na esfera administrativa.

Quanto ao período de 08/08/1990 a 17/12/1990, não resta reconhecido como tempo de atividade de professor, uma vez que a autora apenas apresentou cópia de anotação em CTPS, com indicação da função de “professora” (fl. 26 do item 02), deixando de comprovar se houve o exercício da atividade de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio.

Em relação ao período de 01/02/2010 a 31/05/2016, verifico que apenas ficou demonstrada a data de início do vínculo com a empresa RENOVARTE SERVIÇOS EIRELI – EPP, sendo que a CTPS não aponta data de saída e o CNIS da autora registra última remuneração na competência de 12/2015 (fl. 51 do item 02 e fl. 03 do item 16).

Assim, considero na análise o intervalo de 01/02/2010 a 31/12/2015, o qual deve ser reconhecido como tempo de atividade de professor, tendo em vista que a autora comprovou o desempenho da função de “professor ensino fundamental II”, conforme consta na mencionada anotação em CTPS.

Em suma, em análise dos períodos controversos, resta reconhecido como tempo de atividade de professor somente o período de 01/02/2010 a 31/12/2015, laborado na empresa RENOVARTE SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Quanto à revisão de aposentadoria.

A parte autora postulou a revisão do benefício desde a DER, indicando que esta teria ocorrido em 31/05/2017. Nota-se que a referida data, na verdade, é a data de concessão do benefício, sendo a DER e o início do benefício em 21/07/2016 (fls. 08/09 do item 02).

Assim, tendo em vista a divergência nas datas trazidas pela autora, bem como a impossibilidade de revisão do benefício com data posterior ao seu início, entendo que a pretensão da autora é a revisão desde a DER (21/07/2016).

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 16) e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 25 anos e 11 dias de tempo de contribuição como professor.

Constatado que tal contagem não difere da apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, uma vez que o período ora reconhecido é concomitante com outro já computado na esfera administrativa, não faz jus a parte autora à revisão do benefício com fundamento no tempo de contribuição como professora.

Quanto ao fator previdenciário.

No tocante a não incidência do fator previdenciário, temos que a autora é beneficiária de aposentadoria que não se equipara àqueles benefícios que a norma de regência afasta a incidência do fator previdenciário. Sendo improcedente a pretensão.

Outrossim, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 1322/1477

geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. No caso dos autos, não verifica-se esta hipótese.

Por fim, remarque-se que o C. STJ já se manifestou sobre a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, firmando jurisprudência neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1625813 / CE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0232806-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2016)

Nesse panorama, o ato administrativo de concessão do benefício à autora não merece reparos. Improcede a revisão pretendida para exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR o período de 01/02/2010 a 31/12/2015, laborado na empresa RENOVARTE SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004548-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003096
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo com o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

| | |
|------|-------------|
| 1991 | - 60 meses |
| 1992 | - 60 meses |
| 1993 | - 66 meses |
| 1994 | - 72 meses |
| 1995 | - 78 meses |
| 1996 | - 90 meses |
| 1997 | - 96 meses |
| 1998 | - 102 meses |
| 1999 | - 108 meses |
| 2000 | - 114 meses |
| 2001 | - 120 meses |
| 2002 | - 126 meses |
| 2003 | - 132 meses |
| 2004 | - 138 meses |
| 2005 | - 144 meses |
| 2006 | - 150 meses |
| 2007 | - 156 meses |
| 2008 | - 162 meses |
| 2009 | - 168 meses |
| 2010 | - 174 meses |
| 2011 | - 180 meses |

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013, época em que eram necessários 180 meses.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer que seja computado como carência o(s) seguinte(s) período(s):

1. de 01/04/2007 a 30/04/2007,
2. de 01/03/2008 a 30/04/2008,
3. de 01/06/2008 a 31/07/2008,
4. de 01/12/2008 a 31/12/2008,
5. de 01/02/2009 a 28/02/2009,
6. de 01/01/2010 a 31/01/2010,
7. de 01/01/2012 a 31/07/2014,
8. de 01/09/2014 a 30/11/2014,
9. de 01/01/2015 a 31/03/2015,
10. de 01/05/2015 a 30/11/2015,

11. de 01/01/2016 a 31/01/2016,
12. de 01/03/2016 a 31/03/2016,
13. de 01/05/2016 a 31/05/2016,
14. de 01/09/2016 a 30/09/2016,
15. de 01/11/2016 a 30/11/2016 e
16. de 01/01/2017 a 28/02/2018

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer elaborado pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 15).

Conforme a análise realizada a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado na DER, tendo em vista que diversos recolhimentos foram efetuados em valores que resultaram contribuição inferior ao salário mínimo, sem complementação (períodos 01, 02, 03, 04, 06) ou a parte autora efetuou a complementação após a data do requerimento administrativo (períodos 05, 07, parte do 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16)

Portanto, manteve-se a carência conforme apurado pela autarquia, insuficiente para concessão do benefício.

Ainda, a parte autora efetuou a contribuição de 02/2017 com código de recolhimento para alíquota de 20%, entretanto, complementou para alcançar 11%. O recolhimento da contribuição de 02/2018 foi realizado com código de recolhimento que exige alíquota de 20%, entretanto a parte autora recolheu pela alíquota de 11%. Recolheu a competência de 10/2017 por valor que resultou salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Não houve complementação.

As contribuições de fevereiro/18 a junho/18 foram recolhidas por código de recolhimento que exige alíquota de 20%. A parte autora recolheu pela alíquota de 11%. As contribuições anteriores e posteriores ao período foram recolhidas pelo código de recolhimento que exige alíquota de 11%.

Assim, consideramos validamente realizadas as referidas contribuições, haja vista que contribuições com alíquota de 11% podem ser utilizadas na concessão de Aposentadoria por Idade, restando, pois, irrelevante o código apostado na guia de recolhimento.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 14.06.2017), a parte autora matem a mesma carência apurada pelo INSS, e não fazia jus ao benefício pleiteado, pelo que foi correto o indeferimento do benefício.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito (da carência mínima/do tempo de contribuição mínimo), já que a soma na data do requerimento (DER) era insuficiente à obtenção do benefício previdenciário pleiteado, razão pela qual foi acertado o indeferimento do pedido.

Diferente ocorre, contudo, na data do ajuizamento desta ação (04.09.2018), ocasião em que se permitia a concessão da aposentadoria por idade, eis que, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial juntado de item 15, a parte autora soma 14 anos, 07 meses e 05 dias ou 183 meses de carência. Considero a DIB na data da citação (03.10.2018), porquanto nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo contribuído após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Nesse aspecto, portanto, a autora sucumbe em parte, já que não fazia mesmo jus ao benefício quando do requerimento, implementando os requisitos, contudo, por ocasião da distribuição da ação.

Desse modo, por economia processual, o pedido da parte autora procede, uma vez que faz jus à concessão de aposentadoria por idade com a DIB na data da citação (03.10.2018), e ainda assim o INSS persistiu na resistência ao pleito.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data da citação do INSS (03.10.2018), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): de 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/01/2012 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 30/09/2014, 01/11/2014 a 30/11/2014, 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/05/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016, 01/03/2016 a 31/03/2016, 01/05/2016 a 31/05/2016 E DE 01/09/2016 a 30/09/2016

2. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade devido a partir da data da citação do INSS, em 03.10.2018, com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;

3. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data da citação do INSS (03.10.2018).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0000478-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003122
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filha inválida, afirma que era dependente economicamente de seu genitor. Não obstante, o instituto réu indeferiu o pedido de pensão por morte.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,” e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito de seu genitor ocorreu em 06.03.2016 (fl. 08 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, não há controvérsia de que resta preenchido, visto que genitor da autora era titular de aposentadoria por idade (NB 101.823.498-2) desde 17.10.1996 a 06.03.2016, conforme consulta ao CNIS juntada no item 28.

No tocante à dependência, todavia, necessária uma análise aprofundada.

A parte autora busca enquadrar-se como filha inválida, na forma do art. 16, I da lei 8.213/91, vínculo para o qual a dependência econômica é presumida.

De forma a confirmar a invalidez, foi determinada a realização de perícia médica a qual concluiu que a autora é incapaz de forma total e permanente para todas as atividades laborais com data de início desde o nascimento.

Conforme trecho a seguir:

“Há incapacidade total e para todas as atividades laborais pois o transtorno mental constatado gera sintomas cognitivos intensos, causando repercussão funcional. A incapacidade é permanente pois trata-se de periciado(a) com idade avançada, com baixa escolaridade e, principalmente, apresentando transtorno atual com curso psicopatológico grave, irreversível e com prognóstico desfavorável, mesmo se houver tratamento multidisciplinar adequado em saúde mental. Tal conclusão leva em conta fato de periciada ter trabalhado por algumas semanas no passado, não invalidando essa conclusão.”

Observe, ainda, que a autora ingressou com ação de concessão de benefício por incapacidade, em que o perito médico judicial reconheceu a mesma incapacidade e

esclareceu que a conclusão do laudo levou em conta o fato de a autora ter tido vínculo de trabalho (item 11 do processo n. 00038602620164036338)

Sendo assim, restou comprovada a condição de filha inválida da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 177.356.307-3, DER em 13.04.2016) para a autora, ROSANA TERESA DOS SANTOS, representada por seu curador, Antonio Resende decorrente do falecimento de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, com data de início do benefício em 06.03.2016, eis que requerida antes do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 13.183/15.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004408-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003894

AUTOR: SONIA MARIA GOLDONI VERGINIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 175.699.233-6, DER em 24.08.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994 - 72 meses
1995 - 78 meses
1996 - 90 meses
1997 - 96 meses
1998 - 102 meses
1999 - 108 meses
2000 - 114 meses
2001 - 120 meses
2002 - 126 meses
2003 - 132 meses
2004 - 138 meses
2005 - 144 meses
2006 - 150 meses
2007 - 156 meses
2008 - 162 meses
2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01.11.1984 a 06.04.1985 (laborado na empresa APA Trabalho Temporário);
- (ii) de 01.12.1989 a 31.07.2004 (laborado na empresa Clínica Alergia José Ferreira de Sousa ME);
- (iii) de 01.12.1999 a 24.05.2006 (laborado para José Ferreira de Sousa).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 37 do item 02 dos autos), guardando relação temporal com os demais vínculos que o antecedem e sucedem, constando diversas anotações decorrentes daquele contrato de trabalho, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iii), a parte autora junta anotação em sua CTPS; todavia, feita em decorrência de ação trabalhista movida contra José Ferreira de Sousa (fls. 38/39 do item 02 dos autos).

Intimada a trazer cópia desses autos, onde houve o reconhecimento e anotação dos vínculos, a parte autora informou a incineração dos mesmos, motivo pelo qual houve a realização de audiência de instrução, em 11.03.2019, para possibilitar a sua comprovação.

A despeito de não ter trazido testemunhas, a parte autora, em seu depoimento, relata que era recepcionista da Clínica na parte da manhã e, por determinado período, na parte da tarde, comparecia à residência do proprietário da Clínica, José Ferreira de Sousa, para trabalhar como empregada doméstica, informações essas que esclarecem a concomitância dos vínculos, bem como a coincidência do empregador em ambos os contratos de trabalho, reconhecidos através de uma mesma ação trabalhista.

Ademais, consoante movimentação dos autos nº 01027007620065020062, juntada no item 26 dos autos, verifica-se que o feito foi devidamente contestado pelo reclamado, tendo sido o mérito da ação resolvido por sentença parcialmente procedente.

Tais fatos apontam pelo convencimento, na esfera trabalhista, de que houve, de fato, a dita vinculação laboral entre a autora e o apontado empregador após suficiente dilação probatória, o que possibilita que seja tomado como prova material suficiente para fins de impor o tempo laborado em face do INSS.

Veja que a sentença trabalhista em questão há de ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, a fim de que convolar o conjunto de indícios acerca do engajamento ao regime geral previdenciário em prova de vinculação.

No caso em comento, além das pontos acima indicados, verifica-se que o processo trabalhista foi ajuizado em época contemporânea à extinção do último vínculo (25.07.2006), e cerca de nove anos antes do requerimento administrativo da aposentadoria pretendida, não sendo razoável supor que a autora tenha ajuizado a ação trabalhista com o único intuito de computar esse tempo em futura jubilação.

Sendo assim, entendo suficientemente provados os vínculos de 01.12.1989 a 31.07.2004 e de 01.12.1999 a 24.05.2006.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii) e (iii) como tempo comum.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 10) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo (DER), a parte autora atinge a carência necessária para a concessão do benefício pretendido, visto que, para o ano em que implementou o requisito etário/60 anos, em 2014, eram necessárias 180 contribuições, sendo que a autora soma, como carência, 337 contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade (NB 175.699.233-6), desde a data do requerimento administrativo (24.08.2015).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. reconhecer como tempo comum os períodos de 01.11.1984 a 06.04.1985, 01.12.1989 a 31.07.2004 e 01.12.1999 a 24.05.2006.
2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 175.699.233-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (24.08.2015), com renda mensal inicial correspondente a 98% do salário de benefício;
3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (24.08.2015).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005125-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338003083
AUTOR: MARIANO RAIMUNDO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos

II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

| | |
|------|-------------|
| 1991 | - 60 meses |
| 1992 | - 60 meses |
| 1993 | - 66 meses |
| 1994 | - 72 meses |
| 1995 | - 78 meses |
| 1996 | - 90 meses |
| 1997 | - 96 meses |
| 1998 | - 102 meses |
| 1999 | - 108 meses |
| 2000 | - 114 meses |
| 2001 | - 120 meses |
| 2002 | - 126 meses |
| 2003 | - 132 meses |
| 2004 | - 138 meses |
| 2005 | - 144 meses |
| 2006 | - 150 meses |
| 2007 | - 156 meses |
| 2008 | - 162 meses |
| 2009 | - 168 meses |
| 2010 | - 174 meses |
| 2011 | - 180 meses |

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, ReL. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2016.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que

eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer que seja computado como carência o(s) seguinte(s) período(s):

1. SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA (08.04.1981 a 28.08.1981) - enquadrado administrativamente
2. PODDIUM EQUIPE NÁUTICOS LTDA (15.12.1992 a 01.06.1993)
3. CANINDÉ PALLETS BEM. LTDA (22.03.1996 a 15.12.1996)
4. AUXÍLIO-DOENÇA (30.04.2003 a 31.01.2007)
5. AUXÍLIO-DOENÇA(30.03.2007 a 17.03.2008)

Em relação ao período de 15.12.1992 a 01.06.1993, observo que consta da CTPS (fls. 38 do item 02), em ordem cronológica. Apesar de apresentar rasura na data de admissão, de exame acurado parece indicar o ano de 1993. Como a data de admissão não pode ser posterior à data de saída, reconheço o referido período tomando como tempo de serviço o lapso entre 15.12.1992 e 01.06.1993.

Em relação ao terceiro período de 22.03.1996 a 15.12.1996, observo que consta da CTPS (fls. 38 do item 02), em ordem cronológica e sem rasuras, bem como consta anotação na CTPS pela opção do FGTS (fl. 41 do item 02). Ainda, consta do CNIS.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos para efeito no cômputo.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Ainda, a parte autora requer seja considerado como carência o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade, ou seja, de 30.04.2003 a 31.01.2007 e de 30.03.2007 a 17.03.2008.

Só é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência, se intercalados com períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo - RESP 201303521752 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. 16/10/2014 - Data da Publicação - 03/11/2014

Assim, procede a pretensão da parte autora em contabilizar, como carência, tais períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade, uma vez que intercalados com contribuições.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 23.05.2016), a parte autora soma 16 anos, 08 meses e 28 dias ou 222 contribuições, tendo em vista que completou 65 anos em 23.05.2016, quando necessários 180 contribuições, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade (NB: 176.916.332-5), devido a partir da data do requerimento administrativo, em 23.05.2016, com renda mensal inicial correspondente a 88% do salário de benefício;
- 2.. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002764-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338003797

AUTOR: ADILSON BENITTE (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que não trata-se de decadência, uma vez que o período em que se busca o reconhecimento como tempo especial não foi objeto de análise administrativa no ato de concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0006009-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003823

AUTOR: ACACIO MACIEL PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ACACIO MACIEL PEREIRA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 85,63 (oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007101-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003818

AUTOR: IZABEL APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor IZABEL APARECIDA PEREIRA DOMINGUES sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 3.086,20 (três mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001046-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003855

AUTOR: DONISETI BORGIO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor DONISETI BORGIO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002018-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003249

AUTOR: DANIELLE MARLI BUENO (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 47: Assiste razão à autora, uma vez que pleiteou o direito ao INSS antes de decorrido o prazo prescricional, e, uma vez obtido o indeferimento, propôs a ação judicial a tempo de desfazer o ato administrativo em questão.

Assim sendo, a autora reverteu a decisão administrativa, no sentido de obter o reconhecimento do direito postulado, ou seja, do pleito administrativo não atingido até então pelo prazo prescricional.

O equívoco do parecer reside no marco adotado para contar a prescrição, no caso, identificado como sendo na data da distribuição da ação, ao invés de se ter como correta a data do requerimento.

Dessa forma, enviem-se os autos à D. Contadoria, para retificação.

Intimem-se.

0002268-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003847

AUTOR: PEDRO LAZARO DE SOUZA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006012-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003822

AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor REGIS ALVES BARRETO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 512,72 (quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001266-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003854

AUTOR: PAULO CARMO DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor PAULO CARMO DE OLIVEIRA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 521,41 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006417-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003820

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005036-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003826

AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO ROCHA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARLENE DO NASCIMENTO ROCHA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 675,73 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002789-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003842

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor EDUARDO RODRIGUES SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 272,60 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004566-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003829

AUTOR: PAULO JESUS DE NOVAES (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor PAULO JESUS DE NOVAES sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008986-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003810

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA LUCIENE DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000886-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003856
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JOSE CARLOS DE SOUZA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002939-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003840
AUTOR: HELOISA DO ROCIO DE CAMARGO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor HELOISA DO ROCIO DE CAMARGO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 8.987,14 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000581-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003860
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOMICIANO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA DAS GRACAS DOMICIANO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 4,01 (quatro reais e um centavo), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003508-32.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003834
AUTOR: JOSE ANGELO FRANCA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JOSE ANGELO FRANCA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 16,86 (dezesseis reais e oitenta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002487-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003844
AUTOR: JENI PETITO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JENI PETITO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 0,09 (nove centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009689-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003805
AUTOR: ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 45,88 (quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002912-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003841
AUTOR: DAMIANA MARIA LEITE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor DAMIANA MARIA LEITE sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003035-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003839
AUTOR: ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA (SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006201-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003821
AUTOR: ELISEU DALECIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ELISEU DALECIO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 166,97 (cento e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007413-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003816
AUTOR: ARDALUY ANTONIO HARTMANN MENZEL (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor CLEBER NOGUEIRA BARBOSA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002463-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003845
AUTOR: SIRLENE MARCELINA DE CARVALHO SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor SIRLENE MARCELINA DE CARVALHO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 0,06 (seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005544-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003824
AUTOR: GEUDA MARIA FRANCO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor GEUDA MARIA FRANCO RIBEIRO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 2.532,32 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002774-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003843
AUTOR: ELENICE DE FATIMA RODRIGUES CAMPOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ELENICE DE FATIMA RODRIGUES sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 150,90 (cento e cinquenta reais e noventa centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002318-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003846
AUTOR: JOAO BATISTA MEDICCI (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JOAO BATISTA MEDICCI sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 3.191,12 (três mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001783-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003850
AUTOR: NADIR TIBURCA TIAGO GODINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor NADIR TIBURCA TIAGO GODINHO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 216,66 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0010271-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003804
AUTOR: ARACI CALIXTO COSTA PEREIRA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ARACI CALIXTO COSTA PEREIRA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007156-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003872
AUTOR: MARCELO JACOB OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARCELO JACOB OLIVEIRA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000113-95.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003862
AUTOR: MAXUELL SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MAXUELL SANTOS sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 38,76 (trinta e oito reais e setenta e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009104-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003809
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ELIAS ALVES DE SOUSA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 3.705,43 (três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009501-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003808
AUTOR: WILSON FALSONI CAVALCANTE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor WILSON FALSONI CAVALCANTE sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 1,11 (um real e onze centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001773-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003851
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA VIEIRA DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 573,64 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003242-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003836
AUTOR: VALDENICE ALEXANDRE DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor VALDENICE ALEXANDRE FREITAS sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 284,95 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009509-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003807
AUTOR: UILO GERALDO FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JOSE DANTAS LOUREIRO NETO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 810,42 (oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008252-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003812
AUTOR: EMIKO TANI (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor EMIKO TANI sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 58,11 (cinquenta e oito reais e onze centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008657-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003811
AUTOR: GENETON JOSE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor GENETON JOSE DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 833,31 (oitocentos e trinta e três reais e um centavo), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000518-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003861
AUTOR: JOSE CARLOS ZATTONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor JOSE CARLOS ZATTONI sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001485-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003853
AUTOR: SIDALIA CAVALCANTE DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA, SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor SIDALIA CAVALCANTE DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 16,41 (dezesseis reais e quarenta e um centavo), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004239-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003831
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 11.447,19 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004327-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003830
AUTOR: NILTON GONCALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALEX FABIANO ALVES DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 823,26 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004075-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003832
AUTOR: MARIA CLEMENTE QUEIROZ DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA CLEMENTE QUEIROZ DE LIMA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007755-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003815
AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA IRACEMA DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003402-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003835
AUTOR: IARA OLIVEIRA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor IARA OLIVEIRA DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 2.725,55 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003693-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003833
AUTOR: JOAO ANTONIO DA LUZ (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor HERNANDES ISSAO NOBUSADA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004936-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003828
AUTOR: LUCINEIDE ROSENTINA ROCHA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor LUCINEIDE ROSENTINA ROCHA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000705-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003859
AUTOR: CARLOS VINICIO FERREIRA PERES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor CARLOS VINICIO FERREIRA PERES sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 131,47 (cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000840-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003857
AUTOR: ADEIDE SOARES NUNES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ADEIDE SOARES NUNES sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 1.319,79 (um mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006880-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003819
AUTOR: SONIA DALVA DOS SANTOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor SONIA DALVA DOS SANTOS sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000745-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003858
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor PAULO JOSE DO NASCIMENTO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005359-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003825
AUTOR: EVA COSTA PAES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE os credores EVA COSTA PAES e JOSE VITOR FERNANDES sobre a existência de créditos em seu favor, nos montantes de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 3.820,87 (três mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) respectivamente, vinculados aos PRCs/RPVs depositados em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá aos credores requererem a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado aos credores o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor e o advogado. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001757-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003852
AUTOR: RITA FEITOSA DE SOUSA PANTANO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor RITA FEITOSA DE SOUSA PANTANO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 15.018,98 (quinze mil e dezoito reais e noventa e oito centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos. Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento posteriormente. Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003220-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338003838
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor FERNANDO FRANCELINO DA SILVA sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 518,19 (quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.
Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriormente.
Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0000982-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003737
AUTOR: TERESINHA BARBOZA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO.
Requer a parte autora o acréscimo de 25% sobre seu benefício (NB 92/125.268.244-9).
DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao excetuar os casos sobre acidente de trabalho da competência da justiça federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A lei define acidente de trabalho nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Também neste sentido, é clara a jurisprudência, inclusive sumulada, sobre a competência da justiça estadual para julgar os casos pertinentes a acidente de trabalho.

Súmula STF 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula STJ 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

No caso dos autos, em consulta à petição inicial verifica-se que claramente que o caso versa sobre a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício acidentário.
A ver (grifo próprio):

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS

(...)

Assim, tendo em vista que a patologia é contraída por vírus ou bactérias e diante das circunstâncias que laborava, certo, notório e evidente que estamos diante de um caso típico de doença do trabalho.

Não obstante, relata que não fora confeccionada a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), razão pela qual não fora concedido o benefício auxílio-doença na modalidade correta, ou seja, o benefício foi concedido na modalidade previdenciário (31) e não acidentário (91).

ASSIM REQUER DESDE JÁ SEJA A AUTARQUIA CONDENADA A RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DO BENEFÍCIO (de 31 para 91) VEZ TRATAR-SE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

(...)

IV - DO PEDIDO

(...)

c) Que seja julgado procedente o pedido de RESTABELECIMENTO IMEDIATO do benefício de auxílio-doença na modalidade acidentário (91), observando a data de 19/03/2015 até a total recuperação da parte Autora, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez a esta, ou ainda a concessão de auxílio-acidente se constatada a

incapacidade parcial e permanente;

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Dê-se baixa em eventuais perícias ou audiências agendadas.
Intimem-se.

0000980-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003866
AUTOR: LUISA EVA DE SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora alega receber o benefício aposentadoria por idade (NB 41/188.193.910-0), com data de início em 18.06.2018. Afirma que anteriormente recebia o benefício auxílio-acidente (NB 94/138.486.416-1), desde de 12.12.1996, e que foi cessado em 10/2018, quando o INSS constatou ser indevido desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, além de cessar o benefício de auxílio acidente, o Instituto-réu entendeu que a parte autora deveria devolver os valores que recebeu à título de mensalidade de auxílio acidente após ser concedida a aposentadoria por idade, gerando assim um débito em nome do autor que está sendo descontado de sua mensalidade do benefício de aposentadoria no valor total de R\$ 2.403.00. Afirma que recebeu ambos os benefícios de boa-fé.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora insurge-se a cobrança em seu benefício no valor de 30% efetuado pelo INSS.

Verifica-se das cópias apresentadas pela parte autora (fls. 29/33 do item 02 dos autos), que, realmente, no benefício de aposentadoria por idade da parte autora estão efetuando o desconto de 30%, reduzindo o valor do benefício da autora.

Ainda, em consulta ao Plenus, há a informação de débito com o INSS de R\$ 2.665,77, com percentual de 30%.

Faz-se relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal, quanto ao pedido de imediata cessação dos descontos efetuados no benefício. São eles:

- a boa-fé objetiva da parte autora, tendo em vista não ser plausível que o réu suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos;
- a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, pois, por sua vez, não é plausível que a parte autora suporte o custo de pagamentos indevidos gerados com a aparência de regularidade pelo INSS;
- o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada, tendo em vista os princípios da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos e da efetividade das decisões judiciais.

No caso dos autos, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade e, conforme documentos apresentados, o INSS esta lhe cobrando uma dívida em seu benefício de R\$ 2.665,77 referente ao recebimento do auxílio acidente com a aposentadoria por idade no período de 06/2018 a 10/2018.

Não há qualquer informação que o erro no pagamento do benefício auxílio acidente com aposentadoria por idade se deu por fraude da autora, portanto, caberia a ré analisar os benefícios e seus requisitos quando de sua concessão e mesmo após a sua concessão.

Assim, presume-se a boa-fé da parte autora. Plausível admitir-se que a parte autora não concorreu para tal situação.

Entendo ser este o caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução. A imposição do dever de devolver ao INSS o que fora pago por culpa exclusiva da própria autarquia impõe ao segurado/amparado situação de risco pior àquela da vulnerabilidade em que se encontra antes da percepção do benefício, já que ainda que poupasse a integralidade dos valores - o que evidentemente não se coaduna com o caráter alimentar dos mesmos - futura obrigação de restituição importaria devolução de valores em montante superior a qualquer aplicação financeira disponível aos pequenos poupadores, o que justifica e fundamenta entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que o pagamento de verba alimentar percebido de boa-fé implica em irrepetibilidade.

A propósito, entendimento contrário implicaria em insegurança jurídica tal incompatível com a fruição do direito, visto que em caso de erro do INSS o segurado ver-se-ia obrigado à devolução de valores com correção monetária e juros superiores a diversas aplicações financeiras, de modo que ainda que poupasse integralmente os valores percebidos a título do benefício - o que, aliás, é estranho à sua natureza alimentar- ainda assim teria a recompor aos cofres da autarquia valor superior ao acumulado, significando que o gozo do benefício equivaleria a situação de risco tal que melhor seria não ser amparado pelo seguro social, o que evidencia a impropriedade da pretensão do INSS.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão da cobrança vinculada ao NB 41/188.193.910-0.

Oficie-se à Autarquia Previdenciária para cumprimento no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se a agência do INSS de São Bernardo do Campo, para que apresente cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por idade (NB 41/188.193.910-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 § 1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o Ofício nº0042/16-GABV-TRF3R da Vice-Presidência do TRF3 indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 § 1º do CPC.

Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"
Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Ainda, observo que o processo nº 0006285-53.2015.4.03.6114, não transitou em julgado, nos termos do artigo 313, inciso V "a" do CPC, determino o sobrestamento deste processo até o término do processo com o trânsito em julgado do acórdão.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada e trânsito em julgado do processo nº. 0006285-53.2015.4.03.6114.

2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5000619-86.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003773

AUTOR: LUCIANO SOARES DE LIMA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

A parte autora move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OMNI S/A CREDITO objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida e em antecipação da tutela requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora narra que realizou um empréstimo com a CEF, totalmente pago em 30.06.2017 no valor de R\$ 1.800,00. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do referido empréstimo, bem como com a cobrança referente ao débito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se ao pagamento de um empréstimo obtido com a Caixa/cheque especial que o autor alega ter quitado.

Ocorre que em carta de quitação da Recovery anexada aos autos consta que trata-se de um empréstimo n. 1463540000001705 (fls. 31/32 do item 03) de R\$ 1.800,00 e no extrato de restrição ao crédito consta que há um débito de R\$ 3.249,13 (n. 1021555003181415) da Caixa Econômica Federal e OMNI S/A (fls. 31/35 do item 03). Assim, tendo em vista que o número do empréstimo quitado informado nos autos não corresponde ao número que consta do extratos dos órgãos de proteção ao crédito, é prematuro ainda o conhecimento da lide em todos os seus aspectos, o que se dará após oportunizada a defesa ao réu.

Portanto, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto a autora não comprovou o alegado na inicial.

Veja que o documento apresentado pela parte autora, a princípio, comprova a inscrição de seu nome no SCPC/SERASA em relação a contrato não descrito na inicial. Esse cenário de incerteza é incompatível com os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos em lei.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora, e a conclusão acerca de ser devido ou não o débito deve amparar-se em documentação sob guarda da ré, uma vez que a exigência do pagamento deve certamente lastrear-se em conclusão de que houve legitimamente a transação comercial que originou o débito.

1. Citem-se os corréus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIMEM-SE OS CORRÉUS, no sentido de promover a melhor instrução do caso, para que esclarecerem, no mesmo prazo da contestação, os seguintes quesitos:

a. CAIXA ECONOMICA FEDERAL:

a.1. A inscrição do nome da parte autora no SCPC/SERASA trata-se de qual dívida?

a.2. Apresente toda a documentação referente a dívida discutida nos autos, bem como referente a dívida que ensejou a inscrição do nome da parte autora?

a.3. Esclareça se a dívida quitada pela parte autora trata-se de empréstimo da CEF cedido à empresa Recovery?

b. OMNI S.A.:

b.1. O empréstimo cedido pela CEF à Omini S/A refere-se a qual dívida ?

b.2. Apresente toda a documentação referente a dívida discutida nos autos, bem como referente a dívida que ensejou a inscrição do nome da parte autora?

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000984-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003800

AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Recursos Especiais nº1554596/SC e nº1596203/PR, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Anotações Nugep - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

REsp 1554596/SC - TRF4 e Resp 1596203/PR - TRF4

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006177-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003802

AUTOR: DENIS ZORZETTI VALIM (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança dos valores não reconhecidos e a não inclusão/exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é correntista da CEF desde o ano de 2014 quando solicitou um cartão Construcard. Ocorre que alguns meses após o financiamento, recebeu uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 4.200,00, cartão nunca solicitado e muito menos recebido. Ao entrar em contato com a ré foi orientado a contestar a fatura. Após, foi informado que tudo estava resolvido.

Ocorre que ao tentar financiar um imóvel, foi-lhe informado que havia uma inscrição de seu nome no órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 5.472,96, referente a cartão de crédito da CEF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469

Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data::03/10/2005 - Página::232

Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos

danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório.

Data da Decisão 14/09/2005

Data da Publicação 03/10/2005

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a alegação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Assim sendo, uma vez comprovado que o autor tomou as devidas medidas administrativas para informar de que não fora ele a responsável pelos débitos anotados, tenho como presente a probabilidade do direito em razão da constatação da situação de risco de dano irreparável, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ainda, a parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja credora é a ré.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A NÃO INCLUSÃO OU, CASO JÁ INCLUIDO, A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada referente ao débito objeto desta ação, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem dos débitos, se existente, encontram-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que esclareça:

- a. Se após reclamação da parte autora quanto ao não ter requerido o cartão de crédito e a contestação dos valores, houve qualquer ação por parte da ré.
- b. Informando quais foram suas atitudes, inclusive se houve bloqueio do cartão.
- c. Caso tenha sido bloqueado o cartão, por qual motivo o foi bloqueado, se houve suspeita de fraude, por qual razão houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
- d. Informe quando o cartão de crédito foi requerido, por quem foi requerido e onde o cartão de crédito foi entregue?
- e. Apresnete toda a documentação sobre o caso, inclusive as movimentações no cartão até a data presente, comprovante de entrega do cartão e etc?

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000983-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003758

AUTOR: ELIAS HESPANHOLI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora move ação contra a UNIAO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de seu direito à isenção de Imposto de Renda, a condenação da ré para devolver os valores descontados a título de imposto de renda contra o autor desdeo início da doença até a efetiva data de suspensão do desconto. Há pedido de tutela provisória de urgência para que não seja mais descontado de seus proventos o valor do imposto de renda retido na fonte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

14/05/2019 14:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolhe a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Cite-se a União Federal para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007547-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338003799

AUTOR: MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora (item 67 do processo), nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001022-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004674

AUTOR: TAMARA BARBOSA ALVES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de realização de perícia nesta especialidade. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005731-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004706 LORENZO LIMA PERUCHI (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora e o MPF para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a CONTESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0005703-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004748FERNANDO LUIZ BUZZO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007022-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004753
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE SOUSA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003949-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004744
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004324-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004746
AUTOR: CARLOS ROBERTO FARKAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006190-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004750
AUTOR: EFIGENIA MARTA CONDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005972-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004749
AUTOR: ANIZIO LOURENCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006854-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004752
AUTOR: SOLANGE MAGALHAES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008042-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004761
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007534-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004758
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE SA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003886-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004743
AUTOR: FERNANDO MIRANDA TOREL (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007371-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004757
AUTOR: ANTONIO ANDRE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004054-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004745
AUTOR: ROBERTO FELISBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004747
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007283-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004755
AUTOR: MARCELO DE SOUSA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004694
AUTOR: SALVADOR DE BRITO MEIRA (SP338207 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0006547-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004751
AUTOR: MARILSA SANTOS DE AMARANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003164-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004742
AUTOR: JANE ROMERIA FONSECA RAMOS DE LIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007366-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004756
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008270-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004762
AUTOR: INEZ SOLINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007171-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004754
AUTOR: ADAUTO DA CRUZ OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004741
AUTOR: VALERIANO ORTEGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007686-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004759
AUTOR: BENEDITO DONIZETI RIBEIRO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008022-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004760
AUTOR: JOAO DOS SANTOS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5000237-22.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004711
AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D ANTONIO (SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TEC BAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo os réus para, querendo, apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0003340-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004763
AUTOR: MARIA ELZA RAMOS DA SILVA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias

0009847-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004707
AUTOR: GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela PFN (itens 83/84) e a petição apresentada pela parte autora (item 85).Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0004215-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004691
AUTOR: RAYANE THIALLE CRUZ DE ALMEIDA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004055-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004690
AUTOR: GILVANIO ALVES PINHEIRO (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009485-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004766
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004687
AUTOR: FRANCISCA AVELINA DOS SANTOS (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004688
AUTOR: LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003918-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004689
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005523-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004693
AUTOR: IVO SOUSA DA SILVA (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004686
AUTOR: LEIDINALVA MARIA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000709-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004767
AUTOR: EURICIO JOSE DA CUNHA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a apresentada não contém a qualificação das partes.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0004867-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004723ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004640
AUTOR: ISRAEL FERREIRA MONTEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005432-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004696
AUTOR: IWAN LITWIN (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005469-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004736
AUTOR: CINTIA ALVES PINESSE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005897-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004700
AUTOR: PALMIRA CANDIDA DE ABREU (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004703
AUTOR: MEIRE BEATRIZ BARBOSA DE ALCANTARA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004729
AUTOR: MEIRE BEATRIZ BARBOSA DE ALCANTARA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004721
AUTOR: ELISABETE SOARES FERREIRA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004697
AUTOR: ROSILEIDE MATOS DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005863-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004698
AUTOR: GISLEIDE DE FATIMA FONSECA RODRIGUES (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002709-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004715
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIO BRANCO MORY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005932-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004718
AUTOR: CLEIDISSEA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005863-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004726
AUTOR: GISLEIDE DE FATIMA FONSECA RODRIGUES (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005925-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004662
AUTOR: ALIPIO LIMA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005931-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004717
AUTOR: ERONE CANDIDO RIBEIRO SOUSA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005150-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004716
AUTOR: DAVID HENRY NICOLETI NASCIMENTO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005989-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004639
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA, SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006324-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004720
AUTOR: SUELI CORDEIRO SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004737
AUTOR: EMANUELLY SILVA DOS SANTOS LAGO (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005018-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004724
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ DA CONCEICAO (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005859-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004638
AUTOR: LIVIA MARIA MANTENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004695
AUTOR: ISRAEL FERREIRA MONTEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006193-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004732
AUTOR: TERESINHA DOMINGOS DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005934-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004719
AUTOR: JOAO CARLOS SANTINONI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006311-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004733
AUTOR: DARCY DE OLIVEIRA SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004704
AUTOR: ELIZANGELA LOTITO RIBEIRO (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005925-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004702
AUTOR: ALIPIO LIMA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004725
AUTOR: JANAINA VIEIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006994-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004739
AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004634
AUTOR: HELOISA VIDAL DE CARVALHO (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005909-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004727
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004651
AUTOR: ISRAEL FERREIRA MONTEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000760-97.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004738
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004730
AUTOR: ELIZANGELA LOTITO RIBEIRO (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005091-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004740
AUTOR: ENI MARIA DOS SANTOS COSTA (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004689-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004722
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE MORAES (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005930-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004728
AUTOR: JORGE LUIS AGUIAR DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004675
AUTOR: ISRAEL FERREIRA MONTEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004699
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005914-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004701
AUTOR: SERGIO ALVES DE MEDEIROS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006342-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004765
AUTOR: ARNALDO RABELO DOS SANTOS (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001020-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004710SANDRA REGINA DE GODOI (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), certidão de óbito, requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) e em Comunicado Médico anexado aos autos em 26/02/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005892-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004714SEBASTIAO PINHEIRO DOS REIS (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

0005608-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004712MARIRENE RODRIGUES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

0004468-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004705REINALDO BENEVIDES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007720-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004709JAIMIR CARDOSO DE ARAUJO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, e considerando o pedido de destacamento dos honorários contratuais (doc. 40), intimo o patrono da parte autora para que apresente o contrato de honorários pactuado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.

0004898-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004713GLEDSON FREIRE DE MATOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que apresente o termo de curatela, extraída dos autos da ação na Justiça Estadual. (item 24) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ficar sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005291-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004735WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS, SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO, SP260116 - DHAYSON ZANQUI BRIANTI)

0005899-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004673JAQUELINE DE SOUSA (SP193431 - MARCELO TORRES)

0001200-78.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338004734ROSANA MARIA ROSA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006180-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001799
AUTOR: MOISES PAULO PEREIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001522-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001819
AUTOR: JOSE MARTINS RAMOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0000457-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001807
AUTOR: VERA LUCIA ABIJAUDE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque incompatíveis nesta instância judicial.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003179-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001815
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA SILVERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003366-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001816
AUTOR: ELOILTON DUARTE DA SILVA (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000553-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001832
AUTOR: FERNANDO JUREMA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001457-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001821
AUTOR: JOAO QUARESMA DA SILVA XAVIER (BA028136 - TIAGO RAMOS SANTOS) ELIANE CAMILO XAVIER (BA028136 - TIAGO RAMOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001992-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001812
AUTOR: GABRIEL DE JESUS SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício 31/609.381.033-3 em favor de GABRIEL DE JESUS SILVA a partir de 02/03/2018 o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), com RMA no valor de R\$ 1.289,20 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) para janeiro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 15.241,76 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000709-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343001824
AUTOR: VANINHO APARECIDO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Embargos de declaração em face da sentença retro, que julgou procedente em parte o pedido.

II – Aclaratórios a apontar a necessidade de correção no julgado, fixando-se a contagem final do autor em 34 anos, 11 meses e 10 dias até a DER.

III – Inexistência de vício no julgado, que adotou a planilha constante do arquivo 28 (34 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição), e não a constante do arquivo 31 (34 anos, 11 meses e 10 dias).

IV – Período junto à Jardim Sistemas Automotivos e industriais que há ser convertido até 15/12/2011 (arquivo 28) e não até 23/01/2012 (arquivo 31), já que o PPP (fl. 43/4, arquivo 2) aponta a medição até 15/12/2011.

V – Nesse passo, cabe lembrar que os aclaratórios não se prestam a eventual correção de, em tese, error in iudicando, reservado ao recurso cabível ex vi legis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

VI – Aclaratórios que se rejeitam, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000874-55.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001827
AUTOR: EDGARD GRECCO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora requer a desistência da ação com ulterior extinção do processo sem resolução de mérito, após ter-se diante feito sobrestado, vez que a parte requereu a reafirmação da DER, no que observado o quanto decidido pelo STJ (Tema 995).

É o relatório. Decido.

Ausente regular citação e contestação do INSS, tem-se que dispõe o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado e à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001831-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001803
AUTOR: JOSE PAULO MONTEIRO (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho dos autos que o ilustre patrono da parte autora, Dr. Thiago de Oliveira Marchi, fora cadastrado extemporaneamente no sistema Sisjef, após a prolação da sentença, embora anexada, antes, a respectiva procuração.

Desta forma, determino a republicação da r. sentença, intimando-se o autor na pessoa de seu N. Patrono. Int.

0000130-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001806
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, instada a demonstrar se a curatela provisória fora convolada em definitiva (arq. 91) assim o fez conforme documentação carreada aos autos (arq. 96).

Desta forma, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20180000659R depositado em favor de ROSILENE FERREIRA DA SILVA, por sua curadora definitiva MARIA VELANI DA SILVA OLIVEIRA, portadora do RG nº. 14.423.641-2 e inscrita no CPF sob o nº. 018.043.038-60, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (autos nº. 1002381-02.2014.8.26.0348).

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0003418-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001811
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTINO XAVIER (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora, RAIMUNDO CLEMENTINO XAVIER, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00.

Alega o autor que teria sido vítima de fraude ou erro quando do pagamento da fatura 05/2017 em casa lotérica, daí o motivo da rejeição do pagamento e ulterior negatificação, pugnando por liminar para a exclusão da negatificação.

Intimada a autora a esclarecer a propositura da ação em face da CEF, visto que, em tese, os atos fraudulentos teriam ocorridos em casa lotérica, a mesma argumentou que a CEF e a Casa Lotérica tratam-se de mesma pessoa, já que no comprovante de pagamento consta a expressão “Agência 0659 – Caixa Econômica Federal”.

É o breve relato. Decido.

Cite-se, por ora, a CEF, qual poderá firmar seu interesse jurídico na demanda, com o que o Juízo decidirá a respeito, nos termos da atual redação do CPC (art 45, § 3º), c/c Súmula 150, STJ.

Pauta-extra para 18.10.2019, sem comparecimento das partes. Int.

0001277-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001805
AUTOR: MOABE LIMA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o quanto requerido, considerando que não fora deferida a parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme assinalado por este Juízo na decisão de Termo n.º 6343013568/2018 (arq. 57), sendo, inaplicável, portanto, o art. 98, § 3º, do CPC, ao presente caso.

Por fim, assinalo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 540,24 ao tempo do ajuizamento).

Não cumpridos, vistas ao INSS para o que couber (5 dias). Int.

0003747-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001825
AUTOR: LUANA NOVAIS PINHEIRO FONSECA (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a desistência da presente ação por falta de interesse na continuidade da lide.

No entanto, colho dos autos que há contestação ofertada (arq. 04), no que de rigor a intimação da autarquia-ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitem da parte autora, ex vi art. 485, § 4º, CPC, mormente após laudo desfavorável.

Após, conclusos.

Int.

0000337-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001830
AUTOR: MILTON SOSSIDA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Porém, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia, emendar a petição inicial, a fim de indicar na causa de pedir e no pedido de forma clara, específica e precisa as respectivas informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando documentos que comprovem a natureza comum ou especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Deve, ainda, a parte especificar, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício, caracterizando-se, dessa forma, o petitem. Tendo em vista que o endereço informado na exordial (arquivo 1) e na procuração (arquivo 2) divergem do endereço do documento apresentado (fls. 1 do arquivo 3) intime-se o patrono da parte para emendar a exordial e regularizando a procuração, saneando o respectivo vício; ou, se for o caso, que junte cópia legível do correto comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPSs.

Uma vez regularizada a inicial a documentação designe-se data para realização de pauta extra; cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

5002432-62.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001801
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA LAGOA DO CAJUEIRO (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais.

A ação foi originariamente distribuída na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mauá, que declinou a competência para a Justiça Federal de Mauá (fls. 76 do arquivo 2), em razão da presença da CEF na lide. E, levando-se em conta o valor da causa, a ação foi redistribuída a este JEF.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a apartamento distinto da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito, aceitando-se a competência.

No mais, fixo pauta extra para o dia 29/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0000087-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001813
AUTOR: CILENE BAZONI LEITE (SP342556 - CARLA MARTINS GOMES CANDIDO, SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, solicitando-lhe encaminhar a este Juízo a mídia com o depoimento da testemunha ouvida (Sr. Jair Vertuan), bem como oficie-se ao Juízo da Comarca de Porecatu/PR, solicitando-lhe a devolução da carta precatória devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento.

Int.

0000332-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001826
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LINO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 30/11/2018, ante novel causa petendi, elencado no pedido. Designo perícia médica (ortopedia), no dia 28/03/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 05/09/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5002041-10.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001823
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Requer a CEF a juntada de substabelecimento e a devolução de prazos processuais.

Denoto que não há nas 327 folhas juntadas (arq. 18) o substabelecimento envolvendo a parte autora.

E inexistente, outrossim, a fundamentação pelo qual pleiteia a devolução de prazos, salientando que até aqui a CEF vem sendo regularmente intimada, inexistindo, portanto, prejuízo a sua participação processual na lide.

Dê-se regular seguimento ao feito, facultando à CEF a juntada de novel substabelecimento.

Int.

0000338-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001833
AUTOR: VICTOR AUGUSTO GAMBIA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 26/10/2015, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000181-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001828
AUTOR: LORENA APARECIDA DA SILVEIRA AGUILAR (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 49: Indefiro o requerimento da parte autora, posto que não se esvaiu integralmente o prazo conferido à autarquia-ré para cumprimento do ofício.

Int.

0003239-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001809
AUTOR: CELIO DE MEDEIROS RODRIGUES (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que compareceu à APS de Mauá e que lhe fora informada que não havia nenhum benefício implantado sob o nº 31/626.357.324-8, carreando a senha de atendimento para corroborar sua alegação e requerendo a aplicabilidade de multa por desobediência pela falta de implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora, posto que em consulta ao sistema PLENUS (arq. 55), denoto que o benefício em comento está ativo e vem sendo regularmente pago pela autarquia-ré.

Expeça-se RPV.

Int.

0002864-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001810
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora no tocante a diferenças devidas, no importe de R\$ 132,08, providenciando, se o caso, o devido adimplemento, considerando que a CEF não apresentou planilha de cálculo.

Se providenciado o pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa. Havendo impugnação, conclusos para o que couber.

Int.

0001667-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001829
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA (SP372969 - JOSIMÁRIO MATOS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Vistos.

Requer a parte autora a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Mauá para que seja cancelado o protesto emitido, cujo sacador é a Fazenda Nacional, posto que não realizada até aqui pela PFN o aludido cancelamento.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que a PFN noticiou que o protesto encontra-se em processo de cancelamento (arq. 62), no que indefiro, por ora, a expedição de ofício conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, determino à PFN explicitar as razões pelas quais não procedeu in totum ao cumprimento da obrigação que lhe incumbia, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se documentalmente nos autos o cancelamento do protesto.

Int.

0002674-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001808
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LIMA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora instada a demonstrar se a curatela provisória fora convalidada em definitiva (arq. 82), assim o fez, conforme documentos carreados aos autos (arq. 85).

Desta forma, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20180001525R depositado em favor do autor JUAREZ VIEIRA LIMA, por sua curadora definitiva IARA MATOS AGUIAR LIMA, portadora do RG nº. 19.673.195-1 e inscrita no CPF sob o nº. 079.918.978-26, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (autos nº. 1002448-30.2015.8.26.0348).

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003307-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001991
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do RG e CPF de Elena Maria Crivelaro dos Santos e certidão de óbito (frente e verso) do "de cujus".

0000294-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001981RONALDO BRITO DE JESUS (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (psiquiatria), a realizar-se no dia 17/05/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designo a data 04/09/2019 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002826-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001978ARLINDO APARECIDO MORO (SP315266 - FABIANE DE OLIVEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/04/2019, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 29/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000199-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001990
AUTOR: EDUARDO COELHO DA LUZ (SP388708 - MAYARA GONZAGA DIAS, SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/03/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000017-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001980PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/04/2019, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0000491-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001987
AUTOR: IZABEL DA SILVA AGUIAR (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

0000409-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001984GERSON DE QUEIROZ PEREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

0000504-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001988JENICER KEUBY FERREIRA DE SOUZA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

5002006-50.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001983VICENTE DE OLIVEIRA PINTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

0000478-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001985EDINALDO TEIXEIRA LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0000490-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001986OLIDIA FRIOLANI CIRILLO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

FIM.

0000354-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001989MIQUEIAS ANDRE CARDOSO SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/03/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000166-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343001979MARIA HELIA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/04/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000098

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2019 1362/1477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000991-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6939000008
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Waldir Antonio de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 21).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos nº 23 e 36). Requeru a homologação do acordo.

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício auxílio-doença (NB 5603198024) em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (13.07.2018) e o converterá em aposentadoria por invalidez a contar de 14.07.2018. A data de início do pagamento será fixada em 01.01.2019.

A implantação ocorrerá no prazo de 30 dias, a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável por intermédio do juízo de origem.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser requisitadas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os cálculos do evento nº 27.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-75.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6939000012
AUTOR: CLAUDEMIR CLAUDINO (SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO, SP354037 - EVERTON HENRIQUE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Claudemir Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 18).

Em audiência, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo e com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001555-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341000901
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação que já foi definitivamente decidida, isto é, com trânsito em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC de 2015).

Segundo a definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00014980820124036139), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, julgada improcedente.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. COISA JULGADA. 1. Não há como rediscutir a matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 2. Dispõe o Art. 485, V, do CPC, que, caracterizada a coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00360869620154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016).

Logo, de se concluir pela existência de coisa julgada na espécie ? o que impõe, por conseguinte, a extinção do feito sem exame do mérito (art. 485, V, do NCPC).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, terceira figura (em virtude de caracterização do instituto da coisa julgada), do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
 A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
 Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
 Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.
 Sentença registrada eletronicamente.
 Publique-se. Intimem-se.

0000075-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341000922
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS, SP353996 - DANIELE CRISTINA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.
Exponho as razões do meu sentir.
A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.
Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.
Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.
Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional celerе, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341000931
AUTOR: CLARICE DE FATIMA MACHADO ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por CLARICE DE FATIMA MACHADO ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.
Exponho as razões do meu sentir.
A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.
Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.
Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.
Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional celerе, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000085-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000925
AUTOR: MARILENA BENEDITA ALMEIDA CAMARGO CAMPOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 26/04/2019, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000084-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000924
AUTOR: MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEIÇÃO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001414-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000898
AUTOR: THAINA DE FATIMA MACEDO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 09h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

000089-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000929
AUTOR: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, eis que a declaração de fl. 04 é realizada por pessoa que não consta no comprovante de endereço, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome.

Poderá a parte autora juntar o contrato de locação, desde que conste nele o nome da pessoa apontada no comprovante de endereço de fl. 03, uma vez que não é ela a apontada como locadora do imóvel no documento de fl. 04; ou que apresente novo comprovante de endereço, devidamente justificado.

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

000050-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000817
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE FARTURA JOAQUIM DA ROSA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória.

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 26/06/2019, às 10h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

As testemunhas arroladas deverão ser trazidas pela parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

TESTEMUNHAS:

1) Orondir Rodrigues dos Santos – Rua Amador Camargo, 241, Bairro dos Pereiras – Ribeirão Branco;

2) João Benfica – Rua Apiaí, 190 – Ribeirão Branco/SP;

3) Miguel da Silva – Rua Barão do Rio Branco, 434, Vila Nova – Itapeva/SP.

Cumprida, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

000090-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000930
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a petição e documentos dos “eventos” n. 06/07 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço recente, eis que o de fl. 28 (“evento” n. 07) encontra-se emitido há mais de 180 dias;

b) esclarecer se a pensão por morte foi ou está sendo recebida por algum dependente do falecido, realizando a inclusão no polo passivo, caso necessário.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000003-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000895
AUTOR: CELSO LEITE (SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação do “evento” n. 11 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora alega que seu Benefício Assistencial foi suspenso em razão de homônimo, por ora deixo de designar perícia médica e estudo social.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de Celso Leito – NB 87/553.122.301-0, a fim de se verificar o motivo da suspensão e/ou cancelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000921
AUTOR: ELZA DIAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 10h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000070-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000913
AUTOR: EDNA DE LIMA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000068-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000912
AUTOR: NEUSA DE FATIMA CARVALHO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino que a parte autora promova a juntada dos documentos pessoais, procuração e demais documentos que constavam do “evento” n. 02, ante o problema no arquivo que o levou a ser excluído.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação e, se em termos designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000061-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000887
AUTOR: MARIA IZABEL VELOSO MARQUES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois os processos n.º 00085638820114036139 e 00010901720124036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tiveram pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 10h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000072-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000904
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00120567320114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 29/07/2016, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 09h55min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000082-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000906
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00052250920114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por invalidez), conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

000099-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000907
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BARROS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00029179720114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido semelhante ao da presente demanda.

Enquanto naquela foi cadastrada como aposentadoria por idade rural, esta requer aposentadoria por idade híbrida.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00029179720114036139, documentalmente, apontando e esclarecendo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) os períodos requeridos naquela demanda (com cópia da inicial e eventual emenda);
- b) eventuais períodos reconhecidos em tal demanda;
- c) se a ação foi julgada extinta sem ou com resolução do mérito (com cópia da sentença, acórdãos e trânsito em julgado);
- d) em caso de improcedência, com qual fundamento.

No mais, emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000071-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000920
AUTOR: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 10h05min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000073-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341000905
AUTOR: LUIZ QUIRINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00014423820184036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido idêntico da presente demanda.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00014423820184036341, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

000069-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341000918

AUTOR: ERITO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP328310 - SILVANA APARECIDA DA SILVA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Erito Luiz da Silva Oliveira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência de natureza satisfativa, para condenar do réu na obrigação de fazer consistente na limitação dos “descontos na folha de pagamento do autor a 30% do valor líquido, respeitando assim a legislação vigente”, bem como ao pagamento de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juízo Estadual de Itaberá/SP, o qual declarou-se incompetente, declinando ao Juízo Federal de São Paulo para redistribuição.

Por sua vez, por ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou de sua competência para o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal desta Subseção Judiciária.

Contudo, os autos foram erroneamente redistribuídos pelo setor de distribuição deste Juízo Federal de Itapeva para a Vara Federal.

Ante a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, ser absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, referida demanda foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Itapeva/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Constituição Federal/88, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para incluir sob a jurisdição desta as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados e dos municípios.

A Empresa de Correios e Telégrafos, por sua vez, é uma empresa pública, integrante da Administração Indireta.

Referida empresa possui funcionários ingressos mediante concurso público.

As relações trabalhistas são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vez que os servidores são ocupantes de empregos públicos.

Desse modo, a discussão entre as partes revela-se nitidamente decorrente da relação de trabalho, tendo em vista que o autor pugna pela cessação de descontos, por parte de sua empregadora (Correios), em seu pagamento, superiores a 30% dos seus rendimentos.

Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito à Vara do Trabalho de Itapeva/SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000964-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000469

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES GONCALVES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos para acordo. Intime-se.

0000932-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000472

AUTOR: NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria. Intime-se.

0000680-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000473

AUTOR: ADIR DO CARMO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000022

DECISÃO JEF - 7

000040-11.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000256
AUTOR: JESUS JOAQUIM LOURENCO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jesus Joaquim Lourenço, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaqua-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

000010-73.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000242
AUTOR: AURO DIAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000042-78.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000257

AUTOR: SILVIA ALVES DE LIMA FABIANE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Silvia Alves de Lima Fabiane, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000075-68.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000235

AUTOR: SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE (SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação declaratória de imunidade tributária, com pedido liminar de tutela de evidência, proposta por Sistema Integrado de Saúde, nome de fantasia "Medical Center", qualificada na inicial, contra a União, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal. Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade do tributo mediante depósito mensal do valor correspondente em conta judicial.

Alega que seu pedido administrativo para reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, lhe foi negado pela Receita Federal do Brasil, com base, exclusivamente, na ausência de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (Lei n. 12.101/2009). Sustenta que a exigência é inconstitucional, conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 566.622) e informa que preenche todos os requisitos listados no art. 14 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos e seu Estatuto (evento 7).

Delimitada a controvérsia – legalidade ou não da exigência da certificação -, passamos à análise do pedido de tutela da evidência, que, no caso, foi deduzido com fundamento no inciso II do artigo 311 do CPC. Vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

De início cumpre asseverar que o RE 566.662 tem por objeto a análise da inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado pela Lei nº 12.101/09.

A Lei nº 12.101/09, alterada pela Lei nº 13.650/2018, trata dos aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades do benefício fiscal previsto no §7º do art. 195 da Constituição Federal, dentre os quais está a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

A legalidade, material ou formal, da Lei nº 12.101/91 não está sendo discutida no RE nº 566.622, mas nas ADI's nº 4.480 e nº 4.891, ainda não julgadas.

Portanto, a Lei que rege a certificação não foi diretamente afetada em sua validade pelo resultado do julgamento do RE 566.622/RS, o qual ainda não transitou em julgado.

Nesse aspecto, sendo incontroverso que a requerente não está certificada como entidade beneficente de assistência social, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Considerando que o PJe nº 5001729-57.2018.4.03.6003 trata-se de mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, afastando a prevenção apontada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência e, nos termos do artigo 205 do Provimento COGE 64/2005, faculto à requerente o depósito judicial mensal do valor referente à contribuição previdenciária patronal para a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Efetuada o depósito, oficie-se à União (Fazenda Nacional), com cópia da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

0000016-80.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000250

AUTOR: IRMA BARBOSA ALVES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Irma Barbosa Alves Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000879-70.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000241

AUTOR: SELMA RODRIGUES DE CARVALHO SANTANA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Selma Rodrigues de Carvalho Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000007-21.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000244
AUTOR: CLARICE MARIA PAGANI (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000019-35.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000251
AUTOR: DAURY SENA DURAES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Daury Sena Duraes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo

facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000865-86.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000243

AUTOR: IDALIA SILVA LIMA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme o disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, a norma contida no artigo 20 da mesma Lei, segundo a qual:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

A teor das aludidas normas, infere-se que na localidade onde houver vara do Juizado Especial Federal instalada, sua competência é absoluta, sendo relativa quando essa condição não se verificar.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea ‘e’, da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FORMULADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PERANTE O RECÉM INSTALADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS, LOCALIDADE EM QUE DOMICILIADO O SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 – ‘No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta’ -, que afasta a aplicação do previsto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 – ‘distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido’”. (Processo: CC 00360204820124030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 14937; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Órgão: TRF3 – Terceira Seção; Data: 23/05/2013) grifei

No caso dos autos, a parte autora declara residir em Castilho-SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Andradina-SP.

Assim, não há de se cogitar do trâmite da presente ação perante este Juizado, que, como visto, carece de competência para processamento e julgamento da causa.

Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-63.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000240

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FARIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaos_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros

documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000023-72.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000253

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES GOMES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000605-09.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000249

AUTOR: ESMERALDO LUIZ BISPO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o teor da petição (item 10), determino a realização de novo exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados

(CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.
Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000009-88.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000246
AUTOR: WELLINGTON FABRICIO PEREIRA FARIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wellington Fabricio Pereira Farias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.
Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000060-02.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000255
AUTOR: JOSE TELES ROSSE (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jose Teles Rosse, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis, clínico geral, com data agendada para o dia 25/03/2019, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000576-56.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000155

AUTOR: JOAQUIM SATURNO MUNIZ NETO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000041

DECISÃO JEF - 7

0000334-88.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000047

AUTOR: JAZON LEAL DE FREITAS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAZON LEAL DE FREITAS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a juntada do laudo pericial, bem como a realização de audiência de instrução, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico, após a instrução processual, estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo imperiosa a concessão de tutela de urgência, para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial do demandante, apresentando, como início de prova material: a) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínópolis/MS, de 27/04/2009 (Doc. 02, p. 3); b) comprovante de residência da companheira, de área rural, de 26/04/2018 (Doc. 02, p. 4) e 26/01/2018 (Doc. 02, p. 21); c) escritura pública de união estável, indicando como profissão "trabalhadora rural", de 19/03/2018 (Doc. 02, p. 5); d) escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome de sua companheira, de 09/08/2012 (Doc. 02, p. 12-13); e) escritura pública de procuração, tendo como outorgante sua companheira, Neuraci Inácio Pereira, e o autor com outorgado, indicando sua profissão como trabalhador rural, de 11/08/2015 (Doc. 02, p. 14-15); f) declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alcínópolis, de que o demandante exerce atividade rural, de 2018 (Doc. 02, p. 22-23).

As testemunhas ouvidas, vizinhas do autor, do mesmo modo, confirmaram que Jazon reside e trabalha no Assentamento Santa Fé, em Alcínópolis, local em que exerce o seu labor, com a companheira, desde 2012. A área rural é de cerca de 11,5ha. Destacam que produziam mandioca, batata, milho, quiabo e criavam galinhas e porcos. Relataram que faz dois anos que o autor adoeceu, momento em que não mais pode trabalhar.

Nesse prisma, devidamente demonstrado que o autor, na condição de pequeno produtor rural, em conjunto com sua família, realizava atividade rural em regime de economia familiar, ao menos desde 2012.

Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais. Restou demonstrado, ainda, que necessita de auxílio de terceiros para a realização dos atos da vida cotidiana (Doc. 17):

(...) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): Tumor cerebral operado em 22/03/2017 e 29/04/17, seguido de sequelas mentais e motoras D.

(...)g. Sendo positiva a resposta do quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Total e permanente.

h. Data provável do início da doença/lesão/moléstia que acomete o periciado: Sequelas iniciaram após a primeira cirurgia (22/03/17).

A incapacidade restou confirmada, também, pelo exame pericial administrativo efetivado perante o INSS (Doc. 02, p. 17).

Além disso, a patologia de que o autor é portador afasta a carência para concessão do benefício pleiteado (neoplasia maligna), nos moldes do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Ademais, ainda que assim não o fosse, demonstrou labor como segurado especial em período superior a 12 meses, quando do advento da incapacidade. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Logo, de todo o narrado, resta comprovado, a probabilidade do afirmado direito do autor.

O periculum in mora também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ainda mais no caso concreto, diante da grave situação médica e laboral em que se encontra o demandante.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia ré implante em favor do autor, JAZON LEAL DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, tendo por data de início do benefício (DIB) 16/12/2017 e a data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão. Eventuais valores retroativos serão definidos em sentença.

Comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR JAZON LEAL DE FREITAS

NASCIMENTO 16/06/1972

CPF/MF 813.795.011-72

NB anterior 126.023.173-83 (auxílio-doença negado)

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (concessão), com acréscimo de 25%

DIB 16/12/2017

DIP data desta decisão

RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável

Processo nº 0000334-88.2018.4.03.6206, 1ª Vara Federal de Coxim – Juizado Especial Adjunto

2. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos e apresentarem alegações finais.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial no prazo legal.

0000329-66.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000097

AUTOR: JOSE ZONI ROSA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000339-13.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000098

AUTOR: EDNA APARECIDA SOUZA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000018

DESPACHO JEF - 5

0000166-83.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000091
AUTOR: GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente ação difere das de nº 0000672-19.2014.403.6201, apontada no termo de prevenção, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

0000179-82.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000087
AUTOR: CLEONICE SAMANIEGO DOS SANTOS (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a secretaria a alteração do assunto dos presentes autos, tendo em vista se tratar de ação de pensão por morte.

Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000171-08.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000095
AUTOR: MARCELO FILIPPON (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente ação difere das de nº 0005438-47.2016.403.6201 e 0002542-65.2015.403.6201, apontadas no termo de prevenção, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

0000063-76.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000086
AUTOR: RUBENS DA COSTA MARQUES PRIMO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação do autor de que até o momento não está percebendo o benefício previdenciário.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício, e no mesmo prazo, apresentar os cálculos em forma de execução invertida para que seja dado início ao cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0000165-98.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000090
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-23.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000094
AUTOR: LUIS GUILHERME DE MELLO SAMPAIO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas

físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-53.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000093

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES LIBERAL (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000167-68.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000092

AUTOR: JIVAGO LINECIO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000031-71.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000088

AUTOR: KAUE JUNIOR HELPS VILA (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES, MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aceito a indicação da advogada dativa, Olga Almeida da Silva Alves, e a nomeio para atuar nos presentes autos.

Intime-se a referida advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço da parte autora.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000019

DESPACHO JEF - 5

0000175-45.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000099

AUTOR: ROBERTO CARLOS MESSIAS LORENA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas

físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Intime-se o INSS para que traga aos autos a cópia integral procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, dessarte postergo a análise da realização da perícia médica para após a juntada ora determinada, quando deverão vir os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrarem.

Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.

0000173-75.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000097

AUTOR: ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se .Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-60.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000098

AUTOR: LUIS MARCO DA CONCEICAO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo perícia médica a ser realizada, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para , no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000067-16.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000089

AUTOR: JOCIMARA CAVALHEIRO DE MELLO SEREN (MS7217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIA (- AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Examinando a inicial, observo que a ação foi proposta contra a AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF, empresa pública federal, e não contra a União Federal. Em sendo assim, a Secretaria deve providenciar a retificação do cadastro do processo para excluir a União Federal do polo passivo e incluir a AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF, tal qual consta na inicial. Às providências.

Após, cite-se a ré AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF para, querendo, apresentar contestação,

nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Apresentada a defesa pela parte ré, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000172-90.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000096

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo perícia médica a ser realizada, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão

contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?

O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.

O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?

A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?

Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral?

Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar.

É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento?

Ante a alegada condição de segurado especial do autor, determino a realização de audiência, que deverá ser pautada para data após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Feitas essas considerações, determino:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Realize-se audiência para verificação da qualidade de segurado especial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001484-75.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001041

AUTOR: EDNAMAR NOTARIO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e sua advogada, a Dra. Patrícia Fernanda Parmegiani Marcucci Dolce, OAB/SP nº 355.214. Ausente o INSS.

Iniciados os trabalhos, passou-se ouvir a autora e as testemunhas por ela trazidas ao ato. Prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas por ela trazidas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº

9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a requerente reconhecimento de tempo de serviço urbano entre 01.07.1987 e 31.12.1993, a fim de, com tal averbação, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). Significa isso dizer que sem início de prova material prestante, tempo de serviço, mormente o urbano, não pode ser reconhecido para fins previdenciários. No caso, à guisa de prova material, ou indício dela, a autora traz recibo de indenização, com vistas a reparar salários e direitos trabalhistas entre julho de 1987 até dezembro de 1993. É um recibo que, só por envolver verbas compressivas, não tem valia. Aludido recibo não está assinado por empregador. A autora, entretanto, trabalhou para Quinto Gazzola e depois para Mauro Gazzola, com registro formal de emprego, de 02.01.1994 até 04.02.2011 e depois de 02.01.2012 até os dias atuais. Não há sequer declaração do empregador de que a autora tenha com ele trabalhado. Ou seja, somente a autora declara, porquanto assinou o recibo de indenização citado, que trabalhou para os Gazzolas de julho de 1987 a dezembro de 1993. A autora não ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa na qual até hoje trabalha, embora prescrição trabalhista possa contar-se a partir da extinção do contrato de trabalho, o que ainda não aconteceu. O que a autora pretende é contar tempo de serviço urbano para obter aposentadoria, alforriando seu empregador do recolhimento das contribuições devidas. Isso não é possível. Para não deixar sem registro, a prova oral hoje colhida também postou-se vaga e resvaladiça. Veja-se que Valtter Nogueira disse que a autora passou a trabalhar para Quinto Gazzola quando tinha 15 ou 16 anos de idade. Todavia, em 1987, a autora já havia completado bem mais que isso; contava com quase 20 anos, uma vez que nascida em 06.12.1967. Mas, o quadro piorou no depoimento de João Silveira Lima Neto: Ele disse que estava na empresa Gazzola quando a autora lá iniciou seus serviços com 16 ou 17 anos de idade. Todavia, nem a autora tinha tão pouco, nem a testemunha estava com os Gazzola à época, como decorre de seu CNIS examinado para fins de instrução processual. A última testemunha, Maria Denise, pouco pôde acrescentar a respeito da matéria que reclamava prova. Assim, à míngua de substrato material (o recibo juntado aos autos não tem valor jurídico) e por causa da prova oral indeterminada em larga medida, não é possível admitir a cômputo o tempo de serviço urbano almejado (de 01.07.1987 a 31.12.1993). Sem tal reconhecimento, prevalece a contagem de tempo já levada a efeito pelo INSS, insuscetível de confortar aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, c.c artigo 1º da Lei 10.259/01. Publicada neste ato. Intimem-se.

5003236-20.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001031
AUTOR: VALDIR FERNANDES PEREIRA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VALDIR FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária o restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de “Distímia F34.1”, mas concluiu que “refere que não consegue trabalhar, porque está apresentando tonturas” e afirmou que não há incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais progressas ou atuais.

Entendo desnecessária a realização de nova perícia conforme requerida pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor.

Sinale-se que os médicos peritos nomeados pelo Juízo são profissionais capacitados e comprometidos com a ética, sem qualquer interesse na demanda.

Ademais, suposta arguição de nulidade do ato pericial deve estar embasada em elementos concretos, relativamente aos demais elementos de prova constantes dos autos, e em relatórios ou atestados médicos/exames atuais, contemporâneos/posteriores ao laudo pericial, os quais pudessem evidenciar situação de equívoco e que ensejasse a revisão do referido ato pericial.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000601-31.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001028
AUTOR: GENIVAL TENORIO ROCHA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 16/06/2015, ao argumento de que não tem condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

De início, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial (evento 29), uma vez que a prova constante nos autos foi suficientemente clara quanto à inexistência de incapacidade laboral, como abaixo restará demonstrado.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 26), verifica-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social, eis que manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/10/2010 a 30/11/2018, bem como vínculos de emprego nos interstícios 1988-2001 e 2003-2012.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico ortopedista (evento 22), o autor sofreu “amputação parcial traumática de polegar esquerdo em 16/03/2015 embalando doce de amendoim com pequena máquina de prensa em casa”, apresentando movimentos de pinça deficitário, mas com movimento de preensão preservado; mão direita sem anormalidades.

Esclarece o digno perito que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais como vendedor ambulante, encontrando-se trabalhando: “autor submetido a tratamento cirúrgico, com boa evolução do quadro, sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais”. “Está trabalhando”.

Portanto, em que pese a amputação parcial sofrida pelo autor, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor está apto ao desempenho de suas atividades laborativas habituais, tanto que se encontra trabalhando na mesma função.

E também não é o caso de se aventar sobre auxílio-acidente, tendo em vista que, por ocasião do acidente sofrido em 2015, o autor se encontrava na condição de contribuinte individual, hipótese não abrangida pelo disposto no §1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ou seja, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII), situações em que não se enquadrava o autor, eis que a partir do ano 2010 passou à condição de contribuinte individual.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ADESIVA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NA DATA DO INFORTÚNIO. ART. 18, §1º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2 - O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexos causal entre ambos. 3 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 4 - No entanto, embora independa de carência, é destinado a apenas alguns segurados, dentre os quais não se incluiu o segurado contribuinte individual. Com efeito, o art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei", isto é, o segurado empregado (I), empregado doméstico (II), trabalhador avulso (VI) e segurado especial (VII). 5 - No caso dos autos, o demandante alega que é portador de sequelas causadas por queda de motocicleta, ocorrida em 31/08/1996 (fl. 35), tendo percebido auxílio-doença (NB: 105.252.924-8) de 31/08/1996 a 31/03/1999 (fl. 41). 6 - Assim, tendo em vista que, à época do infortúnio causador da redução da capacidade laborativa, o autor era contribuinte individual (fls. 33/34 e 138-verso), se mostra indevida a concessão de auxílio-acidente, nos exatos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91. 7 - Precedentes desta Egrégia Corte Regional: Apelação Cível 0009679-48.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, DJe 14/06/2018; Apelação/Remessa Necessária 0002642-16.2011.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJe 08/05/2017. 8 - Informações constantes dos autos, de fl. 159, noticiam a implantação de AUXÍLIO-ACIDENTE, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 9 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo § 3º do art. 98 do CPC 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação adesiva da parte autora prejudicada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1879831 0011200-51.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, improcede a pretensão.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001552-25.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001052
AUTOR: CIRSO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e seu advogado, Dr. Eduardo Fabri, OAB/SP nº 295.838. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, passou-se ouvir o autor e duas testemunhas por ele trazidas ao ato, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Pela ordem, o autor requereu a desistência da ouvida da testemunha Ailton Alves da Cunha, o que foi homologado pelo juízo. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob enfoque trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural de 26/07/1974 a 13/01/1976. O autor passou a ter registro formal de emprego na Fazenda Santa Marina, a partir de 14/01/1977. Mas, antes disso, pretende haver de Orestes Francisco Coutinho, ao qual atribui a qualidade de pai, indícios de trabalho rural para cobrir a declaração que almeja (trabalho rural dos 12 aos 14 anos de idade). O pedido não procede. É sabido que, em casos de regime de economia familiar, é possível emprestar do grupo parental indício de prova material. Mas, para tanto, o aludido grupo parental precisa ficar demonstrado. O autor é filho de José Fernandes de Oliveira e de Maria Luiza Faria. Não há demonstração de adoção no caso. Nem se trouxe aos autos, porquanto não é o caso, eventual relacionamento entre a mãe biológica do autor e o apregoado padastro Orestes. É assim que o autor não tem início de prova material prestante, para dar substrato ao reconhecimento de trabalho rural entre 26/07/1974 a 13/01/1976, como foi pedido (ao que parece com equívoco material de data). Todavia, prova oral exclusiva não dá conta de suportar reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários (Súmula 149 do STJ). Mas não é só. As testemunhas ouvidas só conheceram o autor depois do período submetido à prova. Brás Virgílio Fransoia conheceu o autor em 1978. João Domingos Lopes conheceu o autor em 1981. Antes disso, nem um nem outro puderam referir trabalho do autor na Fazenda Santa Marina. O autor, assim, nem trouxe indício de prova material contemporânea ao trabalho que pretende contar (de 16/07/1974 a 13/01/1976), nem suas testemunhas declaram trabalho dele no mencionado interstício. Impossível o reconhecimento de trabalho rural, sobra a contagem administrativa feita pelo INSS de 33 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Publicada neste ato. Intimem-se.

0001542-78.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001044
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA CRUZ (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e sua advogada, Dra. Cibele Cristina Fiorentino Franco, OAB/SP nº 256.569. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu as testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Pretende a autora aposentadoria por idade rural. Nasceu em 15.09.1961. Diz que começou a trabalhar na roça faz muito, já que descende de família que sempre laborou nesse meio. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência tracejada em lei. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (01.09.2017 – NB 173.209.501-6) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro

requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 55 anos de idade. A autora apresenta diversos vínculos de trabalho lançados em CTPS. Entre eles está o trabalho realizado como empregada doméstica, entre fevereiro de 1991 e 30 de novembro do mesmo ano, para Ligia Messias Marques. Afora esse vínculo, todos os demais são na orla rural. A autora, sabendo que reconhecimento de tempo rural reclama, além de complemento testemunhal, indispensável base material, ainda que indiciária (Súmula n. 149 do STJ), pretende que os vínculos formais de trabalho rural sirvam como início de prova material para trabalho nos intervalos informais, ao longo dos quais aduz ter sido boia-fria. Isso não é possível. A CTPS da autora prova estritamente os vínculos que nela se contém. Como visto do depoimento das duas primeiras testemunhas, Maria Aparecida Balbino Nunes e Marcelene Aparecida Balbino, todo o tempo em que as testigos e a autora trabalharam juntas na Granja foi dado a registro e o trabalho respectivo consignado nos órgãos de registro competentes. A prova testemunhal também fala de trabalho como boia-fria nos intervalos informais, contratada a autora por empregado de nome José Eversuti. Aludido trabalho não está escorado em nenhuma demonstração mesmo que indiciária. Recuperou-se que a autora tem um filho doente e nem sempre pode consagrar-se ao trabalho rural, embora precise dele. Também é dos autos que, ainda que por curto intervalo, a autora foi trabalhadora urbana (empregada doméstica). Então, não é de indução necessária que nos intervalos não documentados de trabalho a autora trabalhou na lavoura, a ponto de atrair o trato especial que se confere à trabalhadora rurícola (aposentadoria por idade aos 55 anos). Nos intervalos informais, a autora pode ter sido boia-fria, como disse exclusivamente a prova testemunhal, como também pode ter sido trabalhadora urbana, visto que já exerceu a ocupação de doméstica. Ou pode ter trabalhado como boia-fria em intervalos de tempo que não se conseguiu delimitar nestes autos. A autora, tirando o trabalho urbano a que se fez menção, tem contados 09 (nove) anos e 10 meses aproximadamente de carência. Falta-lhe demonstrar, portanto, pouco mais de 5 anos de trabalho rural, para cumprir a carência que no caso se exige. Para esse fim, a prova hoje produzida não foi eficaz. As testemunhas mencionaram trabalho como boia-fria na área rural, mas não se conseguiu determinar por quanto tempo. Importa é que não estabelece início de prova material trabalho registrado em CTPS para intervalos não cobertos pela anotação. Prova exclusivamente testemunhal não serve para demonstrar trabalho, com fins previdenciários. Lacunas entre registros formais, até por serem lacunas, não podem servir de início de prova material de trabalho campesino. Por isso, o pedido não vinga. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Publicada neste ato. Intimem-se.

0001204-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001023
AUTOR: ANA JULIA DE ARAUJO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).

No caso da autora, com 07 (sete) anos de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. O impedimento deve ser tal que desigualize seu portador em comparação com outras pessoas que não o têm.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, o senhor Perito constatou que a autora é portadora, desde seu nascimento (31.10.2011), de Escoliose neuromuscular (CID: M41.4), de outras hidronefroses não especificadas (N13.3) e de outras epilepsias (CID: G40.8).

Afirmou o senhor Expert que a autora possui restrições de ordem motora. Não se locomove; precisa ser carregada no colo. Não consegue escrever e, portanto, na escola que frequenta apenas assiste às aulas e faz provas oralmente. É fácil ver que não é capaz de interagir no mundo de relações em igualdade de condições com as demais pessoas não portadoras do impedimento que nela se aloja.

Além disso, afirmou o senhor Perito que as enfermidades que assolam a autora hão de perdurar por período superior a 02 (dois) anos. Na verdade, aduz o Expert que referidas limitações, por irreversíveis, irão acompanhá-la mesmo na idade adulta.

O entender pericial, em suma, faz ver que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo.

Deficiência, pois, acha-se presente.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (Evento 023) revela que a autora Ana Julia vive com sua mãe Marcela (que não auferia renda), com sua avó materna Maria Vera Lúcia Gomes (renda de R\$204,00) e com seu tio Edmilson de Jesus Martins (renda de R\$600,00).

Impõe-se de logo a constatação de que a avó Maria Vera e o tio Edmilson não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no parágrafo 1º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, copiado.

São, portanto, duas pessoas (a autora e sua mãe) que compõem a entidade-alvo. A autora recebe pensão alimentícia de seu pai, Almir Rogério Rodrigues, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, conforme certificado no auto de constatação social produzido nestes autos. Só daí se vê que a renda mensal familiar per capita resulta insuficiente, gerando presunção absoluta da necessidade social.

No caso, embora outros dados do estudo social indiquem paupéris, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada.

Com essa tônica, o benefício cuja reimplantação se requer é indubitavelmente devido; não deveria ter sido cassado.

Nessa linha de consideração, a autora nada deve ao INSS.

Não se justifica a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de benefício assistencial ao deficiente (NB n.º 700.021.199-8), entre 10/12/2012 a 30/04/2018, sob a alegação de recebimento indevido, se foi o INSS que, depois das verificações devidas, concedeu benefício. Os valores recebidos pela autora têm caráter alimentar. Não se houve ela com má-fé. Não consta dos autos que o INSS tenha cientificado a autora da mudança de critério que empreendeu. Restituição não cabe na espécie, até porque recebimento indevido também não se reconhece.

Nesse sentido, eis o entendimento da jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida e apelação da autora provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281360 0039547-08.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2019 1391/1477

CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS 2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ). 4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013. 8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora. 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO 11. Recursos Especiais não conhecidos". ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666580 2017.00.71255-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE E AMPARO SOCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INCABÍVEL. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DA PARTE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL INDEVIDOS. I - Nulidade do julgado. Ocorrência de julgamento citra petita, dada a ausência de apreciação da totalidade dos pedidos veiculados na exordial. II - Não obstante ter restada caracterizada a nulidade da sentença, não é caso de se determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas, porquanto se trata de questão em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1.013, § 3º, do CPC, em aplicação analógica). III - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. IV - Estudo social realizado demonstra que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de miserabilidade. V - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social. VI - Em razão do caráter alimentar dos valores percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da parte autora, a devolução do numerário não se justifica. VII - Benefícios previdenciário e assistencial indeferidos. Sentença citra petita anulada. Apelações das partes prejudicadas. Remessa necessária prejudicada". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1978385 0017730-87.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$43.407,87, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 25.10.2005 a 01.08.2012, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do benefício de pensão por morte da autora. - Aduz a autora, na inicial, em síntese, que recebe pensão por morte do companheiro desde 14.12.1998. Em 2005 compareceu ao posto de atendimento do INSS para obter informações acerca da possibilidade de se aposentar por idade, sendo-lhe informada que não havia cumprido o tempo de carência para o recebimento do referido benefício, mas que poderia pleitear o benefício assistencial de amparo ao idoso. Orientado pelo servidor da Autarquia saiu da agência com o benefício assistencial concedido. - Alega a Autarquia, em síntese, que não se admite o recebimento do benefício assistencial e pensão por morte de modo cumulado, conforme vedação expressa no art.20, §4º, da LOAS. Afirma que está configurada a má-fé da autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, omitindo o recebimento da pensão, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social. - Verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 14.12.1998. Em 25.10.2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 25%, do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração

de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício. - O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. - Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Apelo da Autarquia improvido". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 0004257-37.2013.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Descabida restituição, a autora Ana Júlia de Araújo Rodrigues faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 02.05.2018, dia seguinte à cessação do benefício assistencial que estava a receber – conforme extrato do CNIS (Evento 029, págs. 02 e 05), como foi requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado e, de consequência, declaro inexistente o débito cobrado pelo INSS da autora (conforme ofício de Evento 002, páginas 75/78).

O benefício ora restabelecido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: Ana Júlia de Araújo Rodrigues
CPF: 454.576.448-71
Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada
Data de início do benefício (DIB): 02.05.2018
Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.
Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização judicial.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000143-14.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001032
AUTOR: MARIO LUIS ANTONIO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MÁRIO LUIZ ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA PELA REGRA 85/95 ou a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997
A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999
A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR
DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30
(MULHER) PARA 35
(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2.33

DE 20 ANOS 1,50 1.75

DE 25 ANOS 1.20 1.40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 01/06/1977 A 17/02/1981.

Empresa: Cooperativa Café da Região de Marília.

Ramo: Cooperativa.

Função: Ajudante de Balcão.

Provas: CTPS (evento 02) e CNIS (evento 20).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “Ajudante de Balcão” como especial.

Outrossim, afirma o autor que “nos períodos de: 01/06/1977 a 17/02/1981; 02/05/1985 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 31/01/1994, o autor exerceu atividades de trabalho como MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS (saqueiro), sendo que não há PPP, porém, essas atividades devem ser enquadradas pela categoria profissional. Enquadramento no Código 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (armazenamento – arrumadores), bem como no Código 2.4.5 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ensacador)”.

Conforme já constatado nos autos, o autor exerceu a atividade de Ajudante de Balcão. Desta forma, não há que se falar em enquadramento legal por categoria profissional nos termos do item 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (estiva e armazenamento), bem como no item 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte manual de carga na área portuária), pois tais profissões referem-se a profissionais que trabalham na estiva, em transporte manual de carga na área portuária, o que, até o momento, não restou demonstrado nos autos.

O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 02/05/1985 A 31/10/1990.

DE 01/12/1990 A 31/01/1994.

Empresa: Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Marília Ltda.

Ramo: Cooperativa Agrícola Mista.

Função: Serviço Braçal: de 02/05/1985 a 31/10/1990.
Movimentador de Mercadoria: de 01/12/1990 a 31/01/1994.

Provas: CTPS (evento 02), CNIS (evento 20).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “Serviço Braçal” e “Movimentador de Mercadoria” como especiais.

Outrossim, afirma o autor que “nos períodos de: 01/06/1977 a 17/02/1981; 02/05/1985 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 31/01/1994, o autor exerceu atividades de trabalho como MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS (saqueiro), sendo que não há PPP, porém, essas atividades devem ser enquadradas pela categoria profissional. Enquadramento no Código 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (armazenamento – arrumadores), bem como no Código 2.4.5 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ensacador)”.

Conforme já constatado nos autos, o autor exerceu as atividades “Serviço Braçal” e “Movimentador de Mercadoria”. Desta forma, não há que se falar em enquadramento legal por categoria profissional nos termos do item 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (estiva e armazenamento), bem como no item 2.4.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte manual de carga na área portuária), pois tais profissões referem-se a profissionais que trabalham na estiva, em transporte manual de carga na área portuária, o que, até o momento, não restou demonstrado nos autos.

O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 01/04/1997 A 10/12/1997.
DE 09/01/1999 A 03/12/1999.

Empresa: Comércio de Aparas de Papéis Marília Ltda.

Ramo: Prejudicado.

Função: Serviços Gerais.

Provas: CTPS (evento 02), CNIS (evento 20) e Laudo Pericial Judicial (evento 46).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,50 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial concluiu que o autor, nos períodos de 01/04/1997 a 10/12/1997 e de 09/01/1999 a 03/12/1999, esteve exposto a ruído de 85,50 dB(A), insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 04/12/1999 A 24/07/2002.

Empresa: Marcos Antônio Claro EPP.

Ramo: Comércio.

Função: Serviços Gerais.

Provas: CTPS (evento 02), CNIS (evento 20) e Laudo Pericial Judicial (evento 46).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,50 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial concluiu que o autor, no período de 04/12/1999 a 24/07/2002, esteve exposto a ruído de 85,50 dB(A), insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 06/08/2002 A 22/08/2006.

Empresa: Marcos Antônio Claro EPP.

Ramo: Comércio.

Função: Serviços Gerais.

Provas: CTPS (evento 02), CNIS (evento 20) e Laudo Pericial Judicial (evento 46).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer

meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,50 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial concluiu que o autor, no período de 06/08/2002 a 22/08/2006, esteve exposto a ruído de 85,50 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/11/2003 A 22/08/2006.

Período: DE 23/08/2006 A 09/02/2011.

Empresa: Arlete Claro Santin EPP.

Ramo: Comércio Aparas.

Função: Serviços Gerais.

Provas: CTPS (evento 02), CNIS (evento 20) e Laudo Pericial Judicial (evento 46).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,50 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial concluiu que o autor, no período de 23/08/2006 a 09/02/2011, esteve exposto a ruído de 85,50 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 27/04/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Marcos Antônio Claro 19/11/2003 22/08/2006 02 09 04 03 10 11

Arlete Claro Santin EPP 23/08/2006 09/02/2011 04 05 17 06 02 29

TOTAL 07 02 21 10 01 10

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por

cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/04/2017, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Papelamar Com. Ind. 01/10/1974 22/04/1976 01 06 22 - - -

Cooperativa Café 01/06/1977 17/02/1981 03 08 17 - - -

Mercedes R. Berrocas 03/05/1982 12/09/1982 00 04 10 - - -

Sebastião Francisco 01/06/1984 26/02/1985 00 08 26 - - -

Cooperativa Agrícola 02/05/1985 31/10/1990 05 06 00 - - -

Cooperativa Agrícola 01/12/1990 31/01/1994 03 02 01 - - -

Comércio de Aparas 01/04/1997 10/12/1997 00 08 10 - - -

Comércio de Aparas 01/09/1998 08/01/1999 00 04 08 - - -

Comércio de Aparas 09/01/1999 03/12/1999 00 10 25 - - -

Marcos Antônio Claro 04/12/1999 24/07/2002 02 07 21 - - -

Marcos Antônio Claro 06/08/2002 18/11/2003 01 03 13 - - -

Marcos Antônio Claro 19/11/2003 22/08/2006 02 09 04 03 10 11

Arlete Claro Santin 23/08/2006 09/02/2011 04 05 17 06 02 29

Calcular Serviços 27/09/2011 27/04/2017 05 07 01 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 06 04 10 01 10

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 07 14

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/04/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:

a) "Serviços Gerais", na empresa "Marcos Antônio Claro EPP" no período de 19/11/2003 a 22/08/2006;

b) "Serviços Gerais", na empresa "Arlete Claro Santin EPP" no período de 23/08/2006 a 09/02/2011.

Referidos períodos correspondem a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/04/2017 (evento 02, pág. 47) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003305-52.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001029
AUTOR: ALAN BERGAMINI SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) ANDERSON BERGAMINI SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor em 29/03/2018.

Intimada para incluir outros dois filhos do recluso no polo ativo da demanda, a parte autora quedou-se inerte.

O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque, a despeito da oportunidade concedida à parte autora para a devida emenda da inicial, o prazo escoou in albis, conforme certificado no evento 8.

No caso, caracterizada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, impõe-se a inclusão na lide de todos os dependentes do segurado recluso. Não aviada a providência, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista não concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000337-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001027
AUTOR: SILVANA SPARAPAN ROCHA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/04/2019, às 14:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martinês, CRM 184.002, a qual será realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer na perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Tendo em vista o documento anexado à fl. 03 do evento nº 2, proceda a Secretaria a retificação do nome da autora, devendo constar "Silvana Sparapan".

Cumpra-se. Intimem-se.

0000025-04.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001050
AUTOR: JORGE RENATO ISSA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECOM – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000496-54.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001049
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000105-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001048
AUTOR: MILTON MUNIZ DE ALMEIDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada nos eventos nº 15/16 como emenda a inicial.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

0000889-76.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001034
AUTOR: JOSE AUGUSTAVO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida (eventos 47/48).

Prossiga-se com a expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001321-95.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001035
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Levando-se em consideração as patologias das quais o autor é portador, bem como a sua profissão – pintor imobiliário -, determino a intimação da Sr. Perito, Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, para que esclareça se é possível ao autor exercer normalmente sua atividade laborativa atualmente.

INTIMEM-SE.

0000213-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001024
AUTOR: EDISON MILLER (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida (eventos 71/73).

Prossiga-se com a expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000529-44.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001030
AUTOR: SANDRO DE FREITAS CORDEIRO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do laudo pericial em que a sr.(a) perito(a) entendeu haver incapacidade da parte autora inclusive para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, a sra. Sandra de Freitas Rufino, consosante disposto no art. 72, I, do CPC.

A curadora deverá comparecer na Secretaria deste JEF a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Prazo 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) da curadora nomeada.

Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

5000706-43.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001036
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLUMBUS (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão retro, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

0000404-76.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001033
AUTOR: ESTER MARISA BENITES DA ROSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo (eventos 52/54).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado pelas partes (contratantes e contratados).

Regularizado o referido contrato, expeça-se o requisitório com o respectivo destaque.

Decorrido in albis o prazo supra, o requisitório deverá ser expedido integralmente em nome da parte autora.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001349-63.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001805
AUTOR: LURDES TEREZA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS ou contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001254-33.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001804NELSON DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/04/2019, às 13:00 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilías, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5000201-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001833
AUTOR: RICARDO FERNANDES CARREIRO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) comprovante de indeferimento do requerimento administrativo nº 183.612.826 (NB nº 620.594.932-0), anexado à fl. 25, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001560-02.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001817MARINALVA VALERIA DA CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, o INSS intimado a manifestar-se acerca da prova pericial supracitada, no mesmo prazo indicado, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000057-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001812
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS IPES (SP065018 - NELSON CARRILHO)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

0000466-19.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001800MIGUEL LUIZ ALENCAR DE FRANÇA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001071-62.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001815
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000273-67.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001828LUIS CARLOS FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito designado para a realização da perícia não poderá comparecer na data agendada, fica cancelada a perícia designada para o dia 10/04/2019, bem como ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação da perícia médica para o dia 11/04/2019, às 16:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001085-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001801
AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da informação/cálculos apresentada pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000269-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001793
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA GOMES (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/03/2019, às 16 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001570-46.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001796
AUTOR: JACIRA LEMES DE ALMEIDA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0001395-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001792 ROSANA DUARTE DA SILVA (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica a parte ré intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000033-78.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001795
AUTOR: MARINA NECO CHAVES (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001369-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001798 NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do despacho/ofício proferido na Carta Precatória nº 0001593-06.2018.8.26.04.64 (evento nº 35), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000055-74.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001829
AUTOR: WILMA ANTONIO FIM (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito designado para a realização da perícia não poderá comparecer na data agendada, fica cancelada a perícia designada para o dia 10/04/2019, bem como ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da redesignação da perícia médica para o dia 11/04/2019, às 17:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5003284-76.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001816
AUTOR: ROSELI DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) CICERO DORTA DE OLIVEIRA (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO)

Ficam os autores intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência dos autores Roseli de Fátima Barboza dos Santos e Joaquim Raimundo dos Santos no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverão trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) RG e CPF do autor Cicero Dorta de Oliveira, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção

Judiciária de Marília.

0001609-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001810CLAUDIA ELISA DE MORAES (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000093-51.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001830CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/04/2019, às 17:30 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000960-78.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001809
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE LIMA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0000905-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001831MAURO ROBERTO FERREIRA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

0001194-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345001806NILTON PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001328-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000770
AUTOR: RUI EVERTON SANTOS DE ANDRADE (SP361684 - IACIARA CRISTIANE QUINALIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, qualificada na inicial, seu(sua) advogado(a), a CEF, representada pelo seu preposto Edimilson Luiz Turcato, que apresentou carta de preposição, para a qual foi determinada a juntada aos autos, acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Dada a palavra à CEF, foi ofertada a seguinte proposta: Comprometeu-se a CEF a pagar, a título de indenização por danos materiais e morais e para extinção do processo, a quantia de R\$ 2.500,00, a ser creditada em conta da parte autora, no prazo de 10 dias úteis. A parte autora aceitou a proposta e forneceu os seguintes dados bancários para creditamento do valor acordado: agência 0362, conta poupança 013.00098166-5. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Efetuado pagamento, deverá a CEF informar aos autos para extinção do processo, nos termos do 924, II, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes intimadas. Cumpra-se.

0001315-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000769
AUTOR: FABIO ANDRE DOS SANTOS (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, qualificada na inicial, seu(sua) advogado(a), a CEF, representada pelo seu preposto Edimilson Luiz Turcato, que apresentou carta de preposição, para a qual foi determinada a juntada aos autos, acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470.

Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Dada a palavra à CEF, foi ofertada a seguinte proposta: Comprometeu-se a CEF a pagar, a título de indenização por danos morais e para extinção do processo, a quantia de R\$ 2.208,00, a ser creditada em conta da parte autora, no prazo de 10 dias úteis. A parte autora aceitou a proposta e forneceu os seguintes dados bancários para creditamento do valor acordado: agência 0362, conta corrente 001027444-2. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Efetuado pagamento, deverá a CEF informar aos autos para extinção do processo, nos termos do 924, II, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes intimadas. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000506-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339000783
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS (SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação judicial objetivando que sejam apresentados os resultados do processo seletivo do PROUNI de 2018, em que WILLIAM DOS SANTOS alega ter se inscrito na condição de afrodescendentes, com a indicação da nota obtida pelos candidatos classificados, sob fundamento de que a omissão fere a Lei de Transparência, por não saber os motivos de sua exclusão da lista dos aprovados do referido programa governamental.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A UNIÃO FEDERAL contestou o pedido e trouxe documentos.

O autor deixou de manifestar-se em réplica.

É síntese dos fatos, decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos ou coisa deve conter:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conerá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso, a inicial não preenche nenhum dos mencionados pressupostos processuais – sequer a alegada condição de afrodescendente do autor está correta, pois optou por participar do Prouni na modalidade ampla concorrência.

Seja como for, a União trouxe vários dados que servem ao interesse do autor, esclarecendo cada fase do processo seletivo.

Deita feita, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios nesta fase processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000119-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339000782
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO SANCHES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através do presente procedimento, pleiteia o requerente a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário retido na Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do PIS/PASEP, em nome de seu pai Antonio Sanches Romera, falecido em 07 de agosto de 1995.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do “de cujus”, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de inventário ou arrolamento”.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal.

Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Por conta do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000114-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000888
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS LOURENCO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 14/05/2019, às 14h50min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

0000227-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000887

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA FILHA (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO, SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 14/05/2019, às 14h30min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição do INSS – optar pelo benefício mais vantajoso.

0000512-60.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000946

AUTOR: JOAO NERES ALVES DA PAZ (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002180-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000945 VANDERLEI BRITO DANTAS (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001461-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000885 PAULO NELSON ZALIT (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000891

AUTOR: FLAVIANA RIBEIRO DA COSTA TESSI (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000871

AUTOR: AMALIA FONTEBASSO CELICE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000872

AUTOR: LUIS CARLOS MIRANDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000870

AUTOR: OLINDA BAZILIO GIROTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001033-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000874

AUTOR: MARTA HELENA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000873

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000938

AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001079-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000937 ELIANA DE SOUZA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0001086-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000875MARIA ROSANA DE FREITAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) PEDRO BONORU PESSOA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) GEOVANA DE FREITAS PESSOA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000497-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000877

AUTOR: JOSÉ ANTONIO VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001245-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000952INES BOBATO LUIZ PANDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/04/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000848-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000878

AUTOR: MARISA FERREIRA PESSOA ESCOLA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Designo o(a) Dr.(a) JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o

eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001318-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000951
AUTOR: TEREZA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/04/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000234-64.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000943
AUTOR: ANTONIO ROBERTO OLENSKI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição trazida pelo INSS.Caso não haja concordância, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0001312-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000883LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

0001279-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000882NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001147-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000879SOPHIA EMANUELLY DA SILVA RODRIGUES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001179-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000880MARCOS AUGUSTO LABADESSA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0001348-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000884MARLI SABINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001199-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000881OSVALDO BORGES (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

FIM.

0000462-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000944MARIA CARMEN LUZIA DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste

Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca do procedimento administrativo anexado aos autos.

0001095-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000942

AUTOR: CLAUDINEI VALERIO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca da expedição do ofício precatório em favor da parte credora.

0000981-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000890

AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0002694-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000950JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001242-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000953LEIA CARLA GONCALVES PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 16/04/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002467-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000925ADRIELI MENDONCA DA SILVA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o requerido intimado acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte credora.

0000194-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000889
AUTOR: ELAINE ROSALIA FRASSON TEIXEIRA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 14/05/2019, às 15h00min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

0001313-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000929
AUTOR: PEDRO LUCIO DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

0001053-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339000886
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000050

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000562-30.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000429
AUTOR: ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP400808 - WELLINGTON MELO DOS SANTOS, SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal.

De início, constato que o INSS é parte ilegítima, pois a administração das contribuições previdenciárias é feita pela Secretaria da Receita Federal, pelo que legitimidade ad causam para o polo passivo tem apenas a União.

Em continuidade, o autor tem domicílio no município de Ilha Solteira/SP, conforme declarado em sua qualificação na inicial e comprovante de endereço juntado, o qual faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Subseção Judiciária.

A Constituição Federal diz que "§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Não há nenhum vínculo do autor com o Juízo Federal de Jales. Mora em cidade de competência de outra Subseção Judiciária, e trabalhava em empresa em outra Subseção Judiciária (de onde supostamente foram descontadas as contribuições em favor da União).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, cf. art. 51, III, da Lei 9.099.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput e III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000838-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000431
AUTOR: ELVIS RODRIGO BAZAGLIA (SP416512 - THAIS CRISTINA MENDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Evento 13: certifique a d. Secretaria quanto ao agendamento da perícia. Caso ainda não se tenha realizado, proceda-se ao necessário para que assim se faça, em cumprimento à decisão judicial.

Evento 15: intime-se o INSS, pelo meio mais expedito, para que comprove o cumprimento da tutela antecipada deferida pela Decisão nº 6337004533/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de multa-diária desde logo fixada em R\$ 100,00, até o limite de 30 dias-multa.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001350-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003909
AUTOR: WILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 33).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001372-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333004032
AUTOR: ROSALINA VETARI DO CARMO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015.

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

0001409-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003961
AUTOR: FABIO RODRIGO CAMARGO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 31).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001178-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003882
AUTOR: JANAINA APARECIDA ALCANTARA DA SILVASIM (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 36).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001499-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003884
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, remetendo-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se RPV/Precatório, caso não haja impugnação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000569-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003937
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA FAZANARO DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 02/08/2018 (arquivos 18/19) informa que "foi diarista por mais de 5 anos, relata, sem registro. Não sabe informar nomes de locais onde trabalhou, que teria sido em casa de amigas. Não trabalha desde o final de 2017. Não recebeu auxílio-doença. Não apresenta carteira de trabalho".

Ao exame objetivo observou que "a neuropatia, aceita por este perito por haver plausibilidade biológica na história e exames apresentados, não seria incapacitante para

a atividade laboral produtiva de faxineira se não estivesse com 58 anos e não houvesse o acentuado despreparo físico. Contribui para a incapacidade de ter uma atividade laboral produtiva o fato de não ter sido tratada com foco na manutenção das atividades. Não necessita repouso, pode haver melhora do estado físico com tratamento pró-ativo, mas não recupera a capacidade funcional mínima necessária. Para as atividades do dia a dia não há incapacidade”.

Como prognóstico, assevera que “por falta de tratamento e por causa da idade e pelo estado físico atual, não haverá recuperação funcional mínima para uma atividade laboral braçal produtiva”.

Por fim, conclui que “para uma atividade laboral produtiva há Incapacidade total e permanente, que se instalou de modo progressivo, de modo presumido há pelo menos há 12 meses”.

O exame dos autos demonstra que a autora qualificou-se como diarista na petição inicial e procuração.

Contudo, a autora não carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vistas à comprovação de eventual histórico laborativo. A seu turno, a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 03 – arquivo 21) aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa, nos períodos de 01/09/2013 a 30/09/2013, de 01/07/2015 a 31/03/2017, de 01/05/2017 a 30/11/2017 e de 01/01/2018 a 31/03/2018.

Por fim, o histórico de perícias médicas realizada na seara administrativa, pela autarquia ré (fls. 01/02 – arquivo 21) aponta que a autora declarou-se como do lar nas datas de 16/09/2015 e 10/01/2018.

Assim, tem-se que não houve comprovação quanto ao exercício da atividade de diarista pela autora.

Como corolário, nos termos do laudo médico pericial, verifica-se que a autora não se encontra incapacitada para sua atividade laborativa habitual, entendida como do lar.

Mas não é só.

Todo o contexto do laudo médico pericial revela a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência, em razão da idade.

Em resposta aos quesitos n.ºs 1 e 2, respondeu o médico que o autor possui: “Redução incapacitante do vigor físico”; “sem qualificação profissional, não consegue disputar o mercado de trabalho de igual para igual” (grifei).

Com efeito, tais características informam apenas a dificuldade da parte autora em razão do avançar da idade (58 anos), não estando comprovada qualquer hipótese de doença incapacitante, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Ressalte-se que a falta de qualificação profissional não é fundamento válido para a incapacidade laborativa, para fins previdenciários.

Para a hipótese de envelhecimento do trabalhador, o benefício adequado é a aposentadoria por idade, para a qual o autor não preenche o requisito etário.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de requisito legal indispensável à concessão do benefício previdenciário vindicado, qual seja a incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurada.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000817-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003907
AUTOR: JESSICA PATRICIA DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001958-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003908
AUTOR: MARIA INES BOMBONATO GOMES (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 15/08/2018 (arquivos 26/27) informa que é portadora de “ARTRODESE EM COLUNA LOMBOSACRA – CID Z 98.1 / CID M 51.1. DID: 08/2011 – sic. Início das queixas clínicas com maior intensidade. Dor Lombar. DII: 08/08/2012 – Data do tratamento cirúrgico – 08/08/2012; Não obteve benefício previdenciário – auxílio doença, após o tratamento cirúrgico; Tecnicamente, indicado 90 dias de afastamento para recuperação pós operatória (posteriormente, instalou-se INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e PERMANENTE para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço físico). De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico ATUAL, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e PERMANENTE para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço físico; Deve realizar TRABALHO LEVE, com possibilidade de variação postural em pé / sentada, em curtos intervalos de tempo”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 32), verifica-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 29/11/2010.

Do cotejo entre a data de início incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 08/08/2012, e o término do último período de trabalho (29/11/2010), verifica-se que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o término do referido período de trabalho outorgou à autora a qualidade de segurada somente até 16/06/2017, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Acresça-se que os períodos contributivos subsequentes ocorreram em momento posterior à incapacidade laborativa.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001268-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003876

AUTOR: LUIZ CARLOS VITORIO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à aplicação do fator previdenciário, com a utilização da tábua de mortalidade do sexo masculino.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" Sem grifos no original.

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ao contrário, criar critérios diferenciados para a aplicação da tábua de mortalidade, considerando o sexo do segurado, implicaria tratamento desigual não previsto em lei.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000707-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003872

AUTOR: ADRIANO MARQUES (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADRIANO MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 16/02/1998 a 06/05/2008 e de 02/05/2008 a 23/11/2017.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os

limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 16/02/1998 a 06/05/2008 e de 02/05/2008 a 23/11/2017.

Para os períodos em questão, a parte autora trouxe os PPPs de fls. 26/27 e 29/30 do arq. 02, os quais indicam que ele trabalhou como engenheiro agrônomo.

De início, ressalto que os PPPs não mencionam exposição a qualquer agente agressivo, ao contrário do aduzido pela parte autora.

Além disso, na descrição de sua profissão como engenheiro agrônomo, consta multiplicidade de tarefas, a maioria delas relacionada à assessoria técnica e orientação na

lavoura, de sorte que não é crível supor que estava submetido de modo habitual e permanente a agentes agressivos, aptos a permitir o enquadramento como insalubre. Assim, não há reparos a serem feitos na contagem e decisão administrativa que resultou no indeferimento do benefício pleiteado em 23/11/2017 (fls. 57/61 do arq. 02).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000752-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003994
AUTOR: SIDNEY FABRE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a condenação do INSS na reparação dos danos morais, decorrente de suspensão do benefício de aposentadoria especial, que fora restabelecido posteriormente na via judicial.

Em contestação, alega o INSS que o benefício do autor foi cancelado, uma vez que ele não havia juntado aos autos do procedimento administrativo o formulário PPP ou laudo técnico que comprovasse a especialidade da atividade exercida no período de 17/08/1998 a 02/04/2004. Além disso, o processo administrativo do autor também se enquadrou na Operação Encosto da Polícia Federal, onde foram descobertos inúmeros benefícios fraudados por quadrilha especializada em produzir documentos, objetivando a formação de prova para o reconhecimento de atividades especiais.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Para que haja o dever de indenizar os danos materiais ou reparar os danos morais, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar, portanto, se a conduta do réu em suspender o benefício de aposentadoria especial do autor gerou direito à indenização por dano material ou reparação por danos morais.

O artigo 186 do Código Civil, aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliari Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Caracterizada a prestação de serviço público (pagamento de benefícios previdenciários), torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente, ante a presunção imposta pelo § 6º, do art. 37, da CF/88, bastando, para tanto, a demonstração entre o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência ao INSS.

Neste sentido:

“EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.” (JEF-TNU – Acórdão 200851510316411 – ReL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA - DOU 25/05/2012) Grifei.

No caso dos autos, os documentos anexados à contestação demonstram que o autor não anexou aos autos do procedimento administrativo formulário PPP ou laudo técnico que pudessem comprovar a especialidade da atividade no período de 17/08/1998 a 02/04/2004, até porque referido formulário só foi expedido em 14/05/2009, como adiante se verá (fls. 47 do arquivo 01).

Nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Logo, tendo sido concedido o benefício ao autor em 12/07/2007 (fls. 5 das provas iniciais – arquivo 01), não havia óbice ao INSS para que pudesse rever a concessão no período de 10 (dez) anos.

Ademais, importante ressaltar que o procedimento administrativo de suspensão do benefício esteve respaldado na Ação Penal n.º 2007.70.01.003722-3/PR (fls. 44/83 do arquivo 27).

De outra parte, o autor teve preservado seu direito à ampla defesa, não havendo qualquer razão que justifique a pretensão de reparação pelos danos morais sofridos.

Neste ponto, importante destacar que o formulário PPP anexado a fls. 47 do arquivo 01, que fundamentou seu pedido na ação judicial n.º 0003160-58.2013.403.6143, foi expedido em 14/05/2009, muito tempo depois da DIB do benefício suspenso, restando claro que a suspensão administrativa do benefício se mostrou correta. Tanto que o autor precisou juntar documento novo na ação judicial promovida em 2013.

Desta forma, não cabe a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, já que não foram comprovadas quaisquer condutas ilícitas ou mesmo desarrazoadas por parte do INSS em detrimento da parte autora.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, uma vez que o documento anexado a fls. 123/125 do arquivo 27 comprova a renda do autor muito superior ao limite acima, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita também é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reconsidero a decisão do arquivo 18, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000808-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003905

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001276-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003883

AUTOR: LAURO AUGOSTINHO DOS REIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2015 (NB 173.555.882-3), indeferido pelo INSS após o cômputo do total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição (fls. 54 – arquivo 20).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser

comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 15/06/1984 a 14/06/1984, de 06/12/1984 a 07/07/1986, de 11/07/1986 a 30/04/1988, de 02/05/1988 a 04/02/1990, de 01/08/1991 a 01/10/1991, de 04/10/1991 a 28/10/1991, 21/05/2009 a 24/05/2010, de 18/05/2010 a 25/08/2010, de 15/06/2011 a 29/06/2012 e de 26/11/2012 a 05/08/2015 como vigilante ou vigia, bem como de 18/01/1993 a 03/01/1995, como auxiliar de manutenção.

A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

Como forma de comprovação do exercício da atividade de vigilante, tem-se o seguinte cenário:

- de 15/06/1984 a 14/06/1984, de 06/12/1984 a 07/07/1986, de 11/07/1986 a 30/04/1988, de 02/05/1988 a 04/02/1990, de 01/08/1991 a 01/10/1991, de 04/10/1991 a 28/10/1991 – cópias da CTPS do autor, demonstrando os referidos vínculos laborados na atividade de vigia/vigilante, sem qualquer informação acerca do porte de arma;
- de 18/01/1993 a 03/01/1995 – cópias de sua CTPS apontando o exercício da atividade de auxiliar de manutenção, sem quaisquer outros documentos que possam demonstrar a efetiva submissão a algum agente agressivo (fls. 37 – arquivo 18);
- de 21/05/2009 a 24/05/2010 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando o exercício da atividade de vigilante, sem qualquer informação sobre o uso de arma de fogo (fls. 13/14 – arquivo 20);
- de 18/05/2010 a 25/08/2010 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando o exercício da atividade de vigilante, sem qualquer informação sobre o uso de arma de fogo, bem como submissão a ruído com intensidade variável de 55 dB(A) a 65 dB(A) no período (fls. 16/17 – arquivo 20);
- de 15/06/2011 a 29/06/2012 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando o exercício da atividade de vigilante, sem qualquer informação sobre o uso de arma de fogo, bem como submissão a ruído com intensidade de 76 dB(A) no período (fls. 19/20 – arquivo 20);
- de 26/11/2012 a 05/08/2015 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando o exercício da atividade de vigilante patrimonial, sem qualquer informação sobre o uso de arma de fogo (fls. 11/14 – arquivo 20).

Assim, inviável o reconhecimento de qualquer condição especial de trabalho.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001770-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003869
AUTOR: ROSA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROSA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de seu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 09/12/2003 a 01/09/2015. Para o período em questão, a autora trouxe o PPP de fls. 49/50 do arq. 02, que indica que ela trabalhou como “auxiliar de serviços” no setor de “limpeza e manutenção”.

De início, ressalto que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/2014, e responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 03/08/2009.

Assim, inviável se mostra o reconhecimento do período anterior à referida data ante a irregularidade apontada.

Ainda que estivesse formalmente regular, anoto que embora conste do PPP o contato com agentes biológicos, como vírus e bactérias, não há como acolher a especialidade, já que a função de auxiliar de serviços, com multiplicidade de tarefas em ambientes internos e externos, não permite caracterizar a habitualidade e permanência na exposição aos citados agentes biológicos.

Quanto ao lapso de trabalho remanescente entre 03/08/2009 e 01/09/2015, também não é possível o acolhimento da especialidade, já que consta do referido PPP o uso do EPI, cuja eficácia não foi afastada pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Assim, não há reparos a serem feitos na contagem e decisão administrativa que resultou no indeferimento do benefício pleiteado em 04/01/2017 (fls. 61/62 do arq. 02).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001054-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003939
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MACHADO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001139-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003812
AUTOR: LUSIA HELENA SOARES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do despacho constante do arquivo 20 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arq. 25.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000518-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003902

AUTOR: MARIA APARECIDA PIACENTINI CARAPETICOF (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ELO SERVICOS S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Pretende a autora a condenação das rés pelos danos morais sofridos, em razão do recebimento de cartão de crédito não contratado.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Na petição inicial, alega a parte autora que, mesmo sem ter qualquer relação contratual com a CEF, recebeu em sua residência um cartão de crédito ELO, sem que houvesse pedido tal produto. Anexou documentos.

A CEF, em contestação, requereu a improcedência do pedido, alegando que a parte autora havia requerido referido cartão em 24/12/2017. Anexou documento comprobatório, com a assinatura da autora.

Acolho o pedido de ilegitimidade passiva da corrê Elo Serviços S.A., porquanto não há nos autos qualquer prova de sua participação do procedimento de emissão do cartão em nome da autora.

Passo à análise do mérito, em relação ao pedido em face da CEF.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso dos autos, a manufatura de cartões de crédito, sem o pedido do consumidor, é prática abusiva reconhecida na jurisprudência, porquanto decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Todavia, no caso dos autos, a CEF comprovou, por documento, ter a autora solicitado referido cartão, ou ao menos, anuído com sua emissão (arquivo 30).

Em réplica, a parte autora não contestou a assinatura aposta no requerimento, mas que o pedido fora assinado em um domingo, seis meses após a emissão do cartão. A princípio, causa estranheza a solicitação de cartão de crédito em um domingo, após seis meses de sua emissão. No entanto, este documento assinado pela autora não foi informado na inicial, que relatou não existir qualquer relação jurídica entre a autora e a CEF, em petição assinada em 01/03/2018 (arquivo 01).

Nos tempos atuais, o fornecimento de cartões de crédito deixou de ser tarefa exclusiva das agências bancárias. Cartões desse tipo são oferecidos em shoppings, aeroportos, rodoviárias, inclusive nos finais de semana e feriados. Trata-se do atual marketing agressivo implementado no comércio, com a anuência das pessoas que também se beneficiam dessa prática.

Logo, o fato de o requerimento do cartão (proposta) ter sido assinado em um domingo não o torna inválido ou ilegítimo.

Já em relação à aceitação após seis meses da emissão do cartão, passo a tecer as seguintes considerações.

O Código Civil, no tocante à formação dos contratos, no item oferta, dispõe em seu art. 431, que: "A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta." Logo, a contrario sensu, a aceitação da oferta fora do prazo, que não implica adições, restrições ou modificações não importará nova proposta. Note-se que somente o proponente é quem poderá impugnar a aceitação da proposta fora do prazo, na forma do art. 434, incisos II e III, do Código Civil. Não é o caso dos autos.

Assim, restou comprovado que a autora, mesmo após seis meses da emissão do cartão sem seu requerimento, concordou com sua manufatura, assinando o documento anexado no arquivo 30. Não há indícios ou provas de que tenha sido coagida para tanto, de que a assinatura não seja sua, ou mesmo de que estivesse incapaz para os atos da vida civil na época.

Também não há provas de eventual prejuízo em desfavor da autora, relacionado ao cartão de crédito emitido em seu nome, apto a ensejar qualquer violação dos direitos da personalidade, causadora dos danos morais alegados, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da ELO Serviços S.A.; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no tocante ao pedido formulado em face da CEF, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001126-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003759
AUTOR: JOAO ROBERTO MOISES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a

incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000992-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003928
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANT ANNA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROBERTO CARLOS SANT'ANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 21/09/1987 a 21/09/1988, de 22/09/1988 a 14/05/1989, de 15/05/1989 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2005 a 21/03/2011 e de 22/03/2011 a 04/02/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições

Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 21/09/1987 a 21/09/1988, de 22/09/1988 a 14/05/1989, de 15/05/1989 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2005 a 21/03/2011 e de 22/03/2011 a 04/02/2013.

Em relação aos períodos em questão, a parte autora trouxe aos autos o PPP atualizado do arquivo 26, alegando que foram reemitidos em novembro de 2018 pois os anteriores não mensuravam a correta exposição aos agentes nocivos (arq. 25).

Da análise do documento retromencionado, verifico ser possível o reconhecimento dos intervalos de 21/09/1987 a 21/09/1988, de 22/09/1988 a 14/05/1989, de 15/05/1989 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2005 a 21/03/2011 e de 22/03/2011 a 04/02/2013, considerando a sujeição a ruídos de 86,4 a 90,3 dB, valores superiores ao máximos então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).

É de se observar, por fim, que o PPP que embasou o reconhecimento do período foi emitido apenas 07/11/2018, portanto após a DER ocorrida em 11/11/2015 (fl. 64 arq. 03). Por outras palavras, referido documento não foi previamente submetido ao INSS.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 07/11/2018, data da emissão do PPP, tendo em vista que ela foi posterior inclusive à data da citação, 16/08/2017 (arq. 14), não podendo gerar direito retroativo.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, o autor perfaz 36 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço na DER (11/11/2015), o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora os períodos especiais de 21/09/1987 a 21/09/1988, de 22/09/1988 a 14/05/1989, de 15/05/1989 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2005 a 21/03/2011 e de 22/03/2011 a 04/02/2013, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras mais favoráveis consoante legislação vigente, mantida a DIB em 11/11/2015, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2019.

Considerando que o PPP que embasou o reconhecimento era efetivado foi emitido depois da DER e da citação, condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde 07/11/2018 (data de emissão do PPP), com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001419-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003894
AUTOR: BELMIRO CARLI FILHO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, indefiro o pedido formulado no evento 19, uma vez que não condiz com a atual situação dos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*

igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
DIFERENTE de R\$ 2.589,95**
ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO

Assim, em razão do enquadramento do benefício do autor, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a procedência do pedido é medida que se impõe. Não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000657-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003910
AUTOR: GILDETE DOS ANJOS RIBEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 06/08/2018 (arquivos 15/16), informa que “possui como patologia um quadro de patologia psiquiátrica que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora faz tratamento de forma regular. Em exame do estado mental a pericianda possui alteração de comportamento (apático), volição (diminuída) e pragmatismo (diminuído). Além disso, a pericianda esteve internada em hospital por quadro psiquiátrico (tentativa de suicídio) o que é um indicativo de gravidade clínica. Estes fatores acarretam em impossibilidade de trabalho de forma total e temporária. Data de início de doença: Ano de 2016; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 14/02/2018; segundo data de internação hospitalar. (relatório anexado ao laudo)”.

Assevera que o prazo para o restabelecimento de seu estado de saúde corresponde a 8 (oito) meses (resposta ao quesito 09, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 04 – arquivo 18) comprova-se o recebimento de auxílio-doença NB 612.148.445-8 no período de 20/10/2015 a 19/11/2015, bem como vínculo empregatício no período de 24/04/2017 a 10/05/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 06/04/2019 (oito meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito 09, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (14/02/2018), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto a sua concessão, até 06/04/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 14/02/2018 a 06/04/2019 nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2019. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJP.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001385-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003946
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 14/01/1988 a 28/03/1995.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela

Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos intervalos insalubres de especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 14/01/1988 a 28/03/1995.

Em relação ao período em questão, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 108/110 do arquivo 02. Da análise do formulário, verifico que de 14/01/1988 a 31/12/1989 o autor laborou como faxineiro, estando exposto a ruídos de 92 dB. Possível o reconhecimento do intervalo, pois o valor supera o máximo então vigente

(Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Quanto ao interstício de 01/01/1989 a 28/03/1995, o PPP retrocitado informa a profissão de vigia com uso de arma de fogo, o que autoriza o enquadramento por atividade (item 2.5.7 do Decreto 53.831/64).

Com efeito, a atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, constava do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). A partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto 2.172/97. Por essa razão, o entendimento jurisprudencial era pela impossibilidade da conversão a partir desta data.

Contudo, atualmente vigia o entendimento de que reconhecimento é possível para períodos posteriores a 05/03/1997, desde que amparado em laudo pericial ou documento equivalente, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. (...) 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de ‘agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física’ (art. 57, § 4o)” (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) (TNU - PEDILEF: 50495075620114047000, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/11/2015. Data de Publicação: 05/02/2016). (grifos nossos)

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço na DER (27/09/2016), suficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora o período especial de 14/01/1988 a 28/03/1995, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.355.739-4), com aplicação das regras mais favoráveis consoante legislação vigente, mantida a DIB em 27/09/2016, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a citação, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000678-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003938
AUTOR: LUCAS SERGIO DUTRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o

artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 06/08/2018 (arquivos 17/18) informa que apresenta “quadro de retardo mental leve associado com esquizofrenia. O autor possui uma patologia grave e de difícil controle. O autor, apesar do atraso intelectual, conseguiu desempenhar atividade laboral até ter desenvolvido um quadro de esquizofrenia no ano de 2018. O autor, inclusive, foi internado na data de 04/05/2018 em hospital da cidade de Limeira, por descompensação de quadro psiquiátrico, e passou a fazer seguimento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). O autor conseguiu desempenhar atividade laboral por um período de mais de dez anos, com supervisão, apesar do quadro de atraso intelectual. Pode-se dizer que o fato do periciando ter desenvolvido esquizofrenia tenha o levado a um agravamento de sua patologia resultando em incapacidade total e permanente. Foi considerado, desta maneira, a data de início da doença e da incapacidade como a data de desenvolvimento e agravamento da esquizofrenia e não do atraso intelectual, este o periciando apresenta desde o nascimento. Data de início de doença: Ano de 2017; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 04/05/2018; segundo data de internação em hospital. (folha 2 dos autos, evento 13)”.

Tais elementos, acrescidos das demais condições exigidas em lei, podem conferir ao autor o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Quanto à qualidade de segurado quando do evento incapacitante, a consulta ao CNIS careada aos autos pelo INSS (fls. 05 – arquivo 20) aponta vínculo empregatício de 24/09/2003 a 04/07/2017, bem como o recebimento de sucessivos benefícios de auxílio-doença, de 27/07/2016 a 14/09/2016 e de 06/05/2017 a 22/06/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pelo INSS (evento 23), na medida em que o aludido vínculo empregatício deu-se em momento anterior ao início da incapacidade.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data de início da incapacidade, fixada no laudo médico pericial, qual seja 04/05/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade, fixada no laudo médico pericial (04/05/2018), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2019. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001213-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003932
AUTOR: MARINA KUHL RODRIGUES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo reconheceu não haver incapacidade laborativa para as atividades habitualmente desenvolvidas pela autora, mas ponderou que o postulante é portador de “limitação da amplitude do movimento de flexão do joelho esquerdo – “Grau Médio”.

Segue trecho:

Aduziu que lesão consolidada não se enquadra nas hipóteses que ensejam a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91, mas o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente (cf. quesito 05 do autor). Cabe lembrar que comungamos com o entendimento da jurisprudência no sentido de que o rol de hipóteses que permitem a concessão do auxílio-acidente é meramente exemplificativo, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A qualidade de segurado do autor resta comprovada, conforme cópia de sua CTPS à fl. 8 e documento de fls. 50. 2. O auxílio-acidente constitui benefício de natureza indenizatória, sendo concedido ao segurado que, em virtude de lesões provocadas por acidente de qualquer natureza, esteja com a sua capacidade laborativa reduzida para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput, da Lei 8.213/1991). Será devido ao segurado que tiver seqüela definitiva, conforme o rol exemplificativo do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que reduzam a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, imponham maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente ou impossibilitem a execução desta atividade, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. Em outras palavras, o que enseja o direito ao auxílio-acidente é o dano que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, sem ocasionar a invalidez permanente. 3. O Laudo Médico Judicial (fls. 59/64) afirma que o autor trabalhava na indústria de calçados como montador de chinelos. Após o acidente que causou-lhe uma trinca em quinta metacarpofalangeana direita, ficou 40 dias afastado em gozo de auxílio doença. Com o retorno ao trabalho, a trinca transformou-se em fratura. Operado, não teve melhora. Novamente operado por duas vezes, não houve resultado satisfatório, restando-lhe de sequelas decorrentes do acidente ocorrido, sendo estas permanentes, não acarretando incapacidade, mas perda funcional devido à retroação em flexão. Afirma que as sequelas causam dispêndio maior de esforço na atividade habitual. Constatado pela perícia médica que o autor teve reduzida a capacidade laborativa para a função que exercia, faz jus ao benefício concedido, não merecendo reparo a sentença recorrida. (...) 6. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 5). 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. (TRF-1 - AC: 00796722320124019199 0079672-23.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 04/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 09/11/2017). (grifos nossos).

Assim, tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa para seu trabalho habitual, o benefício de auxílio-acidente é devido, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, qual seja, 28/09/2017 (cf. CNIS arq. 14 – fl. 08).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 28/09/2017.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001205-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333003931

AUTOR: TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, na medida em que foi detectada a duplicidade de precatórios/RPV no E. TRF3.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para cancelar a sentença proferida no arquivo 56, nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia da inicial apresentada nos autos 1055/2011, que tramitaram na 1ª Vara da Comarca

de Mogi Mirim/SP (arquivo 50).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002671-96.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333003929
AUTOR: MILTON SIGNORETTI GRILO ESTIVA GERBI EIRELI (SP079260 - DIMAS GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição anexada no evento 22 é ininteligível.
Logo, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.
P.R.I.

0000536-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004029
AUTOR: RAFAEL DE CARLI FENGA DE MORAES (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição e omissão.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.
Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.
No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Além disso, relatam os especialistas em adição inexistir a figura do “ex-dependente químico”, cuja definição melhor se adequa como “dependente químico em recuperação”, que deverá encontrar no trabalho ou na internação, como únicas opções, o remédio para a sua recuperação.
Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000719-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333003941
AUTOR: JOSIAS NUCCI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.
Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.
No caso dos autos, a matéria que a parte autora pretendia provar com a oitiva de testemunhas só pode ser comprovada por laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou formulário PPP, na forma do disposto no § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.
Com efeito, nos termos do art. 443, II, do CPC, “O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.” (Grifei), de modo que a prova testemunhal não se mostra suficiente para a comprovação da insalubridade no ambiente de trabalho, especialmente no tocante ao quesito habitualidade e permanência, como pretende a parte autora.
Além disso, somente de forma genérica, na inicial, o autor requereu a prova testemunhal. Sequer arrolou testemunhas durante a instrução processual ou mesmo na réplica, de modo que o improvido dos embargos é medida que se impõe.
Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000767-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004005
AUTOR: JOAO DONIZETI DA SILVA (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.
No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, importante ressaltar que a data da implementação do direito adquirido não se confunde com o próprio direito adquirido, de modo que o não conhecimento dos presentes embargos é medida que se impõe.
Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001257-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004018
AUTOR: LUIZA HIGINA DA SILVA LUIZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que seu pedido de perícia médica com profissional ortopedista não foi apreciado na sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, em razão da sua tempestividade.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha requerido perícia médica com profissional ortopedista, sua pretensão nestes autos é improcedente.

Isso porque, a situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado, após regular período de contribuições para o RGPS.

Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Pela tela do CNIS de fls. 02 do arquivo 17, verifico que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 30/03/1984, reiniciou suas contribuições somente em 01/10/2014, quando já possuía 52 (cinquenta e dois) anos de idade, já portadora das doenças mencionadas na inicial, conforme se constata na perícia realizada no INSS em 18/08/2015 (arquivo 21), de modo que a nova filiação tardia, quando já portadora de doenças incapacitantes, não autoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011). Grifei.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008855-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004025

AUTOR: MARIA JOSE ACCIOLI INOCENCIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e obscuridade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, não se aplica a reserva de plenário às ações em trâmite no juízo singular de primeiro grau, de modo que o improvido dos presentes embargos é medida de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001310-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004031

AUTOR: VERA LUCIA FAITA BENETTI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a sentença é clara no tocante ao reconhecimento dos períodos em que a prova testemunhal corrobora o início de prova documental, de modo que o improvido dos presentes embargos é medida de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000749-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004020

AUTOR: HELENA CASSIANO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que a culpa exclusiva da vítima afasta os juros no cálculo dos atrasados, incidindo apenas a correção monetária.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

A parcela do benefício deverá ser paga com correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Não há falar em incidência de juros, porquanto a própria autora foi quem deu causa ao atraso no recebimento das parcelas de seu benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001627-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004007

AUTOR: JULIANA ALEXANDRINO DELLARIVA (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, o efeito suspensivo mencionado pela recorrente atinge tão somente a correção das parcelas atrasadas, que serão apuradas na fase de cumprimento de sentença.

Logo, não há falar em aplicação ou não do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 nesta fase processual, mormente nos casos em que a sentença determinou a correção das parcelas atrasadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF, que deverá acompanhar a decisão atualizada do STF a respeito, ao seu devido tempo.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333004030

AUTOR: JURACI FAVARETTO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao INSS no tocante à DIP fixada em data posterior à DCB, em razão da incompatibilidade de datas.

Contudo, a vedação de cumulação ilegal de benefícios decorre da lei, estando referida questão afeta à execução das parcelas atrasadas.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, tão somente para retirar do dispositivo da sentença a fixação da DIP, mantendo a DCB em 04/01/2019. Oficie-se à APSDJ.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000216-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003959

AUTOR: LUCIANO CALDAS PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 21). O INSS, intimado do despacho do arq. 28, ficou-se inerte.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003989

AUTOR: JOSE GALDINO DE OLIVEIRA (SP229238 - GERSON CASTELAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende o autor o levantamento integral dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, ao argumento de que foi demitido sem justa causa e, mesmo assim,

os valores depositados encontram-se bloqueados.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;”

No entanto, em contestação, a CEF informou que os valores depositados na conta do FGTS do autor estão bloqueados em favor de pessoa beneficiada com pensão alimentícia, de que o autor é devedor.

Intimada a parte autora a manifestar-se a respeito, quedou-se inerte.

Assim, havendo bloqueio referente à pensão alimentícia não noticiada na inicial, a mera despedida sem justa causa, por si só, não autoriza o desbloqueio dos valores, não se enquadrando, o presente feito, nas hipóteses de cabimento de Alvará Judicial.

Também não é possível a análise do mérito do mencionado bloqueio, uma vez que o autor sequer informou o nome e a qualificação do(a) beneficiário(a) da pensão que ensejou o referido bloqueio.

Destarte, impõe-se a extinção do feito pela ausência de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001502-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003893

AUTOR: SATURNINO MANGUEIRA NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requereu a desistência da ação.

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002564-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333003996

AUTOR: LUCIA CAMPOS RODRIGUES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Alega a autora que o INSS não computou, para fins de carência, o período em que gozou de benefício de auxílio doença de 15/10/2012 a 01/12/2013.

Instada a comprovar seu real endereço, para fins de competência absoluta no JEF (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), a autora ficou inerte, tendo decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Logo, a extinção do processo pelo abandono da causa é medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002025-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003886
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003890
AUTOR: TATIANE CRISTINA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003889
AUTOR: EDER BARBOSA DA SILVA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001732-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003888
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001649-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003975
AUTOR: SANDRA APARECIDA CHANAN (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003974
AUTOR: OSMARINA ALVES GONCALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003984
AUTOR: MATIAS ALBIERI DA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003980
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003976
AUTOR: ROSELI JOAQUIM FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003979
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE MELO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003972
AUTOR: KLEBER MARCELO SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003973
AUTOR: VILMA AMARI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003977
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DE SA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003978
AUTOR: KARINA MARINA VIANNA DE ALMEIDA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003981
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003983
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CHINAGLIA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003982
AUTOR: DERCI CAETANO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000758-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003997
AUTOR: JOAO VITOR FIGUEIREDO RIBEIRO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovar o valor do objeto extraviado, a parte autora anexou aos autos a fatura de seu cartão de crédito, onde se encontram inúmeras compras, inclusive outras também do Mercado Livre, e a tela de uma compra no aplicativo do site de venda pela internet, sem qualquer especificação do produto. Não foi anexada aos autos a NF da mercadoria.

De outra parte, decorre das máximas da experiência que as devoluções de compras pela internet, especialmente aquelas realizadas pela empresa de e-commerce utilizada pelo autor, são feitas mediante convênio da ECT com o próprio Mercado Livre, onde o comprador apenas imprime o impresso próprio para devoluções, abstendo-se de qualquer pagamento e/ou responsabilidade pelo envio ao vendedor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos a NF do produto comprado e devolvido ao vendedor, onde deverá constar a especificação do produto remetido, bem como suas dimensões e peso, informando a razão da não utilização do convênio existente entre a ECT e o Mercado Livre para a devolução de mercadorias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0001368-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003923
AUTOR: EDSON APARECIDO IGNACIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da Contadoria (arq. 20) atestando que a contagem juntada no arquivo 19 encontra-se ilegível, concedo novo prazo de 10 dias para que o autor providencie cópia legível da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002408-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003927
AUTOR: ANA PAULA SIMOES VIEIRA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o quanto requerido pela CEF no arquivo 39, porquanto não restou comprovada a renda da parte autora suficiente para o enquadramento na hipótese do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

0002860-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003942
AUTOR: MARCIA CRISTINA PIZANI QUESSADA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) LUAN PIZANI QUESSADA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) LUANA PIZANI QUESSADA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico nos autos que não há cópia do comunicado de indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, providencie a parte autora a juntada do documento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0001536-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003892
AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 41: esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000013-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003900
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA GOFFINET (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0006448-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003995
AUTOR: JOSE OLIVIO ULRICH (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora sobre o teor constante da petição da parte ré, pertencente aos eventos 58/59 dos autos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, decreto o sigiloso dos autos, que poderá ser acessado apenas às partes e seus procuradores, isso em razão do sigilo fiscal que pode recair sobre alguns documentos colacionados aos autos.

Cumpra-se.

0006021-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003963
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de Carta Precatória para citação do réu.

Int.

0002840-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003896
AUTOR: JOSE TELLES MOURA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos digitais certidão de curatela, tendo em vista que a procuração pública juntada não confere poderes ao procurador para representá-la em Juízo. Assinalo que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para o julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002529-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004012
AUTOR: GILSON APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004009
AUTOR: MILTON LOPES DA SILVA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003998
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS CONTIERO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002374-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004008
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000444-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003891
AUTOR: QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de comprovar que reside em domicílio abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000596-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003919

AUTOR: JOSE CARLOS REDONDANO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para sentença.
Int.

0002495-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003990

AUTOR: ROZILEIDE DA SILVA (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0002211-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003964

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Banco do Brasil S/A.

Int.

0000440-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003901

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA (SP011481 - PAULO ARANHA PEIXE)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvam os autos conclusos para análise da liminar.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0001011-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003915
AUTOR: EVILASIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003917
AUTOR: VALDIR VIANA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002432-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003914
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003913
AUTOR: MARIA ROSA SAMPAIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003916
AUTOR: JOSE INACIO NETO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000652-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003962
AUTOR: JOSE MARIA MENDES DA SILVA (PR067566 - LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o dia 05/06/2019, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0002116-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003922
AUTOR: WALDEMIR APOLARI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento.

Após comprovação de cumprimento por parte da ré, não havendo obrigação de pagar, arquivem-se os autos.

Int.

0001485-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004021
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE LIMA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Int.

0000019-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003903
AUTOR: RUBENS CUSTODIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de conclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000520-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003934
AUTOR: ELLIANA PALMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada aos autos virtuais, pela Contadoria Judicial, de simulação de contagem, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000842-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003924
AUTOR: JOSE ROBERTO DA LUZ (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o quanto requerido pela CEF no arquivo 36, porquanto não restou comprovada a renda da parte autora suficiente para o enquadramento na hipótese do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

0002547-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004015
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração

do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000142-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003947

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome e com endereço completo, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001571-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003360

AUTOR: REGINALDO VASCONCELOS DA SILVA (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incumbe à parte autora a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, dotado que é seu procurador de prerrogativas para as diligências que se fizerem necessárias junto ao INSS. Para a juntada da contagem legível mencionada no arquivo 21, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, retornem os autos à Contadoria para parecer.

Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002791-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003899

AUTOR: MARY ANGELA PEREIRA DA SILVA BRUM (SP361923 - THAIS DE FATIMA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante o restabelecimento do benefício previdenciário da autora, resta prejudicado o pleito de natureza liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e respectiva documentação que a acompanha.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001589-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004017

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0000279-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003992

AUTOR: MARIANE FUMAGALLI PRADO E SOUSA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogado(a) dativo(a) da mesma o(a) Dr.(a)Renata Rodrigues dos Santos, OAB/SP268.144. Intime-o (a) de sua nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0002805-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003895

AUTOR: CASSIO ADRIANO FRIGO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a cópia do RG da parte autora encontra-se ilegível.

Por derradeiro, verifico que o termo de prevenção (arq. 05) apontou a existência do processo 0004513-36.2013.4.03.6143, que versa sobre o mesmo pedido pleiteado nestes autos. Tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício juntado ao presente processo, ao qual se postula a concessão, se deu em 27.03.2012, providencie a parte demandante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do aludido processo, para análise deste Juízo de

suposta ocorrência de coisa julgada.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0003579-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003918
AUTOR: JOAO ROBERTO FANTUSI MACHIONNI (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a penhora online, pelo sistema BacenJud. Providencie a Secretaria.

Int.

0000144-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003948
AUTOR: EVANDRO RONALDO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000488-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003943
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SOARES (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO)

Tendo em vista a divergência entre exequente e executado quanto ao valor da execução, providencie a Contadoria Judicial a elaboração de cálculo com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int.

5000849-33.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003944
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES DA MATA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004024
AUTOR: SERGIO LOPES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002632-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003920
AUTOR: ZILDA DE FATIMA MESSIAS SODRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos digitais certidão de curatela, tendo em vista que a procuração pública juntada não confere poderes ao procurador para representá-la em Juízo. Assinalo que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para o julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Int.

5002930-52.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003926
AUTOR: IVANETE MAIA DE OLIVEIRA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN, SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0001287-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003352
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incumbe à parte autora a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, dotado que é seu procurador de prerrogativas para as diligências que se fizerem necessárias junto ao INSS. Para a juntada da carta de revisão mencionada no arquivo 20, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, retornem os autos à Contadoria para parecer.

Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000468-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004013
AUTOR: VITORIA FERNANDA ALBERTINI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvem os autos conclusos para análise da liminar.

Sem prejuízo, esclareça a autora o valor da causa apontado na inicial, estimando, ainda, através de laudo médico, por quanto tempo objetiva o recebimento do medicamento ali descrito, devendo, se o caso, retificar referido valor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0000058-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004004
AUTOR: DAVI FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Ademais, compulsando os autos virtuais, verifico que no comprovante de endereço encartado ao processo virtual não consta o nome da parte autora. Assim, necessário que a parte ativa comprove que reside no imóvel situado no endereço declarado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0001104-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004023
AUTOR: ANDERSON CARLOS GAIOTO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0002557-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003993
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPI E CASTRO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Com a contagem de tempo realizada na via administrativa anexada aos autos, remetam-se estes à Contadoria para parecer.

V - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000642-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003921
AUTOR: PAULO DARCI ALVES DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da Contadoria (arq. 22) atestando que a contagem juntada no arquivo 11 refere-se a outra pessoa, concedo novo prazo de 10 dias para que o autor providencie a cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002454-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003986
AUTOR: EDSON CASSIO VICTOR (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob os valores depositados em juízo (arquivo 18).

Sem embargo, determino a liberação em favor da CEF, dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400283-0, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000680-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003985
AUTOR: IRACI SIMAO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados à inicial são ilegíveis.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos cópia completa dos procedimentos administrativos informados na inicial, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria, para parecer.

Int.

0002630-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003898

AUTOR: MARIO PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RAFAELLA PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RALPH ANDRE PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta, na especialidade de neurologia para o dia 28/05/2019, às 14h30, que deverá ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001347-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333004028

AUTOR: HELIO ALVES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto concluído pelo perito judicial sobre a necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 13/05/2019, às 15h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001949-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003904

AUTOR: IVANILDA ALVES DOS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 15/05/2019, às 08h15, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000226-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003885

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia médica para o dia 13/06/2019, às 13h30, a ser realizada pelo médico perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos, nas dependências de seu consultório localizado na rua Sete de Setembro, 864, Bairro Girassol, na cidade de Americana/SP.

Na especialidade de neurologia designo nova perícia para o dia 15/05/2019, às 14h30 a ser realizada pela médica perita Dra. Juliana Martins Coelho, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002403-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003897

AUTOR: AQUILES ESTANCIAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta, na especialidade de neurologia para o dia 08/05/2019, às 17h00, que deverá ser realizada pela médica perita Dra. Juliana Martins Coelho, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002125-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003925
AUTOR: PAULO ROBERTO ORTOLAN (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 17/10/2018, o Recurso Especial nº 1.759.098/RS como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja questão submetida versa sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (17/10/2018). Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa, especialmente pela contagem elaborada por esta Contadoria Judicial (arq. 18), a existência de vínculos cuja especialidade a parte autora busca ver reconhecida nos quais houve gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no tema 998 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intimem-se.

0002343-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003949
AUTOR: VIVIANE VALLIM GOMES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003952
AUTOR: GERALDO APARECIDO ORTEGA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003950
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 17/10/2018, o Recurso Especial nº 1.759.098/RS como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja questão submetida versa sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (17/10/2018). Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa, especialmente pela contagem elaborada por esta Contadoria Judicial (arq. 18), a existência de vínculos cuja especialidade a parte autora busca ver reconhecida nos quais houve gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no tema 998 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intimem-se.

0000491-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003958
AUTOR: JAIME PEIXOTO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003953
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUVIZOTTI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003955
AUTOR: JOAO CARLOS TENORIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003954
AUTOR: SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003957
AUTOR: NEIDA AMORIM DE REZENDE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003951
AUTOR: SELMA REGINA MARQUEZ FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333003956
AUTOR: PAULO DE SOUZA ARAUJO (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000027-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003933

AUTOR: JOSE REINALDO ALVES MARTINS LINS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003912

AUTOR: TEREZA CASSIANO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002500-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003988

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE BRITO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000022-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003911

AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000020-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003906

AUTOR: MARLEIDE NOGUEIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003940

AUTOR: DJALMA DE MORAIS BARROS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000025-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003930

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA COSTA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da

expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito para determinar seja feito o cumprimento de sentença consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003044-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004019

AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES MENDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004027

AUTOR: VALMIR CALDEIRAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004022

AUTOR: EVA SORRANQUINO GONCALVES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000478-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004006

AUTOR: CARMEM FERREIRA ANTONIO LAMEU (SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do artigo 726 do CPC, notifique-se o réu acerca do protesto da autora narrado na inicial. Não demonstradas, nos autos, as hipóteses do artigo 728 do CPC, eventual resposta do INSS deverá ser dada no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 721 do mesmo diploma processual.

Após, com ou sem resposta, os autos ficarão à disposição da requerente (art.729), cessando-se a atividade jurisdicional nesse feito, de natureza eminentemente voluntária.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0009103-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003991
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Contadoria do JEF apontou como valores atrasados, o total de R\$ 83.761,81.

Intima a se manifestar, a parte autora não impugnou os cálculos.

Os cálculos foram homologados e as Requisições de pagamento foram expedidas.

Após a remessa dos Ofícios Requisitórios ao TRF3, a parte autora comparece aos autos para apresentar sua discordância com os cálculos da Contadoria, aduzindo que somente a renúncia expressa poderia permitir a adequação dos valores objeto de execução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do atual posicionamento da TNU, a renúncia para a definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. Eis o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.1. Aparte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram -me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram -me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge -se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o § 4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de tramitação processual estender -se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer

desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)” 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários -mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. (TNU - PEDILEF 0018864- 70.2013.401.3200 – Rel. JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - DOU 27/01/2017) Sem grifos no original.

Entendimento contrário implicaria a anulação da sentença de mérito e a remessa dos autos à Vara Federal para processar e julgar a ação, considerando que o JEF é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas cujo valor supere 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura.

Logo, não há falar em limitação do valor exequendo na fase da execução, quando o excesso superior a 60 (sessenta) salários mínimos sobrevier durante a tramitação processual, mas a limitação na data da propositura da ação é condição sine qua non para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Assim, mantenho a decisão que homologou os cálculos do arquivo 51, em que a renúncia tácita considerada é aquela verificada na data da distribuição.

Aguarde-se os pagamentos dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APS/DJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002540-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004014
AUTOR: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003935
AUTOR: JOEL ARRUDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002406-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004010
AUTOR: JOCELAINA CRISTINA DA SILVA (SP244242 - ROSEANE CALABRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002282-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333003945
AUTOR: DIBI BADRA (SP403473 - MARINA BADRA PÉCORA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c)

que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0002512-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333004011

AUTOR: ELVIRA CAETANO DE ALMEIDA MELO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

0000047-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001083

AUTOR: MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001084

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES LOPES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001086

AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001087

AUTOR: HELIDA VALKIRIA GOMES BUENO (SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI, SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001085

AUTOR: MAURISETE SILVA RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo para manifestação: 10 dias.

0000851-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000981

AUTOR: MARCIA REGINA ROSA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001018

AUTOR: MAURO DE BARROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001008

AUTOR: ENETIDES SILVA MEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001004

AUTOR: MARIA FIRMINO DA ROCHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001006
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DIAS CAROLINO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001017
AUTOR: EDVALDO CARLOS DOS SANTOS (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002481-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001050
AUTOR: JOSEFA SOARES SEBASTIAO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003070-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001065
AUTOR: GILVAN NASCIMENTO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001314-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000992
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001061
AUTOR: PEDRO PEREIRA BRAGA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000987
AUTOR: ORDALIA BENEDITA DA SILVA MARTINS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000969
AUTOR: JESE SEVERINO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000968
AUTOR: NEIDE DIAS DAMASCENO VIANA (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000965
AUTOR: PAULINO DONIZETI MARIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000270-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000958
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000177-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000955
AUTOR: SIVANIL RODRIGUES (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002067-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001021
AUTOR: JESSIKA MISTIERI PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001981-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001016
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CIANCHETTI (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000952
AUTOR: ALINE APARECIDA COLUCI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) MARIA CAROLINE COLUCI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000988
AUTOR: ROSA MARIA CARVALHO FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000951
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000948
AUTOR: ERIK HENRIQUE CRISTIANO COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000961
AUTOR: MARCELO DAVIS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002130-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001026
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA PERIN REBELATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002156-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001028
AUTOR: MARIA DA COSTA FEITOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000985
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI, SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000959
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000950
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DE FARIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001031
AUTOR: LEONILDA BUENO HARDT (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000999
AUTOR: AMILTON PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000953
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000982
AUTOR: ODAIR GERMANI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000994
AUTOR: CRISTINA HIGINO DA SILVA (SP392649 - MANUELLA MARIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002731-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001060
AUTOR: ISABEL DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001497-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000997
AUTOR: LUCAS JOSE ALVES (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332027 - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO)

0002512-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001052
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001054
AUTOR: ADALBERTO ALBINO (SP117098 - EDSON ANTONIO DEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001836-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001010
AUTOR: IZABEL ALEXANDRE DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000976
AUTOR: ROSA MEDEIROS AGUIDE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002216-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001032
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002151-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001027
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE CARACELI (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002089-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001022
AUTOR: EMERSON DE PAULA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002017-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001019
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000972
AUTOR: JULIO APARECIDO MOSCARDI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002413-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001044
AUTOR: PAULINO APARECIDO DOS SANTOS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002259-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001037
AUTOR: LAURIDIA ALVES PRADO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001910-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001014
AUTOR: JOSUEL ALVES LIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001007
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO CANTELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000638-31.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001067
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO FERREIRA (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI, SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001059
AUTOR: LILIANE APARECIDA PEREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000962
AUTOR: ISABELA INACIO GOMES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002831-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001062
AUTOR: DOMINGAS DE ASSIS SANTORO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002567-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001057
AUTOR: MARIA CAMPOS FACHINA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001672-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001005
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001003
AUTOR: GISELE BATTISTELLA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000998
AUTOR: AUDINES DA SILVA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001020
AUTOR: GENI PEIXOTO DO NASCIMENTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002128-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001025
AUTOR: SIDNEY FEITOSA LOBATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001043
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002306-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001041
AUTOR: ANGELA MARIA AMARO PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001048
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002231-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001035
AUTOR: BERNADETE CRISTINA POLLITI FERREIRA (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002188-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001030
AUTOR: SIMONE MARTINS LEONEL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001039
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001009
AUTOR: WILLIAN ROBERTO CLAUDINO (SP218718 - ELISABETE ANTUNES, SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002221-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001033
AUTOR: JOSIANE EDERA DE FARIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002235-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001036
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003055-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001064
AUTOR: ESTER SOUZA DONEGA
RÉU: BRYAN SOUZA DONEGA (SP410141 - ANNA ROCHELLE COELHO WALLERIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003047-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001063
AUTOR: VANEI RODRIGUES CORDEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002265-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001038
AUTOR: TERESA SANGUINI GODINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001049
AUTOR: FLORIPES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001024
AUTOR: MARIA DA PENHA UCHOA CAMELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000983
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA LIMA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001011
AUTOR: ROBERTO OLTRAMARE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000980
AUTOR: INES FERREIRA ROSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001880-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001012
AUTOR: ELVIRA RABESCO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000975
AUTOR: RUBENS TURIBIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001046
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BOCHI BORGES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000964
AUTOR: SONIZIA APARECIDA DA SILVA BOTECHIA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001029
AUTOR: IRENITA REZENDE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002495-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001051
AUTOR: VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000970
AUTOR: ILANIR VALENTIM VIVEIROS (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000986
AUTOR: MARIA ALONSO DE SENA PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001040
AUTOR: LUZIA DE LOURDES SATURNINO FRANCO DE OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001034
AUTOR: GILDETE ALVES DE MENEZES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000996
AUTOR: REGINA SILVEIRA FERREIRA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000971
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001000
AUTOR: EDMARCOS BARBOSA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002307-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001042
AUTOR: IVANILDA APARECIDA BUHL BARBOSA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000993
AUTOR: MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001013
AUTOR: ELAINE FIGUEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000979
AUTOR: VERGINIA GONCALVES MOSCARDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001002
AUTOR: MARIA MAGDALENA HERNANDES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002119-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001023
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001630-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001001
AUTOR: SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000991
AUTOR: JOSE LUIS BONIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002447-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001045
AUTOR: YASMIN DA SILVA NATAL (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001967-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001015
AUTOR: MARIA ANA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002521-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001053
AUTOR: EUFRASIO ALVES DE JESUS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002566-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001056
AUTOR: PAULO DOMINGOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000977
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000954
AUTOR: CICERA DOS SANTOS LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000956
AUTOR: NORMANDO SILVA PEREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000957
AUTOR: LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002577-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001058
AUTOR: JURANDIR ARAUJO DE LACERDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000960
AUTOR: CAIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA CRUZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002534-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001055
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000990
AUTOR: JOAO GASPAR DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000556-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000974
AUTOR: SANTINA DE SA OLIVEIRA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000978
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000973
AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000989
AUTOR: SILVANA DE FATIMA CANO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001248-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001103
AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP356286 - AMELIA MEIRELES STEHLING)
RÉU: JOSE MOREIRA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002240-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001105
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES ARNOSTI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

0002264-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001106 PAULO SERGIO LUIZ (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0002635-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000914 CECILIA APARECIDA PIVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002863-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000937
REQUERENTE: MARY ANGELA PEREIRA DA SILVA BRUM (SP361923 - THAIS DE FATIMA VAZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002838-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000933
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002731-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000930
AUTOR: ADELCEY MARTINS DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000920
AUTOR: MARTA DOS SANTOS BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002844-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000935
AUTOR: ITAMAR MENDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000916
AUTOR: JORDINHA RODRIGUES BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000903
AUTOR: JACIRA TONIATTO ZAMPIERI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002616-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000909
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP327614 - VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000921
AUTOR: ANTONIA ISABEL ALVES DOS SANTOS DAROZ (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000931
AUTOR: ADILSON RIBEIRO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000922
AUTOR: GERALDO FERNANDES SOBRINHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002827-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000932
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002696-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000923
AUTOR: ANISIA LUCIA NOGUEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001077
AUTOR: SANDRA APARECIDA CHANAN (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001076
AUTOR: ROSELI JOAQUIM FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001075
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DE SA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001070
AUTOR: DERCI CAETANO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002722-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000927
AUTOR: IVALNETE APARECIDA DA PAIXAO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000901
AUTOR: ANGELICA LEITE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001079
AUTOR: VILMA AMARI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001074
AUTOR: KARINA MARINA VIANNA DE ALMEIDA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001068
AUTOR: MATIAS ALBIERI DA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001071
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002659-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000917
AUTOR: SILVANA BELINTANI CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000924
AUTOR: EDINILSON GENESIO DE PAIVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000926
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002839-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000934
AUTOR: NEUSA APARECIDA DAS NEVES MESQUITA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002620-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000910
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000902
AUTOR: ANIVALDO LATISSE TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002851-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000936
AUTOR: IVONALDO DOS SANTOS ALVES (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002678-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000919
AUTOR: SIMONE MARIA MARANHO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001069
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CHINAGLIA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001073
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE MELO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000929
AUTOR: PAULO LUIZ SIQUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002723-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000928
AUTOR: APARECIDO LEONCIO DAMASCENO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000913
AUTOR: ALISSON RENAN TEIXEIRA ARAUJO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002623-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000912
AUTOR: REINALDO LUIZ GRACETTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002300-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000906
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001080
AUTOR: KLEBER MARCELO SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000925
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002643-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000915
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001078
AUTOR: OSMARINA ALVES GONCALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001072
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001720-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000900
AUTOR: ALEXANDRE JOSE ROVAY (SP280511 - ANDREA SIMIONI, SP280511 - ANDREA SIMIONI, SP304637 - PAULO ELOAN DA CRUZ)

Ciência à parte exequente (autor) do depósito dos valores da condenação. Prazo: 10 dias.

0000704-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000899 HORACIO ROCHA LEAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprimento do despacho da TNU: Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a intimação da perita que subscreveu o laudo (ou de outro clínico geral, em caso de eventual desligamento do primeiro) para que esclareça sobre as datas de início da doença e da incapacidade, com base em suas próprias conclusões sobre o exame clínico realizado e a documentação reunida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vista às partes para apresentação de memoriais finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000864-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000943
AUTOR: LUIZ CARLOS SORRILHA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000942
AUTOR: CAROLINA DA CRUZ ASSIS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000770-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000941
AUTOR: CAMILA BUENO DA SILVA (SP378784 - GABRIEL GAZETTA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes para manifestação acerca do evento nº 31 no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

0001412-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001110
AUTOR: MARIA ALVES CIRQUEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001109
AUTOR: REGINA CELIA TANGERINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002021-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000938
AUTOR: NELSON MIGUEL DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias.

0000570-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000944
AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo autor.

0002426-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000945
AUTOR: CARMEM JUSTO FRANCISCO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000489-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001088
AUTOR: MATIAS ALBIERI DA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001089
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CHINAGLIA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001095
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DE SA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001093
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE MELO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001096
AUTOR: ROSELI JOAQUIM FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001100
AUTOR: KLEBER MARCELO SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001091
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001713-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001112
AUTOR: LEDIVANIA FELIX BARBOSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001092
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001097
AUTOR: SANDRA APARECIDA CHANAN (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000904
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001090
AUTOR: DERCI CAETANO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001099
AUTOR: VILMA AMARI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001098
AUTOR: OSMARINA ALVES GONCALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001617-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001111
AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001094
AUTOR: KARINA MARINA VIANNA DE ALMEIDA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.